

**PRESIDENTE**

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Administrador José Leonardo Gomes Donato

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador José Delson Ribeiro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico a contratação direta, pela inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), para cobertura da despesa com a contratação de empresa para ministrar curso básico da Linguagem Brasileira de Sinais/ LIBRAS, para 90 (noventa) servidores deste Poder, nos termos do Parecer de n. 1707/2011-CONJUR (fls. 111/117), exarado pela Consultoria Jurídica deste Poder, constante dos autos de n. 48652-44.2011 (proc. financeiro n. 0311/1442/2011).

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico a contratação direta com o Mestre Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, no valor de R\$ 12.950,00,

para pagamento de curso sobre Aumento do Desempenho e Produtividade, nos dias 13 a 14/10/2011, na Cidade de Porto Velho/RO, para atender 30 magistrados deste TJRO, conforme Projeto Básico, às fls. 3 a 10 e justificativa de fl 53 a 54 apresentada pela Coordenação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro nº 0311/1272/2011 (processo 44160-09.2011).

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente/TJRO

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Ato N. 0972/2011-PR

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, bem como a Portaria nº 001/GPG/SEPLAN, de 03 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

**RESOLVE:**

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 374.600,00 (trezentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais) de acordo com o anexo II.

Art. 3º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 1.478.600,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos reais) de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.  
Cumpra-se.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

**ANEXO I**

| U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA                    |          |              |           |            |
|------------------------------------------------------|----------|--------------|-----------|------------|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO                                  |          |              |           |            |
| ESPECIFICAÇÕES                                       | FONTE    | NATUREZA     | REDUZ     | SUPLEMENTA |
| 02.122.1278.2308 - Manter a Administração da Unidade | 0100     | 3.3.90.30.00 | 56.000,00 | -          |
|                                                      | 0100     | 3.3.90.37.00 | -         | 56.000,00  |
|                                                      | SUBTOTAL |              | 56.000,00 | 56.000,00  |
| TOTAL                                                |          |              | 56.000,00 | 56.000,00  |

Porto Velho, 13 de outubro de 2011.

**Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes**  
Presidente

**ANEXO II**

| U.O. 03.011 - FUJU                                    |          |              |            |            |
|-------------------------------------------------------|----------|--------------|------------|------------|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO                                   |          |              |            |            |
| ESPECIFICAÇÕES                                        | FONTE    | NATUREZA     | REDUZ      | SUPLEMENTA |
| 02.122.1278.2.998 - Manter a Administração da Unidade | 0201     | 3.3.90.14.00 | -          | 24.600,00  |
|                                                       | 0201     | 3.3.90.36.00 | -          | 350.000,00 |
|                                                       | 0201     | 3.3.90.39.00 | 374.600,00 | -          |
|                                                       | SUBTOTAL |              | 374.600,00 | 374.600,00 |
| TOTAL                                                 |          |              | 374.600,00 | 374.600,00 |

Porto Velho, 13 de outubro de 2011.

**Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes**  
Presidente

**ANEXO III**

| U.O. 03.011 - FUJU                                         |          |              |              |              |
|------------------------------------------------------------|----------|--------------|--------------|--------------|
| REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO                                 |          |              |              |              |
| ESPECIFICAÇÕES                                             | FONTE    | NATUREZA     | REDUZ        | SUPLEMENTA   |
| 02.122.1278.2.998 - Manter a Administração da Unidade      | 0201     | 3.3.90.39.00 | 1.341.800,00 | -            |
|                                                            | 0201     | 4.4.90.52.00 | -            | 806.600,00   |
|                                                            | SUBTOTAL |              | 1.341.800,00 | 806.600,00   |
| 02.061.1279.2311 - Ampliar as Ações dos Juizados Especiais | 0201     | 3.3.90.14.00 | 136.800,00   | -            |
|                                                            | SUBTOTAL |              | 136.800,00   | -            |
| 02.126.1279.1169 - Informatizar o Poder Judiciário         | 0201     | 3.3.90.39.00 | -            | 672.000,00   |
|                                                            | SUBTOTAL |              | -            | 672.000,00   |
| TOTAL                                                      |          |              | 1.478.600,00 | 1.478.600,00 |

Porto Velho, 13 de outubro de 2011.

**Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0776/2011-PR

CONSIDERANDO o que consta no Processo 0009838-94.2010.8.22.1111, que dispõe sobre a realização do XIX Concurso para ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a realização das provas do referido concurso.

RESOLVE,

CONVOCAR os servidores da Comarca de Porto Velho, relacionados no Anexo I desta Portaria, para participarem como fiscais na realização das provas de sentenças, 2ª etapa do XIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia, nos dias 05 e 06/11/2011.

O Departamento de Recursos Humanos procederá com:

I - O controle de participação;

II - O necessário à concessão de 02 (dois) dias de folga compensatória pela participação no concurso;

III - As demais providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

ANEXO I

| N. | NOME                                     | CADASTRO |
|----|------------------------------------------|----------|
| 1  | PATRICIA SOGA KOIKE                      | 2057239  |
| 2  | ANA PAULA RAMOS E SILVA                  | 2056453  |
| 3  | SHIRLEY QUEIROZ CALDAS                   | 0024520  |
| 4  | VLADIR LIMA DE CARVALHO                  | 2049422  |
| 5  | PAULO ROBERTO COELHO LEITE               | 2031124  |
| 6  | DAIANE OLIVEIRA FREITAS                  | 8018758  |
| 7  | DANIELLA MARCONDES M. F. DE PAULA LIMA   | 2041251  |
| 8  | REGIANE OLIVEIRA DE PAULA                | 8019460  |
| 9  | AMAURI CELSO KOIKE                       | 2054361  |
| 10 | EGNALDO DOS SANTOS BENTO                 | 2035782  |
| 11 | NORIA SERRAT DE SOUZA BORGES             | 2037670  |
| 12 | MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL BOTELHO | 2037092  |
| 13 | GISELE FERNANDES                         | 2057085  |
| 14 | ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA              | 2044609  |
| 15 | IVAN CORTE DE AQUINO                     | 2035235  |
| 16 | JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI         | 2056542  |
| 17 | OCIMAR DA SILVA SALES JÚNIOR             | 2051850  |
| 18 | MESSODY BENNESBY                         | 2034077  |
| 19 | VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON  | 2052083  |
| 20 | KEILA BREDAS SANCHES MODESTO             | 2049295  |
| 21 | LORENA SILVA CORDEIRO                    | 2050803  |
| 22 | ANGELA APARECIDA RODRIGUES               | 2035006  |
| 23 | SHEILA CARVALHO DE PAULA                 | 2050684  |
| 24 | MÁRGARA BEZERRA DO NASCIMENTO            | 2056666  |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

**CORREGEDORIA-GERAL****ATOS DO CORREGEDOR**

PROVIMENTO N. 013/2011-CG

Dispõe sobre alterações das Diretrizes Gerais Judiciais quanto à autorização, por escrito, para a retirada de autos por procurador constituído pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os autos n. 00037811-87.2011.8.22.1111;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Acrescentar e dar nova redação à Seção XII, do Capítulo II, arts. 93 e 95 das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe sobre as cargas, descargas de autos e desentranhamento de documentos, nos seguintes termos:

Art. 93. (...)

§ 1º. Os Procuradores das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal poderão autorizar, por escrito, servidores dos respectivos órgãos para a retirada de autos. (NR)

§ 2º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deve emanar do Chefe da Unidade da Procuradoria respectiva, devendo conter os números dos processos a serem retirados do cartório. (NR)

Art. 95. Caso haja dúvida quanto à identificação do procurador constituído, do servidor autorizado ou do estagiário, deverá o servidor do cartório solicitar a exibição da identidade profissional. (AC)

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 361/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 311/2011-CG, de 9/9/2011, publicada no DJE n. 168/2011, de 12/9/2011;

**R E S O L V E:**

REVOGAR os efeitos da Portaria n. 311/2011-CG, no tocante às designações dos Juízes João Luiz Rolim Sampaio e José Torres Ferreira, para atuarem na 8ª etapa da Operação RESSOAR – Resgate Social dos Apenados em Rondônia na comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 362/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização da 1ª etapa do XIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 49701-23.2011, subscrito pelo juiz José Jorge Ribeiro da Luz, solicitando folga compensatória;

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao juiz JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, titular da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, duas folgas compensatórias, para gozo nos dias 03/11 e 04/11/2011, em razão de sua atuação como fiscal na aplicação das provas referente ao XIX Concurso para Ingresso na Magistratura deste Tribunal de Justiça, realizada nas dependências da FATEC – Faculdade de Ciências Administrativa e de Tecnologia, na comarca de Porto Velho, no dia 5/6/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 363/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, excepcionalmente, no dia 20/10/2011, na 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 364/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização da 1ª etapa do XIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 49701-23.2011, subscrito pelo juiz Ilisir Bueno Rodrigues, solicitando folga compensatória;

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, duas folgas compensatórias, para gozo nos dias 03/11 e 04/11/2011, em razão de sua atuação como fiscal na aplicação das provas referente ao XIX Concurso para Ingresso na Magistratura deste Tribunal de Justiça, realizada nas dependências da FATEC – Faculdade de Ciências Administrativa e de Tecnologia, na comarca de Porto Velho, no dia 5/6/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça



PORTARIA N. 365/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o juiz EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, titular da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, para responder, excepcionalmente, pelas comarcas de Alvorada D'Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Presidente Médici, no período de 20/11 a 23/11/2011, nos casos e medidas de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0007270-09.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Elenice Frez Carvalho

Advogado: Fábio Caldeira Carvalho(OAB/RO 3575)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relatora : Juíza Dulília Sgrott Reis

Em vistas de determinar a inclusão dos autos à pauta de julgamento, por mim foi constatado que o presente mandado de segurança foi distribuído no dia 13 de julho de 2011, conforme se verifica no Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição acostado à fl. 36.

À fl. 37, conquanto não tenha sido juntada aos autos, a Diretora do Deju pleno TJ/RO, em exercício, Belª Sayury da Costa Tourinho, no dia 22 de julho de 2011, certificou que a inicial foi encaminhada via fax, sem contudo, indicar a data do envio do documento. Certificou ainda, que os originais foram apresentados dentro do prazo legal.

Por fim, verifiquei que o protocolo existente na peça inicial tem a data de 18 de julho de 2011.

Pois bem.

A Lei nº 9.800/1999, que dispõe sobre a utilização de transmissão de dados para a prática de atos processuais, atribui à parte o ônus pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário, consoante seu art. 4º, que assim dispõe:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Significa dizer que as razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados, de modo que sua juntada é imprescindível para atestar sua fidelidade.

Nesse sentido, colaciono entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Originais protocolados de forma completa e dentro do prazo. Intempestividade do recurso por estar incompleto.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

Agravo não conhecido.

(AgRg no Ag 930.916/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 234)

Sobre o prazo para a juntada dos originais, é pacífico o entendimento de que se a petição é remetida via fax, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. "Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil." (AgRg nos EAg 528063/MG, Corte Especial. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/02/2010).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no RMS 32.573/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Com a interposição do recurso via fac-símile o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não se desprezando fim de semana ou feriado.

2. Juntada a petição por meio de fax em 05/08/2011, esgotou-se o lapso temporal para ingressar com a peça original em 10/08/2011.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1144227/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Considera-se intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º, da Lei 9.800/99.

II. Consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo e a contagem inicia-se no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal. Precedentes.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no REsp 1233901/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)

Embargos de declaração. Interposição via fac-simile. Intempestividade. Art. 2º da Lei 9.800/99. Preclusão consumativa. Prazo contínuo.

1. É intempestivo o recurso interposto por intermédio de fax se o original não der entrada neste Tribunal dentro de cinco dias contados da data do protocolo da petição enviada via fac-simile, em face do princípio da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Consoante entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo, por tratar-se de simples prorrogação para apresentação do original da petição, não constituindo novo prazo e, portanto, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Inadmitida, ainda, a contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 878.789/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 321)

Desse modo, por entender imprescindível para verificar se houve ou não a decadência para a impetração do writ, suscitada pelo Estado e pelo Ministério Público Estadual, determino ao Departamento Judicial Pleno que junte aos autos a inicial transmitida via fax, bem como que certifique a data da transmissão.

Cumpra-se. Prazo de 24 horas.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Juíza convocada Dulia Sgrott Reis

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Habeas Data nº [0010695-44.2011.8.22.0000](#)

Pac/Impt: Lucia Francisca de Souza da Silva

Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga(OAB/DF 1105A)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando a manifesta ilegitimidade do governador do Estado para responder o presente habeas data, posto que o pedido de emissão de certidão foi dirigido à Secretaria de Estado da Administração, conforme demonstram os documentos encartados nos autos, determino a exclusão do governador do pólo passivo, bem como a adequação da distribuição mediante a retificação no departamento distribuidor.

Mantenho a competência desta relatoria e, portanto, do Tribunal Pleno, em face da autoridade remanescente apontada como omissa na edição da certidão, ser vinculada ao Pleno nos termos do artigo 130, I, "f" do RI/TJRO.

Examinando os autos, verifico que trata-se de pedido de expedição de certidão requerido junto à SEAD há cerca de 12 (doze) meses sem que a autoridade impetrada tenha cumprido seu mister ou justificado a impossibilidade.

A petição inicial não traz pedido de liminar, entretanto, considerando o princípio da eficiência da administração judiciária, ordenei que se mantivesse contato com o Procurador Geral do Estado para que, em sendo possível, viabilizasse a expedição da certidão requerida pela impetrante.

Sua Excelência, o Procurador Geral do Estado, respondeu positivamente e está diligenciando para a satisfação do pedido.

Aguarde-se a resposta da Procuradoria Geral do Estado por 05 (cinco) dias.

Não sobrevindo tal resposta e considerando o lapso de tempo decorrente entre a impetração e este despacho, bem como os esforços no sentido de viabilizar a certidão em face do princípio da eficiência, desde já defiro a expedição de mandado para que a autoridade impetrada remeta a esse relator a certidão requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Caso não ocorra o cumprimento espontâneo conforme delineado pelo Procurador Geral do Estado, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que reputar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança nº [0011174-37.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ronaldo Costa Batista

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Impetrado : Exmo. Governador do Estado de Rondônia (Sr. Confúcio Aires Moura)

Impetrado: Exmo. Secretário de Estado de Administração de Rondônia (Sr. Rui Vieira de Souza)

Interessado (parte passiva): Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ronaldo Costa Batista, apontando como autoridades coadoras os Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado de Rondônia e como litisconsórcio passivo o Estado de Rondônia.

Alega ter se submetido ao concurso público da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para o cargo de Técnico em Radiologia, com lotação no Hospital Regional de Extrema (Edital n. 149/GDRH/SEAD/2009, de 22.04.2009), com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período, sendo classificado em segundo lugar, com oferta inicial de três vagas para o referido cargo e Município, sendo o certame homologado através do Edital n. 338/GDRH/SEAD/2009, de 22.09.2009.

Assevera que protocolizou duas petições perante a SESAU requerendo sua convocação, porém não obteve resposta. Entende direito subjetivo líquido e certo quanto a sua nomeação, porquanto foi classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital, além de o serviço de radiologia no hospital de Extrema ser prestado, atualmente, por empresa terceirizada.

Pede a liminar para que seja determinada a sua convocação e nomeação para a vaga e localidade concorridas.

No mérito requer a nomeação definitiva, confirmando-se a liminar, bem como a condenação nas custas e honorários de sucumbência.

Fixou alçada em R\$ 545,00.

Juntou documentos de fls. 23/63, sendo os autos conclusos em ordem em 19.10.2011.

DECIDO.

Conquanto o impetrante tenha declinado o Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado de Rondônia como autoridades coatoras, entendo não ser o caso da primeira figura legitimada para o pólo passivo do mandamus. Isso porque o ato que busca a correção é emanado do Exmo. Sr. Secretário de Administração de Estado, conforme se infere dos documentos de fls. 26/40 (Edital de abertura do concurso), 41 (Edital de homologação do concurso) e 43/44 (requerimentos de nomeação do impetrante dirigido ao Exmo. Secretário de Administração de Estado).

Ensina o prof. Hely Lopes Meirelles que: "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado..." (in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 57).

Na mesma esteira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado – elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal – é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 772.165/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 479).

Firme nesse entendimento, excluo o Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia do pólo passivo do mandamus, em consequência, declino a competência originária do Pleno deste e. Tribunal, para as Câmaras Especiais Reunidas, nos termos do art. 137, "a" do RITJRO.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, para os fins do art. 155, V, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0187958-02.2007.8.22.0001](#)

Apelante: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Apelada: Jocilane Almeida Reski

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho(OAB/RO 1088)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Apelada: Josivania de Almeida Reski

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho(OAB/RO 1088)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Considerando a petição de fls. 197/199, em que as partes informam a realização de acordo, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias quanto à homologação do acordo pleiteado.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0005309-40.2010.8.22.0009](#)

Apelante: Luciano Moura de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima(OAB/RO 4742)

Apelado: Banco PSA Financeira Brasil S.A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Maria Del Carmen Sanches da Silva(OAB/SP 162320)

Advogada: Juliana Machado de La Rocque Meireles(OAB/RJ 92233)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/RO 4776)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Pela decisão de fls. 123 e v. este relator, baseado na certidão de fl. 122, deixou de conhecer da apelação ante a ausência dos originais dos documentos encaminhados por fac-símile, relativos à regularização da representação processual.

No entanto, por meio de nova certidão, fl. 128, o departamento informa que os originais foram postados nos correios no prazo estabelecido na Lei n. 9.800/99, razão por que deve ser revista aquela decisão, pois cumprida a exigência legal.

Há, ainda, outra questão a ser analisada.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao AI n. 0002457-36.2011.8.22.0000, ao qual deu-se provimento, por decisão monocrática, transitada em julgado, para conceder a reabertura do prazo recursal ao Banco PSA Finance Brasil S.A., sendo oficiado o juízo singular em maio de 2011, conforme



informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP.

No entanto, verifica-se que o processo principal foi encaminhado a esta e. Corte antes do julgamento daquele agravo, por isso não se oportunizou à parte interpor o pretendido recurso.

Posto isso, revogo a decisão de fls. 123 e v. e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que intime o interessado sobre a reabertura do prazo, nos termos da decisão proferida no agravo por instrumento, cuja cópia deve ser juntada aos presentes autos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0005477-42.2010.8.22.0009](#)

Apelante: Marcio Almeida Martins

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima(OAB/RO 4742)

Apelado: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Pela decisão de fls. 123 e v. este relator, baseado na certidão de fl. 122, deixou de conhecer da apelação ante a ausência dos originais dos documentos encaminhados por fac-símile, relativos à regularização da representação processual.

No entanto, por meio de nova certidão, fl. 128, o departamento informa que os originais foram postados nos correios no prazo estabelecido na Lei n. 9.800/99, razão por que deve ser revista aquela decisão, pois cumprida a exigência legal.

Posto isso, revogo a decisão de fls. 123 e v.

Após a publicação, retornem os autos para julgamento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010085-76.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos(OAB/RO 4508)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Agravada: Malta Assessoria de Cobranças Ltda

Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira(OAB/MS 14607)

Advogado: Carlos Gustavo Cristófaró Marinho(OAB/MS 6845E)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

O Banco do Brasil S.A. agravou da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, que deferiu liminar no mandado de segurança impetrado por Malta Assessoria de Cobranças Ltda.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, vê-se que o juiz singular revogou o despacho impugnado.

Com efeito, aparente a perda do objeto do presente agravo.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso, e, em consequência, declaro extinto o processo, em conformidade com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010290-08.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)

Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Agravado: Auto Torno e Mecânica Paulista Ltda

Agravado: Valdemir Munhoz Herrero

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Diga a diretora do 1º Dejudicível que certidão deve ser considerada, se a apresentada a fl. 42v ou a de fl. 44.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010878-15.2011.8.22.0000](#)

Paciente: João de Santana

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste RO

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

João de Santana impetrou o presente instrumento finalizando reverter a situação de cárcere decorrente dos autos da ação de execução de alimentos promovida por seus filho.

Em momento anterior ao julgamento do HC, juntaram, às fls. 25/27, informação de que as partes fizeram acordo para o pagamento dos valores em atraso e que o impetrante foi posto em liberdade.

Com isso, infere-se que o presente instrumento perdeu o objeto, uma vez que o impetrante alcançou a liberdade ora pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nº [0010941-40.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Sandra Honório Oliveira de Souza

Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)

Requerido: Carlos Eduardo Moraes Valente

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Sandra Honório Oliveira de Souza ajuizou a presente cautelar incidental de arresto, pretendendo obter o arresto de valor depositado nos autos n. 0251135-66.2009.8.22.0001, de



modo a assegurar a satisfação da execução de título judicial constituído em ação monitória.

Relatei.

Decido.

O ajuizamento de medida cautelar no Tribunal pressupõe a pendência de recurso para julgamento, conforme se vê do disposto no art. 800 do CPC, in verbis:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

No caso, a cautelar foi a mim distribuída por prevenção à Apelação registrada sob o n. 0251135-66.2009.8.22.0001, julgada em 23.8.2011, fls. 108/109v., e sobreveio embargos de declaração, julgado em 20.09.2011, fls. 110/119.

Como se vê, este relator exauriu sua competência, não havendo recurso pendente de julgamento.

Ademais, convém ressaltar que a decisão liberatória do valor depositado naqueles autos se deu em consequência da cassação da sentença de primeiro grau, cujo levantamento deverá ocorrer apenas no juízo a quo, conforme excerto do voto proferido nos embargos, que cito, fl. 110:

Embora não exista o requerimento na apelação, tenho que, por consequência da decisão do acórdão, que anula a sentença a quo, todos os atos originários desta, inclusive a determinação do depósito, perdeu sua eficácia.

Dessa forma, é plenamente possível a liberação do depósito ao apelante.

Posto isso, dou provimento aos embargos para esclarecer que, anulada a sentença, cessa a eficácia de todos os atos nela ordenados, por consequência do depósito determinado do crédito da parte, a ser liberado pelo juízo a quo.

Ad argumentandum, o processamento desta cautelar nominada de arresto, ou se preferir como cautelar uninominada, nesta instância, enseja um desequilíbrio da harmonia jurídica, criando situação teratológica inadmissível, pois permitiria a eternização do provimento cautelar, contrariando os princípios que regem a provisoriedade do provimento liminar, já que inexistirá o procedimento principal pois que cessada a jurisdição em segundo grau e incabível a execução do referido julgado nesta instância.

Assim, não se justifica a propositura da presente cautelar nesta instância, por isso extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011035-85.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Espólio de Jovelino Gomes Representado pelo inventariante representado(a) por Joana Maria de Jesus Gomes

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)

Agravado: Valdir Gonçalves

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Espólio de Jovelino Gomes impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que não conheceu o recurso de apelação interposto, argumentando que a decisão que homologa laudo de liquidação por arbitramento é passível de agravo de instrumento.

O agravante sustenta que o não recebimento do recurso feriu princípio estatuído no artigo 5º, inciso LV, da Constitucional Federal. Pleiteia a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para que o juízo a quo receba o recurso de apelação como agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que o magistrado a quo proferiu decisão em liquidação de sentença, a qual foi atacada por recurso de apelação pelo ora agravante.

Com efeito, conforme disposto no art. 475-H do CPC, contra a decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

Assim, entendo não se poder cogitar a aplicação, que somente pode dar-se de forma excepcional, do princípio da fungibilidade, porquanto não havendo dúvida objetiva acerca da espécie cabível, a interposição de apelo constitui erro grosseiro.

Acerca da espécie recursal cabível contra decisão proferida em sede de liquidação de sentença e da caracterização de erro grosseiro pela interposição de apelação, cumpre citar julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Sentença.RECURSO CABÍVEL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-H DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. 1. Para decisões proferidas após a vigência da Lei n. 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC. Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes: REsp 1.190.974/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1.7.2010; REsp 1.132.519/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 21.5.2010; REsp 1.184.047/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3.5.2010. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1216580/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL – DIREITO INTERTEMPORAL – LEI Nº 11.232/05 – DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 475-H DO CPC. 1. O momento em que foi proferido o julgamento confere à parte o direito de recorrer de acordo com as regras legais vigentes ao seu tempo. 2. Com o advento da Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1132519/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 11/05/2010)

Posto isso, considerando que a decisão agravada não merece reparos, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº 0011036-70.2011.8.22.0000

Agravante: Maria da Guia Carvalho Silva

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco(OAB/RO 1888)

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas(OAB/RO 979)

Agravada: Espólio de Maria das Dores de Carvalho Silva  
Representada pelo inventariante representado(a) por Luciana de Jesus Carvalho Silva Oliveira

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Maria da Guia Carvalho Silva impugna, por agravo, decisão do Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, proferida na ação que inventaria os bens deixados por Maria das Dores de Carvalho Silva, tendo como inventariante Luciana de Jesus Carvalho Silva Oliveira.

Aduz merecer reforma a decisão, porquanto determinou a desocupação do imóvel em que reside, sem análise de provas.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão pela qual o indefiro.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº 0011053-09.2011.8.22.0000

Agravante: Marlene Martins Gollo

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber(OAB/RO 3051)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Marlene Martins Gollo impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras, proferida na ação de indenização por danos morais interposta por em face do Banco do Brasil S/A.

Aduz merecer reforma a decisão, porquanto o agravado efetuou débito indevido em sua conta corrente, o que vem lhe causando sérios prejuízos financeiros. Aduz ainda, não haver o magistrado se pronunciado quanto ao pedido de gratuidade processual.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão pela qual o indefiro.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº 0011060-98.2011.8.22.0000

Agravante: Raimundo da Silva Braga

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Advogada: Letícia Freitas Gil(OAB/RO 3120)

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas(OAB/RO 2256)

Agravado: Manoel Santana Carvalho de Andrade

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Raimundo da Silva Braga impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que indefere o pedido de penhora salarial dos vencimentos do devedor, proferida em cumprimento de sentença interposto em face de Manoel de Santana C. de Andrade.

Argumenta sobre a possibilidade de penhora de parte dos vencimentos do devedor para a quitação da dívida quando cessados os demais meios de execução. Requer a alteração da decisão agravada e o deferimento do pedido para que ocorra a penhora do salário do devedor no patamar de 20%.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC e também com as facultativas necessárias para a correta apreciação da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. [...] (Ag. Instr. n. 100.001.2006.009014-5. Rel: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Porto Velho, 4 de abril de 2007).

Embora o agravante tenha efetuado a juntada de todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo, bem como, indicado o entendimento deste Tribunal a respeito da penhorabilidade de vencimentos para o cumprimento da obrigação, deixou de juntar documentos facultativos que viabilizariam a apreciação do pedido formulado.

O agravante informa que o agravado é servidor municipal aposentado, percebendo mensalmente cerca de R\$9.000,00. No entanto, não junta qualquer comprovante da ocupação do agravado ou de seus rendimentos.

Essa situação inviabiliza a apreciação do pedido, restando impossibilitado este julgador de mensurar qualquer percentual para a incidência da penhora.

Nesse sentido o Tribunal já julgou diversas vezes, cito:

AGRAVO INTERNO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS. Além das peças consideradas obrigatórias pelo Código de Processo Civil, devem ser juntados aos autos do agravo de instrumento os documentos necessários a possibilitar a perfeita delineação dos fatos e a compreensão da lide. (Agravado, N. 00117125220108220000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 30/11/2010)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DAS PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTODA CONTROVÉRSIA PONTUADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza ao relator negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (Agravado, N. 00142405920108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/11/2010)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, além daquelas facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia. Incabível ao relator converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte, pois é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição. ( Agravo, N. 00113236720108220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 19/10/2010)

Posto isso, ante a falta de peças facultativas essenciais à análise da controvérsia, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Após as anotações devidas, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011073-97.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Agravado: Dias & Nascimento Ltda

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Banco Volkswagen S/A nos autos da ação de busca e apreensão que move em desfavor de Dias & Nascimento Ltda., contra decisão que concede o pedido liminarmente de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto dos autos principais, porém ressalva a retirada do veículo da Comarca até decisão final do processo.

Alega o agravante, que a ressalva apontada na decisão viola as disposições do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações trazidas pela lei n. 10.931/2004, especificamente o art. 3º, § 1º, no tocante à impossibilidade de remoção e consequente alienação do veículo. Requer a reforma da decisão agravada para que seja permitida a retirada e venda do veículo após 5 dias da efetivação da liminar.

É o Relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e foi protocolado com observância ao art. 525 do Código de Processo Civil.

O objeto dos autos trata da possibilidade da proibição de remoção do veículo, objeto de alienação fiduciária, sobre o qual recai a ação de busca e apreensão, até decisão final da lide.

Analizando detidamente o agravo, verifico que este não possui carga de relevância a implicar o processamento do recurso.

Não reconheço a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa advir da decisão impugnada, pois tenho que agiu bem o juízo, fazendo uso de seu poder de cautela, quando proibiu a retirada do bem da comarca antes da decisão final dos autos, procurando manter reversível a decisão.

Posto isso, converto o agravo em retido, em conformidade com o art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao juízo da causa.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011093-88.2011.8.22.0000](#)

Agravante: LF Imports Ltda

Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)

Advogada: Graziela Fortes(OAB/RO 2208)

Agravado: Adeilton Carvalho Nunes

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

LF Imports Ltda., via agravo, ataca decisão do Juízo da 1ª Vara de Cível da comarca de Colorado do Oeste, proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Adeilton Carvalho Nunes, a qual determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Aduz merecer reforma a decisão, ao argumento de não ter havido o término da instrução processual. Aduz ainda que houve o deferimento de prova testemunhal para ambas as partes, com a expedição de carta precatória, sendo que até o presente momento apenas foi ouvida a testemunha do requerente/agravado, sendo designado o dia 20/10/2011 para a oitiva das demais testemunhas.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a irresignação do agravante cinge-se a apresentação de alegações finais, antes de findada a instrução processual.

A questão apresentada enseja inclusive o não conhecimento deste agravo porque, diante da atual processualística civil, é cabível recurso apenas quando atacar uma decisão; se decisão que resolve o feito, enfrenta-se com apelo (art. 513 combinado com § 1º do art. 162, ambos do C.P.C.); se decisão interlocutória, enfrenta-se com agravo (art. 522 combinado com §2º do art. 162, ambos do C.P.C.). E o ato judicial pelo qual se insurge o agravante não é, na concepção legal da ritualística vigente, uma decisão recorrível, pois como pode-se ver da leitura da apontada decisão não houve resolução de nenhuma questão incidente. E a esse novo ordenamento jurídico devem os operadores do direito se adequarem. Note-se que o 'despacho' do magistrado foi inclusive condicionante. No entanto, ainda que mantendo esse entendimento, percebe-se da leitura do recurso e que contempla cópia de certidão do cartório respectivo, que foi disponibilizado no Diário da Justiça a publicação de intimação dos patronos para apresentar alegações finais sem que tivesse ocorrido o encerramento da instrução processual; aí ocorre o vício do ato, e que por economia conheço do agravo.

De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se que de fato não houve o encerramento da audiência de instrução e julgamento, pois ainda há audiência designada para oitiva de testemunha, perante a 1ª Vara de Execuções fiscais.

O art. 454 do CPC dispõe que após o término da instrução serão apresentadas alegações finais, objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa.



In casu, evidente é o prejuízo para as partes, de apresentação de alegações finais sem o conhecimento dos depoimentos das testemunhas que ainda serão interrogadas.

Posto isso, inclusive com fundamento em economia processual e no artigo 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de determinar que a intimação para apresentação de alegações finais ocorra após ato judicial declarando encerrada a instrução processual.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010416-58.2011.8.22.0000

Agravante: Edna Fernandes Ferreira da Silva

Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Agravado: Antonio Francisco de Aguiar

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Advogado: Valeriano Leão de Camargo(OAB/MT 13732)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

As razões declinadas pela agravante, às fls. 625/627, demonstram que o cumprimento imediato da decisão impugnada lhe poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, por isso reconsidero a decisão de fls. 623 e v. para suspender os efeitos da liminar concedida em favor do agravado, até julgamento de mérito do presente recurso.

Oficie-se, com urgência.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação Cível nº 1005253-78.2005.8.22.0004

Apelante: L. F. Imports S. A.

Advogada: Viviane Barros Alexandre(OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães(OAB/RO 105)

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Apelado: Carmelo Bejarano Roca

Advogada: Nívea Magalhães Silva(OAB/RO 1613)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Indefiro o pedido de republicação do acórdão formulado pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A (fls. 288), considerando que ele não é parte no recurso referido. Só a L. F. Imports Ltda o é.

Certifique-se e prossiga nos demais atos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0010845-25.2011.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Vilhena. (Juiz Andresson Cavalcante Fecury)

Agravante: Ferragens Negrão Comercial Ltda

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro(OAB/PR 11514)

Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior(OAB/PR 42005)

Agravada: L. A. Materiais de Construção Ltda

Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que decretou a revelia do réu ante a intempestividade da contestação. Alega que o prazo para contestar foi até dia 23/05/2011 e que neste dia a contestação foi enviada via e-mail (fls. 13) e a peça original foi encaminhada por Sedex (fls. 15) e que, assim, a contestação protocolada dia 26/05/2011 (fls. 14) estaria tempestiva, vez que teria ainda mais 5 dias de prazo para sua apresentação (Lei nº 9.800/99, art. 2º).

Decisão.

É procedimento dos setores deste tribunal indicar o recebimento da peça pelos correios nos próprios autos, onde aponta, inclusive, a data da postagem. Nos autos, não há como fazer a necessária correlação do comprovante dos correios juntados com o conteúdo enviado.

As alegações e pretensas comprovações da tempestividade não foram apresentadas ao juízo de origem da decisão agravada (fls. 13/15), o que caracteriza supressão de instância.

Precedentes:

O agravo de instrumento que traz ao Tribunal alegações que ainda não chegaram ao conhecimento do Juízo de origem é incabível e não pode ser conhecido pela superior instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.(TJ/RO – 2ª Câmara Cível. Agravo em agravo de instrumento 0000785-27.2010.8.22.0000 Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa)

É vedado à segunda instância, em sede de agravo de instrumento, manifestar-se sobre matérias não submetidas ou não apreciadas em primeira instância. (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.008932-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 26/4/2006).

O agravo de instrumento é recurso destinado a discutir o acerto de decisão judicial, não se prestando para discutir questões ainda não ventiladas em 1º grau, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional e supressão de instância. (TJ/RO - 100.001.2005.021878-5 Agravo de Instrumento. Rel. Des. Waltenberg Junior)

Nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010846-10.2011.8.22.0000

Origem: 3ª Vara Cível/Vilhena.(Juiz Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral)

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Agravado: Sedrak Rodrigues da Silva

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O banco agravante pretende a reforma da decisão que, ao deferir a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide, deixou de aplicar os §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob o fundamento de que a regra é manifestamente



inconstitucional por restringir o patrimônio do devedor sem o devido processo legal, ao impossibilitar a defesa prévia e ampla.

Decisão.

A questão da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 já fora decidido pelos Tribunais Superiores. Assim não há justificativa para a restrição imposta pela decisão agravada. Precedentes:

O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (STJ - REsp 986517 / RS. Rel. Min. Massami Uyeda. j. 04/05/2010)

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Recurso extraordinário de que não se conhece, por não se configurar a alegada incompatibilidade entre o disposto nos itens XXXVII e LV do art. 5º da Constituição e o procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 911-69. (STF - RE 141320 / RS. Rel. Min. Octavio Gallotti)

Além disso há no próprio Decreto-lei nº 911/69 previsão de aplicação de multa caso o bem já tenha sido alienado quando sobrevier sentença que declare a improcedência da ação de busca e apreensão (art. 3º, §§ 7º e 6º). O que resguarda suficientemente o patrimônio do devedor.

Dou provimento monocrático ao presente recurso para afastar a restrição imposta, vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (CPC art. 557, 1ª-A).

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0010865-16.2011.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Ariquemes. (Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini)

Agravante: José Kubotani

Advogado: Paulo Antonio Campolim Luna(OAB/RO 1196)

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich(OAB/RS 59579)

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Agravante: Elisa Noriko Ochiai Kubotani

Advogado: Paulo Antonio Campolim Luna(OAB/RO 1196)

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich(OAB/RS 59579)

Agravada: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues(OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues(OAB/RO 3272)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os agravantes se insurgem contra a decisão que não recebeu os embargos e a reconvenção juntados aos autos e determinou o desentranhamento.

Os fundamentos da decisão foram que por se tratar de fase de cumprimento de sentença caberia apresentação de impugnação, e que seria inviável receber os embargos como impugnação ante sua intempestividade.

Alegam, os agravantes, que ocorreu cerceamento de defesa por não terem sido intimados na pessoa de seus advogados, conforme o § 1º do artigo 475-J do CPC.

Os agravantes foram intimados pessoalmente do mandado de penhora e avaliação (fls. 96) o que dispensa a intimação de seu patrono. O § 1º do artigo 475-J do CPC assim dispõe:

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

É nítido que ocorrida a intimação pessoal da parte fica dispensada a intimação do seu advogado.

O recurso é manifestamente improcedente. Precedente:

O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

(STJ - AgRg no Ag 779923 / BA Min. Eliana Calmon . j.24/10/2006)

Nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput)

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010870-38.2011.8.22.0000

Origem: 4ª Vara Cível/Ji-Paraná. (Juiz Silvio Viana)

Agravante: L. M. B. do N. Representado por sua mãe E. M. B.

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada(OAB/RO 1217)

Agravado: M. L. do N.

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni(OAB/RO 3880)

Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni(OAB/RO 4141)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que, na ação revisional de alimentos, concedeu os efeitos da antecipação da tutela para reduzir o percentual dos alimentos que fixou em 40% do salário mínimo.

Alega ausência dos requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação da tutela.

A fundamentação apresentada, para justificar o agravo de instrumento, é matéria própria para a contestação, porque é o núcleo da demanda. Não é suficiente para configurar a lesão grave e de difícil reparação, peculiar da motivação do agravo em questão.

Além disso não foi demonstrado equívoco ou exagero na fixação do valor. Precedente:

Os alimentos provisórios somente devem ser modificados em sede de agravo de instrumento quando se vislumbra, de plano, evidente exagero, tanto por apresentar-se o seu valor muito elevado, como também por ser insignificante ou diminuto (TJ/RO AI n. 03.004566-5; Relator Desembargador Renato Mimessi; data do julgamento: 18/11/2003).

Por isso, converto o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, II).

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010893-81.2011.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Colorado do Oeste. (Juiz Cristiano Gomes Mazzini)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Agravado: Ramão Gomes

Agravado: Adilson Ferreira de Souza

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O instrumento do presente agravo esta incompleto no que diz respeito às peças obrigatórias, o que torna incompreensíveis a pretensão e sua fundamentação. Por falta de organização e método procedimental, foi já no departamento do tribunal indicada como decisão recorrida o despacho de fls. 36, datado do dia 26 de setembro; mas, o teor transcrito da decisão é outro, conforme consta do corpo das razões, apontando uma data de 6 de setembro (fls. 67); e o instrumento de procuração, um substabelecimento, tem data posterior às decisões referidas, dia 4 de outubro (fls. 10), fazendo supor que de fato nos autos originais não costava tal documento, que não era do conhecimento do juiz.

Creio que o agravante deve tomar sempre o maior cuidado com a formação do instrumento, neste tipo de recurso, para facilitar o acesso do relator com brevidade, porque se trata de uma medida calcada na urgência, e é preciso que se identifique logo os pressupostos legais.

Nego seguimento ao recurso por ser visivelmente inadmissível (CPC, art. 557).

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 20 outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010931-93.2011.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Porto Velho.(Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral)

Agravante: Nara Souza Brito

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

O agravo não merece ser admitido, por não preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade, vez que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo processual.

Precedentes:

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que contraria o seu interesse (TJRO - AI 200.000.2003.004056-6 - Rel. Des. Renato Mimessi).

Investindo o agravante contra decisão proferida em pedido de reconsideração, não há como permitir o seguimento do agravo interposto, porquanto tal pleito, como é cediço, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Se, por outro lado, pretendesse o recorrente atacar a decisão primeira, o presente recurso, por intempestivo, igualmente não reuniria

condições de prosseguir, pois operada a preclusão temporal (TJ/RO – A-AI 0007866-27.2010.8.22.0000 Rel. Des. Moreira Chagas).

A decisão à qual pretende impingir efeito modificativo, na verdade, é a que determinou a emenda da inicial para converter os autos ao procedimento adequando (fls. 41) proferida em 01/07/2011.

Assim, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua intempestividade, fazendo-o monocraticamente (CPC, art. 557).

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010934-48.2011.8.22.0000

Origem: 2ª Vara de Família/Porto Velho. (Juiz João Adalberto Castro Alves)

Agravante: S. D. B.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Fátima Ferreira Aires(OAB/RO 2024)

Agravada: A. E. M.

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos,

O recorrente, utilizando o agravo por instrumento, pretende a reforma da decisão que fixou para a sua responsabilidade alimentos provisórios em dois salários mínimos, devido a um nascituro. Entretanto não está demonstrado o pressuposto fundamental, consistente na lesão grave e de difícil reparação. As questões trazidas como fundamento do recurso, como essa de proporcionalidade entre a necessidade de ter os alimentos e a capacidade de pagá-lo, são concernentes ao mérito, o que faz supor examine de provas ainda não produzidas.

Converto, portanto, o recurso em agravo retido (CPC, art. 527, II).

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0010953-54.2011.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Vilhena. (Juíza Sandra Beatriz Merenda)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda – EPP

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior(OAB/RO 4728)

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravada: Vanessa Santos Moizes

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante pretende obter a reforma da decisão interlocutória com o fim de acessar as informações constantes das declarações de imposto de renda da agravada, por consulta ao sistema INFOJUD, que lhe foi negada sob o fundamento da vedação constitucional da quebra de sigilo.

O acesso às informações contidas nas declarações do imposto de renda, a fim de localizar bens do devedor, é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Neste sentido já se manifestou esta Corte:

(...) Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente demonstrado esforço direto do exequente, que restou infrutífero, admite-se a requisição pelo juiz de

informações à Receita Federal, ou estejam caracterizados relevantes motivos (...) (TJ/RO – AI 100.001.2002.016676-0. Rel. Des. Moreira Chagas. J. 01/04/2008).

No Superior Tribunal de Justiça é igual o ponto de vista jurídico:

(...) A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (...) (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008).

Constata-se da análise dos autos que não restou comprovado que a agravante tenha esgotado as vias extrajudiciais de localização de bens agravado. Isso leva a que não resta demonstrado o pressuposto fundamental, para justificar o recurso via instrumento, qual seja, a lesão grave e de difícil reparação.

Coverto, portanto, o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, II).

Ao juízo da causa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010988-14.2011.8.22.0000

Origem: 3ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Edson Yukishigue Sassamoto)

Agravante: Getúlio Nunes Nascimento

Advogada: Edneide Guilherme da Silva (OAB/RO 974)

Agravada: Ana Maria Celestina Honório

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que determinou a expedição de mandado de posse em favor da agravada, em sede de liminar.

As provas e alegações trazidas no agravo de instrumento não foram apresentados ao juízo de origem da decisão agravada (fls. 31/37), vez que se tratam de cópia extraída de outros autos, por isso mesmo incabíveis, para justificar alguma lesão grave e de difícil reparação.

O agravo de instrumento que traz ao Tribunal alegações que ainda não chegaram ao conhecimento do Juízo de origem é incabível e não pode ser conhecido pela superior instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível. Agravo em agravo de instrumento 0000785-27.2010.8.22.0000 Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa).

É vedado à segunda instância, em sede de agravo de instrumento, manifestar-se sobre matérias não submetidas ou não apreciadas em primeira instância. (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.008932-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 26/4/2006).

O agravo de instrumento é recurso destinado a discutir o acerto de decisão judicial, não se prestando para discutir questões ainda não ventiladas em 1º grau, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional e supressão de instância. (TJ/RO - 100.001.2005.021878-5 Agravo de Instrumento. Rel. Des. Waltenberg Junior).

Converto o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, II).

Ao juízo da causa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Agravo de Instrumento nº 0011000-28.2011.8.22.0000

Origem: 2ª Vara Cível/Vilhena. (Juíza Sandra Beatriz Merenda)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda – EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Agravado: Uziel Ferreira Soares

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O presente agravo visa tão-somente majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença.

Disso resulta que a agravante não demonstrou a lesão grave e de difícil reparação, para justificar o provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Pode muito bem essa pretensão a maiores honorários ser tratada no decorrer das fases seguintes do processo.

Assim, converto em retido o agravo de instrumento (CPC, art. 527, II)

À origem.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013446-35.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013446-35.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : J. A. Comércio de Alimentos Ltda

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Não informado

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2011.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0037084-56-2008.8.22.0005

Recorrente: Maderland - Indústria Comércio e Exportação Ltda e outra

Advogados: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1.177) e Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4.387)

Recorrido: Pemaza S/A

Advogados: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Interposto em: 13/10/2011

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica o recorrente intimado para, providenciar a regularização dos portes de remessa e de retorno do Recurso Especial no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG 050001/00001, código de recolhimento 10825-1, conforme Resolução nº 01/STJ, de 18/01/2011, publicada no DJE/STJ de 20/01/2011 e no DJE/RO em 21/01/2011.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1º DEJUCIVEL/TJRO



1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento  
nrº [0004630-33.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Banco Volkswagen S. A.

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658) e outros

Recorrido: José Luciano de Lima

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 20 de outubro de 2011

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0008056-53.2011.8.22.0000](#)

Agravante: S. R. dos S.

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral(OAB/RO 1104)

Agravado: R. R. C. da S.

Advogado: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva(OAB/RO 2511)

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira(OAB/RO 3989)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença.

A agravante insurge-se contra a decisão e pede sua reforma, sem pedido de liminar.

Ao agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

À Douta Procuradoria de Justiça, para fins de seu mister.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0009586-92.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Renato Coutinho dos Santos Junior

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti(OAB/RO 2972)

Agravada: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogada: Vivian dos Santos Fonseca(OAB/RO 1741)

Advogada: Fabiana Oliveira Costa(OAB/RO 3445)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu o diferimento de custas ao final.

O agravante insurge-se contra a decisão e pede sua reforma, sem pedido de liminar.

À agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0009670-93.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende(OAB/RO 3194)

Agravado: Genario Mendes de Oliveira

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença.

O agravante insurge-se contra a decisão e pede sua reforma, sem pedido de liminar.

Ao agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0010013-89.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cellcomp - Comércio de Celulares Ltda - EPP

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida(OAB/RO 3178)

Agravada: Alcina Solange Ferreira Afonso

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 3334)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão em que o Juiz declarou a intempestividade do recurso de apelação.

A apelante, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando ser devido prazo em dobro para recorrer em razão de que o litisconsorte passivo está representado por procurador diverso.

Requer a reforma da decisão para que o apelo seja recebido.

Não houve pedido de liminar.

Ao agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nrº [0011063-53.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Maria Yeta Casara

Advogado: João Lenes dos Santos(OAB/RO 392)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados contra decisão de parcial provimento proferida em agravo de instrumento.

A embargante alega que houve omissão no que concerne ao pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta-corrente, bem como, obscuridade, pois a determinação de penhora do percentual de 10% (dez por cento) não delimitou se a base de cálculo seria a renda bruta ou líquida.

Requer o saneamento da decisão, com a determinação de desbloqueio e incidência do percentual da penhora sobre a renda líquida.

É o relatório.

Decido.

Não houve omissão, pois a limitação da penhora em 10% (dez por cento) traz, implicitamente, a liberação do valor remanescente, embora isso não tenha constado expressamente na decisão.

Se houve obscuridade, pode ter ocorrido com respeito ao detalhamento da base de cálculo: se renda bruta, no valor de ou líquida.

No caso dos autos, convém que a base de cálculo a ser adotada seja a renda líquida, mesmo porque, a agravante já vem sofrendo descontos mensais de R\$251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) sobre a renda bruta, decorrentes de acordo judicial homologado em outro feito (fl. 31). Desse modo, um novo desconto nos mesmos moldes pode lhe causar prejuízo à sobrevivência, pois necessita da renda para alimentos e medicação.

A renda bruta da agravante é R\$3.104,70 (três mil cento e quatro reais e setenta centavos) (fl. 26). Embora alegue a embargante que sua renda líquida é de R\$854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), a documentação acostada aos autos revela que a renda líquida é na verdade R\$1.130,00 (mil cento e trinta reais), conforme contracheque do mês de setembro de 2011 (fl. 26).

Cabe, portanto, detalhar a decisão para afastar eventual obscuridade e preservar os direitos básicos da agravante.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, aclarando o dispositivo da decisão embargada nesses termos: "...dou parcial provimento ao recurso para determinar o desbloqueio do valor (fl. 18), retendo-se 10% (dez por cento) da renda líquida (R\$1.130,04 – fl. 26) a título de penhora, limitando-se a constrição a esse percentual mensal doravante, até saldar a totalidade da dívida."

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011188-21.2011.8.22.0000

Agravante: Valmir Dias Barros

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli(OAB/RO 4848)

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola(OAB/RO 4312)

Agravada: Caixa Econômica Federal

Agravada: D. A. Vendramel Comércio de Cereais

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão em que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes declarou-se incompetente para o feito, remetendo-o à Justiça Federal.

O autor, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando que não há vara da Justiça Federal na Comarca de Ariquemes, de modo que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o feito, por delegação daquela Justiça Especializada.

Requer a revogação da sentença e o regular processamento da demanda na 4ª Vara Cível de Ariquemes.

É o relatório.

Decido.

A questão é singela.

O Juízo de origem entende que a presente demanda é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

No § 3º do mesmo artigo, há previsão expressa a admitir regra excepcional, nos seguintes termos:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Em princípio, a competência seria da Justiça Federal, pois quem figura no polo passivo é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. No entanto, é evidente que, não havendo Vara do Juízo Federal da Comarca de Ariquemes, a competência é da Justiça Estadual para processar o feito em primeira instância, conforme decorre dos arts. 108, inc. II, e 109, § 3º, da Constituição Federal.

Esta Corte tem se alinhado com esse entendimento:

Agravo interno em Agravo de instrumento. Competência. Caixa Econômica Federal. Empresa pública. Justiça Federal. Comarcas do interior. Competência delegada.

É originária da Justiça Federal a competência para julgar as causas em que a Caixa Econômica Federal seja parte. Todavia, por competência delegada, nas comarcas onde não haja sede da Justiça Federal, conforme inteligência descrita na Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente, em primeira instância, para dirimir questões afetas ao caso. (Agravo interno N. 00000013823020098220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 17/11/2009).

Agravo de instrumento. Competência. Caixa Econômica Federal. Empresa pública. Justiça Federal. Comarcas do interior. Justiça Estadual Competência delegada.

É originária da Justiça Federal a competência para julgar as causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja parte.

Todavia, nas comarcas onde não houver sede da Justiça Federal, a Justiça Estadual é competente, em primeira instância, por competência delegada, para dirimir questões afetas ao caso (CF, art. 109, § 3º). (Agravo de Instrumento N. 00019126320118220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 19/07/2011).

Agravo. Caixa Econômica Federal. Empresa Pública. Competência.

Compete aos Juízes Federais julgar as causas em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, for parte, consoante as regras do art. 109, I, da Carta Magna.

Nas comarcas em que não houver vara do juízo federal, sendo parte empresa pública, o juiz estadual fará as vezes do federal até o término de sua competência.

(Agravo de Instrumento n. 100.010.2005.005417-1, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. em 24.7.2006)

O E. STJ também tem adotado esse posicionamento, reconhecendo nesses casos o Juízo estadual investido da jurisdição federal, conforme se vê:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DO INTERIOR ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. JUIZ ESTADUAL

INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. LEI 5.010/66. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 10.722/2003. NÃO REVOGAÇÃO DA DELEGAÇÃO.

1. A Lei 5.010/66 foi recepcionada pela CF/88 e não foi revogada pela Lei 10.722/2003.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 78.508/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 199).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional." 2. No entanto, conforme inúmeros precedentes desta Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro/BA. (CC 40.293/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 153)

O mesmo se aplica à espécie, estando o Juiz de direito atuante em Comarca do interior do Estado, onde não existe vara de jurisdição federal, investido dessa competência.

Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes para processar e julgar o feito (art. 557, §1º-A, do CPC).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011210-79.2011.8.22.0000

Agravante: Crines Avelino da Silva

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)

Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)

Agravado: José Francisco Neto

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Crines Avelino da Silva nos autos da ação de indenização por dano moral movida em desfavor de José Francisco Neto.

O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória de fls. 14 (118 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena /RO, a seguir transcrita:

Indefero a gratuidade judiciária, haja vista não constar nos autos comprovante de hipossuficiência financeira do autor. Intime-se-o ao pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

O agravante aduz que é hipossuficiente e seu pedido se fundamenta na Lei 1.060/50 bastando a afirmação da

impossibilidade de arcar com as custas e o indeferimento do benefício ofende às disposições constitucionais. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao mesmo a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual à agravante, consistente no indeferimento à inicial. Passo a apreciá-lo.

Tenho me posicionado que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e, para a sua concessão, basta o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte tem entendimento também consolidado neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária. Todavia, no caso dos autos, da análise da decisão agravada, vejo que o juízo a quo fundamentou sua decisão de forma genérica, sem especificar quais os elementos constantes nos autos o levaram a concluir pela desnecessidade do benefício requerido.

Pelo exame dos documentos constantes nos autos, vejo que a parte instruiu seu processo com declaração de pobreza (fl. 18) e comprovação de atendimento pela rede pública (fl. 19). Embora não haja indicação do valor da causa, tais documentos me revelam que a parte, a priori, se adequa à concessão do benefício da justiça gratuita e para o indeferimento do pedido é necessária indicação específica de elementos nos autos que possam induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira, o que não ocorreu.



Assim, ante a qualificação da parte, a declaração de pobreza e as circunstâncias do acontecimento (acidente a atendimento em rede pública), e como as custas não envolvem somente pagamento inicial, senão sucumbência do processo caso venha a ser julgado improcedente seu pedido, entendo que a parte pode ser beneficiada com o benefício.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela a parte poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade judiciária no processo originário.

Feitas as comunicações e necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011212-49.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Silvio Batella Xavier

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior(OAB/RO 4728)

Agravado: Eugênio Cantarella

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Batella Xavier nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida em desfavor de Eugênio Cantarella.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

Analisando os autos, verifico ausentes peças obrigatórias descritas no dispositivo supracitado, consistentes em cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme certificado à fl. 113.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento.

Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso. (AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182

DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que “a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente” (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010).

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

Se nos autos principais não existe procuração em favor do advogado da parte agravada, não basta a afirmação do agravante de que falta essa peça de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do agravo, sendo indispensável, portanto, a juntada de certidão dessa ausência no momento da interposição do recurso.

(Agravo, N. 00095014320108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010) – destaquei.

Assim, diante da ausência de peças obrigatórias descritas no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003702-82.2011.8.22.0000

Agravante: A. P. de A. Representada por sua mãe E. A. P. de A.

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 557E)

Agravado: L. D. de A.

Advogado: Edson Luiz Rolim(OAB/RO 313A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos seguintes termos:

“Em cumprimento à ata de correição realizada em dezembro de 2010, foram desarquivados os autos com depósitos judiciais pendentes de levantamento. Portanto:

1) Intimem-se os procuradores das partes sobre o depósito judicial remanescente nos autos, na forma do Provimento n. 014/2009-CG, de 24/06/2009.

CONCEDO o prazo de 30 dias para os interessados providenciarem o necessário para o levantamento dos valores, podendo inclusive informar conta bancária e CPF para transferência.

Em sendo pedido alvará, este deverá ser expedido diretamente em nome da parte, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte, sendo vedado o uso de procuração para este fim. CONSTE isso do alvará, tendo em vista o tempo que o feito tramita.

Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição deste alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Oportuno dizer também que esta decisão é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da sentença.

Ressalto que decisão deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021.2006.001925-6, 021.2008.001051-8, 021.2007.000964-4, 021.2006.001758-0, 021.2007.001122-3, 021.2007.001204-1, 021.2007.001293-9, 021.2007.001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos.

Saliente-se que já fora decidido nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 que a matéria de alvará é jurisdicional e não administrativa.

Ultrapassado o prazo para eventual recurso, entreguem-se os alvarás, certificando-se.

Não havendo manifestação, o valor será transferido para a conta judicial centralizadora, na conforme art. 447, §8.º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.”

O advogado da agravante insurge-se contra a decisão, alegando que possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, não se justificando a expedição de alvará em separado em nome da parte.

Diz não haver qualquer indício de que a expedição do alvará para levantamento da quantia condenatória em seu próprio nome venha a prejudicar a parte patrocinada. Argumenta ser constrangedora a situação do causídico de ter de comunicar à parte que deve se dirigir pessoalmente à agência bancária para

levantar o valor, dando margem à hipótese de desconfiança do Juízo em relação à idoneidade do advogado.

Requer, por fim, a reforma da decisão para que o alvará seja expedido em seu nome, conforme poderes especiais outorgados por procuração.

O Juízo de origem prestou informações, mantendo o teor da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Em regra, o patrono que possui poderes especiais para dar e receber quitação pode levantar créditos devidos à parte, por sentença condenatória. Porém, em casos excepcionais, quando se vislumbra a possibilidade do patrocinado não estar ciente do trâmite processual do feito, é dado ao Juiz, por cautela, determinar que o alvará para levantamento da quantia condenatória seja expedido somente em nome da parte interessada, e não de seu advogado, exceto no que concerne aos honorários.

Esse é o caso dos autos. O feito já se encontrava arquivado definitivamente desde 30/09/2009 (informações extraídas do SAP) quando, por procedimento correicional, se verificou a existência de depósitos judiciais pendentes de levantamento. Os autos foram desarquivados em 09/02/2011 e o Juízo determinou a expedição de dois alvarás em separado: o primeiro, em nome da parte, para levantar o crédito depositado em seu favor; o segundo, em nome do causídico, para levantar o percentual relativo aos honorários sucumbenciais.

Não vejo nisso qualquer vício na decisão agravada, tampouco prejuízo à parte patrocinada ou a seu advogado. Pelo contrário, convém que o Juízo adote providências para exercer o poder geral de cautela, a fim de evitar situações temerárias à parte que, muito provavelmente, já não tem conhecimento do trâmite processual do feito de seu interesse.

No caso dos autos, a procuração foi outorgada em 2006 (fl. 15) e os autos haviam sido definitivamente arquivados em 2009 e desarquivados em 2011. Há precedentes do STJ nos quais o Juiz, pelo poder geral de cautela, determinou a atualização do mandato ad judicium, por considerar que o outorgante não estava mais ciente do andamento processual, dado o longo decurso do tempo de tramitação:

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO.

1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte.

3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC.

4. Recurso especial não provido. (REsp 830.158/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por outra mais recente, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essas causas, notadamente o longo tempo decorrido desde a outorga do munus.

3. Precedentes.

Recurso improvido. (REsp 329569/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 352).

A meu ver, o mesmo raciocínio se aplica na espécie.

Em face do exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010880-82.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães(OAB/MG 105287)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Agravada: Neuza Chaves de Sena

Advogada: Ana Carolina Nogueira da Silva(OAB/RO 2893)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que Neuza Chaves de Sena move em face de Banco BMG S/A e Influência Global Consultoria & Marketing Ltda.

Tal decisão foi exarada nos seguintes termos:

Banco BMG S/A, apresentou impugnação à execução (fls. 341/345) que lhe é movida por Neuza Chaves Sena, igualmente qualificada nos autos, alegando excesso de execução. Aduziu que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão equivocados, uma vez que não houve arbitramento de honorários em execução, no entanto, foram estes computados nos referidos cálculos (R\$1.639,87). Alegou estar também incorreta a atualização do valor dos honorários, já que deve ser considerado como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que o arbitrou (24/03/2010), sendo devido apenas o valor de R\$732,78, a ser rateado entre os devedores solidários. Requereu o recebimento da impugnação no efeito suspensivo e, por conseguinte, a declaração do excesso de execução (R\$2.975,27) e desconstituição da penhora levada a efeito.

(...)

Quanto à alegação do impugnante Banco BMG S/A, acerca da ausência de arbitramento de honorários em cumprimento e sentença, não merece prosperar.

O juízo ao determinar o bloqueio judicial em ativos financeiros dos impugnantes/ executados (fls. 332), anuiu aos cálculos apresentados pela impugnada/exequente, os quais previam o arbitramento dos honorários em sede de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento).

O acréscimo de honorários na planilha apresentada pelo credor não configura excesso de execução, pois estes são devidos, conforme tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça (TJ/RO, 2º Câmara Cível, AI n. 100.001.2006.003359-1, Rel. Juiz Álvaro Kalix Ferro, j. em 14/03/2007 e publicado no DJ n. 059 de 29/03/2007 e STJ 3º Turma, AgRg no Ag n. 1034880/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 07/10/2008, DJ 28/10/2008).

No que concerne a alegação de erro na atualização do valor dos honorários arbitrados na sentença, melhor sorte não assiste ao impugnante/executado Banco BMG S/A.

O valor dos honorários advocatícios são calculados sobre o montante atualizado da condenação.

É pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de que os honorários, quando arbitrados sobre o valor da causa, devem ser atualizados a partir do ajuizamento da ação (Enunciado n. 14/STJ), e se arbitrados em quantia certa, a atualização deve incidir a partir da sentença ou acórdão que os fixou, não se admitindo a incidência de correção monetária a partir do trânsito em julgado, como pretende o impugnante/executado.

(...)

A planilha apresentada às fls. 331 está correta, e de acordo com a sentença e acórdão proferidos (fls. 170/183 e 311/317, respectivamente), atribuindo a cada executado o valor que lhe cabe.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente as impugnações apresentadas por Banco BMG S/A e Influência Global Consultoria & Marketing Ltda em face da execução que lhe é movida por Ana Flávia de Oliveira Sá e Neuza Chaves Sena, todos os qualificados nos autos e, em consequência elevo os honorários de execução para o percentual de 15%, sobre o valor do débito atualizado.

O agravante insurge-se contra a decisão ao argumento de que há dois excessos nos cálculos da agravada referente a condenação dos honorários que foram atualizados desde novembro de 2007 (data da sentença) e ainda a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão a fim de acatar os argumentos da impugnação afastando-se os cálculos apresentados pela agravada.

Pede liminar de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Pretende o agravante afastar a incidência dos honorários advocatícios na fase de execução e que a atualização dos honorários advocatícios fixados na sentença sejam a partir do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante da Corte ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A jurisprudência tem entendido ser devida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Uma das principais razões que induz a esta convicção é a de que o art. 475-R do CPC estatui a aplicação subsidiária “ao cumprimento da sentença,



no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial". Por sua vez, a última parte do art. 20 § 4º, determina que "nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante aplicação equitativa do juiz". Desta maneira, se nas execuções de título extrajudicial são devidos honorários, na de título judicial não haveria razão para ser diferente.

Logo após a lei pertinente a reforma do processo de execução passei a entender que devidos eram os honorários em cumprimento de sentença. Isolado fiquei com tal posicionamento. Só depois os pares passaram a me acompanhar, após a deliberação do eg. STJ. Hoje pacificado:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

O fato de se ter alterado a natureza na execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções embargadas ou não. O art. 475 – I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento de sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º CPC) e se o cumprimento de sentença se faz por meio de execução (art. 475 – I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. (...) (STJ. REsp 978.545/MG. DJU 19/03/08). No mesmo sentido: STJ. Resp. 1.050.435/SP. DJU. 10/06/08; STJ. AgRg no Ag 1034880/RJ. DJ 28/10/08.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação equitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.4.2009). 2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1054379 / SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), j. em 26/04/2011, DJ 06/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, (...). Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1338362 / RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 22/03/2011, DJ 30/03/2011).

Quanto a atualização do cálculo da verba honorária, segundo entendimento do STJ estes devem seguir a atualização da condenação principal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE A CONDENÇÃO ATUALIZADA.

1. "A definição do valor de honorários vinculada ao valor da condenação, deve seguir o disposto no item 1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, nos seguintes termos: '1.4 HONORÁRIOS (...) 1.4.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO Aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.' Precedente: (Edcl no REsp 1016925/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)" (REsp 1.127.144/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 3.5.2010).

2. O procedimento correto para atualização dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação é atualizar o valor relativo à condenação principal - pelos índices a esta aplicáveis e na forma em que fixados na sentença - para, deste resultado, extrair-se o percentual a título de verba de sucumbência. Agravo regimental improvido.

No caso dos autos, infere-se através da tabela de cálculo acostada à fl. 354 (331 dos autos originários) que os cálculos trazidos pela agravada estão de acordo com o critério adotado pelo STJ, ou seja, atualizou a condenação principal pelo índices fixados na sentença e daí extraiu-se a verba honorária.

Firme em tais fundamentos, estar o recurso em confronto com jurisprudência predominante de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao agravo.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011040-10.2011.8.22.0000

Agravante: S. K. R. V. Representada por sua mãe R. R.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis(OAB/RO 3177)

Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Agravado: David Vasconcelos

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)

Agravado: Eunice Rodrigues Vasconcelos

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de ação reivindicatória que David Vasconcelos e Eunice Rodrigues Vasconcelos move em face de Stéphanie Kariny Ramilo Vasconcelos.

Tal decisão foi exarada em audiência de instrução nos seguintes termos:

(...)

O MM Juiz indeferiu a pergunta do Advogado da requerida – Dr. Herbert Wender Rocha, tendo em vista que já tinha passado a palavra ao Ministério Público, sem qualquer oposição da parte – Pergunta indeferida: “Se foi oferecido dinheiro para que a inventariante não desse entrada no processo de inventário?” bem como indeferiu a oitiva do depoimento pessoal do requerente Eunice Rodrigues Vasconcelos, pois ficou demonstrado nesta audiência que para o julgamento do processo, necessário apenas a investigação dos negócios efetuados pelo Sr. David e o falecido, ficando cristalino que os negócios sempre foram dirigidos pelo Sr. David.

Fica consignado o protesto da parte requerida: “O protesto se dá em razão de ter sido constatado em ata que não houve oposição em relação ao indeferimento da pergunta, deixando claro que houve sim oposição, sobretudo porque a pergunta é altamente perspicaz e só vem contribuir com o deslinde do processo, e principalmente porque a palavra ainda não havia sido passada ao Ministério Público, sendo que o advogado ainda estava com a palavra para as perguntas. Nesta oportunidade, a requerida através de seu advogado, manifesta interesse em agravar a decisão, tanto em relação ao indeferimento da pergunta, como também do depoimento pessoal da autora Eunice Rodrigues Vasconcelos, pois o depoimento pessoal da mesma foi requerido em momento oportuno, e é de suma importância para o deslinde dos fatos, sobretudo porque a mesma é mãe do “de cujus” e sabe tudo o que aconteceu enquanto o mesmo era vivo. Saberá dizer especialmente da relação do filho com o pai e de como se dava a administração dos bens. Quais bens pertenciam ao pai e quais bens pertenciam ao filho e de tudo quanto mais foi alegado ela defesa, por isso se faz o presente agravo.

Decisão do MM Juiz: “Recebo como agravante retido, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos”.

(...)

A agravante insurge-se contra a decisão requerendo o recebimento do agravo na forma de instrumento ao argumento de que o indeferimento da pergunta e da oitiva da segunda agravada poderá causar perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que ficou impedida de levantar questões importantes e de extrema relevância. Pede liminar de efeito suspensivo e no mérito o acolhimento das razões do recurso para que lhe seja oportunizado realizar as perguntas indeferidas bem com ouvir a autora dos autos principais Sra. Eunice Rodrigues Vasconcelos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre assinalar que, consoante expressa disposição legal - artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Denota-se, desta feita, que, na hipótese vertente, afigura-se cabível o agravo retido, dado que, da redação do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, subentende-se que seja caso de retenção obrigatória.

É fato que, na audiência, pode ser proferida decisão que cause à parte lesão grave de difícil reparação, hipótese em que caberá agravo de instrumento e não o retido.

Desta feita, resta-nos analisar se o caso em tela subsumi-se a essa hipótese excepcional.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de “lesão grave e de difícil reparação”. No caso em tela, vislumbro esse requisito.

Cuida-se de ação reivindicatória onde os agravados, que são avós da agravante alegam que os bens deixados pelo “de cujus” na verdade lhes pertenciam e não ao filho falecido, motivo pelo qual não aceitam que a neta herde os bens deixados pelo pai. A pergunta indeferida ao avô/agravado e a oitiva indeferida da avó/agravada, segundo as argumentações despendidas pela agravante são imprescindíveis para a sua defesa.

Assim, creia-se tratar de hipótese de recebimento do recurso como agravo de instrumento.

Pois bem. Passemos à análise da concessão de liminar de efeito suspensivo pleiteada.

Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada e estampados no inciso II do art. 527 do CPC.

Analisando o feito verifica-se que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste no simples fato de um possível cerceamento de defesa da menor agravante, com o indeferimento das perguntas de seu procurador ao primeiro agravado e, posteriormente o indeferimento do depoimento pessoal da segunda agravada, o que dependerá de uma aferição mais profunda.

O *periculum in mora* resulta de possível prejuízo à menor com o prosseguimento do feito sem as provas testemunhais que pretendia produzir.

Nesse passo, a cautela recomenda a suspensão provisória dos autos originários.

Diante do exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa na forma e inciso IV do art. 527 do CPC.

Aos agravados para contraminar caso queiram.

Vistas à Duta Procuradoria Geral de Justiça.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0070122-25.2009.8.22.0005

Recorrente: Maria Helena Carniel

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Espólio de Maria Aparecida da Silva  
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)  
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)  
[...]

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrente intimada para providenciar a regularização do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias da seguinte forma: custas no valor de R\$ 116,99, recolhimento mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG 050001/00001, código de recolhimento 18832-8.”

Porto Velho, 20 de outubro de 2011

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº 0011146-69.2011.8.22.0000

Autor: Aparecido Bento

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Autora: Salete Bento

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Réu: Banco da Amazônia S/A . BASA

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 245, determino a intimação dos autores para que emendem a inicial trazendo cópia dos documentos que instruíram o pedido a fim de se promover a citação do requerido, bem como realizem o depósito prévio previsto no artigo 488, II do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002347-37.2011.8.22.0000

Agravante: Antônio de Moura Rocha

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio de Moura Rocha em face da decisão proferida em Execução Fiscal que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e manteve a ação executória em relação as CDA's: 110575/98, 156790/98, 036272/99, 080167/99, extinguiu a CDA 069878/98 pela prescrição, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

O agravante sustenta ocorrência da prescrição e que a demora não se deve apenas ao judiciário, pois houve inércia por parte do agravado.

É o relatório

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A execução foi promovida em 10/11/2000 para o recebimento do crédito de IPTU, dos anos de 1995 a 1999, representado pelas CDAs ns.: 069878/98, inscrita em 31/12/1998; 110575/98, inscrita em 31/12/1998; 156790/98, inscrita em 31/12/1998; 036272/99, inscrita em 31/12/1999; 080167/99, inscrita em 30/12/1999.

Em se tratando de crédito oriundo de IPTU, esta Corte sedimentou o entendimento de que envio do carnê do IPTU é procedimento suficiente para caracterizar a notificação, caso em que o prazo prescricional começa a decorrer a partir do primeiro dia do ano seguinte e não aquele em que a dívida foi inscrita. Nesse sentido, é a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional.

3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(REsp 1116929/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 8/9/2009)

E os seguintes precedentes deste Tribunal: 0004585-29.2011.8.22.0000, rel. Des. Walter Waltenberg, j. 28.6.2011 e 0013676-80.2010.8.22.0000, rel. Des. Renato Mimesi, j. 19.11.2010.

Dito isso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional dos créditos de IPTU dos anos de 1995/1996/1997/1998/1999 foi 1996/1997/1998/1999/2000, os quais restariam vencidos, respectivamente, em 2001/2002/2003/2004/2005.

A execução foi ajuizada em 10/11/2000. A citação ocorreu em 23/6/2010.

Assim, constata-se pois que, da constituição definitiva do crédito (1996/1997/1998/1999/2000) até 23/6/2010, decorreram mais de 5 anos, impondo a prescrição como dispõe o artigo 174, I do CTN, antiga redação.

Resta consumada a prescrição. Não se pode dizer que a demora foi por conta do aparelho judiciário, vez que deve-se levar em consideração que as partes tem o dever de diligenciar, não se resumindo apenas a protocolar as iniciais e aguardar a disposição da máquina judiciária (0004585-29.2011.8.22.0000, j. 28.6.2011 e 1002197-37.2005.8.22.0101, j. 10.3.2009, todos da relatoria do Des. Walter Waltenberg).

Nesse fundamento, transcrevo ementa de decisão pacificada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO



DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.

3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.

4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 3/2/2009, p. 4/3/2009)

Demonstrado o longo período que se arrasta a presente execução, a decretação da prescrição é medida que se impõe, o esgotamento do prazo prescricional ocorreu antes que se concretizasse a citação.

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, para dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição dos títulos inscritos na Dívida Ativa sob os ns.: 069878/98, 110575/98, 156790/98, 036272/99 e 080167/99.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002887-85.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Solicitem-se as informações ao Juízo da origem, prazo de 10 dias.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0052868-27.2004.8.22.0001](#)

Embargante: Izabel Carolina Lucena Barbosa ME

Advogado: ROMILTON MARINHO VIEIRA(OAB 633)

Advogado: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO(OAB 4700)

Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)

Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva(OAB/RO 2896)

Apelante: João Vianney Prado Melo

Advogada: Mayre Núbia Neves de Melo(OAB/RO 1162)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Apelante: Gerson Antonio Pereira dos Santos

Advogada: Mayre Núbia Neves de Melo(OAB/RO 1162)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Apelante: Iolanda Kist

Advogada: Mayre Núbia Neves de Melo(OAB/RO 1162)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Apelante: Sergio Roberto de Souza Ribeiro

Advogada: Mayre Núbia Neves de Melo(OAB/RO 1162)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo do Valle Machado(OAB/RO 204A)

Relatora :Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Considerando que do acórdão de fls. 303/308, Izabel Carolina Lucena Barbosa ME opôs embargos de declaração com efeito infringente, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de fls. 314/317.

Publique-se.

Intime-se.

Porto velho, 20 de outubro de 2011.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

1ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Agravo de Instrumento nº [0011066-08.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Edilene Gonçalves Lucas

Advogada: Carla de Souza Zeferino Tarrafa(OAB/RO 3370)

Advogada: Camila de Souza Zeferino(OAB/RO 3369)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO DA RELATORA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilene Gonçalves Lucas em face do Estado de Rondônia.

Edilene Gonçalves Lucas, no ano de 2007, ajuizou ação de reparação de danos em face do Estado de Rondônia, sagrando-

se vencedora, cuja decisão transitou em julgado. De imediato, passou ao cumprimento da sentença, tendo o magistrado de primeiro grau requisitado o precatório, decisão da qual agrava. Recorre argumentando que a condenação, superior a 10 salários, não está sujeita ao regime de precatório, mas sim, ao RPV, já que a Lei Estadual n. 1.788/2007, que fixou o conceito de pequeno valor em 10 salários mínimos não se aplica ao presente processo porquanto é norma de direito material e não formal a ponto de ter aplicabilidade imediata, de tal modo que se deve seguir o parâmetro de 40 salários mínimos fixado no art. 87, II, do ADCT da Constituição da República.

Assim, pugna por efeito suspensivo.

É o breve relato. Decido.

A demandante ajuizou ação de reparação de danos em 14/09/2007 (vide fl. 47), e pretende a não aplicação da Lei Estadual n. 1.788, de 31 de outubro de 2007, que fixou o teto de 10 salários mínimos, no âmbito estadual, para as requisições de pequeno valor – RPV, de tal modo que possa, agora, obter a execução por essa via e não por precatório como impôs o magistrado de primeiro grau.

Alega-se que a norma, por ser de direito material, e não instrumental, não tem aplicação imediata, aplicável, portanto, somente após constituído o crédito, o que não é o caso.

Pois bem, sobre a aplicabilidade da presente norma, já estabelece esta Corte que:

Crédito. Requisição de pequeno valor. Lei Estadual n. 1.788/2007. Execução. Anterioridade.

O crédito decorrente de ação iniciada antes da lei que estabelece alçada mínima para RPV não sujeita à nova regra e se vincula ao sistema anterior.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – bem Decl em AgReg n. 0000648-11.2011.8.22.0000, rel. Des. Eliseu Fernandes, em 14/04/2011)

E ainda:

Requisição de pequeno valor. Fase executiva. Título judicial. Fazenda Pública. Limite de 40 salários mínimos. Artigo 100, § 3º, da CF/88 c/c art. 87, II, do ADCT, CF/88. Legislação estadual que fixa em quantidade inferior. Inaplicabilidade.

A lei estadual que fixa a requisição de pequeno valor em dez salários mínimos somente se aplica aos processos iniciados após o seu advento, já que, por ser de natureza material, não pode retroagir para prejudicar aqueles que já litigavam contando com o limite de quarenta salários mínimos, conforme previsto no art. 87, II, do ADCT da Constituição da República.

(TJRO - 2ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento 0008446-57.2010.8.22.0000, rel. Des. Renato Mimessi, em 18/01/2011).

Note-se que o entendimento é uníssono entre as Câmaras Especiais, o qual advém do entendimento jurisprudencial, pacífico, de que as normas de índole material não são aplicáveis aos processos em andamento, cujo entendimento pode ser representado pelos seguintes arestos do Col. STJ:

A regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais para as partes, não incidindo, pois, nos processos em andamento. Precedentes.

(STJ – Sexta Turma - AgRg no Ag 1087666/SP, relª. Minª Maria Thereza de Assis Moura, em 09/11/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS

DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/1990.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Quinta Turma - AgRg no REsp nº 957.097/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, em 9/12/2008) (g.n)

Assim, a decisão está em desconformidade com o entendimento tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, razão pela qual justifica sua reforma.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º – A, do CPC, dou provimento ao presente recurso para determinar que a execução (cumprimento de sentença) seja pela via da Requisição de Pequeno Valor – RPV, no que lhe for cabível.

Notifique-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, via aviso de recebimento.

P. R. I. C

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Instrumento nº 0011200-35.2011.8.22.0000

Agravante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner(OAB/RO 1460)

Advogada: Patrícia Ferreira Rolim(OAB/RO 783)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO 324B)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO 2852)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Inexiste pedido de efeito. Solicitem-se as informações.

Após, a agravada para contraminutar.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Juiz convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0008349-23.2011.8.22.0000

Agravante: José Carlos de Camargo

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: César Camargo

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

José Carlos de Camargo e César Camargo interpõem agravo de instrumento contra decisão que afastou a possibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos créditos em razão de que os valores, somados, ultrapassam o teto previsto na Lei n. 1.788/2007.

Os agravantes alegam que o crédito executado, oriundo de sentença judicial contra o Estado de Rondônia, por ser de pequeno valor, deveria ser pago deveria ocorrer por meio de requisição de pequeno valor (verba principal e honorários advocatícios) e, não através de precatório judicial, como determinado pelo Juízo agravado.

Pleiteiam provimento ao agravo para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.788/2007, bem como determinar a imediata expedição de requisição de pequeno valor, para o pronto pagamento dos créditos.

Decido.

Inicialmente deve ser feita a análise quanto a constitucionalidade da Lei n. 1.788/2007, ou seja, se ela está de acordo com o ordenamento jurídico constitucional.

A questão da constitucionalidade de lei fixando o valor de pequeno valor abaixo dos 40 salários mínimos já se encontra pacificada pela Suprema Corte na ADI 2.868, no sentido de que a lei infraconstitucional pode fixar valores distintos, mesmo inferiores aos descritos no art. 87 do ADCT.

É certo que o julgamento em questão não gera efeito vinculante em relação a Lei n. 1.788/2007, já que ela não foi o objeto de declaração de constitucionalidade, estando no aguardo do julgamento da ADI 4332.

Contudo, naquela ação declaratória de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Estadual n. 5.250/2002 do Estado do Piauí, que fixou 5 salários mínimos como crédito de pequeno valor, ou seja, o fundamento foi o mesmo que se discute no presente caso.

Efetivamente, o legislador constitucional permitiu e delegou aos Estados e Municípios a edição de normas que definissem, no âmbito de sua competência, o que consideravam dívida de pequeno valor (§ 5º, art. 100 da CF).

Assim, na forma permitida, o Estado de Rondônia legislou acerca da questão em 31.10.2007, editando a Lei n. 1.788, a qual estabeleceu que pequeno valor corresponde a 10 vezes o valor do salário mínimo.

Portanto, por ora e diante do posicionamento já adotado pela Corte Suprema, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

Sem razão os agravantes, uma vez que pretendem fracionar a execução, ao argumento de que o valor total a ser requisitado (R\$ 6.832,81) corresponde ao crédito individual de ambos no importe de R\$3.158,81 cada um, e, ao crédito relativo a honorários advocatícios no valor de R\$515,18.

Evidente que o que pretendem os agravantes, tanto naquela execução quanto nesta via recursal, é expressa e absolutamente vedado pela Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 100. (...)

§8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo."

Esta Corte e outros Tribunais, inclusive o STJ, já assentou entendimento pacífico no sentido de não permitir o fracionamento da execução para fins de expedição de RPV, como pretendido pelas recorrentes:

"Agrav. Honorários de advogado. Fracionamento. RPV. Impossibilidade. É legítima a execução autônoma de honorários de advogado, entretanto, a dispensa do precatório só será possível quando o montante não exceder ao limite estipulado por lei, sendo vedado o seu fracionamento. (Agrav. N. 00000038697020098220000, de minha relatoria, J. 24/02/2010)."

"Agrav. regimental. Mandado de segurança. Honorários advocatícios. Precatório. Fracionamento. Impossibilidade. Em se tratando de precatório, os honorários advocatícios, por serem verbas acessórias, deve seguir o rito dos autos principais quando seu valor for superior ao teto legal estabelecido para o recebimento na forma de RPV, sendo indevido o seu fracionamento. (Ag. Regimental, N. 20000020080148158, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/04/2009)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 931.298/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)."

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. 2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV. 3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia. 4. Recurso especial improvido. (Resp 905.193/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 334)."



Portanto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com arrimo nos arts. 527, I e 557 do Código de Processo Civil, mantendo, portanto, a decisão agravada.

Publique-se, oficie-se ao Juiz da causa dando-se ciência desta decisão.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0008577-95.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Firmino Fabris

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes(OAB/RO 1706)

Advogado: Alexandre Alves Ramos(OAB/RO 1480)

Agravado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Procurador: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Firmino Fabris contra a decisão que deixou de receber o Recurso de Apelação por ter sido interposto fora do prazo na ação de Usucapião movida em seu desfavor pelo Município de Jaru.

O agravante alega que, em razão de residir no município de Ji-Paraná acompanhou pelo site deste Tribunal o andamento do processo, onde verificou que o Trânsito em Julgado da r. Sentença se daria em 9/6/2011.

Protocolou Apelação no dia 9/6/2011. Por intempestividade, não foi admitido o recurso.

Requer a reforma da decisão agravada para reconhecer o dia 9/6/2011 como data limite para interposição de recurso.

É o relato necessário.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega o patrono do agravante ser residente em Ji-Paraná e que acompanhou os movimentos do processo. Verificou existir certidão informando que o trânsito em julgado do sentença se daria na data de 9/6/2011, data em que protocolou apelo.

Argumenta ser pertinente a certidão em razão de tratar de processo com formação de litisconsórcio passivo, motivo do prazo estender-se até a data constante na certidão.

O Magistrado em Primeiro Grau deixou de receber o Recurso de Apelação em razão de não ter sido obedecido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 508 do CPC.

De fato o movimento n. 150, datado em 9/5/2011, informa aguardar trânsito em julgado até 9/6/2011.

Entretanto diferente da alegação do agravante, esse prazo não importa em dobro por existência de litisconsórcio passivo. Confirma-se, pelos documentos constantes no Agravo de Instrumento, que houve despacho chamando o feito à ordem, folha 17, e determinando a citação. Em seguida, realizou-se publicação de edital e expedição mandado de citação para os eventuais terceiros interessados. Desse chamamento à lide nenhuma pessoa integrou à ação.

Logo, não houve a formação do litisconsórcio passivo aventado pelo agravante, também inexistem diferentes procuradores como exige o artigo 191 do CPC para contagem do prazo em dobro. Enquanto que o Município, regido pela determinação do artigo 188 do CPC, goza do benefício.

Assim, o prazo exibido no movimento n. 150 implica no tempo destinado à Fazenda Pública Municipal para recorrer.

O movimento n. 164 deixa evidente este entendimento pois noticia o trânsito em julgado no dia 9/6/2011, como previsto no movimento 150.

Neste sentido colaciono a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE - PRAZO EM DOBRO - ART. 191, CPC - NÃO INCIDÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não incide para o agravante o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191, do Código de Processo Civil, quando inexistente litisconsórcio passivo, pois as duas empresas que inicialmente foram indicadas pelo autor como co-réus, foram afastadas da lide ainda na sentença.

2 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinquêdio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 19.10.2005 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 03.11.2005 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 24.10.2005 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

3 - Agravo Regimental não conhecido.

(Rg no Ag 706459/MG. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2005/0150560-4. STJ. Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julgado em 12/12/2005. Publicado no DJ 13/2/2006)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

1 - Não incide na espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que o privilégio do prazo em dobro existe enquanto durar a pluralidade de partes.

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 694100/SC. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2005/0116486-7. STJ. Segunda Turma. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Julgado em 8/11/2005. Publicado no DJ em 5/12/2005)

Deste modo, correto o entendimento expressado na decisão agravada, bem como, em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior, não merecendo qualquer reforma.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, nos termos dos artigos 557 do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, nego provimento ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão de Primeiro Grau pelos seus próprios fundamentos.

Feitas as anotações necessárias, inclusive a comunicação ao Juiz da causa, transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011208-12.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cloves Gomes de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Agravante: José de Oliveira Heringer

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Agravante: Weverton Jefferson Teixeira Heringer

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cloves Gomes de Souza, José de Oliveira Heringer e Weverton Jefferson Teixeira Heringer contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jarú, que rejeitou embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor contra o Estado de Rondônia.

Os agravantes, na qualidade de advogados, promovem a execução de seus honorários conjuntamente com o valor principal de seu cliente, pleiteando a requisição de precatório para seu constituinte e de RPV para seus honorários, tendo o magistrado a quo indeferido, ao fundamento de que os honorários seguem o principal.

Inconformado, os exequentes recorrem ao fundamento de que possuem direito autônomo de execução, de tal modo que seus créditos, por não se confundirem com o crédito principal, não podem ter o mesmo destino. Assim, pugnam pela reforma da decisão.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

A questão dos autos trata essencialmente sobre a possibilidade ou não do desmembramento de créditos referente a honorários advocatícios do principal que estão sendo executados conjuntamente, de tal modo que o principal seja pago pela via ordinária do precatório e que os honorários sejam pelo RPV.

Já restou pacificado o entendimento de que, muito embora seja um direito autônomo do advogado a verba honorária, contudo, uma vez inserida na execução conjunto com o principal, não cabe o desmembramento da modalidade da execução de modo o principal ser pago por precatório e os honorários por RPV.

Neste sentido cito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(STJ – Primeira Turma - REsp 1086512/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) (g.n)

No julgado em questão, restou estabelecido:

“Com relação aos artigos 23 da Lei n. 8.906/94 e 20 do CPC, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, com natureza acessória, a condenação em honorários de sucumbência contra a fazenda pública segue a sorte do principal, sendo vedado seu desmembramento para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor, enquanto a execução do principal segue por precatório.”

Temos outros precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A despeito da legitimidade do advogado para executar os seus honorários, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de requisição de pequeno valor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1.118.77/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe de 13/10/2009.) (g.n)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em sede de agravo de instrumento advindo de execução de honorários advocatícios integrados à sucumbência. Em síntese, alega-se que o acórdão recorrido, ao permitir o fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, violou os artigos 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, havendo também ofendido os princípios da impessoalidade e da igualdade previstos na Constituição Federal. Pretende-se, desse modo, impedir que os honorários sejam pagos mediante RPV (requisição de pequeno valor) e sejam submetidos, de outra forma, ao pagamento por via de precatório.

2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório. (STJ – Resp 1016970/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 23/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.

2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.

3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 905193/RS, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/09/2007, p. 334)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(STJ - REsp 736444 / RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2005, p. 495)

Assim, a decisão agravada está de acordo com o entendimento da Corte superior, razão porque deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as anotações de estilo, inclusive a comunicação ao Juiz da causa.

Publique-se e archive-se, após o trânsito em julgado..

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Apelação nº 0004306-16.2011.8.22.0009

Apelante: José Edmilson da Silva

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes(OAB/RO 131)

Apelado: Prefeito do Município de Pimenta Bueno RO

Apelado: Secretário de Saúde do Município de Pimenta Bueno -RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO()

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

José Edmilson da Silva, interpõe apelação cível em sede de Mandado de Segurança, inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno – RO.

Consta na exordial, que o apelante foi diagnosticado com discopatia degenerativa L2, L3, L4, L5 e L5-5, com quadro de Fibromialgia. Por isso, necessita fazer uso contínuo

dos medicamentos LYRICA (PREGABALINA) 150mg e ANTROGLICO (GLICOSAMINA).

A sentença (fls. 14/16) indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com base no art. 267, I do CPC, por não visualizar o ato ilegal nem a violação do direito líquido e certo, já que os medicamentos não fazem parte das portarias de responsabilidade do SUS.

Inconformado, o apelante, em suas razões (fls. 18/23) alega que restou demonstrado nos autos a necessidade do paciente na utilização do fármaco, a sua impossibilidade financeira em arcar com os custos do medicamento, bem como, a negativa expressa da autoridade coatora. Por isso, requer a reforma integral da decisão para que seja confirmada a segurança pleiteada.

Inexistiram às contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do D. Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo (fls. 29/32), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Município em fornecer os medicamentos pleiteados pelo apelante.

A Juíza fundamentou sua decisão no fato de inexistir ato ilegal por parte da autoridade indicada como coatora pois o fornecimento do medicamento não é obrigatório, já que não faz parte das portarias que elencam os medicamentos fornecidos pelo SUS.

Contudo, o fato dos medicamentos não fazerem parte do rol de medicamentos concedidos ordinariamente pelo Estado (em sentido amplo), não isenta o Poder Público de seu fornecimento, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a reforma da decisão para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde do enfermo.

Nesse sentido, cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.

O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.

Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem.

( Mandado de Segurança, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010)

É sabido por todos que as ditas portarias exclui uma série de medicamentos e tratamentos necessários para a manutenção do mínimo indispensável a manutenção da vida dos cidadãos, o que faz com que exista a necessidade de intervenção judicial para garantir-lhes a sobrevivência.

Os mandados de segurança, em especial aqueles que tutelam direitos relacionados ao acesso universal à saúde devem observância, dentre outros requisitos, ao mínimo existencial, que corresponde ao mínimo indispensável à dignidade da



pessoa humana, que autoriza a imediata judicialização dos direitos.

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.

Para a concessão da segurança, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto denegar a segurança poderá agravar o estado clínico do impetrante.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Assim, é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, poderá levá-lo a piora da sua saúde.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Portanto, estando presente todos os requisitos elencados no art. 1º da Lei 12016/2009, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Pelo exposto, diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte, sobre a questão, nos termos do artigo 557, § 1-A, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, e em consequência, determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, os medicamentos necessários ao paciente, conforme receituário médico de fls. 11/12 independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, contados a partir do prazo de 5 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Diante da gravidade que o caso requer, determino ao Departamento que officie ao Cartório de origem para que tome as medidas necessárias para o cumprimento da medida, independentemente da eventual interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0112341-65.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0112341-65.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Município de Porto Velho - RO

Procurador : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Apelada : Giuliana de Araújo Ferreira

Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator(a) : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor(a) : Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Relatório em separado.

Ao revisor.

Porto Velho, 18 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho e de recurso de apelação adesivo interposto por Giuliana de Araújo Ferreira, ambos contra a sentença das fls. 152-7 que, nos autos de indenização por danos morais movidos por esta última, condenou o ente municipal, nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, tem-se evidentemente que a perfura uterina adveio por erro médico, devido a falta de perícia, considerando, afora o quadro estável da paciente quando da primeira cirurgia, bem como, e sobretudo, a mínima possibilidade de ocorrer a perfuração.

(...)

O dano é patente, vez que a demandante devido à perda do útero obviamente não poderá mais ter filhos, o que certamente é uma notícia capaz de gerar transtornos emocionais. Fato é que a demandante estava grávida de 9 semanas, o que demonstra a vontade de ser mãe uma vez mais, sendo imensurável semelhante fatalidade.

(...)

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir desta data. Custas, na forma da lei. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

[...]

APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Em suas razões, afirma o recorrente que a sentença é baseada em convicções pessoais do magistrado e que a alegada imprudência não está amparada em fundamento concreto ou prova nos autos.

Defende que o procedimento médico adotado não garante ou não é de resultado, de forma que o dano dele advindo não poderia ser tomado como decorrente de negligência, sob pena de configurar, para o caso, a responsabilidade objetiva.

Sustenta que a própria autora procurou atendimento médico por conta de complicações em sua gravidez, o que levaria a conclusão de que seu aparelho reprodutor já estava comprometido ou suscetível a complicações, afastando, assim, a responsabilidade do médico pelo resultado "histerectomia". Alega que não houve negligência, sendo demonstrado pela própria narrativa da autora o cuidado no atendimento e a adoção todos os procedimentos necessários para a preservação de sua vida.

Traz à colação jurisprudência e doutrina sobre a matéria em debate.

Nesse contexto, pugna pelo provimento do apelo e consequente reforma do julgado, a fim de anotar a total improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 172-6.

APELO ADESIVO DE GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA

Em suas razões, pugna a autora/recorrente, pela majoração dos danos morais arbitrados, porquanto o valor estabelecido em primeiro grau seria insuficiente à devida reparação.

Sugere como valor adequado ao caso o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contrarrazões às fls. 177-81.

É o relatório.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0008062-88.2010.8.22.0002

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Interessada (Parte Ativa): L. T. de O.

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia contra decisão que julgou procedente a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, cuja pretensão foi a condenação do Estado em obrigação de fazer, consistente em fornecer à adolescente Letícia Toledo de Oliveira os medicamentos LAMOTRIGINA 100mg, GABAPENTINA 400 mg, TOPIRAMATO 100 mg e RIVOTRIL CONAZEPAN 2 mg.

A ação foi proposta com o objetivo de compelir o Estado a fornecer os medicamentos acima descritos, necessários à manutenção da saúde da adolescente, uma vez que é portadora de epilepsia refratária generalizada de difícil controle com comprometimento mental.

Na decisão inicial, o juízo singular concedeu a antecipação de tutela e fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Dessa decisão, o apelante interpôs agravo retido às fls. 79-86, cujo objetivo era a exclusão da multa cominatória ou a redução de seu valor.

A sentença recorrida (fls. 176-179) condenou o apelante, a fornecer os medicamentos LAMOTRIGINA 100mg, GABAPENTINA 400 mg, TOPIRAMATO 100 mg e RIVOTRIL CONAZEPAN 2 mg, por tempo indeterminado.

O Estado de Rondônia recorreu e requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Em suas razões, alegou que os medicamentos pleiteados fazem parte do rol dos medicamentos de responsabilidade dos municípios, conforme portaria n. 1982.

Sustentou que repassa anualmente verbas para os Municípios, a fim de que estes possam prestar o atendimento básico de saúde, no qual se inclui os medicamentos requeridos nestes autos, portanto, o tratamento da apelada deveria ser custeado pelo Município de Ariquemes.

Por fim, aduziu que a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, determina que a responsabilidade pela descentralização dos serviços e ações de saúde é dos municípios, enquanto ao Estado compete apenas coordenar a execução das ações.

O Ministério Público apresentou contrarrazões requerendo a manutenção na íntegra da sentença (fls. 204-207).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, argumentou que já está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores a responsabilidade solidária de todos os entes no que concerne à saúde e, ainda, que o direito foi consagrado pela Constituição Federal, pois assegurou ao jurisdicionado a obtenção dos meios necessários à sua fruição de forma plena, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

A ação civil pública teve por finalidade a obrigação de fazer, consistente em fornecer os medicamentos LAMOTRIGINA 100mg, GABAPENTINA 400 mg, TOPIRAMATO 100 mg e RIVOTRIL CONAZEPAN 2 mg, imprescindíveis à saúde e à vida da adolescente Letícia Toledo de Oliveira.

O pedido foi julgado procedente, contudo o Estado de Rondônia demonstrou inconformismo com a sentença e requereu a sua reforma.

Em síntese, a questão discutida nos autos refere-se à responsabilidade do Estado em fornecer os medicamentos necessários à sobrevivência da adolescente.

O Estado sustentou não ser o responsável pelo tratamento pleiteado nos autos, pois a Constituição Federal previu, no que tange à saúde, a competência comum de todos os entes federativos.

Aduziu que, de acordo com a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a responsabilidade pela descentralização dos serviços e ações de saúde é dos municípios, enquanto ao Estado compete apenas coordenar a execução das ações.

No entanto, tal argumento não merece prosperar.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem.

Quando o legislador constituinte utilizou o termo "Estado", quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõem o Estado. Aliás, este é o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde, como bem demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076) .

Também nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida

contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Também este Tribunal de Justiça já decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS. É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde. A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos. O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública. O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias. O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde. (Apelação n. 0030904-70.2008.8.22.0701, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 25/5/2011).

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, sendo o direito à saúde decorre de uma garantia constitucional, enquadrando-se no rol dos direitos de segunda geração, portanto, o caso em tela compreende a efetivação de um direito fundamental, elencado no rol do artigo 60 da Constituição Federal e novamente insculpido no caput do artigo 196 do mesmo diploma.

Ainda, por tratar-se de adolescente, pertinente fazer menção à proteção que a Constituição Federal lhe reserva. Com efeito, nos termos do art. 227, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violação, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

A corroborar tal determinação, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º prevê o direito à proteção da vida e da saúde



mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso.

Ressalta-se que também não deve prosperar o argumento de que o Estado já repassa verbas aos municípios, pois os cidadãos não podem ficar desassistidos em razão de entraves burocráticos estatais.

Destarte, estando bem caracterizado na hipótese vertente o dever do Estado em fornecer a dieta enteral a pessoa hipossuficiente, principalmente no caso de adolescente, não há se falar em reforma da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes deste Tribunal de Justiça, bem como do STJ e STF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0023222-59.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Risomar Miguel dos Santos

Advogado: Cledson Franco de Oliveira(OAB/RO 4049)

Apelado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

RISOMAR MIGUEL DOS SANTOS interpôs recurso de apelação por estar inconformado com os termos da sentença de fls. 142/147, que denegou a segurança pleiteada no mandamus impetrado em face do Prefeito e da Secretária Municipal de Administração de Porto Velho.

Em seu apelo alegou que foi aprovado em 21º lugar no concurso público para o cargo de Assistente de Controle Interno da Prefeitura desta Capital e que, apesar do Edital ter previsto apenas 20 vagas para este cargo, vários candidatos nomeados pediram exoneração, existindo vagas abertas. Por esta razão, alega existir interesse da administração em contratar e direito líquido e certo do Apelante em ser nomeado e empossado no referido cargo.

Trouxe diversos julgados desta Corte e dos Tribunais Superiores a fim de embasar sua tese e, ao final, pugnou pela procedência do recurso a fim de reformar a sentença recorrida, concedendo-lhe a segurança e determinando aos Apelados que o nomeiem e emposses no cargo de Assistente de Controle Interno da Prefeitura de Porto Velho.

Contrarrazões às fls. 166/170 pelo improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo ilustre Procurador Rodney Pereira de Paula, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém pelo seu improvimento, mantendo-se assim, a denegação da segurança (fls. 176/179). O Apelante trouxe aos autos julgamento recente do STJ sobre o tema em discussão 182/206.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em face do inconformismo do Apelante em relação à sentença de primeiro grau (fls. 142/147), que lhe denegou a ordem pleiteada.

O juízo a quo, em seu decisum, entendeu que o Apelante foi aprovado em 21º lugar no concurso público que previa apenas 20 vagas, sendo que integra o excedente e, por isso, tinha apenas expectativa de direito à nomeação, não havendo qualquer obrigatoriedade da Administração Pública em contratá-lo se entender que a nomeação seria inconveniente ou inoportuna.

Analisando os autos, vejo que a sentença apreciou com correção o caso, pois o Edital realmente previu apenas 20 vagas para o cargo de Assistente de Controle Interno (fls. 116), sendo que o autor classificou-se fora delas, em 21º lugar (fls. 29).

O fato de quatro candidatos em melhor classificação terem sido empossados e exonerados, não garante ao Apelante o direito líquido e certo à nomeação, até mesmo porque o Edital previu 20 vagas e não fez qualquer menção à formação de cadastro de reserva.

É certo que o Edital é a lei do certame e, não tendo previsto a formação de cadastro de reserva, o Apelante nem mesmo possui expectativa de direito à nomeação, conferida aos integrantes do referido cadastro.

Esta é o posicionamento mais recente do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que diante da grande disparidade entre a oferta de vagas e a convocação dos aprovados, pois convocou-se muito mais pessoas do que número de vagas disponibilizado no edital, só comprova a necessidade que o Estado tem de professores efetivos. Concluindo que os aprovados fora do número de vagas tem direito à nomeação e posse. 2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, o que não se constata na hipótese. 3. Na espécie, os impetrantes-recorrentes foram aprovados fora do número de vagas, conforme atesta o acórdão proferido pelo Tribunal a quo (fl. 168). Ora, se não houve previsão de vaga e o próprio recorrente admite isso, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, situação que somente lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 34.095/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

Nesses termos, tenho que a Administração Pública tem a discricionariedade de contratar ou não o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital, de acordo com sua conveniência e oportunidade. Por isso, o fato de não ter o Apelado empossado e nomeado o Apelante não constitui ato lesivo, tampouco fere o seu direito líquido e certo.

O Ministro Gilmar Mendes, do STF, também em decisão recente, defendeu que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital tem direito à nomeação, o que não se aplica àqueles aprovados fora do número de vagas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros

meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(g.n. - RE 598099, Min. GILMAR MENDES, STF.)

Observe-se que o entendimento dos Tribunais Superiores já está pacificado no sentido de que a Administração Pública tem o dever de nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecidas no edital do Concurso. No entanto, em hipótese alguma esta regra se estende àqueles classificados fora do número de vagas previstas, restando estes afastados do direito incontestável à nomeação e posse, havendo mera expectativa de direito.

Logo, a sentença, ao denegar a segurança pleitada pelo Impetrante/ Apelante, agiu corretamente, analisando com eficiência os elementos dos autos e aplicando o direito ao caso concreto, impondo-se a sua manutenção.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, NEGO provimento à apelação interposta e mantenho a sentença de primeiro grau que denegou a segurança pleiteada pelo Apelante/ Impetrante, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0082009-96.2001.8.22.0001

Apelante: Omar Miguel da Cunha

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Apelante: Gernir José Werlang

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas(OAB/RO 1843)

Advogado: César José Pasin(OAB/RO 1652)

Apelante: Natan Donadon

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado: Mário Gardini(OAB/RO 2941)

Apelante: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

NATAN DONADON peticionou nos autos informando que suas contas foram bloqueadas por decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0084435-81.2001.8.22.0001. Disse que as contas são utilizadas exclusivamente para recebimento de salário e, portanto, impenhoráveis. Pleiteou, em medida de urgência, seja determinado o desbloqueio de suas contas (Banco do Brasil nº 289.811-x e 269.811-0).

O Ministério Público de Rondônia, instado a se manifestar sobre este pedido, sugeriu o desbloqueio de 70% dos valores oriundos de salário e a manutenção da penhora sobre o saldo remanescente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias formulado por NATAN DONADON, sob o argumento de que elas são impenhoráveis porque ali é creditado seu salário.

Analisando os autos, vejo que o único documento juntado é uma declaração emitida pelo Gerente de uma agência do Banco do Brasil S/A informando a utilização da conta para recebimento de proventos.

Não existem nestes autos os documentos imprescindíveis à análise do caso, pois deixou o peticionante de juntar a comprovação do bloqueio (a fim de se verificar se ele realmente ocorreu e se o pedido de desbloqueio é tempestivo) e o extrato das contas (a fim de verificar a utilização exclusiva para recebimento de salário).

Além disso, se o bloqueio realmente ocorreu, ele foi efetivado nos autos da ação cautelar nº 0084435-81.2001.8.22.0001, sendo que ali deveria ter sido pleiteado o desbloqueio por NATAN DONADON.

Os elementos trazidos na petição de fls. 691/694 são escassos, sem consistência probatória e o único documento que acompanha a peça (fls. 695) é insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

O art. 333, I, do CPC é claro quando estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega e, no presente caso, o peticionante deixou de comprovar o alegado.

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que incumbe ao devedor provar a impenhorabilidade dos valores penhorados em sua conta, in verbis:

STJ.PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato

impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n. - REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010)

Com isso, tenho que não há elementos suficientes para análise do pedido formulado por NATAN DONADON, que deixou de comprovar a realização do bloqueio (a fim de se verificar se ele realmente ocorreu e se o pedido de desbloqueio é tempestivo) e de juntar o extrato das contas (a fim de verificar a utilização exclusiva para recebimento de salário).

A falta de prova do fato constitutivo do direito não deixa outra solução a dar ao caso senão o indeferimento do pedido de fls. 691/694.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de fls. 691/694.

Publique-se. Após, voltem conclusos para análise da apelação.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0004315-60.2011.8.22.0014](#)

Interessada (Parte Ativa): Silvaní Rodrigues Fernando

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Silvani Rodrigues Fernando contra ato do Secretário Municipal da Saúde de Vilhena, atribuindo-lhe omissão.

A impetrante é portadora de CID F 41.2 (CID N.959 – H83.P – F. 48.8), conforme laudo de fl. 11, por esse motivo necessita fazer uso contínuo da medicação Estradiol P, Durateston Inj, Bup 150 MG, Losartana + Hidroclorotiazida 100 MG, Carbolitium CR 450, Buona e Ranitidina 150Mg, de uso diário.

A sentença concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora providencie os medicamentos solicitados pela impetrante e não houve recurso voluntário.

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se para confirmação da sentença.

Relatei. Decido.

A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portador, por isso a urgência em receber os medicamentos solicitados.

É dever do Estado custear tratamento de saúde, porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida da impetrante.

O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9,



200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros, sendo pacificado o entendimento sobre o assunto. Da mesma forma a responsabilidade da União, dos Estados e Municípios em prover, solidariamente, as ações necessárias para preservar a saúde do cidadão.

A sentença apreciou com correção a situação dos autos, devendo ser mantida, inclusive no que diz respeito à possibilidade de entrega dos medicamento pelo princípio ativo ou medicamento genérico.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais superiores competentes sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010817-57.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Secretária Municipal de Educação da Representação de Ensino de Rolim de Moura

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia agrava, sob a forma de instrumento, da decisão proferida no mandado de segurança impetrado em face da Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura, sob o argumento de que o menor Gabriel Rodrigues da Silva, aluno de uma escola situada no Bairro Beira Rio, deseja transferência para a Escola Dionísio Quintino, por ser mais próxima de sua residência. Disse que o pedido do menor foi negado administrativamente e por isso, o Ministério Público classificou esse ato da Impetrada como ilegal e abusivo e impetrou mandado de segurança para garantir-lhe tal direito. Pleiteou liminar para o fornecimento da vaga na Escola Dionísio Quintino, o que foi negado em primeiro grau (fls. 22/25).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a liminar pleiteada pelo MP/RO resume-se na determinação à Impetrada que realize a matrícula do menor Gabriel Rodrigues Garcia na Escola Dionísio Quintino, mais próximo de sua residência.

No entanto, como bem observado na decisão agravada, este pleito é inviável e deve ser indeferido.

O ano letivo está se findando, eis que estamos na metade do mês de outubro, e seria muito prejudicial ao menor determinar a transferência a essa altura, já que faltam menos de dois meses para o término das aulas.

Além disso, existe a questão formal de preenchimento de vagas nas Escolas Públicas que, como bem lembrado na decisão de primeiro grau, deve obedecer a seguinte ordem: 1) alunos que já eram alunos no ano anterior; 2) dentre os pretensos alunos novos, os que fizeram pedido de vaga anteriormente; e 3) dentre estes, os que cumprem os demais requisitos.

Note-se que não há comprovação nos autos de que Gabriel

cumpra qualquer destes requisitos, razão pela qual o ato da Impetrada/Agravada, ao negar a transferência, pelo menos neste momento processual, não pode ser considerado ilegal ou abusivo.

Além disso, o mandado de segurança foi protocolado em agosto (fls. 33), quando já iniciado o segundo semestre deste ano letivo e, para o bem acadêmico de Gabriel, a decisão mais acertada é mantê-lo na escola onde está, até o fim das aulas.

Em 2012, se persistir o interesse na transferência de escola, deverão os pais do menor Gabriel efetuar as diligências para a matrícula de seu filho na escola Dionísio Quintino, sem prejuízo dos demais interessados.

O princípio constitucional da igualdade deve ser obedecido e a decisão de indeferimento da liminar, em primeiro grau, foi correta e deve ser mantida.

Assim, considerando que a transferência do aluno de uma escola para outra há menos de dois meses do fim do ano letivo é evidentemente prejudicial à sua vida escolar, ausente está o perigo da demora (requisito essencial à medida pleiteada). Aliás, há perigo inverso, diante da certeza que eventual mudança de escola trará prejuízos ao aprendizado pela necessidade de adaptação à nova escola e professores.

ISTO POSTO, vejo que está ausente o perigo da demora. Por isso converto o agravo em retido, monocraticamente, nos termos do art. 527, II do CPC.

Oficie-se. Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011048-84.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)

Procuradora: Marlúcia Chianca de Moraes(OAB/RO 3632)

Agravada: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Beatriz Veiga Cidin(OAB/RO 2674)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

O Departamento de Estradas e Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia - DER/RO impugna, via Agravo de Instrumento, a decisão proferida nos autos da ação cautelar denominada ajuizada por Madecon Engenharia e Participações Ltda, que ao conceder a liminar requerida, determinou que se abstenha de bloquear valor de crédito consignado no processo administrativo n. 01.1420.00815.00/2009, contrato n. 040/2010/GJ/DER-RO, sob argumento de cumprimento de multa de processo administrativo que esta aguardando decisão judicial. Alega não ter a agravada cumprido com as obrigações assumidas no contrato n. 039/2010/GJ/DER-R, que tem como objetivo a restauração da pavimentação asfáltica (via urbana) nos Distrito de União Bandeirantes e de Jaci Parana, gerando com isso a aplicação de várias penalidades, dentre elas a multa contratual no valor de R\$ 234.744,62 (10% sobre o valor do contrato) e, conseqüentemente, a rescisão contratual.

Argumenta que não havendo escusas ou qualquer argumento apto a justificar a omissão praticada pela agravada, não há razão para abster-se de aplicar as penalidades previstas no respectivo contrato, bem como na legislação específica (Lei de Licitações).

Enfatiza inexistir qualquer vício formal ou material no processo administrativo que culminou na aplicação de penalidades à agravada e, assim, na medida em que a ação anulatória de ato administrativo ajuizada pela agravada pode vir a ser julgada improcedente, a liberação de crédito existente, poderá gerar uma situação de irreversibilidade.

Acresce não ter a agravada demonstrado os requisitos necessários a concessão da liminar mas, ao contrário, demonstrou sua má-fé, descompromisso e inidoneidade ao pretender se esquivar de penalidade que sabe ser devida, tratando-se portanto, a liminar deferida pelo juízo a quo, de medida temerária que deve ser revogada.

Ao final, pugna pela suspensão da decisão recorrida e, no mérito, a sua reforma a fim de determinar a manutenção das sanções aplicadas no processo administrativo n. 01.1420.00816.00/2010, especificamente, a retenção do valor da multa contratual de R\$ 234.744,62.

É o relatório. Decido.

Face à nova metodologia inserida no CPC, o acolhimento do agravo tem caráter excepcional, porquanto, nos termos dos arts. 522, 523 e 527 do CPC, somente será cabível quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de não admissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, senão sua forma deverá ser retida.

De se anotar, então, que o agravo de instrumento, salvo as hipóteses legais, somente será cabível contra a decisão interlocutória que atender à cláusula da lesão grave e de difícil reparação.

Conforme restou relatado, na hipótese, o agravante impugna, via Agravo de Instrumento, a decisão proferida nos autos da ação cautelar nominada ajuizada por Madecon Engenharia e Participações Ltda., determinando que se abstenha de bloquear valor de crédito consignado no processo administrativo n. 01.1420.00815.00/2009, contrato n. 040/2010/GJ/DER-RO, correspondente a 5ª medição.

É dos autos, que o julgador a quo ao deferir a liminar requerida pela agravada nos autos da ação cautelar, além de observar a existência dos requisitos necessários à sua concessão, considerou ainda o fato de existir caução no processo principal tanto quanto no cautelar.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, não restou demonstrado nos autos, de forma efetiva, a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação a suportar no caso de manutenção da decisão, bem como elementos capazes de firmar entendimento inequívoco sobre o direito alegado, o que afasta a possibilidade de concessão da liminar.

Como já afirmado anteriormente, para que possa o agravo de instrumento ser admitido, é necessário sustentar e comprovar a lesão grave e difícil reparação qualificada, o que não ocorreu nos autos.

Assim, não havendo o cumprimento de tal requisito por parte dos recorrentes, a conversão do instrumento para a sua forma retida é providência que se impõe.

Dessa forma, não estando evidenciado o perigo de dano grave e de difícil reparação e sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, com base no art. 527, II do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0001772-94.2010.8.22.0701

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia contra decisão que julgou procedente a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, cuja pretensão foi a condenação do Estado em obrigação de fazer, consistente em fornecer à criança Eduardo Neto de Santana Lionel, dieta enteral prescrita pelo profissional da área de nutrição (NUTREN JÚNIOR), bem como sonda, equipo e frasco para suplemento. A ação foi proposta com o objetivo de compelir o Estado a fornecer a dieta enteral (complementação alimentar) necessária à manutenção da vida e da saúde da criança, uma vez que é portadora de insuficiência renal crônica.

A sentença recorrida (fls. 56-59) condenou o apelante, a fornecer toda a dieta enteral prescrita pelo nutricionista, além de sonda, equipo e frascos para suplemento, durante o tempo que se fizer necessário.

O Estado de Rondônia recorreu e requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Em suas razões, alegou, basicamente, que o produto não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde e, por tratar-se de serviço de alimentação, deveria ser custeado pelo Município de Porto Velho.

O Ministério Público apresentou contrarrazões requerendo a manutenção na íntegra da sentença (fls. 79-87).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, argumentou que já está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores a responsabilidade solidária de todos os entes no que concerne à saúde, alimentação e nutrição, e ainda, que o direito foi consagrado pela Constituição Federal, pois assegurou ao jurisdicionado a obtenção dos meios necessários à sua fruição de forma plena, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

A ação civil pública teve por finalidade a obrigação de fazer, consistente em fornecer toda a dieta enteral prescrita pelo profissional da área de nutrição, bem como sonda, equipo e frasco para suplemento imprescindíveis à saúde e à vida da criança Eduardo Neto de Santana Lionel.

O pedido foi julgado procedente, contudo o Estado de Rondônia demonstra inconformismo com a sentença e requereu a sua reforma.

A questão discutida nos autos limita-se à responsabilidade do Estado em fornecer a dieta enteral necessária à sobrevivência da criança.

O Estado sustentou não ser o responsável pelo tratamento pleiteado nos autos, pois a Constituição Federal previu, no que tange à saúde, a competência comum de todos os entes federativos.

Aduziu que, de acordo com a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a responsabilidade pela descentralização dos serviços e ações de saúde é dos municípios, enquanto ao Estado compete apenas coordenar a execução das ações.

No entanto, tal argumento não merece prosperar.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado. Aliás, este é o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde, como bem demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076) .

Também nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa

vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) Não é outro, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS. É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde. A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos. O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública. O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias. O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde. (Apelação n. 0030904-70.2008.8.22.0701, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 25/5/2011).

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.



Desta forma, sendo o direito à saúde decorrente de uma garantia constitucional, enquadrando-se no rol dos direitos de segunda geração, portanto, o caso em tela compreende a efetivação de um direito fundamental, elencado no rol do artigo 60 da Constituição Federal e novamente insculpido no caput do artigo 196 do mesmo diploma.

Ainda, por tratar-se de criança, pertinente fazer menção à proteção que a Constituição Federal lhe reserva. Com efeito, nos termos do art. 227, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violação, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

A corroborar tal determinação, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, prevê o direito à proteção da vida e da saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso.

Ressalta-se que, mesmo se tratando de dieta enteral, presente está o dever do Estado fornecê-la, pois é imprescindível à manutenção da vida e saúde da criança. Nesse sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira, no Mandado de Segurança n. 0008641-08.2011.8.22.0000 deste Tribunal de Justiça.

Destarte, estando bem caracterizado na hipótese vertente o dever do Estado em fornecer a dieta enteral ao indivíduo hipossuficiente, principalmente no caso de criança, não há se falar em reforma da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes deste Tribunal de Justiça, bem como do STJ e STF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0017666-76.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Interessada (Parte Ativa): Carla Ramos Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor de Carla Ramos Costa.

A requerente aduziu que tem câncer de tronco cerebral – CID 10 C 71, sendo que o tratamento quimioterápico a que foi submetida, trouxe sequelas, dentre elas, a impossibilidade de se locomover e de se alimentar pela via normal. No entanto, requer o fornecimento de alimentação especial – via sonda – nasoenteral, bem como os equipamentos necessários para sua ministração, conforme prescrição médica de fls 30/31.

A sentença julgou procedente o pedido inicial e confirmou a

antecipação de tutela, ao fundamento de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos aos que deles necessitem quando não tiverem condições econômicas para a aquisição, desde que demonstrada a necessidade por meio do receituário médico. (fls. 225-233)

O Estado de Rondônia recorre e requer a reforma integral da sentença. Em preliminar, alega incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade do Ministério Público para defesa de direitos individuais disponíveis. No mérito, sustenta a responsabilidade no fornecimento da alimentação especial e equipamento médicos é do Município e da União, os quais são responsáveis pela política de insumos e equipamentos para saúde. (fls. 234-260)

Nas contrarrazões, o Ministério Público requereu a manutenção na íntegra da sentença. (fls. 261-271)

O Ministério Público em segundo grau, por meio do parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Ailton Pedro Marin Filho, opinou pela manutenção da sentença, sob o argumento de que o entendimento já está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, pois, o direito à saúde foi consagrado pela Constituição Federal no rol dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

O cerne da questão cinge-se à análise do direito da requerente em obter do Poder Público suplementos alimentares para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

Consta nos autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública contra omissão do Estado de Rondônia, com o objetivo de obter do Poder Público a dieta alimentar necessária ao tratamento médico e manutenção da vida da apelada, tendo em vista ser portadora de câncer de tronco cerebral.

Das preliminares

a) Incompetência absoluta do juízo

Sustenta o Estado que a causa se reveste de complexidade, portanto, reside na esfera de competência da União, pois esta seria a responsável pela satisfação do direito à saúde quando o tratamento médico de alta complexidade em terapia nutricional, conforme dispõe as portarias do Sistema Único de Saúde.

Inicialmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que “a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde”.

Neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal

Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)

Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, afastada a responsabilidade exclusiva da União para a prestação do dever de garantir o direito à saúde da apelada, não há se falar em incompetência deste juízo para processar e julgar a ação.

#### b) Ilegitimidade do Ministério Público

Quanto à legitimidade do Ministério Público para propor ação em favor de terceira pessoa, ou seja, na qualidade de substituto processual, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a saúde é direito indisponível, pois tem a função do bem comum maior a proteger, a vida, logo, tem legitimidade para propor ação com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis, ainda que seja de pessoa individualmente considerada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR HIPOSSUFICIENTE. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS PRESENTES IN CASU.

1. Tendo, a medida cautelar proposta junto à instância a quo, sido extinta sem julgamento de mérito, inexistindo, conseqüentemente, naquela cautelar, coisa julgada material, não há configuração de litispendência, in casu.

2. “[...] O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes.[...]” (REsp 659566 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11.09.2007 p. 207).

3. {...}

4. Presente o periculum in mora, ante a ocorrência de perigo manifesto de lesão irreversível, pois a moléstia de que a menor é portadora impõe controle diário da taxa glicêmica, sendo certo que a interrupção do controle – cuja continuidade pretende, com o presente ajuizamento – compromete a sua saúde.

5. Nos termos do parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros

recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

6. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 14.096/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).  
PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR DEMANDA VISANDO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR E TRATAMENTO DE SAÚDE PARA RECÉM-NASCIDO EM UTI NEONATAL.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de recém-nascido prematuro que necessite de internação hospitalar e tratamento de saúde.

4. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial improvido. (REsp 899.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 01/07/2008).

Com estes fundamentos, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Do mérito

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas acerca do direito da apelada, a qual foi diagnosticada com câncer de Tronco Cerebral (CID 10 C71), e após tratamento quimioterápico sofreu sequelas que levaram à impossibilidade de se locomover e de se alimentar, necessitando assim de dieta por sonda enteral que forneça 1,5 calorias por ml, devendo ser utilizada 300 ml de 3 em 3 horas com intervalo noturno às 21 horas.

Ademais, as fotografias de fls. 28/29 demonstram a gravidade do caso, bem como a necessidade da apelada no tratamento médico, a fim de pelo menos possibilitar a manutenção de sua vida.

Apesar do Estado insistir no argumento de que não tem responsabilidade no fornecimento da alimentação especial e dos equipamentos que a viabilizam, pois se trata de nutrição líquida, conforme normas estaduais, prevalece o entendimento dos Tribunais Superiores de que não há como fracionar a responsabilidade dos entes públicos, ou seja, União, Estados, DF e Municípios são solidariamente responsáveis pela garantia do direito à saúde, e não cabe aos necessitados procurar qual o competente para disponibilizar o tratamento médico necessário.

Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do medicamento a ser fornecido,

tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Desse modo, é medida de justiça garantir o direito fundamental constitucional ao fornecimento dos alimentos necessários ao tratamento da apelada, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.**

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.

O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.

Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem.

(Mandado de Segurança, n. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010).

Doença grave. Alimentação enteral. Necessidade para o tratamento. Hipossuficiência. Direito à saúde. Dever do Estado.

Demonstrada a doença grave, bem assim a indisponibilidade financeira para custear o tratamento, tem o paciente o direito de receber gratuitamente do Estado todos os medicamentos de comprovada necessidade, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde. (Mand. Segurança, n. 20000020060124571, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 23/01/2007).

No mesmo fundamento foi proferida a decisão monocrática nos autos dos mandado de segurança n. 0004875-44.2011.8.22.0000, em 7/7/2011, de relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira.

Logo, demonstrado que os suplementos alimentares e os equipamentos médicos são imprescindíveis ao tratamento da substituída Carla Ramos Costa, os quais estão consubstanciados no seguimento de uma dieta específica, deve a sentença ser mantida, pois se trata de um dever do Estado.

Por fim, ressalto que a disponibilidade do tratamento com a alimentação especial e equipamentos proporcionam à substituída um mínimo de qualidade de vida e evitam que a mesma possa vir a óbito, uma vez que é portadora de câncer de tronco cerebral e em razão do tratamento quimioterápico, sofreu lesões físicas e psíquicas irreparáveis.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes deste Tribunal de Justiça, bem como do STJ e STF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0001405-60.2011.8.22.0014](#)

Interessada (Parte Ativa): Teresinha Torres da Costa

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que concedeu a segurança pleiteada por Teresinha Torres da Costa e determinou ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena o dever de fornecer à impetrante o medicamento CYMBALTA 30mg, necessários ao seu tratamento.

Conforme documento de fl. 32 vº, a autoridade coatora deixou de apresentar as informações.

Ante a ausência de recurso, os autos subiram a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Promotor de Justiça convocado Cláudio Ribeiro Mendonça, opina pela confirmação da sentença, ao argumento de que o Município tem o dever constitucional de prestar a devida assistência aos necessitados, a fim de dar eficácia ao que preconiza o artigo 196 a 198 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se à análise do direito da impetrante em receber o medicamento necessário ao seu tratamento, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

No caso, a impetrante necessitava de fazer uso diário e contínuo da medicação CYMBALTA 30 MG, pois é portadora de Polineuropatia - CID G-61.9, conforme relatórios médicos de fls. 12/13.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REALIZAÇÃO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA) PELO PODER PÚBLICO - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORDEM CONCEDIDA.** 1. É dever do Estado prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos materiais e medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. 2. Prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a realização de um exame de tomografia computadorizada, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, sem distinção, a todos os cidadãos. Formalidade burocrática não pode obstar a concessão da medida vindicada. 3. Ordem concedida. (TJDFT, 20090020023801MSG, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, julgado em 04/08/2009, DJ 31/08/2009 p. 09) Consta nos autos que impetrante tentou obter os medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, não obteve êxito.



A sentença há de ser mantida, pois, é inquestionável o dever do Poder Público de proporcionar, gratuitamente, os medicamentos, materiais e exames indispensáveis ao tratamento de saúde das pessoas hipossuficientes.

Nesse passo, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTO.

{...}

A União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo 196 prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Ao Judiciário, não cabe analisar questões que são privativas da atividade médica, a decisão deve se basear em laudo e/ou receituário prescrito por médico especialista e somente a ele cabe verificar a necessidade ou não da utilização dos fármacos. (Reexame, n. 00046079120108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 04/08/2011)

Atendimento à saúde. Ente estatal. Dever constitucional. Contexto assistencial.

Se é dever dos entes públicos prover a assistência à saúde e bem-estar do cidadão, a disponibilidade de meios necessários à locomoção do incapacitado compõe o dever do Estado. (Ag. Regimental, n. 00157726820108220000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 13/05/2011)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. EXAME. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. É obrigação do Poder Público promover assistência à saúde aos cidadãos e, em caso de exames não disponíveis em rede pública, deve provê-los por meio de rede privada. (Mandado de segurança, n. 20000020090034880, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/06/2009).

Primeiramente, é oportuno ressaltar que ao evidenciar-se a violação aos direitos fundamentais, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, por meio de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade, pois o dever de sujeição é de todos.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, de forma a fornecer medicamentos, realizar cirurgias e proporcionar exames médicos, sobretudo em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento.

Portanto, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Assim, haja vista a relevância dos medicamentos ora vindicados ao tratamento da impetrante e sob pena de flagrante violação ao preceito estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, e de seu art. 198, II, através do qual garante o atendimento integral à saúde, outra medida não se impõe, senão determinar ao Município o cumprimento do seu dever.

Pelo exposto, confirmo a sentença examinada, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC c/c Súmula 253 do STJ, com base nos reiterados precedentes deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011205-57.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Agravado: Carlos Madeira

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO contra liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado por Carlos Madeira, determinando que fossem adotadas as medidas necessárias para o afastamento deste de suas atividades a fim de frequentar o Curso Básico de Formação de Agente Penitenciário, com continuidade de recebimento da remuneração atinente ao cargo.

Sustenta o agravante que não há previsão legal para o afastamento pretendido, não cabendo ao gestor público inovar no ordenamento jurídico a pretexto de fazer justiça ou adequar o interesse particular ao público.

Afirma que a LC 529/09, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do DER/RO em nenhum de seus artigos possibilita o afastamento remunerado do servidor para a hipótese almejada pelo requerente.

Com relação a LC 68/92, diz que a licença que mais se assemelha ao pleito é aquela para tratar de interesses particulares e que, segundo o texto legal, será concedida a critério da Administração e apenas ao servidor que não se encontre em estágio probatório, requisito não preenchido pelo ora agravado.

Assevera ser inaplicável à espécie os dispositivos da Lei n. 8.112/901, já que rege apenas os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, sendo certo que em matéria de servidor público a competência para legislar sobre regime jurídico, vantagens e remuneração é da entidade federativa a que o servidor se acha vinculado.

Dessa forma, discorda da decisão que impõe ao DER o dever de dispensar e custear a remuneração de servidor que não estará vertendo sua força de trabalho à autarquia.

Quanto à previsão editalícia de que o candidato poderia optar entre a bolsa especial ou a remuneração do cargo, alega que trata-se de regra firmada apenas entre as partes, ou seja, candidato e Secretaria de Justiça, em nada obrigando o DER, pessoa jurídica distinta do Estado de Rondônia.

Por tais motivos, aduz que não restaram demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da liminar, sobretudo a verossimilhança do direito alegado.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a liminar concedida e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão ou, ao menos, determinar tão somente o afastamento do servidor, sem o recebimento de sua remuneração.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos nos limites que o momento processual admite, entendo que os argumentos trazidos pelo agravante merecem acolhida.

De fato, a decisão agravada encontra-se calcada na previsão editalícia contida no item 15.2, 15.3 e 15.4 do Edital n. 367/GDRH/DEAD/10, que, a princípio, faz regra apenas entre as partes, não vinculando o agravante.

O outro fundamento estampado pelo juiz a quo refere-se a precedente desta Corte que não se amolda a presente situação, porquanto envolve servidor que estava realizando concurso para a carreira da Polícia Civil, cujo estatuto possui previsão de que todo candidato que for servidor público estadual ficará afastado do cargo até o término da Academia, sem prejuízo da remuneração.

Na presente hipótese, o impetrante pretende ser afastado para realizar concurso para o cargo de Agente Sócio Educador, realizado pela Secretaria de Justiça Estadual, de forma que o precedente utilizado não guarda similitude com a situação aqui examinada.

Ademais, o próprio impetrante afirma, na inicial, que o pleito envolve uma omissão legislativa, ponderando, entretanto, que embora não haja previsão expressa da possibilidade de licença para frequentar curso de formação, em contrapartida também não há vedação legal para tal afastamento, de forma que mostra-se até questionável o objeto do writ, cujo procedimento exige prova pré-constituída, um vez que se só é dado à Administração fazer aquilo que expressamente manda a lei, não se poderia atribuir qualquer ilegalidade ao ato praticado pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, concedo a medida pretendida, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo.

Requisitem-se as informações do MM. Juiz de primeiro grau.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0007707-50.2011.8.22.0000

Impetrante: Antonio José de Moraes Maia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio José de Moraes Maia, contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Narra o impetrante que é portador de Catarata Senil Nuclear (CID 10, H25.1), com vistas a perder a visão definitivamente, necessita realizar exame de ULTRASSOM DO OLHO no Hospital de Base Ary Pinheiro, conforme receituário médico.

A liminar foi indeferida, fls. 21/22.

Pelo impetrado foi informado o agendamento do exame para o dia 02/08/2011, às 7hs, transferido para o dia 20/09/2011, conforme Ofício nº 4312/DIJUR/GAB/SESAU.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem. (fls. 37/42).

É o relatório. Decido.

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais” (MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 20 ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (op. cit., p. 19).

No caso sub judice o impetrante busca a intervenção judicial contra ato omissivo da Secretaria de Estado da Saúde em providenciar a realização do exame de ULTRASSOM DE OLHO, prescrita ao paciente diante da gravidade de seu estado clínico e para o qual não tem disponibilidade financeira.

Assim, vislumbro neste Mandado a liquidez e a certeza do direito sustentado pelo impetrante, o qual é confirmado, dentre outros, pelos receituários médicos.

O entendimento unânime dos Tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e

medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do STF:

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Neste mesmo sentido:

"Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido. (MS, n. 2007652.36.2009.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 02.09.09)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO. PRAZO DE FORNECIMENTO. DURAÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RMS 24.020/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 16/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTE DA CORTE.

A teor do art. 196/CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Comprovado, atr avés de relatório médico acostado aos autos, que a impetrante já fora submetida a outro tratamento convencional, sem êxito, não há como se negar o acesso a outro medicamento recomendado pelo especialista que a acompanha. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 17.449/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 719)

Diante do imperativo constitucional, e das providências para realização do exame de ultrassonografia por parte do impetrado, concedo em definitivo a segurança, sendo que o faço monocraticamente, com sucedâneo no art. 557, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008315-48.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ceni Gonçalves de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Vistos

Dê-se cumprimento a parte final do despacho de fls. 18/19.

I.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008830-83.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastião Valmir Bosi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Vistos

O impetrante peticiona aos autos informando descumprimento da decisão que lhe garantiu o fornecimento dos medicamentos: CLOPDOGREL 75Mg e VASTAREL 35Mg.

Instado a manifestar-se, a autoridade coatora informa que os medicamentos pleiteados não constam nas portarias do Estado e Município, sendo que foi necessário realizar a solicitação de aquisição dos medicamentos para dar cumprimento a liminar deferida. Por estes argumentos, pugna pela dilação de prazo.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade coatora, concedendo-lhe mais 10 dias para a efetiva dispensação dos medicamentos, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de sequestro de valores. Comunique-se pessoalmente.

I

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009031-75.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Nivea Cristina do Nascimento

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Assiste razão ao Ministério Público.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido o prazo, vindo as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se por meio de oficial de justiça.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0008847-22.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rosalvo Pereira da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Vistos,

Petição de fls. 28/36.

Cumpra-se a decisão liminar integralmente.

I.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008421-10.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Lenoirio Teixeira Dutra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde



Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

A liminar foi concedida no dia 10.8.11.

O impetrante informa que até a presente data não foi disponibilizado o medicamento, f. 67.

Contudo, passados mais de 2 meses da concessão, determino o cumprimento, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária e pessoal fixada em R\$ 300 (trezentos reais), até o máximo de R\$ 1.000 (um mil reais).

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº 0005919-98.2011.8.22.0000

Impetrante: Ademilson Valle

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ademilson Vale contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega o impetrante, ser portador de "Doença de Crohn", motivo pelo qual necessita fazer uso contínuo da medicação denominada CALCORT 30MG (DEFLAZACORTE).

Condicional a apreciação liminar às informações da autoridade coatora, esta noticia que o medicamento não consta nas Portarias de responsabilidade do Estado e do Município (fls. 27/28).

A liminar foi deferida às fls. 30/31.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Procurador Rodney Pereira de Paula (fls. 85/88), opina pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Cumprido ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004)

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, "insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais"(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, "que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias"(op. cit., p. 19).

Inicialmente, denota-se que o impetrante encontra-se com sua saúde seriamente afetada, em virtude da doença que é portador, motivo pelo qual necessita fazer uso por tempo indeterminado do medicamento CALCORT 30MG (DEFLAZACORTE), conforme laudos médicos às fls. 12 e 15.

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo ao impetrante o recebimento do medicamento CALCORT 30MG (DEFLAZACORTE), pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas que deverão ser renovadas a cada três meses. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010455-55.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Gerson Rosato de Souza

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerson Rosato de Souza em razão da omissão do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja realizado procedimento cirúrgico.

O impetrante é portador de insuficiência venosa crônica em membro inferior, evoluindo para úlcera venosa em membro inferior esquerdo e por isso, necessita com urgência de CIRURGIA PARA RETIRADA DA SAFENA DOS MEMBROS INFERIORES.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos do procedimento pretendido.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para que seja custeado de todo o procedimento pelo Poder Público, seja em rede pública ou particular.

Requisitada a prestar informações (fl. 35), a autoridade indicada como coatora, se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio

processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar o impetrante sofrerá prejuízos irreparáveis.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Portanto, analisando os documentos (laudos médicos e exames clínicos fls. 15/27) que instruem o mandamus, em conformidade com o Decreto nº 7508, de 28.06.2011, verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte:

Mandado de segurança. Saúde. Cirurgia.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer. (Mandado de Segurança, N. 00000001854020098220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

Bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que providencie a CIRURGIA PARA RETIRADA DA SAFENA DOS MEMBROS INFERIORES ao qual o impetrante necessita, a ser realizado preferencialmente em estabelecimento público do Estado.

Não havendo, deverá fazê-lo em nosocômio particular, credenciado, preferencialmente ao SUS e não o sendo, em um não credenciado, pagando-lhe pelos serviços médicos( procedimento e honorários médicos) os valores fixados na tabela AMB - Associação Médica Brasileira, na qual constam todos os exames, procedimentos e consultas existentes, formulada por aquela associação e com os preços em CH(coeficiente de honorário) e que, via de regra, é a tabela utilizada pelos planos de saúde para pagar os hospitais particulares, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se justifica exigir no Estado, pagamento superior pela

realização do mesmo serviço que aquele pago pelos planos de saúde, que deverá implementar esse pagamento no prazo de até 30(trinta) dias.

Inexistindo tal procedimento no Estado de Rondônia, autorizo seja realizado fora dele, sendo que nesta última hipótese deverá o impetrado fornecer também as passagens aéreas de ida e volta para o paciente e acompanhante, além da respectiva ajuda de custo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, que deverá ser suportada pessoalmente pela apontada autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, em caso de descumprimento após 10 dias da ciência desta decisão, até o máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça, oficiando-se inclusive a promotoria da saúde, para conhecimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

DULIA SGROTT REIS

Juíza Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004963-82.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: R. J. M. T. Representado por sua mãe K. C. M.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Raiany Joadan Moura Tavares peticionou às fls. 45/49 e informou que, até a presente data, o impetrado não disponibilizou o tratamento requerido, ainda que deferido em sede de liminar (fls. 24/25), confirmada quando do julgamento definitivo da ordem (fls. 40/41).

Tendo em vista que a concessão da liminar deu-se em 17.5.2011 e da segurança em definitivo em 4.10.2011, intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para que apresente, no prazo de 48 horas, as informações acerca do cumprimento da determinação judicial, ressaltando que a resistência na efetivação da medida implicará em crime de desobediência.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006494-09.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Waldi Luiz

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldi Luiz em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão na realização do procedimento cirúrgico que necessita.

O pedido de liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 18/19.

O Secretário de Estado de Saúde apresentou as informações às fls. 37 e 49/50.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela concessão da segurança.

Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia.

Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Ressaltei em outras oportunidades que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008541-53.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Doralice Amelina da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Concedi a liminar no presente mandamus para garantir o fornecimento do medicamento requerido em 11 de agosto de 2011.

Entretanto, até a presente data não houve o cumprimento da ordem judicial, dada a omissão na disponibilização da medicação VITALUZ PLUS.

O Secretário de Estado da Saúde foi intimado para que comprovasse o atendimento da ordem (fls. 45), contudo, não apresentou manifestação alguma, deixando de trazer prova que ateste qualquer esforço para efetivação da medida (fls. 48/49).

A impetrante por sua vez apresentou as cotações de preço.

Decido.

Como já afirmado em diversas outras oportunidades, é de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

Da mesma forma, já está mais do que provado nos autos a necessidade da impetrante e a omissão do Estado em cumprir seu dever constitucional, artigo 196 CF.



Assim, o descumprimento da ordem judicial traz severos prejuízos a requerente, de modo que deve-se tomar providências que assegure o resultado prático pretendido e assegurado pela decisão.

Assim, considerando a urgência que o caso requer, determino o seqüestro de R\$166,00 (cento e sessenta e seis reais) na conta movimento do Estado de Rondônia, valor que deverá ser depositado em favor da impetrante Doralice Amelina da Silva, conforme dados descritos na petição e no orçamento apresentado às fls. 37/38.

Desde já intime-se a impetrante para que apresente a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de eventual crime e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se com urgência, via oficial de justiça.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008783-12.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: D. F. R. Assistida por sua mãe R. F. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando as informações contidas às fls. 33/35 intime-se o Secretário de Estado da Saúde para que preste os devidos esclarecimentos, bem como comprove as diligências realizadas para dar cumprimento à decisão judicial, no prazo de 03 (três) dias.

Intime-se também a impetrante apresentar 03 (três) cotações de preço para que, caso necessário, seja efetivado o bloqueio dos valores na conta do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008995-33.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Dartenes Antonia de Melo de Souza

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dartenes Antonia de Melo de Souza em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão no fornecimento da medicação a que necessita.

O pedido de liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 27/28.

O Secretário de Estado da Saúde apresentou as informações às fls. 33/37.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela concessão definitiva da segurança.

Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde os procedimentos adequados à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

A matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia.

Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Ressaltei em outras oportunidades que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011175-22.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Joelma da Silva Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Joelma da Silva Sousa impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde alegando omissão por não fornecer medicamento para o seu tratamento.

A impetrante foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama, CID 50.9 e I80.8, com metástase no cérebro, paralisia do membro superior direito e trombose venosa profunda no membro superior esquerdo e necessita fazer uso contínuo do medicamento Enoxaparina, SC 80mg, 60 unidades, para aplicação de 12/12h.

Alegou que, dada a sua condição de hipossuficiência financeira, não possui condições de arcar com o seu tratamento.

Relatei. Decido.

Bemsesabedecorrerdeordemconstitucionalaresponsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública, ou, se esta não estiver apta a provê-los, nos estabelecimentos privados.

O impetrante comprovou a justa causa porque reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento negativo da doença, sem o tratamento adequado.

Em face do exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora que forneça a impetrante o medicamento prescrito, devendo, imediatamente, prover o necessário para uso durante 30 dias, independente de licitação, caso não tenha em estoque, e tomar as medidas indispensáveis a fim de licitá-los, para prover no futuro os fármacos enquanto o impetrante ou outros cidadãos deles precisar.

Oficie-se ao Impetrado ou quem suas vezes fizer para que dê cumprimento a presente ordem e preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009650-05.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria do Carmo da Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo da Silva contra suposta omissão do Secretário de Estado de Saúde, buscando o fornecimento do medicamento FERMATHRON 20mg, para tratamento de Artrose Moderada ao qual é portadora.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento.

Condicionala à apreciação liminar às informações da autoridade indicada como coatora (fl. 20), este noticia que apesar do fármaco não constar nas Portarias de Responsabilidade do Estado e do Município, devido à crescente demanda, a SESAU através da Policlínica Oswaldo Cruz criou protocolo de atendimento, dispensação e monitoramento de Tratamento ortopédico com a dita medicação aos paciente do SUS.

Intimado sobre as informações do Secretário, o patrono da causa se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

No presente caso, embora relevantes as alegações trazidas inicial, não há nos autos a comprovação da negativa do Secretário de Estado da Saúde em providenciar o medicamento.

No mandado de segurança não existe fase de instrução, portanto, o impetrante deve trazer de forma clara na exordial a violação ou ao menos a ameaça ao seu direito líquido e certo. No caso dos autos, aparentemente a paciente não buscou a dispensa do medicamento junto ao município e quando aberto prazo para que assim fizesse, não trouxe tal informação aos autos.

O Judiciário deve ser medida de exceção e não tê-lo como regra, ou seja, a primeira tentativa deve ser administrativa e caso não logre êxito, procurar a solução via judiciária.

Corroborando este entendimento, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

É cediço em doutrina que “No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) Mandado de Segurança extinto que não inviabiliza a discussão em demanda de cognição exauriente. (STJ - Primeira Seção - MS 10538/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 12/12/2005).

Neste sentido, cito esta Corte:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Prova preconstituída. Omissão. Decisão monocrática. Ausência do ato coator. Inicial indeferida. Extinção do feito

O mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo do impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias, no qual a prova deve ser preconstituída, sob pena de extinção do processo, ante a falta de elementos indispensáveis à formulação do pedido.

( MS, N. 00000026733120108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/03/2010)

Portanto, inviável o requerimento da parte na concessão da segurança, afinal, estão ausentes os elementos indispensáveis para a concessão da medida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e extingo o processo nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.

Sem honorários em face aos art. 25 da Lei 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0011189-06.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Deusa Sousa da Silva Oliveira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira(OAB/RO 3675)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Deusa Sousa da Silva Oliveira contra ato do Secretário de Estado da Administração que indeferiu seu pedido de convocação de posse.

Argumenta a impetrante que prestou concurso público para provimento de vagas para o cargo de Assistente Social para atender à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, regulamentado por meio do Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, tendo logrado êxito na 34ª colocação.

Assevera que, nos termos do edital de homologação do resultado final do concurso, Edital n. 388/GDRH/SEAD, de 21 de setembro de 2009, não obteve classificação dentro das 24 vagas previstas para Porto Velho. No entanto, passado mais de um ano, em 6 de dezembro de 2010, foi publicado o Edital n. 401/GDRH/SEAD, a convocando para apresentar e entregar

os documentos necessários para posse no cargo, sendo que desse ato convocatório não teve acesso, dele tomando conhecimento somente em 11 de agosto de 2011.

Informa que, conquanto tenha protocolizado, de imediato, requerimento à autoridade coatora requerendo nova convocação, seu pedido foi indeferido ao fundamento de que não encontra amparo legal.

Sustenta que ao lhe negar o direito de ser convocada para posse, a autoridade coatora fere o princípio da publicidade máxima como também o da razoabilidade.

Requer a concessão de liminar, e ao final a concessão da segurança, para que seja determinada sua imediata posse ao cargo de Assistente Social da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia – SESAU.

É o necessário.

Decido.

Impende nesse momento a análise da presença ou não dos pressupostos ensejadores das liminares, os quais, por ora, não visualizo.

Com efeito, em detida análise de toda a questão fática, não se extrai, de plano, a prova inequívoca do direito alegado como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Noutro aspecto, também não se visualiza o perigo da demora, haja vista que esse, está sempre na possibilidade da perda do direito da parte e não na órbita subjetiva desta.

Assim, não há que se falar em possibilidade da perda do direito da impetrante em ser nomeada para o cargo que foi aprovada em concurso público, mormente porque o concurso que prestou foi deflagrado em abril de 2009, tendo sido convocada a apresentar sua documentação somente em dezembro de 2010.

Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem as informações da autoridade apontada como coatora, notadamente se notificação pessoal sobre a convocação foi enviada à impetrante.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [2009733-55.2009.8.22.0000](#)

Autor: João Neres Cardoso

Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)

Réu: Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

João Neres Cardoso requer a execução de título judicial que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 575, inciso I do Código de Processo Civil c/c o art. 136-a do Regimento Interno deste Tribunal compete a Presidência das Câmara Reunidas Especiais executar os julgados de sua competência originária.

Portanto, proceda-se a citação do Estado de Rondônia para que, querendo, ofereça Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008572-73.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: J. V. A. de O. Representado por sua mãe E. A. A. de O.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Victor Alves de Oliveira representado por sua mãe Edilza Alves Ascui de Oliveira contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Consta dos autos que o menor possui síndrome de West e encefalopatia crônica não evolutiva, razão pela qual realiza tratamento no Instituto de Neurologia da Amazônia Ocidental desde 06/06/2008. Encaminhado para o TFD, o menor conseguiu vaga no Hospital Pró Medidas em Campinas-SP, contudo, para o seu deslocamento necessita de 2 (dois) acompanhantes, devido o menor ser dependente total de auxílio e também por conta do seu quadro clínico, já que constantemente sofre com convulsões (laudos médicos fls. 14/16).

Afirma ainda o Estado forneceu as passagens apenas para o menor e um acompanhante, tendo indeferido o pedido do 2º acompanhante.

A Liminar foi deferida às fls. 21/23.

Ofício n. 3782/GAB/DIJUR/SESAU, informando que as passagens para o menor e mais 2 acompanhantes foram emitidas (fls. 27/28).

Em 22/09/2011, a Defensoria informa que o menor necessitou retornar à Campinas para dar continuidade ao tratamento, porém, novamente a SESAU negou-lhes o fornecimento das passagens (fls. 30/36).

Diante da gravidade do caso, a liminar foi ratificada para determinar que o Estado providenciasse as passagens ao menor e 2 acompanhantes, enquanto perdurasse o tratamento (fls. 38/39).

A autoridade coatora informa que as passagens foram emitidas para a continuidade do tratamento do impetrante em Campinas-SP (fls. 49/51)

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer da lavra do D. Procurador Rodney Pereira de Paula (fls.44/46), opina pela concessão da medida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).



Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

Inicialmente, denota-se que o impetrante comprova mediante diversos laudos médicos (fls. 14/16) a necessidade de receber acompanhamento de 2 pessoas, devido a sua debilidade e aos constantes convulsões.

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1, III, 3º, I, III e IV, 4, II, 5, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para usa promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (STF – RE 226.835/RS – Rel. Min. Ilmar Galvão – 1ª Turma – j. em 14/12/99 – unânime – in DJ de 10/03/2000, p. 00021)

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E DIÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA FORA DO ESTADO – CONCESSÃO.**

O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado de forma irrestrita, inclusive com o fornecimento de transporte e diárias para a realização de cirurgia fora do Estado, quando este não possui os equipamentos para proceder a intervenção cirúrgica necessária.

( Mandado de Segurança, N. 20000020080117171, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 12/11/2008)

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo ao impetrante o recebimento de passagens aéreas para si e mais 2 acompanhantes bem como das respectivas ajudas de custo, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao Procurador Geral do Estado.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011043-62.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Vagner dos Santos Freire

Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a certidão do 1º DEJUESP, de fls. 28, informando que o advogado Marcelo Cantarella da Silva não patrocina a presente causa, determino a correção da autuação pelo Departamento de Distribuição.

Após, proceda o 1º DEJUESP a intimação do advogado do impetrante conforme determinado à fl. 26.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010397-52.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Joana Barboza Braga

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joana Barboza Braga, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo do fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde.

Consta dos autos que a impetrante recentemente sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo que se submeter a uma angioplastia primária. Como forma de controle da doença, necessita fazer uso de uma série de medicamentos por tempo indeterminado, todos disponibilizados gratuitamente pelo Estado, exceto o CLOPIDOGREL (PLAGREL, LOPIGREL, ISCOVER, PLAVIX) de 75mg.

Diante da sua condição de hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra dos referidos medicamentos.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça o medicamento pleiteado.

Requisitada a prestar informações (fl. 15), autoridade indicada como coatora se manteve inerte.

É o relato. Decido.

**FUNDAMENTOS DO JULGADO**

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio

processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar poderá agravar o estado clínico da impetrante.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde da população, proporcionando-lhes o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, poderá levá-la a piora da sua saúde e até a morte.

O fato do medicamento não fazer parte do rol de medicamentos concedidos ordinariamente pelo Estado, não isenta o Poder Público de seu fornecimento, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde da enferma.

Nesse sentido, cito esta Corte:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.**

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.

O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.

Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem.

( Mandado de Segurança, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, o medicamento CLOPIDOGREL (PLAGREL, LOPIGREL, ISCOVER, PLAVIX) de 75mg, necessário à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, contados a partir do prazo de 5 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº **0006608-45.2011.8.22.0000**

Impetrante: Angelina Soares Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos,

Angelina Soares Ferreira impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portadora de insuficiência mitral acentuada, o que exige intervenção cirúrgica para a troca da válvula mitral, devido o grande risco de infarto e morte, conforme laudos médicos de fls. 08 e 11.

Afirma que vinha fazendo tratamento pelo IPAM SAÚDE, por ser servidora da Prefeitura de Porto Velho, mas foi informada que não há cobertura em seu plano para realização da referida cirurgia, bem como, sua condição de hipossuficiência financeira não permite custear as despesas necessárias ao procedimento cirúrgico em clínica privada, por isso necessita da ajuda do poder público.

Foi concedida a liminar em fls. 19/20.

Posteriormente em fls. 26/27, a autoridade coatora veio informar que a paciente necessitava ser avaliada em hospital da rede pública, pelo fato da impetrante somente ter sido acompanhada na rede privada.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 30/31, através de parecer do Procurador Osvaldo Luiz de Araujo, manifestou-se pela concessão da segurança.

A impetrante veio aos autos em fls. 41/42 informar que o procedimento cirúrgico solicitado está agendado para o dia 18.10.2011 a ser realizado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tendo em vista a gravidade da sua doença e a urgência na qual requerer esta cirurgia.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Intime-se a impetrante para informar se o procedimento solicitado foi devidamente realizado.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

## Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0006659-56.2011.8.22.0000

Impetrante: Carlos Secundo

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

## DECISÃO.

Vistos.

Carlos Secundo impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

O impetrante apresenta hemorragia vítrea bilateral, além de deslocamento de retina tradicional, por esse motivo necessita com urgência dos procedimentos cirúrgicos denominados Vitrectomia posterior + Endolaser e Infusão de Óleo de Silicone.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de auxílio do Estado para custear sua cirurgia.

Concedida a liminar fls. 21/22

Posteriormente em fl. 60 a autoridade coatora solicitou dilação de Prazo, sendo a mesma concedida em 3 dias.

Passado o prazo sem o cumprimento da decisão, a requerente solicitou a realização de sequestro judicial para a realização deste procedimento, sendo o mesmo deferido em fls.62 e 67.

A requerente juntou orçamentos de fls. 70/73. Sendo notados indícios de superfaturamento quanto aos valores cobrados, foram requisitadas informações ao impetrado sobre o valor pago para a realização desse procedimento nas clínicas particulares.

A autoridade coatora veio aos autos em fls. 82/87, informar que o requerente já havia sido submetido a um exame pré-operatório no dia 19.09.2011, sendo agendado a consulta no dia 29.09.2011 para dar início ao tratamento solicitado. Em resposta ao pedido informou os valores pagos pelo Estado pelo procedimento, nas mesmas clínicas de onde o impetrante trouxe o orçamento, sendo identificado assim que os valores são o dobro do valor pago pelo Estado.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 92/94, através de parecer do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dadas as consequências que poderá sofrer sem o tratamento. Os laudos e documentos juntados informam a necessidade da cirurgia com urgência.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Intime-se a impetrante para informar se o procedimento solicitado já foi realizado.

Considerando a existência de diferença significativa nos valores apresentados pelo Estado e pelo impetrante, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, Promotoria de Defesa da Saúde, para conhecimento dos valores pedidos e pagos e, se for o caso, tomada de providências.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

## Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0007280-53.2011.8.22.0000

Impetrante: Guilherme Luís de Ornelas Silva

Advogado: Joab Ribeiro Costa(OAB/MG 72254)

Advogada: Lilian Carla Marques de Castro(OAB/MG 67629)

Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Litisconsorte Passivo Necessario: Dayan Saraiva de Albuquerque

Litisconsorte Passivo Necessario: Rafael Miyajima

Litisconsorte Passivo Necessario: José Alberto Oliveira de Paula Machado

Litisconsorte Passivo Necessario: Fábio Roberto de Oliveira Santos

Litisconsorte Passivo Necessario: Eduardo Weymar

Litisconsorte Passivo Necessario: Daniel Mendes Carvalho

Litisconsorte Passivo Necessario: Danilo Augusto Formágio

Litisconsorte Passivo Necessario: George Barreto Filho

Litisconsorte Passivo Necessario: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa

Litisconsorte Passivo Necessario: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Litisconsorte Passivo Necessario: André Vilas Boas Gonçalves

Litisconsorte Passivo Necessario: Leonardo Werneck de Carvalho

Litisconsorte Passivo Necessario: Livia Carvalho Cantadori

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

## DECISÃO

Vistos.

Guilherme Luís de Ornelas Silva impetrou mandado de segurança contra ato do Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, sob argumento de estar sofrendo lesão a direito líquido e certo, uma vez que já promovido para Segunda Entrância do quadro de Cargos Efetivos da Carreira de Defensor Público de Rondônia, inclusive percebendo a respectiva remuneração, a autoridade coatora deixou de convocá-lo para escolha da Comarca em que seria lotado, permanecendo em Comarca de Primeira Entrância.

A liminar foi concedida às fls. 59/61.

A autoridade apontada como coatora apresentou as suas informações às fls. 95 e 96.

Às fls. 151/159, o impetrante noticia sua remoção para a Comarca de Ariquemes (Segunda Entrância), cuja designação restou deliberada em reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e requereu a extinção do feito na forma do artigo 267, VI do CPC.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto.



É o relatório. Decido.

Conforme narrado, após concedida a liminar neste mandamus, o impetrante alcançou administrativamente o direito pleiteado, juntando cópia do ato de nomeação, o que satisfaz o seu direito.

Nessa esteira, evidente que a remoção noticiada pelo impetrante acarreta a perda do objeto deste mandado de segurança, pois a pretensão já foi obtida administrativamente.

Isso posto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e 139, V do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007836-55.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: A. C. B. da S. Representada por seu pai L. A. O. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Anna Clara Barbosa da Silva, representada por seu genitor Luiz Augusto Oliveira da Silva, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

A impetrante apresenta Neoplasia Maligna do Encéfalo (CID10, C71), por esse motivo necessita do medicamento TEMOZOLOMIDA 250 MG 5 COMP, por mês, sendo de uso contínuo.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de ajuda para custear sua cirurgia.

Concedida a liminar fls. 21/22

Posteriormente em fl. 43 a autoridade coatora informou que o medicamento solicitado fora entregue em 13.08.2011.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 52/54, através de parecer do Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão. A gravidade da patologia e a urgência do tratamento estão bem provados nos autos.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança, devendo o medicamento ser fornecido pelo tempo necessário ao tratamento, podendo ser entregue com outro nome com o mesmo princípio ativo e concentração.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008245-31.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Didi de Souza Lima

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos,

As informações de fls. 64/65, prestadas pela autoridade coatora, não atendem àquilo que se necessita para resolver o processo.

Aparentemente o valor do orçamento apresentado pela impetante em fl. 56, está acima daquele praticado pela SESAU. Daí a necessidade de informação concreto da autoridade coatora.

Por isso, oficie-se, via fax com urgência, com prazo de resposta até amanhã (21.10.2011) ao meio dia (12:00 horas), para Secretaria de Estado de Saúde prestar a informação requisitada do valor pago pelo procedimento no mês de setembro/11 ou o último mês em que houve tal pagamento.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008443-68.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Joaquina Souza Pinto da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos,

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público em 2º grau para sua necessária manifestação.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008616-92.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Xavier Pereira Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Xavier Pereira Aguiar impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portador de insuficiência renal crônica (CID 18.0) e hiperparatireoidismo secundário (CID E25.8) e está em programa de terapia substitutiva renal (hemodiálise), em consequência disso, necessita diariamente do remédio Cinalcacet – Comprimido – 30mg/dia (mimpara 3mg), para uso contínuo.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora limitou-se a informar que o medicamento não faz parte das portarias do Estado e do Município, não sendo disponibilizado pelo SUS.

Foi concedida a liminar em fls. 24/25.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 49/50, através de parecer do Procurador Osvaldo Luiz de Araujo, manifestou-se pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão. A gravidade da doença e a urgência na qual requerer este medicamento estão suficientemente comprovados nos autos.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Intime-se o impetrante para informar se o medicamento solicitado foi devidamente entregue.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009297-62.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Raimundo Nonato Ribeiro de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos,

Já se passaram mais de 40 dias do pedido de prorrogação do prazo e o remédio já deveria ter sido entregue ao impetrante. O processo de aquisição data de 6.9.11 e até hoje não há informação de cumprimento da liminar.

Providencie-se contato telefônico com a autoridade impetrada ou o responsável na SESAU para descobrir se já houve a compra.

Caso não tenha sido efetuada a entrega do remédio, determino o sequestro da conta movimento do Estado do valor necessário à aquisição do medicamento, cabendo ao impetrante providenciar três orçamentos do preço do remédio, informando também as farmácias e seus números de contas correntes em banco para permitir o pagamento direto, caso seja necessário.

Cumpridas essas determinações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para sua necessária manifestação quanto ao presente “mandamus”.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010456-40.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Zoroastro Aparecido da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos,

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para sua necessária manifestação quanto ao presente “mandamus”.

Indefiro o pedido de reconsideração pois não trouxe novos argumentos que pudessem comprovar a existência de urgência para o procedimento.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009060-28.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Geraldo Nunes da Paixão

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diante das providências para realização do Exame de Ecodopler, por parte do impetrado, indefiro a liminar, reservando-me o direito de eventualmente reapreciar a questão a posteriori.

Dê-se vistas dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010344-71.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Eva Aparecida Silva Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eva Aparecida Silva Costa em razão da omissão do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja realizado procedimento cirúrgico.

A impetrante é portadora de artrose tricompartmental primária no joelho esquerdo grau IV/V e por isso, necessita realizar cirurgia denominada ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos do procedimento pretendido.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para que seja custeado de todo o procedimento pelo Poder Público, seja em rede pública ou particular.

Requisitada a prestar informações (fl. 38), a autoridade indicada como coatora, se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo

à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar a impetrante sofrerá prejuízos irreparáveis.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Portanto, analisando os documentos (laudos médicos fls. 16/32) que instruem o mandamus, em conformidade com o Decreto nº 7508, de 28.06.2011, verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte:

Mandado de segurança. Saúde. Cirurgia.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer. (Mandado de Segurança, N. 00000001854020098220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

Bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que providencie o procedimento de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO, a ser realizado preferencialmente em estabelecimento público do Estado.

Não havendo, deverá fazê-lo em nosocômio particular, credenciado, preferencialmente ao SUS e não o sendo, em um não credenciado, pagando-lhe pelos serviços médicos (procedimento

e honorários médicos) os valores fixados na tabela AMB - Associação Médica Brasileira, na qual constam todos os exames, procedimentos e consultas existentes, formulada por aquela associação e com os preços em CH (coeficiente de honorário) e que, via de regra, é a tabela utilizada pelos planos de saúde para pagar os hospitais particulares, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se justifica exigir no Estado, pagamento superior pela realização do mesmo serviço que aquele pago pelos planos de saúde, que deverá implementar esse pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Inexistindo tal procedimento no Estado de Rondônia, autorizo seja realizado fora dele, sendo que nesta última hipótese deverá o impetrado fornecer também as passagens aéreas de ida e volta para a paciente e acompanhante, além da respectiva ajuda de custo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, que deverá ser suportada pessoalmente pela apontada autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, em caso de descumprimento após 10 dias da ciência desta decisão, até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça, oficiando-se inclusive a promotoria da saúde, para conhecimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005931-15.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ademar Sá Ruiz Cavalcante

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em atenção às informações de fls. 96/97, constato que o medicamento foi dispensado ao paciente em quantidade suficiente para 03 (três) meses. Contudo, às fls. 100/102, verifica-se que o sequestro já foi realizado e o valor encontra-se à disposição do 2º Departamento Judiciário Especial em conta interna do Banco do Brasil.

Desta forma, determino seja realizada a transferência do valor de R\$ 718,54 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) para a conta ÚNICA do ESTADO DE RONDÔNIA junto ao Banco do Brasil.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007627-86.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Albertino Cavalcante de Sousa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Albertino Cavalcante de Sousa impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do



Secretário de Saúde do Estado de Rondônia em fornecer o medicamento denominado TRIPTORELINA 3,75mg, análogo LHRH (leuprorrelina, triptorelina, gosserelelina), necessário ao tratamento de sua doença.

Afirmou que é portador de câncer de próstata (CID-10 C61) e o tratamento da doença depende da ministração do medicamento, conforme receituário médico de fl. 13, além disso, o medicamento possui alto custo não dispõe de recursos financeiros para o ônus.

Informou que foi feito pedido administrativo, através de ofício n. 344/DPE de 5/7/2011, à Secretaria de Saúde para a aquisição, entretanto, não obteve resposta (fl. 15).

Por fim, fundamenta que o Estado tem a obrigação legal de fornecimento, haja vista ser o direito à saúde uma garantia constitucional, sobretudo, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, tendo por principal escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, o medicamento necessário ao seu tratamento médico.

Conforme consta às fls.18/20, a liminar foi deferida.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações no sentido de que o impetrante esta sendo atendido com o medicamento TRIPTORELINA 3,75 mg, conforme documento de fl. 30.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE: Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (Apelação n. 10000420080037220, 2ª Câmara Especial, rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 14/07/2009).

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 486816 AgR / RJ - Rio de Janeiro, Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 12/04/2005).

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES

FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

O impetrante, conforme declara nos autos, não tem condições financeiras de arcar com as despesas do seu tratamento, portanto, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento do medicamento necessário ao combate da patologia que enfrenta, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, por meio de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, demonstrada a necessidade ao tratamento médico do impetrante, sob pena de agravamento do seu estado de saúde e até para a manutenção da sua própria vida, deve o mandado de segurança ser concedido na extensão que também compreenda os medicamentos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar ao Estado o fornecimento do medicamento TRIPTORELINA 3,75 MG, conforme receituário médico na fl. 13, e enquanto pertinente ao tratamento, por conseguinte, confirmo a liminar em definitivo, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008751-07.2011.8.22.0000

Impetrante: Dioni Pastório

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RJ 137438)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Dioni Pastório, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustentou o impetrante que:

a) é portador de transtorno afetivo bipolar – CID F30, e em razão disso, necessitava fazer uso dos medicamentos SEROQUEL 100mg, ANAFRANIL 25mg e DEPAKOTE 500mg, conforme laudo e receituário médico às fls. 14/15, de forma a evitar que o quadro clínico se agrave;

b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos e sua patologia poderia se agravar pela interrupção do tratamento;

c) procurou a Secretaria de Saúde, visando obter os medicamentos, entretanto, foi informado que o medicamento SEROQUEL 100mg, somente é indicado para casos de diagnóstico de Esquizofrenia Refratária e por isso se recusaram a fornecê-lo. Com relação aos medicamentos ANAFRANIL 25mg e DEPAKOTE 500mg, informou que não constam nas Portarias do Estado e Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Minsitério da Saúde, razão pela qual não são disponibilizados pelo SUS;

d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Pedi a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme laudo e receituário médico às fls. 14/15.

Conforme consta às fls.18/19, a liminar foi deferida.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que os medicamentos, fazem parte das portarias, e que apenas o medicamento DEPAKOTE 500 mg não faz parte da responsabilidade do Estado e dos Municípios, (Portaria n. 2.981/2009 e n. 2.982/2009), porém não estão disponíveis em estoque, e já foi providenciada a compra para atender o impetrante, razão pela qual solicitou dilação de prazo para cumprimento da medida.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público, medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE: Evidenciado ser o impetrante portador

de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (Apelação n. 10000420080037220, 2ª Câmara Especial, rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 14/07/2009).

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 486816 AgR / RJ - Rio de Janeiro, Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 12/04/2005).

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

O impetrante, conforme declarado nos autos, não tem condições financeiras de arcar com as despesas do seu tratamento, portanto, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento dos medicamentos necessários ao combate da patologia que enfrenta, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Dessa forma, ao analisar os autos, verifico que não há elementos que possam evidenciar, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira do Estado de tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas, a fim de implementar o direito fundamental à saúde, o que é suficiente para caracterizar a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, por meio de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.

Acaso se entendesse a contrario sensu, seria uma interpretação em flagrante confronto com o nosso ordenamento constitucional, o qual previu formas de controle dos atos reputados inconstitucionais.

Dessa forma, demonstrada a necessidade do tratamento médico pelo impetrante (fls. 14/16), sob pena de agravamento do seu

estado de saúde, deve o mandado de segurança ser concedido na extensão que também compreenda os medicamentos, pois devidamente acompanhados de receitas médicas nos autos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e conceder a segurança para que o Secretário Estadual de Saúde disponibilize os medicamentos SEROQUEL 100mg, ANAFRANIL 25mg, DEPAKOTE 500 mg, conforme laudo e receituário médico às fls. 14/15, e enquanto pertinente ao tratamento, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010554-25.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Município de Ariquemes impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial praticado pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, que rejeitou os embargos infringentes interpostos em face da sentença, a qual extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 794, I do CPC.

A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 351,94 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) representados pela CDA 5448/2008. No decorrer do processo, houve o parcelamento do débito, entretanto, o exequente requereu o recebimento do remanescente expresso no valor de R\$ 123,25 (cento e vinte e três reais e vinte e cinco reais), referentes ao inadimplemento das últimas parcelas.

O juízo de primeiro grau considerou a insignificância do valor remanescente e extinguiu a execução fiscal – autos n. 0061533-53.2009.8.22.0002, com fundamento no art. 794, I do CPC.

Inconformado, o Município interpôs embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, porém, o juízo de primeiro grau os rejeitou em sede de juízo de admissibilidade.

Por este motivo, impetra o presente mandado de segurança e nos seus argumentos, afirma que é vedada a extinção de ação de execução fiscal de ofício, bem como o STF reconhece o interesse processual nas ações de execução fiscal, ainda que a cobrança seja de pequena expressão econômica quando se tratar de ente municipal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ariquemes contra ato judicial praticado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Inicialmente, esclareço que o mandado de segurança é considerado instrumento hábil para garantir o direito do impetrante. Digo isso, porque quando a ilegalidade deriva de ato judicial, em regra, não se admite o mandado de segurança,

conforme súmula 267 do STF. Contudo, a vedação é relativizada quando não houver recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo.

No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo, em tese, hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre a extinção da execução fiscal em razão do valor irrisório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

1. O mandamus foi impetrado em face da decisão do juízo da execução que negou provimento aos embargos infringentes apresentados contra a decisão que extinguiu a execução, em razão do baixo valor do crédito executado. Cumpre registrar que o entendimento do Tribunal de origem, no que se refere ao cabimento do presente mandamus, está de acordo com a orientação da Primeira Seção/STJ, que se firmou no sentido de que “não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante” (RMS 31.380/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2010).

{...}

(RMS 35136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o cabimento de writ impetrado em face de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nesse caso, cabe Mandado de Segurança, devendo ser mitigada a vedação contida na Súmula 267/STF, uma vez que não se admite, na espécie, recurso ou correição.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança.

(RMS 33199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011). A questão dos autos, limita-se à análise da possibilidade do juiz de primeiro grau extinguir de ofício a execução fiscal em razão da insignificância do valor a ser recebido ou por considerar cumprida a obrigação, ainda que valor tenha sido parcialmente adimplido.

Consigno, que a fundamentação utilizada pela sentença é peculiar, uma vez que considera que o valor remanescente da execução fiscal é ínfimo e que as despesas processuais demandariam um valor bem superior ao crédito, portanto, extinguiu a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC.

Entretanto, o que se constata nos autos é que não houve o cumprimento integral da obrigação tributária, uma vez que o executado deixou de adimplir no parcelamento o valor de R\$ 123,25 (cento e vinte e três reais e vinte e cinco reais).



Tal fato, por si só, afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal com fundamento no art. 794, I do CPC.

Com relação ao fundamento da sentença, a qual se utilizou da insignificância do valor remanescente, o STF analisou a matéria, em sede de repercussão geral e por meio do julgamento do RE 597033, entendeu que há ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição impedir que Município possa executar seus créditos de pequeno valor, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175). Não obstante, o STJ entende que as execuções fiscais com valores irrisórios propostas por entes municipais, não são passíveis de extinção e somente poderão ser arquivadas quando houver previsão em legislação específica neste sentido, o que não se constata no caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.

2. “ A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008) 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante

promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’” (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT.

1. O mandamus dirigiu-se contra ato do juízo de primeira instância que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Presidente Prudente/SP de valor inferior a 50 ORTNs, ao fundamento de que não há interesse de agir da municipalidade. A Corte de origem indeferiu o writ, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. {...}

3. No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31380/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010).

Desta forma, entendo que a ação de execução fiscal não poderia ter sido extinta, seja pela insignificância de seu valor, seja pelo cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, julgo manifestamente procedente o pedido do impetrante com fundamento no art. 269, I do CPC, por conseguinte, concedo a segurança para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0061533-53.2009.8.22.0002. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser incabível à espécie, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0011180-44.2011.8.22.0000

Paciente: Josimar Lelo Santiago

Impetrante(Advogado): Firmino Gisbert Banus(OAB/RO 163)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Firmino Gisbert Banus em favor do paciente Josimar Lelo Santiago, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 09/10/11, pela prática do delito capitulado no art. 16 da Lei 10.826/03 (porte de arma de fogo de uso restrito). Com isso, sustenta:

O paciente faz jus à revogação da sua prisão, a fim de responder em liberdade a acusação, pois é pessoa honesta e possuidora de trabalho fixo (comércio de material de construção), com família constituída;

Não há prova concreta de que o paciente possa causar risco à ordem pública ou à instrução criminal. Muito embora possua antecedentes criminais, em nenhum dos processos foi preso portando arma de fogo;

Não basta ao juiz alegar as hipóteses para se legitimar o decreto de prisão preventiva, mas fundamental demonstrar, com fatos concretos e palpáveis, que a conduta do acusado incide em um dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

Posto isso, haja vista a ausência de fundamentos da prisão preventiva, requer, liminarmente, a concessão de liberdade.

É o que há de relevante.

Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica, prima facie, haja vista a legalidade da prisão em flagrante, cuja conversão em prisão preventiva foi devidamente homologada (fl. 74/76), de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação.

Posto isso, denego a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0011211-64.2011.8.22.0000

Paciente: Luis Eduardo Paulino Machado

Impetrante(Advogado): Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)

Impetrante(Advogado): Claudio Arsenio dos Santos(OAB/RO 4917)

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Klippel(OAB/RO 3588)

Advogada: Ivete Neves da Cruz(OAB/RO 558E)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O advogado Jorge Ronaldo dos Santos impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Luis Eduardo Paulino Machado, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG n.1010710 SSP/RO, residente na Rua Professor Pedro Viriato Parigote de Souza, n. 5202, apt. 1106, Edif. Gardem Ecoville, torre I, bairro comprido, Curitiba/PA- CEP 81.280-330, domiciliado na Av. Recife, n. 605, bairro Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, objetivando o trancamento da ação penal n.0009995-81.2010.8.22.0007, instaurada perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Em síntese, aduz o paciente que:

1. foi denunciado como incurso no art. 303 c.c. 302, III, parágrafo único, por duas vezes, da lei 9.503/97, c.c. Art. 69 do CP, porque no dia 31/10/2010, por volta das 2h10, na linha 07, St.Prosperidade da zona rural de Cacoal/RO, em alta velocidade, colidiu com a traseira da motoneta POP, causando lesões corporais em Eliana dos Santos Pinto e Alexandre Vieira da Vitória, que foram arremessados ao chão;

2. no entendimento do MP, de forma livre e consciente evadiu-se do local, sem prestar socorro imediato às supostas vítimas

3. embora o remédio não estivesse disponível naquela unidade de saúde, e conquanto o paciente tenha recomendado o encaminhamento da genitora da vítima para Porto Velho, passados quase três horas do primeiro atendimento e constatando que a aquela permanecia no hospital, o paciente fez nova avaliação e, diante da evolução do quadro, optou por realizar o parto;

4. por meio da resposta à acusação demonstrou que o MP ofereceu denúncia frágil, não demonstrou a autoria do delito, nem apresentou o inescusável laudo pericial em crime que deixa vestígios e a denúncia está sem a regular condição de representação das vítimas, o que aponta para a ilegitimidade da atuação do MP;

5. mesmo assim a denúncia foi recebida e sem apreciar as informações da resposta à acusação, o impetrado determinou o rito ordinário, com base no equívoco do MP, o qual interpretou concurso material onde só havia o concurso formal, distorcendo as penas para patamar superior;

Assim, pela falta e decadência de representação, bem como pela falta do indispensável laudo de exame de constatação de acidente de trânsito e considerando a proximidade da audiência de julgamento, pugna pela concessão de liminar, a fim de trancar a ação penal n.0009995-81.2010.8.22.0007 e, ao final, confirmada com a consequente expedição de salvo-conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente.

Relatei. Decido.

Como vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar exige a constatação inequívoca de ilegalidade.

A hipótese em exame não contempla essa situação, sobretudo porque se afigura prematura, na atual fase, a análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, que denotam a ausência de justa causa para a ação, fundada principalmente na falta e decadência da representação pelas vítimas.

Assim, por cautela, a matéria aqui deduzida poderá ser melhor analisada com o procedimento normal do writ.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011166-60.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Jaira Lopes Feitosa

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria da Conceição Souza Vera, em favor de Jaira Lopes Feitosa, brasileira, convivente, do lar, RG 1.104.822-SSP/RO, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta capital.

Aduz que a paciente está presa desde o dia 16/6/2011, portanto, há mais tempo do que determina a lei, sem que a instrução do processo tenha sido concluída.

Atribui ao impetrado a culpa pela demora na conclusão da instrução, o que decorre da tardia designação da audiência de instrução e julgamento, superando em muito o prazo processual de 81 dias – mais de 120 dias.

Ademais, a paciente está sendo privada de sua liberdade sem que haja uma motivação idônea, acrescentando que possui residência no distrito da culpa.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de conceder liberdade provisória à paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Trata-se, como se vê, de alegado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

No entanto, é sabido que eventual demora no término da instrução, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso, para esse fim, que se demonstre que o excesso decorre de injustificado atraso, o que, no momento, não se tem como constatar estreme de dúvidas.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011209-94.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Paulo César Venâncio Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus preventivo em que se pretende, liminarmente, a revogação do mandando de prisão expedido contra o paciente Paulo César Venâncio Santos.

Consta dos autos que o paciente foi julgado e condenado por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. A partir de 26 de fevereiro de 2008 o paciente não mais compareceu ao estabelecimento penal em que cumpria a pena. Assim, o juízo da execução determinou a expedição de mandando de prisão para o seu recolhimento em 22 de abril de 2008, não cumprido até a presente data.

O impetrante alega que o paciente só deixou de comparecer no estabelecimento penal em razão da necessidade de sustentar sua família e, agora, se apresenta de forma espontânea para dar cumprimento ao restante de sua pena no regime semiaberto.

Sustenta que impetrou pedido de revogação do mandado de prisão, mas o juiz a quo não decidiu o pedido e designou audiência de justificação para o dia 11.11.2011. Entende que a falta da decisão em relação ao pedido de revogação causa insegurança jurídica, pois precisa ter certeza de que o paciente não terá sua prisão cumprida no regime fechado até a audiência designada.

Aduz, também, que o paciente, no período que ficou ausente do cumprimento da pena, teve boa conduta, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, portanto não sendo necessária sua prisão.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso. Nesta fase, não há a patente ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucir2@tjro.jus.br](mailto:dejucir2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator



2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0011199-50.2011.8.22.0000](#)

Origem: 0010514-16.2007.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª V Criminal

Paciente : José Delgado Freire

Impetrante : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Impetrante: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962) em favor de José Delgado Freire, condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, que indeferiu o pedido de substituição da pena.

Em resumo, aduzem que o paciente está cumprindo pena no regime fechado desde 19.07.2011, mesmo apresentando bom comportamento. Alega que a decisão que indeferiu seu pedido de substituição da pena vai de encontro com o entendimento dos Tribunais Superiores, que declararam inconstitucional a vedação legal contida no artigo 44 da Lei de Tóxicos.

Anotam que o paciente preenche todos os requisitos, sejam objetivos ou subjetivos, que possibilitam a substituição da pena, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Juntaram as peças de fls. 11/35.

Examinados, decido.

É certo que, conquanto tenha o writ ampla abrangência nas matérias que envolvam a liberdade de locomoção do indivíduo, não pode este se manejado nas hipóteses em que haja recurso próprio para rediscussão da matéria, principalmente quando há necessidade de profunda avaliação das provas, situação esta vedada na via estreita do habeas corpus.

É o caso dos autos. Os impetrantes pretendem, em suma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que o paciente é possuidor de todos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal. Para que estava avaliação seja feita, há necessidade de incursão e avaliação das circunstâncias judiciais que não condizem com este remédio heróico.

Aliás, tendo em vista se tratar de procedimento atinente à execução penal, é certo que a lei especial (Lei 7.210/1974, art. 197) traz meio próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, por si só, já ensejaria o não conhecimento desta ação constitucional.

E assim a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDENTE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de incidente de execução, o recurso próprio é o agravo em execução de pena, que permite a ampla análise de provas, caminho vedado ao habeas corpus. (TJRO HC 0012827-11.2010.8.22.0000, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, j. 07.10.2010)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REGIME ABERTO - FALTA GRAVE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - REGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO ESPECÍFICO - NÃO CONHECIMENTO. O habeas corpus não é substitutivo do agravo no processo de execução penal, que tem incidente e recurso próprio. (TJSC HC 606308 SC 2007.060630-8, Relator Desembargador Amaral e Silva, j. 20.02.2008)

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 139, III, do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000769-94.2011.8.22.0014](#)

Apelante: Antônio Carlos Deminski Assunção

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelante: Wilson Gonçalves Bizerra

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelante: Julinei Célio da Silva

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Revisão Criminal nº [0010761-24.2011.8.22.0000](#)

Revisionando : Raimundo Nonato de Souza

Advogado : Selmara Almeida Lapa(OAB/RO 4830)

Advogada : Daniele Costa Rocha(OAB/RO 4922)

Revisionado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 629

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2011, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0001108-86.2011.8.22.0003 Apelação  
Origem: 0001108-86.2011.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Apelantes: Lucimar Façanha Menezes Cordeiro e Cícera Eliana Gomes  
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)  
Apelado: Município de Theobroma RO  
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Nomeação.  
Distribuído por Sorteio em 09/06/2011

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 02 0028282-90.2009.8.22.0019 Apelação  
Origem: 0028282-90.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Edisio Souza Santos  
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves  
Apelado: Município de Machadinho do Oeste - RO  
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)  
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS  
Assunto: Dívida Ativa. Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.  
Distribuído por Sorteio em 08/06/2011

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 0009326-15.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0006269-44.2011.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Agravante: Marlon Donadon  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravado: Município de Vilhena - RO  
Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS  
Assunto: Indeferimento. Antecipação de Tutela.  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 0013527-78.2010.8.22.0002 Apelação  
Origem: 0013527-78.2010.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Meiriane Vieira dos Santos Ramalho  
Defensor Público: Rafael Miyajima  
Apelados: Município de Ariquemes - RO e Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes RO  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis  
Assunto: Gestante / Adotante / Paternidade.  
Distribuído por Sorteio em 16/05/2011

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 0005094-54.2011.8.22.0001 Apelação  
Origem: 0005094-54.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis  
Assunto: Remoção.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 0006865-70.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0012972-61.2010.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Agravante: Agropecuária Nova Vida Ltda  
Advogado: Renato Maurilio Lopes (OAB/SP 145802)  
Advogada: Vera Lúcia Dias Cesco Lopes (OAB/SP 121853)  
Advogado: Geraldo César Lopes Saraiva (OAB/SP 160510)  
Advogada: Aline Sapia Zocante Saraiva (OAB/SP 214239)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS  
Assunto: Flora. Efeitos.  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

n. 07 1002489-84.2008.8.22.0014 Agravo em Apelação  
Origem: 0024895-19.2008.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Agravante: Félix Antônio Oyarzabal Dala Riva  
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)  
Agravado: Município de Vilhena - RO  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Procurador: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Adicional de Insalubridade.  
Interposto em 03/10/2011

n. 08 1004045-85.2007.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0040457-32.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)  
Procuradora: Maria Carolina Rosa (OAB/DF 23760)  
Apelada: Maria Lúcia da Silva Ávila  
Advogado: Aparecido Modesto da Silva (OAB/RO 1610)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis

Assunto : Acidente de Trânsito. Benefícios em Espécie. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 31/07/2009

n. 09 0009710-75.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:0017012-55.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Agravado: Ricardo Souza Conceição

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Assunto : Exame Psicotécnico / Psiquiátrico. Efeitos.

Distribuído por Sorteio em 12/09/2011

n. 10 0066220-58.2009.8.22.0007 Apelação

Origem:0066220-58.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Batista de Oliveira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Assunto: Indenização por Dano Material. Direito de Imagem. Custas. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 19/08/2011

n. 11 0029058-24.2008.8.22.0020 Apelação

Origem:0029058-24.2008.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Construtora e Terraplanagem LV Ltda

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Advogado: Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)

Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Procuradora: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Assunto : Prestação de Serviços. Pagamento. Custas. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 09/06/2011

n. 12 0015605-92.2008.8.22.0009 Apelação

Origem:0015605-92.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Lucas Cezário Maciel

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Pagamento. Adicional de Insalubridade. Adicional de Serviço Noturno

Distribuído por Sorteio em 25/09/2009

n. 13 0008471-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:0000761-39.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Agravantes: Osmando Vieira da Costa, Maria José Costa da Silva, Sebastião Xavier dos Reis e outros

Advogada: Adriana Vieira da Costa (OAB/RO 4642)

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Agravado: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 4451)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Assunto : Efeitos. Dano ao Erário.

Distribuído por Sorteio em 10/08/2011

n. 14 0022806-89.2009.8.22.0013 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0022806-89.2009.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Apelada: Edemilde Helena Sapia Novais

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Assunto: Dívida Ativa. Prescrição e Decadência.

Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 15 0005644-71.2010.8.22.0005 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0005644-71.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Verônica da Silva Ferreira

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Assunto: Dívida Ativa. Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 13/05/2011

n. 16 0250513-84.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0250513-84.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Apelado: Marcos Henrique Belgamazzi

Advogado: Francisco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto : Adicional de Insalubridade.

Distribuído por Sorteio em 31/05/2011

n. 17 0245717-50.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0245717-50.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho-RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)



Apelado: Jader Rêgo Ribeiro

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 10/06/2011

n. 18 0247852-35.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0247852-35.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Junta Comercial do Estado de Rondônia

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

Apelada: Josiane dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Direito de Imagem.

Distribuído por Sorteio em 11/05/2011

n. 19 0006124-61.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (Processo Eletrônico)

Origem:0006124-61.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Agravado: Márcia Elsie Ramalhões de Souza

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto : Direito de Imagem. Custas. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 23/05/2011

Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis

n. 20 0004185-12.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0004185-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Waulho do Nascimento Lima

Advogada: Chersilene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto : Exame Psicotécnico / Psiquiátrico. Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/07/2011

Impedida: Juíza Duília Sgrott Reis

n. 21 0162229-25.2008.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Eletrônico)

Origem:0162229-25.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Apelado/Recorrente: Gercino Hermógenes da Luz

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto : Aposentadoria por Invalidez. Juros/Correção Monetária.

Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 13/06/2011

n. 22 0002555-52.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0002555-52.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Apelado: Valmir Siliprandi

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto : Licenciamento de Veículo. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 30/05/2011

n. 23 0249730-92.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0249730-92.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Vander Carlos Araújo Machado

Defensor Público: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Defensora Pública: Arleide Pereira Nascimento (OAB/RO 3104)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Assunto : Reintegração. Custas. Honorários Advocatícios.

Distribuído por Sorteio em 10/06/2011

n. 24 0010576-17.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0010576-17.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado: Eloi de Almeida Monteiro

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Adicional de Insalubridade.

Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n. 25 0314120-08.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem:0314120-08.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Alaires de Souza Silva

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Assunto: Direito de Imagem. Indenização por Dano Material.  
Assistência Judiciária Gratuita.  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

n. 26 0251734-05.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)  
Origem:0251734-05.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Messias Nazareno Silveira Maia  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)  
Relatora: JUÍZA DULÍLIA SGROTT REIS  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico. Curso de Formação.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/06/2011

Porto Velho, 19 de outubro de 2011

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro  
Presidente da 1ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1226

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, às 8h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01- 1012916-71.2007.8.22.0501 Apelação Criminal  
Origem:01291644020078220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Almiro de Carvalho Filho  
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Revisor: Des Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 28/03/2008  
Retirado de Pauta em 7/7/2011

n.02- 0067836-78.2008.8.22.0015 Apelação  
Origem:00678367820088220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Valdir Plácido Ribeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 10/12/2009

n.03- 0008035-77.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus  
Origem:00422164820098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Embargante: Gederson Zeferino de Souza  
Advogado: Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905)  
Embargado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Interpostos em 08/08/2011

n.04- 0007988-19.2010.8.22.0007 Apelação  
Origem:00079881920108220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Josiel Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n.05- 0049933-67.2007.8.22.0014 Apelação  
Origem:00499336720078220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: José Ivomário Alves Alexandre  
Advogado: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes (OAB/PB 11635)  
Advogado: José Jocerlan Augusto Maciel (OAB/PB 8733)  
Apelante: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes  
Advogado: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes (OAB/PB 11635)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2009

n.06- 0005738-83.2010.8.22.0501 Apelação  
Origem:00057388320108220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Sebastião Pessoa de Andrade  
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/06/2011

n.07- 0026341-60.2008.8.22.0013 Apelação  
Origem:00263416020088220013 Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Welliton Pereira da Silveira  
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 06/06/2011

n.08- 0040833-17.2009.8.22.0015 Apelação  
 Origem:00408331720098220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Adriano Rocha de Faria  
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)  
 Apelante: Edmilson Ribeiro de Souza  
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2010

n.09- 0097354-13.2008.8.22.0501 Apelação  
 Origem:00973541320088220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Marcus José Araújo Fernandes  
 Advogado: Guilherme Carlos Stegmann (OAB/RO 3498)  
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Distribuído por Sorteio em 30/11/2009

n.10- 0000039-79.2008.8.22.0017 Apelação  
 Origem:00000397920088220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Elielcio Romerio Genário  
 Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2009

n.11- 0146074-79.2006.8.22.0501 Apelação  
 Origem:01460747920068220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Anderson Bonfim Vieira  
 Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756)  
 Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2010

n.12- 0041536-82.2008.8.22.0014 Apelação  
 Origem:00415368220088220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Alberto Martins de Souza  
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Distribuído por Sorteio em 28/12/2009

n.13- 0012134-76.2010.8.22.0501 Apelação  
 Origem:00121347620108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: José da Silva Bastos  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelante: Francisco Andrade Martins  
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2011

n.14- 0102137-48.2008.8.22.0501 Apelação  
 Origem:01021374820088220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: João Bosco Venâncio de Oliveira  
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)  
 Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2011

n.15- 0052676-77.2007.8.22.0005 Apelação  
 Origem:00526767720078220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Messias Manoel dos Santos  
 Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2009

n.16- 0001113-69.2011.8.22.0501 Apelação  
 Origem:00011136920118220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Ariane Jordana Moura Nunes  
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)  
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

n.17- 0079742-02.2007.8.22.0015 Apelação  
 Origem:00797420220078220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Gilberto da Silva  
 Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2009

n.18- 0013249-35.2010.8.22.0501 Apelação  
 Origem:00132493520108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Santiago Nunes Lima  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelante: Daniela Brito Maciel  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2011



n.19- 0034130-10.2008.8.22.0014 Apelação  
Origem:00341301020088220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Olavo Borges de Gouvea  
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)  
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 13/11/2009

n.20- 0050054-28.2007.8.22.0004 Apelação  
Origem:00500542820078220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Gilson Santos Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2009

n.21- 0093380-78.2006.8.22.0002 Apelação  
Origem:00933807820068220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Elias Ramos Gonçalves  
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Revisor: Des Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2010

n.22- 0030190-89.2007.8.22.0008 Apelação  
Origem:00301908920078220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Valdinei Gonçalves Lara  
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Distribuído por Sorteio em 11/11/2009

n.23- 0006899-65.2004.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito  
Origem:00068996520048220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Recorrente: Osmar Gomes  
Advogado: Rogério de Campos (OAB/MT 8967B)  
Advogada: Aline Massabki Rensi (OAB/MT 9311)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/09/2011

n.24- 0008853-77.2008.8.22.0018 Apelação  
Origem:00088537720088220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Valdinéia Tomé  
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)  
Apelado: Paulo Cesar da Silva  
Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)  
Advogado: Jair Pereira Duarte (OAB/RO 226B)  
Apelada: Marly de Oliveira Rosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 02/12/2009

n.25- 0004088-97.2007.8.22.0018 Apelação  
Origem:00040889720078220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Francisco Rogério Simeão Jacob  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)  
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Distribuído por Sorteio em 26/10/2009

Porto Velho, 20 de outubro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 279

Ata da sessão de julgamento realizada aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Juiz José Torres Ferreira, convocado em razão da ausência justificada do Desembargador Alexandre Miguel.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretária, Belª. da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra ao Desembargador e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa e dos extrapauta.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia abriu mão dos seus pedidos de vista nos processos nºs 0015473-10.2009.8.22.0006 e 0000208-89.2010.8.22.0019, em razão da retificação dos votos pelo relator.

#### PROCESSOS JULGADOS:

0032986-22.2008.8.22.0007 Apelação  
Origem :00329862220088220007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante :Vemaq Veículos e Máquinas Ltda  
Advogado :Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)  
Advogado :Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogada :Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)  
Advogado :José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)  
Apelado :Donizete Aparecido Cezar  
Advogada :Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Advogado :Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)  
Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA

Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2010  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007704-95.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem : 00054910420118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões  
Agravante : C. E. B. dos S. representado por sua mãe J. da C. B.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado : A. L. P. dos S.  
Relator : JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
Distribuído por Sorteio em 22/7/2011  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0031818-03.2009.8.22.0701 Apelação  
Origem :00318180320098220701 Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante :Elias Jorge Pereira  
Advogado :Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogado :Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Apelado :Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014525-74.2009.8.22.0004 Apelação (Recurso Adesivo)  
Origem :00145257420098220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida :L. F. da S. A.  
Advogada :Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)  
Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)  
Advogado :Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)  
Apelado/Recorrente :E. A.  
Advogado :Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE DESERÇÃO E ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006814-12.2009.8.22.0006 Apelação  
Origem :00068141220098220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Apelante :Laurinda de Lourdes Alves da Silva  
Advogada :Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
Advogado :Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
Advogado :Welington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)  
Apelado :Damião Alves da Costa  
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)  
Apelada:Maria Alves da Costa  
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada :Sebastiana Alves da Costa  
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada :Francisca Alves da Costa  
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado :Dorvalino Almeida Silva  
Apelado :Sebastião da Silva  
Apelado :Pedro Alves da Costa  
Apelado :José Guaira Domingos Gomes  
Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 10/03/2011  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002289-34.2011.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem :00104883720108220014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Paciente :V. B. de S.  
Impetrante(Advogada) :Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
Impetrado :Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO  
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Prevenção em 04/03/2011  
Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0142905-58.2008.8.22.0002 Apelação  
Origem :01429055820088220002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante :A. C. S.  
Advogado :Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)  
Advogado :Norberto Lúcio Ribeiro (OAB/RO 353A)  
Apelada :C. C. da S. representada por sua mãe C. C. da S.  
Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 18/07/2011  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006308-83.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem :00024876820118220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Agravante :Banco do Brasil S/A  
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogado :Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogada :Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)  
Agravados :Altino Maquarte e outros  
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Prevenção em 13/06/2011  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0057301-71.2009.8.22.0010 Apelação  
Origem:00573017120098220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante:HSBC Seguros Brasil S/A  
Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)  
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogada:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)  
Advogada:Eliza Alessandra Queiroz de Souza (OAB/MT 7979)  
Advogada:Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196)

Advogado:Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)  
 Advogado:Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)  
 Apelado:Valdeci Alonso Suave  
 Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)  
 Advogado:Mário Lúcio Vicente de Oliveira (OAB/RO 1726)  
 Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2010  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007638-18.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem :02053987420088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
 Agravante :Reginaldo Pereira Alves  
 Advogado :Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)  
 Agravado :Social Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado :Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
 Advogado :Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)  
 Advogado :Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2011  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006712-37.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem :00034239020118220002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
 Agravantes :Cláudio Dourado Batista e outro  
 Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
 Agravados :Auto Posto Bom Conselho Ltda e outra  
 Advogado :Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
 Advogado :Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)  
 Agravado :Gabriel Sousa Campos de Oliveira  
 Agravada:André Luis Sousa Campos de Oliveira  
 Agravado:Erico Carlos S. C. de Oliveira  
 Agravado :Carlos Alberto Campos de Oliveira Filho  
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2011  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011153-92.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
 Origem :00111539220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
 Apelante :José Carlos de Oliveira  
 Advogado :José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)  
 Apelada :Rondoniagora Comunicações Ltda  
 Advogado:Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
 Distribuído por Sorteio em 14/04/2011  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008501-71.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
 Origem :00033450220118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
 Agravante :Francisco da Silva Vieira  
 Advogado :João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
 Advogada:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Agravada :Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogada :Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)  
 Advogado :Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)  
 Advogada :Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)  
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Interposto em 23/08/2011  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005531-91.2008.8.22.0004 Apelação  
 Origem :00055319120088220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
 Apelante :Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda  
 Advogado :Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)  
 Advogado :Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)  
 Advogado :Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)  
 Apelada :Vanilce Amaral Jacob  
 Advogado :Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
 Advogado :Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
 Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2010  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação  
 Origem :00191366420098220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
 Apelante :Laticínios Flor de Rondônia Ltda  
 Advogado :Gilberto Bernardini (OAB/SP 58419)  
 Apelado :João Alexandre Pereira  
 Advogado :Alfredo Zuquim Netto (OAB/RO 38A)  
 Advogada :Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Revisor:Juiz Convocado José Torres Ferreira  
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2011  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001233-79.2010.8.22.0006 Apelação  
 Origem :00012337920108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
 Apelante :Romário José Dourado  
 Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
 Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0241278-81.2009.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)  
 Origem :02412788120098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
 Advogado:Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Apelado :Carlos Luiz Veronesi  
 Advogado :José Neves (OAB/RO 458A)  
 Advogado :Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
 Distribuído por Sorteio em 15/04/2011  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



0008412-48.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem :00677095820088220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante :Arzeni Faustina Bisinoto  
Advogado :Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)  
Agravado :José Angelico de Souza  
Advogado :Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
Advogada :Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Prevenção em 09/08/2011  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005001-10.2010.8.22.0007 Apelação  
Origem :00050011020108220007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado :Miguel Antônio Paes de Barros Filho  
Advogada :Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Apelada/Apelante :Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado :Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)  
Advogado :Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Advogada :Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)  
Advogada :Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)  
Advogada :Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16802)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011  
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0305350-26.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem :03053502620088220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Apelante :Ângela Maria Mendes dos Santos  
Advogada :Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)  
Apelado :Francisco Alves Santana  
Advogada :Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)  
Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 28/06/2010  
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007378-38.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem :00104892720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
Agravante :Espólio de Eliomar Abrantes de Sousa Representado pela inventariante Eliomara Correia Abrantes  
Advogada :Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogada :Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2011  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0088009-16.2009.8.22.0007 Apelação  
Origem :00880091620098220007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante :Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda  
Advogado :Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)  
Advogada :Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588)

Apelada :Sílvia Beatriz Maltezo Ferreira  
Advogado :Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2010  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001703-22.2010.8.22.0003 Apelação  
Origem :00017032220108220003 Jaru/1ª Vara Cível  
Apelante :Banco do Brasil S/A  
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Advogado :Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogada :Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)  
Advogada :Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)  
Apelada:Carmelita Ferreira de Souza & Cia Ltda-ME  
Apelada :Carmelita Ferreira Souza  
Apelado :Cleiton Ferreira da Silva  
Apelado :Rooseverth Cândido de Souza  
Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 12/04/2011  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0039709-41.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem :00397094120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata  
Apelante :Marcel Calixto da Silva  
Advogado :Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)  
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogada :Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
Advogado :Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
Distribuído por Sorteio em 24/11/2010  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0030277-23.2008.8.22.0004 Apelação  
Origem :00302772320088220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante :Valdemar Brito da Silva  
Advogada :Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)  
Advogado :Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)  
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogada :Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
Advogado :Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Advogado :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2010  
Redistribuído por Transferência em 25/04/2011  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006385-14.2010.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)  
 Origem :00063851420108220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível,  
 Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Apelante :BCS Seguros S/A  
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogada :Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
 Advogada :Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)  
 Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)  
 Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)  
 Apelada :Dionaide Ferreira Silva Fonseca  
 Advogada :Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2011  
 Redistribuído por Sorteio em 18/08/2011  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO,  
 RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0030073-03.2009.8.22.0017 Apelação  
 Origem :00300730320098220017 Alta Floresta do Oeste/1ª  
 Vara Cível  
 Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 S/A  
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)  
 Advogado :Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)  
 Advogada :Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)  
 Advogado :João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)  
 Advogado :Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)  
 Advogado :Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO  
 287)  
 Advogada :Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
 Advogado :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogado :Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
 Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Apelado :Deocides Soares da Silva  
 Advogada :Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
 Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2011  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO,  
 RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000780-65.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
 Origem :00007806520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª  
 Vara Cível, Falência e Concordata  
 Apelante :Francisco Luis Oliveira do Vale  
 Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)  
 Apelado :Banco Cruzeiro do Sul S/A  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2011  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000762-44.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
 Origem :00007624420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª  
 Vara Cível, Falência e Concordata  
 Apelante :Elson Vasconcelos da Silva  
 Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Apelado :Banco Daycoval S/A  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2011  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0290522-25.2008.8.22.0001 Apelação  
 Origem :02905222520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª  
 Vara Cível  
 Apelante :Manoel Ribeiro Passos  
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada :Tim Celular S/A  
 Advogado :Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)  
 Advogada :Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E)  
 Advogada :Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18453)  
 Advogada :Andréa Veloso Aguiar (OAB/DF 11696)  
 Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
 Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2010  
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0084291-29.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
 Origem :00842912920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª  
 Vara Cível  
 Apelante :Mara Maria Izar de Maio Godoi  
 Advogado :Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)  
 Advogada :Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)  
 Apelado :Banco BMG S/A  
 Advogada :Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431)  
 Advogado :Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO  
 3917)  
 Advogado :Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)  
 Advogado :Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO  
 4875A)  
 Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)  
 Advogada :Luiza Fontoura da Cunha (OAB/DF 23.037)  
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Revisor :Juiz Convocado José Torres Ferreira  
 Distribuído por Prevenção em 08/06/2011  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO,  
 RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012806-32.2010.8.22.0001 Apelação  
 Origem :00128063220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª  
 Vara Cível  
 Apelante :Jocilane Almeida Reski  
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelado :Alexandre Brito da Silva  
 Apelado :Hospital Panamericano Ltda  
 Apelada :Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda  
 - AMERON  
 Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA  
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2010  
 Redistribuído por Transfência em 15/10/2010  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

## PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0015473-10.2009.8.22.0006 Apelação

Origem : 00154731020098220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelante : 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Apelada : Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas

Advogada : Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 03/08/2011

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000208-89.2010.8.22.0019 Apelação

Origem : 00002088920108220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante : 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)

Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Apelada : Márcia Cristina Williams Rodrigues

Advogado : Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 05/08/2011

Decisão: "JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA:

0010236-42.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem :00079490320118220002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante :Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada :Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Advogada :Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Agravado :João Honorato dos Santos

Advogado :Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA

Interposto em 04/10/2011

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0009492-78.2010.8.22.0001 Apelação

Origem :00094927820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante :HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado :Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado :Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)

Apelada :Cássia Cristina Palheta Brito

Advogada :Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA

Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 08/10/2010

Redistribuído por Transferência em 15/10/2010

Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

## PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

0094625-56.2008.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00946255620088220002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante : Sirlei Senger Kostrzki

Advogado : Welerson Cleiton Figueira (OAB/AC 2009)

Embargada : Ivone do Socorro Menezes do Nascimento

Advogado : Manoel Messias Flores (OAB/RO 28)

Advogado : Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Apelado : Jovaci Evangelista da Luz

Relator : DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interpostos em 14/06/2010

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. O DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

0012562-95.2009.8.22.0015 Apelação

Origem:00125629520098220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelantes:Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Missão de Jesus de Rondônia e outro

Advogada:Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Apelados:João Batista Gonçalves de Souza e outra

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 26/4/2011

0009246-51.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00578709620098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante :Cristiane Aparecida de Araújo

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Agravado :José Aparecido de Godoi

Advogado:Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Advogada :Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Prevenção em 30/08/2011

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0001381-72.2010.8.22.0012 Apelação

Origem :00013817220108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante :Fiat Automóveis S/A

Advogado :Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916)

Advogado:Vinícius Simony Zwarg (OAB/SP 241834)

Advogado :Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Advogada :Lara Rodrigues Almeida da Silva (OAB/SP 210933)



Advogado :Mateus Augusto Siqueira Covolo (OAB/SP 252016)

Advogado :Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Advogado :Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Apelada :Soraia Alves Ferreira

Advogado :Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORRES FERREIRA

Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Prevenção em 16/02/2011

0020919-09.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem :00209190920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante :Banco Real S/A

Advogado :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado :Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Apelado :Aloisio Farias do Nascimento

Advogada :Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogado :Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446E)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Juiz Convocado José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 15/08/2011

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se: "Tenho duas considerações a fazer, que penso sejam importantes: Inicialmente, quero agradecer a primeira substituição do Dr. Torres na Câmara, nesta primeira etapa. Dizer a Vossa Excelência que o seu trabalho contribuiu muito para o sucesso do desenvolvimento dos trabalhos da Câmara. Esperamos que Vossa Excelência possa retornar outras vezes e continuar contribuindo com o vosso conhecimento. Não poderia deixar de mencionar o outro fato significativo para a Câmara, que é a eleição de um dos seus membros à Presidência do Tribunal, que, por certo, traduz um sentimento de perda da presença do Desembargador Roosevelt, porque a Câmara sempre com ele aprendeu, abeberou-se dos seus conhecimentos, mas aquilo que Vossa Excelência produziu, por certo, vai ficar durante muito tempo na Câmara aguardando seu retorno, pois não é uma ida muito longa. Então, não dá tempo de mudar a jurisprudência da Câmara porque ela é feita em bases sólidas exatamente por conta das suas posições. De tal maneira que aqui estamos na realidade emprestando o Desembargador Roosevelt ao TJRO, para que vá lá na Presidência cumprir uma missão, mas fica o desejo de que para cá volte rapidinho, porque o seu lugar sempre estará guardado no coração dos que compõem a 2ª Câmara Cível."

Em seguida, o Des. Roosevelt Queiroz Costa manifestou-se: "Realmente, é aquilo que manifestei por ocasião da votação no Pleno Administrativo, ocupar a Presidência do Tribunal, na verdade, é um desafio, é um encargo, é uma responsabilidade muito grande dirigir nosso Poder Judiciário, o que nos envaidece, mais do que isso, é uma preocupação em procurar fazer o melhor, é um compromisso com a coisa pública, um comprometimento para continuidade da administração atual, que ao longo do tempo não sofre solução de continuidade. Devemos, sim, não só dar continuidade aos projetos em curso, como implementar outros, tudo em prol de nossa instituição."

Alegrou-nos a aprovação do nosso nome, só tenho a agradecer a Deus e aos eminentes pares. Também iremos sentir saudade do dia a dia nesta Câmara, onde temos feito justiça e onde o relacionamento profissional, de amizade, transparência e confiança só facilita o nosso trabalho. A troca de experiência e os debates só enriquecem profissionalmente falando e também como pessoa, o que acontece não apenas com os titulares, mas se estende aos colegas que vêm em substituição, como agora com o Dr. Torres, que nesta Câmara inaugura sua vinda no segundo grau. Certamente deu o melhor de si. Que Deus continue iluminando nossos passos. Muito obrigado."

Logo depois, manifestou-se também o Juiz convocado José Torres Ferreira: "Senhor Presidente, eminente Desembargador Roosevelt, gostaria de agradecer a acolhida aqui na Segunda Câmara Cível e dizer realmente que me senti muito bem neste período em que estive aqui. Espero poder sempre melhorar e corresponder às expectativas que com certeza Vossas Excelências esperam de todos aqueles que aqui vêm do Primeiro Grau. Muito obrigado."

Ao final, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 9h40min.

Porto Velho, 13 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente da 2ª Câmara Cível

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### TRIBUNAL PLENO

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Tribunal Pleno

Data de interposição :30/08/2011

Data do julgamento : 17/10/2011

**0006584-17.2011.8.22.0000** Embargos de Declaração (em Arguição de Inconstitucionalidade)

Embargante: Derli Naitzel Erdmann

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373) e outra

Embargado: Município de Nova União RO

Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Vício inexistente. Prequestionamento. Matéria analisada. Recurso não provido. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, tampouco prequestionar dispositivos legais, se a matéria objeto do recurso foi apreciada devidamente, com a aplicação do direito ao caso concreto.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida  
Diretora do DEJUPLENO

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :03/10/2011

Data do julgamento : 10/10/2011

[0010626-12.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0009724- 59.2011.8.22.0000)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Entrância - Edital n. 85/2011- CM/Critério de merecimento

Relator : Desembargador Eurico Montenegro

Decisão :”CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, PROMOVER, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 1ª ENTRÂNCIA”.

Ementa : Promoção por merecimento. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé. Quinta parte na lista de antiguidade. Exercício de dois anos no cargo. Não retenção injustificada de autos conclusos além do prazo legal. Ausência de registro de processo administrativo disciplinar em andamento ou concluído com pena de censura. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Deve ser promovido para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé (1ª Entrância) o magistrado que possui dois anos de efetivo exercício no cargo; que figure na primeira quinta parte da lista de antiguidade; que não detenha processos conclusos, injustificadamente, além do prazo legal; ou registro de processo administrativo disciplinar em seus assentamentos, em andamento ou concluído, com pena de censura, além de possuir bom rendimento com relação aos requisitos elencados na Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida  
Diretora do DEJUPLENO

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :03/10/2011

Data do julgamento : 10/10/2011

[0010628-79.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Origem::Departamento do Conselho da Magistratura (0009725-44.2011.8.22.0000)

Objeto:Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste - 1ª Entrância - Edital n. 86/2011-CM/Critério de antiguidade

Requerente:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator:Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Decisão :”CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, PROMOVER, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - 1ª ENTRÂNCIA.”.

Ementa : Promoção. Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste – 1ª Entrância. Critério de antiguidade. Requisitos.

Não havendo motivo para sua recusa, promove-se o magistrado inscrito mais antigo que não detém, injustificadamente, processos conclusos além do prazo legal.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida  
Diretora do DEJUPLENO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :21/07/2011

Data do julgamento : 13/10/2011

[0007638-18.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 02053987420088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: Reginaldo Pereira Alves

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Agravado: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270) e Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Execução. Determinação de penhora online e restrição de veículos. Excesso não configurado. Manutenção da ordem judicial.

Deve ser mantida, em ação de execução, a determinação de penhora online e restrição de veículos junto aos órgãos de trânsito quando não evidenciado o excesso de execução apontado pelo executado, notadamente se o argumento de cobrança em duplicidade for referente a fatos ocorridos em outra ação envolvendo as mesmas partes.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 17/08/2011  
Data do julgamento : 18/10/2011  
[0008684-42.2011.8.22.0000](#) Conflito de competência  
Origem: 00014955320118220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO  
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO  
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO."  
Ementa : Conflito de competência. Regulamentação de visita. Art. 147, I, do ECA. Competência absoluta.  
A competência para apreciar e julgar ações que versem sobre interesses de menores é a do foro do domicílio de quem exerce a guarda.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Diretora do 2DEJUESP

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 23/07/2009  
Data do julgamento : 06/10/2011  
[1007910-88.2004.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 00791003120048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Elenilson da Silva Lima  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro  
Decisão : "PORMAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO."  
Ementa : Furto. Confissão extrajudicial. Retração. Ausência de provas. Absolvição mantida.  
Havendo razoável dúvida quanto à autoria, impõe-se a absolvição do acusado, com espeque no art. 386, VII, do CPP, máxime se não houver elementos que possam rechaçar a retratação feita pelo condenado em juízo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 29/09/2009  
Data do julgamento : 13/10/2011  
[0015049-08.2008.8.22.0004](#) Apelação  
Origem: 00150490820088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Mário Alves da Cunha  
Advogados: Sirlene Muniz Ferreira e Candido (OAB/RO 4.277), Jacinto Dias (OAB/RO 1.232), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666) Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454-E) e Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415-E)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho (substituindo a Desª Ivanira Feitosa Borges)  
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Júri. Apelação criminal. Homicídio qualificado. Preliminar. Nulidade. Violação ao devido processo legal por ter havido minucioso esclarecimento aos jurados antes destes proferirem seus votos. Não ocorrência. Ofensa ao direito de defesa por reunião das teses num só quesito. Formulação de quesito que influenciou a decisão dos jurados. Impertinência. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Questionamento acerca da ciência do mandante do modo de execução do crime. Possibilidade. Veredito. Cassação. Decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Impossibilidade.  
No procedimento do Júri a explicação clara e minuciosa acerca dos quesitos pelo magistrado aos jurados não gera nulidade, pois a teor do art. 489 do Código de Processo Penal pode o magistrado, a despeito das explicações dadas em Plenário, esclarecer novamente os jurados sobre o questionário para evitar contradição na resposta aos quesitos formulados.  
Eventual deficiência na formulação dos quesitos deve ser arguida no momento da constatação do suposto vício, sob pena de preclusão.  
Com o advento da Lei 11.689/08, houve a inovação no que diz respeito à concentração das teses defensivas em uma única indagação, não mais se exigindo que se obtenham das alegações expostas pelo defensor as várias teses levantadas, bastando que o juiz indague se os jurados absolvem o acusado, sendo que a resposta afirmativa leva a esse resultando, devendo, então, ser encerrado o julgamento.  
A qualificadora da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima diz respeito ao modo de execução do tipo penal, sendo, portanto, circunstância que somente se comunica aos corréus, caso esteja inserida na esfera de seu conhecimento,



devendo ser objeto de quesito a ser formulado aos jurados. Só se admite a cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório.

Data de distribuição :30/01/2009

Data do julgamento : 13/10/2011

[1200560-14.2008.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00056041520088220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal)

Apelante: João Paulo Ramos

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho (subst. Desª Ivanira Feitosa Borges)

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. PORMAIORIA, DE OFÍCIO, VENCIDA A RELATORA, DIMINUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE."

Ementa : Disparo de arma de fogo. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Improcedência.

Estando demonstrado pelo conjunto probatório que houve o disparo de arma de fogo efetuado pelo agente, está caracterizado o crime inviabilizando-se o acolhimento da tese absolutória.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/11/2009

Data de redistribuição :01/01/2010

Data do julgamento : 13/10/2011

[0018530-41.2006.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00185304120068220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Benedito de Arruda

Advogados: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325) e Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 677A)

Apelado: Ministério Público Estadual

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO."

Ementa : Estupro. Palavra da vítima. In dubio pro reo. Absolvção.

A palavra da vítima, para fundamentar a condenação, deve ser segura e crível, se as demais provas lhe imputam dúvida sobre a autoria, é impositiva a aplicação do princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/02/2011

Data do julgamento : 14/10/2011

[0009883-85.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00098838520108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marcos Gomes dos Santos

Advogados: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2.921) e Edival Grangeiro de Almeida (OAB/RO 2.611)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA TÃO SOMENTE QUANTO AO REGIME."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e autoria cabalmente demonstradas nos autos. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Majoração fundamentada. Atenuante de confissão espontânea. Inexistência. Regime inicial de pena menos gravoso. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

I. Restando demonstradas de maneira inequívoca a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, é incabível a absolvição do apelante.

II. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal, em especial à vista do estabelecido no art. 42, da lei 11.343/06, que prepondera sobre as circunstâncias ditas pelo art. 59, do CP, também aplicável à espécie.

III. A confissão espontânea deve comportar a admissão contra si, pelo acusado ou suspeito, expressamente em ato solene e público, perante autoridade competente, de fato criminoso, o que não se demonstra nos autos.

IV. Verificado o pequeno afastamento da pena-base de seu mínimo abstrato (seis meses), deve-se manter entendimento análogo e inversamente proporcional à aplicação da redutora especial do §4º, do art. 33, da lei 11.343/06, não devendo ser o recorrente penalizando severamente com a redução no quantum mínimo previsto (um sexto), de maneira a manter-se a coerência e devida proporcionalidade na individualização da pena.

V. É possível a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos grave ao delito de tóxicos com a incidência da regra do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06, na forma prevista no art. 33, §§ 1º a 4º, do CP.

VI. Afastada a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os condenados pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com a minorante do § 4º, do art. 33, da lei de tóxicos, deve ser concedido, de ofício, o benefício quando o apelante preenche os requisitos do artigo 44, do CP.

VII. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2011

Data do julgamento : 19/10/2011

[0014020-86.2009.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00140208620098220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jose Carlito de Andrade

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz Renato Bonifácio Melo Dias (em Subst. ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Nulidade do processo. Ausência de materialidade delitiva. Ação penal instruída com cópia de cheque. Matéria de fundo. Conjunto probatório harmônico quanto ao dolo da conduta. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Reincidência considerada na primeira e segunda fase da aplicação da pena. Bis in idem. Não ocorrência na espécie. Agravante. Critério de fixação. Proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.

1. A materialidade delitiva não é questão a ser analisada em sede de preliminar e tampouco gera nulidade do processo, pois se trata de questão de fundo do julgamento.

2. A utilização de cópia simples de cheque pré-datado e de terceiro é óbice para a configuração do estelionato previsto no inciso VI do § 2º do art. 171, mas não para o caput, modalidade que permite qualquer meio de ardil.

3. Comprovada a autoria, materialidade delitiva e o dolo específico do art. 171 do CP, não há falar-se em absolvição, se não houver prova de qualquer causa de exclusão de culpabilidade ou antijuridicidade.

4. Não há bis in idem no fato de o juiz ter se referido à reincidência do réu na primeira e somente a utilizar na segunda fase da aplicação da pena, desde que seus efeitos na pena tenham sido gerados em apenas uma fase.

5. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das agravantes e atenuantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções e eventuais casos de manifesto abuso.

6. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/07/2011

Data do julgamento : 19/10/2011

[0059455-62.2009.8.22.0010](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00594556220098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marcos Diones da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Furto tentado. Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância. Reincidência específica. Inaplicabilidade. Necessidade da persecução penal. Recurso provido.

1 - Para configuração da insignificância torna-se necessária a análise de algumas características genéricas, como o ínfimo valor do bem afetado, mínima conduta reprovável e ausência de periculosidade da ação.

2 - Sendo o réu possuidor de uma considerável ficha criminal, com quatro condenações pelo crime de furto, evidenciando que mantém uma vida desregrada, é inaplicável o princípio da insignificância, para não incorrer em verdadeiro favorecimento e estímulo ao infrator.

3 - Recurso provido.

Data de distribuição :18/01/2011

Data do julgamento : 19/10/2011

[0065843-94.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00658439420088220501 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D)

Apelante: Ricardo Gomes da Costa Filho

Advogados: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163) e Jeferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3.802)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Legítima defesa. Ausência de respaldo probatório nos autos. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima preponderância. Conjunto probatório harmônico. Manutenção sentença. Recurso não provido.

I. A palavra da vítima deve preponderar sobre alegação de legítima do acusado em delitos ocorridos no âmbito doméstico, mormente quando a versão desta se apresenta uníssona e coerente com a dinâmica dos fatos e encontra respaldo nos demais elementos probatórios.

II. Alegada a tese de legítima defesa impõe-se ao que a invoca a obrigação de comprovar a alegação.

III. Recurso não provido.

Data de distribuição : 21/09/2011

Data do julgamento : 19/10/2011

[0010156-78.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00067301620118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Antoniel Cabral Alves

Impetrante: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória. Possibilidade a despeito da vedação legal. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

I. Afastada a vedação legal à concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas, esta dependerá da comprovação dos requisitos legais, bem como a ausência dos motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Precedentes.

II. Com as notáveis mudanças ocorridas com a vigência da Lei 12.403/2011, que criou a medida cautelar alternativa à prisão, aplicável nos casos em que houver a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, caput, CPP), percebe-se que legislador guardou a prisão preventiva àqueles casos cuja gravidade delituosa, o elevado risco à efetividade do processo ou mesmo o perigo de reiteração criminosa justifique a medida mais gravosa.

III. Sendo a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, por não restarem demonstrados todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

IV. Ordem concedida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 26/01/2011

Data do julgamento : 14/10/2011

[0003014-27.2010.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00030142720108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Reginaldo Marques Correa

Defensor Público : Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel

Ribeiro Lagos)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Réu reincidente. Valor elevado. Recurso não provido.

1. É inviável o reconhecimento do princípio da insignificância para réus reincidentes, principalmente os específicos. Do contrário, desvirtuaria todo o sistema do direito penal, convertendo-se em verdadeiro estímulo à prática delitiva.

2. Quanto ao bem jurídico afetado, o patrimônio, verificando-se tratar de bens com elevado valor, por importarem em média, R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais), conclui-se que traz efetivo prejuízo para maioria das pessoas, independente da classe social e, principalmente, para a vítima.

3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI



**RELATÓRIO ESTATÍSTICO****SECRETARIA JUDICIÁRIA****RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR  
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU****1ª CÂMARA CÍVEL**

Período: 1 a 30 de setembro de 2011

| MAGISTRADOS          | EXERCÍCIO 2010    |                    | EXERCÍCIO 2011 |            |            |           |           |            |                     |
|----------------------|-------------------|--------------------|----------------|------------|------------|-----------|-----------|------------|---------------------|
|                      | JULGADOS<br>(mês) | PENDENTES<br>(mês) | DISTRIBUÍDOS   |            | INCIDENTES |           | JULGADOS  |            | PROCESSOS PENDENTES |
|                      |                   |                    | Mês            | Ano        | Mês        | Ano       | Mês       | Ano        |                     |
| DES. MOREIRA CHAGAS  | 0                 | 0                  | 76             | 321        | 1          | 4         | 58        | 70         | 255                 |
| DES. RADUAN MIGUEL   | 0                 | 2                  | 72             | 316        | 0          | 0         | 0         | 0          | 316                 |
| DES. SANSÃO SALDANHA | 0                 | 0                  | 78             | 317        | 8          | 29        | 30        | 104        | 242                 |
| <b>TOTAL</b>         | <b>0</b>          | <b>2</b>           | <b>226</b>     | <b>954</b> | <b>9</b>   | <b>33</b> | <b>88</b> | <b>174</b> | <b>813</b>          |

**2ª CÂMARA CÍVEL**

| MAGISTRADOS           | EXERCÍCIO 2010    |                    | EXERCÍCIO 2011 |            |            |           |           |            |                     |
|-----------------------|-------------------|--------------------|----------------|------------|------------|-----------|-----------|------------|---------------------|
|                       | JULGADOS<br>(mês) | PENDENTES<br>(mês) | DISTRIBUÍDOS   |            | INCIDENTES |           | JULGADOS  |            | PROCESSOS PENDENTES |
|                       |                   |                    | Mês            | Ano        | Mês        | Ano       | Mês       | Ano        |                     |
| DES. ALEXANDRE MIGUEL | 0                 | 0                  | 74             | 320        | 1          | 6         | 14        | 67         | 259                 |
| DES. MARCOS ALAOR     | 0                 | 0                  | 70             | 319        | 2          | 7         | 30        | 110        | 216                 |
| DES. ROOSEVELT COSTA  | 0                 | 3                  | 73             | 318        | 0          | 1         | 8         | 16         | 303                 |
| <b>TOTAL</b>          | <b>0</b>          | <b>3</b>           | <b>217</b>     | <b>957</b> | <b>3</b>   | <b>14</b> | <b>52</b> | <b>193</b> | <b>778</b>          |

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

| MAGISTRADOS              | EXERCÍCIO 2010    |                    | EXERCÍCIO 2011 |            |            |           |          |           |                     |
|--------------------------|-------------------|--------------------|----------------|------------|------------|-----------|----------|-----------|---------------------|
|                          | JULGADOS<br>(mês) | PENDENTES<br>(mês) | DISTRIBUÍDOS   |            | INCIDENTES |           | JULGADOS |           | PROCESSOS PENDENTES |
|                          |                   |                    | Mês            | Ano        | Mês        | Ano       | Mês      | Ano       |                     |
| DES. EURICO MONTENEGRO   | 0                 | 0                  | 17             | 71         | 0          | 6         | 3        | 18        | 59                  |
| DES. ROWILSON TEIXEIRA   | 0                 | 0                  | 17             | 71         | 0          | 3         | 4        | 18        | 56                  |
| JUIZ FRANCISCO PRESTELLO | 0                 | 0                  | 18             | 73         | 0          | 1         | 1        | 18        | 56                  |
| <b>TOTAL</b>             | <b>0</b>          | <b>0</b>           | <b>52</b>      | <b>215</b> | <b>0</b>   | <b>10</b> | <b>8</b> | <b>54</b> | <b>171</b>          |

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

| MAGISTRADOS                 | EXERCÍCIO 2010    |                    | EXERCÍCIO 2011 |            |            |          |           |           |                     |
|-----------------------------|-------------------|--------------------|----------------|------------|------------|----------|-----------|-----------|---------------------|
|                             | JULGADOS<br>(mês) | PENDENTES<br>(mês) | DISTRIBUÍDOS   |            | INCIDENTES |          | JULGADOS  |           | PROCESSOS PENDENTES |
|                             |                   |                    | Mês            | Ano        | Mês        | Ano      | Mês       | Ano       |                     |
| DES. RENATO MIMESSI         | 0                 | 0                  | 16             | 70         | 0          | 0        | 9         | 35        | 35                  |
| DES. WALTER WALTEMBERG      | 0                 | 0                  | 17             | 67         | 0          | 0        | 6         | 14        | 53                  |
| JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL | 0                 | 0                  | 17             | 71         | 0          | 2        | 0         | 13        | 60                  |
| <b>TOTAL</b>                | <b>0</b>          | <b>0</b>           | <b>50</b>      | <b>208</b> | <b>0</b>   | <b>2</b> | <b>15</b> | <b>62</b> | <b>148</b>          |

Fonte: SD SG

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****EDITAL**

EDITAL N.º 002/2011-PJRO  
EXAME DE SELEÇÃO PARA ADMISSÃO  
NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 0679/2011-PR, de 19/9/2011, publicada no Diário da Justiça n. 174/2011 de 20 de setembro de 2011, no uso de suas atribuições legais, dá publicidade às inscrições homologadas.

O prazo de recurso para inscrições não homologadas passa a ser até o dia 24/10/2011.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE,

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011

Guilherme Ribeiro Baldan  
Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Presidente da Comissão

| INSCRIÇÃO | NOME DO CANDIDATO                         | CPF          | COMARCA                | CURSO       |
|-----------|-------------------------------------------|--------------|------------------------|-------------|
| 1131      | ANA CAROLINE LEITÃO MELO                  | 010788222-12 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 1102      | BRUNO ROQUE                               | 002851042-92 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 924       | CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA               | 815101952-20 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 736       | CRISLAINE MIELE BARRETO COELHO            | 925017532-91 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 911       | EVELYN CRISTINE TEIXEIRA                  | 012390222-39 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 899       | FAGNER DA COSTA                           | 951567982-68 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 382       | FERNANDO LUIZ TOLEDO PEZZI                | 871907702-59 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 1113      | RODRIGO PIMENTA DE SOUZA*                 | 002970582-74 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 194       | WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA               | 951133392-53 | ALTA FLORESTA DO OESTE | DIREITO     |
| 1017      | DÉBORA EMERICH CARDOSO                    | 996665612-04 | ALVORADA DO OESTE      | DIREITO     |
| 598       | DIANA PAULINO                             | 661319522-72 | ALVORADA DO OESTE      | DIREITO     |
| 197       | DOUGLAS LOUBACK MENENGUCI                 | 997562502-91 | ALVORADA DO OESTE      | INFORMÁTICA |
| 568       | LIANE SANTA DE MELO                       | 717933132-53 | ALVORADA DO OESTE      | DIREITO     |
| 1143      | MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR VERDAN COSTA | 674802092-15 | ALVORADA DO OESTE      | DIREITO     |
| 1704      | RAFAELA PARRA DE MELLO                    | 010458672-92 | ALVORADA DO OESTE      | DIREITO     |
| 1705      | VICTOR RAFAEL BRAGANÇA RODRIGUES          | 002260902-48 | ALVORADA DO OESTE      | DIREITO     |
| 738       | ADEMIR KRUMENAUER                         | 555363289-72 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 717       | ALAN MORAES DOS SANTOS                    | 962141712-00 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 1055      | ALINNE DE ANGELO CANABRAVA                | 988762012-20 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 870       | ALLAN HENRIQUE GOIS DIB                   | 880536012-00 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 1630      | ANA CAROLINA GAVELLI ROSA                 | 004633942-67 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 278       | ANA CAROLINA RIATO PINHEIRO               | 525882542-68 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 335       | ANA PAULA ALÉSSIO CARATI                  | 963333162-53 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 1030      | ANDERSON CARVALHO DA MATTÁ                | 991532622-04 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 1329      | ANDRE STEFANO MATTGE LIMA                 | 887189992-04 | ARIQUEMES              | DIREITO     |
| 732       | ANDREA GOMES MAMEDIO                      | 020189665-61 | ARIQUEMES              | DIREITO     |

|      |                                       |              |           |             |
|------|---------------------------------------|--------------|-----------|-------------|
| 204  | ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES | 886743392-04 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1318 | ANDRESSA CRISTINA DIAS                | 985235382-91 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1122 | ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA           | 004660992-07 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1111 | ANDRESSA XAVIER PEREIRA               | 530487842-68 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 765  | ANTONIO ÂNGELO VILAS BÔAS GOMES       | 800981002-97 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 730  | BEATRIZ GARCIA CARVALHO               | 075048876-09 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 681  | BRUNA DA SILVA PINHEIRO               | 011847272-01 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 937  | BRUNA FRANCIELLI DE PAULA             | 005025382-44 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 319  | BRUNA MAYARA KUNDZINS NUNES           | 001327092-36 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 332  | CAMILA MARTINS DOS SANTOS             | 931358152-34 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1521 | CAMILA YURI DE GASPERI                | 007510422-93 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 950  | CLAUDIA ALVES DE SOUZA                | 849550232-15 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 886  | CLAUDIA SALLA                         | 802242292-49 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1689 | CLAUDINEY DE FREITAS                  | 595947302-00 | ARIQUEMES | INFORMÁTICA |
| 1673 | DANIELY INÊS NUNES                    | 961653752-00 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1375 | DIEGO DEMETRIO DE SOUZA               | 000333682-44 | ARIQUEMES | INFORMÁTICA |
| 325  | DÍMITRY DOURADO MARQUES               | 009416212-35 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1474 | EDIANI DE SOUZA VIEIRA                | 011878712-81 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1697 | EDNA DE SOUZA LOPES DO CARMO          | 529033625-72 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1402 | EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI            | 010755132-27 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1615 | ELAINE DE SOUZA NEVES                 | 790522402-30 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1587 | ELIO RANUCCI                          | 221406382-04 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 16   | ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA           | 389738392-68 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1134 | ELLEN PAOLA DREHER OMITTI             | 016339052-50 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1544 | ERIC DE ABREU ORTIZ                   | 016052350-83 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1031 | FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS       | 135063527-84 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 434  | FRANCIELLE COELHO MATTIUZI            | 937311672-04 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1519 | GABRIELA PIVOTTI MOURA                | 007211032-51 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 498  | GINARA ROSA FLORINTINO                | 950338072-34 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 511  | IRINEO GIACOMIM JUNIOR                | 073726739-92 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1425 | JACKELINE SANCHES SILVA               | 008640782-18 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 664  | JÉSSICA DE LIMA RODRIGUES             | 013895652-97 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 603  | JOAO PAULO MENDES PAES                | 097197276-16 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 678  | JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS         | 087879666-54 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 95   | JORGE WILLIAN FERREIRA PINHEIRO       | 000998742-88 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1605 | JOSE CARLOS DIAS JUNIOR               | 008131582-14 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 48   | JOSÉ EDUARDO RODRIGUES BOTELHO        | 000347872-67 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1387 | JOSIANE SANTOS TROCZINSKI             | 939306072-04 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1269 | KAMILA STEFANE VIEIRA BORGES          | 942209642-15 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 260  | KARINE FRANTIESCA DA SILVA            | 002557822-76 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1009 | KETLLEN KEITY GOIS PETTENON           | 986668782-15 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1500 | LAR PRISCILA RODRIGUES DE ARAUJO      | 894693052-72 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 339  | LARISSA ALÉSSIO CARATI                | 959922782-49 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 287  | LARISSA BISSOLI DA SILVA PETERLE      | 001120132-01 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1342 | LEANDRO FIGUEIREDO RANUCCI            | 002370012-25 | ARIQUEMES | INFORMÁTICA |
| 142  | LEDIANE TAVARES ROSA.                 | 866630622-04 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 39   | LUCAS DE PAULA MIGUEL                 | 015391842-00 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 972  | LUCAS RECH SILVA                      | 013426952-75 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 268  | LUZIANE LIMA BRITI                    | 780992262-91 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1633 | MARCELO BARBOSA                       | 649398552-87 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 330  | MARIANA GARCIA DA SILVA               | 005744482-09 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 533  | MARIE LOUISE FRANCA DA SILVA          | 889109892-20 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 307  | MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS       | 000536412-48 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1164 | MAYARA CANEVER CHAVES                 | 002040362-32 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1607 | MAYRA MIRANDA GROMANN                 | 015391902-77 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 564  | MIRIAM AUGUSTO FELIZARDO              | 299074972-15 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1613 | MÔNICA ANGÉLICA DÁVILA                | 887204702-15 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1562 | NAIANA CASARIL DA SILVA               | 002348922-77 | ARIQUEMES | DIREITO     |



|      |                                           |              |           |             |
|------|-------------------------------------------|--------------|-----------|-------------|
| 1043 | NATHÁLIA FRANCO BORGHETTI                 | 986667032-53 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 974  | NEILA SILVA FAGUNDES                      | 916971822-91 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1490 | OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES        | 863598512-53 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1267 | RAFAEL FONSECA DE MORAES                  | 002781982-52 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 673  | RARALDI SANTOS DE LIMA                    | 959541982-68 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 35   | REJANE MARA DOS SANTOS                    | 011829402-42 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1313 | RENAN DE SOUZA BISPO                      | 931292892-91 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1462 | RICARDO BATISTA MADELLA                   | 519815132-72 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 371  | RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA    | 900124102-68 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1439 | ROSELI GOMES MARTINS                      | 831685242-04 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1536 | SAMARA DOS SANTOS SILVA                   | 949767592-53 | ARIQUEMES | INFORMÁTICA |
| 483  | SÂMIA CARINE PILATI                       | 946827552-34 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 951  | SHEILA DORNELA ARRUDA                     | 457274492-00 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 232  | TAIS FROES COSTA                          | 792791712-91 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 454  | TASSIANE DA CRUZ BUENO                    | 950647292-00 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1614 | TEREZINHA DA SIVA PONTES                  | 146073888-82 | ARIQUEMES | INFORMÁTICA |
| 1418 | THAYNÁ SANTOS SALES                       | 957854342-53 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 1317 | VANUSA SOUZA DA CUNHA                     | 024887681-38 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 875  | VIVIANE NIZ LONGO                         | 906834712-87 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 340  | WILIAM CARATI MENDEL                      | 922351742-72 | ARIQUEMES | DIREITO     |
| 83   | ARIANE CRISTINA RIBAS                     | 674673852-34 | BURITIS   | DIREITO     |
| 772  | EDINA DA SILVA SOUZA                      | 763878282-87 | BURITIS   | INFORMÁTICA |
| 989  | EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA            | 980251122-68 | BURITIS   | DIREITO     |
| 628  | THIAGO MANOEL ALVES OLIVEIRA              | 926830102-49 | BURITIS   | INFORMÁTICA |
| 1446 | ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI         | 005160382-90 | CACOAL    | DIREITO     |
| 424  | ALEFF ALVES DE OLIVEIRA                   | 042651091-79 | CACOAL    | DIREITO     |
| 512  | ALINE PIGOZZO MARTELLI                    | 904752322-91 | CACOAL    | DIREITO     |
| 100  | AMANDA LHORRUAMA FARIAS                   | 794288782-00 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1420 | AMANDA RODRIGUES PEREIRA                  | 069034259-42 | CACOAL    | INFORMÁTICA |
| 436  | ANAILA VERONEZ NERY                       | 015096261-40 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1714 | ANDRE BATAGLIA MACIEL                     | 765726762-34 | CACOAL    | DIREITO     |
| 766  | ANDRESSA CRISTINA CORREIA LIMEIRA         | 782248612-87 | CACOAL    | DIREITO     |
| 17   | ANE CAROLINA DOS SANTOS FREIRE GOMES RIOS | 925807852-72 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1499 | ARTHUR FERREIRA VEIGA                     | 011972222-43 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1123 | BÁRBARA SANTOS WACKSMANN                  | 003298382-45 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1601 | BEATRIZ GONÇALVES CANDIDO                 | 010754522-52 | CACOAL    | DIREITO     |
| 996  | BRUNA PATEZ                               | 000541462-83 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1572 | BRUNO TRAJANO PINTAR                      | 003269472-56 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1589 | CHRISTIAN GUEDES DA SILVA                 | 987130602-44 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1687 | CLAUDEVON MARTINS ALVES                   | 663135892-20 | CACOAL    | DIREITO     |
| 659  | DAIANE MARIA DE OLIVEIRA SIPRIANO         | 969176012-68 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1172 | DANIELA BARRETO DA SILVA                  | 005598162-35 | CACOAL    | DIREITO     |
| 846  | DANIELLE BORGES DE CAMPOS                 | 716375672-00 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1573 | DAINY DA SILVA BERNARDES                  | 828546882-87 | CACOAL    | DIREITO     |
| 845  | DIEISON WALACI MIRANDA PIRES              | 529013272-49 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1635 | ELIANE ARAUJO DE CARVALHO                 | 949051342-34 | CACOAL    | DIREITO     |
| 329  | ELISANGELA DE JESUS SANTOS                | 756208122-00 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1025 | FABIOLA BRIZON ZUMACH                     | 009416822-93 | CACOAL    | DIREITO     |
| 779  | FABRICIA GOMES ALVES                      | 992308872-34 | CACOAL    | INFORMÁTICA |
| 570  | FAIRUSE MOREIRA RODRIGUES                 | 507917372-68 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1185 | FELIPE BERNARDO SILVA                     | 971064882-91 | CACOAL    | INFORMÁTICA |
| 7    | FERNANDO DA SILVA REIS                    | 004983992-65 | CACOAL    | DIREITO     |
| 215  | FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO            | 992087252-00 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1668 | FRANCIELLY LOPES MARTINS                  | 075697656-13 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1472 | FRUCINA PINHEIRO ABDUL MASSIH             | 642126292-91 | CACOAL    | DIREITO     |
| 969  | GILCIMAR BUSS                             | 511646392-34 | CACOAL    | DIREITO     |
| 1401 | GLEISSON CUNHA MELO                       | 011267652-95 | CACOAL    | INFORMÁTICA |
| 223  | GUILHERME CARVALHO DA SILVA               | 008382612-21 | CACOAL    | DIREITO     |

|      |                                      |              |        |         |
|------|--------------------------------------|--------------|--------|---------|
| 435  | GUILHERME FELIPPE GRACI DOS SANTOS   | 970600112-34 | CACOAL | DIREITO |
| 896  | GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI         | 009650922-83 | CACOAL | DIREITO |
| 459  | HENRIQUE DE TARSO PEREIRA CONTREIRAS | 008334782-81 | CACOAL | DIREITO |
| 166  | HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO  | 916420602-59 | CACOAL | DIREITO |
| 465  | IZABELA IARA MANTOVANI               | 008557252-73 | CACOAL | DIREITO |
| 1527 | JAIME LEONIDAS MIRANDA ALVES         | 762192242-72 | CACOAL | DIREITO |
| 679  | JANAINA NEVES PEREIRA                | 007721422-62 | CACOAL | DIREITO |
| 1461 | JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA             | 005263872-38 | CACOAL | DIREITO |
| 687  | JEAN ALEZI GOMES BARBOSA             | 966877032-34 | CACOAL | DIREITO |
| 322  | JEAN MICHEL ISHI                     | 797028212-15 | CACOAL | DIREITO |
| 1179 | JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA      | 000381242-11 | CACOAL | DIREITO |
| 209  | JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES | 862110802-04 | CACOAL | DIREITO |
| 1002 | JHONATHY WILLIAN DOS SANTOS ALVES    | 985233762-91 | CACOAL | DIREITO |
| 479  | JULIANA DA SILVA RODRIGUES ARRUDA    | 985855922-49 | CACOAL | DIREITO |
| 1354 | KALLYNE GENOVEVA GAVIOLI DE ASSIS    | 000515682-33 | CACOAL | DIREITO |
| 548  | KAMYLIA CRISTIANE DA SILVA           | 002878172-45 | CACOAL | DIREITO |
| 667  | KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS          | 007327982-05 | CACOAL | DIREITO |
| 658  | KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA   | 003795262-55 | CACOAL | DIREITO |
| 967  | KEROLEN DE SOUZA SILVA               | 009809402-57 | CACOAL | DIREITO |
| 1139 | LAÍSE SOARES RAMOS DE MOURA          | 955756692-20 | CACOAL | DIREITO |
| 586  | LEANDRO AGUIAR LUZ                   | 958903192-72 | CACOAL | DIREITO |
| 497  | LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA          | 839439602-00 | CACOAL | DIREITO |
| 1392 | LETHICIA STRACK BENITES              | 899524722-34 | CACOAL | DIREITO |
| 921  | LUAN DA SILVA FEITOSA                | 018929872-36 | CACOAL | DIREITO |
| 288  | LUAN LEMES TAVARES                   | 963843442-20 | CACOAL | DIREITO |
| 1026 | LUAN MORATO RIBEIRO                  | 003068402-19 | CACOAL | DIREITO |
| 838  | LUANA RANGEL SOARES                  | 833708622-04 | CACOAL | DIREITO |
| 842  | LUCILENE PEREIRA DOURADOS            | 691789762-00 | CACOAL | DIREITO |
| 971  | LUZIA JOSINO PEREIRA                 | 696017122-91 | CACOAL | DIREITO |
| 867  | MARCELA RAGNINI                      | 942601252-49 | CACOAL | DIREITO |
| 767  | MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES      | 004709572-55 | CACOAL | DIREITO |
| 289  | MARISA DA SILVEIRA ALMEIDA           | 654911142-00 | CACOAL | DIREITO |
| 1524 | MAYRA CAMILO RODRIGUES               | 941939242-20 | CACOAL | DIREITO |
| 526  | MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL            | 856501532-72 | CACOAL | DIREITO |
| 1565 | MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA   | 002287222-17 | CACOAL | DIREITO |
| 239  | MICHELLY SOUZA ESPLENDO              | 842834082-04 | CACOAL | DIREITO |
| 1345 | MIRIAN SALES DE SOUSA                | 930465452-15 | CACOAL | DIREITO |
| 143  | MONALIZA OENNING DA SILVA            | 011884242-03 | CACOAL | DIREITO |
| 1038 | NAIARA APARECIDA DA SILVA            | 926926052-68 | CACOAL | DIREITO |
| 1477 | NAIARA CORTEZ LUSTOZA                | 001669022-25 | CACOAL | DIREITO |
| 1278 | NAICON DE SOUZA MARTINS              | 002369592-71 | CACOAL | DIREITO |
| 1465 | NAZIANE SILVA SOUSA RABELO           | 024608521-50 | CACOAL | DIREITO |
| 643  | NELSON RANGEL SOARES                 | 828904632-49 | CACOAL | DIREITO |
| 1330 | OSMAR MORAES DE FRANÇA FILHO         | 000893072-40 | CACOAL | DIREITO |
| 624  | OZANA SOTELLE DE SOUZA               | 997390382-04 | CACOAL | DIREITO |
| 409  | PAMELLAS KLAISSIANY SILVA RODRIGUES  | 007060022-88 | CACOAL | DIREITO |
| 1703 | PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS        | 998939162-91 | CACOAL | DIREITO |
| 182  | RAFAEL GALBIATTI COSTA               | 940338112-49 | CACOAL | DIREITO |
| 1057 | RAFAELA DIAS DAMIÃO                  | 010220532-99 | CACOAL | DIREITO |
| 1713 | REGIANE CRISTINA ALVES MENDES        | 999634772-91 | CACOAL | DIREITO |
| 759  | RENAN DA SILVA PEREIRA               | 887148372-34 | CACOAL | DIREITO |
| 1483 | RENAN GUEDES DA SILVA                | 987130782-91 | CACOAL | DIREITO |
| 1492 | RENATA MILER DE PAULA                | 839134162-34 | CACOAL | DIREITO |
| 726  | ROGER RÔMULO FERREIRA DA MOTTA       | 000009562-10 | CACOAL | DIREITO |
| 504  | RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA   | 912161502-06 | CACOAL | DIREITO |
| 1629 | ROSANA CRISTINA DA SILVA SOUZA       | 932716542-04 | CACOAL | DIREITO |
| 1137 | ROSILENE SOARES RAMOS DE MOURA       | 776317572-91 | CACOAL | DIREITO |
| 1642 | SANDRA MARA FOGAÇA                   | 497673802-72 | CACOAL | DIREITO |

|      |                                          |              |                   |             |
|------|------------------------------------------|--------------|-------------------|-------------|
| 60   | SARAH SBALCHIERO ARAUJO                  | 002838032-07 | CACOAL            | DIREITO     |
| 1533 | SILVIA MAZZALI DE ANDRADE                | 857316502-25 | CACOAL            | DIREITO     |
| 245  | SIMONE APARECIDA VIEIRA PESTANA          | 916498702-72 | CACOAL            | DIREITO     |
| 913  | SUELLEN RIOS                             | 526285582-20 | CACOAL            | DIREITO     |
| 282  | SUENN C. DE PEDER COPIAK                 | 024969089-62 | CACOAL            | DIREITO     |
| 128  | TALITA ZAMBELLI DE ARAÚJO MUNIN          | 806957952-87 | CACOAL            | DIREITO     |
| 599  | TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS               | 000506702-20 | CACOAL            | DIREITO     |
| 829  | THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA      | 915182102-87 | CACOAL            | DIREITO     |
| 704  | THAYA BUENO LEAL                         | 888833022-49 | CACOAL            | DIREITO     |
| 450  | THIAGO VALIM                             | 000060002-40 | CACOAL            | DIREITO     |
| 1543 | TUANY BERNARDES PEREIRA                  | 952640192-15 | CACOAL            | DIREITO     |
| 831  | VALESKA DE SOUZA ROCHA                   | 945008352-53 | CACOAL            | DIREITO     |
| 381  | VANESSA FERNANDA DA SILVA                | 006316732-88 | CACOAL            | DIREITO     |
| 1719 | WILMA LUIZ DE SA                         | 448426862-00 | CACOAL            | DIREITO     |
| 477  | WILSON DE GÓIS ZAUHY JÚNIOR              | 824823732-04 | CACOAL            | DIREITO     |
| 1381 | CLAUDINEI DE JESUS MOREIRA               | 983542802-68 | CEREJEIRAS        | DIREITO     |
| 1079 | ESTER DE SOUZA                           | 640204012-68 | CEREJEIRAS        | DIREITO     |
| 1457 | EVELLYN BRUNNA LOPES                     | 005164052-09 | CEREJEIRAS        | DIREITO     |
| 1246 | LÍVIA GRACYELE A. DUARTE DA COSTA        | 700905482-72 | CEREJEIRAS        | DIREITO     |
| 326  | NEIDE CRISTINA RIZZI                     | 908976251-53 | CEREJEIRAS        | DIREITO     |
| 1467 | PATRÍCIA BELTRAME                        | 006227862-29 | CEREJEIRAS        | DIREITO     |
| 1581 | DEISE KELY EBERHARDT NAGANO              | 990280932-49 | COLORADO DO OESTE | DIREITO     |
| 699  | FLÁVIO VIOLATO BENTEO                    | 975509062-20 | COLORADO DO OESTE | DIREITO     |
| 331  | ALINE DA SILVA                           | 726485202-44 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1476 | ANDRÉ DE ALMEIDA LANDIN                  | 777594192-87 | ESPIGÃO DO OESTE  | INFORMÁTICA |
| 507  | ANDREI DA SILVA MENDES                   | 001980902-69 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 6    | ANDRESSA SCHULZ CALADO                   | 015616432-97 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1198 | ANTONIO DE BARROS FILHO                  | 307722222-15 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1489 | BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO        | 906427082-15 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 72   | CAMILA ARAUJO DOS SANTOS                 | 976285142-00 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 668  | CLAUDIA BINOW                            | 000398092-85 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1098 | DANILO SABINO FURINI DA CUNHA            | 985333712-68 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1093 | EDER CESAR MERCADO FERREIRA              | 793558382-04 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1382 | EDNA ROSSOW                              | 738834762-34 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 243  | ÉRIKA FRANCIELE LEAL DE SOUZA            | 008496032-93 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 1199 | FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO FILHO        | 807691522-87 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 544  | GENUIR MORAIS DE MOURA                   | 872668222-20 | ESPIGÃO DO OESTE  | INFORMÁTICA |
| 509  | JÉSSICA CAROLINE FURTADO                 | 002208552-18 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 471  | NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO        | 015377642-09 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 220  | TIAGO LOOSE                              | 014446592-27 | ESPIGÃO DO OESTE  | INFORMÁTICA |
| 1301 | WALACE HOFFMANN CARDOSO                  | 999335432-53 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 404  | WILLIAN NIKYSON NALEVAIKI                | 986065142-68 | ESPIGÃO DO OESTE  | DIREITO     |
| 637  | LEYLIANNE PEREIRA FLORES                 | 813536262-53 | GUAJARÁ-MIRIM     | DIREITO     |
| 82   | LISVÂNIA DA SILVA SAAVEDRA               | 004382442-06 | GUAJARÁ-MIRIM     | DIREITO     |
| 1604 | NEUZA MACIEL                             | 758879402-04 | GUAJARÁ-MIRIM     | INFORMÁTICA |
| 1051 | PÂMELA CRISTINA COSTA DE MORAES          | 910664922-04 | GUAJARÁ-MIRIM     | DIREITO     |
| 1096 | ARTHUR PEREIRA MUNIZ                     | 004036122-50 | JARU              | DIREITO     |
| 1162 | BRUNO COIMBRA HOELZER                    | 947948982-15 | JARU              | INFORMÁTICA |
| 1480 | CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO | 992227015-34 | JARU              | DIREITO     |
| 1648 | CLEIANE DO NASCIMENTO CORTIJO            | 757283622-49 | JARU              | DIREITO     |
| 1528 | DAVID MARIANO DA SILVA JUNIOR            | 963039802-87 | JARU              | INFORMÁTICA |
| 31   | ELIZABETH SANTOS SILVA                   | 947866742-49 | JARU              | DIREITO     |
| 1015 | ELTON JAKSON SANTOS LEAL                 | 014833462-85 | JARU              | DIREITO     |
| 1073 | GABRIEL GOMES DOS SANTOS                 | 006064022-76 | JARU              | DIREITO     |
| 508  | GENEBALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR        | 687070102-49 | JARU              | DIREITO     |
| 849  | HIRAM BONIFACIO FERNANDES PRASERES       | 745277112-53 | JARU              | DIREITO     |
| 365  | JOAQUIM FRANCISCO LOPES SOARES           | 007800514-08 | JARU              | DIREITO     |
| 1355 | JOHAN STANLEY TUSTHLE DE AGUIAR          | 992225582-00 | JARU              | INFORMÁTICA |



|      |                                                       |              |           |             |
|------|-------------------------------------------------------|--------------|-----------|-------------|
| 705  | MAX SOARES DE SOUZA                                   | 924988172-04 | JARU      | DIREITO     |
| 1130 | MICAELE DE SOUSA BARBOSA                              | 796894852-53 | JARU      | DIREITO     |
| 1575 | MÔNICA BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA                       | 052924595-77 | JARU      | DIREITO     |
| 620  | NAIARA LOPES ALMEIDA                                  | 000431912-58 | JARU      | DIREITO     |
| 1619 | RAFAEL VAZ LOPES                                      | 832802432-20 | JARU      | DIREITO     |
| 1718 | RAQUEL MARTINS DE SOUZA                               | 025417629-17 | JARU      | INFORMÁTICA |
| 22   | RHAIANY FARIA QUEIROZ                                 | 895208742-91 | JARU      | DIREITO     |
| 1257 | SINTIA ROSANA ALVES LACERDA                           | 764812202-20 | JARU      | DIREITO     |
| 894  | TÂNIA REGINA SILVA PEREIRA                            | 002480402-94 | JARU      | DIREITO     |
| 1249 | TATIANE CATARINA VIEIRA                               | 805093712-72 | JARU      | DIREITO     |
| 582  | VALERIA PETRI VASSOLER DE MEDEIROS                    | 630878042-15 | JARU      | DIREITO     |
| 1520 | AARON FILIPE PINHEIRO DA SILVA                        | 411826388-21 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 265  | ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA                        | 013280192-25 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1644 | ADVANDA MACHADO CIRILO CALDAS                         | 531891401-20 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 555  | AGNYS FOSCHIANI HELBEL                                | 011998452-05 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 360  | AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR                         | 959503892-04 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 5    | ALINE SILVA DE SOUZA                                  | 001259712-06 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1710 | ANA FLÁVIA NOGUEIRA DIAMANTE                          | 003814142-64 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 792  | ANA PAULA CARVALHO FLOR                               | 930308782-87 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 752  | ÂNGELA BIZERRA DE OLIVEIRA ROCHA                      | 699533922-34 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1552 | BENITO GAUTIER LIMA DE JESUS                          | 786175022-15 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 327  | BRUNA ALCANTARA CORDEIRO                              | 004227102-96 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 149  | BRUNA LETÍCIA NEMÉSIO DE BARROS                       | 015349322-40 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 576  | BRUNA MOURA DE FREITAS                                | 953303562-53 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 68   | DANIELY AVELINO BARBOSA                               | 942982542-91 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1000 | DANÚBIA HELENA SOUZA HEESCH                           | 774902402-63 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 430  | DOUGLAS DO CARMO                                      | 916765092-91 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 768  | EDMILSON CARNEIRO JUNIOR                              | 678526102-34 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 984  | EMÍLIA FARIAS ALVES BASÍLIO                           | 015197534-54 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 341  | FABIANA GOMES DE SOUZA                                | 004937052-95 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 167  | FELIPE GUSTAVO FIDELIS SOUZA SILVA<br>CERVEIRA VALOIS | 001998722-60 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 749  | FERNANDA CARMINATO GUEDES DE PAIVA                    | 000065092-74 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1486 | FILLIPE HENRIQUE ROSALEM                              | 008695372-96 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1497 | FREED WYLLAMY HOLANDA SOARES                          | 763330002-72 | JI-PARANÁ | INFORMÁTICA |
| 503  | GEOVANE C. MARTINS                                    | 572132402-34 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1609 | GIANNY DALVA MACIEL                                   | 698548232-53 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1511 | GILMAR FERREIRA DOS SANTOS                            | 387025682-68 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 437  | GISELE MACIEL DA SILVA                                | 659154962-53 | JI-PARANÁ | INFORMÁTICA |
| 860  | GREICIELE ZUFFO                                       | 887428812-34 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 764  | IURY ROBERTO BORGES CELLA                             | 012126502-12 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 99   | JAÍNE EDUARDA MACKIEVICZ                              | 003679082-63 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 613  | JAMILLA RAMOS SOBREIRA                                | 004444792-28 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1247 | JEFFERSON SAMPAIO SILVA                               | 880903962-91 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 614  | JESONIAS SOUZA DA SILVA JÚNIOR                        | 014579223-47 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 252  | JHENNIFER SOARES DAMATTA                              | 003705312-48 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 519  | JOÃO CARLOS WAGNER                                    | 000559682-36 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 724  | JOSÉ EDVINO DA SILVA                                  | 960694905-25 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1168 | JOSÉ NEVES BANDEIRA FILHO                             | 940722132-68 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1020 | JULIANA ALEXANDRE GOIS                                | 000207722-11 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 343  | KAMILA VILANI FROTA ARAÚJO                            | 007143452-61 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1283 | KARINE MEZZAROBIA                                     | 975370042-34 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1610 | KLEBSON GOMES                                         | 703968922-72 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 770  | LEONARDO HENRIQUE STECCA                              | 919563822-91 | JI-PARANÁ | INFORMÁTICA |
| 162  | LUCAS MELLO RODRIGUES                                 | 846945052-20 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 720  | LUCAS SANTOS GIROLDO                                  | 009136122-27 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 253  | LUCAS SILVA BARRETTO                                  | 953966242-72 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 321  | LUCIANA FERRARI FURLAN                                | 017055957-23 | JI-PARANÁ | DIREITO     |
| 1585 | LUCIANO FRANZIN STECCA                                | 007476012-24 | JI-PARANÁ | DIREITO     |

|      |                                    |              |                           |             |
|------|------------------------------------|--------------|---------------------------|-------------|
| 1231 | LUIZA FORTES MOLINA MORELLI        | 950141792-15 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 114  | LUMA CLETO PAVAN                   | 958350912-49 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1598 | MARCIO MENDES DE CASTRO            | 713289202-91 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1641 | MARILZA RAMOS NOGUEIRA             | 678325042-34 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 56   | MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS        | 595568462-04 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 797  | MARLENE SGORLON                    | 421335132-72 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1628 | MAURÍCIO ALAN BICALHO SOUSA        | 016878662-10 | JI-PARANÁ                 | INFORMÁTICA |
| 1077 | MAYRA ENAILA CARVALHO MORET        | 870319652-68 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 571  | MILENA XISTO DOS SANTOS            | 806369342-68 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1567 | MONICA SIYE RIBEIRO                | 687271942-72 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1421 | NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA            | 559785332-53 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 584  | NATÁLIA REGINA BARBOSA DE SOUZA    | 011148482-04 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1010 | NATHALIA PAIO SANTOS               | 001474922-03 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1163 | NINA GABRIELA TAVARES TESTONI      | 006954782-30 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 676  | PÂMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES   | 894456512-00 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 998  | PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA      | 008085442-76 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 174  | PAOLA DE BARROS SILVA              | 946412002-97 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 42   | PATRÍCIA DIAS PENA RODRIGUES       | 529503282-53 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1268 | PAULO MATHEUS HOLANDA              | 990406462-87 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 771  | PRISCILA FERRAZ SANTOS             | 976851352-72 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 283  | RAFAEL NONATO DA SILVA             | 768150992-53 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 303  | RAFHAN DA SILVA PEREIRA            | 779658252-87 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1652 | RAÍSSA BRAGA RONDON                | 040247831-22 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 877  | RAPHAEL PEREIRA SOTELI             | 005884412-01 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 803  | RENATA PINHO DA SILVA              | 994848892-04 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 318  | ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR       | 017489142-35 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1702 | RODRIGO PESSOA RAMOS               | 704063162-87 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 153  | SAMYLLE SILVA DE OLIVEIRA          | 990004742-72 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1383 | SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MALTA  | 694083352-87 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 600  | SANDRA SOARES BRAGA                | 777093902-00 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1279 | SIONARA FIGUEIREDO PRATA           | 996134762-53 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 324  | SIRLENY FERREIRA DA SILVA          | 005458352-75 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1683 | SUELLEN GARDENIA CARVALHO BASTOS   | 741478542-49 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 583  | THARCILLA PINHEIRO CUSTÓDIO        | 008085052-97 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1432 | THATYANE GOMES DE AGUIAR PALOMO    | 797413982-04 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 226  | THAYSA SILVA DE OLIVEIRA           | 999517382-49 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 66   | THIAGO DOS SANTOS BEZERRA          | 820337812-91 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1373 | THIAGO HENRIQUE DE SOUZA           | 989136382-15 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 760  | VIVIANE BATISTA DE SOUZA           | 980068942-72 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1495 | WANDERLENE BELARMINO MEIRA         | 595666802-44 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1413 | WESLEY DE OLIVEIRA GOMES           | 912304972-34 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 342  | WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO | 986823262-72 | JI-PARANÁ                 | DIREITO     |
| 1357 | GLAUCIANE ALVES DE SOUZA           | 018123732-60 | MACHADINHO DO OESTE       | INFORMÁTICA |
| 818  | ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO  | 715900132-04 | MACHADINHO DO OESTE       | DIREITO     |
| 651  | JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO      | 005011492-10 | NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE | DIREITO     |
| 300  | MATHEUS DUQUES DA SILVA            | 002445282-33 | NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE | DIREITO     |
| 1507 | PATRICIA LUANA MACHADO             | 004986062-36 | NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE | DIREITO     |
| 1146 | ROGER ANDRES TRENTINI              | 004173112-30 | NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE | DIREITO     |
| 711  | AMANDA ALINE BORGES FARIA          | 893471702-59 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 433  | ANA LÍVIA CUNHA DE LIMA            | 946767712-15 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 499  | ARIELDER PEREIRA MENDONÇA          | 578382912-91 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 1175 | CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO       | 945566522-00 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 707  | CATIANE ISSLER RODRIGUES           | 715803442-91 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 805  | CHUMACHER RODRIGUES DE SOUZA       | 977812232-68 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 1531 | CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA      | 946229732-00 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 180  | DANIELLE SIMEÃO DA SILVA           | 780575312-15 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 529  | DENNY CANCELIER MORETTO            | 915290262-53 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |
| 836  | DIANE MAXIMILA FERREIRA            | 599600192-68 | OURO PRETO DO OESTE       | DIREITO     |

|      |                                      |              |                     |             |
|------|--------------------------------------|--------------|---------------------|-------------|
| 1004 | ELIZANGELA CACIANO DE JESUS          | 062462636-90 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1678 | FAGNER SANTOS DE SOUSA               | 005520532-10 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 925  | FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA | 000090332-97 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 449  | GLEICI DA SILVA BRUSTOLOM            | 712313402-82 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1275 | HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE       | 672703362-53 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 898  | ICARO PEDRO BROSEGHINI MACHADO       | 948599062-68 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 74   | IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA       | 866295732-34 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1232 | JOSE BARTOLOMEU DA SILVA JUNIOR      | 750280932-53 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 117  | JULIANA COELHO DE LIMA               | 947645812-72 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 417  | KATIA DALLAVALLE MERTEN              | 005342352-63 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 617  | LEONARDO MAZIOLI DE ALMEIDA          | 960047702-72 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1412 | LÍVIA DE SOUZA COSTA                 | 835077102-00 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1557 | LOYANA MARIA LIMA PINTO              | 006030682-35 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1717 | LUCINEIA PEREIRA DA SILVA            | 485939902-15 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 812  | MARCELO MARTINI                      | 012503152-12 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 513  | MÁRCIA RIBEIRO ALVES VIDAL           | 519981142-87 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1390 | MARILIA UCHÔA LIMA                   | 848097442-72 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 627  | MICHELLY ISHIY GONÇALVES             | 946465032-04 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 954  | NAIARA CISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA  | 946719402-30 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 43   | NATALIA LUANE MOURA BARBOZA          | 947235672-91 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 131  | NATHALIA ISABELLY SILVA RODRIGUES    | 008712352-50 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 11   | PAULA PINHO DE GODOY                 | 000387652-76 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 558  | POLIBIA LOPES DE ARAUJO              | 985075752-34 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1510 | RAFAEL SILVA BATISTA                 | 000825942-95 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 86   | RAJIV MORENO GONÇALVES DIAS          | 013377072-95 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 37   | RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA        | 911613392-72 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 1178 | ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS          | 615661012-04 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 10   | ROMÁRIO CRUZ DO NASCIMENTO JUNIOR    | 946251402-00 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 904  | RONALDO PEREIRA DE ANDRADE           | 789920522-00 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 999  | SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA        | 005746542-83 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 132  | ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA          | 766815132-04 | OURO PRETO DO OESTE | DIREITO     |
| 958  | ANALIO GOMES DA SILVEIRA NETO        | 982796882-34 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1277 | ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA       | 006080402-58 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 594  | ANGÉLICA GONSALVES COUTINHO          | 948593702-44 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 298  | ANGÉLICA MARGARETE SILVA DE BARROS   | 002865282-74 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1285 | ANTONIO AUGUSTO NEVES NETO           | 846452022-00 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 955  | ARICIA THALYANNE KUASINSKI REIS      | 018675242-36 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1264 | DANIELLE AZEVEDO BACKES              | 005952712-94 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1479 | DEBORA EDILDE PORTELA BONFIM         | 931226242-49 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 229  | ÉLDER DE OLIVEIRA                    | 016046052-27 | PIMENTA BUENO       | INFORMÁTICA |
| 1107 | FELLIPE MOREIRA SANTOS               | 882895242-34 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1273 | JACÓ BECKER JUNIOR                   | 842013392-20 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 823  | JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO     | 055393646-86 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 688  | JONATAS DA SILVA ALVES               | 006982302-21 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 407  | KELI CAMILA DE CARVALHO              | 954103092-00 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1112 | ORLANDO DIAS SATELIS                 | 768650532-49 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1170 | PAULO EDUARDO GONZAGA JUNIOR         | 007339012-71 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 944  | PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA         | 877890512-53 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 169  | PRISCILA MORAES BORGES               | 011841982-09 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 814  | PRISCILLA CHRISTINE GUIMARÃES QUERUZ | 009176152-20 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 154  | RAFAEL ALBERTO POZZA                 | 937498482-20 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 348  | RAFAEL CORRENTE SILVEIRA             | 007274522-31 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 843  | RAILANA GOMES FRITZ                  | 011025342-69 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 1564 | RICARDO FERRETTO NETO                | 010953682-73 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 356  | RODRIGO CORRENTE SILVEIRA            | 007274512-60 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 791  | ROGÉRIO ADRIANO SANTIN               | 791297812-72 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |
| 790  | ROGERS AMADOR FREITAS TEIXEIRA       | 004648662-35 | PIMENTA BUENO       | INFORMÁTICA |
| 98   | TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS          | 003081972-59 | PIMENTA BUENO       | DIREITO     |



|      |                                           |              |               |                     |
|------|-------------------------------------------|--------------|---------------|---------------------|
| 1596 | THAUAN MARQUES SOUZA                      | 003154852-05 | PIMENTA BUENO | DIREITO             |
| 642  | VALERIA PINHEIRO DE SOUZA VIZZOTTO        | 872342112-68 | PIMENTA BUENO | DIREITO             |
| 1504 | WILLIAN MARTINS VIVAL                     | 903044702-87 | PIMENTA BUENO | INFORMÁTICA         |
| 1617 | ABIDA SOUZA SANTOS                        | 950421482-72 | PORTO VELHO   | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1608 | ACIÊ IGUCHI                               | 004685972-12 | PORTO VELHO   | PSICOLOGIA          |
| 1603 | ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA      | 486339924-34 | PORTO VELHO   | ENGENHARIA CIVIL    |
| 872  | ADELIA NAIANE LIMA MOURA                  | 993108052-34 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 885  | ADELIANNI DORLI GALVÃO DA FONSÊCA         | 000347682-03 | PORTO VELHO   | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1643 | ADEMAR ALVES PEREIRA NETO                 | 960080242-49 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 146  | ADILSON BARBOSA LACERDA LIMA              | 932280232-49 | PORTO VELHO   | INFORMÁTICA         |
| 1293 | ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES         | 962824522-87 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1571 | ADRIANA ARAÚJO DO NASCIMENTO              | 999817852-53 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 85   | ADRIANA BARROS COSTA                      | 530202002-53 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 191  | ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES                 | 897118401-97 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 530  | ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA | 762487632-91 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1287 | ADRIANA GARCIA DE ARAÚJO                  | 864110122-53 | PORTO VELHO   | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1350 | ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO    | 015702642-60 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 12   | ADRIANA PINTO AGUIAR                      | 823570802-72 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1218 | ADRIANA REGINA CORDEIRO                   | 437932822-87 | PORTO VELHO   | SERVIÇO SOCIAL      |
| 595  | ADRIANE CAVALCANTE PESSOA DE SOUZA        | 992273712-49 | PORTO VELHO   | PSICOLOGIA          |
| 428  | ADRIANE EVANGELISTA BARROSO               | 000991962-71 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1058 | ADRIANO CORTEZ OLIVEIRA                   | 947554422-49 | PORTO VELHO   | INFORMÁTICA         |
| 1336 | ADRIELE MARQUES MACHADO                   | 007810592-75 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1074 | ADRIELE PASCOAL COSTA LIMA                | 001100962-40 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1386 | ADROALDO NUNES MONTEIRO FILHO             | 659030992-20 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1021 | AGEU LOBO MAIA PEREIRA                    | 989664992-87 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 53   | AGLIN DAIARA PASSARÉLI DA SILVA           | 004456392-29 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 847  | AGNEL BARBOSA SANTOS JÚNIOR               | 003336212-20 | PORTO VELHO   | ECONOMIA            |
| 453  | AGNERAVLA HOHANA SOARES DE ALVARENGA      | 955929462-87 | PORTO VELHO   | PSICOLOGIA          |
| 979  | ÁGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES            | 599171302-25 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 173  | AHILLA DIÂNDREA DAFNE CIDADE SILVA        | 002572342-17 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 733  | AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA       | 933270132-68 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 406  | ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES              | 967241702-06 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1309 | ALBEMIRA FERREIRA DO CARMO                | 989442902-53 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 884  | ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS            | 920357102-78 | PORTO VELHO   | INFORMÁTICA         |
| 800  | ALCILENE DE BRITO MENEZES                 | 644200002-87 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1251 | ALCINÉIA ALVES TERTO                      | 937136222-72 | PORTO VELHO   | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 254  | ALCINO JOSÉ R MOREIRA                     | 007081222-56 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1103 | ALDO LINHARES ALMEIDA                     | 001970282-50 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 374  | ALEN DE PONTES FREIRE                     | 771534482-68 | PORTO VELHO   | SERVIÇO SOCIAL      |
| 157  | ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA         | 578301852-04 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 719  | ALEX CÉSAR ROCHA ALEXANDRE                | 007597522-06 | PORTO VELHO   | ENGENHARIA CIVIL    |
| 1591 | ALEX DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA         | 948126672-91 | PORTO VELHO   | ENGENHARIA CIVIL    |
| 1660 | ALEX GOMES DOS SANTOS                     | 003475442-31 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1399 | ALEX MARTINS MONTEZANI                    | 942883802-00 | PORTO VELHO   | ARQUITETURA         |
| 1236 | ALEXANDRA LOVO VIANA                      | 927649322-00 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1240 | ALEXANDRE BISPO FERREIRA                  | 927405532-34 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1193 | ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA             | 008876162-24 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 84   | ALEXANDRO DE SOUSA LIMA                   | 003400973-61 | PORTO VELHO   | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 179  | ALINE ANE JESUS E SILVA                   | 744357282-49 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1238 | ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES           | 947565622-72 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 632  | ALINE CUNHA GALHARDO                      | 012896072-81 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 957  | ALINE DA CRUZ DIAS                        | 011856902-39 | PORTO VELHO   | ENGENHARIA CIVIL    |
| 930  | ALINE DA SILVA AGUIAR                     | 889042372-20 | PORTO VELHO   | DIREITO             |
| 1095 | ALINE DA SILVA FEITOSA                    | 981502432-91 | PORTO VELHO   | ENGENHARIA ELÉTRICA |
| 267  | ALINE DA SILVA RODRIGUES                  | 987642252-91 | PORTO VELHO   | ADMINISTRAÇÃO       |
| 931  | ALINE DE SOUZA ZANUTO                     | 882652692-34 | PORTO VELHO   | DIREITO             |

|      |                                                      |              |             |                    |
|------|------------------------------------------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 1396 | ALINE JENIFER LIMA DA SILVA                          | 992181432-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1363 | ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES                         | 960430672-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 538  | ALINE OLIVEIRA CAETANO                               | 997036372-72 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1459 | ALINE PEREIRA DE SÁ                                  | 064723699-09 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1237 | ALINE QUESSI FREITAS LMA                             | 788127712-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 725  | ALINE RODRIGUES MADEIRA FERNANDES                    | 023882071-85 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 264  | ALINNE MENDES OLIVEIRA                               | 947886932-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 315  | ALISSON CORTEZ OLIVEIRA                              | 705753632-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1502 | ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA               | 950050132-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1124 | AMANDA CAMILLO LEITE                                 | 942417082-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 536  | AMANDA CRISTINA MELO DE CARVALHO                     | 614059062-00 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 746  | AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO FARIAS                      | 950417372-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 222  | AMANDA LUIZA MITOZO DE VASCONCELLOS DIAS             | 892301592-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1052 | AMAURI NAPAKOBÁ SURUI                                | 857945542-15 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1161 | ANA ASSI FARIAS SCHIFTER                             | 011490702-18 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 834  | ANA BEATRIZ CARVALHO SANTOS                          | 020920942-97 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 592  | ANA CARLA ROCHA MONTEIRO                             | 999207432-91 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 672  | ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO                         | 948740002-82 | PORTO VELHO | JORNALISMO         |
| 495  | ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA                         | 008822902-58 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1344 | ANA CAROLINE CASTIEL ERSE                            | 965485332-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 116  | ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA                        | 984120602-10 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 108  | ANA CLÁUDIA VALDERAMOS                               | 896501072-15 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 604  | ANA FELÍCIA MARQUES MARTINS                          | 785826952-68 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 523  | ANA JÚLIA ALBUQUERQUE DE MELO                        | 916828272-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1470 | ANA KELLE FERREIRA DE OLIVEIRA                       | 002382492-12 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 259  | ANA LÍGIA OLIVEIRA DE FREITAS                        | 010021172-08 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1006 | ANA LÚCIA ALVES DA COSTA                             | 887403072-04 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1315 | ANA MARIA LOPES GEBER                                | 935609662-72 | PORTO VELHO | HISTÓRIA           |
| 855  | ANA MARTA DA COSTA MENEZES                           | 962452202-20 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1085 | ANA PAULA BARROS DOS SANTOS TEIXEIRA                 | 850405842-53 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 292  | ANA PAULA DE SOUZA                                   | 985118072-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1545 | ANA PAULA FERREIRA DO AMARAL                         | 917393902-10 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1493 | ANA PAULA LIMA BRITO DA SILVA                        | 885584792-91 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1338 | ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS                         | 876387892-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 214  | ANA PAULA ROSA LIMA                                  | 007384702-01 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 462  | ANAÍ BASTOS REGIS                                    | 992366132-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 781  | ANANDA CASTEDO DIAS                                  | 948581442-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 59   | ANANDA GABRIELA DE FIGUEIREDO                        | 947559812-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1184 | ANDERSON LIMA SHOCKNESS                              | 011473812-24 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1042 | ÂNDERSON MENDES DA SILVA                             | 877208412-04 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1063 | ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA                     | 888663432-34 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1144 | ANDRE BARROS COSTA                                   | 530202192-72 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1679 | ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO                         | 990864682-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1059 | ANDRÉ FERREIRA GUIMARÃES                             | 934846402-78 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1535 | ANDRÉ RICARDO SILVA REIS OLIVEIRA                    | 003582752-10 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1328 | ANDRÉ VIEIRA CORTEZ                                  | 984587602-15 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1034 | ÂNDREA AGUIAR DE LIMA                                | 947020982-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1248 | ANDREA CRISTINA MACHADO GOIS                         | 312837212-87 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 633  | ANDRÉIA CAROLINE DA CRUZ ALVES                       | 227940598-90 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1582 | ANDREIA DA GAMA FERREIRA                             | 002379622-76 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1447 | ANDRÉIA SILVA DE SOUSA                               | 866633482-72 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 575  | ANDRELIZE SCHABO FERREIRA DE ASSIS                   | 001376802-60 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 928  | ANDRESSA ANTÔNIA DE CARVALHO LOURA DE ALENCAR TURBAY | 917047152-53 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 926  | ANDRESSA DUARTE EMENERGILDO                          | 947647942-68 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 14   | ANDRESSA PINHEIRO SIQUEIRA                           | 915589562-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1530 | ÂNDREUS DE CÉSARIS SILVA CARDOSO                     | 988986712-53 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 241  | ANDREZA ROQUE XIMENES                                | 888370842-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |

|      |                                                |              |             |                    |
|------|------------------------------------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 686  | ANDRINO RODRIGUES DE OLIVEIRA                  | 421828242-00 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1667 | ANE CAROLINE ARAÚJO FEITOSA                    | 012828092-10 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 286  | ANE CAROLINE DA SILVA CAETANO                  | 000450222-16 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1656 | ÂNGELA MARIA GOMES PINHEIRO                    | 296374652-00 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 1205 | ANGÉLICA FEITOSA DESMAREST                     | 958347702-82 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 539  | ANGELITA GOVEIA DA SILVA                       | 993929502-25 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1513 | ANGRA LÚCIA BARBOSA DA SILVA                   | 750142462-49 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 758  | ANIELSON SANTOS DA SILVA                       | 572828622-49 | PORTO VELHO | HISTÓRIA           |
| 634  | ANIZIA DE SOUZA AFONSO                         | 010314672-54 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 1081 | ANNA CAROLINA BOUCHABKI PIVARO                 | 005922292-11 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 87   | ANNA CAROLINE VASCONCELOS CAVALCANTI LAZARETTI | 990687292-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 441  | ANNE VERNECK LEMOS NUNES                       | 726599632-15 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 284  | ANSELMO DO NASCIMENTO PESSOA                   | 998295762-72 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1715 | ÂNTONI SANTHIAIGO NOGUEIRA DE ALMEIDA          | 815482222-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 432  | ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI       | 721416032-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 920  | ANTONIA SALES DOS REIS                         | 409727982-34 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 892  | ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO          | 474112442-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 830  | ANTONIO MARCIO DE PAIVA                        | 756242573-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 484  | ANTÔNIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE               | 956916502-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1397 | ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES                 | 001267062-63 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1148 | ARIANE ACIOLE BRITO                            | 948889902-63 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 895  | ARIANY CRISTINA VIEIRA LEBKUCHEN               | 011994012-42 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 106  | ARTEMIS SENA PIMENTA                           | 716349402-53 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 1371 | ARTENIZE GOMES SANTIAGO                        | 529830642-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1653 | ARTUR CÉSAR FERREIRA SOBRINHO                  | 007215102-13 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1050 | ARTUR FERNANDES BARROS                         | 988139432-53 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1054 | ARTUR LOPES DE SOUZA                           | 001917072-60 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 858  | ARY BATISTA BATISTI                            | 004188442-67 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1324 | ARY PAULO FERREIRA DOS SANTOS                  | 936032152-49 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1159 | AURELIO JULIO NOGUEIRA MONTENGRO               | 010614592-41 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1434 | BADRA HELENA BIZATO                            | 917080952-68 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1662 | BALBINA DE ALMEIDA PIMENTA                     | 348828472-72 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1003 | BARBARA MARTINS DOS SANTOS                     | 008442212-28 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 33   | BÁRBARA MOQUEDACE OLIVEIRA                     | 918438392-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 640  | BÁRBARA SIQUEIRA PEREIRA                       | 979998812-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 291  | BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO BAINN                 | 892067892-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 403  | BEATRIZ SILVA OLIVEIRA                         | 782881342-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1487 | BIANCA AGUIAR SOLIZ                            | 912163622-20 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 458  | BRENA KARLENA CALAZANS BARBOSA                 | 925832532-04 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 939  | BRENO BATISTA CHAVES                           | 001462052-94 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 362  | BRUNA ALVES SOUZA                              | 942134612-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 310  | BRUNA BARBOSA PEREIRA                          | 913562532-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 421  | BRUNA CABRAL BARROS                            | 831187802-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 156  | BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES              | 002500782-36 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 398  | BRUNA CÉLI LIMA PONTES                         | 886931202-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 784  | BRUNA DA SILVA RODRIGUES                       | 974543622-49 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1706 | BRUNA DAYANE DE LIMA                           | 860549962-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1174 | BRUNA MALDONADO PEREIRA                        | 006082952-48 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1258 | BRUNA MARCIA KRUK                              | 000026082-78 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1724 | BRUNA SIMAO GUIMARAES                          | 010535132-67 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1618 | BRUNIELE SILVA GARCIA                          | 009851352-47 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 375  | BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA               | 984827502-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 940  | BRUNO ELAGE BOERO                              | 512103392-34 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 609  | BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS         | 538746762-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 368  | BRUNO MELO GUIMARÃES                           | 529746772-15 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1570 | BRUNO RICARDO SEZÁRIO MONTEIRO                 | 526357082-15 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1469 | CACIANO DE ARAÚJO FERRAZ                       | 600386672-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1089 | CAIO AUGUSTO COSTA NEIVA FERREIRA              | 003200002-22 | PORTO VELHO | DIREITO            |



|      |                                          |              |             |                     |
|------|------------------------------------------|--------------|-------------|---------------------|
| 612  | CAIO SALDANHA DA SILVEIRA                | 949306862-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 611  | CAMILA ANDRADE DE ALMEIDA                | 000254842-90 | PORTO VELHO | ENGENHARIA ELÉTRICA |
| 1306 | CAMILA AUGUSTA LOPES E SILVA             | 985181782-15 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1126 | CAMILA BRAGA OLIVEIRA                    | 531912422-87 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 311  | CAMILA DA SILVA COUTINHO                 | 951607952-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1694 | CAMILA DA SILVA GODINHO                  | 949043322-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 697  | CAMILA FERNANDES FROTAMENDES             | 510494652-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 542  | CAMILA GULAK D'ORAZIO                    | 899571642-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1638 | CAMILA LIMA RIBEIRO                      | 035617111-62 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 236  | CAMILA NOGUEIRA MANVAIER                 | 012325392-60 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1255 | CAMILA NUNES DA SILVA                    | 003842352-98 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 219  | CAMILA SOARES COSTA MORO                 | 922750792-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 762  | CAMILA TAMARA PEREIRA DE ARRUDA          | 001991232-33 | PORTO VELHO | ECONOMIA            |
| 1627 | CAREM FERREIRA DE OLIVEIRA               | 007084362-77 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL    |
| 314  | CARINA GIOVANA CIPRIANO CARVALHO         | 990485582-04 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 475  | CARINI BARCELOS VIEIRA                   | 003147212-58 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 420  | CARITIANA CUELLAR DA SILVA               | 000136972-50 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1176 | CARLA ADRIANE DE ARAUJO ALMADA           | 004005022-08 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA          |
| 893  | CARLA CAROLINE DOS SANTOS                | 007829782-66 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 312  | CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI          | 820719772-20 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 751  | CARLA GIOVANA BRAMINI DE ARAÚJO          | 996850782-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 120  | CARLA INGRID APOLIANA FURTADO ROCHA      | 911973332-15 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1206 | CARLA NÚBIA NERY OLIVEIRA                | 021496033-14 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1484 | CARLA TAMARA BONAZONI                    | 709585562-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 615  | CARLIEDSON SILVA RODRIGUES               | 617113732-49 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 636  | CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR | 982834802-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 747  | CARLOS CHRISTIAN FERREIRA DE ABREU       | 962826142-87 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 344  | CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY             | 887916292-68 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1300 | CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA         | 508748452-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 528  | CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES            | 000145872-89 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 18   | CAROLINA ALVES DOS SANTOS                | 008515572-10 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 486  | CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA | 946187122-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1366 | CAROLINE CHAGAS CONRADO                  | 947556472-15 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 553  | CAROLINE CHAVES DE LIMA                  | 005188382-18 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1263 | CAROLINE COSTA DE ALENCAR                | 952126122-68 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 841  | CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA               | 890354612-15 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 294  | CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO                | 001429352-80 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 750  | CAROLINE LUJAN DE OLIVEIRA               | 038621753-08 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 172  | CAROLINE STEFANES ALMEIDA                | 005679702-80 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 370  | CAROLYNE PINHEIRO ADAME                  | 015867642-41 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1590 | CASSIA FARIAS RODRIGUES                  | 645721103-87 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL      |
| 1196 | CÁSSIO DOS SANTOS GAMA                   | 676203102-15 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 28   | CÁSSIO OJOPI BONILHA                     | 531119402-25 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1411 | CATHERINE CINDEL PABLCIA FREITAS INACIO  | 005865692-86 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 221  | CATIA FERREIRA DASILVA                   | 904382722-34 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 285  | CATIANE CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO         | 803949492-34 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL      |
| 881  | CATICIENE DA SILVA LIMA                  | 756920232-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 723  | CAUA SILVEIRA CAMINHA                    | 961534662-49 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 963  | CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA         | 369410648-03 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 337  | CELEBE MELOCRA DE OLIVEIRA               | 926371082-15 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 783  | CÉLIA REGINA ROCHA LEITE                 | 517511272-49 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 986  | CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO         | 943983992-91 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 878  | CLARA JULIANA JAQUES VIDAL               | 006161632-07 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 647  | CLARA PARREIRAS PEREIRA                  | 374747178-16 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 801  | CLARICE CATAFESTA                        | 283832812-34 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1370 | CLARISSE VERA RIQUETTA                   | 348518012-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |

|      |                                            |              |             |                    |
|------|--------------------------------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 755  | CLAUDIA DAYANA DA SILVA                    | 012823504-71 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1242 | CLAUDIANE MORENO LOPES                     | 004742212-29 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 345  | CLAUDIO PIRES SOUSA                        | 749488572-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1684 | CLEBERSON DO VALE GOMES                    | 786178802-44 | PORTO VELHO | HISTÓRIA           |
| 757  | CLEDILSON OLIVEIRA DA SILVA                | 002786332-85 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 196  | CLEIDIANE ROCA DE SOUSA                    | 945636592-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1320 | CLEITON HOLANDA ALVES                      | 887617382-04 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1071 | CLEITON PEREIRA MENEZES                    | 964737202-78 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1348 | CLEMERSON PATIQUI PENHA                    | 803834912-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 383  | CRISRIANI GOTARDO SERAFIM                  | 680543192-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 935  | CRISTIANE SOUZA RODRIGUES                  | 004409282-22 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1075 | DAIANE COMUNELLO DA SILVA                  | 003684912-00 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 134  | DAIANE LACERDA BARBOSA                     | 932280152-20 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 948  | DAIANE MORAIS DA SILVA BRASIL DE SOUSA     | 722608662-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 579  | DAIENE SILVA DE OLIVEIRA                   | 006497172-44 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 675  | DALIANI TORRES SANTANA                     | 003301202-47 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1367 | DANIEL CUNHA DE CARVALHO                   | 082142034-81 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 491  | DANIEL EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO MORAIS      | 999364702-06 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 671  | DANIEL HENRIQUES AZEVEDO GUIMARÃES BARAÚNA | 005472562-30 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1475 | DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA             | 115125957-80 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1636 | DANIELA CRISTINA CASTELO BRANCO WANISTIN   | 721083122-34 | PORTO VELHO | JORNALISMO         |
| 889  | DANIELA FONTELES MAIO                      | 763557642-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 692  | DANIELE CHAGAS MACHADO                     | 002629212-27 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 734  | DANIELE MACEDO LAZZAROTTO                  | 002103102-94 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1271 | DANIELE PEREIRA FAÇANHA                    | 003182262-27 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 905  | DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK               | 989201972-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1157 | DANIELLE FERNANDES LEITE DOS SANTOS        | 000484712-16 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1460 | DANILO LEANDRO DA SILVA                    | 983085562-72 | PORTO VELHO | HISTÓRIA           |
| 1041 | DARIANNE KAROLINE D. CAVALCANTE            | 004912772-10 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1039 | DARIO DUARTE ARAÚJO                        | 620866342-34 | PORTO VELHO | HISTÓRIA           |
| 1453 | DAUHANE SUELI CORDEIRO                     | 832860122-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 936  | DAVI DE MARCHI                             | 012246582-21 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 968  | DAVI SOUZA BASTOS                          | 930551292-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 392  | DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES             | 529948482-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1631 | DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA                  | 000215242-89 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1048 | DAVID JUNIOR REYES ORTIZ                   | 784272662-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1676 | DAVID LEAL DOS SANTOS                      | 954891422-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 67   | DAYSE LIDIANE ELLER                        | 748144352-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1250 | DEAN LUCAS SILVA DE SOUZA                  | 014881872-23 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 897  | DEBORA CAROLINE DE SOUZA RIBEIRO           | 893925822-34 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 774  | DÉBORA OLIVEIRA FRIEDRICH                  | 973017012-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1220 | DEIGOMARA PINTO DA SILVA                   | 991085852-53 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 363  | DEISE RAFAELE DE AGUIAR CIDADE             | 924929242-20 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 431  | DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA                 | 984835102-78 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1541 | DENISE PEREIRA RODRIGUES                   | 777602632-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 703  | DEUSIRENE PEREIRA DA SILVA                 | 803277612-53 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 405  | DEYVID JUNIOR CREMASCO                     | 067522586-86 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1142 | DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM               | 962334002-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 93   | DIEGO DINIZ CENCI                          | 006603952-58 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 396  | DIEGO FELIPE BICALHO DA ROCHA              | 957237572-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 427  | DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA               | 932968272-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 186  | DIÉGO MOTA DOS SANTOS                      | 013998042-35 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 413  | DIEGO PEREIRA SÁ                           | 064723679-65 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1358 | DIEGO SEREJO RIBEIRO                       | 947970722-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 773  | DIEGO VINICIUS SANT'ANA                    | 529934502-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 980  | DILZA BARBOSA DE OLIVEIRA                  | 777712651-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1463 | DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO             | 933607032-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 443  | DIMITRI HENRIQUES DALDEGAN BUENO           | 948248002-34 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |

|      |                                          |              |             |                     |
|------|------------------------------------------|--------------|-------------|---------------------|
| 24   | DIOGO JUNIOR SALES DO CASAL              | 957574222-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1612 | DIOGO MEDEIROS DE OLIVEIRA               | 973853522-00 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL    |
| 1611 | DOMINNY LOPES LIMA                       | 837707122-34 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 379  | DOUGLAS BATISTA MUNIZ                    | 001050362-50 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 938  | DRAGO DA SILVA BRASIL                    | 910271602-04 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 1580 | EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO              | 834950702-06 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 419  | EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES            | 898975602-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 602  | EDGLEI SOUZA DA SILVA                    | 755404602-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1456 | EDIEÊ BOAROTTO SILVA DO NASCIMENTO       | 001913132-11 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 943  | EDILAINE NAIARA GONÇALVES                | 963717652-72 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1416 | EDILENE ALVES DE SOUSA                   | 873954602-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1454 | EDÍLSON CAMPELO ALEXANDRE JÚNIOR         | 001708152-18 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 88   | EDINELSON COELHO GALVÃO                  | 001442492-43 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 199  | EDIR LEGAL PEREIRA                       | 004047391-05 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL      |
| 1651 | EDSON DE OLIVEIRA FRANÇA JUNIOR          | 836234262-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 302  | EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA                | 530047442-87 | PORTO VELHO | ENGENHARIA ELÉTRICA |
| 622  | EDUARDO GONÇALVES JUNIR                  | 967774272-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 308  | EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO               | 006319612-32 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1685 | EDUARDO SERVO ERNESTO                    | 986866402-06 | PORTO VELHO | HISTÓRIA            |
| 591  | ÉGON FELIPE OLIVEIRA GOMES               | 005039582-39 | PORTO VELHO | HISTÓRIA            |
| 1312 | ELANA LIMA RAMOS                         | 836004502-04 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 631  | ELCIO RAFAEL RODRIGUES CORTEZ            | 006414952-85 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 689  | ELESSIANE MARISLA MENDES OLIVEIRA        | 710451202-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1239 | ELIANE DE FREITAS                        | 603345172-49 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA          |
| 1076 | ELIANE SANTOS DA SILVA                   | 946623982-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 822  | ÉLIDA PONTES ALEXANDRE                   | 882930092-68 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 653  | ELIELMA PEREIRA DA SILVA                 | 740253092-20 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1291 | ELISAMA DA SILVA COSTA                   | 980897062-15 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA          |
| 694  | ELISÂNGELA BATISTA DA SILVA MACHADO      | 558831332-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1720 | ELIZABETE APARECIDA DA SILVA             | 422803892-15 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1443 | ELIZÂNGELA FERREIRA REIS                 | 904077922-87 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 722  | ELLEN FELIZARDA DOS SANTOS               | 653279342-68 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1245 | ELRICK JOSE DA ROCHA GOMES               | 965053542-04 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1333 | ELTON ARAGAO BRAGA                       | 772767872-49 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1088 | EMERSON DE OLIVEIRA EFFGEN               | 960245852-68 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 216  | EMERSON DE OLIVEIRA TEOTÔNIO BEZERRA     | 966939162-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 966  | EMERSON SALVADOR DE LIMA                 | 010655402-64 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 358  | EMMANUELE LIS ARCANJO LIMA               | 658375682-04 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 390  | ERIC HENRIQUE ALVES DA SILVA             | 019035912-95 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 691  | ÉRICA CRISTINA CLAUDINO                  | 006312392-43 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 249  | ÉRICA FERREIRA BORHER                    | 004525182-70 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL    |
| 336  | ERICA MACIEL LINS                        | 967734992-91 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 710  | ÉRICA MOPES CALDEIRA DOS SANTOS          | 915095642-68 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 593  | ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA                  | 820325562-00 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL      |
| 518  | ÉRICA PAULA HERNANDES DE CASTILHOS       | 888667772-34 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1260 | ERIQUE ALEXANDER DA SILVA VIEIRA ALVES   | 901707762-04 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1384 | ERIVALDO VIEIRA DA COSTA                 | 842836702-78 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1276 | ERNANDES AMORIM RODRIGUES                | 001050552-04 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1427 | ERNESTINA FLORES DOS SANTOS              | 395374041-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 192  | ESTÉFANNE DE PAULA LOPES BARROS          | 902122822-04 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 901  | ESTELITA MARTINS GONCALVES               | 898969982-72 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1282 | EUCLIDES CAESAR ROCHA SANTOS             | 964483502-68 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1512 | EULIANA BRAZIL JACOBS                    | 005882682-32 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1712 | EUZENIR RODRIGUES COUTO                  | 806491652-68 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL    |
| 1523 | EVA MARIA MIRANDA ALMEIDA                | 530264112-72 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 850  | ÉVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO            | 008649292-69 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1488 | EVERSON LUAN MEDEIROS SOARES             | 000957802-11 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1132 | EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS | 981449792-49 | PORTO VELHO | DIREITO             |



|      |                                      |              |             |                     |
|------|--------------------------------------|--------------|-------------|---------------------|
| 1208 | EVERTON CARLOS LISE                  | 971109222-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 638  | EVERTON MELO DA ROSA                 | 528333992-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1149 | EVERTON OLIVEIRA DA SILVA            | 781961912-00 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1294 | EZEQUIEL CUNHA BRAGA                 | 654681202-91 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 917  | EZIO PIRES DOS SANTOS                | 694830432-04 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 225  | FABENILDA DA SILVA PAIVA             | 947352802-78 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 211  | FABIANA AGUIAR MARTINS               | 830214002-30 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 785  | FABIANA SILVA XIMENES                | 715721202-15 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 537  | FÁBIO HUGO SOUZA MATOS               | 005106942-33 | PORTO VELHO | ENGENHARIA ELÉTRICA |
| 293  | FÁBIO RIBEIRO DE FREITAS             | 005844572-27 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 702  | FABRISSA LAIS DUTRA GOMES            | 946885592-91 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 660  | FAIANE MORAIS MOTA                   | 005168152-88 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 902  | FELIPE ANDRADE DE MIRANDA            | 000015282-03 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 107  | FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES          | 008251082-25 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL    |
| 1115 | FELIPE BENSIMAN CIAMPI               | 004648712-39 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1680 | FELIPE CÂNDIDO DA SILVA              | 017016482-96 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1212 | FELIPE CHARLES CARLOS DE QUEIROZ     | 937830352-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1661 | FELIPE DE ALMEIDA MAIA               | 006828512-48 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 15   | FELIPE LIMA GUIMARÃES                | 879287102-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 754  | FELIPE MARTINS DE PAULA              | 003041212-90 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 369  | FELIPE MOLINA ROMANO                 | 949810002-00 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 1190 | FELIPE NOGUEIRA MATOS                | 005919512-66 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 1365 | FELIPE OLIVEIRA COLEN                | 870308292-04 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA         |
| 224  | FELIPE SOBREIRA CUNHA                | 949837802-97 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1289 | FELIPE SOUSA INACIO                  | 012904372-97 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 853  | FERNANDA ALMEIDA SILVA               | 962641282-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1515 | FERNANDA ANGREWSKI COUTINHO          | 006181192-05 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA          |
| 1213 | FERNANDA FERNANDES DA SILLVA SOUZA   | 005954682-41 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 835  | FERNANDA FRANCIELE DE SOUZA DIAS     | 865717532-00 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1028 | FERNANDA GURKEWICZ                   | 910673752-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 200  | FERNANDA HERLANA TENÓRIO DE LIMA     | 846031352-20 | PORTO VELHO | HISTÓRIA            |
| 1200 | FERNANDA MATIAS CAVALCANTE           | 003105942-27 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1065 | FERNANDA PEREIRA DA SILVA            | 005263962-29 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1331 | FERNANDO ALVES DE LIMA               | 993284962-68 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 92   | FERNANDO DE ALMEIDA GÓES             | 935368012-34 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 251  | FERNANDO FARIAS GUEDES               | 984116762-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 36   | FERNANDO HENRIQUE MELO SILVA         | 995131882-72 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA          |
| 1067 | FLAVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO         | 938001422-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1281 | FLÁVIA RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRÉ | 958257202-78 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 1024 | FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA        | 747030052-04 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1395 | FRANCILENE DUARTE DA CUNHA           | 771925672-72 | PORTO VELHO | ARQUITETURA         |
| 715  | FRANCISCO AUDEIR AUGUSTO DE OLIVEIRA | 630913802-20 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1380 | FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA | 386830752-49 | PORTO VELHO | JORNALISMO          |
| 856  | FRANCISCO MARCELO FERREIRA LOPES     | 844369482-34 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 1659 | FRANCISCO NEUDO REBOUÇAS CHAVES      | 900462772-34 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 953  | FRANCISCO SÉRGIO SOARES DA SILVA     | 389735962-68 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  |
| 77   | FRANCYELEN ALPIRE GERMANO            | 851468202-44 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 410  | GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS      | 881962832-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1577 | GABRIEL FILGUEIRA PEIXOTO            | 886711942-72 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1091 | GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO        | 013372652-50 | PORTO VELHO | JORNALISMO          |
| 19   | GABRIELA FELÍCIO CRUZ                | 957021642-53 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 1594 | GABRIELLA RIBEIRO ZÃO FROTA          | 137734847-47 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 540  | GEIZA FERREIRA BARBOSA               | 007378372-25 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA          |
| 1166 | GENIVAL RODRIGUES PESSA JUNIOR       | 938547492-87 | PORTO VELHO | DIREITO             |
| 981  | GERLANI FERNANDES DE LIMA            | 997801942-15 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 1623 | GERLÂNIA MARIFLOR MARQUES SANTOS     | 945336282-49 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 890  | GERSON PEREIRA DOS SANTOS            | 421813992-04 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO       |
| 864  | GESSICA DANDARA DE SOUZA             | 003721322-94 | PORTO VELHO | DIREITO             |

|      |                                        |              |             |                    |
|------|----------------------------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 1368 | GÉSSICA NUNES MONTEIRO AGUIAR          | 942177422-15 | PORTO VELHO | JORNALISMO         |
| 1441 | GESSILAINE CARLA DE OLIVEIRA EXPEDITO  | 983537802-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1135 | GEYSA ROBERTA MAIA GONÇALVES           | 522280372-49 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 619  | GIANE AFONSO SANTIAGO                  | 699649982-87 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 729  | GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA           | 884274712-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 446  | GISELE SANTANA ELLER                   | 946900222-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 195  | GISLAINE CAROLINA ANAZARIO GULLA MOTA  | 937854962-49 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1583 | GISLAINE VISINTIN DA SILVA             | 982112502-68 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 744  | GIZELE BRIGHT CARDOSO SILVA            | 964964362-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 825  | GLEICIANE RIBEIRO DA SILVA             | 010084162-74 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1438 | GLEISON DE SOUZA AGUIAR                | 938365382-53 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 164  | GLÍCIA MARIA DIAS DE FREITAS           | 984829982-34 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 463  | GRACE KELLY PEREIRA GIMA               | 794496112-20 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1559 | GRACIELE MARIANE DE OLIVEIRA CASTOLDI  | 531701212-00 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 457  | GRACIELE SABRINA DE ARAUJO MOURA       | 007485752-51 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1129 | GREGORIO FIGUEIRA LOPES                | 937525392-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1563 | GREYCE LENE DA SILVA                   | 903934142-72 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1664 | GUILHERME JORDAN BOTELHO DOS SANTOS    | 000171522-40 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1194 | GUNNAR OLIVEIRA DOS SANTOS             | 015074092-14 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 123  | GUTEMBERGUE SILVA MEDEIROS             | 919081242-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1407 | HADASSA ELIENE COSTA LOURENÇO          | 864867562-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 995  | HALYSSON FONSECA CARDOSO               | 004614642-33 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 207  | HARLISSON PAES CHAVES                  | 001317802-47 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 113  | HÁTUS LEMOS BELO                       | 005298582-23 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1353 | HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR       | 899538512-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1138 | HEITOR MIRANDA OLIVEIRA                | 021082641-08 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1458 | HELDER SANTOS SILVA                    | 499410622-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1083 | HÉLEN LUÍZE COUTO DOS REIS             | 004217222-58 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 910  | HÉLEN PEREIRA GONZAGA                  | 528964472-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 727  | HELENE JAQUELINE SILVA ROQUE           | 853641002-78 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1674 | HELINSON LUCIANO MAIO DE PAULA         | 009279922-13 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1666 | HÉLIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR          | 923532742-34 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1448 | HENRIQUE ISMITE DOS SANTOS SOUZA       | 736656812-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1501 | HEVALLINE RIBEIRO                      | 987228161-00 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1600 | HOBEDÉ AGUIAR DA SILVA                 | 909414702-53 | PORTO VELHO | ECONOMIA           |
| 1671 | HÓSTIO BRIZZOLA DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR | 816274832-68 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 941  | HUDSON DIEGO DE OLIVEIRA               | 772222452-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1385 | HUDSON DOS SANTOS SOUZA                | 020813842-05 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 815  | HUMBERTO DANCINI NETO                  | 004518122-55 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1691 | IAGÊ LAGE DONATO                       | 762319762-20 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 364  | IAGO SILVA BARBOSA                     | 008194782-88 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 866  | IAN BARROS MOLLMANN                    | 004177372-11 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1177 | IAN LEANDRO ROCHA DE ARAÚJO            | 007925812-37 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 401  | IANARA FÉLIX NÉRI DA SILVA             | 950226192-53 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 218  | IÁRA SUÉLEN FERREIRA DE LIMA           | 529971542-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1197 | IARA THUANNY MUNIZ DA SILVA CAHU       | 000446072-37 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 962  | IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES         | 529088012-72 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1049 | IASMIN DUARTE ROCHA                    | 763572442-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 669  | ÍGOR DE OLIVEIRA XAVIER                | 006538582-99 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 144  | IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA          | 857270322-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1428 | ILSON RAMOS DA CRUZ                    | 595978012-72 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 155  | INAÊ EANI WANDERLEY OLIVEIRA           | 813761202-59 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 883  | INDIELE DE MOURA                       | 003147262-17 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1537 | INEZ APARECIDA DA SILVA                | 257991502-87 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1186 | INGRED BARBOSA                         | 404111908-14 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1120 | INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK      | 780741342-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 62   | INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO          | 002245512-48 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1202 | IRLEI MENDES DE ARAÚJO                 | 814787982-20 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |

|      |                                        |              |             |                    |
|------|----------------------------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 713  | IRLENE BEZERRA EPAMINONDAS             | 884279002-87 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 9    | IRVANE HENRIQUE DE ALMEIDA             | 840525622-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1106 | IRVING BORGES VITORINO                 | 984118702-78 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1688 | ISABEL LOPES DE SOUSA                  | 006082142-64 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 334  | ISABELA REGINA DE OLIVEIRA FORTE       | 531408932-72 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 698  | ISABELA TERCEIRO PARAGUASSÚ CHAVES     | 011870702-70 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 959  | ISABELLA DO CARMO HAISE                | 999457542-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1226 | ISADORA CAMARA DANIN                   | 002362592-96 | PORTO VELHO | ECONOMIA           |
| 1471 | ISANILDA SABINO DE OLIVEIRA            | 857221622-72 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1256 | ISRAIANE ÉLEN DE SOUZA OLIVEIRA        | 968640522-49 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1403 | ISTELIO NEVES MAGALHAES                | 921389422-87 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 763  | ITALO FERNANDO SILVA PRESTES           | 012960972-26 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 202  | ÍTALO PEREIRA DA COSTA                 | 019963482-30 | PORTO VELHO | JORNALISMO         |
| 975  | ITAMAR JOSE FELIX JUNIOR               | 935343612-53 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 73   | IVAN DE ASSIS RAPOZO                   | 741178312-91 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 481  | IVANILDE PEREIRA ALMEIDA               | 899870392-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1266 | IVANUBIA DUARTE LEAL                   | 026078945-30 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1698 | IVINA NADJA ROQUE REBOUÇAS             | 012079862-08 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1701 | IVONE DA SILVA                         | 963187752-34 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 900  | IZABELLE CRISTINA PEREIRA SIQUEIRA     | 004960602-60 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 261  | JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA         | 826456392-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1378 | JADILES DA SILVA VIRIATO               | 520583282-72 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1388 | JAIANA AMORIM DOS SANTOS               | 851728802-59 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1339 | JAIR MARCIANO DE PAULA JUNIOR          | 001150932-57 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1377 | JAIRO DE SOUZA LAURENTINO              | 965854712-53 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 961  | JAMESON RODRIGUES MIRANDA              | 868597222-15 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1445 | JAMILE PEREIRA SOARES                  | 777158102-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 124  | JANAINA ALVES LESSA DA ROCHA           | 349322832-53 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 590  | JANAÍNA PAES FIOR                      | 947333252-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1104 | JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO      | 795348212-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1223 | JANINY COGO DELIMA                     | 007511142-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 415  | JAQUELINE MACEDO BATISTA DA SILVA      | 882396402-49 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1657 | JAQUELINE PEREIRA DE CASTRO AIALA      | 002461352-55 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 187  | JAQUELINE SOBREIRA DA SILVA            | 529939302-49 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1514 | JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA            | 817321632-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1133 | JAQUELINE TAVARES PINHEIRO             | 051305294-13 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 888  | JARBAS GOMES DUARTE NETO               | 905639722-20 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 57   | JARDELLE CAROLINE MOREIRA PEREIRA      | 985186402-10 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 467  | JAVIER RUDÁ LEMOS VIANA                | 883760282-00 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 796  | JAYANE CARLOS PIOVESAN                 | 003066502-74 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1584 | JAYNE CARLOS PIOVESAN                  | 003066342-36 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1325 | JEAN RICARDO OLIVEIRA DOS ANJOS        | 785913842-53 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1670 | JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO            | 880924102-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 869  | JEFFERSON NASCIMENTO DE ABREU          | 967333062-04 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 266  | JÉFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO         | 861604432-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 175  | JEFSON ANDRADE MONTE                   | 002311402-90 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1649 | JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA | 963057202-82 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 280  | JERLIANE GUALACHAVO FLORES             | 018628762-31 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 914  | JÉSSICA ALVES DA GRAÇA                 | 010997202-30 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1376 | JÉSSICA APARECIDA SILVA                | 000423642-48 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1440 | JÉSSICA CARLA DE OLIVEIRA EXPEDITO     | 967242422-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1066 | JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA          | 002801152-02 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1217 | JESSICA CATARINA VIDEIRA REIS          | 010703662-26 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1379 | JESSICA DE LIMA FERREIRA               | 015018852-86 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 496  | JESSICA DE SOUZA PRADO                 | 950379502-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1169 | JESSICA DINIZ BEZERRA                  | 000097542-70 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 323  | JÉSSICA FONSECA DA SILVA               | 950050562-20 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 338  | JÉSSICA FRÓES TRAJANO DE ARAÚJO        | 952037962-20 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |



|      |                                       |              |             |                    |
|------|---------------------------------------|--------------|-------------|--------------------|
| 1013 | JÉSSICA MIRLA EPIFÂNIO FERREIRA       | 011891532-03 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1288 | JESSICA PAES MINGARDO                 | 747392632-20 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 228  | JÉSSICA SIMONE BARBOSA SANTOS         | 008663332-58 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 353  | JOADI DE MELO LACERDA JÚNIOR          | 005126072-73 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 184  | JOANA NOGUEIRA SANTOS NETA            | 518958202-78 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 607  | JOÃO BOSCO PASCOAL DA SILVA JUNIOR    | 876360772-72 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 932  | JOÃO CAETANO DALAZEN DE LIMA          | 948303712-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1632 | JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA            | 014555342-69 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 629  | JOAO DE DEUS AGUIAR FILHO             | 667341423-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1147 | JOÃO GUSTAVO BONELA DINON             | 927099072-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1569 | JOÃO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR | 941596022-15 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1606 | JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA           | 992420012-87 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1408 | JOAO PAULO REZENDE VIANA              | 007646362-19 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 761  | JOAO PAULO SILVA DE CARVALHO          | 529530252-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1436 | JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA          | 002913592-30 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 198  | JOÃO PEDRO BEZERRA SERENO             | 762664002-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 188  | JOAO ROBERTO BUSSONS                  | 005056872-83 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 1665 | JOÁS                                  | 857088602-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1216 | JODEILSON DE LIMA DIAS                | 830078652-04 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 1335 | JOELMA MATIAS ARAÚJO                  | 002284842-86 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1018 | JOICE SANTOS LEVEL                    | 831470042-87 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1274 | JOICEBERE DA SILVA AGUIAR             | 009139312-41 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1538 | JONATAS GOMES DE SOUSA                | 071321929-73 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1214 | JÔNATAS ROCHA SOUSA                   | 530712122-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 76   | JONATHAN DE PAULA SANTOS              | 000146162-11 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1481 | JONES LOPES SILVA                     | 529161702-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 887  | JORGE FERNANDES NETO                  | 870892202-06 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 520  | JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA       | 938567252-53 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 426  | JOSÉ ARIKAPÚ JUNIOR                   | 749503202-20 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 798  | JOSÉ AUGUSTO CÉSAR PIRES JUNIOR       | 887138222-68 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 666  | JOSE DAVI DE OLIVEIRA LORETO          | 631584262-34 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 384  | JOSÉ DE ANCHIETA BRAGA COSTA          | 990868242-34 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 115  | JOSÉ FRANCISCO VIANA DA SILVA         | 750285222-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 140  | JOSÉ GUEDES NETO                      | 115295392-34 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 880  | JOSÉ NILO PONTES NETO                 | 763098862-15 | PORTO VELHO | INFORMÁTICA        |
| 837  | JOSÉ OLIVEIRA CHAVES                  | 005530553-99 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 354  | JOSÉ PATRICIO DE SOUSA                | 358255024-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1099 | JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR        | 746136692-00 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 524  | JOSIEL RODRIGUES DA SILVA             | 973742292-91 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 212  | JOSINEIDE SERAFIM DA SILVA            | 002261022-70 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 728  | JOUZELENE DE SOUZA GIL                | 947435332-87 | PORTO VELHO | SERVIÇO SOCIAL     |
| 873  | JOYCE BRAGA PASCOAL                   | 903235562-72 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1001 | JUCILENE INÁCIO LEITE                 | 639157072-87 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 176  | JUDSON FRANCISCO SILVA PAIVA          | 980832792-34 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 1677 | JULIANA LIMA MOURA                    | 013400902-95 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 775  | JULIANA MAIA CORREA                   | 008010432-04 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 683  | JULIANA MÁIRA ANDRADE DE ARAÚJO       | 938705822-00 | PORTO VELHO | ADMINISTRAÇÃO      |
| 1595 | JULIANA SANTOS OLIVEIRA               | 947381812-20 | PORTO VELHO | ARQUITETURA        |
| 915  | JULIANA SOUZA DA COSTA                | 862641332-72 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 262  | JULIANA VAZ CAVALCANTE DA SILVA       | 998251802-00 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1707 | JULIANE ALINE PEREIRA                 | 676610842-87 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1682 | JULIANE DA SILVA PEQUENO              | 974075852-53 | PORTO VELHO | PSICOLOGIA         |
| 1468 | JULIANE DE FÁTIMA SOUZA E SILVA       | 698646162-34 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 1442 | JULIANO FERREIRA AVALO                | 834847362-91 | PORTO VELHO | DIREITO            |
| 816  | JULIANO LESSA SOARES                  | 013376552-01 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 1435 | JULIO CESAR DE SOUSA LIMA             | 016929562-13 | PORTO VELHO | CIÊNCIAS CONTÁBEIS |
| 418  | JUMA POSSIMOSER DE OLIVEIRA           | 950391712-34 | PORTO VELHO | ENGENHARIA CIVIL   |
| 40   | JÚNIA MAÍSA GONTIJO CARDOSO           | 007418822-48 | PORTO VELHO | DIREITO            |

|      |                                         |               |                                    |                    |       |
|------|-----------------------------------------|---------------|------------------------------------|--------------------|-------|
| 1114 | JUNIOR UHLIG BOONE                      | 010651962-026 | LILIAN PEREIRA DA SILVA            | INFORMÁTICA        | 89120 |
| 585  | JUSSARA DOS SANTOS RAMOS                | 604413052-525 | LILIAN PEREIRA PEREIRA             | DIREITO            | 53169 |
| 38   | JUSSARA MEJIA HOLDER                    | 837690212-794 | LÍVIA PORTO STRECH                 | DIREITO            | 52522 |
| 541  | KAMILA ARAÚJO PRADO                     | 003301222-906 | LIVIA PORTO BRASO DE OLIVEIRA      | DIREITO            | 03272 |
| 1153 | KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA              | 006807662-978 | LIVIA PORTO REDEIRO MELO           | DIREITO            | 34844 |
| 559  | KARLA REGINA DOS SANTOS PEREIRA         | 657450943-207 | LORENTE SANTOS CORAYEB             | ADMINISTRAÇÃO      | 01356 |
| 1011 | KAROLINE DOS SANTOS TAVARES             | 848305492-260 | LORRONE SOARES RODRIGUES           | DIREITO            | 88558 |
| 1558 | KATIA ELIZA DA SILVA XAVIER             | 528528572-058 | LOURDANE BARBOSA DA SILVA          | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 99987 |
| 274  | KATILSA AGUIRRE CHAVES FREIRE           | 597617842-145 | LUANA RIBEIRO LARIM                | DIREITO            | 00032 |
| 554  | KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA       | 010065592-662 | LUANA RIBEIRO LIMA COMES PAGUNG    | DIREITO            | 52943 |
| 165  | KELLY REGINA BRAGADO                    | 768211292-662 | LUANA RIBEIRO LIMA COSTA SILVA     | JORNALISMO         | 98437 |
| 1227 | KELZIANE SICSÚ DO NASCIMENTO            | 005126102-235 | LUANA RIBEIRO LIMA                 | PSICOLOGIA         | 94732 |
| 1405 | KERLY VIANA CHERUBINI                   | 663182202-290 | LUANA RIBEIRO LIMA OLIVEIRA VELOZO | DIREITO            | 94822 |
| 352  | KETULIN TALINE ALVES DE OLIVEIRA        | 894185492-973 | LUANA RIBEIRO LIMA DOS SANTOS      | DIREITO            | 80879 |
| 1498 | KEYLA ARAÚJO DA SILVA                   | 990265462-805 | LUCAS BOTARELLINO                  | ADMINISTRAÇÃO      | 00544 |
| 263  | KEYLA REGINA DE VARGAS PINTO            | 691046702-703 | LUCAS BOTARELLINO                  | ADMINISTRAÇÃO      | 00822 |
| 1616 | KLAYGSTON RICHARDI MARTINS              | 659208562-200 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 99684 |
| 1621 | KRYS KELLEN ARRUDA                      | 006726392-509 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 53058 |
| 1426 | KYSSIA BEZERRA CASARA                   | 936892252-281 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 89444 |
| 618  | LAIANA CRISTINA LLEMONS FONSECA         | 754262342-929 | LUCAS BOTARELLINO                  | ADMINISTRAÇÃO      | 61819 |
| 1316 | LAIANE GABRIELA FERNANDES BRAGA         | 031903221-354 | LUCAS BOTARELLINO                  | ADMINISTRAÇÃO      | 83022 |
| 851  | LAILA COELHO DOS SANTOS                 | 836160392-650 | LUCAS BOTARELLINO                  | ADMINISTRAÇÃO      | 00730 |
| 79   | LAILA RODRIGUES ROCHA                   | 531578002-304 | LUCAS BOTARELLINO                  | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 00118 |
| 1494 | LAÍS CAMPOS CARVALHO                    | 946621852-203 | LUCAS BOTARELLINO                  | INFORMÁTICA        | 06544 |
| 799  | LAIS FREITAS NERI                       | 868551742-701 | LUCAS BOTARELLINO                  | CELLA DIREITO      | 71699 |
| 1036 | LAIS MARQUES LOPES                      | 007923622-768 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 95766 |
| 1326 | LAIZ DE OLIVEIRA MACHADO LEIVA DE FARIA | 953482392-976 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 22156 |
| 63   | LANESSA BACK THOMÉ                      | 000508252-258 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 62922 |
| 275  | LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ        | 009969092-665 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 46932 |
| 701  | LARISSA DE CASTRO MERCI                 | 759444132-639 | LUCAS BOTARELLINO                  | DIREITO            | 51682 |
| 1302 | LARISSA IÚRI MENDONÇA GUEDES            | 906242112-656 | LUIS BOTARELLINO                   | PSICOLOGIA         | 88058 |
| 1044 | LARISSA LEIGUE DE CASTRO                | 752686632-969 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 90044 |
| 478  | LARISSA MARTINS JUHASC                  | 937335342-039 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 68682 |
| 442  | LARISSA NASCIMENTO FLORÊNCIO            | 836224622-702 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 94662 |
| 644  | LARISSA OLIVEIRA BATISTA                | 962291792-550 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 75032 |
| 813  | LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA            | 829513062-555 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 02572 |
| 1579 | LAYSA THAYRINE DE OLIVEIRA              | 888820552-523 | LUIS BOTARELLINO                   | ARQUITETURA        | 94902 |
| 455  | LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA            | 011719602-989 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 01182 |
| 1478 | LEANDRO DOS ANJOS TEZOLIN               | 527060792-452 | LUIS BOTARELLINO                   | ARQUITETURA        | 79942 |
| 1108 | LEANDRO TONELLO ALVES                   | 002537442-701 | LUIS BOTARELLINO                   | DIREITO            | 99482 |
| 1082 | LEILA APPIO                             | 733117661-727 | MÁRCIA BOTARELLINO                 | DIREITO            | 53192 |
| 1414 | LEILA CRISTINA BARROS DOS SANTOS        | 002445262-902 | MÁRCIA BOTARELLINO                 | INFORMÁTICA        | 99842 |
| 1022 | LEILA CRISTINA BUZINI                   | 856099192-134 | MÁRCIA BOTARELLINO                 | DIREITO            | 73672 |
| 665  | LEILA GARDENIA FERNANDES LIMA           | 861321482-731 | MÁRCIA BOTARELLINO                 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 00292 |
| 906  | LEILANE CRISTINA AMARAL BARBOSA         | 008431192-656 | MAIA PORTO SILVA DA SILVA          | DIREITO            | 88262 |
| 708  | LENIZE DE OLIVEIRA                      | 996598832-641 | MAIA PORTO SILVA                   | INFORMÁTICA        | 03122 |
| 1672 | LEOJAIME LINO VIEIRA                    | 529801462-347 | MAIA PORTO SILVA                   | HISTÓRIA           | 95202 |
| 1360 | LEONARDO DAMIN                          | 886365770-060 | MAIA PORTO SILVA                   | INFORMÁTICA        | 01342 |
| 988  | LEONARDO ZIMERMANN BARAKAT              | 003504952-952 | MAIA PORTO SILVA                   | INFORMÁTICA        | 00702 |
| 1529 | LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES        | 883091182-852 | MAIA PORTO SILVA                   | DIREITO            | 89292 |
| 412  | LETÍCIA DE BARROS ROSSO                 | 015382712-820 | MAIA PORTO SILVA                   | DIREITO            | 81122 |
| 777  | LETICIA GUIMARAES BEZERRA               | 009876472-301 | MAIA PORTO SILVA                   | DIREITO            | 01172 |
| 1140 | LETICIA PASSOS DE AZEVEDO               | 007860462-102 | MARCELO PORTO SILVA DA SILVA       | DIREITO            | 53172 |
| 448  | LIDIA DE SOUZA RAMOS                    | 958142052-500 | MARCELO PORTO SILVA                | PSICOLOGIA         | 90762 |
| 934  | LÍDIA RIBEIRO FONSECA                   | 009969152-207 | MARCELO PORTO SILVA                | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 88642 |
| 567  | LIDIANE COSTA                           | 958668252-878 | MARCELO PORTO SILVA                | DIREITO            | 45692 |
| 1150 | LIDIANE FERREIRA LEITE                  | 993283052-667 | MARCELO PORTO SILVA                | PSICOLOGIA         | 87562 |
| 1389 | LILIAN FRANCO SILVA                     | 953232522-909 | MARCELO PORTO SILVA                | DIREITO            | 42162 |

|      |                                                 |                        |                                     |                    |       |
|------|-------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------|--------------------|-------|
| 1424 | MÁRCIA CHAVES MARTINS                           | 745613242-930          | MIDIANEIA DA SILVA                  | PSICOLOGIA         | 00202 |
| 1229 | MÁRCIA GARCIA DA SILVA                          | 610416962-788          | MIRIAM BERNABÉ DE SOUZA             | ADMINISTRAÇÃO      | 73184 |
| 748  | MARCIA MELO DE SOUZA                            | 690627062-552          | MIRIAM BEZERRA NATIAS               | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 50529 |
| 1437 | MARCILIO TAKETA RIBEIRO                         | 949349082-270          | MONAIZOSVALDES BEZERRA              | DIREITO            | 91488 |
| 1086 | MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO                | 661657842-9110         | MONICA XAVIER BRAS DA SILVA         | DIREITO            | 52118 |
| 1322 | MARCOS ANTONIO GUARATE DE QUEIROZ               | 867395302-239          | MÔNICA NASCIMENTO MELO              | INFORMÁTICA        | 90947 |
| 1599 | MARCOS AURÉLIO DAS CHAGAS GOMES                 | 530161572-695          | MONICA POVELLO BOBA                 | DIREITO            | 71484 |
| 992  | MARCOS DANIEL SANTOS                            | 979238262-34           | MORFONIX XELO                       | INFORMÁTICA        | 77283 |
| 960  | MARCOS DÊVIDE RODRIGUES LIMA                    | 002292512-004          | MURIEL FLEIDE OLIVEIRA PINTO        | ARQUITETURA        | 53233 |
| 742  | MARCOS FREIRE TEIXEIRA                          | 786003912-821          | NÁDIA PEREIRA MOREIRA SANTOS        | ADMINISTRAÇÃO      | 92818 |
| 1663 | MARCOS MACHADO DA SILVA                         | 962635472-1069         | NAIARA ANDRESSA REIS RAMALHO        | DIREITO            | 01427 |
| 1646 | MARCOS PAULO MARTINS DOURADO                    | 002738892-1040         | NAIARA SALES LINS                   | DIREITO            | 01167 |
| 1669 | MARCUS PAULO CORREIA CIACCI                     | 778602412-370          | NAIARA VELLOSO SILVA                | DIREITO            | 00519 |
| 655  | MARIA ALICE BEZERRA VIANNA                      | 886058922-325          | NAIARA VILHÃO DE LIMA               | DIREITO            | 98564 |
| 158  | MARIA APARECIDA BEZERRA ARAUJO                  | 826120212-525          | NAIARA VIZINHO DA SILVA             | ADMINISTRAÇÃO      | 86133 |
| 1215 | MARIA BARBOSA                                   | 636314821-248          | NAILA PEREIRA ALVES                 | ADMINISTRAÇÃO      | 97736 |
| 110  | MARIA CECÍLIA BOUEZ BOUCHABKI NOGUEIRA          | 012876022-2356         | NARCIZA CAVALLOS SANTOS             | DIREITO            | 74584 |
| 788  | MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA                   | 436823754-490          | NARCIZA OLIVEIRA DOS SANTOS BOTENHA | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 56248 |
| 1709 | MARIA DO CARMO DE FARIAS PEDROSA LYRA DE AGUIAR | 012432384-70296<br>295 | NATÁLIA GOMES MACHADO               | DIREITO            | 00604 |
| 1225 | MARIA DO SOCORRO LEITE                          | 837787302-821252       | NATALIA MOLINA ROMANO               | SERVIÇO SOCIAL     | 00106 |
| 942  | MARIA EUNICE DE OLIVEIRA                        | 614511852-00907        | NATASHA KETLEN MARINHO MENDES       | DIREITO            | 00206 |
| 135  | MARIA GERLANIA SOARES CAVALCANTE                | 008431102-95279        | NATHACHA MORAES FUTERKO             | PSICOLOGIA         | 00629 |
| 809  | MARIA IZABEL ASSUNÇÃO VIDEIRA                   | 061130696-481188       | NATHALIA DE SA LOBATO               | DIREITO            | 84584 |
| 400  | MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES                     | 741880622-15700        | NATHALIE LIMA LEGAL                 | DIREITO            | 89097 |
| 786  | MARIA JULIA FERREIRA ROQUE                      | 708425822-15159        | NAYARA DOS SANTOS GONÇALVES         | DIREITO            | 00066 |
| 238  | MARIA JULIANA ÂNGELO DA SILVA                   | 822504212-341532       | NAYARA VIEIRA DOS SANTOS            | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 01378 |
| 1117 | MARIA ORLI DOURADO LIMA                         | 341112632-91           | NEL ANDIA BATISTA DO NASCIMENTO     | DIREITO            | 18327 |
| 839  | MARIA RAINHA MARTINS BARRETO                    | 457067192-676          | FLORENTE VELLOSO                    | PSICOLOGIA         | 42036 |
| 97   | MARIA ROSIMERE DA CONCEIÇÃO SILVA               | 055597344-561          | NESIDIO DA SILVA NETO               | SERVIÇO SOCIAL     | 42036 |
| 151  | MARIA VITÓRIA MOREIRA COSTA                     | 830307432-1356         | NICOLINI VELLOSO RIGO SIMOES        | PSICOLOGIA         | 81834 |
| 827  | MARIALVA DE SOUZA SILVA                         | 790697032-200          | NILSON VELLOSO FRANÇA ALVES         | ADMINISTRAÇÃO      | 42644 |
| 1297 | MARIANA CONSTANTINO DE OLIVEIRA                 | 966336892-1346         | OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS        | DIREITO            | 98899 |
| 257  | MARIANA GOMES VELOZO                            | 875389202-001          | ONEIDE VELLOSO ALVES                | DIREITO            | 23099 |
| 545  | MARIANA SCHIMDT PROFETA PANSSONATO              | 995811592-299          | OSMAR DE FARIAS LAMARÃO             | DIREITO            | 40984 |
| 1118 | MARIANA VELOSO JUSTO                            | 529505062-9725         | OTAVIO TENENQUE SODRE DE CASTRO     | PSICOLOGIA         | 00027 |
| 240  | MARIELE CAMARGO HONORATO                        | 996598912-533          | OZEAS DA SILVA                      | DIREITO            | 64463 |
| 1332 | MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA                  | 011943652-303          | PABLO VELLOSO DANTAS                | DIREITO            | 00917 |
| 547  | MARINA BARROS DE OLIVEIRA                       | 523536482-1431         | PALOMIRA CARVALHO LIMA              | DIREITO            | 99134 |
| 1347 | MARINA PAULA LOPES DE ALMEIDA                   | 014706082-603          | PALOMIRA SANTOS DE AGUIAR           | DIREITO            | 05799 |
| 1171 | MARINÊS CARVALHO BARBOSA                        | 389000332-061          | PAMELA VELLOSO RIBEIRO              | DIREITO            | 82458 |
| 466  | MÁRIO JÚNIOR OLIVEIRA TELES                     | 002008632-601          | PAMELA VELLOSO RABELO CARNEIRO      | SERVIÇO SOCIAL     | 05644 |
| 1496 | MARISSAN SOUSA CARVALHO                         | 904397162-1334         | PÂMELIA DE AMORIM                   | DIREITO            | 97929 |
| 601  | MARISSOL SILVA PONTES                           | 764229922-1399         | PÂMELIA VELLOSO DA SILVA            | DIREITO            | 94029 |
| 871  | MÁRLON BRUNO NOGUEIRA CARVALHO                  | 924152962-1007         | PAMETONEZ SAENZ                     | DIREITO            | 93818 |
| 1343 | MARLON LEITE RIOS                               | 004725052-1308         | PÂMELIA VELLOSO DE AGUIAR           | DIREITO            | 99068 |
| 506  | MARLUCIO LIMA PAES                              | 609795182-506          | PAMETONEZ VELLOSO DA SILVA RIÇA     | DIREITO            | 00403 |
| 1241 | MARX SILVÉRIO ROSA CORREA CARNEIRO              | 003465532-1330         | PAOPOL VELLOSO DA SILVA LONGHI      | DIREITO            | 93407 |
| 313  | MATHEUS BRAGA CAMPOS                            | 022408962-860          | PASCOAL CAMILLO NETO                | DIREITO            | 89904 |
| 272  | MATHEUS FIGUEIRA LOPES                          | 011762682-126          | PASCOAL CUNHA NETO                  | INFORMÁTICA        | 00458 |
| 1452 | MAURA CHERLES APARECIDA ROMÃO DA SILVA          | 034562961-1333         | PATRICIA CAVALCANTE TAVEIRA         | DIREITO            | 95258 |
| 741  | MAURICIO IULIANO ALVES JUNIOR                   | 940899492-1576         | PATRICIA QUEIROZ DA SILVA           | PSICOLOGIA         | 84258 |
| 1068 | MAYARA NASCIMENTO DE ABREU                      | 999872362-1019         | PATRICIA VELLOSO PARADELA           | ARQUITETURA        | 00613 |
| 1165 | MEIRIANE SOUSA DUARTE                           | 962288902-699          | PATRICIA SIDERINO                   | ENGENHARIA CIVIL   | 58958 |
| 997  | MICAEL CARARÁ DA SILVA                          | 008710722-690          | PATRICIA VELLOSO BOES DE SOUZA      | INFORMÁTICA        | 95016 |
| 1592 | MICHEL MESQUITA DA COSTA                        | 959494022-005          | PATRIZ VELLOSO BOGA                 | INFORMÁTICA        | 00833 |
| 181  | MICHELE DEBORA CALIXTA BRITO                    | 737969722-686          | PAULO BEZERRA CAMPAIO               | DIREITO            | 00258 |
| 1053 | MICHELLE PIRES DOURADO                          | 509349372-590          | PAULO GREGO DE ARRUDA LEITE         | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 59829 |
| 1509 | MICHELLE SILVA DE SOUZA                         | 919871642-592          | PAULO ANELIA VALADAO                | ADMINISTRAÇÃO      | 01397 |
|      |                                                 |                        | PAULO CESAR DE ALBUZ                | ADMINISTRAÇÃO      | 59374 |



|          |      |                |                                  |                    |                    |                                      |                     |                  |         |
|----------|------|----------------|----------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|------------------|---------|
| 24542-40 | 1686 | PORTO VELHO    | RODRIGO MONTEIRO DA SILVA        | DIREITO            | 005295102-2295     | REBECA OLIVEIRA                      | DIREITO             | 01192            |         |
| 44462-04 | 1045 | PORTO VELHO    | HELIO AGRA COSTA                 | DIREITO            | 002264932-8826     | REGINA APARECIDA LIMA DOS SANTOS     | FORMÁTICA           | 65750            |         |
| 99332-68 | 104  | PORTO VELHO    | ENRIQUE BOTELHO GUADALUPA SANTOS | DIREITO            | 998739582-861      | REINALDO CESAR HARTMANN              | DIREITO             | 82230            |         |
| 35162-00 | 522  | PORTO VELHO    | ENRIQUE DA CUNHA SOUZA           | DIREITO            | 946464652-327      | RENATO ADELMOR CORDEIRO              | DIREITO             | 81543            |         |
| 39832-04 | 908  | PORTO VELHO    | ENRIQUE DE MARCO                 | DIREITO            | 785469582-861      | RENATO CARVALHO DE FARIAS            | DIREITO             | 53120            |         |
| 18532-68 | 828  | PORTO VELHO    | ESCHERREIRA DE ALMEIDA           | DIREITO            | 998410372-207      | RENATO PEREIRA DA SILVA              | DIREITO             | 00781            |         |
| 49062-68 | 1503 | PORTO VELHO    | JORGE XIMENES DE SAUROS          | SERVIÇO SOCIAL     | 013407032-1692     | RENATO CAVALCANTE DE SOUZA           | DIREITO             | 98443            |         |
| 21672-49 | 1723 | PORTO VELHO    | RICARDO DOMINGOS                 | DIREITO            | 897310342-371      | RENATO CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA     | FORMÁTICA           | 04407            |         |
| 34502-06 | 531  | PORTO VELHO    | ROBERTO COELHO LEITE             | DIREITO            | 988298072-497      | RENATO CARVALHO BRASIL FETOS         | ENGENHARIA CIVIL    | 89743            |         |
| 33312-34 | 297  | PEDRO MENINQUE | ATAIDES DAPES                    | PSICOLOGIA         | 089968594-857      | RENATO OLIVEIRA DE SOUZA             | DIREITO             | 82483            |         |
| 74142-62 | 1711 | PEDRO MENINQUE | AZEVEDO                          | DIREITO            | 058122464-785      | RENATO VENEZIMMERLI                  | HISTÓRIA            | 00342            |         |
| 77252-20 | 1221 | PEDRO VIEIRA   | DE MELO SERRA                    | DIREITO            | 005126152-228      | RENATO VIEIRA                        | OLIVEIRA FRAGA      | DIREITO          | 86810   |
| 92302-56 | 964  | PORTO VELHO    | GADINO DE SOUZA                  | PSICOLOGIA         | 614624382-5319     | RENATO AZEVEDO SANTOS MORAES GOMES   | FORMÁTICA           | 92330            |         |
| 47062-53 | 8    | PÓRTICO ALVES  | PEREIRA                          | DIREITO            | 962297802-10119    | RHAFERATO VIEIRA                     | PARADELA            | ENGENHARIA CIVIL | 97517   |
| 29892-34 | 994  | PORTO VELHO    | ESSA GONÇALVES FERREIRA          | DIREITO            | 011693552-1064     | RICARDO GUESSON PINTO DA COSTA       | DIREITO             | 90833            |         |
| 58642-68 | 1296 | PORTO VELHO    | ELIUS DE LIMA                    | ADMINISTRAÇÃO      | 012959672-867      | RICARDO ROBERTO JESUS PINTO          | DIREITO             | 00163            |         |
| 49952-49 | 78   | PORTO VELHO    | PEREIRA NEVES                    | JORNALISMO         | 926243242-1854     | RICHARDO SOARES                      | SABADE              | DIREITO          | 99981   |
| 17202-10 | 1105 | PORTO VELHO    | JOATA FERREIRA                   | DIREITO            | 882164702-1485     | ROBERTO AGUIAR CASARA FERREIRA       | FINANÇAS            | CONTÁBEIS        | 1578061 |
| 44992-64 | 13   | PORTO VELHO    | JOAQUIM DE DA SILVA              | DIREITO            | 926094302-1508     | ROBERTO CRÊCIO BESSA                 | SERVIÇO SOCIAL      |                  | 01680   |
| 05812-50 | 178  | PORTO VELHO    | JOAQUIM DO NASCIMENTO            | PSICOLOGIA         | 910259402-1059     | ROBERTO FELIXSON PEREIRA MALHEIRO    | DIREITO             |                  | 45443   |
| 51392-09 | 808  | PORTO VELHO    | JOANA GOMES DE FREITAS           | DIREITO            | 005748462-1209     | ROBERTO VIEIRA                       | JOAQUIM             | DIREITO          | 81701   |
| 01162-69 | 1191 | BOBILA VIEIRA  | JOANA RIBEIRO                    | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 984832852-1482     | RODRIGO AFINHO OLIVEIRA              | ADMINISTRAÇÃO       |                  | 00913   |
| 46532-91 | 1417 | BOBILA VIEIRA  | JOAO TURBAY                      | DIREITO            | 778016872-1720     | RODRIGO AFINHO DE SOUZA*             | DIREITO             |                  | 98029   |
| 12802-04 | 623  | BOBILA VIEIRA  | JOANA RAMOS MELO                 | ARQUITETURA        | 738858352-11621    | RODRIGO CAMALAM SURUI                | DIREITO             |                  | 95863   |
| 16342-47 | 787  | BOBILA VIEIRA  | JOAO REGINATO                    | ECONOMIA           | 531871722-534      | RODRIGO CRÊCIO BESSA                 | ADMINISTRAÇÃO       |                  | 96283   |
| 38672-11 | 122  | BOBILA VIEIRA  | JOAQUIM BRITO                    | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 891759052-723      | RODRIGO CRISTIAN FLORES              | DIREITO             |                  | 53170   |
| 56452-53 | 347  | PORTO VELHO    | RAFAEL CHIANCA SOARES            | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 917736362-00139369 | RODRIGO YURI FERREIRA MAIA           | ENGENHARIA ELÉTRICA |                  | 00263   |
| 53052-53 | 429  | PORTO VELHO    | JOAO HORA BARRON                 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 530682382-34       | ROGERIO AFONSO OLIVEIRA              | DIREITO             |                  | 00630   |
| 43732-04 | 1588 | PORTO VELHO    | JOAQUIM SANTOS FROTA ZÁ          | DIREITO            | 802783702-251087   | ROMILDO TERRES PORTELA DE OLIVEIRA   | DIREITO             |                  | 97701   |
| 40622-68 | 1374 | PORTO VELHO    | JOAO VIEIRA                      | INFORMÁTICA        | 933290242-976      | ROMULO TOMASO MENTO FERREIRA         | ENGENHARIA CIVIL    |                  | 00953   |
| 36802-44 | 201  | PORTO VELHO    | JOAO SERRA DOS SANTOS            | ARQUITETURA        | 003261832-831      | ROMULO GOMES SOANON                  | ARQUITETURA         |                  | 50793   |
| 01892-91 | 1556 | PORTO VELHO    | JOAQUIM SAMPAIO DE SAUROS        | SERVIÇO SOCIAL     | 005961502-8307     | RONALDO LUIZ DA SILVA                | ENGENHARIA CIVIL    |                  | 69283   |
| 25642-87 | 1553 | PORTO VELHO    | JOAO DE ALBUQUERQUE              | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 002898242-8116     | RONALDO DE QUEIROZ SANTOS            | DIREITO             |                  | 00263   |
| 76292-79 | 30   | PORTO VELHO    | JOAO DA CRUZ                     | DIREITO            | 000035912-802      | RÔNIO MARTINS DA SILVA               | DIREITO             |                  | 97174   |
| 25442-34 | 316  | PORTO VELHO    | JOAO XAVIER                      | INFORMÁTICA        | 963794992-834      | ROSANETE PEREIRA DE MOURA            | ENGENHARIA CIVIL    |                  | 70133   |
| 73272-76 | 1568 | PORTO VELHO    | JOAO NICOLAU                     | DIREITO            | 007652542-1016     | ROSANETE DE SOUZA OLIVEIRA FIRMADO   | DIREITO             |                  | 51743   |
| 42922-68 | 1639 | PORTO VELHO    | JOAO OTADO DA FROTA              | DIREITO            | 917826002-1789     | ROSEMBERGO BATISTA SANTOS            | DIREITO             |                  | 90433   |
| 90795-31 | 680  | PORTO VELHO    | JOAO SOUZA DIAS                  | DIREITO            | 998691522-874      | ROSARIO SOUZA DE OLIVEIRA            | ADMINISTRAÇÃO       |                  | 00100   |
| 39442-72 | 848  | PORTO VELHO    | JOAQUIM NEVES CARVALHO           | DIREITO            | 987345472-1136     | ROSARIO MENDONÇA DA SILVA            | DIREITO             |                  | 49753   |
| 54266-23 | 1035 | PORTO VELHO    | JOAQUIM DA SILVA                 | PSICOLOGIA         | 987850012-827      | ROSARIO PINHEIRO DE LIMA             | PSICOLOGIA          |                  | 71090   |
| 56672-49 | 1182 | PORTO VELHO    | JOAQUIM SOARES                   | PSICOLOGIA         | 001427572-388      | ROZILDA PEREIRA DA SILVA             | ADMINISTRAÇÃO       |                  | 94853   |
| 08842-34 | 118  | PORTO VELHO    | JOAQUIM ARAUJO                   | DIREITO            | 992324992-1400     | RUBENATO MELCHERREIRA                | DIREITO             |                  | 85890   |
| 38742-04 | 778  | PORTO VELHO    | JOAQUIM LEONIDA                  | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 921971082-1029     | RUBENATO SURUI                       | DIREITO             |                  | 99917   |
| 33202-97 | 977  | PORTO VELHO    | JOAQUIM BONFIM                   | DIREITO            | 006643022-563      | RUBENATO MOURA                       | DIREITO             |                  | 94427   |
| 32872-43 | 49   | PORTO VELHO    | JOAQUIM ARAUJO BOTELHO FILHO     | DIREITO            | 785542842-980      | RUBENATO MELCHIADES                  | SERVIÇO SOCIAL      |                  | 00430   |
| 18332-00 | 1444 | PORTO VELHO    | JOAQUIM AZEVEDO                  | DIREITO            | 973225802-1080     | RUDENATO RUSSELLO DE OLIVEIRA JÚNIOR | DIREITO             |                  | 01573   |
| 45832-34 | 1152 | PORTO VELHO    | JOAQUIM DRE DE OLIVEIRA          | DIREITO            | 002429092-051      | RUDENATO VAN HORN AVILA              | DIREITO             |                  | 00653   |
| 51352-07 | 743  | PORTO VELHO    | JOAQUIM HÊDE LOBATO              | ARQUITETURA        | 003067782-382      | RUTE PEREIRA DA SILVA                | DIREITO             |                  | 51993   |
| 55042-15 | 929  | PORTO VELHO    | JOAQUIM DE OLIVEIRA              | DIREITO            | 950391202-1404     | RUTH PEREIRA ARAUJO                  | DIREITO             |                  | 59503   |
| 54552-87 | 684  | PORTO VELHO    | JOAQUIM LOPES GAMA               | SERVIÇO SOCIAL     | 981604942-869      | RUTH PEREIRA TRINDADE LIMA           | DIREITO             |                  | 27120   |
| 39842-00 | 1696 | PORTO VELHO    | JOAQUIM FERREIRA                 | ARQUITETURA        | 745561502-709      | SABRATO MELHOR RIBEIRO PAIVA         | PSICOLOGIA          |                  | 94703   |
| 50692-04 | 1292 | PORTO VELHO    | JOAQUIM WILL BEZERRA             | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 001164532-856      | SABRATO DE SOUZA FALCÃO              | DIREITO             |                  | 92093   |
| 02112-20 | 807  | PORTO VELHO    | JOAQUIM VA SILVA BATISTA         | PSICOLOGIA         | 965311932-003      | SABRATO MENDONÇA RODRIGUES ADÃO      | DIREITO             |                  | 00063   |
| 23362-89 | 1127 | PORTO VELHO    | JOAQUIM ALHO LIMA E SILVA        | DIREITO            | 944880702-1335     | SAERATO MENDONÇA ROCHA FLORENCIO     | ADMINISTRAÇÃO       |                  | 00233   |
| 97022-42 | 832  | PORTO VELHO    | JOAQUIM ROCHA                    | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 912168932-1337     | SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA            | DIREITO             |                  | 00893   |
| 97932-72 | 494  | PORTO VELHO    | JOAQUIM COELHO                   | DIREITO            | 859200372-595      | SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA        | DIREITO             |                  | 87323   |
| 25952-07 | 1060 | PORTO VELHO    | JOAQUIM OLIVEIRA                 | DIREITO            | 008470172-223      | SAMANTHA BELLIO DA SILVA             | ARQUITETURA         |                  | 87803   |
| 51082-87 | 780  | PORTO VELHO    | JOAQUIM LEONIDA                  | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 921971162-1722     | SAMANTHA ROCHA DO NASCIMENTO         | DIREITO             |                  | 01553   |

|      |                                            |                |                                |                    |      |
|------|--------------------------------------------|----------------|--------------------------------|--------------------|------|
| 1550 | SÂMARA ROHERS PENHA                        | 011785842-084  | TALIPASANTANA                  | DIREITO            | 9878 |
| 256  | SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA                 | 004987102-1145 | TAMARATOVIANE                  | DIREITO            | 0048 |
| 47   | SÂMIA SOUZA SANTOS                         | 949032802-283  | TAMARATOVIANE                  | DIREITO            | 8366 |
| 551  | SAMIR RASLAN CARAGEORGE                    | 689601232-195  | TAMPORTELALMA                  | DIREITO            | 8010 |
| 606  | SAMUELSON ALVES DA SILVA                   | 003901962-805  | TAMPORTELALMA                  | ADMINISTRAÇÃO      | 9356 |
| 1101 | SANAELMO DOS SANTOS MATOS                  | 009177402-990  | TAMPORTELALMA                  | PSICOLOGIA         | 5933 |
| 94   | SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA             | 558200772-531  | TASSOPORTO VELHO               | DIREITO            | 9504 |
| 234  | SANDRA MANOEL DAS DORES                    | 855294436-1359 | TATIANAPORTO VELHO             | PSICOLOGIA         | 9526 |
| 1265 | SANDRINI ASSUNÇÃO MORETO                   | 990282632-3823 | TAYNAPORTO VELHO               | DIREITO            | 0337 |
| 1351 | SÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA            | 604620862-9708 | TELMA BASTOS RAMOS DE OLIVEIRA | JORNALISMO         | 3484 |
| 244  | SARA ALVES SAMPAIO                         | 876936312-915  | TERESAPORTO VELHO              | DIREITO            | 0045 |
| 101  | SARA COLEHO DA SILVA                       | 336535423-953  | THANAPORTO VELHO               | DIREITO            | 0033 |
| 328  | SARA DICIANA CAMILO ARARIPE                | 757451602-255  | THANAPORTO VELHO               | DIREITO            | 0120 |
| 1410 | SARAH DE MORAES PIMENTEL                   | 727063502-906  | THANAPORTO VELHO               | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 1026 |
| 1561 | SELMA DE FÁTIMA DA SILVA BUENO             | 004196572-822  | THANAPORTO VELHO               | PSICOLOGIA         | 0041 |
| 608  | SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS             | 908181722-956  | THANAPORTO VELHO               | DIREITO            | 0113 |
| 487  | SHEIDSON DA SILVA ARDAIA                   | 878353392-574  | THANAPORTO VELHO               | DIREITO            | 9367 |
| 58   | SHEILA MARIA SILVA VIANA                   | 656542932-899  | THANAPORTO VELHO               | SERVIÇO SOCIAL     | 0052 |
| 1253 | SHERLENA GALVAO ALVES                      | 974568022-1052 | THANAPORTO VELHO               | ADMINISTRAÇÃO      | 9987 |
| 482  | SHIRLEI VIEIRA DE OLIVIERA                 | 533957002-986  | THANAPORTO VELHO               | ADMINISTRAÇÃO      | 0009 |
| 148  | SIDNEY DE OLIVEIRA RODRIGUES               | 015461272-923  | THANAPORTO VELHO               | ENGENHARIA CIVIL   | 9473 |
| 90   | SILMARA NOGUEIRA PINTO                     | 739728432-093  | THANAPORTO VELHO               | PSICOLOGIA         | 9626 |
| 1016 | SILVANA BARBOSA DE ARAUJO                  | 971036912-850  | THEANAPORTO VELHO              | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 0007 |
| 397  | SILVANA GRAZIELE LAGES NERES               | 881981032-821  | THEANAPORTO VELHO              | DIREITO            | 9946 |
| 367  | SILVANA MARIA LIMA VANZELE                 | 496039142-956  | THIANAPORTO VELHO              | PSICOLOGIA         | 8726 |
| 377  | SIMONE CASSUPA DE SOUSA                    | 908710652-1597 | THIANAPORTO VELHO              | DIREITO            | 0089 |
| 1303 | SIMONE DOS SANTOS CORTEZ                   | 971138832-1283 | THIANAPORTO VELHO              | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 0040 |
| 1154 | SIMONE SOARES DA SILVA                     | 599987682-1873 | THIANAPORTO VELHO              | PSICOLOGIA         | 7799 |
| 1449 | SIMONE TAVARES DO NASCIMENTO               | 010547822-1310 | THIANAPORTO VELHO              | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 5826 |
| 1070 | SIMONE VIEIRA                              | 631740652-1023 | TIAGOPORTO VELHO               | DIREITO            | 0048 |
| 1406 | SIMONICA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA FREIRE | 594264704-1072 | TIAGOPORTO VELHO               | DIREITO            | 0050 |
| 1681 | SORAYA CORDEIRO DE CASTRO                  | 873766522-72   | TIAGO CARDOSO DA SILVA         | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 9822 |
| 1505 | STÂNLEI GUALBERTO DE MENDONÇA              | 882395942-04   | TIAGO CUNHA DE OLIVEIRA        | DIREITO            | 9138 |
| 546  | STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS         | 998691872-1486 | TIAGOPORTO VELHO               | DIREITO            | 5300 |
| 923  | STEPHANIE LEE RAMOS LIMA                   | 984114702-539  | TIAGOPORTO VELHO               | INFORMÁTICA        | 8370 |
| 242  | SUELEM REIS SCHUMANN DE MELO               | 950207802-05   | TIAGOPORTO VELHO               | DIREITO            | 0000 |
| 1261 | SUELEN LOPES DA SILVA                      | 009945632-1028 | TIAGOPORTO VELHO               | ADMINISTRAÇÃO      | 9248 |
| 1224 | SUELEN REIS RODRIGUES                      | 509154522-067  | TIAGOPORTO VELHO               | DIREITO            | 9329 |
| 891  | SUELI REGINA MATOS TEIXEIRA                | 258028872-1210 | TIAGOPORTO VELHO               | DIREITO            | 9378 |
| 826  | SUHAYLA DA COSTA ABDUL RAZZAK              | 527032902-688  | TONPOMPORTO VELHO              | ARQUITETURA        | 8890 |
| 625  | SUMAIA ROCHA RIOS                          | 007813792-012  | UALPORTO VELHO                 | DIREITO            | 8756 |
| 1549 | SUZANE SOARES DE SÁ                        | 000014982-1024 | UANDERSON VIEIRA               | ADMINISTRAÇÃO      | 8491 |
| 451  | SUZIANE LOPES GREGÓRIO                     | 004987042-461  | UELPORTO VELHO                 | ADMINISTRAÇÃO      | 9853 |
| 952  | SUZZANY FERREIRA DA SILVA                  | 002385432-1025 | UILIAPORTO VELHO               | DIREITO            | 0034 |
| 1362 | TAIANE OLIVEIRA RABELO                     | 002218732-1119 | UILIAPORTO VELHO               | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 5974 |
| 411  | TAICO PEREIRA DE OLIVEIRA                  | 932276802-9708 | USEPORTO VELHO                 | DIREITO            | 0032 |
| 903  | TAINÁ CRISTIANE DA COSTA                   | 000994952-1393 | VALDIRPORTO VELHO              | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 5728 |
| 1078 | TAINÁ PEREIRA DA SILVA                     | 949068402-307  | VALDIRPORTO VELHO              | SERVIÇO SOCIAL     | 7075 |
| 488  | TAINÁ RAMOS ALENCAR                        | 002718512-522  | VALDIRPORTO VELHO              | DIREITO            | 4275 |
| 1566 | TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA              | 967080182-685  | VALDIRPORTO VELHO              | DIREITO            | 9824 |
| 81   | TAIRINE PESSOA NOCETTI                     | 881780992-1355 | VANDERPORTO VELHO              | ARQUITETURA        | 3670 |
| 306  | TAÍS BATISTA DE LIMA                       | 874077792-157  | VANDERPORTO VELHO              | DIREITO            | 0018 |
| 1622 | TAIS MARREIRO DOS SANTOS                   | 007386672-1564 | VANESSAPORTO VELHO             | PSICOLOGIA         | 9978 |
| 247  | TAISE GUILHERME MOURA                      | 934875252-1337 | VICTORPORTO VELHO              | DIREITO            | 0054 |
| 1272 | TAISE RODRIGUES SIMPLICIO                  | 974456572-1201 | VICTORPORTO VELHO              | INFORMÁTICA        | 0080 |
| 1259 | TAÍZE SILVA ROCHA                          | 002380612-5340 | VICTORPORTO VELHO              | DIREITO            | 9621 |
| 514  | TALES AUGUSTO SILVA MAIA                   | 527773242-070  | VINICIOPORTO VELHO             | ARQUITETURA        | 0027 |
| 654  | TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA           | 009483292-801  | VINICIOPORTO VELHO             | DIREITO            | 7928 |



|          |      |                                                |                     |              |      |                                    |                    |      |
|----------|------|------------------------------------------------|---------------------|--------------|------|------------------------------------|--------------------|------|
| 48462-91 | 1319 | PORTO VELHO                                    | DIREITO             | 758155162-87 | 145  | LINDOMAR CASTILHO SILVA PINTO      | ENGENHARIA         | 4519 |
| 34632-54 |      | VITOR HUGO RICHETTI                            | ADMINISTRAÇÃO       |              | 112  | PORTO VELHO                        | ELÉTRICA           | 9521 |
| 93532-91 | 29   | VITORIA MARTINS LIMA                           | DIREITO             | 006101622-50 | 125  | MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA    | DIREITO            | 6544 |
| 25492-49 | 1372 | VIVIANE CHAUL AIDAR PEREIRA                    | ARQUITETURA         | 946314922-87 | 833  | MICHELE TEREZA CORREA              | DIREITO            | 4893 |
| 15472-49 | 776  | VIVIANE DOS SANTOS MOTA RODRIGUES              | DIREITO             | 826603522-91 | 527  | OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS SAMPAIO | ADMINISTRAÇÃO      | 6389 |
| 25222-00 | 408  | VIVIANE SODRÉ BARRETO                          | DIREITO             | 004452112-02 | 1222 | ONEIR FERREIRA DE SOUZA            | DIREITO            | 7481 |
| 20672-72 | 621  | WADIH YOUSSEF ABICHABKI FILHO                  | ADMINISTRAÇÃO       | 010801232-88 | 824  | PAULA CALAZANS                     | ARQUITETURA        | 0000 |
| 14542-49 | 444  | WAGNER ALEXANDRE GUIMARÃES OLIVEIRA            | PSICOLOGIA          | 001137772-05 | 714  | PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO          | PSICOLOGIA         | 8419 |
| 77381-50 | 1061 | WAGNER FELLIPE CIESLAK DE OLIVEIRA             | PSICOLOGIA          | 010314682-26 | 1625 | PRISCYLLA DE AMORIM GOMES          | DIREITO            | 6549 |
| 90922-68 | 1290 | WALLAS OLIVEIRA DOS REIS                       | SERVIÇO SOCIAL      | 983087422-20 | 50   | RITA BALDO                         | INFORMÁTICA        | 9516 |
| 71702-80 | 1415 | WANDERCELY GALDINO ELEUTÉRIO                   | DIREITO             | 014533772-39 | 301  | SCHÉILA COSTA TOMAS                | ARQUITETURA        | 9557 |
| 52162-00 | 581  | WESLTON BLANCO PRATES DA SILVA                 | PSICOLOGIA          | 078929577-66 | 44   | STHEPHANIE DE MORAIS               | DIREITO            | 8626 |
| 43412-14 | 385  | WELLINGTON MELO REGIS                          | PSICOLOGIA          | 831537212-20 | 320  | STTIVY DAWISSON DA SILVA           | DIREITO            | 9473 |
| 08322-36 | 230  | WESLEY RODRIGO GERMINIANO DE OLIVEIRA DA SILVA | DIREITO             | 757195502-99 | 2    | THALITA CANOLA FABRÍCIO            | PSICOLOGIA         | 9177 |
| 99532-56 | 1203 | WEVERTON MARTINS DE MATOS                      | DIREITO             | 008636752-80 | 685  | WYNSTON DOS SANTOS SILVA           | DIREITO            | 0102 |
| 13682-07 | 1080 | WILLER MELO BRANDÃO                            | DIREITO             | 840622582-32 | 987  | ANA PAULA                          | INFORMÁTICA        | 0007 |
| 09902-91 | 696  | WILLIAM FABRI RIBEIRO                          | PSICOLOGIA          | 008191562-48 | 1244 | ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS         | INFORMÁTICA        | 9938 |
| 91622-70 | 237  | WILLIAN CARDOSO PEREIRA BARBOSA                | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  | 531572902-82 | 1518 | CLEBER ROGÉRIO DA SILVA RUIZ       | INFORMÁTICA        | 6441 |
| 36482-91 | 863  | WILSON TERAMOTO JÚNIOR                         | ADMINISTRAÇÃO       | 977059932-87 | 1092 | DANIEL DE RÁDUA CARDOSO DE FREITAS | INFORMÁTICA        | 9375 |
| 76902-10 | 1645 | YAN MOTA DOS SANTOS                            | ADMINISTRAÇÃO       | 012240552-84 | 91   | GLAUCIONE SILVA GUMES              | DIREITO            | 4218 |
| 37402-04 | 1327 | YURI CHRISTOPHER ROSALINO                      | DIREITO             | 012501822-39 | 208  | JANTEL RODRIGUES NAMORATO          | INFORMÁTICA        | 9957 |
| 37922-72 | 27   | YURI MELO SILVA                                | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  | 961785662-04 | 782  | JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA      | DIREITO            | 8473 |
| 49602-88 | 1409 | ZAIRA DA SILVA BARBOSA                         | SERVIÇO SOCIAL      | 469328362-30 | 318  | LEILA CRISTINA DOS SANTOS          | DIREITO            | 9804 |
| 35062-15 | 1254 | ZELIA ROCHA DE FARIAS                          | DIREITO             | 010467232-35 | 356  | MARIA STELLA MARINHO DA SILVA      | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 9656 |
| 54352-49 | 745  | ZILAMAR ANDRIZE SCHABO                         | DIREITO             | 805398159-34 | 189  | MICHAEL TAZQUE DOS SANTOS          | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 7494 |
| 43302-50 | 1522 | ZILMAR NASCIMENTO DE LIMA                      | DIREITO             | 014365342-32 | 399  | MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS     | DIREITO            | 0150 |
| 26662-16 | 597  | ALYSSON VINÍCIUS DE MORAES SILVA               | DIREITO             | 011024532-89 | 387  | THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARÃES  | HISTÓRIA           | 3489 |
| 51982-72 | 231  | DANNA BONFIM SEGOBIA                           | ENGENHARIA CIVIL    | 011950942-30 | 391  | CLAUDÉGINO DOS SANTOS CARDOSO      | DIREITO            | 5831 |
| 26092-87 | 1551 | EDILSON FERREIRA DE ALENCAR                    | ENGENHARIA CIVIL    | 497763802-63 | 1506 | ELIANE ALVES GOMES PINHEIRO        | DIREITO            | 0131 |
| 33412-07 | 350  | GABRIEL DA SILVA TRISTÃO                       | DIREITO             | 007025122-30 | 1084 | ESTEFANIE PEREIRA TOMAZ            | DIREITO            | 9933 |
| 78052-24 | 1352 | MÁRIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA                 | INFORMÁTICA         | 588535702-10 | 402  | LENNON MODOLO                      | DIREITO            | 9470 |
| 67542-91 | 663  | RENAN SOARES OLIVEIRA                          | DIREITO             | 869612922-91 | 1539 | ADRIANA VEREDIANA DA SILVA BUENO   | DIREITO            | 0020 |
| 96232-20 | 452  | SILVIA AMANDA BARBOZA BUENO                    | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  | 007049582-36 | 1381 | ALESSANDRO DA SILVA DE PAULO       | INFORMÁTICA        | 0319 |
| 34202-59 | 51   | ANTONIO TACIR DOS SANTOS                       | ENGENHARIA ELÉTRICA | 579132699-87 | 1047 | ALBSON MONTAGNER                   | DIREITO            | 0022 |
| 22882-87 | 521  | ATILIAM PÁSIAN ROBERTO                         | DIREITO             | 005017172-00 | 456  | ALBRIANE RODRIGUES ALVES GONÇALVES | DIREITO            | 9189 |
| 15232-36 | 378  | BRUNO CESAR SERENA                             | ECONOMIA            | 844459122-04 | 1634 | AMANDA ROCHA RODRIGUES             | DIREITO            | 0323 |
| 28802-20 | 882  | CAMILA CARDOSO DE OLIVEIRA                     | DIREITO             | 009826232-75 | 355  | ANA ELIS MONTAGNER                 | DIREITO            | 0052 |
| 58352-53 | 626  | CAROLINE FERNANDES GUIMARÃES                   | DIREITO             | 961686172-72 | 206  | ANNA DESIRÉE ORTOLAN DILL          | DIREITO            | 0041 |
| 57122-00 | 250  | CAHANE PARTIBALE                               | INFORMÁTICA         | 986289092-49 | 677  | ANNIE CAROLINA CESTARI             | DIREITO            | 0077 |
| 39902-34 | 425  | CIÊNIA GOMES DA ROCHA                          | DIREITO             | 600574402-04 | 190  | ARIANNE CERUTTI DOS SANTOS         | DIREITO            | 9882 |
| 32312-34 | 1620 | DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA                | CIÊNCIAS CONTÁBEIS  | 768492102-99 | 489  | BRUNA DE LIMA PEREIRA              | DIREITO            | 8021 |
| 37542-20 | 163  | DARCI ANDERSON DE BRITO CAMARGANA              | ADMINISTRAÇÃO       | 567638832-14 | 1542 | CAMILA DOMINGOS                    | DIREITO            | 0117 |
| 92132-49 | 161  | DEJANA RODRIGUES DE MOURA                      | DIREITO             | 795479822-45 | 75   | CERQUEIRA DE MOURA YAMAO           | DIREITO            | 7110 |
| 08022-86 | 480  | ENAYLE PRISCILLA PAULÚCIO                      | DIREITO             | 779675422-19 | 195  | CLAUDIA MOREIRA                    | DIREITO            | 0025 |
| 54002-30 | 735  | FABIOLA PEREIRA PORTELA                        | ARQUITETURA         | 787550692-93 | 737  | DANIELA DE SOUZA LACERDA           | DIREITO            | 6367 |
| 32182-10 | 389  | FELIPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS                 | INFORMÁTICA         | 947378602-13 | 684  | DANIELA COSTA DE OLIVEIRA          | DIREITO            | 3156 |
| 10072-20 | 806  | ELAGSON GAMBART SANTANA                        | ADMINISTRAÇÃO       | 639412952-86 | 366  | DEROM DE MOURA                     | DIREITO            | 9788 |
| 28343-04 | 819  | ELAVIA LUIZENE ARAUJO RABELO                   | DIREITO             | 004018742-06 | 066  | DIANA DA SILVA VALENCIO            | DIREITO            | 8823 |
| 00163-04 | 820  | FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO                  | DIREITO             | 649158322-88 | 889  | DICOLANDRE MOURA                   | DIREITO            | 9230 |
| 28222-04 | 394  | GIOVANNA DE MORAES                             | DIREITO             | 000381682-00 | 008  | DICOLIN DE MOURA                   | DIREITO            | 8158 |
| 19392-87 | 682  | GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS                  | SERVIÇO SOCIAL      | 005097062-31 | 616  | DORCAS DE MOURA                    | DIREITO            | 9189 |
| 90392-48 | 333  | INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA                   | DIREITO             | 962177232-04 | 21   | ELIUM DE MOURA                     | DIREITO            | 0068 |
| 03132-49 | 171  | ISABELA RODRIGUES GERVONI                      | DIREITO             | 009150382-50 | 555  | EMANUELE DE MOURA                  | DIREITO            | 0060 |
| 79082-45 | 439  | JACQUELINE MAIARA SZARY                        | DIREITO             | 971035352-92 | 727  | FABIANE BORTOLUZZI OLENCHI         | DIREITO            | 0118 |
| 45892-08 | 1525 | JULIANO SILVEIRA                               | ENGENHARIA CIVIL    | 974337722-00 | 136  | FREDERICK PAPHANO DE MACEDO        | DIREITO            | 8700 |
| 07452-53 | 1211 | KELLEM ROSIANE CIZMOSKI                        | ADMINISTRAÇÃO       | 947340462-04 | 1204 | GABRIELLE PAZIN DA SILVA           | DIREITO            | 9873 |
| 14532-81 | 490  | LENYN BRITO SILVA                              | DIREITO             | 975509302-87 | 804  | GAMAL HASAN ABDALLA JUNIOR         | DIREITO            | 0076 |
| 34212-20 | 616  | LEONARDO TEIXEIRA NERI                         | DIREITO             | 715553312-20 |      | HEBER LIMA TERESA                  | DIREITO            |      |



|      |                                         |              |         |             |
|------|-----------------------------------------|--------------|---------|-------------|
| 970  | HURIK ARAM TOLEDO                       | 013250132-50 | VILHENA | DIREITO     |
| 740  | IASMINI SCALDELA DAMBROS                | 000111812-90 | VILHENA | DIREITO     |
| 1690 | IEDA NICOLAU DE CARVALHO                | 002513072-20 | VILHENA | DIREITO     |
| 493  | INGRID BERENICE POMMERHEHN              | 838524092-68 | VILHENA | DIREITO     |
| 119  | ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS              | 908828492-04 | VILHENA | DIREITO     |
| 1192 | IURY GABRIEL PEREIRA SILVA              | 003896322-10 | VILHENA | DIREITO     |
| 217  | JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI         | 981183312-53 | VILHENA | DIREITO     |
| 862  | JÂNIO JOSÉ MACHADO DE QUEIROZ JUNIOR    | 002670752-78 | VILHENA | DIREITO     |
| 147  | JOAO DE CASTRO SOARES                   | 572168782-72 | VILHENA | DIREITO     |
| 1304 | JOÃO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO           | 002226802-29 | VILHENA | DIREITO     |
| 1262 | JULIANA DA SILVA BATISTA                | 942182002-97 | VILHENA | DIREITO     |
| 854  | KEITY MARA DE OLIVEIRA VIEIRA           | 987072992-49 | VILHENA | DIREITO     |
| 177  | KELLEN CAMPOIO DIAS                     | 015170612-37 | VILHENA | DIREITO     |
| 359  | KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE             | 951794532-91 | VILHENA | DIREITO     |
| 1033 | KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA        | 889123022-72 | VILHENA | DIREITO     |
| 534  | LARISSA ADELIN SBADELLOTTO BENASSI      | 979554182-04 | VILHENA | DIREITO     |
| 474  | LEANDRO PEREIRA COSTA                   | 028518071-10 | VILHENA | DIREITO     |
| 670  | LIOMAR MARASCHIN JUNIOR                 | 833340092-20 | VILHENA | DIREITO     |
| 422  | LISA PEDOT FARIS                        | 001941792-65 | VILHENA | DIREITO     |
| 965  | LÍVIA NAYANA LONGUINI FARIS             | 015389092-43 | VILHENA | DIREITO     |
| 922  | LORRINE PALHANO DE MACEDO               | 015577762-96 | VILHENA | DIREITO     |
| 366  | LUÍZA REBELATTO MORESCO                 | 011339482-94 | VILHENA | DIREITO     |
| 793  | LUZIAMARA ROSA MOURÃO                   | 008394672-14 | VILHENA | DIREITO     |
| 802  | MARIANA BARBOSA NAKAYAMA                | 391280288-21 | VILHENA | DIREITO     |
| 393  | MARINA DE ALMEIDA NOVAIS                | 052289555-77 | VILHENA | DIREITO     |
| 1640 | MAYHARA KOTZ DA SILVA                   | 015389152-19 | VILHENA | DIREITO     |
| 562  | MICHELE MACHADO SANT'ANA LOPES          | 011780342-16 | VILHENA | DIREITO     |
| 1321 | MICHELY DE FREITAS                      | 789748952-34 | VILHENA | DIREITO     |
| 32   | MILENI ALVES PEREIRA                    | 796553432-00 | VILHENA | DIREITO     |
| 1675 | NADIA MIRANDA DELILO                    | 936158762-53 | VILHENA | DIREITO     |
| 1602 | NATHÁLIA CRISTINA DA SILVA              | 924756042-04 | VILHENA | DIREITO     |
| 205  | NICOLE CAROLYNE GOMES VIEIRA DOS SANTOS | 015665322-21 | VILHENA | DIREITO     |
| 549  | RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO             | 982117302-00 | VILHENA | DIREITO     |
| 1364 | RENAN PRADO BIUDES*                     | 863726372-00 | VILHENA | DIREITO     |
| 649  | RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS              | 643119452-72 | VILHENA | INFORMÁTICA |
| 956  | RONALDO SCORTEGAGNA SOUZA               | 905252802-00 | VILHENA | INFORMÁTICA |
| 909  | ROSANA MACEDO DA SILVA                  | 006002272-86 | VILHENA | DIREITO     |
| 1219 | SABRINA OLIVEIRA DA COSTA               | 955189402-20 | VILHENA | DIREITO     |
| 985  | THAIS NAIANA BROCANELLI MAZIERO         | 007218722-04 | VILHENA | DIREITO     |
| 1187 | THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS               | 960688092-34 | VILHENA | DIREITO     |
| 1012 | TIAGO AUGUSTO DE CAMPOS                 | 631747312-91 | VILHENA | DIREITO     |
| 61   | VALDINEI LUIZ BERTOLIN                  | 411304801-00 | VILHENA | DIREITO     |
| 65   | VILMA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA        | 389994472-00 | VILHENA | DIREITO     |
| 464  | VÍTOR HUGO GUZELLA NUNES GIVULSKI       | 003574852-46 | VILHENA | DIREITO     |

\* PNE - PORTADOR DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS

**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO**  
Nº. 024/2011 – DIPAT

DETENTORA: Hilgert &amp; CIA Ltda.

PROCESSO: 0311/1441/2011

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 033/2011 - DEC/TJRO.

OBJETO:

| ITEM                                    | ESPECIFICAÇÃO                                              | QTD | PREÇO UNITARIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------|-----|----------------------|-------------------|
| 1.1                                     | Soprador de ar manual. Marca: STHIL BG86C-E.               | 01  | 940,00               | 940,00            |
| 2.1                                     | Motossera à gasolina 2 tempos. Marca: STHIL MS 361.        | 01  | 1.600,00             | 1.600,00          |
| 3.1                                     | Roçadeira lateral à gasolina 2 tempos. Marca: STHIL FS 220 | 01  | 1.850,00             | 1.850,00          |
| VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO |                                                            |     |                      | R\$ 4.390,00      |

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (19/10/2011).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00735

DEF EM: 20/10/2011.

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto. de Economia e Finanças

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00776**

1 - CONTRATADO: Armando Luis Yoshio Ito.

2 - PROCESSO: 0311/1530/2011

3 - OBJETO: Despesa com curso de “Acessibilidade e Inclusão em Edifícios Públicos”, na cidade de Porto Velho/RO, para atender a 2 (dois) servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme art. 25/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (10/10/2011) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 1.546,66.

6 – RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

8 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2321

DEF: em 20/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva

Diretora Depto de Economia e Finanças

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## GERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

## 1º TERMO ADITIVO

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 21/2011

Aos 18 dias do mês de outubro de dois mil e onze, o Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ sob nº 04.381.083/0001-67, neste ato representado pelo Excelentíssimo Secretário – Geral, RESOLVE, conforme o que consta nos autos do Processo Administrativo nº. 2011001120004969 com base no artigo 12 do Decreto Federal nº. 3.931, de 19 de setembro de 2001, c/c o artigo 65, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, aditar em 25% (vinte e cinco por cento) da Ata em epígrafe, publicada no DJ de nº. 144 de 05 de agosto de 2011, cujo objeto é a elaboração de Registro de Preços para aquisição de camisetas, visando atender atividades educativas e preventivas coordenadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo que o quadro de valores e quantidades passarão a ser da forma constante no quadro abaixo:

| RONDOFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.<br>CNPJ: 00.465.156/0001-48 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       |                        |               |                     |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------|---------------|---------------------|
| Item                                                           | Especificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Qtde. | Valor total registrado | Qtde. Aditivo | Valor total aditivo |
| 1                                                              | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COR BRANCA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO XGG. Tecido Marca 4K | 50    | 425,00                 | 12            | 102,00              |
| 2                                                              | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COLORIDA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO XGG. Tecido Marca 4K   | 50    | 395,00                 | 12            | 94,80               |
| 3                                                              | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COR BRANCA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO GG. Tecido Marca 4K  | 400   | 3.160,00               | 100           | 790,00              |
| 4                                                              | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COLORIDA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO GG. Tecido Marca 4K    | 400   | 3.160,00               | 100           | 790,00              |
| 5                                                              | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COR BRANCA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO G. Tecido Marca 4K   | 500   | 3.950,00               | 125           | 987,50              |



|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |      |          |     |          |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------|-----|----------|
| 6  | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COLORIDA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO G. Tecido Marca 4K    | 500  | 3.950,00 | 125 | 987,50   |
| 7  | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COR BRANCA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO M. Tecido Marca 4K  | 1000 | 7.900,00 | 250 | 1.975,00 |
| 8  | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COLORIDA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO M. Tecido Marca 4K    | 1000 | 7.900,00 | 250 | 1.975,00 |
| 9  | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COR BRANCA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO P. Tecido Marca 4K  | 900  | 7.110,00 | 225 | 1.777,50 |
| 10 | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COLORIDA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO P. Tecido Marca 4K    | 900  | 7.110,00 | 225 | 1.777,50 |
| 11 | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COR BRANCA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO PP. Tecido Marca 4K | 400  | 3.160,00 | 100 | 790,00   |
| 12 | Camisetas, confeccionadas em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, COLORIDA, com impressão A4 de imagens em policromia (4/1) quatro cores na frente e (4/1) quatro cores atrás, sendo o brasão do Ministério Público em 04 cores, além de Ministério Público do Estado de Rondônia e a Identificação do Setor que promove o evento. TAMANHO PP. Tecido Marca 4K   | 400  | 3.160,00 | 100 | 790,00   |

A vigência do presente aditivo coincide com a vigência da Ata de Registro de Preços nº. 21/2011, cujo termo final é 04 de agosto de 2012.

As demais condições permanecem inalteradas.

RENATO GRIECO PUPPIO  
Promotor de Justiça  
Secretário - Geral

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÃO Nº 006/2011-CPJ

Regulamenta a gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, tratada no artigo 117, inciso X, da Lei Complementar nº 93/93, de 03 de novembro de 1993, e Lei Complementar nº 594, de 28 de dezembro de 2010.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do egrégio Colégio de Procuradores, em sua 342ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 2011,

## RESOLVE:

Art. 1º Fixar em 15% (quinze por cento), incidentes sobre os subsídios dos membros do Ministério Público no Estado de Rondônia, a gratificação pelo exercício simultâneo de cargo ou função, prevista no inciso X, do art. 117, da Lei Complementar nº 93/93, e Lei Complementar nº 594/10.

Art. 2º O membro do Ministério Público, titular ou não, que cumular cargo ou função, mediante designação, fará jus à gratificação prevista no artigo, desde que por período igual ou superior a 10 (dez) dias, sem interrupção, enquanto estiver respondendo integralmente pela titularidade do substituído.

Parágrafo único. O período de cumulação inferior ao interstício de 10 (dez) dias, ainda que ininterrupto, não será aproveitado para posterior contagem de tempo de cumulação.

Art. 3º Para cada lapso igual ou superior a 10 (dez) dias ininterruptos de substituição, será paga proporcionalmente uma única gratificação, qualquer que seja o número de cumulações.

Art. 4º É vedada a percepção da vantagem de que trata a presente Resolução nos casos em que sobre as funções ou cargos cumulados já incidir outra vantagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Resolução nº 006/2004-CPJ e as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

## RESOLUÇÃO Nº 007/2011-CPJ

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras para o pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público de Rondônia;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede, no interesse da Instituição;

CONSIDERANDO os preceitos estatuídos na Resolução nº 58/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão do e. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em sua 342ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 2011 e observados o inc. IV, do art. 117, o §2º do art. 121 da LCE 93/93, o parágrafo único do art. 2º da LCE nº 351, de 29 de junho de 2006 e os arts. 78 a 81 da LCE nº 68/92,

## RESOLVE:

Art. 1º O membro ou servidor que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço para localidade diversa de sua sede, fará jus à percepção de diárias sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio do membro ou servidor.

Art. 2º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem, obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – pertinência entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou função desempenhadas.

Art. 3º O pagamento de diárias deverá ser publicado no veículo oficial dos atos do Ministério Público, com indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

§1º Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento.

§2º Nas solicitações de deslocamentos para participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras e outros, deverá o interessado anexar o conteúdo programático, indicando local e período de realização do evento.

Art. 4º O valor da diária será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro ou servidor, quando em deslocamento para local fora de sua sede, observando os seguintes critérios:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – não excederá a metade do valor da diária, quando não houver pernoite;

III – o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana (inclusive a sexta-feira) ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado.

Art. 5º O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá, sob pena de devolução dos valores recebidos, ser comprovado no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§1º A comprovação a que se refere o caput dar-se-á mediante a entrega do relatório de viagem (Anexo II), dos cartões de embarque, na hipótese de viagem por transporte aéreo, e, se for o caso, do certificado de participação no evento.

§2º Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência da devolução do cartão de embarque, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupo de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

Art. 6º Quando houver comprovada necessidade de prorrogação do prazo de afastamento, o membro ou servidor fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Parágrafo único. Para receber as diárias complementares, o beneficiário deverá informar no relatório de viagem, de forma clara, as razões que culminaram no prolongamento da estadia.

Art. 7º As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

I – não efetivação do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado do membro ou servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

§1º Nas situações descritas nos incisos acima, as diárias recebidas em excesso, ou indevidamente, deverão ser restituídas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa.

§2º Não havendo restituição no prazo previsto no parágrafo anterior, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor correspondente em folha de pagamento do respectivo mês e não sendo possível no mês subsequente.

Art. 8º As diárias serão escalonadas segundo as faixas estabelecidas no Anexo I, não podendo o seu valor máximo ultrapassar o correspondente à diária paga ao Procurador-Geral da República, excluído qualquer outro acréscimo.

§1º Em deslocamento dentro do Estado, os servidores perceberão diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do vencimento do cargo de assessor jurídico, MP-DAS 07.

§2º Quando o deslocamento do servidor for para fora do Estado, porém dentro do País, o valor da diária será acrescido de 100% (cem por cento) sobre o valor da diária prevista no parágrafo anterior, exceto na hipótese do §3º deste mesmo artigo.

§3º A diária dos servidores, quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente ao membro do Ministério Público, poderá ser de até 80% (oitenta por cento) da percebida pelo membro acompanhado.

§4º O servidor em deslocamento que compuser equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago a integrante do grupo, ressalvada a hipótese de assessoramento técnico direto a membro, quando se aplica a regra do §3º deste artigo.

§5º Será descontado dos valores correspondentes ao vale- transporte a que tiver direito o beneficiário o valor proporcional aos dias de deslocamento, exceto as que, excepcionalmente, forem pagas em fins de semana e feriados.

§6º O servidor beneficiado com diária em deslocamento não fará jus a hora extraordinária.

§7º O servidor civil ou militar de outro órgão da Administração Pública federal, estadual ou municipal que, mediante convênio, acordo de cooperação ou por autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça prestar serviço em caráter excepcional ou eventual ao Ministério Público, fará jus ao recebimento de diária na forma desta Resolução, desde que comprove não tê-la recebido pelo órgão cedente.



§8º Os valores constantes do Anexo I serão automaticamente alterados sempre que houver reajuste no valor da diária do Procurador-Geral da República.

Art. 9º Nos deslocamentos dentro do território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do serviço;

II – quando da data do retorno à sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 10. A diária internacional será fixada em dólares americanos e será concedida em espécie diretamente ao beneficiário, observados os valores constantes do Anexo I e demais termos desta Resolução.

§1º Havendo pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§1º e 2º, desde que fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 11. O requerimento das diárias, exceto em caso de urgência devidamente justificada, deverá ser protocolado até 10 (dez) dias antes da data do deslocamento.

Art. 12. O valor das diárias será quitado antecipadamente e de uma só vez mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério do Procurador-Geral:

I – em casos de emergência, em que poderá ser processado no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que poderá ser quitado parceladamente.

Art. 13. Considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição ou por outro motivo devidamente justificável, o Procurador-Geral de Justiça poderá reduzir a quantidade ou o valor das diárias até a metade.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 004/2009-CPJ.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

#### RELATÓRIO DE VIAGEM IDENTIFICAÇÃO DO MEMBRO/SERVIDOR

Nome: \_\_\_\_\_ Cadastro: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_ Lotação: \_\_\_\_\_

#### IDENTIFICAÇÃO DO AFASTAMENTO

Portaria : \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Processo: \_\_\_\_\_

Período do afastamento: de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Percurso: \_\_\_\_\_

Meio de transporte utilizado: \_\_\_\_\_

Finalidade da viagem: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Acompanhantes: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### IDENTIFICAÇÃO

\_\_\_\_\_

Assinatura/Carimbo, Local e data OBS.:

1 – Este relatório deverá ser entregue no Departamento Contábil no prazo de 05 (cinco) dias após o retorno da viagem, em cumprimento ao disposto no §1º, do art. 5º da Resolução nº 07/2011-CPJ.

2 – Obrigatoriamente acompanhará o relatório, quando for o caso, bilhete de passagem, cartão de embarque ou outro documento que o substitua, em atenção ao dispositivo citado no item anterior.

3 – Em sendo a viagem realizada com veículo próprio ou da Instituição, informar tipo e placa.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 859

17 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 032/2011,

## RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento dos servidores listados no anexo desta Portaria à cidade de Porto Velho, a partir do dia 27.10.2011, a fim de participarem da palestra “As Mandalas do Servidor Público”, a ser proferida pelo Sr. Jorge Alberto Elarrat Canto, e da Sessão Solene de Entrega das Medalhas de Bons Serviços Prestados ao Ministério Público de Rondônia, eventos a serem realizados no dia 28.10.2011, a partir das 15h, no auditório Silvío Aparecido Garcia de Oliveira.

II – CONCEDER o pagamento de passagens terrestres e de 01 (uma) diária aos servidores que comparecerem aos eventos supracitados e registrarem a presença em listagem específica para esse fim.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

| Nº | Cadastro | NOME                                 | CIDADE            |
|----|----------|--------------------------------------|-------------------|
| 1  | 4213-7   | LINDOMARA APARECIDA S. COSTA ARRUDA  | ALTA FLORESTA     |
| 2  | 4274-6   | MARIA DA GRAÇA GIACOMINI             | ALTA FLORESTA     |
| 3  | 4313-3   | ADEILSON CORREIA DA SILVA            | ARIQUEMES         |
| 4  | 4343-5   | ALCIDIO CAMILO                       | ARIQUEMES         |
| 5  | 4371-1   | ANTONIO BARBOSA FILHO                | ARIQUEMES         |
| 6  | 4300-1   | CLAUDETE MARIA GAIENSKI              | ARIQUEMES         |
| 7  | 4386-3   | ÉDNA DE OLIVEIRA CUNHA               | ARIQUEMES         |
| 8  | 4224-2   | EDNA MARIA ESPÍRITO SANTO SENA SILVA | ARIQUEMES         |
| 9  | 4329-0   | MARILENE GOMES RIBEIRO               | ARIQUEMES         |
| 10 | 4234-0   | SIMONE NETTO TOLEDO                  | ARIQUEMES         |
| 11 | 4190-4   | WILSON DA COSTA PEREIRA              | ARIQUEMES         |
| 12 | 4399-5   | ALCIDES ARAÚJO FILHO                 | CACOAL            |
| 13 | 4193-9   | ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS      | CACOAL            |
| 14 | 4174-2   | BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO          | CACOAL            |
| 15 | 4271-3   | DIANA RODRIGUES DE FREITAS           | CACOAL            |
| 16 | 4171-8   | EDSON JARDIM XAVIER                  | CACOAL            |
| 17 | 4321-4   | ELIANA PANCOTTI                      | CACOAL            |
| 18 | 4204-8   | FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA         | CACOAL            |
| 19 | 4238-2   | HELIO FERREIRA GALVAO                | CACOAL            |
| 20 | 4146-7   | LUIZ EDUARDO DA SILVA                | CACOAL            |
| 21 | 4198-0   | MARIA SILVA ALVES                    | CACOAL            |
| 22 | 4297-8   | VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA          | CACOAL            |
| 23 | 4385-6   | CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER          | CEREJEIRAS        |
| 24 | 6012-7   | OSVALDO JOSÉ BARREIRO                | CEREJEIRAS        |
| 25 | 4369-6   | EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA          | COLORADO DO OESTE |

| Nº | Cadastro | NOME                                 | CIDADE                   |
|----|----------|--------------------------------------|--------------------------|
| 26 | 6013-5   | GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA         | COLORADO DO OESTE        |
| 27 | 4221-8   | ZENILDA PEREIRA DE SOUSA             | ESPIGÃO DO OESTE         |
| 28 | 4249-8   | GRACILDA BEZERRA BRANDAO             | GUAJARÁ-MIRIM            |
| 29 | 4278-7   | MARCELO MONACO                       | GUAJARÁ-MIRIM            |
| 30 | 4045-2   | MARIA DA PAZ                         | GUAJARÁ-MIRIM            |
| 31 | 4367-4   | ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO         | GUAJARÁ-MIRIM            |
| 32 | 4097-5   | SINÉZIO CANDIDO DA FROTA             | GUAJARÁ-MIRIM            |
| 33 | 4368-2   | ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO      | GUAJARÁ-MIRIM            |
| 34 | 4245-5   | MARCOS DE PAULA FERREIRA             | JARU                     |
| 35 | 4341-9   | ADEMIR VILA NOVA DE BRITO            | JI-PARANÁ                |
| 36 | 5201-6   | JACYARA SOARES                       | JI-PARANÁ                |
| 37 | 4317-6   | LIODETE PEREIRA ALVES                | JI-PARANÁ                |
| 38 | 6018-6   | LUCÉLIA BATISTA MEDEIRO              | JI-PARANÁ                |
| 39 | 6019-4   | MARIA MADALENA GONÇALVES PRADO SOUZA | JI-PARANÁ                |
| 40 | 4246-3   | RENILDA SANTANA MACHADO GOMES        | JI-PARANÁ                |
| 42 | 4075-4   | ADEMAR LUIZ DE FREITAS               | OURO PRETO DO OESTE      |
| 43 | 4375-3   | GILBERTO ALVES DA SILVA              | OURO PRETO DO OESTE      |
| 44 | 4114-9   | ISMAEL DE SOUZA BRITO                | OURO PRETO DO OESTE      |
| 45 | 8005-1   | VERA LÚCIA DO CARMO ARAÚJO OLIVÊNCIO | OURO PRETO DO OESTE      |
| 46 | 4202-1   | AGENOR EDMILSON MORAES               | PIMENTA BUENO            |
| 47 | 4232-3   | ELIANA APARECIDA DOS SANTOS          | PIMENTA BUENO            |
| 48 | 4150-5   | ILETE SIMIONATTO STEDILE             | PIMENTA BUENO            |
| 49 | 4201-3   | MARIA ROZENA ALVES                   | PIMENTA BUENO            |
| 50 | 4156-4   | ROSELY CARMINATTI BONFIM             | PRESIDENTE MÉDICI        |
| 51 | 4218-8   | ARLETE LOUZADA LOPES OLIVE           | ROLIM DE MOURA           |
| 52 | 4403-1   | ITAMAR DA SILVA PEREIRA              | ROLIM DE MOURA           |
| 53 | 4076-2   | JOABE ELLER OLIVE                    | ROLIM DE MOURA           |
| 54 | 6016-0   | MARIA LUCIA PUERARI BENEVIDES        | ROLIM DE MOURA           |
| 55 | 4286-8   | MARLENE LEONARDO BORGES              | ROLIM DE MOURA           |
| 56 | 4101-7   | PAULO ALVES DE ARAUJO                | SANTA LUZIA DO OESTE     |
| 57 | 4348-2   | GILBERTO PEREIRA COSTA               | SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ |
| 58 | 4231-5   | CÉLIO RINO DA SILVA                  | VILHENA                  |
| 59 | 4318-4   | CLARA NEVES XAVIER                   | VILHENA                  |
| 60 | 4235-8   | CLEVER JOSÉ ALVES MENDES             | VILHENA                  |
| 61 | 4226-9   | EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS            | VILHENA                  |
| 62 | 4216-1   | FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES          | VILHENA                  |
| 63 | 4056-8   | JOAQUIM OLIVEIRA                     | VILHENA                  |
| 64 | 4265-7   | PALMIRA EMERICH DUTRA DE LIMA        | VILHENA                  |
| 65 | 8004-1   | CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA     | VILHENA                  |



## PORTARIA Nº 0876

19 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento nº 2011001120009693,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, dos servidores MÁRCIO MENDES MORAES, cadastro nº 5251-7, LÚCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5224-7, e DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, cadastro nº 8016-0, aos municípios de Ariquemes e Cujubim, nos dias 19 e 20 de outubro do corrente ano, concedendo a cada um o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 0877

19 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento nº 2011001120009791,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro nº 2088-5, à cidade de Belém-PA, no período de 23 a 26 de novembro do corrente ano, a fim de participar do LXXIX Encontro do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, bem como do XIX Congresso Nacional do Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 03 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 0878

19 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA a Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 2082-6, para atuar, com prejuízo de suas atribuições, nos autos dos Processos nº 2004001020012005, 2005001060006673, 2007001020003162 (IPL nº 363/2006-DPF-RO), 2007001030002211 (IPL nº 265/2005-DPF-RO), 2007001030002214 (IPL nº 269/2005-DPF-RO), IPL nº 264/2005 e Ação Penal nº 0010284-84.2010.822.0501, a contar de 03.11.2011 e até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 0879

20 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento Digital nº 2011001120009702,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, e JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 2127-2, e dos Servidores CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOBO, cadastro nº 5176-3, e SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 4405-9, à cidade do Rio de Janeiro, no período de 24 a 27 de outubro do corrente ano, a fim de participarem de reunião institucional no Ministério Público do Rio de Janeiro, para tratar sobre Central de Inquérito e Sistema de Informática relativo ao gerenciamento de férias aos membros, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 03 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZAR, em favor do Promotor de Justiça Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, a emissão de passagens aéreas no trecho Curitiba/Rio de Janeiro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 0124

18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo nº 2011001120009032,

RETIFICA as Portarias nºs 0105 e 0115/2011, salientando que os afastamentos deferidos à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS foram a título de licença médica para tratamento de pessoa da família, conforme prevê o inc. II, do art. 130 da LC 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça

## SECRETARIA-GERAL

## PORTARIA Nº 1178

06 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009208,

AUTORIZA o deslocamento do servidor IVES ANES DE SOUZA FILHO, chefe de seção, cadastro nº 4267-3, no período de 08 a 12 de outubro do corrente ano, a Guajará-Mirim, Vilhena, Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Ariquemes/RO, para realizar manutenção em armamentos, substituição de munições e orientações na área de segurança, concedendo-lhe o pagamento de 04 ½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1179

06 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009261,

AUTORIZA o deslocamento do servidor MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, motorista, cadastro nº 4441-4, nos dias 06 e 07 de outubro do corrente ano, a Cacoal/RO, atendendo solicitação do CAOP-INF, concedendo-lhe o pagamento de 01 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1180

06 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009208,

ALTERA a Portaria nº 1141, de 28/09/2011, para fazer constar que o deslocamento do servidor RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, ocorrerá no período de 17 a 21 de outubro, e o do servidor FRANCISCO CHIANCA MARQUES, cadastro nº 4157-2, ocorrerá no período de 24 a 28 de outubro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1181

06 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009165,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores CAMILA ENZOER ANDRADE SILVA ROCHA, cadastro nº 8015-6, RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 5224-8, e MÁRCIO MENDES MORAES, cadastro nº 5251-7, ocorrido no dia 30 de setembro do corrente ano, às Linhas 31 de Março e 105, a fim de cumprir diligências, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1182

07 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos procedimentos nº 2011001120009172,

AUTORIZA o deslocamento das servidoras ANA MARIA XIMENES DA ROCHA, pedagoga, cadastro nº 4036-3, e MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, assistente de promotoria, cadastro nº 5249-3, no período de 23 a 27 de outubro do corrente ano, aos Distritos de São Carlos, Nazaré e Calama/RO, a fim de participar da Operação Infância e Juventude no Baixo Madeira, concedendo a cada uma o pagamento de 04 e ½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1183

07 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimentos nº 2011001120009316,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALCI GRABRIEL TAVARES PEIXOTO, oficial de diligências, cadastro nº 4407-0, lotado na Promotoria de Justiça de Jarú, ocorrido no dia 26 de setembro do corrente ano, ao município de Machadinho do Oeste/RO, a fim de realizar diligências no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1184

07 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimentos nº 2011001120009155,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, ocorrido no dia 30 de setembro do corrente ano, aos municípios de Itapuã do Oeste e Candeias do Jamari/RO, a fim de entregar documentos a pedido da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1185

07 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimentos nº 2011001120009103,

CONVALIDA o deslocamento do servidor LUCIANO BEZERRA DA SILVA, cadastro nº 4437-0, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ocorrido no período de 27 a 30 de setembro do corrente ano, ao município de Chupinguaia/RO, a fim de cumprir ordens de missão e realizar entrega de documentos, concedendo-lhe o pagamento de 03 e ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1187

10 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009442,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, motorista, cadastro nº 4335-4, no período de 08 a 11 de outubro do corrente ano, às cidades de Guajará-Mirim e Vilhena/RO, para realizar entrega de materiais do CAOP-INF e munições, concedendo-lhe o pagamento de 03 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1188

11 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimentos nº 2011001120009366,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ANDRÉ BARROS PEREIRA, engenheiro agrônomo, cadastro nº 5246-8, ocorrido no dia 07 de outubro do corrente ano, ao distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, a fim de cumprir mandado de constatação referente ao processo 0029774-63.2008.8.22.0501, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1189

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007, e o contido no Processo nº 2011001120008518.

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido ao servidor(a) Simone Netto Toledo, cadastro nº 42340, mediante a portaria nº 1079, de 15 de Setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1190

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007, e o contido no Processo nº 2011001120008517.

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido ao servidor(a) Claudete Maria Gaienski, cadastro nº 43001, mediante a portaria nº 1080, de 15 de Setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1191

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimentos nº 2011001120009328,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, assessora técnica, cadastro nº 5251-8, e ELIAS SEMANI NOVISKY, motorista, cadastro nº 4103-3, ocorrido no dia 10 de outubro do corrente ano, ao município de Itapuã do Oeste/RO, a fim de divulgar I Concurso Cultural de Vídeos de Curta Metragem nas escolas, concedendo-lhes o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1192

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120006569,

AUTORIZA o deslocamento do servidor VILDEMAR XAVIER MARQUES, diretor administrativo, cadastro nº 5240-5, no período de 17 a 20 de outubro do corrente ano, para São Paulo/SP, para participar do curso Gestão Estratégica da Manutenção, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 03 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral



## PORTARIA Nº 1193

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007, e o contido no Procedimento nº 2011001120009254, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro nº 44400, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Cerejeiras/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 600,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1194

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009525,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, Analista em Engenharia Civil, cadastro nº 4412-1, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 17 a 21 de outubro do corrente ano, para Porto Velho-RO, a fim de participar de reuniões da equipe de auditoria interinstitucional referente às obras de compensação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e do Hospital de Base Ary Pinheiro, concedendo-lhe passagens rodoviárias e o pagamento de 04 e ½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1195

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009548,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, Analista em Engenharia Florestal, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 17 a 19 de outubro do corrente ano, a Porto Velho-RO, a fim de realizar perícias relacionadas aos procedimentos 2011001060000869 e 2011001010004597, concedendo-lhe passagens rodoviárias e o pagamento de 02 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1196

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120009549,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JORGENOR DIAS MOREIRA, Analista em Engenharia Florestal, cadastro nº 4420-4, e JOSÉ CARLOS DA SILVA, Motorista, cadastro nº 4434-3, lotados na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia 20 de outubro do corrente ano, ao município de Alvorada do Oeste/RO, a fim de realizar perícias em atendimento ao procedimento 2009001060023286, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## PORTARIA N.º 31/2011 -PIP

PROMOTOR: DR.MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL-1ª TITULARIDADE

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 31/2011 - PIP

PARQUETWEB:2011001010011153

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: APURAR E COLHER PROVAS QUANTO À NOTÍCIA DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO PELO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, PARA O MUNICÍPIO DE CACOAL, DA SECRETARIA DE OBRAS, SENHOR MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, NÃO CUMPRE TODA A SUA JORNADA DE TRABALHO, MAS AUFERE RENDIMENTO INTEGRAL.

Data de instauração da portaria: 17 de Outubro de 2011.

Promotora: Dra. Márcia Ferreira da Cunha e Castro

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Investigados: Márcia Alves da Silva e Abrão Paulino de Araújo  
Assunto: "Portaria 030/2011 de Inquérito Civil, para apurar o suposto uso de bens e serviços públicos, mediante autorização do ex-Prefeito municipal, Abrão Paulino de Araújo, por parte de Márcia Alves da Silva, com a finalidade de angariar votos para vencer as eleições para provimento de cargo no Conselho Tutelar neste Município".

Data de instauração da portaria: 13 de outubro de 2011.  
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro  
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO  
Acordado: Município de São Francisco do Guaporé-RO  
Assunto: "Portaria 033/2011 PJSFG com a finalidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de São Francisco do Guaporé para instalação e funcionamento da Casa de Abrigo".

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 126/2011**

PIP N. 2011001010013247

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Tâmera Padoin Marques

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigados: Prefeitura de Cujubim e IPRO

Assunto: Portaria de instauração de Procedimento de investigação preliminar

Resumo: Averiguar a regularidade da contratação, por dispensa de licitação, do Instituto de Pesquisa de Rondônia – IPRO por parte do Município de Cujubim.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 125/2011**

PIP N. 2009001060001271

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo

Investigada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Interessados: Moradores da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Rua do Setor 02, Escola Anísio Teixeira e Pingo de Gente.

Assunto: com a finalidade de promover o acesso razoável e seguro dos moradores da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª, às escolas Anísio Teixeira e Pingo de Gente, bem como os templos religiosos e Posto de Saúde do Setor 02, Ariquemes/RO, através da recuperação e vitalização das alamedas que servem o local.

**EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 054/2011/1ªPJV/2ªTIT**

Ref. Autos nº 2011001010014602

Data da instauração: 10 de Outubro de 2011.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Investigados: Moura & Campos Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.725.665/0001-01, estabelecida na Av. Barão do Rio Branco, nº 2766, Centro, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, e seus sócios Eder Márcio Garcia de Moura, brasileiro, solteiro, comerciante, detentor da CI.RG: nº 824.189-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.922.632-91, residente e domiciliado na Av. Curitiba, nº 3558, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO; e Noemi da Silva Campos, brasileira, solteira, comerciante, detentora da CI.RG: nº 700.539-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.234.432-68, residente e domiciliada na Mário Gomes, nº 710-A, Bairro Jardim América, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.

Fato/Objeto: O entabulamento de acordo entre o Ministério Público, o Município de Vilhena e Moura & Campos Ltda - ME, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, objetivando o pagamento, por parte do particular, do

Lote 04, da Quadra 40, do Setor 19, sendo que os valores daí oriundos serão destinados às entidades que prestam assistência social nesta cidade.

Vilhena-RO, 13 de Outubro de 2011.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curador do Patrimônio Público e Urbanismo/Probidade Pública

**EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 055/2011/1ªPJV/2ªTIT**

Ref. Autos nº 2011001010015099

Data da instauração: 17 de Outubro de 2011.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Investigados: 1. Município de Vilhena, pessoa jurídica de direito público interno, representado na pessoa do Prefeito Municipal José Luiz Rover, com sede no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, Bairro Jardim América, nesta cidade e comarca; 2. Sebastião José de Lima, brasileiro, casado, funcionário público, detentor da CI.RG nº 780.061-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.651.862-68, residente e domiciliado na Rua Medianeira, nº 10.443, Setor 13, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO; 3. Andrea de Araújo Alencar, brasileira, estudante, detentora da CI.RG: nº 852.979-SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 366.446.078-29, residente e domiciliada na Avenida Brasil, n. 5919, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.

Fato/Objeto: Averiguar possível irregularidade na ocupação por particular do bem imóvel denominado Lote 32, da Quadra 01, do Setor 49, pertencente ao Município de Vilhena, mostrando-se possível o entabulamento de acordo entre o Ministério Público, o Município de Vilhena e o particular interessado, objetivando por parte deste a indenização do valor real imóvel, devidamente corrigido, sendo que os valores destinados a entidades que prestam assistência social nesta cidade.

Vilhena-RO, 19 de Outubro de 2011.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curador do Patrimônio Público e Urbanismo/Probidade Pública

**EXTRATO DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE DEFESA DO URBANISMO E DO MEIO AMBIENTE**

AUTOS Nº 2010001010010745

Data da ação: 17 de outubro de 2011.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Requeridos: Município de Vilhena, Copas Construtora Ltda; Marcos Roberto de Souza; José de Ribamar Soares Alves.

Autos nº 0010049-89.2011.8.22.0014 – 1ª Vara Cível.

Assunto: "Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia requer seja obstada a implantação do loteamento residencial Dom Pedro II Residence, no imóvel denominado Chácara 12, do Setor 53, nesta cidade, visto que o empreendimento está violando limites de área de preservação permanente – APP em torno de uma nascente de água e em razão da presença de lençol freático muito próximo à superfície do solo da área do loteamento."

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2011.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curador do Urbanismo e do Meio Ambiente

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0012412-43. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Claudio dos Santos Almeida

Advogado: Maria Beatriz Imthom (RO 625)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

DESPACHO: D. R. e A. A petição inicial é um instrumento pelo qual o autor provoca a atividade judicial para a solução de seu caso concreto. Por ser um mecanismo de extrema relevância dentro do processo, a lei enumera inúmeros requisitos que devem ser seguidos para a estruturação dessa peça inicial. Tais requisitos se encontram dispostos nos arts. 282 e 283 do CPC. Dessa forma, adotou o legislador a teoria da substancialização da causa de pedir, segundo a qual se exige do demandante a indicação, na exordial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente. Os fatos apresentados na vestibular encontram-se assaz desconexos, portanto, em violação ao inciso III, do artigo 282, do CPC. Da mesma forma, a delimitação dos pedidos constantes da petição inicial deve ser norteada por uma interpretação lógico-sistemática de toda a exposição dos fatos e fundamentos de direito, e não, simplesmente, considerar apenas aqueles constantes de capitulação própria (ora alega perseguições, ora se diz vítima de tortura, ora declara que estava de licença médica, ora que responde a IPM, etc. ) Nesse diapasão, a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. POSTO ISTO, firme no artigo 284, do Código de Processo Civil, DETERMINO que o autor a emende, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia dos atos que pretende declarar nulos, delimitando o paradigma. Saliente-se, por oportuno, que em caso de descumprimento restará indeferida a petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0101647-80. 2009. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R Autor: Orismar Silva Salvat, Zenda Ferreira Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivan Gomes Alves da Costa e outros.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909.

DESPACHO: "O causídico recebe o processo no estado em que se encontra. A certidão de fl. 138v atesta que o acusado Ivan declarou que não detinha condições para constituir advogado, pelo que, nos termos da DECISÃO de fls. 120/121, o Defensor Público que atua nesta vara restou nomeado. Destarte, em razão do patrocínio da Defensoria Pública, à fl. 140, apresentou resposta à acusação, tempestivamente. Agora, após 01 (um) mês da citação do acusado supramencionado, o causídico peticiona, oferecendo rol de testemunha, sem contudo juntar procuração. Não obstante isso, seu pleito resta precluso, pelo que o INDEFIRO. Considerando que é direito do acusado ter um defensor de sua confiança, faculto ao advogado peticionante o

prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Intime-se, diligenciando-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0013260-64. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elisvan Pereira Reis

Advogado: Jorge Pacheco ( OAB/RO 1888)

Finalidade: Intimar o defensor para fins do artigo 427 do CPPM.

Proc.: [0166180-62. 2006. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação penal (crime militar)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Corino Valentim dos Santos, Alessandro Lima Costa, Pociano Nunes de Moraes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Finalidade: Intimar os defensores para que ratifiquem as alegações finais apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0045438-03. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Roberto Reis Sousa, José Samuel da Silva

Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Finalidade: Intimar os defensores para apresentarem as alegações finais

Proc.: [0028033-27. 2004. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Mauro da Conceição Botelho

Advogado: Pedro Brito dos Santos (RO 578) e Antônio Gentil, (OAB/RO 2348)

Finalidade: Intimar os defensores a apresentarem as alegações finais.

Marlene Jacinta Dinon  
Escrivã Judicial

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj. ro. gov. br

Proc.: [0004400-40. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Tiago Menezes da Silva

Advogado: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO (OAB/RO 2664);

Finalidade: Intimar a (o) s advogado (a) s para apresentar as razões de recurso do réu por si patrocinado.

Antônia Lucitânia P. Veras

Escrivã



Proc.: 0115220-34. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Expediente do dia: 20/10/2011  
Para publicação em 21/10/2011  
Condenado: Selildson Oliveira da Silva  
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araujo, OAB/RO 4471  
Fica o advogado supracitado, intimado a apresente razões de recurso, no prazo legal.  
Alexandre Marcel Silva  
Chefe de Cartório

Proc.: 0002101-90. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Gesilene da Silva Sena  
Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024  
Finalidade: Intimar o advogado da seguinte SENTENÇA prolatada:  
Vistos e examinados estes autos nº 00021019020118220501 de Ação Penal, em que é acusada GESILENE DA SILVA SENA, qualificada nos autos.

(...)

Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar a acusada GESILENE DA SILVA SENA, qualificada nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06.

Registra antecedentes (fls. 55/56), já tendo sido condenada por receptação, o que demonstra que sua conduta social não é nada recomendável, pois em vez de se dedicar apenas ao trabalho honesto, tenta ganhar dinheiro fácil, cometendo atividades ilícitas. Infere-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade do fato, revela-se acentuada, em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes, em sua própria residência.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e art. 42 da Lei Antitóxicos, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Atenuo em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos do art. 65, III, alínea "d", do CP.

Na falta de outras causas modificativas torno a pena definitiva em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, que equivale a R\$ 9. 993, 50, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo.

Condeno a ré nas custas processuais, ou seja, no valor de R\$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), que deverá ser pago em até 10 dias do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Determino a incineração da substância entorpecente apreendida.

A ré teve sua prisão relaxada aos 16/05/2011. Por tal motivo, concedo-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Com relação aos valores apreendidos, ainda que a acusada tenha declarado que eles especificamente não eram provenientes do comércio de drogas, não fez a comprovação lícita dos mesmos, por isso, decreto sua perda com fundamento artigo 243, Parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63, da Lei nº. 11. 343/2006, em favor do Estado, destinando-os a ACUDA, para custeio de ações de ressocialização de apenados.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011.

Glodner Luiz Pauletto

Juiz de Direito

Proc.: 0003503-12. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: EMERSON GUIMARÃES DE SOUZA  
Advogado:  
HELIO SILVA MELO JUNIOR OAB/RO 958  
Denunciado: ILDAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado:  
NILTON DANTAS DA SILVA OAB/RO 243-A  
Denunciados: FRANCINEIDE DA SILVA E VALDIR ABIDÃO DA SILVA  
Advogado:  
JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB/RO 658-A  
Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS da ré por si patrocinado.  
Alexandre Marcel Silva  
chefe de cartório

Antonia Lucitânia P. Veras  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj. ro. gov. br

Proc.: 0005165-55. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Ozéias Rodrigues de Sá  
Adv: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio - OAB/RO 4553 e João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO 433-A  
Finalidade: Intimar os advogados da expedição de carta precatória para Comarca de Ariquemes, para oitiva das testemunhas, conforme determina o DESPACHO abaixo:  
DESPACHO:

I - Depreque-se a inquirição das testemunhas AVILAR BARBOSA DE SOUZA, VALTER MOREIRA e VALDEMAR MOREIRA, endereços de fl. 311 e 312, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes acerca da expedição da respectiva carta precatória, instruindo esta com cópia dos depoimentos produzidos na fase policial. II Homologo a desistência das demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011.  
Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri  
Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

RÉU: Francisco Vaz de Arruda - "Doca" - brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Brasília/AC, nascido aos 04/12/1974, portador do RG. 330. 359 SSP/RO, filho de Antônio Franco de Arruda e Eunice Vaz de Arruda.

Proc.: [0069068-19. 2001. 8. 22. 0501 \(IPL: 137/2001/DECCV/PC/RO, de 15/10/2001\)](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Finalidade: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo abaixo determinado, através de advogado. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: [pvh2juri@tjro.jus.br](mailto:pvh2juri@tjro.jus.br)

Proc.: 0003274-86. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Robson Shereder Rocha

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO - 2396

Finalidade: Intimar o advogado Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO - 2396, e o acusado Robson Shereder Rocha, a comparecer no Plenário do 2º Tribunal do Júri, no dia 14-11-2011 às 8 horas, para julgamento do referido acusado.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Sandra Mª Lima Cantanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0012121-53. 2005. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Batista do Nascimento Neto

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO - 3974

Finalidade: Intimar o advogado Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO - 3974, e o acusado João Batista do Nascimento Neto, a comparecer no Plenário do 2º Tribunal do Júri, no dia 16-11-2011 às 8 horas, para julgamento do referido acusado.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Sandra Mª Lima Cantanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0002880-79. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Monteiro Gomes

Advogado: Defensor Público

Finalidade: Intimar o acusado Francisco Monteiro Gomes, a comparecer no Plenário do 2º Tribunal do Júri, no dia 07-11-2011 às 8 horas, para que seja submetido nos autos acima.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

Sandra Mª Lima Cantanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Julgamento

Processo: 0007034-43. 2010. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procunciado: Charles Monteiro Sales

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o acusado Charles Monteiro Sales, brasileiro, vaqueiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 11/11/1978, filho de Raimundo Gomes Sales e Francisca Maria Monteiro, residente na Estrada da Penal, Km 16, Linha 28, nesta capital, a comparecer no dia 10/11/2011 às 08h ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, oportunidade em que será submetido a julgamento". Porto Velho/RO, 02 de maio de 2011.

Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Julgamento)

Processo: 0014044-75. 2009. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procunciado: Jackson Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o réu Jackson Ferreira da Silva, vulgo "Pitoco", brasileiro, armador, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 05/05/1989, filho de João Ferreira de Assis e Maria de Fátima Castro Saturnino, residente na Rua 2, nº 70, Bairro Três Marias, nesta capital, a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca no dia 21/11/2011, às 08h, data de realização de seu julgamento. Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Processo: 0102333-81. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francilene de Souza Firmino

Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084).

Finalidade: Intimar o advogado a se manifestar acerca do teor dos ofícios acostados às fls. 337 e 340 dos autos. Porto Velho, 20 de outubro de 2011. Sandra M. Lima Cantanhede de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Julgamento

Processo: 0101590-13. 2009. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procunciado: Alessandro Matos da Silva  
Advogado: Defensoria Pública Estadual  
Finalidade: Intimar o réu ALESSANDRO MATOS DA SILVA, vulgo "Fiti", brasileiro, amasiado, nascido em Porto Velho/RO, aos 28/01/1979, filho de João Alves da Silva e Francisca Matos da Silva, residente na Rua da Paz, nº 248, Bairro Areal da Floresta comparecer ao julgamento designado para o dia 22/01/2011, às 08h. Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011.  
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Juíza: Silvestre@tjro.jus.br  
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0006726-07. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arédio Bento de Paulo, brasileiro, casado, nascido em 10. 08. 1945, natural de Caçu/GO, filho de Avelino Paula de Oliveira e Anália Bento de Oliveira, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e/ou a impossibilidade de constituir patrono, conforme denúncia do Ministério Público, por violação aos artigos 312, c/c 29, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 89, da Lei n. 8. 666/93.

Processo n.: 0012256-55. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Erivaldo Guedes Carvalho

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO: "Vistos. Ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 80 para o fim de autorizar o indiciado José Erivaldo Guedes Carvalho, qualificado nos autos, a ausentar-se da sua casa, no período compreendido entre as 22 e 06 horas, exclusivamente para o cumprimento de suas escalas de plantão, determinadas pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho. Quando o indiciado não estiver de plantão deverá permanecer recolhido na sua residência, sob

pena de revogação do benefício. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público, para fins de fiscalização. Após, ARQUIVEM-SE, certificando-se acerca do modo de execução da liberdade vigiada, nos autos principais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: 0115481-33. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimunda Lúcia da Silva Teixeira

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), e Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)

Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados para se manifestarem sobre os cálculos da pena de multa e custas processuais. Silvio Jorge Barroso de Souza: multa no valor de R\$160, 20 (cento e sessenta reais e vinte centavos) e custas no valor de R\$ 66, 82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Raimunda Lúcia da Silva Teixeira: multa no valor de R\$160, 20 (cento e sessenta reais e vinte centavos) e custas no valor de R\$ 66, 82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Processo n. 0004964-19. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Lisboa de Jesus Lima

Advogados: Eric Jorge Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968) e Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para se manifestarem sobre a não localização das testemunhas de defesa Jesus de Nazaré de Albuquerque e Waldir de Abreu, residentes em Manaus/AM.

Proc.: 0001821-47. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Arnon Felipe de Souza

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa - OAB/RO 658-A

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as razões do inconformismo, nos autos supra, no prazo legal.

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001563-46. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Augusto Cardoso dos Santos, Benedito Miguel de Lima, Ozeas Fernandes Lima

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Finalidade: Intimar os advogados acima indicados para apresentarem as alegações finais, no prazo legal. (a) Kauê Alessandro Lima, Diretor de Cartório.



Proc.: [0111181-62.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renato Penedo Caxias César, Fabiano Silva Dallalíbera, Antônio Hajíme Conti

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A.

DESPACHO:

Vistos etc..Reitere intimação para o advogado apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena da desídia poder ser considerado abandono do processo e consequente aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0008790-53.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alex Francis Lopes Alves, Anderson de Souza Borges

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

SENTENÇA: Ante o exposto,

julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno ALEX FRANCIS LOPES ALVES e ANDERSON DE SOUZA BORGES às penas do art. 155, § 4º, IV, do CP, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do Código Penal, econdeno ALEX FRANCIS LOPES ALVES por infração ao disposto no art. 28, daLei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. À época do fato ALEX e ANDERSON eram primários, não registravam antecedentes, a culpabilidade de ambos foi inerente ao delito praticado e de suas condutas não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base para o furto em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada um dos réus. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, ainda que parcial, para o réu ALEX, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Pelo reconhecimento do concurso formal entre o furto e a corrupção de menores, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 18, 00) para cada um dos réus. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Pela primariedade deles, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução. Com relação ao crime de posse de droga para uso pessoal praticado por ALEX, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, aplico a advertência prevista no inciso I, do artigo supra. Verifico que esta penalidade se apresenta inócua para o presente caso, não vendo qualquer necessidade de qualquer formalidade para a sua aplicação, razão pela qual dou esta pena por exaurida no ato da intimação desta DECISÃO. Proceda-se a destruição da droga apreendida. Certifique o estado dos bens que continuam apreendidos. Estando eles em condições de uso, restitua-os aos seus proprietários. Não estando eles em condições de uso, destrua-os. Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeçam-se guias de execução e archive-se. Custas pro rata. " Nada mais. Juiz de Direito.

Proc.: [0125401-31.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Bezerra e Santos Ltda., Eliel Pena Bezerra, Ana Carolina Gomes

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da primeira parcela, apesar do atraso, bem como em razão da data do vencimento da segunda parcela os bancos estarem em greve, além de as demais parcelas ainda não terem sido vencidas, aguarde o feito o prazo para o vencimento da terceira parcela, onde o beneficiando MADEIREIRA BEZERRA E SANTOS LTDA poderá apresentar o comprovante de depósito de ambas parcelas. Caso estas, e/ou demais, não sejam adimplidas, conclusos. Assim, por ora, mantenho o benefício da suspensão. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0056216-66.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Joaquim dos Santos, Felipe Renoir Sá Barreto Santos, Salatiel Lemos Valverde, Osvaldo Alves Reis, Liberina Ribeiro Costa Monteiro, Andiará de Souza Sá Barreto, Isabel Miranda de Aguiar, Sharle Dias Figueiredo

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Nélcio Sobreira Rego, Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

DECISÃO:

Vistos etc. A requerente ISABEL MIRANDA DE AGUIAR pede que lhe seja concedida a revogação de prisão preventiva, pelos fundamentos trazidos na inicial. Efetivamente é o caso de revogação da prisão. Ela foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que, entrou com o pedido de revogação, juntando documentos comprovando a residência fixa, trabalho lícito, bem como a vontade de submeter-se a aplicação da lei penal, não subsistindo mais os motivos ensejadores da decretação de prisão. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de ISABEL MIRANDA DE AGUIAR, devendo ser recolhido o Mandado de Prisão expedido em desfavor da requerente. Intime-se a requerente para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0011408-68.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Givanildo Pereira Nogueira

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DECISÃO:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 25/11/2011 às 10h. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0001331-34. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vilton Douglas Felix da Costa, Manoel Silvana Alves de Moura

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se, requirite-se e expeça-se precatória, conforme manifestação ministerial de fls. 172/173, para audiência designada às fls. 170. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha que reside em outra comarca. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0024370-65. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rone Assunção da Costa, Cosmo Guardino Alves, José Carlos Guardino Alves, Cledinaldo Alves da Cruz, Pércles dos Santos Torres, Flavio Augusto Ayres Santos, Angelo Freire Ferreira

DECISÃO:

Vistos etc. 1 Os denunciados PERICLES DOS SANTOS TORRES, FLAVIO AUGUSTO AYRES SANTOS e ANGELO FREIRE FERREIRA já responderam pelos fatos narrados na denúncia, sendo que já tiveram, inclusive, extinta a punibilidade (fls. 405). Assim, não podem eles responder, novamente, pelos mesmos fatos, razão pela qual devem ser eles excluídos deste processo. Ante o exposto, absolvo sumariamente PERICLES DOS SANTOS TORRES, FLAVIO AUGUSTO AYRES SANTOS e ANGELO FREIRE FERREIRA, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. 2 Em consulta ao SAP, verifico que o réu CLEDINALDO ALVES DA CRUZ possui o processo de execução penal n. 0005880-92. 2007. 8. 22. 0501, onde consta que ele também utiliza o nome de Antonio Marcos Lopes Santos, sendo que com este nome, ele possui outro processo de execução penal (0000190-92. 2001. 8. 22. 0501). Assim, proceda-se nova tentativa de citação pessoal do réu CLEDINALDO, que também utiliza o nome de ANTONIO. 3 Os réus RONE ASSUNÇÃO DA COSTA e JOSÉ CARLOS GUARDINO ALVES foram citados via edital (fls. 254), porém não apresentaram defesa no prazo legal, bem como não constituíram advogado, razão pela qual decreto a revelia deles. Em razão da revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, bem como a pena máxima para o crime ser superior a 4 (quatro) anos, decreto a prisão preventiva dos acusados RONE ASSUNÇÃO DA COSTA e JOSÉ CARLOS GUARDINO ALVES, e suspendo o feito, nos termos do art. 366 e 312, c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão para RONE e JOSÉ CARLOS. 4 O réu COSMO apresentou defesa inicial, no entanto, aguarde o feito o cumprimento da DECISÃO do item 2 e, após, conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0013348-68. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Reabilitação

Requerente: William de Azevedo Teodoro

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

SENTENÇA:

Vistos etc. O requerente pede a reabilitação, afirmando que cumpriu suspensão condicional do processo nos termos do art.

89, da Lei n. 9. 099/95, sendo extinta sua punibilidade no ano de 2002. A reabilitação é cabível quando há condenação, nos termos do art. 743, do Código de Processo Penal. O requerente WILLIAM DE AZEVEDO TEODORO não possui condenação neste juízo, razão pela qual incabível a reabilitação, sendo o pedido impossível. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0010301-23. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Claudio Roberto Dalcin Garlet

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando a primariedade do acusado, vista ao Ministério Público para manifestação quanto a possibilidade de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89, da Lei n. 9. 099/95. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0005380-84. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vilian Fernandes de Almeida, Elisman Alisson Moraes Guimarães

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

DESPACHO:

Vistos etc. A renúncia ao mandato tem forma expressa e prescrita em Lei para sua ocorrência, inclusive com ciência pessoal do réu, nos termos do art. 45, do CPC, razão pela a petição de fls. 82 não será considerada em razão de não atender os DISPOSITIVO s legais. Até que se cumpra a formalidade necessária o advogado continuará como defensor do acusado. Intime-se os réus da SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0041085-96. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Roque José de Oliveira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

**SENTENÇA:**

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Roque José de Oliveira em razão de condenação efetuada pelo Tribunal de Contas. O Executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 36/57), onde alega inexistência de título executivo, em virtude da prescrição. A Fazenda Pública concordou parcialmente com os argumentos expostos pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que se admite a objeção, quando cuide de matéria constatada anteriormente à execução, como as hipóteses dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Basta para a sua admissibilidade que não exija prova além da apresentada com a exceção, permitindo uma aferição imediata do pedido sem necessidade de outras provas. No presente caso a execução fiscal foi proposta em razão da condenação ao ressarcimento ao erário e multa pecuniária, com base em acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Precedente: Resp n. 860359/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 24. 3. 2010. Afirma o excipiente que o crédito espelhado nos acórdãos de n. 125/00, 40/02 e 39/00 estão prescritos, pois passado mais de cinco anos entre a publicação da DECISÃO proferida pela Corte de Contas no diário oficial e a inscrição do débito em dívida ativa. As certidões de dívida ativa de fls. 3, 8 e 11 noticiam que os acórdãos 125/00, 40/02 e 39/99 do Tribunal de Contas foram publicados no diário oficial em 13/10/00, 17/1/03 e 14/4/1999, respectivamente, com inscrição em dívida ativa nas datas de 24/7/2007, 7/5/2008 e, 9/8/2007, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto n. 20. 910/32 aplicável à espécie. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em relação as CDS's de n. 20070200013447, 20080200003859 e 20070200013863, prosseguindo-se com a execução em relação as demais certidões de dívida ativa. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0057779-77. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ( )

Executado: Carlos Henrique Bosqueti

**SENTENÇA:**

Vistos, CARLOS HENRIQUE BOSQUETI, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, pedindo a extinção da ação de execução

fiscal sob alegação de prescrição, ilegitimidade de parte e cerceamento de defesa. Juntou documentos às fls. 25/31. Em sede de impugnação, a Fazenda rejeitou os argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. O excipiente alega prescrição do crédito tributário, pelo transcurso de mais de cinco anos ente a lavratura do auto de infração e a inscrição do débito em dívida ativa. A constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a lavratura do auto de infração, mas sim pela notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. A notificação da DECISÃO do processo administrativo ao sujeito passivo se deu em 3/10/2005, como se lê no edital de fls. 59, e a inscrição do débito se deu em dezembro do ano seguinte. Portanto, não houve o transcurso dos cinco anos necessários para se poder apreciar quanto a prescrição. Na hipótese dos autos o executado, Carlos Henrique Bosqueti, após ser citado na ação de execução fiscal afirma ser parte ilegítima para suportar a referida execução, já que é profissional autônomo. O auto de infração foi lavrado pela irregularidade de não ter o excipiente providenciado o devido deslacre na saída do Estado de Rondônia. O motorista que realiza o transporte de cargas em caminhão de sua propriedade é o responsável pelo deslacre da carga transportada, pois esta agindo no lugar a empresa transportadora, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em relação ao cerceamento de defesa alegado, este também não deve prosperar. Observo que o endereço constante na certidão de dívida ativa é o descrito no auto de infração e nos avisos de recebimento dos correios acostados às fls. 58. Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que houve tentativa de intimação do executado. Entretanto, o excipiente não foi encontrado no endereço declinado no auto de infração. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em um mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0110752-14. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Jaison Volpato

Advogado: Paulo Francisco de Matos ( OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

**SENTENÇA:**

Vistos, JAILSON VOLPATO, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda



Pública, pedindo a extinção da ação de execução fiscal sob alegação de prescrição e prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a Fazenda rejeitou os argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. O art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional dispõe: "art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (9 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6. 830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC nº 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o DESPACHO que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6. 830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1041033/RS (2008/0059303-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 09. 12. 2008, unânime, DJe 03. 02. 2009). Portanto, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a interrupção da fluência do lapso prescricional ocorrerá com a citação do devedor. Na hipótese dos autos, a dívida foi inscrita em 11/5/2004 (fls. 3), com citação editalícia da empresa executada em 16/12/2009 (fls. 22v). Diante disso, tem-se como operada a prescrição do crédito pelo transcurso do prazo superior ao quinquídio legal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo Jaison Volpato na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0219956-27. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Joana Darque Mendonça Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

#### SENTENÇA:

Vistos etc. JOANA DARQUE MENDONÇA OLIVEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, promove exceção em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de decadência. A Fazenda Pública manifestou-se contrária aos argumentos expostos na exceção. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No presente caso o excipiente alega decadência do direito de ação, pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração (14/07/1998) e a inscrição do débito em dívida ativa (22/10/2003). O único documento existente nos autos é a certidão de dívida ativa. Inexiste nos autos qualquer outro documento que comprove que o crédito foi constituído em prazo superior a cinco anos. Portanto, não pode ser acolhida a decadência suscitada pela excipiente, por falta de qualquer comprovação. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condene o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0183346-07. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Executado: Cocil Comercial Cinzel Ltda, Celso Luiz Gonçalves Ribeiro

#### SENTENÇA:

Vistos, COCIL COMERCIAL CINZEL DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, pedindo a extinção da ação de execução fiscal sob alegação de decadência, prescrição e prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a Fazenda rejeitou os argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. O art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional dispõe: "art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (9 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6. 830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição

a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC nº 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o DESPACHO que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6. 830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1041033/RS (2008/0059303-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 09. 12. 2008, unânime, DJe 03. 02. 2009). Portanto, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a interrupção da fluência do lapso prescricional ocorrerá com a citação do devedor. Na hipótese dos autos, a dívida foi inscrita em 15/5/1996 (fls. 3), com citação editalícia da empresa executada em 5/8/2002 (fls. 12). Diante disso, tem-se como operada a prescrição do crédito pelo transcurso do prazo superior ao quinquídio legal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Cocil Comercial Cinzel de Equipamentos Ltda. na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exceção ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021124-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Meiri Silvia Pereira

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de mandado, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021138-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Requerido: Procuradoria da Fazenda Estadual do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021134-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de mandado, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0244870-48. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento de Trânsito de Rondônia. Detran

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Executado: Carlos Henrique dos Reis

Advogado: Sîntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

DESPACHO:

Vistos, Junte-se. Nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o processo e determino a intimação da executada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021140-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. a

Advogado: Júlio César de Carvalho Júnior

Requerido: Ada Corporation Industria e Comercio de Diamantes Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021139-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: E. Aparecido Vidigal ME

Advogado: Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369)

Requerido: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de mandado, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0000365-73. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Valmira Martins de Faria

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Advogado: Fernando Fernandes (OAB/MS 4. 868)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 30: " Defiro a cota do Ministério Público, expeça-se o necessário. Com as respostas nova vista ao MP. Após conclusos para deliberação. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000298-11. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Rosa Pereira de Castro

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2. 048)

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1. 415)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de 28: " Oficie-se requisitando cópia da folha do livro em que foi lavrado o óbito de fls. 10, a fim de se constatar se existe erro no assento ou apenas na certidão, hipótese esta que conduziria ao indeferimento do pedido por falta de interesse processual. Com o cumprimento, tornem conclusos para deliberação. " Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000312-92. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Maria Francisca Araujo Felix

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3. 270)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 27: "Defiro a cota ministerial de fls. 26. Designo audiência para o dia 22 de novembro de 2011, às 08: 00 horas. Intime-se o (a) requerente para comparecer na audiência acompanhado (a) de duas testemunhas que possam comprovar os fatos alegados, ficando advertido (a) de que o não comparecimento no horário estipulado acarretará no arquivamento do processo. Ciência ao Ministério Público. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001159-31. 2010. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Messias Braga Nunes

Advogada: Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1. 237)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 56: "Defiro a cota ministerial. Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2011, às 10: 30 horas. Intime-se a requerente para comparecer na audiência acompanhada de duas testemunhas que possam comprovar os fatos alegados, ficando advertida de que o não comparecimento no horário estipulado acarretará no arquivamento do processo. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0074916-29. 2008. 8. 22. 0101

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Estervalda Sampaio da Silva

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 42: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0048688-51. 2007. 8. 22. 0101

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: E. R. Buzaglo Cordovil

Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2. 904)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 141: "Ante a petição de fls. 141, arquivem-se oportunamente. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0101828-87. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: José Alves Vieira Guedes

Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 693: " Diga o executado no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, arquivem-se. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0011590-95. 2008. 8. 22. 0101

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Francisco Arquela de Paula

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2. 910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2. 894)

Advogado: Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 4. 221)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. DECISÃO de fls. 30/32: "...Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, e nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para excluir do pólo passivo da relação jurídica processual e da obrigação tributária o Francisco Arquela de Paula, e incluir Antonio Osman de Sá. Deixo de condenar o excepto, em virtude do princípio da causalidade. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001904-11. 2010. 8. 22. 0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Primeiro Ofício de Registro de Imóveis

Advogado: Rodolfo de Freitas Jacarandá (OAB/RO 3. 032)

FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO de fls. 56: "Mantenho a DECISÃO ora embargada, pelos seus próprios fundamentos. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000813-46. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: João Filho Carvalho

Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2. 185)

Advogado: David Pereira de Oliveira (OAB/DF 2. 526)

FINALIDADE I: Intimação do r. DESPACHO de fls. 19: " Encaminhe-se o requerente ao Instituto de Identificação, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas



civil e criminal, enviando ao juízo cópia de toda documentação porventura existente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia da declaração de nascido vivo, o cartão de vacina, teste do pezinho, certidão de batismo ou, documento equivalente que comprove os fatos narrados na inicial, em 10 dias. Com o cumprimento, vista ao Ministério Público. " Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

FINALIDADE II: Intimação da parte Autora para comparecer na sede deste Juízo a fim de retirar Ofício n. 3. 380/2011-2ªVEFRP.

Proc.: 0000638-52. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Maria Francinete Assis Alves

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)

FINALIDADE I: Intimação do r. DESPACHO de fls. 25: " Deverá a requerente apresentar, em cartório, certidão de antecedentes dos cartórios distribuidores cível e criminal da justiça estadual e federal e do cartório de protesto desta capital. Encaminhe-se a autora ao Instituto de Identificação, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo cópia de toda documentação porventura existente. Solicite-se ainda que seja enviada ao juízo uma via da planilha, que deverá ser encaminhada à Superintendência da Polícia Federal, para informar os antecedentes criminais. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências. Após, abre-se vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

FINALIDADE II: Intimação da parte Autora para comparecer na sede deste Juízo, a fim de retirar Ofício n. 3. 382/2011-2ªVEFRP.

Proc.: 0000550-14. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Elizete Messias de Alencar

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1. 933)

FINALIDADE: Intimação da parte Autora para comparecer na sede deste Juízo a fim de retirar Ofício n. 3. 400/2011-2ªVEFRP. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000610-84. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Mirtes de Souza Arcanjo

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1. 546)

FINALIDADE I: Intimação do r. DESPACHO de fls. 35: "Encaminhe-se a requerente ao Instituto de Identificação, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo cópia de toda documentação porventura existente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências. Oficie-se aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto desta Capital, para que forneçam ao Juízo certidão da parte autora (qualificação na inicial), assinalando idêntico prazo para cumprimento. Com o cumprimento, vista ao

Ministério Público. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

FINALIDADE II: Intimação da parte Autora para comparecer na sede deste Juízo a fim de retirar Ofício n. 3. 384/2011-2ªVEFRP.

Proc.: 0024686-85. 2005. 8. 22. 0101

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hercules Jose do Vale

Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1. 343)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 93: "Manifeste-se o excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0037886-47. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Requerido: Airton F. dos S. Junior /mirian Daiane C dos Santos

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)

FINALIDADE: Intimação da parteDECISÃO de fls. 42/44: "... Desta forma, pelos argumentos apresentados e fatos analisados, nos termos do §5º, do artigo 219 do CPC e inciso V, do artigo 156 c. c o artigo 174 do CTN, decreto a prescrição da CDA de fls. 4, devendo a execução prosseguir em relação às CDA s de fls. 5/8, com a sua atualização e demais atos executórios. Transitada em julgado, deverá a presente execução prosseguir, até satisfação integral do crédito. P. R. I. " Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de março de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0030335-79. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 96: " Vistos, etc. Alega o executado que efetuou o pagamento do crédito tributário, através do processo administrativo nº 06. 4545-9, juntado às fls. 59/79. O município foi instado a manifestar-se e não tem como demonstrar se o pagamento foi feito ou não, entretanto os documentos juntados pelo executado demonstrar a quitação do crédito tributário. A petição de fls. 93/95, transcorreu in albis, sem manifestação. Desta forma, nos termos do artigo 794, inciso II c. c o artigo 795, ambos do CPC, extingo a execução, tendo em vista o pagamento efetivado. Transitado em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0038602-74. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Requerida: Alcidia Bento da Silva

Interessado: Gabriel Marques de Carvalho

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3. 244)

FINALIDADE: intimação da parte dispositiva da r. DECISÃO de fls. 36/38"...Isto posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, procedendo-se a atualização do débito e realização dos demais atos executórios. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0043328-04. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: So Tubos e Conexoes Ltda, Arlete Kosin Gamarra

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1. 736)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 35/37: "...Isto posto, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 4992/08 e 4993/08, , fls. 4 e 5, respectivamente, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC e inciso V do artigo 156 c. c o artigo 174 do CTN e via de consequência determino o arquivamento dos autos executivos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0143296-31. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Rosalina alves da silva

Advogado: José Pereira Ramos (OAB/RO 814)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 54/55: "...Isto posto, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC, c. c o §4º, do artigo 150, o inciso V, do artigo 156 e artigo 174, todos do CTN e §4º do artigo 40 da Lei nº 6. 830/80, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0051138-54. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executada: Rosalina Alves da Silva

Advogado: José Pereira Ramos (OAB/RO 814)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 22/23: "...Isto posto, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC, c. c o §4º, do artigo 150, o inciso V, do artigo 156 e artigo 174, todos do CTN e §4º do artigo 40 da Lei nº 6. 830/80, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000347-52. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Primeira Igreja Batista da Restauração em Manaus

Advogada: Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1. 237)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 42/43: " Vistos, etc. Primeira Igreja Batista da Restauração em Manaus, opôs embargos de terceiros, contra o Município de Porto Velho, alegando que adquiriu o imóvel cuja exação está incidindo em 1995 e na qualidade de templo religioso tem imunidade constitucional. O Município manifestou-se, aduzindo que os embargos de terceiros não são próprios para as alegações apresentadas. É o RELATÓRIO. Os embargos de terceiros, como bem estabelece o artigo 1. 046 do CPC tem como objetivo proteger quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso, não há penhora, arresto ou qualquer forma de apreensão judicial. Logo, como bem esclarecido pelo embargado, não é o caso de oposição de embargos de terceiros. O pedido de imunidade tributária deverá ser feito diretamente ao Município, não podendo ser feito em sede de embargos de terceiros, que não tem o condão de conceder benefícios tributários. Isto posto, julgo extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Após o transitado em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0035467-69. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Posto Nossa Senhora de Fatima Ltda

Co-responsáveis: Francis Jose Chehman, Nayle Mansour Chehuan, Julia Abraham Chehuan

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3. 300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4. 242)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 79: " Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI. " Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000368-28. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Gilmar Gomes de Oliveira

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4. 553)

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 30: "Ante a certidão de fls. 29, intime-se o patrono do autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000499-03.2011.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
 Requerente: Ray de Melo Mesquita de Oliveira  
 Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)  
 FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 36: "Ante a certidão de fls. 35, intime-se a autora para que apresente cópia do registro de nascimento de Carlos César Mesquita de Oliveira e Mariana Mesquita de Oliveira. Com a juntada, cumpra-se a parte final da DECISÃO exada às fls. 30. Expeça-se o necessário." Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000668-87.2011.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
 Requerente: Thalles Oliveira Rodrigues  
 Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3.802)  
 FINALIDADE: Intimação da r. DESPACHO de fls. 17: "Defiro a cota ministerial de fls. 16. Expeça-se o necessário. Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2011, às 08:00 horas. Intime-se o (a) requerente para comparecer na audiência acompanhado (a) de duas testemunhas que possam comprovar os fatos alegados, ficando advertido (a) de que o não comparecimento no horário estipulado acarretará no arquivamento do processo. Ciência ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000767-57.2011.8.22.0101](#)

Ação: Dúvida  
 Requerente: Caixa Economica Federal  
 Advogado: Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2.222)  
 Advogado: Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426)  
 Interessado: Primeiro Ofício de Registro de Imóveis  
 FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 134/136: "...Desta forma, julgo procedente a presente dúvida, para determinar que o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis realize o registro dos contratos, quando juntas forem apresentadas a Guia de Recolhimento e Certidões obrigatórias. Transitada em julgado, devolvam-se os documentos do requerente. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: [pvh2jespcivel@tjro.jus.br](mailto:pvh2jespcivel@tjro.jus.br)  
 JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA  
 ESCRIVÃO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc.: [9001060-91.2009.8.22.0601](#)

AA: Maria Lucia Notenis Luz  
 ADV: OAB / CADASTRO: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva  
 REQ: José Souza Sombra  
 Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 19/10/2011.

Proc.: [0100578-13.2009.8.22.0601](#)

AA: José Quinto Lauro  
 ADV: Valdenira Freitas Neves de Souza - OAB/RO 1983  
 REQ: Laudecy Figueiredo Melo  
 Finalidade: Intimar-se a Sra. Advogada Valdenira Freitas Neves de Souza - OAB/RO 1983, subscritora da petição de mov. 43/ projudi, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte instrumento de mandato. Porto Velho/RO, 19/10/2011.

Proc.: [1003562-71.2011.8.22.0601](#)

AA: Fernanda de Carvalho e Santos  
 ADV: OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana  
 OAB / CADASTRO: 4842-RO Giuliano Caio Sant'Ana  
 REQ: TAM LINHAS AEREAS S/A  
 ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior  
 Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (o) autor (a), para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 19/10/2011.

Proc.: [1002776-27.2011.8.22.0601](#)

AA: Sebastião Jose Lima da Silva  
 ADV: OAB / CADASTRO: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva  
 REQ: Irving Borges Vitorino  
 ADV: OAB / CADASTRO: 2148-RO CHARLESTON HARTMANN  
 Finalidade: Intimar-se a parte devedora para cumprir devendo pagar o valor constante da planilha de cálculos do (mov. 17), no prazo de 15 (quinze) dias, e sob e pana previsto no art. 475-J do CPC. Porto Velho/RO, 19/10/2011.

Proc.: [1004892-06.2011.8.22.0601](#)

AA: Daniela Arruda  
 ADV: OAB / CADASTRO: 2060-RO Fábio Viana Oliveira  
 REQ: Oswaldo Turazza  
 REQ: Juliana Turazza  
 Finalidade: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada  
 (Para 1 de Fevereiro de 2012 às 08:00) Porto Velho/RO, 20/10/2011.

Proc.: [1005777-54.2010.8.22.0601](#)

AA: Maria das Dores Silva da Costa  
 ADV: OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE  
 REQ: Banco Sofisa S. A.  
 ADV: OAB / CADASTRO: 207407-SP Lia Damo Dedecca  
 OAB / CADASTRO: 3737-RO Juliana Morheb Nunes  
 Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 20/10/2011.

Proc.: [1006458-87.2011.8.22.0601](#)

AA: Maria da Paz Oliveira  
 ADV: OAB / CADASTRO: 2136-RO Maria da Graças Gomes  
 REQ: francisco nunes correa  
 DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para o fim de melhor esclarecer e quantificar os danos materiais pretendidos, bem como apresentar documentos que comprovem os alegados danos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se". Porto Velho/RO, 20/10/2011, José Torres Ferreira.



Proc.: 1006514-23. 2011. 8. 22. 0601

AA: Sebastião Gonçalves da Cruz

ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

REQ: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar o valor do débito que requer seja declarado inexistente, bem como deverá regularizá-la para o fim de apresentar os comprovantes de pagamentos das faturas apresentadas nos movimentos 1. 5, 1. 6 e 1. 7/ PROJUDI, inclusive o da fatura referente ao mês de julho de 2011, sob pena de indeferimento. Intime-se". 20/10/2011. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES  
Escrivão

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Odivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro. jus. br ou marins@tjro. jus. br

Proc: 1000059-36. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gedeon Prudencio da Silva (Requerente), JOÃO FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO (Requerente)

JOHNNY MARCELO MIRANDA (Requerido)

Advogado (s): OAB: 2465 RO

Finalidade: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Amaral Borges da Silva - OAB/RO n. 2465, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Trata-se de cobrança de valor remanescente de contrato de empreitada para obra de construção civil, formulado por pequenos empreiteiros. O Réu compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação. Para audiência de instrução, não foi encontrado no endereço fornecido e no qual foi encontrado anteriormente por ocasião da citação. Descumpriu com o disposto no §2º, do artigo 19, da Lei 9. 099/95. O Advogado constituído por ele, foi intimado por publicação, também não compareceu. Além da citação retratada, consta dos autos os recibos de pagamentos, demonstrando veracidade quanto ao pagamento parcial alegado pelas partes e há também, anotação que se refuta do próprio punho do Réu quanto a existência do valor remanescente de R\$3. 765, 00. A execução de pequenas obras por vezes se regula sob o instituto da prestação de serviços (Código Civil, artigo 593 e seguintes) e também por vezes sob empreitada. Segundo o artigo 623, do Código Civil, o dono da obra responde pelo remanescente dos serviços já feitos em caso de paralisação e ainda, até indenização razoável, pelo que teria ganho se fosse a obra concluída. Assim, pela confissão ficta decorrente da ausência à audiência de instrução, considerando feita a intimação no endereço anterior sem que tenha havido comunicação de

mudança pelo Réu, além das provas e das alegações coerente da parte Autora, julgo procedente ao pedido para condenar o Réu ao pagamento do remanescente no valor de R\$3765, 00, acrescido de juros e correção monetária, a partir da distribuição da ação. Em caso de pagamento espontâneo o Réu se livrará da pena do acréscimo de 10%, previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados. Intime-se, Publique-se. SENTENÇA publicada em audiência. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Carla Cristina Vieira Sales, Assessora de Juiz, o digitei e providenciei a impressão. Porto Velho, 18/10/2011.

(a) Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 0100144-18. 2009. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Monte Carlos Calçados Ltda Epp (Exequente)

Advogado (s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

Maria Alzinete de Jesus e Silva (Executado)

Advogado (s): Vander Carlos Araújo Machado (OAB 2521 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogada constituída, Dra. Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita, OAB/RO n. 2036, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a sede deste Juízo a fim de retirar o Alvará de Levantamento nº. 157/2011, no valor de R\$ 863, 61 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), expedido a seu favor.

Porto Velho, 19/10/2011.

(a) Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Chefe de Cartório.

### 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003242-38. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jose Loureiro Curvelo Filho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos etc...Desconsidere-se o DESPACHO proferido em audiência. A discussão acerca da redistribuição dos autos para a Vara da Fazenda Pública, já foi decidida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Desta forma, não há mais o que se falar sobre o assunto. Em diversos processos tramitando neste juízo busca-se o reconhecimento do direito a percepção de adicional de insalubridade e ou periculosidade, seja pela instituição, substituição ou reconhecimento de retroativos e reflexos. Como trata-se de direito de natureza transitória (CLT 194), ou seja, cuja manutenção está ligada a uma circunstância que pode mudar é necessário realizar prova técnica para aferição dessa circunstância cuja constatação de existência pode conduzir ao reconhecimento do direito a percepção de adicional. Deve ser ponderada a importância de se fazer uma verificação comprometida em espelhar a realidade dos ambientes de trabalho citados nos diversos processos, pois eventual constatação de periculosidade ou insalubridade gera reflexos para muitos outros profissionais que estejam na mesma

situação fática e também conferem, em tese, direito a uma aposentadoria antecipada. Todos esses fatores tem repercussões econômicas de grande peso, portanto, demandam uma atuação jurisdicional extremamente cautelosa. Como o processo é um método para efetivação dos direitos reclamados e nele quem postula tem como ônus produzir prova que convença o julgador da existência do fato gerador de seu direito (CPC 333, I) uma conclusão tradicional para o caso em estudo atribui a parte requerente o ônus da realização de perícia já que a regra geral da CLT faculta às empresas e aos sindicatos a realização de perícia extrajudicial com objetivo de caracterizar eventual insalubridade e ou periculosidade em seus setores (art. 195, § 1º). Ocorre que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, a conduta do administrador é movida por previsões em lei e não por sua livre motivação. Nesse sentido merece destaque o art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 1.068/2002: Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão. § 1º. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. O verbo na inflexão imperativa haverá atribuído ao administrador a obrigação de manter o controle das atividades penosas, insalubres ou perigosas e para isso é necessário que realize a perícia nos termos da CLT, tal como prevê o art. 7º, da mesma Lei Estadual invocada. Em virtude desse contexto jurídico o TJRO já produziu diversos julgamentos onde chegou-se a conclusão de que é da administração o dever de elaborar laudo pericial para aferição de insalubridade e periculosidade (0067907-88. 2009. 8. 22. 0001, 0057671-05. 2008. 8. 22. 0004, 0057833-97. 2008. 8. 22. 0004, 0035959-31. 2009. 8. 22. 0001). Alguns poderiam sustentar o sistema clássico da atribuição fixa do ônus da prova pelo qual à parte requerente caberia produzi-la, porém, os velhos modelos do Estado liberal estão sendo aos poucos afastados seja por reformas processuais ou por aplicações sistemáticas em que são pesados os valores de determinados princípios constitucionais já que a vida na sociedade moderna exige novos padrões, sob pena do sistema judiciário perder em eficiência e eficácia para satisfazer as pretensões e ele deduzidas. Em artigo publicado no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), Luiz Guilherme Marinoni sustenta: Na época do Estado liberal clássico, vigorava no processo civil o chamado princípio da tipicidade das formas executivas, que tinha o significado de impedir a utilização, por parte das partes e do juiz, dos meios executivos não expressamente previstos na lei. Esse princípio objetivava garantir a liberdade dos litigantes diante da jurisdição. Controlando-se o poder de atuação do juiz, eram definidas as formas mediante as quais a atividade jurisdicional era exercida. Dava-se ao litigante a garantia de que, no caso de sua eventual condenação, a jurisdição não poderia ultrapassar os limites dos meios executivos tipificados na lei. Acontece que, com o passar do tempo, tornou-se necessário munir os litigantes e o juiz de uma maior latitude de poder, seja para permitir que os jurisdicionados pudessem utilizar o processo de acordo com as novas situações de direito material e com as realidades concretas, seja para dar ao juiz a efetiva possibilidade de tutelá-las. Como são vários locais a serem periciados e as ações foram apresentadas individualmente vários exames serão realizados e isso repercute num gasto considerável que algumas partes não estão em condições de sustentar. Uma vez

que a procedência de pedidos de reconhecimento de insalubridade e periculosidade estão na dependência de realização da prova pericial a conclusão é de que o Poder Judiciário não estará assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa para aqueles que deixarem de realizar a prova por falta de condição financeira já que certamente teriam seus pedidos julgados improcedentes. A refletir sobre o princípio do acesso à Justiça, o jurista Milton Paulo de Carvalho, também no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), defende a ideia de que razões econômicas não podem ser óbice para que se consiga obter a tutela efetiva dos direitos: (...) O sentido político-programático do princípio está em que o acesso à justiça compreende a defesa também dos direitos meta-individuais, como os coletivos e difusos, não podendo ser obstado ou dificultado por razões de ordem econômico-financeira, como custas, despesas, honorários de advogado... Nesse contexto de argumentações podem ser citados juristas como Jorge de Oliveira Vargas (in *Processo Civil: sua filtragem constitucional e ductibilidade*) que defendem a imediata utilização do sistema de redistribuição do ônus da prova: Na distribuição do ônus da prova se impõe, em homenagem aos princípios da igualdade material e da busca da verdade real, a adoção da teoria da carga dinâmica das provas, através da qual se permite que o magistrado o redistribua, de modo a fazer recair sobre a parte que melhores condições de produzir a prova, o que já ocorre de maneira semelhante quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º VIII). Ada Pellegrini Grinover, no artigo *Mudanças estruturais para o novo processo civil* também propõe: O sistema do Código mantém o princípio clássico de que a prova dos fatos constitutivos cabe ao autor, e a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao réu, Trata-se de um princípio estático, superado pela realidade, em que frequentemente o réu tem mais condições de provar os fatos constitutivos do que o autor, sobretudo quando existe desigualdade real na posição das partes. Por isso, o ACBPC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito prestigiada na doutrina processual moderna, estabelecendo que a carga da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração (art. 11, par. 1º). Luiz Guilherme Marinoni, em seu *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2ª edição, 2010, ao comentar o art. 333, manifesta-se a favor da dinamização do ônus da prova (pg. 335): (...) Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar a direito fundamental a prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Fredie Didier Junior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 5ª edição, 2010, páginas 94 e 95, disserta a favor da dinamização do ônus da prova: É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus da prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos. Não se nega a validade da teoria clássica como regra geral, mas não se pode é admitir tal regra

como inflexível e em condições de solucionar todos casos práticos que a vida apresenta. (...) Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade... A dinamização do ônus da prova já é uma realidade tão viva no meio jurídico que ocupa espaço nos anteprojetos de código de processo civil (art. 11, § 1º) e de código de processo coletivo (art. 19, § 1º), bem como no já vigente Código de Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América (art. 12, § 1º). Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar a produção de prova pericial. Expeça-se mandado para intimação do Procurador Geral do Estado/Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No mandado deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de mandado, agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005606-80. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Hermes das Chagas Moreira

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Vistos etc...RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. O requerente alega que a lei municipal nº 1.151/94, editada pelo Município de Porto velho, criou para o profissional de saúde um adicional denominado gratificação por localidade. Afirma que uma das hipóteses está no inciso II, do art. 5º, da referida lei que confere direito a percepção de mais 25% sobre o vencimento para o servidor com lotação dentro do perímetro urbano de Porto Velho, em área especial, assim definida em regulamento, considerando dentre outros critérios, a distância do centro da cidade, condições de infraestrutura, salubridade e nível de renda da população da zona de abrangência da unidade de saúde. Reclama que nunca lhe foi paga a gratificação, embora a procuradoria municipal tenha apresentado parecer favorável. Cita que servidores celetistas tiveram reconhecimento do direito na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual. Sustenta que embora o Executivo Municipal

não tenha editado o regulamento mencionado na lei criadora da gratificação tem esse direito por medida de igualdade com os outros servidores e também porque não pode ser prejudicado pela omissão do Poder Executivo. Fecha sua argumentação alegando que a edição da lei complementar municipal nº 390/2010, através da qual foram extintos os direitos previstos na lei municipal nº 1.151/94, não pode prejudicar os direitos que existiam antes da nova lei revogadora, sob pena de ofensa ao direito adquirido. DECIDO. Embora a doutrina moderna reconheça que os Poderes do Estado possam praticar funções uns dos outros ainda persiste o princípio da convivência harmônica entre eles regado pelo sistema de freios e contra pesos, através do qual um tem o poder-dever de agir para promover um balanceamento dos rumos do Estado, porém, dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. O requerente apresenta a este juízo um paradigma. A respeitável DECISÃO proferida pela Justiça do Trabalho em que se reconheceu o direito ora postulado. No entanto, existe outro paradigma, representado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que se entende que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo de modo a conceder aumentos salariais com base em isonomia. Inevitavelmente o requerente invoca o critério de isonomia para construir sua tese ao atacar a omissão do Poder Executivo na regulamentação de critérios que estabeleceriam as circunstâncias em que a gratificação seria paga no perímetro urbano. É o que pode ser visto em sua peça quando redige: Contudo, em total demonstração de desrespeito para com a parte Reclamante, bem como expressa afronta ao Princípio da Isonomia o Requerido não lhe paga a Gratificação de Localidade, causando a desigualdade entre a parte Requerente e vários outros servidores que desempenham as mesmas funções, inclusive nos mesmos locais de trabalho. (negritei) O requerente compara-se a outros servidores que alega receberem a gratificação, porém, não identifica se eles estão na mesma hipótese já que também há previsão para pagamento àqueles que trabalham na área rural, hipótese em que o legislador dispensou regulamento do Executivo e, portanto, já é devido aos que a ele se enquadram. Se o legislador criou diferença entre os que atuam na área urbana e os que atuam na área rural é porque vislumbrou a necessidade de diferenciá-los por alguma razão e confiou ao Poder Executivo a missão de estabelecer as hipóteses. Portanto, promover equiparação entre servidores corresponderia a legislar em substituição ao Poder Legislativo ou normatizar em supressão ao Poder Executivo já que a eles é reservada competência constitucional para deliberar sobre a questão. Caso o Poder Judiciário estabelecesse igualasse a todos indistintamente ou criasse regras para fazer essa equiparação estaria se inserindo na seara de outros Poderes, sendo que para o caso de omissão legislativa existe a via própria. Por uma questão de respeito a obrigação de fundamentar, colaciono julgados de relatoria de diferentes ministros do STF quanto a impossibilidade do Judiciário promover direitos salariais com fundamento na isonomia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes.



II Agravo regimental improvido. (AI 804582 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00621) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 431427 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-02 PP-00303) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. É inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 562080 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01629) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 467011 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-05 PP-00862) ISONOMIA - PARADIGMAS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL-IMPROPRIEDADE. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato do tomador dos serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante DECISÃO judicial. VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vulnera o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática direito à manutenção do valor alcançado. (RE 349850, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00487) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da DECISÃO agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 422152 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00025 EMENT VOL-02232-04 PP-00680) Sobre o argumento do ativismo judicial, efetivamente é um fenômeno respeitável e tentador, mas que deve ser aplicado com prudência, sob pena de gerar outro erro pela medida inversa. Se a Suprema Corte tem entendimento

pacificado impedindo a aplicação da tese de fundo apresentada pelo recorrente, então, por critério de racionalidade não se deve conceder o direito ora pleiteado, data vênica, entendimentos divergentes. O julgado Tribunal da Justiça Estadual rondoniense invocado pelo requerente não versa sobre a mesma hipótese. O caso autuado com o nº 0159631-76. 2009. 8. 22. 0001 é de direito a gratificação de localidade para servidor que atuava fora do perímetro urbano, portanto, classificado em outro valor de adicional (naquele caso de 50%). Colaciono trecho do julgado de onde é possível perceber que trata-se de caso diferente do que está em julgamento: (...) Os documentos dos autos comprovam que o apelado, desde o início de sua contratação (agosto de 2002), exerce suas atividades fora do perímetro urbano de Porto Velho, pois labora na Zona Rural, mais precisamente nos distritos de Baixo Madeira, São Carlos e linhas. Dessa forma, consoante as legislações acima transcritas, enquadra-se no DISPOSITIVO que lhe concede o direito de perceber a gratificação no percentual de 50% de seus vencimentos. (negritei) Por consequência, como o requerente não tem direito a gratificação por localidade, então, fica prejudicada a pretensão de recebimento das verbas reflexas, ou seja, os valores proporcionais sobre o décimo terceiro salário, férias e terço de férias a que teria direito por valor a mais em seus rendimentos. O requerente invoca o § 2º, do art. 10, da lei complementar municipal nº 390/2010 para pedir que as gratificações de incentivo e de localidade sejam pagas a título de vantagem pessoal, porém, não apresenta detalhes que demonstrem enquadrar-se na hipótese, qual seja: de ter redução da remuneração após o enquadramento. Com a referida lei complementar o requerente tem direito a ajuste para que seus vencimentos não sofram redução (o que já é assegurado pela Constituição Federal). O requerente faz interpretação de que o DISPOSITIVO lhe confere o direito a percepção de gratificações, mas não é essa a finalidade consagrada com a lei, pois repita-se, esta veio para registrar que o servidor não pode sofrer redução de vencimento e de que após seu reequadramento funcional houver constatação de que o total dos vencimentos foi reduzido, então, a administração deverá discriminar a diferença que falta para evitar a redução salarial como vantagem pessoal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que HERMES DAS CHAGAS MOREIRA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO). Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005607-65. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elisabeth Silva Azuelos

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Vistos etc...RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. A requerente alega que a lei municipal nº 1. 151/94, editada pelo Município de Porto Velho, criou para o profissional de saúde um adicional denominado gratificação

por localidade. Afirma que uma das hipóteses está no inciso II, do art. 5º, da referida lei que confere direito a percepção de mais 25% sobre o vencimento para o servidor com lotação dentro do perímetro urbano de Porto Velho, em área especial, assim definida em regulamento, considerando dentre outros critérios, a distância do centro da cidade, condições de infraestrutura, salubridade e nível de renda da população da zona de abrangência da unidade de saúde. Reclama que nunca lhe foi paga a gratificação, embora a procuradoria municipal tenha apresentado parecer favorável. Cita que servidores celetistas tiveram reconhecimento do direito na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual. Sustenta que embora o Executivo Municipal não tenha editado o regulamento mencionado na lei criadora da gratificação tem esse direito por medida de igualdade com os outros servidores e também porque não pode ser prejudicado pela omissão do Poder Executivo. Fecha sua argumentação alegando que a edição da lei complementar municipal nº 390/2010, através da qual foram extintos os direitos previstos na lei municipal nº 1.151/94, não pode prejudicar os direitos que existiam antes da nova lei revogadora, sob pena de ofensa ao direito adquirido. DECIDO. Embora a doutrina moderna reconheça que os Poderes do Estado possam praticar funções uns dos outros ainda persiste o princípio da convivência harmônica entre eles regado pelo sistema de freios e contra pesos, através do qual um tem o poder-dever de agir para promover um balanceamento dos rumos do Estado, porém, dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. O requerente apresenta a este juízo um paradigma. A respeitável DECISÃO proferida pela Justiça do Trabalho em que se reconheceu o direito ora postulado. No entanto, existe outro paradigma, representado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que se entende que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo de modo a conceder aumentos salariais com base em isonomia. Inevitavelmente o requerente invoca o critério de isonomia para construir sua tese ao atacar a omissão do Poder Executivo na regulamentação de critérios que estabeleceriam as circunstâncias em que a gratificação seria paga no perímetro urbano. É o que pode ser visto em sua peça quando redige: Contudo, em total demonstração de desrespeito para com a parte Reclamante, bem como expressa afronta ao Princípio da Isonomia o Requerido não lhe paga a Gratificação de Localidade, causando a desigualdade entre a parte Requerente e vários outros servidores que desempenham as mesmas funções, inclusive nos mesmos locais de trabalho. (negritei) O requerente compara-se a outros servidores que alega receberem a gratificação, porém, não identifica se eles estão na mesma hipótese já que também há previsão para pagamento àqueles que trabalham na área rural, hipótese em que o legislador dispensou regulamento do Executivo e, portanto, já é devido aos que a ele se enquadram. Se o legislador criou diferença entre os que atuam na área urbana e os que atuam na área rural é porque vislumbrou a necessidade de diferenciá-los por alguma razão e confiou ao Poder Executivo a missão de estabelecer as hipóteses. Portanto, promover equiparação entre servidores corresponderia a legislar em substituição ao Poder Legislativo ou normatizar em supressão ao Poder Executivo já que a eles é reservada competência constitucional para deliberar sobre a questão. Caso o Poder Judiciário estabelecesse igualasse a todos indistintamente ou criasse regras para fazer essa equiparação estaria se inserindo na seara de outros Poderes, sendo que para o caso de omissão

legislativa existe a via própria. Por uma questão de respeito a obrigação de fundamentar, colaciono julgados de relatoria de diferentes ministros do STF quanto a impossibilidade do Judiciário promover direitos salariais com fundamento na isonomia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. II Agravo regimental improvido. (AI 804582 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00621) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 431427 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-02 PP-00303) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. É inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 562080 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01629) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 467011 AgR, Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-05 PP-00862) ISONOMIA - PARADIGMAS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL-IMPROPRIEDADE. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato do tomador dos serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante DECISÃO judicial. VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vulneta o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática de direito à manutenção do valor alcançado. (RE 349850, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008



PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00487)  
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da DECISÃO agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 422152 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00025 EMENT VOL-02232-04 PP-00680) Sobre o argumento do ativismo judicial, efetivamente é um fenômeno respeitável e tentador, mas que deve ser aplicado com prudência, sob pena de gerar outro erro pela medida inversa. Se a Suprema Corte tem entendimento pacificado impedindo a aplicação da tese de fundo apresentada pelo recorrente, então, por critério de racionalidade não se deve conceder o direito ora pleiteado, data vênua, entendimentos divergentes. O julgado Tribunal da Justiça Estadual rondoniense invocado pelo requerente não versa sobre a mesma hipótese. O caso autuado com o nº 0159631-76. 2009. 8. 22. 0001 é de direito a gratificação de localidade para servidor que atuava fora do perímetro urbano, portanto, classificado em outro valor de adicional (naquele caso de 50%). Colaciono trecho do julgado de onde é possível perceber que trata-se de caso diferente do que está em julgamento: (...) Os documentos do autos comprovam que o apelado, desde o início de sua contratação (agosto de 2002), exerce suas atividades fora do perímetro urbano de Porto Velho, pois labora na Zona Rural, mais precisamente nos distritos de Baixo Madeira, São Carlos e linhas. Dessa forma, consoante as legislações acima transcritas, enquadra-se no DISPOSITIVO que lhe concede o direito de perceber a gratificação no percentual de 50% de seus vencimentos. (negritei) Por consequência, como o requerente não tem direito a gratificação por localidade, então, fica prejudicada a pretensão de recebimento das verbas reflexas, ou seja, os valores proporcionais sobre o décimo terceiro salário, férias e terço de férias a que teria direito por valor a mais em seus rendimentos. O requerente invoca o § 2º, do art. 10, da lei complementar municipal nº 390/2010 para pedir que as gratificações de incentivo e de localidade sejam pagas a título de vantagem pessoal, porém, não apresenta detalhes que demonstrem enquadrar-se na hipótese, qual seja: de ter redução da remuneração após o enquadramento. Com a referida lei complementar o requerente tem direito a ajuste para que seus vencimentos não sofram redução (o que já é assegurado pela Constituição Federal). O requerente faz interpretação de que o DISPOSITIVO lhe confere o direito a percepção de gratificações, mas não é essa a finalidade consagrada com a lei, pois repita-se, esta veio para registrar que o servidor não pode sofrer redução de vencimento e de que após seu reequadramento funcional houver constatação de que o total dos vencimentos foi reduzido, então, a administração deverá discriminar a diferença que falta para evitar a redução salarial como vantagem pessoal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ELISABETH SILVA AZUELOS fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO). Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007603-98. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Andrea Regina Mateus

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 1. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006081-36. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Daiana Evangelista Rodrigues

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Vistos etc...RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. A requerente alega que a lei municipal nº 1. 151/94, editada pelo Município de Porto velho, criou para o



profissional de saúde um adicional denominado gratificação por localidade. Afirmo que uma das hipóteses está no inciso II, do art. 5º, da referida lei que confere direito a percepção de mais 25% sobre o vencimento para o servidor com lotação dentro do perímetro urbano de Porto Velho, em área especial, assim definida em regulamento, considerando dentre outros critérios, a distância do centro da cidade, condições de infraestrutura, salubridade e nível de renda da população da zona de abrangência da unidade de saúde. Reclama que nunca lhe foi paga a gratificação, embora a procuradoria municipal tenha apresentado parecer favorável. Cita que servidores celetistas tiveram reconhecimento do direito na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual. Sustenta que embora o Executivo Municipal não tenha editado o regulamento mencionado na lei criadora da gratificação tem esse direito por medida de igualdade com os outros servidores e também porque não pode ser prejudicado pela omissão do Poder Executivo. Fecha sua argumentação alegando que a edição da lei complementar municipal nº 390/2010, através da qual foram extintos os direitos previstos na lei municipal nº 1.151/94, não pode prejudicar os direitos que existiam antes da nova lei revogadora, sob pena de ofensa ao direito adquirido. DECIDO. Embora a doutrina moderna reconheça que os Poderes do Estado possam praticar funções uns dos outros ainda persiste o princípio da convivência harmônica entre eles regado pelo sistema de freios e contra pesos, através do qual um tem o poder-dever de agir para promover um balanceamento dos rumos do Estado, porém, dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. O requerente apresenta a este juízo um paradigma. A respeitável DECISÃO proferida pela Justiça do Trabalho em que se reconheceu o direito ora postulado. No entanto, existe outro paradigma, representado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que se entende que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo de modo a conceder aumentos salariais com base em isonomia. Inevitavelmente o requerente invoca o critério de isonomia para construir sua tese ao atacar a omissão do Poder Executivo na regulamentação de critérios que estabeleceriam as circunstâncias em que a gratificação seria paga no perímetro urbano. É o que pode ser visto em sua peça quando redige: Contudo, em total demonstração de desrespeito para com a parte Reclamante, bem como expressa afronta ao Princípio da Isonomia o Requerido não lhe paga a Gratificação de Localidade, causando a desigualdade entre a parte Requerente e vários outros servidores que desempenham as mesmas funções, inclusive nos mesmos locais de trabalho. (negritei) O requerente compara-se a outros servidores que alega receberem a gratificação, porém, não identifica se eles estão na mesma hipótese já que também há previsão para pagamento àqueles que trabalham na área rural, hipótese em que o legislador dispensou regulamento do Executivo e, portanto, já é devido aos que a ele se enquadram. Se o legislador criou diferença entre os que atuam na área urbana e os que atuam na área rural é porque vislumbrou a necessidade de diferenciá-los por alguma razão e confiou ao Poder Executivo a missão de estabelecer as hipóteses. Portanto, promover equiparação entre servidores corresponderia a legislar em substituição ao Poder Legislativo ou normatizar em supressão ao Poder Executivo já que a eles é reservada competência constitucional para deliberar sobre a questão. Caso o Poder Judiciário estabelecesse igualasse a todos indistintamente ou criasse regras para fazer essa equiparação estaria se inserindo

na seara de outros Poderes, sendo que para o caso de omissão legislativa existe a via própria. Por uma questão de respeito a obrigação de fundamentar, colaciono julgados de relatoria de diferentes ministros do STF quanto a impossibilidade do Judiciário promover direitos salariais com fundamento na isonomia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. II Agravo regimental improvido. (AI 804582 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00621) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 431427 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-02 PP-00303) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. É inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 562080 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01629) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 467011 AgR, Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-05 PP-00862) ISONOMIA - PARADIGMAS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL-IMPROPRIEDADE. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato do tomador dos serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante DECISÃO judicial. VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vulnora o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática direito à manutenção do valor alcançado. (RE 349850, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira

Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00487) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da DECISÃO agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 422152 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00025 EMENT VOL-02232-04 PP-00680) Sobre o argumento do ativismo judicial, efetivamente é um fenômeno respeitável e tentador, mas que deve ser aplicado com prudência, sob pena de gerar outro erro pela medida inversa. Se a Suprema Corte tem entendimento pacificado impedindo a aplicação da tese de fundo apresentada pelo recorrente, então, por critério de racionalidade não se deve conceder o direito ora pleiteado, data vênua, entendimentos divergentes. O julgado Tribunal da Justiça Estadual rondoniense invocado pelo requerente não versa sobre a mesma hipótese. O caso autuado com o nº 0159631-76. 2009. 8. 22. 0001 é de direito a gratificação de localidade para servidor que atuava fora do perímetro urbano, portanto, classificado em outro valor de adicional (naquele caso de 50%). Colaciono trecho do julgado de onde é possível perceber que trata-se de caso diferente do que está em julgamento: (...) Os documentos do autos comprovam que o apelado, desde o início de sua contratação (agosto de 2002), exerce suas atividades fora do perímetro urbano de Porto Velho, pois labora na Zona Rural, mais precisamente nos distritos de Baixo Madeira, São Carlos e linhas. Dessa forma, consoante as legislações acima transcritas, enquadra-se no DISPOSITIVO que lhe concede o direito de perceber a gratificação no percentual de 50% de seus vencimentos. (negritei) Por consequência, como o requerente não tem direito a gratificação por localidade, então, fica prejudicada a pretensão de recebimento das verbas reflexas, ou seja, os valores proporcionais sobre o décimo terceiro salário, férias e terço de férias a que teria direito por valor a mais em seus rendimentos. O requerente invoca o § 2º, do art. 10, da lei complementar municipal nº 390/2010 para pedir que as gratificações de incentivo e de localidade sejam pagas a título de vantagem pessoal, porém, não apresenta detalhes que demonstrem enquadrar-se na hipótese, qual seja: de ter redução da remuneração após o enquadramento. Com a referida lei complementar o requerente tem direito a ajuste para que seus vencimentos não sofram redução (o que já é assegurado pela Constituição Federal). O requerente faz interpretação de que o DISPOSITIVO lhe confere o direito a percepção de gratificações, mas não é essa a finalidade consagrada com a lei, pois repita-se, esta veio para registrar que o servidor não pode sofrer redução de vencimento e de que após seu reequadramento funcional houver constatação de que o total dos vencimentos foi reduzido, então, a administração deverá discriminar a diferença que falta para evitar a redução salarial como vantagem pessoal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que DAIANA EVANGELISTA RODRIGUES fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO). Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0018484-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Emanuel Pereira da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007433-29. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: José Edmilson Lima da Costa

Advogado: Carlos Cantanhêde

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 2. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos

e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007434-14. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: José Edmilson Lima da Costa

Advogado: Carlos Cantanhêde

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 25. 1. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie,

ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017770-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Carleilson Lima de Macedo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição,



passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003227-69. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Vitor Hugo Cordeiro da Costa

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos etc...Desconsidere-se o DESPACHO proferido em audiência. A discussão acerca da redistribuição dos autos para a Vara da Fazenda Pública, já foi decidida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Desta forma, não há mais o que se falar sobre o assunto. Em diversos processos tramitando neste juízo busca-se o reconhecimento do direito a percepção de adicional de insalubridade e ou periculosidade, seja pela instituição, substituição ou reconhecimento de retroativos e reflexos. Como trata-se de direito de natureza transitória (CLT 194), ou seja, cuja manutenção está ligada a uma circunstância que pode mudar é necessário realizar prova técnica para aferição dessa circunstância cuja constatação de existência pode conduzir ao reconhecimento do direito a percepção de adicional. Deve ser ponderada a importância de se fazer uma verificação comprometida em espelhar a realidade dos ambientes de trabalho citados nos diversos processos, pois eventual constatação de periculosidade ou insalubridade gera reflexos para muitos outros profissionais que estejam na mesma situação fática e também conferem, em tese, direito a uma aposentadoria antecipada. Todos esses fatores tem repercussões econômicas de grande peso, portanto, demandam uma atuação jurisdicional extremamente cautelosa. Como o processo é um método para efetivação dos direitos reclamados e nele quem postula tem como ônus produzir prova que convença o julgador da existência do fato gerador de seu direito

(CPC 333, I) uma conclusão tradicional para o caso em estudo atribui a parte requerente o ônus da realização de perícia já que a regra geral da CLT faculta às empresas e aos sindicatos a realização de perícia extrajudicial com objetivo de caracterizar eventual insalubridade e ou periculosidade em seus setores (art. 195, § 1º). Ocorre que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, a conduta do administrador é movida por previsões em lei e não por sua livre motivação. Nesse sentido merece destaque o art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 1. 068/2002: Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão. § 1º. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. O verbo na inflexão imperativa haverá atribui ao administrador a obrigação de manter o controle das atividades penosas, insalubres ou perigosas e para isso é necessário que realize a perícia nos termos da CLT, tal como prevê o art. 7º, da mesma Lei Estadual invocada. Em virtude desse contexto jurídico o TJRO já produziu diversos julgamentos onde chegou-se a conclusão de que é da administração o dever de elaborar laudo pericial para aferição de insalubridade e periculosidade (0067907-88. 2009. 8. 22. 0001, 0057671-05. 2008. 8. 22. 0004, 0057833-97. 2008. 8. 22. 0004, 0035959-31. 2009. 8. 22. 0001). Alguns poderiam sustentar o sistema clássico da atribuição fixa do ônus da prova pelo qual à parte requerente caberia produzi-la, porém, os velhos modelos do Estado liberal estão sendo aos poucos afastados seja por reformas processuais ou por aplicações sistemáticas em que são pesados os valores de determinados princípios constitucionais já que a vida na sociedade moderna exige novos padrões, sob pena do sistema judiciário perder em eficiência e eficácia para satisfazer as pretensões e ele deduzidas. Em artigo publicado no livro Bases científicas para um renovado direito processual, da editora Jus Podivm (2009), Luiz Guilherme Marinoni sustenta: Na época do Estado liberal clássico, vigorava no processo civil o chamado princípio da tipicidade das formas executivas, que tinha o significado de impedir a utilização, por parte das partes e do juiz, dos meios executivos não expressamente previstos na lei. Esse princípio objetivava garantir a liberdade dos litigantes diante da jurisdição. Controlando-se o poder de atuação do juiz, eram definidas as formas mediante as quais a atividade jurisdicional era exercida. Dava-se ao litigante a garantia de que, no caso de sua eventual condenação, a jurisdição não poderia ultrapassar os limites dos meios executivos tipificados na lei. Acontece que, com o passar do tempo, tornou-se necessário munir os litigantes e o juiz de uma maior latitude de poder, seja para permitir que os jurisdicionados pudessem utilizar o processo de acordo com as novas situações de direito material e com as realidades concretas, seja para dar ao juiz a efetiva possibilidade de tutelá-las. Como são vários locais a serem periciados e as ações foram apresentadas individualmente vários exames serão realizados e isso repercute num gasto considerável que algumas partes não estão em condições de sustentar. Uma vez que a procedência de pedidos de reconhecimento de insalubridade e periculosidade estão na dependência de realização da prova pericial a conclusão é de que o Poder Judiciário não estará assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa para aqueles que deixarem de realizar a prova por falta de condição financeira já que certamente teriam seus pedidos julgados improcedentes. A refletir sobre o princípio do

acesso à Justiça, o jurista Milton Paulo de Carvalho, também no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), defende a ideia de que razões econômicas não podem ser óbice para que se consiga obter a tutela efetiva dos direitos: (...) O sentido político-programático do princípio está em que o acesso à justiça compreende a defesa também dos direitos meta-individuais, como os coletivos e difusos, não podendo ser obstado ou dificultado por razões de ordem econômico-financeira, como custas, despesas, honorários de advogado... Nesse contexto de argumentações podem ser citados juristas como Jorge de Oliveira Vargas (in *Processo Civil: sua filtragem constitucional e ductibilidade*) que defendem a imediata utilização do sistema de redistribuição do ônus da prova: Na distribuição do ônus da prova se impõe, em homenagem aos princípios da igualdade material e da busca da verdade real, a adoção da teoria da carga dinâmica das provas, através da qual se permite que o magistrado o redistribua, de modo a fazer recair sobre a parte que melhores condições de produzir a prova, o que já ocorre de maneira semelhante quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º VIII). Ada Pellegrini Grinover, no artigo *Mudanças estruturais para o novo processo civil* também propõe: O sistema do Código mantém o princípio clássico de que a prova dos fatos constitutivos cabe ao autor, e a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao réu, Trata-se de um princípio estático, superado pela realidade, em que frequentemente o réu tem mais condições de provar os fatos constitutivos do que o autor, sobretudo quando existe desigualdade real na posição das partes. Por isso, o ACBPC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito prestigiada na doutrina processual moderna, estabelecendo que a carga da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração (art. 11, par. 1º). Luiz Guilherme Marinoni, em seu *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2ª edição, 2010, ao comentar o art. 333, manifesta-se a favor da dinamização do ônus da prova (pg. 335): (...) Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar a direito fundamental a prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Fredie Didier Junior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 5ª edição, 2010, páginas 94 e 95, disserta a favor da dinamização do ônus da prova: É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus da prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos. Não se nega a validade da teoria clássica como regra geral, mas não se pode é admitir tal regra como inflexível e em condições de solucionar todos casos práticos que a vida apresenta. (...) Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se

nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade... A dinamização do ônus da prova já é uma realidade tão viva no meio jurídico que ocupa espaço nos anteprojetos de código de processo civil (art. 11, § 1º) e de código de processo coletivo (art. 19, § 1º), bem como no já vigente Código de Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América (art. 12, § 1º). Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar a produção de prova pericial. Expeça-se mandado para intimação do Procurador Geral do Estado/Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No mandado deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de mandado, agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017768-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Aislan Bernardes de Farias

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes

trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007457-57. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Romário Ferreira de Lima

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 2. 2. 2012, às 12 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente,

salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003226-84. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Heden Ilson Anjo Parente

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos etc...Desconsidere-se o DESPACHO proferido em audiência. A discussão acerca da redistribuição dos autos para a Vara da Fazenda Pública, já foi decidida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Desta forma, não há mais o que se falar sobre o assunto. Em diversos processos tramitando neste juízo busca-se o reconhecimento do direito a percepção de adicional de insalubridade e ou periculosidade, seja pela instituição, substituição ou reconhecimento de retroativos e reflexos. Como trata-se de direito de natureza transitória (CLT 194), ou seja, cuja manutenção está ligada a uma circunstância que pode mudar é necessário realizar prova técnica para aferição dessa circunstância cuja constatação de existência pode conduzir ao reconhecimento do direito a percepção de adicional. Deve ser ponderada a importância de se fazer uma verificação comprometida em espelhar a realidade dos ambientes de trabalho citados nos diversos processos, pois eventual constatação de periculosidade ou insalubridade gera reflexos para muitos outros profissionais que estejam na mesma situação fática e também conferem, em tese, direito a uma aposentadoria antecipada. Todos esses fatores tem repercussões econômicas de grande peso, portanto, demandam uma atuação jurisdicional extremamente cautelosa. Como o processo é um método para efetivação dos direitos reclamados e nele quem postula tem como ônus produzir prova que convença o julgador da existência do fato gerador de seu direito (CPC 333, I) uma conclusão tradicional para o caso em estudo



atribui a parte requerente o ônus da realização de perícia já que a regra geral da CLT faculta às empresas e aos sindicatos a realização de perícia extrajudicial com objetivo de caracterizar eventual insalubridade e ou periculosidade em seus setores (art. 195, § 1º). Ocorre que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, a conduta do administrador é movida por previsões em lei e não por sua livre motivação. Nesse sentido merece destaque o art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 1.068/2002: Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão. § 1º. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. O verbo na inflexão imperativa haverá atribuído ao administrador a obrigação de manter o controle das atividades penosas, insalubres ou perigosas e para isso é necessário que realize a perícia nos termos da CLT, tal como prevê o art. 7º, da mesma Lei Estadual invocada. Em virtude desse contexto jurídico o TJRO já produziu diversos julgamentos onde chegou-se a conclusão de que é da administração o dever de elaborar laudo pericial para aferição de insalubridade e periculosidade (0067907-88. 2009. 8. 22. 0001, 0057671-05. 2008. 8. 22. 0004, 0057833-97. 2008. 8. 22. 0004, 0035959-31. 2009. 8. 22. 0001). Alguns poderiam sustentar o sistema clássico da atribuição fixa do ônus da prova pelo qual à parte requerente caberia produzi-la, porém, os velhos modelos do Estado liberal estão sendo aos poucos afastados seja por reformas processuais ou por aplicações sistemáticas em que são pesados os valores de determinados princípios constitucionais já que a vida na sociedade moderna exige novos padrões, sob pena do sistema judiciário perder em eficiência e eficácia para satisfazer as pretensões e ele deduzidas. Em artigo publicado no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), Luiz Guilherme Marinoni sustenta: Na época do Estado liberal clássico, vigorava no processo civil o chamado princípio da tipicidade das formas executivas, que tinha o significado de impedir a utilização, por parte das partes e do juiz, dos meios executivos não expressamente previstos na lei. Esse princípio objetivava garantir a liberdade dos litigantes diante da jurisdição. Controlando-se o poder de atuação do juiz, eram definidas as formas mediante as quais a atividade jurisdicional era exercida. Dava-se ao litigante a garantia de que, no caso de sua eventual condenação, a jurisdição não poderia ultrapassar os limites dos meios executivos tipificados na lei. Acontece que, com o passar do tempo, tornou-se necessário munir os litigantes e o juiz de uma maior latitude de poder, seja para permitir que os jurisdicionados pudessem utilizar o processo de acordo com as novas situações de direito material e com as realidades concretas, seja para dar ao juiz a efetiva possibilidade de tutelá-las. Como são vários locais a serem periciados e as ações foram apresentadas individualmente vários exames serão realizados e isso repercute num gasto considerável que algumas partes não estão em condições de sustentar. Uma vez que a procedência de pedidos de reconhecimento de insalubridade e periculosidade estão na dependência de realização da prova pericial a conclusão é de que o Poder Judiciário não estará assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa para aqueles que deixarem de realizar a prova por falta de condição financeira já que certamente teriam seus pedidos julgados improcedentes. A refletir sobre o princípio do acesso à Justiça, o jurista Milton Paulo de Carvalho, também

no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), defende a ideia de que razões econômicas não podem ser óbice para que se consiga obter a tutela efetiva dos direitos: (...) O sentido político-programático do princípio está em que o acesso à justiça compreende a defesa também dos direitos meta-individuais, como os coletivos e difusos, não podendo ser obstado ou dificultado por razões de ordem econômico-financeira, como custas, despesas, honorários de advogado... Nesse contexto de argumentações podem ser citados juristas como Jorge de Oliveira Vargas (in *Processo Civil: sua filtragem constitucional e ductibilidade*) que defendem a imediata utilização do sistema de redistribuição do ônus da prova: Na distribuição do ônus da prova se impõe, em homenagem aos princípios da igualdade material e da busca da verdade real, a adoção da teoria da carga dinâmica das provas, através da qual se permite que o magistrado o redistribua, de modo a fazer recair sobre a parte que melhores condições de produzir a prova, o que já ocorre de maneira semelhante quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º VIII). Ada Pellegrini Grinover, no artigo *Mudanças estruturais para o novo processo civil* também propõe: O sistema do Código mantém o princípio clássico de que a prova dos fatos constitutivos cabe ao autor, e a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao réu, Trata-se de um princípio estático, superado pela realidade, em que frequentemente o réu tem mais condições de provar os fatos constitutivos do que o autor, sobretudo quando existe desigualdade real na posição das partes. Por isso, o ACBPC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito prestigiada na doutrina processual moderna, estabelecendo que a carga da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração (art. 11, par. 1º). Luiz Guilherme Marinoni, em seu *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2ª edição, 2010, ao comentar o art. 333, manifesta-se a favor da dinamização do ônus da prova (pg. 335): (...) Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode-se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar a direito fundamental a prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Fredie Didier Junior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 5ª edição, 2010, páginas 94 e 95, disserta a favor da dinamização do ônus da prova: É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus da prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos. Não se nega a validade da teoria clássica como regra geral, mas não se pode é admitir tal regra como inflexível e em condições de solucionar todos casos práticos que a vida apresenta. (...) Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às

peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade... A dinamização do ônus da prova já é uma realidade tão viva no meio jurídico que ocupa espaço nos anteprojetos de código de processo civil (art. 11, § 1º) e de código de processo coletivo (art. 19, § 1º), bem como no já vigente Código de Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América (art. 12, § 1º). Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar a produção de prova pericial. Expeça-se mandado para intimação do Procurador Geral do Estado/Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No mandado deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de mandado, agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017779-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Marco Eduardo Chaves da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados

aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017780-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Oziel Camargo da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.

016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0018483-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Eclémilton Bandeira Batista

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda

que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017775-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jonas Pantoja Barros Souza

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia



## DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao

menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007546-80. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26. 1. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017777-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Lindomar Presta da Gama

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

## DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar

independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017767-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Rozenilson Guimarães Sales

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

## DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c

art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017769-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jailson dos Santos Coelho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da

Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003222-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Raoní Francisco Lopes Gama

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Vistos etc...Desconsidere-se o DESPACHO proferido em audiência. A discussão acerca da redistribuição dos autos para a Vara da Fazenda Pública, já foi decidida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Desta forma, não há mais o que se falar sobre o assunto. Em diversos processos tramitando neste juízo busca-se o reconhecimento do direito a percepção de adicional de insalubridade e ou periculosidade, seja pela instituição, substituição ou reconhecimento de retroativos e reflexos. Como trata-se de direito de natureza transitória (CLT 194), ou seja, cuja manutenção está ligada a uma circunstância que pode mudar é necessário realizar prova técnica para aferição dessa circunstância cuja constatação de existência pode conduzir ao reconhecimento do direito a percepção de adicional. Deve ser ponderada a importância de se fazer uma verificação comprometida em espelhar a realidade dos ambientes de trabalho citados nos diversos processos, pois eventual constatação de periculosidade ou insalubridade gera reflexos para muitos outros profissionais que estejam na mesma situação fática e também conferem, em tese, direito a uma aposentadoria antecipada. Todos esses fatores tem repercussões econômicas de grande peso, portanto, demandam uma atuação jurisdicional extremamente cautelosa. Como o processo é um método para efetivação dos direitos reclamados e nele quem postula tem como ônus produzir prova que convença o julgador da existência do fato gerador de seu direito (CPC 333, I) uma conclusão tradicional para o caso em estudo atribui a parte requerente o ônus da realização de perícia já que a regra geral da CLT faculta às empresas e aos sindicatos a realização de perícia extrajudicial com objetivo de caracterizar



eventual insalubridade e ou periculosidade em seus setores (art. 195, § 1º). Ocorre que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, a conduta do administrador é movida por previsões em lei e não por sua livre motivação. Nesse sentido merece destaque o art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 1.068/2002: Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão. § 1º. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. O verbo na inflexão imperativa haverá atribuído ao administrador a obrigação de manter o controle das atividades penosas, insalubres ou perigosas e para isso é necessário que realize a perícia nos termos da CLT, tal como prevê o art. 7º, da mesma Lei Estadual invocada. Em virtude desse contexto jurídico o TJRO já produziu diversos julgamentos onde chegou-se a conclusão de que é da administração o dever de elaborar laudo pericial para aferição de insalubridade e periculosidade (0067907-88. 2009. 8. 22. 0001, 0057671-05. 2008. 8. 22. 0004, 0057833-97. 2008. 8. 22. 0004, 0035959-31. 2009. 8. 22. 0001). Alguns poderiam sustentar o sistema clássico da atribuição fixa do ônus da prova pelo qual à parte requerente caberia produzi-la, porém, os velhos modelos do Estado liberal estão sendo aos poucos afastados seja por reformas processuais ou por aplicações sistemáticas em que são pesados os valores de determinados princípios constitucionais já que a vida na sociedade moderna exige novos padrões, sob pena do sistema judiciário perder em eficiência e eficácia para satisfazer as pretensões e ele deduzidas. Em artigo publicado no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), Luiz Guilherme Marinoni sustenta: Na época do Estado liberal clássico, vigorava no processo civil o chamado princípio da tipicidade das formas executivas, que tinha o significado de impedir a utilização, por parte das partes e do juiz, dos meios executivos não expressamente previstos na lei. Esse princípio objetivava garantir a liberdade dos litigantes diante da jurisdição. Controlando-se o poder de atuação do juiz, eram definidas as formas mediante as quais a atividade jurisdicional era exercida. Dava-se ao litigante a garantia de que, no caso de sua eventual condenação, a jurisdição não poderia ultrapassar os limites dos meios executivos tipificados na lei. Acontece que, com o passar do tempo, tornou-se necessário munir os litigantes e o juiz de uma maior latitude de poder, seja para permitir que os jurisdicionados pudessem utilizar o processo de acordo com as novas situações de direito material e com as realidades concretas, seja para dar ao juiz a efetiva possibilidade de tutelá-las. Como são vários locais a serem periciados e as ações foram apresentadas individualmente vários exames serão realizados e isso repercute num gasto considerável que algumas partes não estão em condições de sustentar. Uma vez que a procedência de pedidos de reconhecimento de insalubridade e periculosidade estão na dependência de realização da prova pericial a conclusão é de que o Poder Judiciário não estará assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa para aqueles que deixarem de realizar a prova por falta de condição financeira já que certamente teriam seus pedidos julgados improcedentes. A refletir sobre o princípio do acesso à Justiça, o jurista Milton Paulo de Carvalho, também no livro *Bases científicas para um renovado direito processual*, da editora Jus Podivm (2009), defende a ideia de que razões econômicas não podem ser óbice para que se consiga obter a

tutela efetiva dos direitos: (...) O sentido político-programático do princípio está em que o acesso à justiça compreende a defesa também dos direitos meta-individuais, como os coletivos e difusos, não podendo ser obstado ou dificultado por razões de ordem econômico-financeira, como custas, despesas, honorários de advogado... Nesse contexto de argumentações podem ser citados juristas como Jorge de Oliveira Vargas (in *Processo Civil: sua filtragem constitucional e ductibilidade*) que defendem a imediata utilização do sistema de redistribuição do ônus da prova: Na distribuição do ônus da prova se impõe, em homenagem aos princípios da igualdade material e da busca da verdade real, a adoção da teoria da carga dinâmica das provas, através da qual se permite que o magistrado o redistribua, de modo a fazer recair sobre a parte que melhores condições de produzir a prova, o que já ocorre de maneira semelhante quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º VIII). Ada Pellegrini Grinover, no artigo *Mudanças estruturais para o novo processo civil* também propõe: O sistema do Código mantém o princípio clássico de que a prova dos fatos constitutivos cabe ao autor, e a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao réu, Trata-se de um princípio estático, superado pela realidade, em que frequentemente o réu tem mais condições de provar os fatos constitutivos do que o autor, sobretudo quando existe desigualdade real na posição das partes. Por isso, o ACBPC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito prestigiada na doutrina processual moderna, estabelecendo que a carga da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração (art. 11, par. 1º). Luiz Guilherme Marinoni, em seu *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2ª edição, 2010, ao comentar o art. 333, manifesta-se a favor da dinamização do ônus da prova (pg. 335): (...) Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode-se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar a direito fundamental a prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Fredie Didier Junior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 5ª edição, 2010, páginas 94 e 95, disserta a favor da dinamização do ônus da prova: É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus da prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos. Não se nega a validade da teoria clássica como regra geral, mas não se pode é admitir tal regra como inflexível e em condições de solucionar todos casos práticos que a vida apresenta. (...) Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade... A dinamização do ônus da prova já é uma realidade tão viva no meio jurídico que ocupa espaço nos anteprojetos de

código de processo civil (art. 11, § 1º) e de código de processo coletivo (art. 19, § 1º), bem como no já vigente Código de Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América (art. 12, § 1º). Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar a produção de prova pericial. Expeça-se mandado para intimação do Procurador Geral do Estado/Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No mandado deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de mandado, agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017765-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Sergio Rogerio Marcião

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação

com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017772-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Cicero Junior Saaveda dos Santos

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando

a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0018488-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Reublein Silva de Sales

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-

se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007547-65. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Edwaldo do Prado

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666),

Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 2. 2. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de



que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007454-05. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Wellida Sodre Barros de Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 25. 1. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas

do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0017773-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Osmarildo Junior Alves Ferreira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c

art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017774-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Lúcio Flavio Gomes da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da

Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017771-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Cícero da Conceição Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a promoção do requerente ao posto de soldado da Polícia Militar - 1ª classe, bem como o pagamento do vencimento correspondente. A Lei 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8. 437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

2) Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 9. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que

à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o (s) autor (es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a (s) parte (s) autora (s) que sua ausência (s) injustificada (s) à audiência designada, desacompanhada (s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001031-29. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Emilia dos Santos de Queiroz da Silva  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)  
DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001033-96. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: José Osvaldino Xavier de Oliveira  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)  
DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016770-33. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Ida Peréa Monteiro  
Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)  
DESPACHO:  
Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005177-50. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Raimunda Franca da Silva, Maria Souza Maia, Maria das Graças de Carvalho Pimenta  
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)  
Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)  
DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005181-87. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Dione das Chagas Pereira, Maria das Dores Matis de Souza, Catia Maria Camelo da Fonseca Amaral  
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)  
Requerido: Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro  
Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)  
DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005451-14. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
Requerente: Maria Luiza Pereira da Silva  
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)  
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)



## DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001376-92. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Rosete de Fátima dos Santos Pereira

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

## DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001673-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Eula Margorete Leme Green Short

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

## DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001737-12. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: José Reginaldo Beserra

Advogado: José Carlos Lino Costa (RO 1. 163)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

## DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001196-76. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Iran Gonçalves Barroso

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

## DESPACHO:

1 - Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de fl. 149. 2 - Quanto ao Recurso do Requerente (fls. 122 a 131), contrarrazoado (fls. 135 a 139), não houve deliberação no Colégio Recursal por ocasião da apreciação do Recurso do requerido (fl. 144). 3 - Assim sendo, retornem os autos ao Colégio Recursal. Cumpra-se. Intimem-se pelo diário oficial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001039-06. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Eliel Pereira Barros

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

## DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001043-43. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Adenilza Krause

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro

Advogado: Francisca Dias da Silva (OAB/AC 2477)

## DESPACHO:

Vistos. De acordo com a certidão da escrivania, desconsidere-se o DESPACHO anterior e remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando a sentença e os honorários arbitrados pela Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007326-82. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Carlos Augusto Costa Mourão

Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Requerido: Estado de Rondônia

## DESPACHO:

Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO, arbitrando o valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial, que será pago em duas parcelas iguais de R\$ 300, 00 (trezentos reais), a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo

pericial; 1) O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a este juízo, no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito), apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; 2) A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; 3) O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; 4) Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (mandado), sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); 5) Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. 6) Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007752-94. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jefte da Silva Monteiro

Requerido: Secretaria Municipal de Transito - Semtran

DESPACHO:

Analisando a peça de ingresso, verifica-se a total impropriedade no pólo passivo da demanda, vez que a Secretaria Municipal de Trânsito - SEMTRAN -, não detém personalidade jurídica. Desta forma, a demanda deve ser proposta em face do Município de Porto Velho, atentando ao fato de que a Prefeitura Municipal de Porto Velho não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed..São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 518 e 520); Prefeitura é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito. Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado entende da seguinte forma; Consta-se a promoção da ação anulatória em face da Prefeitura do Município de Porto Velho, como um dos motivos determinação de emenda da inicial. Como se sabe, a Prefeitura Municipal é o local onde se dá o exercício da Administração, e não é a pessoa jurídica

que está no Município. No caso, o DESPACHO manda excluir a Prefeitura, e, por consequência, ainda que não conste expressamente do DESPACHO, cabe à agravante substituir a indicação equivocada, a fim de fazer constar como demandado o Município de Porto Velho. Com efeito, o equívoco da petição inicial no tocante à correta designação da pessoa jurídica impossibilita sua precisa identificação e regular citação, e o DESPACHO não viola os DISPOSITIVO S legais, pois com seu conteúdo se conforma. Assim, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RI/TJ/RO, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Desembargador Eliseu Fernandes, AI nº 10000120080142434, de 02. 03. 2009. Consta-se que foi dado à causa, o valor de R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais), porém, o valor deve ser a soma do auto de infração e da taxa paga para interposição do recurso, atingindo um valor líquido e certo. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu defensor público para, 1) indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda, 2) adequar o valor a causa conforme sua pretensão. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se em cartório e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0014984-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Maria de Nazare Erse Balbi

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Município de Porto Velho

DESPACHO:

1 - Considerando a petição ora apresentada (fl. 80), defiro o requerimento da parte requerida. Concedo carga dos autos pelo prazo legal. 2 Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 74 a 77). Cumpra-se. Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001340-50. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Azenate Soares da Silva

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido: Estado de Rondônia, Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

Proceda a escrivania consulta no sítio do DETRAN a fim de verificar a existência de débitos em nome da parte autora, referente ao veículo descrito na inicial. Após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

[www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0131191-12.2005.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Associação Comercial de Rondônia - ACR

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO:

Cumpra-se o item 2 do DESPACHO de fls. 1457. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021033-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio de Vasconcelos Martins

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (RO 2657/RO)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial para incluir no polo passivo a Fundação Carlos Chagas, qualificando-a para fins de citação.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014487-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson

Advogado: Éder Timóteo Ferreira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011704-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Menino

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA

a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019448-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo da contestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022665-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

Informe o exequente os dados bancários para transferência dos valores bloqueados, no prazo de 5 dias. Vindo a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência, informando ao Juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007613-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio da Silva

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019224-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo da contestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005457-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antonio Alburquerque

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)



## DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017681-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Stanley Washington Rego de Oliveira

Advogado: Hildon de Lima Chaves

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

## DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019197-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Associação Cultural e Recreativa Bloco Carnaleste

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Impetrado: Secretaria Municipal de Fazenda

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

## DESPACHO:

Ao MP para parecer. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020555-03. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab

Requerido: Marluccio Emídio dos Santos

## DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013879-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Márcio Jose Dias Castro

## DESPACHO:

Considerando a proximidade da audiência e a ausência de citação do requerido, torno sem efeito a designação da solenidade do dia 25/10/11, e determino manifeste-se o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017969-90. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Elizangela Bispo de Souza

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

## SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos (fls 32/33) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e CONDENO a ré a promover a desocupação do imóvel objeto da presente lide, no prazo de 15 (dias) dias, facultando a retirada de toda e qualquer benfeitoria ali existente, sob pena de desocupação forçada, devendo o cartório expedir mandado de desocupação e reintegração de propriedade em prol da autora, imediatamente após a expiração do prazo fixado. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300, 00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021855-97. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Neilton dos Santos Silva

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Impetrado: Coordenador da Comissão de Residencia Medica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheirocoreme Hbap

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

## DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos, inclusive com parecer do MP. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017719-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelsira Silva Vieira, Jádriel Silva Vieira, Jardel Silva Vieira, Daniel Silva Vieira, Danieles Silva Vieira

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

## DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

## REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0014624-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior

Requerido: Bento Costa de Araujo

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

## DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial, acolhendo processamento ação. Cite-se o requerido, com as advertências legais para, querendo, apresentar contestação, especificando, desde logo, as provas que pretendem produzir, de modo

justificado. Oferecida contestação, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em réplica, especificando, também, as provas que deseja produzir. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: [0028962-37. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Josué Batista da Silva

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169),

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Marta de Carvalho Ferreira (OAB/RO 1672), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor bloqueado para a conta do Estado, informada à fl. 297. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016110-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Desio Adão Lira

DESPACHO:

Ao MP para manifestação. Após, conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0261581-65. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: R R Serviços de Terceirização Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Ao requerente para apresentar em Juízo, em 5 dias, o comprovante do depósito do valor dos honorários, sob pena de entender que desistiu da produção da prova pericial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020765-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverson Luis Cavalcante

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos etc. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1. 060/50). 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do

CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020764-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Warlly Ribeiro Brito

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos etc. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1. 060/50). 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015526-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícera de Fátima Pereira da Silva, Erivelton Gomes de Souza

Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

Vistos etc. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1. 060/50). 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021091-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: São Benedito Indústria Alimentícia Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Pregoeiro da Cordenadoria Municipal de Licitação  
DECISÃO:

Ante o exposto, defere-se em menor extensão do pedido liminar, apenas para determinar, até DECISÃO final desta mandado de segurança, que o impetrado se abstenha de inabilitar o impetrante sob o fundamento de que não apresentou regularização de tributos e contribuições federais, ficando sobrestado o certame licitatório pelo prazo máximo de 10 dias, a contar desta data, a fim de possibilitar que seja emitida certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Defere-se o prazo de 24 horas para efetuar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar procuração conferida pela impetrante. Notifique-se a autoridade tida como coatora para cumprimento desta DECISÃO, bem como prestar informações no prazo de 10 dias. Vias desta servirão como MANDADO. Cumpra-se pelo plantonista. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0252134-19. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina da Conceição Lira Marques

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Requerente, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. a) Encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar eventuais custas. b) Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005532-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior

Requerido: Luiz Carlos Ufei Hassegawa

DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial, acolhendo processamento ação. Cite-se o requerido, com as advertências legais para, querendo, apresentar contestação, especificando, desde logo, as provas que pretendem produzir, de modo justificado. Oferecida contestação, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em réplica, especificando, também, as provas que deseja produzir. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0062918-10. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Mauricio Severino de Oliveira

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Litisconsorte Passiv: Prefeito do Município de Candeias do Jamari - RO, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Darcildes Antonio da Cruz

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0247113-62. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Expresso Maia Ltda

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Impetrado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Arquive-se em cartório, enquanto aguarda o julgamento do recurso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010826-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Silva Oliveira

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados LEANDRO SILVA OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, por conseguinte, resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020691-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Porto Madeira Turismo Ltda

Advogado: Domingos Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar ao Município de Porto Velho que suspenda a emissão da nota de empenho em favor da empresa INOVE LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA até ulterior manifestação judicial. Citem-se os requeridos para, no prazo de 5 dias, apresentar as defesas, conforme art. 802, do CPC,



advertindo-o nos termos do art. 803, do CPC. Emende a Autora a inicial para incluir o Banco do Brasil no pólo passivo da demanda, e promover sua citação, na forma da lei. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008476-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor da Silva Cruz

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados IGOR DA SILVA CRUZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, por conseguinte, resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0063569-08. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Abreu & Abreu Ltda ME

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO:

Libere-se a penhora de fls. 241. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014024-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Eliza Estela Guzman de Martins

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Secretária Municipal de Educação de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar, em definitivo, que seja assegurado o acesso à Escola Jornalista Fernando Escariz para a impetrante Eliza Estela Guzman de Martins. Resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12. 016/2009).

Não havendo recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao TJRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021005-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Suzana Costa Galvão

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Analisando a matéria posta à apreciação e o valor da causa (entendido como o real benefício econômico almejado pelo autor), tem-se que a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Com efeito, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, bem como a matéria não está listada nas exceções do § 1º do art. 2º da Lei 12. 153/2009. Além disso, o autor é pessoa natural e o Estado de Rondônia figura como réu. Nessas razões, considerando que o Juizado Especial da Fazenda Pública é o juízo competente para processar e julgar estes autos, declino da competência e, por conseguinte, determino a remessa dos autos àquele Juizado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009577-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stanley Ribeiro Brasil Junior

Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados STANLEY RIBEIRO BRASIL JÚNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, por conseguinte, resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito  
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0292100-23. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Erineudo Pantoja Monteiro

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAR:

Intime-se o exequente para manifestar-se em 5 dias, requerendo o que entender de direito ref. juntada de fls 65/69.

Rutinéa Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL**

O Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente à Execução que se menciona.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0097569-83. 1998. 8. 22. 0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executada: Elizeu Ferreira da Silva e outros

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

1) Um lote de terras rural, lote n. 06, Gleba Marmelo, Setor 7, BR 364, sentido Acre, entre o KM 1027 e 1028, registrado sob o número R-02-6473, L2RG, com área de aproximadamente 96,6638 Ha. Valor da Avaliação: R\$ 100. 000, 00 (cem mil reais); Valor atualizado em 27/06/2011.

VALOR TOTAL: R\$ 100. 000, 00 (cem mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 24/10/2011 às 10: 00horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 07/11/2011 às 10: 00horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, previamente marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Porto Velho, 2 de setembro de 2011.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Proc.: 0043730-02. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias

Executado: Irene Soares, Maria Santana Pereira Luz Silva

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia intimado, por via de seus procuradores, a informar os dados bancários para fins de transferência dos valores, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0007766-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rufino da Silva e outros

Advogado: Francisco Edilson C. Holanda

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0000075-04. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Escritório Contábil Atual Ltda

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

INTIMAÇÃO: "Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a informar a conta corrente para fins de transferência dos valores, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0199374-93. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Nazareth Bittencourt

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição da RPV, bem como os dados bancários e planilha dos cálculos atualizada, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0080985-28. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima

Procurador: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

INTIMAÇÃO: "Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0006965-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roni Matias de Sousa

Advogado: Rafael Ferreira Batista ( 279653)

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0001463-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Soares Evangelista Junior

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: : Saulo Rogério de Souza (RO 1556)  
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549)  
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. "

Proc.: [0002118-74. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ledi Buth  
Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
SENTENÇA: "Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação ordinária proposta por LEDI BUTH em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e RESOLVO a lide, com análise do mérito, de acordo com o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC e custas de lei, contudo deverá ser observado o art. 12 da Lei n. 1060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito. "

Silvia Assunção Ormonde  
Escrivã Judicial

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
Proc.: [0001785-59. 2011. 8. 22. 0701](#)  
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção  
Requerente: S. J. da I. e da J. da C. de P. V. R.  
Requerido: G. F. N. C. C. O. G. S. da A. O. J. J. dos S. M. M. P. de S.  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
FINALIDADE: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0081390-53. 2003. 8. 22. 0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: M. P. do E. de R.  
Denunciado: R. L.  
Advogado: Defensor Público  
FINALIDADE: Intimar as partes do seguinte DESPACHO: "DEFIRO a cota ministerial de folha 175. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 10 horas. A defesa deverá trazer a testemunha Elias de Tal, mencionada à folha 128, pois esta não será intimada pessoalmente. Int. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito. "

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões  
Proc.: [0007859-20. 2010. 8. 22. 0102](#)  
Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: J. V. F. M. de M.  
Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)  
Executado: P. N. de M.  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 1482)  
Advogado: Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 1482)  
DESPACHO (fls. 82)  
Vistos e examinados. Em análise das petições de fls. 75/77 e 78/81, e, considerando, ainda, que Instância Superior a este Juízo já se manifestara (vide fl. 63), mantenho a ordem de prisão, na forma e local em que se encontra em cumprimento, e, como razão de decidir reporto-me ao já explicitado nas informações de fls. 41/46. Intime-se (DJ). Aguarde-se comprovação do pagamento do débito, ou transcurso do prazo da prisão. Com a ocorrência, voltem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito  
DESPACHO:  
Vistos e examinados. Viera o Feito concluso em razão da petição de fls. 83/90. Reporto-me ao DESPACHO de fl. 82, o qual já se reportara a decisões outras. Intime-se. Considerando, ainda, os expedientes de fls. 92/96, aguarde-se comprovação do pagamento do débito, ou transcurso do prazo da prisão. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009476-78. 2011. 8. 22. 0102](#)  
Ação: Divórcio Litigioso  
Requerente: K. C. B. de S. T.  
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)  
Requerido: C. S. T. J.  
Vistos e examinados. 1. Recebo a emenda de fl. 13. DEFIRO a gratuidade. 2. Considerando o alegado na inicial, e o demonstrativo de fl. 10, fixo alimentos provisionais à filha menor, a ser pagos pelo requerido, no valor correspondente a 70% do salário mínimo, para pagamento na conta indicada na inicial, até o dia 05 de cada mês, a contar da data da citação. 3. Oficie-se à fonte pagadora do requerido (empresa Andrade Gutierrez, com sede na cidade de Altamira/PA, requisitando os três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se-o do valor dos alimentos provisionais. 5. Encaminhe-se Carta Precatória à Comarca de Altamira/PA, consignando os requisitos do artigo 202 do Código de Processo Civil e as nossas homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz  
Escrivão Judicial



**2ª VARA DE FAMÍLIA**

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0003636-24. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: C. S. C.

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Interditado: V. P. S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: VITÓRIA PONTES SALCEDO  
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela - Processo nº 0003636-24. 2011. 8. 22. 0102, que Clayder Salcedo Chaves, move em face de VITÓRIA PONTES SALCEDO, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, nascida em 06. 09. 1936, filha de Carmen Pontes Salcedo, residente e domiciliada nesta cidade, Av. Amazonas nº 1994, Bairro São José, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, seu filho, CLAYDER SALCEDO CHAVES. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 6 (seis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0008596-86. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. F. de A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Interditado: A. B. da C. J.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ANTONIO BRITO DA COSTA JUNIOR

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 0008596-86. 2011. 8. 22. 0102, que Maria Francisca de Assis, move em face de ANTONIO BRITO DA COSTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Humaitá/AM, filho de Antonio Brito da Costa e Maria Francisca

de Assis, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Che Guevara nº 9208, Bairro Socialista, a qual o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curador a requerente, sua mãe, MARIA FRANCISCA DE ASSIS. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicado pelo MP. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 6 (seis) dias do mês de outubro de dois mil e onze.

Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0011277-29. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: L. L. de A. A. K. L. A.

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6. 858/80, bem como cópia dos documentos pessoais do falecido (RG e CPF), sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0225631-92. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alimentos

Requerente: Z. A. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: J. V. A. da S.

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

DESPACHO:

Intime-se o exequente quanto as hastas designadas no Juízo deprecado. Após, aguarde-se a venda judicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006738-20. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. E. J.

Advogado: Marcus Edson de Lima

Requerido: M. do R. B. J.

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Condene a requerida ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500, 00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da lei 1. 060/50. Isento de custas. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003529-43. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. de L. V.

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: A. L. dos S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o mandado de averbação e retificação de assento de nascimento expedido.

Proc.: [0042110-86. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: L. P. F.

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: P. S. A.

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o mandado de averbação de registro de nascimento expedido.

Proc.: [0000676-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: R. M. M.

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: M. do S. M. da S.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls 458-vº.

Proc.: [0001816-33. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: T. S. C.

Advogado: Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222)

Requerido: E. M. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 47/54.

Proc.: [0002656-43. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. A. M. F.

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: L. de S. A. M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls 42-vº.

Proc.: [0008829-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. dos S. W.

Advogado: Andréia Cristina Nogueira. (OAB/RO 1237)

Requerido: F. J. F. da C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004040-41. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. dos S. S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: R. C. da S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0007258-14. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. V. G. A. F. V. G.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Executado: A. L. G. G.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito (RO 1655)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 69.

Proc.: [0182218-92. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. F. T. da C. M.

Advogado: Elaine Cruz dos Santos (OAB/RO 2916), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Inventariado: I. M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha expedido.

Proc.: [0004230-04. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. S. C.

Advogado: Andréia Cristina Nogueira. (OAB/RO 1237)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls 24.

Proc.: [0004602-50. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. M. L. J. R. C. P. T. C. L. R.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem nos autos.

Proc.: [0009394-47. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. da S. A.

Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

DESPACHO:

Ante a certidão da escrivania, redesigno a solenidade para o dia 11 de novembro de 2011 às 12: 10 horas. Intime-se na forma do DESPACHO de fls. 23. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009619-67. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. das N. X. B. R. das N. L. A. da R. L. R. N. L. L. das N. M. das G. N. B. J. R. das N. F. R. F. A. R. das N. J. J. das N. M. N. das N. M. S. M. das N. A. R. A.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Inventariado: E. de M. C. das N.

Fica a parte Inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais de fls 85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002334-57. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. B.

Advogado: Antônio Normando Gaião de Queiroz (RO 213-B)

Requerido: A. C. M.

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o mandado de averbação de registro de nascimento expedido.

Proc.: [0008292-87. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. L. da S. - Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: L. L. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: LÚCIA LUIZA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, natural de Uiratã/PR, filha de Benedito Leão e Madalena Luisa Martins Leão, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente EDITAL.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0008292-87. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: E. L. S

Requerido: L. L. S. V

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento- Av. Rogério Weber nº 1872, Centro - Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0010807-95. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Sandra Lucia Dutra Lima da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Nestor Lima da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: NESTOR LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Porto Velho/RO, filho de Paulo Alves da Silva e Maria Firmino Bentes de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente

EDITAL.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0010807-95. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente: S. L. D. L. S

Requerido: N. L. S

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento- Av. Rogério Weber nº 1872, Centro - Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0006745-12. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. B. R. F. - Advogado: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

Interditado: J. F.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JAIME FEITOSA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 0006745-12. 2011. 8. 22. 0102, que João Bosco Rabelo Feitosa, move em face de JAIME FEITOSA, brasileiro, convivente, aposentado, natural de Porto Velho/RO, filho de Matilde de Souza Brasil, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Joaquina nº6121, Bairro Aponiã, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, seu filho, JOÃO BOSCO RABELO FEITOSA. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicado pelo MP. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0007102-89. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: G. de A. R. - Advogado: Sérgio Muniz Neves

Interditado: E. R. A.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: EDGLEY ROSA AMORIM

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo



e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 0007102-89. 2011. 8. 22. 0102, que Guinalva de Andrade Rosa, move em face de EDIGLEY ROSA AMORIM, brasileira, solteira, pensionista, natural de Itabuna/BA, filha de Edvard Pereira Amorim e Guinalva Andrade Rosa, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Aracari nº 2115, Bairro Três Marias, que foi decretada a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua mãe, GUINALVA DE ANDRADE ROSA. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Rone da Silva Ramos  
Escrivão

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0153967-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. F. M. N. das C.

Advogado: Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)

Requerido: J. C. F. das C.

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

DESPACHO: 1. Ante o manifesto interesse da requerente (fl. 120), a inércia do requerido, que faz presumir anuência ao ato, converto a presente ação de separação judicial em divórcio direto. Proceda-se à adequação nos registros e na autuação. 2. Acolho a cota ministerial de fl. 124/126, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro 2011, às 11h30min. 2. 1. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e a da assistente da requerente Irene Ferreira Penha. Consigne-se no mandado a advertência de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados. 3. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007697-88. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: M. de D. B.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: M. N. da S. M.

SENTENÇA: .... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, asseguro ao ao requerente M. de D. B. o direito de visitar o filho D. M. de D., nos seguintes termos: 1) durante o 1º e 3º domingo de cada mês, podendo pegar seu filho no domingo, às 8h, e devolvê-lo até às 18 horas; 2) a criança não poderá viajar com o requerente, salvo com autorização judicial e conhecimento da mãe; 3) o requerente deverá proceder à entrega da criança à mãe até o horário determinado, sob pena de suspensão do direito de visitas; 4) o menor passará, alternadamente, o Natal e Ano Novo com cada uma das partes, sendo que no Natal deste ano permanecerá com a mãe. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300, 00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1. 060/73. Transita esta em julgada, e observadas as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010114-14. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. X. G.

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Requerido: S. C. da S. G. R. da S. U. C. A.

SENTENÇA: .... Em face do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, incs. I e II do CPC e, consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, incs. I e VI do mesmo Código. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005161-07. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. G. M. L.

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Requerido: J. M. L. M. B. C.

SENTENÇA: ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, indeferindo a guarda do menor L. F. M. C. pretendida pela requerente, I. G. M. L.. SENTENÇA com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas pela requerente. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte contrária. Transitada esta em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0209511-13. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Divórcio direto consensual

Requerente: J. R. V. de F. V. M. de A. e L. G. V. de F.

Advogado: Carla Borges Moreira Lourenço (OAB-RO 614-A)

DESPACHO 1. A regra é da sobrepartilha correr nos próprios autos em que ocorreu a partilha (art. 1041, par. único, CPC). Acontece, todavia, que a partilha foi realizada de forma amigável, o que não ocorre com a presente sobrepartilha, em que a requerente pretende garantir suposto direito à meação sobre crédito do ex-cônjuge, que teria sido constituído durante

a constância do casamento. Há discussão a respeito desse direito, pois o ex-cônjuge, J. R. V. de F., não assinou a petição e nem se fez representar, concluindo-se pela litigiosidade da relação. Assim, considerando que ele deverá mudar do polo ativo para o passivo, determino a distribuição por dependência a este juízo e o apensamento aos autos de divórcio direto consensual. 2. Apesar de se tratar de sobrepartilha, mormente quando existe litígio, é imprescindível que a petição inicial preencha os requisitos descritos nos arts. 282 e 283 do CPC. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, CPC). 3. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0060430-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. C. C. L.

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Executado: R. da S. L.

Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

DESPACHO Intime-se o executado, para, querendo, impugnar, em 15 dias (art. 475-J, §1º). Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0182744-45. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: B. O. de H.

Advogado: Patricia Holanda Rocha OAB/RO 3582

DESPACHO 1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 81. Intime-se o requerente para devolver o alvará expedido (fl. 80), no prazo de 48 horas. 2. Após, expeça-se alvará com prazo de 30 dias e retornem-se ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0184803-11. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. C. L.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: E. de O.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0055887-65. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. R. das N.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: K. C. S. S. das N.

DESPACHO:

Vistos, Desentranhe-se a petição de fls. 172/178 e junte aos autos corretos. Desapense-se este feito dos autos de nº 0057430-06. 2009. 8. 22. 0001 e após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0236148-25. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. da S.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: W. L. S.

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte requerida, via deprecata, pessoalmente, para manifestar-se quanto à DECISÃO de fls. 64 no endereço de fls. 77. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003490-46. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Z. C. da S. P.

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)

Requerido: S. C.

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a a juntada de documentos de fls. 32/39.

#### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: [pvh1civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1civel@tj.ro.gov.br) ([pvh1civel@tjro.jus.br](mailto:pvh1civel@tjro.jus.br))

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0163269-88. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Manuel Feliciano Barbosa dos Santos

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Mayre Núbia N. de Melo (RO 1. 162)

DECISÃO:

1. Corrija-se a Classe da ação para cumprimento de SENTENÇA, constando como requerentes os advogados, conforme petição de fls. 558. 2. Foi determinada pelo DESPACHO de fl. 581 a penhora no rosto dos autos, cuja efetivação ocorreu em jun/11. A intimação do devedor foi feita por intermédio de sua advogada (fl. 584-v) e não houve interposição de qualquer medida jurídica contra a constrição. Pretende a parte autora o levantamento do valor. Pelas petições de fls. 589 e 592 o executado procura desconstituir a penhora alegando ter sido feita sobre pessoa distinta daquela que está sendo executada e que existem créditos preferenciais. Observo que não houve qualquer impugnação da penhora no tempo e modo devidos. Não foi ajuizado agravo da DECISÃO que determinou a penhora nos créditos da pessoa física (fl. 581), tampouco embargos do devedor ou mesmo de terceiros, por isso, entendo preclusa a oportunidade de questionar a ordem judicial. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhora, acaso não existam créditos preferenciais nos referidos autos. Em caso positivo,

isso deverá ser certificado naqueles autos e submetido à apreciação judicial. 3. Diga o exequente sobre a satisfação do débito. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015854-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Fernandes da Luz

Advogado: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Neri Martinelli (OAB/RO 1889)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 15), o Requerente, devidamente intimado, apenas cumpriu parte da determinação contida na referida DECISÃO. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Ressalto ao Autor que, ao ingressar com uma nova ação, deverá se atentar para o polo passivo da demanda tendo em vista que em outras ações tramitam neste Juízo a empresa indicada como responsável pela instalação das torres de energia elétrica é diversa da indicada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019484-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Alves Moreira

Advogado: David Alves Moreira (OAB/SP 299B)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

DECISÃO:

1) Indefiro o pedido de tutela antecipada pois este se confunde com o mérito. 2) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011947-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M de F Mansan & Cia Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Brasimarcas Marcas e Patentes Ltda, Michele Simone Esperança Pereira Me Brasimarcas Marcas & Patentes

DECISÃO:

DECISÃO 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício ao 3º Tabelionato de

Protesto de Títulos e Documentos para que seja suspenso os efeitos do protesto em nome da Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. 4) Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0280753-27. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Nilce Mendes Leitão

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sabemi Seguradora e Financiadora

Advogado: Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434)

DECISÃO:

Sabemi Seguradora ajuíza embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejados por Maria Nilce Mendes Leitão, pretendendo que seja aplicado o mesmo índice de correção ao crédito penhorado. A SENTENÇA atualizou apenas o débito e não levou em consideração o valor do bloqueio via Bacen Jud. Brevemente relatados, decido. Observo não ser caso de utilização da Tabela do TJRO porque o valor bloqueado via Bacen Jud foi depositado em conta Judicial que possui rendimentos. Os valores depositados serão corrigidos pelos juros e correções bancárias da conta vinculada. Por isso, rejeito os embargos de declaração. Os embargos de declaração estão juntados em duplicidade. Exclua-se as fls. 307/12. Certifique-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012763-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Railson Veloso de Oliveira

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Jose Carlos dos Passos Magno

SENTENÇA:

Vistos etc., Railson Veloso de Oliveira ajuíza ação de obrigação de fazer, em face de José Carlos dos Passos Magno e Rosa Maria Sodré de Oliveira Magno. Conta que, em jan/01, comprou a posse de um terreno dos requeridos, dando como pagamento uma moto Honda Strada, placa MZN 6549. Ocorre que os requeridos nunca fizeram a transferência do veículo que permanece até hoje em nome do autor, não obstante ter assinado o documento de transferência e ter comunicado a venda ao Detran. Pretende a transferência do veículo, bem como dos débitos a ele relacionados para os requeridos. Os réus não foram localizados para citação pessoal, procedendo-se ao edital. O curador apresentou contestação por negativa geral. Brevemente relatados. Decido. É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra. Quer o autor a regularização do veículo que vendeu aos réus há muitos anos. A realização do negócio está comprovada pelo contrato de compra e venda de fls. 11/2. O autor também comprova que, não obstante, o negócio tenha sido realizado há mais de uma década, até hoje o veículo permanece em seu nome perante os órgãos públicos, gerando débitos e impostos em seu nome. Consta até mesmo multa posterior à venda, mas lançada como de responsabilidade do autor. Segundo o Código de Trânsito, o comprador possui o prazo de 30 dias para promover a transferência (art. 123, I, § 1º do CTB). Na hipótese, a norma legal foi descumprida pelos requeridos. Por tudo isso, julgo procedente o pedido inicial para determinar a transferência da



motocicleta Honda CBX 200 Strada, placa MZN 6549, 1998, vermelha, chassi 9C2MC27WWRO21121 para os requeridos a quem incumbe arcar com todas as despesas, inclusive impostos, multas e taxas que incidem sobre o veículo, a partir de janeiro de 2001. Oficie-se ao Detran. Oficie-se à Sefin para que promova a transferência para os requeridos dos impostos incidentes sobre o veículo, a partir de jan/01. Os requeridos arcarão com as custas e honorários que arbitro em R\$ 600,00, diante da simplicidade da causa. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018580-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Santos Souza Dias

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA:

Vistos etc, Elaine Santos de Souza dias propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face da TIM Celular S/A. Conta ter contratado um plano para acesso a internet por R\$ 89,90. No entanto, a partir de out/09 a requerida deixou de prestar o serviço, mas continuou cobrando pelo serviço. Não tendo tido sucesso na solução do problema junto à ré, ingressou em dez/09 junto ao PROCON. Foi orientada a não efetivar o pagamento da conta vencida em dez/09. A audiência de conciliação ocorreu apenas em fev/10 e ficou acordado o cancelamento do plano, sem ônus para a requerente e com o cancelamento das faturas futuras. Contudo, nada constou acerca da fatura de dezembro em aberto. Por conta deste débito, o nome da autora foi inscrito na lista de maus pagadores, impossibilitando-a de comprar a prazo. Pretende a declaração do indébito referente à fatura de dez/09, bem como a restituição em dobro e mais danos morais. Foi adequado o valor da causa e concedida a liminar para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Em contestação, a requerida alega que localidade onde reside a autora possui cobertura satisfatória para utilização dos serviços. Contudo, pode ocorrer a existência de sombras, onde o sinal pode oscilar. A autora, no ato da celebração do contrato, declarou-se ciente desta situação. Inexiste qualquer erro que dê respaldo ao pedido de repetição do indébito, estando corretas todas as faturas emitidas. Não está caracterizado o dano moral, pois foi a inadimplência da autora que deu causa à inscrição. Réplica às fls. 69/75. Brevemente relatados. Decido. Dispensável a tentativa de conciliação diante da conhecida indisposição das operadoras telefônicas para realizar acordos. A questão já está suficientemente exposta nos autos, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. A autora fez acordo com a Tim perante o Procon o qual obteve o seguinte acordo: será cancelado o plano, sem ônus para a requerente, e se por ventura vierem faturas no contrato nº acesso 69-8112-5185, também serão canceladas, em um prazo de 10 dias corridos. (fl. 32). - destaqueiOra, cancelamento sem ônus é auto-explicativo. Se a requerida se comprometeu a cancelar o contrato sem ônus é porque seriam cancelados também todos os débitos pendentes daquela linha. Por isso, a inscrição violou os termos do acordo firmado entre as partes e se mostra reprovável e passível de gerar dano moral. Não cabe neste momento qualquer indagação

sobre a regularidade ou não do serviço prestado. O fato é que houve um acordo para cancelamento sem ônus que foi descumprido, ocasionando danos à autora que merece ser indenizada. Firmada a ocorrência do dano, incumbe arbitrar seu quantum. A fixação do dano moral é questão árdua, tendo em vista a ausência de parâmetros legais. Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestímulo ao réu para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado. Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante. Neste feito, temos como litigantes de um lado uma consumidora, usuária dos serviços de telefonia prestado pela ré, empresa nacionalmente reconhecida, cuja estrutura está espalhada pelo território nacional. Com base nestas considerações, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 8.000,00. Observo que não caso de devolução em dobro, porque não houve o pagamento da fatura para ensejar sua restituição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexistente o débito que motivou a inscrição nos cadastros restritivos (fl. 35), bem como para condenar a ré a pagar a autora indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizada, a partir desta data e com juros de 1% ao mês a contar da citação. A ré suportará as custas e mais honorários que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016066-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sória Helena Bezerra Quirino

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Maria Bezerra Alves, Antônio Marcelino Brasil

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 20). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018014-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mariany Pires Niero

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)

Requerido: Jose Carlos Vieira dos Santos, Alzira dos Santos

DESPACHO:

Analisarei o pedido de liminar após a apresentação de defesa. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, requer a purgação de mora ou defender-se. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Constem no mandado as advertências no art. 319 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0155137-08. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Afranio Estigarribia, Flaiza Idalgo Estigarribia

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 246. A DECISÃO de fls. 239/240 determinou que fosse realizada penhora no rosto dos autos do processo de desapropriação que corre na 4ª Vara Cível. No entanto, o Oficial de Justiça fez penhora apenas de créditos futuros. Há créditos existentes naqueles autos, conforme se verifica na consulta processual do processo que corre da 4ª Vara Cível às fls. 137. Desentranhe-se o mandado de fls. 243/244 para cumprimento integral da DECISÃO de fls. 239/240, penhorando-se os valores vinculados àquele feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017083-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Jean Paulo de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 34). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013427-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Pedro Simone de Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Consignado: Banco da Amazônia S/A

DESPACHO:

DECISÃO 1) O autor comprovou, através do documento de fls. 28, que discute somente as inscrições em cadastro de inadimplentes realizado pelo réu e reafirmou seu pedido de antecipação de tutela. Por isso, vejo que os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do (a) autor (a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Após, cumpra-se a ordem de citação de fls. 24. 4) Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0189931-26. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Elson Braga de Souza, Elenice Martins Reis

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Patrício José Moreira Alves, Lucimá de Lima dos Anjos Alves

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a petição de fls. 438/459, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013112-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

DECISÃO:

Verifiquei nos autos que o autor não comprovou se foi feito pedido administrativo perante o banco réu para exibição dos contratos que pretende obter. Essa comprovação é importante para que a parte autora demonstre que sua pretensão é resistida. Por isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, para apresentar comprovação de que fez pedido administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016065-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Ribamar Silva

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora informou na petição de fls. 98 que a parte ré não obedeceu a determinação feita na SENTENÇA de fls. 89/94. A parte autora demonstrou através de seu extrato bancário que o valor da dívida que possui no Banco do Brasil foi descontado na íntegra de sua conta corrente, contrariando assim a determinação feita na SENTENÇA. Na SENTENÇA acima referida, no item b, foi declarada ilegal qualquer retenção de salário promovida pelo Banco do Brasil na conta corrente do autor. O autor comprovou às fls. 99 que o Banco do Brasil retirou todo o saldo existente na conta corrente que o autor possui e que este valor é proveniente de seu salário na Assembléia Legislativa. Por isso, considerando o contido na SENTENÇA, determino que o Banco do Brasil devolva o valor aprisionado na conta corrente do autor no prazo de 48 horas. Havendo descumprimento, a multa já fixada na SENTENÇA será elevada ao décuplo. Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para cumprimento desta DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001485-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda.

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469), Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

Requerido: Odair J. C. dos Santos

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009172-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Executado: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda, Dênis Roberto Baú, João Alfredo Martins de Lima

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021889-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Andre Ricardo Souza Neres

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000009-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Executado: Francisco Mendonça de Negreiros

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0018714-70. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Irmãos Batista Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: Jose Ailton Sabala da Cunha, Mapfre Seguros

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

Não consta nos autos a citação do primeiro requerido. Expeça-se novo mandado. Dê-se ciência aos réus da petição de fl. 94/5. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0052942-08. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jorge Alberto Ferreira

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Executado: Floduardo Borges da Silva

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

DESPACHO:

Diga o credor sobre a quitação do débito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0059076-51. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amarildo Barroso Marques

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S. A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

DECISÃO:

Encaminhem-se os autos ao contador para que efetue o cálculo, considerando como marco inicial a data do acórdão. Após, faça-se vista às partes e retornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0291464-57. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Vale Jamari Boutique de Carnes e Seus Derivados Ltda EPP

Advogado: Leonardo Bressan (RO 1583), Augusto César de Oliveira (RO 1054)

DESPACHO:

Defiro. Ao cartório para providenciar o necessário. Após, archive-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009172-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO: 0009172-28. 2010. 8. 22. 0001

CLASSE: Execução

EXEQUENTE: Raimundo de Alencar Magalhães

ADVOGADO: Viviane Barros Alexandre, OAB/RO 353-B

EXECUTADO: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltgd e outros

ADVOGADO: Cristiane Vargas Volpon Robles, OAB/RO 1401  
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 Lote de Terras Urbano, nº 553, Quadra 50, Setor 17, Loteamento Jardim Mira Flores, com uma área de 17. 608, 00m², situado nesta cidade, sito na Rua Caçapava, s/nº, Bairro Três Marias, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Rua 10; ao Sul, faixa de proteção da BR364; ao Leste, com a Rua 08 e a Oeste, com terras de terceiros, Registrado no 1º Ofício de Registro de



Imóveis sob a Matrícula nº 28. 624. Avaliado em R\$ 2. 800. 000, 00 (dois milhões e oitocentos mil).  
VALOR TOTAL DO BEM: R\$ 2. 800. 000, 00 (dois milhões e oitocentos mil)  
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/11/2011, às 09: 00 horas  
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 22/11/2011, às 09: 00 horas  
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.  
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América.  
Porto Velho, 20 de outubro de 2011  
Lucivaldo Portela Batista  
Chefe de Cartório

Clêuda S. M. de Carvalho  
ESCRIVÃ JUDICIAL

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
pvh2civel@tj. ro. gov. br  
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0018082-44. 2010. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)  
Requerente: Sebastião Rosa dos Reis  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Requerido: Dorotéia de Lima Barreto, Lilian Maria Lima de Oliveira, Livian Maria Lima de Oliveira  
Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro ( 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Albenisia Ferreira Pinheiro ( 3422), Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)  
Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, no prazo comum de 10 dias, intimadas dos Ofícios fl (s) 375 e 376/377.

Proc.: [0014607-46. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Santo Antônio Energia S. A.  
Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
Requerido: Neuza de Souza Barros  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015255-26. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Claudecy Ferreira Lopes  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Requerido: Cimopar Móveis Ltda - Liberatti Móveis  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013851-37. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Exibição  
Requerente: Ana Lúcia Triflates Velozo  
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (RO 3. 765)  
Requerido: Banco Panamericano S. A.  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0005686-98. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Exibição  
Requerente: Diego Rodrigues dos Santos  
Requerido: Vivo S. A.  
Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012186-83. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Exibição  
Requerente: Edmilson Olegário  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0092976-59. 2008. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Sebastião de Oliveira Souza  
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)  
Requerido: Raimundo Nonato Soares  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) 87/88.

Proc.: [0294781-63. 2008. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Monitoria  
Requerente: A. Maschietto & Cia Ltda  
Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592)  
Requerido: Augusto César Lins  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0010416-55. 2011. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Exibição  
Requerente: Francisca Ferreira Campos  
Requerido: Banco Itaucard S. A.  
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Recurso de Apelação Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0101620-25. 2007. 8. 22. 0001](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Requerido: Leite e Rabelo Ltda Me, Odeti Leite dos Santos, Ana Sheila Rabelo Batista  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento da custa referente publicação de edital no Diário de Justiça Estadual.

Proc.: [0013056-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Marconatto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior RO 3. 765

Requerido: Banco Rural S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013791-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucení de Jesus Brito Amorim

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Comprafacil. com

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009791-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Nunes

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013111-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005611-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cesar de Souza

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33. 390)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008291-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Mariluce Ferreira Gonçalves

Requerido: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Ary Gurjão (RO 121), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009941-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jacy Ferreira da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007031-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Pedro de Souza

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011449-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aloísio de Jesus

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

Requerido: Isac Rodrigues da Silva, Francisca Aguiar Rodrigues

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007434-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adriano Valério Galdino

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0058514-76. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daiane dos Santos Alves

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, no prazo de 10 dias, intimadas do Ofício.

Proc.: [0014344-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ítalo Luiz Coimbra da Silva

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Requerido: Tim Celular S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010529-05. 1994. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jorge Ademir Mateus de Lima, Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, Nagib Jorge Badra, Mega Manutenção Eletromecânica Geral da Amazônia Ltda., Rômulo Melo Mateus, Ondina Terezinha Mateus, Kruger Darwich Zacharias Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Leandro Low Lopes (RO 785)

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010921-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Ramos de Sousa

Advogado: João Batista Paulino de Lima (AC 2206)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012930-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sebastiao Mendes Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011956-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deomises Mendonça Nobre

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, no prazo de 05 dias, intimadas do documento de fls. 123/124

Proc.: 0013616-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Osman Pereira de Andrade

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (RO 3. 765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015487-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Rover Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (RO 379-B)

Requerido: Tarantela Restaurante e Pizzaria Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0057810-63. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Matias Francisco Bezerra de Almeida

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Embargado: Mega Veículos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0261560-60. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Heitor Praciano Pereira

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Associação de Ensino Superior da Amazônia

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0059653-29. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: J. D. Macedo Filho, João Dantas Macedo Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003003-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jeane Niendicker

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015632-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Maria Ferreira de Carvalho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0250405-55. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andson Luís Santos Sousa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Santander S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0252884-55. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Joy Engenharia Comercio e Representações Ltda

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)



Requerido: Rondoplan Engenharia e Comercio de Material de Informatica Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) 93/129, sob pena de extinção.

Proc.: 0015450-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosilda Pereira Soares

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0136300-36. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Franciomar dos Santos Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Fininvest S/A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0024043-97. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineia Aguiar Alves

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Requerido: Diana Calçados Ltda.

Advogado: Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915), Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9214), Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0020205-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Celson Luiz Pejara

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO PINE S. A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a a juntada de guia de depósito.

Proc.: 0016250-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thadeu Bancalari Souza Júnior

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0010035-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Aldenice Medeiros Teixeira

Requerido: Empresa de Telefonia OI.

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020),

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015493-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Rover Distribuidora Importadora e Exportação Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (RO 379-B)

Requerido: Rosicle Cesario Barros de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0008125-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego da Silva Vasconcelos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006173-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro da Costa

Advogado: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá, Santo Antônio Energia S. A.

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO (mudou-se), no prazo de 10 dias. sob pena arquivamento.

Proc.: 0018440-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Telmo Queiroz de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0018650-60. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Dalcilene Fernandes

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011827-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Luciano Batista

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012883-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Nazare Bispo Barros

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012677-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Nilmon Frazão de Almeida Paes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014159-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Emerson Araujo dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SERASA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006980-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Osiene Magda Tavares, Heleno da Silva Primo, Magno Francisco Alves, Pedro da Silva Primo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0003229-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Orlando Cardozo Pedroza

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (RO 3511), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011854-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Ingrid Broneica Soares Germano

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Requerido: Marcos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012839-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Pereira da Silva

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Requerido: Janayna Roberta da Silva Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0156149-91. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda MINALINDA ÁGUA MINERAL

Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: Redemax - Projetos e Construções Ltda, Brasil Telecom S. A.

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Ana Júlia Martins Batista (OAB/RO 871), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0015554-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educação Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Francisco das Chagas da Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005834-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Diego Rodrigues dos Santos

Requerido: Gazin Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0244850-57. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Severino Bezerra Nóbrega

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004557-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Stop Car Comércio e Locação de Veículos Ltda

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

## DESPACHO:

Vistos, Considerando que o processo fora extinto em março de 2011 por inércia da parte autora, acolho o pedido de liberação do veículo junto ao sistema Renajud. Segue minuta em anexo. Tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022464-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenilson Matos de Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Claro - Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

## DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011721-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Requerido: Luciano Pereira Gomes

## DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0077600-38.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joaquim Natal Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (SP 144770), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Jorge Alves de Oliveira, Maria Madalena de Oliveira

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109. 586), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109. 586)

## DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar

outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0100189-19.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Altivo Geraldo Madalon

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Adelcio Pedroso

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Altivo Geraldo Madalon em face de Adelcio Pedroso. Considerando o cumprimento integral das determinações de fl. 72, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0095137-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivaneide Teles Madeira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sociedade Civil Plano de Assistência Médica Sintero Saúde

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

## DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0127699-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdineia Almeida Nascimento

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

## DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-



se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0326047-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Roberto Marques de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0207964-64.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Araujo Alves

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Edemilson Lemos de Oliveira

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (RO 36A)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0244466-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Edson Aparecido Albino

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0206766-55.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado: Wilma Maria da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em tempo. I - Revogo o DESPACHO de fls. 100. II - Expeça-se mandado de penhora, até o limite de R\$ 17. 406, 13, de bens encontrados no endereço da executada indicado às fls. 96. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007701-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Sena Filho

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Miguel Sena Filho em desfavor de Alfa Casa & Comércio de Materiais de Construção. Alega em síntese que estava construindo uma casa e necessitou dos serviços da requerida, sendo que esta permitiu que fossem realizadas compras por outra pessoa que não o requerente, e ainda o negatizou juntou ao Serasa e Protestou o autor por compras não realizadas por ele e sem a sua autorização, entretanto, em seu nome. Além de negatizar indevidamente o autor, o requerido sequer promoveu prévia notificação da inscrição, violando o art. 43, § 2º, do CDC. Em consequência, o autor teve o limite de seu cheque especial bloqueado, em como seus cartões de crédito, o que causou enormes danos, ficando sem crédito na praça. O requerente se deparou com débito que não tinha conhecimento e sequer autorizou pelo que pretende a declaração de anulação do débito. Pede antecipação de tutela para a retirada no seu nome junto ao SERASA, a condenação da requerida em danos morais equivalentes a R\$ 10. 000, 00, a inversão do ônus da prova, condenação em custas e honorários. Após emenda, deferida a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. Contestação nas fls 30/34 esclarecendo que embora o autor não tenha comparecido para efetuar as compras dos materiais, até em razão da nobre função pública de Deputado Estadual, este contratou os serviços da empresa Obra Planejamento e Construções Ltda, a qual em nome do autor fez as compras dos materiais necessários. O valor do apontamento se refere a conexões utilizadas na obra da casa do autor, cuja compra foi autorizada pela empresa contratada (Obra Planejamento) conforme documentos que junta. Para que fossem efetivadas as compras foi realizado cadastro em nome do autor, cujos dados foram fornecidos pela construtora, a qual recebia o material na obra, a nota fiscal correspondente juntamente com o boleto e prestava contas ao autor. Ressalta que o autor possui duas anotações cadastrais, sendo um com endereço da obra e outro para encaminhamento de correspondências (residência), não havendo como cogitar que

ignorasse tal cobrança, sendo as mercadorias entregues e utilizadas na obra. Acrescenta que o pedido de cancelamento do protesto se deu em 18/03/2010, pelo fato de ter sido efetuado o pagamento, e somente depois, em 13/05/2010 é que o autor emendou a inicial, ficando portanto prejudicado o pedido de liminar e a anulação do débito, não sendo razoável exigir-se compensação financeira pelo protesto legitimamente inscrito. Pede a improcedência. Réplica nas fls. 49/54, afirmando o autor que. Instados a especificar provas as partes não manifestaram intenção de produzir outras provas, vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o relato. Decido. O autor se insurge contra o protesto de seu nome em decorrência de suposto débito de R\$ 427, 88 por dois motivos: Primeiro alega não ter realizado e nem autorizado a compra que originou o débito; segundo, não foi informado previamente que seu nome seria negativado (art. 43, § 2º do CDC). Após a contestação alegar que a fatura foi emitida em nome do autor, por indicação da empresa Obra Planejamento e Construção, por ele contratada para edificação de imóvel de sua propriedade, como tantas outras que junta aos autos, juntando os documentos correspondentes, afirma o requerente expressamente a certa altura da sua réplica: “o impugnante realmente estava fazendo obras em sua casa, mas em nenhum lugar há a assinatura do mesmo autorizando compra de materiais de construção pela empresa Obra Planejamento e Construções Ltda, e em caso de não pagamento seu nome fosse protestado automaticamente, sem seu conhecimento. Portanto, a empresa Obra Planejamento e Construções Ltda, poderia até receber os materiais da obra, mas em momento algum foi autorizada a fazer a compra dos mesmos; Importante mencionar, que em momento algum o impugnante foi notificado da inscrição de seu nome junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos”. Assim é que além de não impugnar os documentos juntados pela contestante, o autor também admitiu que contratou a empresa Obra Planejamento e Construções Ltda para realizar edificação, ficando incontroverso que os materiais adquiridos por tal empresa foram utilizados na obra contratada pelo autor. Observe-se que, com a contestação veio a comprovação que a fatura impugnada foi paga e consequentemente, expedida carta de anuência ao Cartório de Protesto, antes mesmo da emenda da inicial e consequentemente da citação nestes autos. Se o débito era indevido, porque a fatura foi quitada e baixado o protesto antes da citação nesta ação Tudo indica que a irresignação do autor deriva de algum desacerto entre a construtora contratada, e as faturas que deveria repassar ao autor para pagamento, mas o fato é que como se constata da experiência ordinária, natural que uma pessoa ocupada delegue ao contratado para serviços, também a aquisição de materiais em seu nome. Equivoca-se o autor sobre a imprescindibilidade de sua assinatura para autorizar as faturas, posto que comprovado que o material reverteu em favor do autor, admitindo-se portando no caso de duplicata sem aceite, mas com a comprovação da entrega do produto. Ora, se o requerente admite que os materiais até poderiam ter sido entregues na obra, esta questão ficou superada. Por outro lado, a responsabilidade de notificação prévia é do arquivista e

não do fornecedor, mas no caso de arquivos públicos como o protesto, não se exige tal notificação, como se vê na seguinte jurisprudência: Indenização. Dano moral. Inscrição proveniente de protesto. Manutenção indevida. As inscrições advindas de protesto prescindem de notificação prévia por parte dos cadastros restritivos de crédito; entretanto, a manutenção indevida da restrição, por longo tempo, após regular comunicado do cancelamento do protesto, caracteriza negligência por parte do cadastro negativador, e gera o dever de indenizar. (TJRO - Ap Cível, N. 10010198517520078220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010). Considerando pois que apesar da falta de autorização escrita do autor, restou incontroverso a contratação pelo autor da empresa Obra Planejamento e Construção para a realização de edificação em sua propriedade; Considerando que referida construtora realizou aquisições de materiais, junto à requerida, utilizando efetivamente os materiais na indicada obra, e portanto revertendo em favor do requerido; c) Considerando que a cobrança impugnada foi quitada pelo autor e baixada antes da emenda da inicial, prejudicando o pedido de “anulação do débito”; considerando que a notificação prévia do protesto é dever do respectivo cartório, e não do credor; Considerando que tratando-se do protesto de arquivo público, dispensável prévia comunicação dos demais órgãos de proteção ao crédito; Considerando que não houve manutenção indevida após o pagamento, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I c/c 333, I do CPC, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010334-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Carvalho Souza

Requerido: Rozana Ramires de Freitas, Yasmim Freitas Mourão

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação do Ministério Público.

Proc.: 0007041-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Robinson Borges da Silva

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a nova proposta de honorários pelo Sr. Perito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0009288-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enemias Carlos Lopes Muniz

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Fabiana Mamede Takaki (OAB/SP 188084), Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA:

Vistos, Enemias Carlos Lopes Muniz ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em face de Serasa S. A., ambos com qualificação nos autos, aduzindo ter sido surpreendida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelo requerido, sem qualquer notificação, contrariando as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade da inscrição debatida e exclusão de seus dados dos referidos cadastros, com condenação do requerido nos ônus da sucumbência. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 12/16. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela à fl. 17. Citada a fl. 19-v, a requerida apresentou contestação de fls. 20/31, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva; e no mérito, alegou que a inscrição lançada em nome do requerente se deu de forma regular, eis que referidos dados são extraídos dos arquivos organizados pelo Banco Central, no caso o Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundo - CCF. Aduziu que não tinha a obrigação de comunicar o requerente, tendo em vista que não procedeu a abertura de nenhum registro em nome deste. Diz que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse gerar a obrigação de reparar qualquer dano ao requerente. Afirma que as anotações traduzem informações verídicas. Pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, bem como a condenação deste no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 31/53. Réplica às fls. 53/58, sobrevivendo audiência preliminar, na qual proposta a conciliação restou prejudicada pela ausência do autor, conforme ata de fl. 65, vindo os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Preliminar Em sede de preliminar, sustenta o Requerido preliminar de ilegitimidade passiva, não há qualquer razão para que a mesma mereça prosperar. A causa de pedir constante da inicial diz respeito a falta de notificação acerca da inserção dos dados do requerente nos cadastros mantidos pela requerida, ato é que é da incumbência desta proceder. Se a inscrição depreciativa em nome da demandante permanece ou não ativa, nada tem haver com o objeto sub judice. Portanto, a requerida é parte legítima,

eis que, como dito, é de sua responsabilidade proceder a comunicação prévia ao devedor acerca dos apontamentos feitos em seu nome, razão pela qual rejeito a prefacial. O Mérito Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória, na qual o requerente pretende a nulidade da inscrição negativa lançada em seu nome, junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelo requerido, sem que fosse promovida a prévia notificação. A celeuma da questão reside na obrigatoriedade, ou não, da requerida comunicar previamente o consumidor acerca da inscrição que será feita. Em que pese a tese levantada pela requerida, de que não abriu qualquer cadastro, ficha ou outro registro em nome da requerente, tendo recebido a informação do próprio Banco Central, esta não prospera. Ao incluir os dados do autor em seus arquivos, e disponibilizar a consulta aos seus associados, a requerida incidiu na norma prevista no art. 43, § 2º do CDC, vez que inseriu o nome do requerente em cadastro que até aquele momento ainda não estava inserido, razão pela qual deveria ter providenciado a comunicação prévia da requerente. Conforme o disposto no § 2º do art. 43 do CDC, indispensável a prévia comunicação do devedor, por parte da entidade administradora de banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em rol de maus pagadores, sob pena de ilegalidade e cancelamento do registro. Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 789046/Quaglia, REsp 920415/Direito, REsp 926851/Cesar, REsp 933885/Castro Filho e REsp 939271/Nancy. À propósito: Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Provimento. Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Ausência de notificação prévia. Cancelamento até que haja a comunicação formal do devedor. Imposição. Pedidos iniciais. Acolhimento parcial. Sucumbência recíproca. Havendo omissão, cabe provimento aos embargos declaratórios opostos. O cancelamento da inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção de crédito deve ser imposto até que haja a comunicação formal ao devedor. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (Emb. Declaração, N. 10000120070213932, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 13/01/2009) EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos Serviços de Proteção ao Crédito por, no máximo, cinco anos- (Súmula 323 do STJ). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DOS REGISTROS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DO CDC. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70032434920, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/11/2009) Resta incontroversa os apontamentos constantes à fl. 14, e não tendo a ré comprovado a ocorrência de notificação prévia acerca destes, o corolário lógico é a procedência da pretensão, com o cancelamento das inscrições presentes no aludido extrato. Ante o exposto, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA pretendida e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, por SENTENÇA com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 269, I e 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido o cancelamento de parte dos registros constantes do extrato da fl. 14; e, por fim, CONDENANDO o requerido no pagamento das custas



processuais e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0018598-64. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavio Nunes dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Enxuto Supermercados Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Antes de adentrar ao mérito da ação, impõe-se o enfrentamento das preliminares invocadas na contestação. Arguiu a ré preliminar de carência de ação, ao argumento de que a petição inicial não fora instruída com documentos essenciais, a exemplo do boletim de ocorrência noticiando eventual furto. Contudo, não há falar em carência de ação, porquanto existentes documentos suficientes para ensejar a propositura da ação, razão pela qual rejeito a prefacial. Aduziu ainda, prejudicial de mérito fundada na prescrição, sob o fundamento de que o fato ocorreu em 05/02/2007, porém a ação somente fora ajuizada em 08/10/2010, isto é, decorridos 3 anos do evento. Depreende-se do contexto dos autos que o autor pleiteia danos morais, em decorrência de alegado protesto indevido de títulos cambiais, que afirma não ser de sua responsabilidade. O prazo legal prescricional de 3 anos, previsto no CC, para a reparação de danos, teve início, portanto, no dia em que o autor teve ciência do protesto dos títulos, que, em princípio, maculou seu nome, atributo de sua personalidade. Considerando que o autor somente teve ciência da negativação em 20/09/10, não há falar em prescrição da pretensão à indenização por danos morais, decorrente de protesto indevido de título cambial, se o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo de 3 anos previsto em lei, contados da data da ciência do fato e levando-se em conta a interrupção da prescrição de modo que rejeito a preliminar. Resolvidas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação estão presentes. Deste modo, dou por saneado o processo. Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro as provas requeridas. Defiro a produção de prova testemunhal, documental e perícia grafotécnica. Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá apresentar proposta de honorários em 2 dias com ônus ao Requerido que, por sua vez deverá efetuar o respectivo depósito em cinco dias. No que tange ao pagamento dos honorários periciais, determino o rateio pelas partes na proporção de 50% para cada uma. Apresentada a proposta intimem-se as partes para que efetuem o depósito dos mesmos no prazo de 5 dias, sob pena de ter por dispensada a aludida prova. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos e, no que tange ao Requerido, obrigatoriamente a exposição ao perito do cheque descrito a fl. 33, tudo no prazo de 10 (dez) dias. O

laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização perícia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 09 horas. Intimem-se as testemunhas que vierem a ser arroladas, devendo o rol ser apresentado até 30 dias antes da audiência, bem como as já arroladas à fl. 135. As partes deverão ser intimadas pessoalmente a fim de comparecer a audiência, no sentido de ser procedido o seu depoimento pessoal, devendo constar do mandado o disposto no art. 343, § 2º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0003882-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Iolanda Alencar da Rocha

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

DECISÃO:

Vistos em saneador. Antes de adentrar ao mérito da ação, impõe-se o enfrentamento das preliminares invocadas na contestação. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6. 194/1974, poderia unicamente contra ela ser dirigida. Até porque a representação conferida à Seguradora Líder não ilidiu a responsabilidade solidária imputada às empresas de seguro que integram o Consórcio DPVAT. Logo, rejeito a prefacial. Quanto a alegada Falta de Interesse de Agir, não subsiste razão à contestante. É cediço e inclusive sedimentando na jurisprudência que para o postulamento do pedido judicial de seguro DPVAT prescinde da necessidade de apresentação de pedido administrativo. A propósito confira-se DECISÃO da Corte deste Estado: DPVAT. Preliminar. Interesse processual. Pedido administrativo. Prescindibilidade. Mérito. Nova lei. Irretroatividade. Tempus regit actum. Invalidez permanente. Impotência funcional de membro do corpo debilitado definitivamente. Peculiaridades da condição da vítima. Hipótese legal de pagamento da indenização. Princípio da hierarquia das normas. Inaplicável resolução administrativa para gradação da invalidez. Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere. Arbitramento da verba honorária. Critérios. Para postular o seguro obrigatório, não há necessidade de pedido administrativo prévio, restando evidente o interesse processual quando há resistência à pretensão. A nova lei, que especificou os valores relativos ao seguro obrigatório, somente rege os fatos ocorridos após sua publicação, consoante o princípio do tempus regit actum, estando os fatos anteriores sob a égide da antiga lei. Caracteriza invalidez permanente a debilidade definitiva de membro locomotor. Se a vítima é menor de idade, não há que se perquirir da incapacidade laborativa como critério de aferição da invalidez. Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente, para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. onde não a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. O arbitramento da verba honorária deve atender às diretrizes legais pertinentes ao grau de complexidade da demanda e à atuação do causídico, e não ser fixado em quantia irrisória. (TJRO - 100. 001. 2007. 019132-7 - Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa - Data do Julgamento: 28 de maio de 2008). Destarte, rejeito a preliminar. Contudo, entendo

necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, determino que officie-se à SESAU - Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo. Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0196881-51. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Lidia Marques Zimermmann Barakat

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Artesanato de Fogos Nuclear Ltda, G. Miranda da Silva - ME, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 80E), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Alexandre Paiva Calil (FAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53111), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931), Roberto Franco da Silva (RO 835)

DECISÃO:

Vistos. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados via Diário da Justiça para, se o desejarem, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015838-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jorge Vasquez Amâncio Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014152-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Socorro Mota da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015336-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laercio Souza Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco J. Safra Sa

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015248-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Carvalho de Almeida

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Vistos, Deixo de receber recurso, vez que pela certidão de fl. 13 verifica-se ter a apelação sido interposta fora do prazo. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. INCAPACIDADE DO PATRONO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMADA. O transcurso do prazo para a prática do ato conduz à preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência

da justa causa prevista no § 1º do art. 183 do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou mandatário. A enfermidade do patrono da parte só configura força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, quando tiver gravidade bastante para obstaculizar até mesmo o substabelecimento do mandato. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Areg em Apelação Cível n. 100. 001. 2005. 004718-2, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, publicado no DJ n. 143 em 02/08/2006). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA e intime-se o vencedora manifestar-se em 5 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012865-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Santos Mariano

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014149-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Izabel de Castro Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004612-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Márcio Franco da Silva Secundo

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004447-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Glae Fernandes Nogueira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013618-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Osman Pereira de Andrade

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013542-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Doraci de Andrade Belo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004439-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lucimar Campelo de Albuquerque

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito



Proc.: [0013841-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiza Helena Neves de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013724-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Roberval da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0017503-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Laercio Souza Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco J. Safra Sa

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0039738-62. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Jorge Valério Soares, Rony Eguez Vacadiez, Lúcia Maria Ferreira Cabral

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012680-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Izaque Galdino Jacinto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009959-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cristóvão Silva Colares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S/A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009690-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Márcia Abrantes Alves Viana

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009463-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015247-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosélia Alves de Queiroz

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Industrial do Brasil S. A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004828-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carjor Construtora Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Direcional Tsc Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Vistos, Apense-se aos autos n. 0004041-38. 2011. 8. 22. 0001 - cautelar nominada e autos n. 0008174-26. 2011. 8. 22. 0001 - ação principal. Sobre contestação e documentos, vistas a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004614-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Helton Vasconcelos dos Santos

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014238-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Terezinha Candido da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S/A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012632-23. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes de Arruda

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)

Requerido: Manoel Marques Assunção Neto, Marcia Adelina de Oliveira Lima, Banco do Brasil Seguro Auto Ou Brasil Veiculos  
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Vistos, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, proceda-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009942-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aderbal França da Costa

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S. A. Alto Paraíso

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002633-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Analeide Fernandes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0015748-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex Silva Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723),  
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos, Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0014691-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Azevedo dos Santos

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: União Previdenciária Cometa do Brasil

Advogado: Marcos Araujo ( 846 RO)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012884-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Nazare Bispo Barros

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012905-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Nadir de Jesus Sá

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012898-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosemary da Silva Moquedace Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0007221-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Solange de Souza Pereira

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004940-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Cleisson Brasil dos Santos

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004445-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Catia Maria Camelo da Fonseca Amaral

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito



Proc.: [0012915-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Pinto de Miranda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0247058-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Josiano Oliveira Silva Lobo

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0029428-26. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes de Arruda

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Manoel Marques Assunção Neto, Marcia Adelina de Oliveira Lima, Bb Corretora de Seguros, Administ. de Bens S. a

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

SENTENÇA:

Vistos, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada Brasil Veículos Corretora de Seguros, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012695-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fatima Souza de Azevedo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012688-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gelcimar Vieira da Conceição

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0127655-27. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ilmar Costa

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido: Comercial Catarinense de Materiais de Construção Ltda

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009110-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Márcia Abrantes Alves Viana

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0003527-22. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleide Alves Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047),

Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0247821-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Ferreira & Silva Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B),

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno

Dias de Paula (OAB/RO 399B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO

289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),

Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Marcelo Rodrigues

Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012716-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG SA.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0249837-44. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Francisco Ribeiro Santana

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Italianinha Maquinas e Equipamentos

Advogado: Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079),

Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Marloiva

Andrade Sampaio (OAB/RS 31008)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013701-56. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Pereira Melo

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0016127-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ÉRICA SILVA DOS SANTOS

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e

Eletrodomesticos Ltda., Losango Sa Curitiba Paraná

DESPACHO:

Vistos, Em tempo, retifique-se classe processual fazendo constar rito ordinário. Cumpra-se DESPACHO retro. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013740-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Celso Augusto Junior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0017422-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neudomar Almeida Alves

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO

1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014164-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Deuzimar Paula Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Ciasprev

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0026309-19. 1993. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Xerox do Brasil S/a

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Réu: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista ( 881)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0028479-61. 1993. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação sumária

Autor: Rosangela Moreira da Costa

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Alberto Nunes Ewerton OAB/RO 901.

Réu: Empresa de Transportes Estrela do Oriente Ltda, Empresa de Transportes Novo Brasil Ltda

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0194119-14. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ruy Barbosa Vasconcelos de Azevedo, Maria de Fátima Gomes Azevedo

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Anaires Nery de Souza, Ricardo Souza Marques

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0113745-06. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Empresa de Transportes Novo Brasil Ltda

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Viação Estrela do Oriente Ltda

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0115403-94. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Regis Lamas de Moraes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Detto Mudanças

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0159080-43. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira, Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Ivo Batista Mendonça

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0099578-42. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Raquel Oliveira da Silva

Advogado: Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich (OAB/RO 801), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: Funeraria Pax Sao Luis, Viacao Aerea Sao Pauloo - Vasp, Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0222817-83. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A

Advogado: Antonio Adelino Gurgel do Amaral (OAB/RO 2071), Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Lurdes de Araujo Pinto, Claudionor Silva Damaceno, Joao Passos Freitas, Aldenir Pinto Valente, Arnaldo Ferreira da Silva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Paulo Rogerio José (

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.



Proc.: [0019588-31. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Fabiane Bueno da Costa Funfas Leão, Osmar Fernando Leão

Advogado: Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958)

Requerido: Unimed Rondônia

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0007780-58. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Marcela Matheus Gonçalves

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0270291-45. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Aderaldo Ramos de Andrade

Advogado: José Gomes Bandeira Filho, Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Mecanorte Comércio Ltda

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0254172-09. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Luzanira Azevedo de Castro

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido: Associação dos Servidores da Polícia Federal de Rondônia ANSEF

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0246897-09. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Silvana Fernandes Magalhães Pereira

DrA. SILVANA FERNANDES M. PEREIRA OAB/RO 3024.

Requerido: Aldilene Vieira de Albuquerque

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0195672-47. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de documentos

Requerente: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS

Advogado: Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0080646-98. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Adão Modesto de Brito

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Requerido: Fernando de Sampaio Cabral, Jaime de Sampaio Cabral, Carlos Mariano Roberto da Silva, Trescincio Administradora e Consórcio S/c Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000413-17. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Capital Distribuidora de Papéis Ltda

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Helios da Amazonia Industria e Comercio de Materias de Escritorio Ltda

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0154841-88. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Fabiane Bueno da Costa Funfas Leão, Osmar Fernando Leão

Advogado: Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital SÍrio Libanês

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0154531-82. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: José Edilson Negreiros

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0151484-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Claudelany Pinto do Nascimento Froio

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0142612-91.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Henrique Balbino

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fábila da Silva Freitas

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0134571-38.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Anastacio Silva Lopes

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Requerido: Comercial Garamas Osmar Venancio da Silva Me, Comercial Oliveira Suely A de Oliveira Me

Advogado: Wilson Damusci (RO 139-B)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0080870-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Gessineide Fernandes de Lima da Silva Rodrigues

Advogado: Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Executado: Valdinéia Correa Pereira

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0070751-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Revisão de contrato

Requerente: Maria Gracilene Mendes Ribeiro

Advogado: Anísio Grécia (OAB/RO 1910)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000176-12.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Anderson Nogueira da Silva

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749),

Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda, Mega Modas ( Sete de Setembro)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0058492-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniele Bergamashi de Araujo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Formazon Formaturas Serviços de Fotografias e Vídeos Ltda.

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0058492-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniele Bergamashi de Araujo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Formazon Formaturas Serviços de Fotografias e Vídeos Ltda.

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000176-12.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Anderson Nogueira da Silva

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda, Mega Modas ( Sete de Setembro)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0262178-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Francisco Maciel Lima Alves, Ariovaldo Antônio do Monte

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Embargado: Leandra Bezerra Perdigão

Advogado: Maritssa Saldanha Coelho (RO 2443), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0252571-31. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. J. Comercio de Derivados de Petroleo

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Sérgio Monteiro Oliveira

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0244978-48. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mafra Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: N. S. Aires ME

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0237521-62. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Camila Queiroz de Paula e Souza (OAB/RO 3294),

Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Antonia Marcelia da Silva

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0205069-96. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Pronto Médico Ltda

Advogado: Maria Marta Cardoso (OAB/RJ 100319)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0176174-28. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: P H Informática Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Executado: L. R. Medeiros Barbosa Me

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0160316-54. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Evandro Damazio Souza

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596),

Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Requerido: Norte Brasil Empreendimentos Habitacionais S. A.

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0099951-34. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Marcela Matheus Gonçalves

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (RO 1013),

Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de

Paula (OAB/RO 399B)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0021974-92. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Francisco Nogueira Ribeiro Neto

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0299872-37. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Centrais Eletromecânica Ltda - ME

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0297861-35. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido: Herika Silva Menezes

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0257509-35. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de documentos

Requerente: Sebastião dos Santos Vieira

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337), Tatiane

Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Ary Gurjão (RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.



Proc.: 0256375-70. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Antonio Adionisio Rodrigues da Silva

Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, German Dujer Pena Burgos, Wilmar Edvino Loeff, Eduardo Luiz Farina, Oziel Jardim de Moura Junior

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0252051-37. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosielle Moraes da Silva, Joarez Colares da Costa Junior, Jamilli da Silva Costa

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0214613-74. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Judith Cavalcante Capitão Lavor

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0173194-74. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Marcelo Augusto Mendes Barbosa

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Raimundo Nonato Soares

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDO, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0153681-23. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Simon Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Valquiria Feitosa Mota

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0008225-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Maria Martins de Lima

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S. A. Alto Paraíso

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0002828-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brasil Comercio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915) Meirielendo Rocio Rigon Terra OAB/RO 3401.

Requerido: Companhia Metalurgica Prada

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Cibele Miriam Malvone Toldo (OAB/SP 234610), Lara Bastos Andrade (SP 299011)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0000458-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Júnior Pereira Garcia

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0022744-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Walter Renan Teles Novaes

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Requerido: Balsa Jandira, Jose Andrade Gomes, Luiz Gonzaga Alcausa, Cooperativa de Garimpeiros de Mutum Parana-coogampa

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0021255-76. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Francisca Nery da Silva

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0020504-89. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telio Vinicius Maraschin

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Michelle Souza Pires

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0018701-71. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: João Mucuta de Souza, Marlene Geralda de Jesus Souza

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0012136-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Eloisio Vinha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Zuleide Maria Lopes da Silva, Atila do Livramento Garcia Guterres

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0011637-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P & F Ar Condicionados Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238) Caio Pires Gouvêa OAB/RO 848/E.

Requerido: Center Connection Comércio de Produtos Telefônicos e Serviços Ltda Betel Comércio de Produtos Telefônicos

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0065785-05. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gizeuda de Paiva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0176960-04. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Roberto Nobuo Abe

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Grafmidia Ltda Epp, Allan James França Benjamin

Advogado: Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0177580-50. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Will Hoover Rodrigues Vieira

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3. 011)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019340-89. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waldison Freitas Neves

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

“Vistos. Em que pese no DESPACHO inaugural de fl. 18 tenha sido determinado que a requerida providenciasse a exclusão dos dados do requerente dos cadastros de inadimplentes, arbitrando multa diária no valor de R\$500, 00 até R\$5. 000, 00 para a hipótese de descumprimento, verifica-se que a presente DECISÃO até o momento não foi cumprida. Registre-se que a tutela deferida continua em vigor, tendo inclusive a DECISÃO transitado em julgado. Contudo, ao que parece, a ré deve ter considerado irrisório o valor da multa, escolhendo não cumprir a DECISÃO e arcar com os prejuízos financeiros decorrentes de sua conduta. Desta feita, determino a intimação da ré para que providencie, imediatamente, a exclusão dos dados cadastrais da parte autora das listas de negativados do SPC e SERASA, relativamente aos débitos expressamente declinados nos autos. Oficie-se à Associação Comercial de São Paulo (ACSP) sito à Rua Boa Vista, n. 51, bairro Centro, CEP: 01014-911 -São Paulo/SP, informando desta DECISÃO, e anotando como prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, fixando multa diária de R\$500, 00 até o limite de R\$5. 000, 00, para o caso de descumprimento. Por oportuno, intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 12. 357, 84 sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.”

Proc.: [0075774-94. 2007. 8. 22. 0101](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Manoel Onofre Filho

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), José Geraldo Scarpatti (OAB-RO 533)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA ( DRA. Inês Aparecida Gulak OAB/RO 3512), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0024029-16. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Executado: Ricardo de Noronha Bento

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0167534-02. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Lady Coimbra da Silva Tobias

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Sabemi Seguradora S. A

Advogado: Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0135389-24. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiany Oliveira dos Santos

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Elza Batista da Silva

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0135389-24. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiany Oliveira dos Santos

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Elza Batista da Silva

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0203328-84. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Waldemiro da Silva Araújo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0032989-29. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria Aparecida Marques de Albuquerque

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0117625-30. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Fábio

Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Cesar do Rego e Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0269787-68. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Silva dos Santos

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) DR. DOMINGOS NEVES PRADO. OAB/RO 2004.

Requerido: Hipercard Administradora de Cartão

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0156165-45. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Anisio Baia de Lima

Advogado: Maria Clara Barreto Crispim (OAB/RO 199E)

Requerido: Funeraria Dom Bosco

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0072277-13. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Paulo Emilio Rocha da Silva

Advogado: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin (OAB/RO 784)

Consignado: Posto São Roque

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Alvará - Réu:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0245232-50. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sergio Amaro dos Santos

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel ( 624A)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

DRA. Franciany de Paula Dandolini OAB/RO 349/B/RO

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0146725-93. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sulamita Neres de Souza, José Carlos de Carvalho

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)



Requerido: Antonia Regina Matos Ramires, Edinaldo Socorro da Silva, Itaú Seguros S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482),

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0015679-15. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Heraldo Fróes Ramos

Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0103340-08. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: J. B. Comercio Combustiveis Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Embargado: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petroleo Ltda.

Advogado: Floriano de Mello Figueiredo Neto ( OAB/RO-561-A), Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0013708-68. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petroleo Ltda.

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Executado: J. B. Comercio Combustiveis Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0157938-48. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Espólio de Graziela Queiroz de Oliveira

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Maria Eugênia de Oliveira

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira OAB/RO 494/A.

Carga:

Fica o advogado da parte REQUERIDA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0015682-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elizabete Gomes Batista

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0013401-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes Rodrigues

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0012762-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erenilson Ferreira Galvão

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0008694-20. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ailton Mendonça de Oliveira

Advogado: Laercio Jose Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: VAPOR BOM JESUS

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0247045-15. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldo de Andrade Monteiro

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: JB Cursos e Profissões Ltda

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0245298-30. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)  
Executado: Eduardo e Quéli Ltda., Eduardo de Lemos Moreira  
Carga:  
Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0245074-92. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Elizene Ferreira de Souza - Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Fabricio Firmino

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0244046-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilka da Silva Vieira

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)

Requerido: Central Única dos Trabalhadores, Paulo Tico Floresta, Elvis Antonio Rocha da Silva, José Pinto do Nascimento, Rosinaldo Oliveira França, Luiz Ferreira Torres, Divino Fernandes da Silva, Evandro Evaristo Montenegro, Francisco das Chagas Freitas, Laudísio José Reche Juarez, Luiz Ferreira da Silva, Ozeias Ribeiro, Edilson Gomes dos Santos, Claudineto Barros de Souza, Enedilson Lobato da Silva, Carlos Matoso Santana, Jaime Soares de Amorim, Rui Magno Medeiros Muniz, Ademir Firmino de Oliveira, Otacilio Ferreira de Araújo, Antonio Dias de Araújo, Antonio Francisco de Souza, Juscelino Lacerda Pereira, Luiz Carlos Ruiz, Lindomar Tico Floresta, Paulo Verinaldo Bezerra Bonfim, Everaldo Marcelino Mercado de Souza, Manoel Guimarães de Menezes, Carlos Alberto da Silva, José Ribamar Silva, Francisco Roberto da Silva Filho, Jasmo Pereira Salvino, Vanderlei Francisco Soares

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0227483-20. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisca Leonilce Roque

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Francisca Goncalves de Souza

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0227483-20. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisca Leonilce Roque

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Francisca Goncalves de Souza

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0200984-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josue Primo dos Santos

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0127302-84. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazonia S/a - Basa - Porto Velho - Ro

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Pecuária Souza Ltda

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0147645-38. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: Wilson Marcelo Minini de Castro

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0205146-81. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Rondônia Segurança Eletrônica Ltda EPP

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB-RO 802)

Requerido: E. V. Dias Barros

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0026608-78. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Leocir Pedro Poletto, Angelina Prestes Eusebio Poletto

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: Francisco Carolino de França

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0010580-69. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Marcilia Carvalho Cardozo

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0110265-83. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial de Veículos Ltda - COVEL

Advogado: Lourival Goedert. (RO 925), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Requerido: Fórmula Veículos Ltda, Raimunda Estela de Souza Araújo, Francisco Diógenes de Araújo

Advogado: Euclides Cavalcante de Araujo Bastos (OAB/AC 722A), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0119204-86. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Executado: José Carlos de Oliveira, Joao Batista de Lima

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Carga:

Fica o advogado da parte AUTORA, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0019006-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Martins da Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela na qual o autor alega que foi indevidamente inscrito na lista de maus pagadores por dívida paga. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/40. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição, pois não já quitou a dívida que ensejou a negativação. E pelo que se verifica nos autos, os requisitos necessários à antecipação de tutela estão presentes, quais sejam, a verosimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega já ter sido paga. Consigne-se que nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que não houve pagamento e que o débito é devido. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC,

DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5.000, 00 NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005644-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ary Gurjão Silveira

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA:

Vistos, José Ary Gurjão Silveira propôs ação de indenização por danos danos morais em face de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda., ambos já qualificados, alegando em síntese, ter adquirido veículo automotor descrito na exordial junto a concessionária ora requerida. Narra que em novembro de 2010 o automóvel apresentou barulho nas rodas dianteiras, ocasião em que foi encaminhada a assistência técnica da Hyndai, detectando-se problemas na bieleta dianteira. Aduz ainda que entregou o seu veículo a concessionária autorizada e que ao retornar foi informado que o problema seria nas juntas homocinéticas, porém não havia peças para reposição em estoque. Disse que apesar das inúmeras tentativas em solucionar o problema, inclusive explicando que havia programado viagem de férias com a família fazendo uso do referido veículo, decorridos quarenta dias desde o primeiro contato, foi informado que responsável da oficina não havia sequer feito o pedido da peça. Aduz que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos de fls. 11/27. Citada a fl. 28-v, a requerida apresentou contestação de fls. 30/38, dizendo que os documentos acostados as fls. 16/18 são estranhos aos autos, bem como não estarem comprovados os elementos ensejadores da obrigação de indenizar. Argumentou não haver prova do suposto dano moral sofrido pela requerente. Arrematou pugnando pela improcedência do pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Carreou documentos de fls. 39/56. Réplica as fls. 58/59, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados,



decidoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp. 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O autor ajuizou ação de indenização por danos extra patrimoniais, narrando que o seu automóvel foi levado para conserto na revendedora demandada em 05/01/2011 e que apesar da seguradora ter liberado a realização dos reparos no veículo, que demoraram mais de 40 dias para ser ultimados, o que causou transtornos e aborrecimentos ao autor, passíveis de indenização. Note-se que o autor enquanto consumidor, buscou a reparação do seu automóvel Hyundai Azera 3. 3 V6 junto à concessionária que, por sua vez, justificou a demora na conclusão dos serviços pela inércia do requerente em informar necessidade do reparo. Portanto, entendo como bem delineada a cadeia de fornecimento do serviço. Resta incontroverso que o autor entregou o veículo em 03/12/2010 para substituição das bieletas, conforme documento de fl. 16. Igualmente, que notificou a requerida em 27/01/2011 informando da impossibilidade em proceder ao conserto do defeito face a ausência de peças de reposição em estoque. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro ao estabelecer, no seu artigo 32, e parágrafo único, que os fabricantes e importadores têm o dever de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, mesmo cessadas estas, a oferta deverá ser mantida, por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto. Em que pese a ré tivesse ciência da existência do defeito desde 27/01/2011, somente procedeu ao conserto em 03/03/2011, ou seja, mais de 30 (trinta) dias da data indicada. Logo, indubitável os danos suportados em decorrência da má-prestação dos serviços por parte da demandada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser fixado em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes

que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019205-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weliton Santos Filho

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Nelson de Tal

SENTENÇA:

Vistos. Diz o autor que vendeu a um terceiro o veículo que era alienado ao banco. Vê-se, portanto, que vendeu o que não lhe pertencia, incidindo em tese no artigo 66, § 8º, da Lei nº 4. 728/65, alterada nos termos do decreto 911/66: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4. 728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: “Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. § 1º A alienação fiduciária sòmente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatòriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. § 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. § 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. § 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará

pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. § 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. § 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. § 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. § 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. “A ação reivindicatória é a ação do proprietário sem posse, em face do possuidor que não é proprietário. O autor não é nem proprietário nem possuidor da coisa, de modo a lhe faltar legitimidade e interesse para a causa. Assim, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II e III do CPC. PRIC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0211897-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valdenir Almeida de Melo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Flauzina Fialis Diniz

Advogado: Cristiane Lima (OAB/RO 1569)

DESPACHO:

Vistos em Saneador, Valdenir Almeida de Melo propôs ação de usucapião constitucional urbano em face de Flauzina Fialis Diniz, ambos já qualificados, objetivo de ver declarada sua propriedade sobre o imóvel indicado na exordial, ao argumento de ter a posse mansa e pacífica do bem por mais de seis anos, vindo a adquirir o domínio do bem. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e indicou o nome dos confrontantes do imóvel. Trouxe documentos de fls. 07/13. A requerida apresentou contestação de fls. 29/43, arguindo preliminar de nulidade da citação por edital, porque não houve publicação em jornal local por pelo menos duas vezes; e no mérito, que o requerente não preencheria os requisitos legais para concessão do direito vindicado, requerendo a improcedência dos pedidos com condenação da parte autora em honorários e custas processuais. Acompanharam defesa os documentos de fls. 44/56. Pois bem. A ação de é uma ação real imobiliária, fundada no direito de propriedade sobre imóvel urbano, que visa a um provimento jurisdicional de natureza preponderantemente declaratória. Para tanto, é requisito de procedibilidade que sejam todos os confinantes/confrontantes nomeados pelo requerente e citados, na forma da lei. No caso dos autos, há duas irregularidades na citação por edital. A primeira diz respeito aos confinantes, pois embora as confrontantes Marilda dos Santos Teles e Maria da Gloria de Sousa tenham sido citadas, a Igreja do Reino de Deus Testemunha de Jeová não foi, conforme evidencia certidão de fl. 21-v. A segunda é que não foi observada à regra do inciso III, do art. 232 do CPC quanto à publicação do edital no prazo assinado pelo Juiz por duas vezes em jornal de grande circulação. Registre-se que o autor não está ligando sob o manto da assistência judiciária gratuita, o que, a rigor, dispensaria essa formalidade, conforme os termos do §2º do artigo 232 do Código de Processo Civil. Além disso, consta pedido de vistas dos autos para União a fl. 28 que não restou apreciado. Diante desse quadro, acolho a prefacial de nulidade do processo, por vício de citação, e anulo o processo a partir da fl. 15, determinando o prosseguimento do feito a partir de então, com o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo procedimento especial da ação de

usucapião. Cumpridas as formalidades, defiro vista dos autos fora de cartório à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0211366-51. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado: Junaia Freitas Silva

Advogado: Gigliolla Patrícia Pereira Bezerra (OAB/RN 5039)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se o órgão empregador, para que forneça informações quanto ao bloqueio/desconto dos vencimentos da executada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0011816-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cibelesena Ribeiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Adenício José Ribeiro

DESPACHO:

Cumpra-se fl. 16Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0020074-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoghbi Empreendimentos Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (RO 704)

Requerido: Francisca de Edinalva Reis, Erica da Silva Passos, Gilson Fernandes Correia, Mario Sombra dos Sonhos, João da Silveira Soares, Isaias Souza Albuquerque, Jorge Miranda, Manoel Maia da Costa

DECISÃO:

Vistos. Conveniente à justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2011, às 09 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único). Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0020271-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Lopes Cardoso

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

DESPACHO:

DESPACHO INICIALVistos. Nos termos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela eis que ausente prova inequívoca das alegações. Ademais, o deferimento da medida importaria em satisfação de um dos pedidos, o que é incabível neste momento. Cite-se com as advertências legais. Defiro a gratuidade processual. Cumpra. sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0018426-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos ( 4930)

Requerido: Adalberto Gonçalves Costa

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Vistos. CITE-SE a parte requerida e a INTIME para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se a parte requerida de que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda quanto ao fato de que, em não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, os quais já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abra-se vistas a requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. End: Rua Antilha, 4974, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012544-82. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Adriano de Amorim

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OABSP 288485)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 4. 388, 76 sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000049-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ary Lopes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerente para pessoalmente, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000827-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flavio Kloos (OABRO 4537)

Executado: Eleacre Engenharia Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para retirar carta precatória no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002705-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Mariluce Gondin Barreto

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: Miguel Arcanjo Filho, Mirtes de Souza Arcanjo

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

DECISÃO:

Vistos Idêntica ação fora anteriormente proposta e distribuída à 7ª Vara Cível, recebendo SENTENÇA de extinção do processo por indeferimento da inicial, conforme cópia à frente juntada. Incide, an hipótese, o disposto no artigo 253, II, do CPC, de modo a competir à mencionada Vara o processamento e julgamento da ação. ASSsim, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível, conforme artigo mencionado, com as anotações e registros necessários. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0017834-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira da Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Ivo Ferreira da Costa, Sérgio Chaves da Costa

DECISÃO:

Vistos. Conveniente à justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 09 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único). Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0054877-54. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: R. A. Bezerra Sales ME



**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se a requerente para pessoalmente, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019270-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Sebastião de Souza

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda, Alexandre Pereira Recuperação de Crédito Empresarial Ltda Me

**DESPACHO:**

DESPACHO INICIAL Vistos. Cite-se com as advertências legais. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020510-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosana Socorro Araújo dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos. Alegação inicial é verossímel eis que fundada em prova inequívoca (fls. 13/15). Ademais, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso permaneçam os descontos na conta corrente da autoa que, em tese, são indevidos. Assim, com fundamento art. 273 do CPC, DEFIRO antecipação de tutela e determino que o requerido se abstenha de efetuar descontos no contracheque da autora em valores superiores a R\$ 31, 01, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00. No mais, cite-se com as advertências legais. Decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0015857-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo Teixeira Fernandes

Advogado: Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)

Requerido: Trip Linhas Aéreas

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

**SENTENÇA:**

Vistos, Rodolfo Teixeira Fernandes propôs ação de indenização por danos morais em face de Trip Linhas Aéreas, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, ter adquirido bilhete aéreo da companhia requerida em 26/07/2010 a ser voado em 31/07/2010, referente ao trecho Porto Velho/RO-Lábrea/AM. Contudo, após realização de check-in foi informado que o voo havia sido cancelado e os passageiros seriam transferidos para voo no dia seguinte. Afirma que o motivo de sua viagem era certame a ser realizado pela Cespe/UnB, no qual o requerente atuaria como coordenador e aplicador de provas referente ao "Programa de Certificação Interna em Conhecimentos da Empresa Pública Banco do Brasil S/A" - concurso interno da empresa - e que as provas ocorreriam em 01/08/2010, às 09h30min horário de Brasília, sendo impossível

seu embarque no próximo dia. Sustentou que os fatos relatados lhe causaram humilhação, aflição e transtornos de toda a ordem. Ao final, arrematou requerendo seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida no pagamento de valor a ser arbitrado por este Juízo a título de indenização por danos morais, acrescido de custas e honorários advocatícios. Trouxe documentos de fls. 13/71. Citada a fl. 73-v, a requerida apresentou contestação de fls. 75/99, aduzindo inexistir conduta irregular no cancelamento do voo, bem como obediência às normas da ANAC, tendo em vista ter oferecido acomodação em outro voo ou a devolução do valor pago pela passagem, sendo esta última opção a que foi aceita pela apelada, encerrando o contrato então firmado. Argumenta inexistirem os danos morais passíveis de indenização, reprisando a afirmação de que o cancelamento se deu por circunstância de força maior, fato que refoge à sua própria responsabilidade. Afirma a empresa que o cancelamento da viagem da apelada se deu por razões alheias à sua própria vontade e controle, haja vista ter decorrido de manutenção não programada da aeronave que a realizaria, impedindo a continuação do voo a partir de Porto Velho, tudo em atenção à segurança dos passageiros e tripulação, fato que constitui excludente da ilicitude na conduta adotada. Pede, ao final, pela improcedência do pedido inicial condenando-o nos ônus da sucumbência ou, alternativamente, a redução do valor da condenação. Acompanham defesa documentos de fls. 100/102 Réplica as fls. 103/108, sobrevivendo audiência preliminar na qual proposta a conciliação restou infrutífera, tendo as partes sido instadas sobre a produção de provas e pugnado pelo julgamento antecipado da lide, conforme evidencia ata de fl. 110, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, decido. O Julgamento Conforme o Estado do Processo Procedo com o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que para a DECISÃO do conflito de interesses posto a apreciação deste juízo, não se faz necessária a produção de outras provas além das existentes nos autos. No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Mérito Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerentes pretende ser ressarcido pelo valor pago por bilhete aéreo adquirido e não utilizado, bem como indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão da conduta da requerida. Com efeito, a Lei n. 8. 078/90 é a ferramenta apropriada para a solução da causa posta a julgamento deste juízo uma vez que não há dúvida, quanto à relação de consumo havida entre as partes envolvidas na lide, haja vista estarem bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços. Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da requerida, basta que o requerente demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). Feitas as considerações iniciais, passo à análise dos fatos. Resta incontroverso nos autos que o cancelamento do voo decorreu na necessidade de manutenção não programada da aeronave, situação que impossibilitou o prosseguimento da viagem dos autores conforme inicialmente contratado. Ora, a responsabilidade das empresas de transporte aéreo por defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do

CDC, independe da existência da culpa e abrange o dever de prestar informações suficientes e adequadas sobre a fruição e riscos. Dessa forma, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior. No caso concreto, a empresa aérea sustenta, para afastar o dever de indenizar, a necessidade de manutenção não programada da aeronave. Ocorre, entretanto, que tal situação não possui o condão de afastar sua responsabilidade pelos prejuízos experimentados, já que não configura excludente de nexo de causalidade. Assim, ainda que o cancelamento do voo tenha ocorrido por problemas técnicos, isso não teria o condão de afastar o dever de indenizar, já que problemas de manutenção das aeronaves configuram fortuito interno, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser repassados aos passageiros. Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em comento. A propósito: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO. NÃO PROGRAMAÇÃO DA AERONAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO, Ap. Cível N. 0129824-08. 2009. 8. 22. 0002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/06/2010) Demonstrou-se, portanto, deficiente o serviço prestado e revelaram-se os elementos do dano passível de indenização, ou seja, a ação e o nexo de causalidade, emergindo a obrigação da requerida em indenizar o autor pelos danos sofridos. Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão, e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência. O valor fixado deve proporcionar às vítimas satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser fixado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da

respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019980-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André José da Silva

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),  
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange  
Ferreira (RO 972)

SENTENÇA:

SENTENÇA André José da Silva propôs ação desconstitutiva de débito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos já qualificados, alegando em síntese, ter sido locatário de imóvel por prazo determinado, tendo solicitado a requerida transferência da titularidade da unidade de consumo para seu nome. Afirma que após o término do contrato mudou-se para Campinas/SP e ao retornar foi surpreendido por negativação perante os órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida. Sustenta que a referida inscrição é indevida, uma vez que refere-se ao período em que havia desocupado o imóvel e, portanto, competia ao proprietário do bem a atualização dos dados cadastrais da unidade consumidora junto a ré, bem como que não pode ser compelido ao pagamento de débito que não contraiu. Aduz que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos para declarar inexistente o débito e condenar a requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos de fls. 08/15. Deferida antecipação de tutela a fl. 16. Citada a fl. 18-v, a requerida apresentou contestação de fls. 19/23 informando que a parte autora possui tal dívida por inadimplência e, que o procedimento adotado pela empresa encontra-se correto, uma vez que deixou de proceder com a transferência da titularidade da conta de energia quando desocupou o imóvel. Argumentou não estarem presentes os requisitos da obrigação de indenizar, pois não causou qualquer ilícito capaz de causar danos ao requerente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam contestação procuração e substabelecimento de fls. 24/25. Réplica as fls. 26/28, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

Relatados, decido. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Do Mérito. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa) a mando da credora. Nesse ponto, destaca-se que incumbe ao requerente o ônus de provar a quitação da obrigação, tanto por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). De início, destaca-se que o requerente reconhece a existência da dívida, limitando-se a afirmar que não a contraiu por já haver desocupado o imóvel abastecido pelo requerido. Pois bem. É ônus da autora providenciar o desligamento do seu nome da unidade de cobrança quando da desocupação do imóvel e verificar se realmente tal transferência teria ocorrido e, checado junto ao locador/proprietário do imóvel se tal cancelamento de fato ocorreu. Entretanto, não trouxe a autora aos autos qualquer comprovante de que tenha assim procedido, ou que efetivamente tenha pago todos os débitos decorrentes dos serviços prestados. Portanto, estando a conta de fornecimento de luz ainda em seu nome, não há como entendê-la de forma diversa, como sendo sua tal responsabilidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. Tem o usuário do imóvel direito de pleitear o desligamento da energia elétrica sempre que lhe aprouver, independentemente da existência de débito anterior, sendo os efeitos do pedido “ex nunc”, ou seja, a partir do pedido. Não detém o ocupante do imóvel legitimidade para pedir a transferência do contrato de fornecimento da energia elétrica para o nome de terceiros, ainda que cessionários dos direitos sobre o imóvel. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70008079428, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 28/04/2004). Esclarece-se, primeiramente, que em não se tratando de dano moral puro, a parte autora deveria ter provado o dano sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos. Nessas circunstâncias, mesmo que se admitisse a ocorrência de dano moral pela conduta da ré, o fato é que o dano, em tal hipótese, de simples aponte, não seria -in re ipsa-, mas dependeria de prova ou demonstração do prejuízo moral, consoante preceitua o art. 333, inciso I do CPC, o que de forma alguma restou demonstrado nos autos. Destaca-se ser incabível, na espécie, a inversão do ônus da prova, pois tal como dito acima, trata-se de fato constitutivo ao direito do requerente. Não restou demonstrando, portanto, qualquer ato ilícito praticado pelo requerido, tampouco a ocorrência de dano passível de indenização, lançando por terra as pretensões deduzidas na inicial. Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, CONDENANDO o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 545, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, REVOGANDO os efeitos da tutela antecipada

concedida à fl. 16. Nesta oportunidade, fica a parte vencida ciente de que caso não efetue o pagamento dos valores, aos quais foi condenada, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019525-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Gracas Mourao

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos, Maria das Gracas Mourao ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 15 de outubro de 2010 teve seu fornecimento de energia suspenso, ao argumento de que estaria inadimplente. Narra que ao buscar maiores esclarecimentos foi informada que se não pagasse a dívida no valor de R\$1. 046, 36 o fornecimento de energia não seria reestabelecido. Sustentou que os fatos relatados lhe causaram humilhação, aflição e transtornos de toda a ordem. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstinhasse em proceder a interrupção do serviço até DECISÃO final nesses autos; e no mérito, confirmação da antecipação de tutela, declaração de inexistência do aludido débito e condenação da requerida no pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo a título de indenização por danos morais, acrescido de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Deferida antecipação dos efeitos da tutela as fls. 25/26. Citada a fl. 28-v, a requerida apresentou contestação de fls. 30/31, aduzindo que houve a inspeção constatando a existência de dívidas em aberto e deveriam ser pagas, o que gerou o direito da parte ré de cobrá-las e inclusive desligar o fornecimento de energia elétrica; que não há nexo causal, nem danos morais e nem qualquer ilícito praticado pela requerida; Que não houve exame pericial unilateral. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 32/40. Após, vieram os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O MéritoO cerne da presente demanda versa sobre a legalidade de cobrança de dívida relativa à “recuperação de consumo” de períodos pretéritos, sob o argumento de que a irregularidade existente no medidor de energia não possibilitou a efetiva aferição do quanto consumido. E mais, reconhece-se que a constatação da irregularidade é feita diretamente pela empresa concessionária do serviço, bem como a estimativa da energia



supostamente consumida pelo cliente/consumidor, sem que haja qualquer prova sobre o fato de ser o consumidor o autor das ditas irregularidades. No caso em apreço denota-se que a requerida promoveu a vistoria no medidor, tendo concluído pela existência de irregularidade, e, na sequência, emitiu carta-cobrança de energia elétrica, totalizando o valor de R\$1. 046, 36, sob a descrição de faturamentos incorretos. A requerida emitiu a tal cobrança visando o recebimento dos valores pretéritos que entendeu devidos, os quais estimou unilateralmente, motivo pelo qual a requerente ajuizou a presente ação para que fosse declarado inexistente a dívida em discussão. Extrai-se da inicial que a requerida, sem indicar nenhuma prova, ou mesmo indício, imputa à requerida a responsabilidade pelas irregularidades. Pressupõe que a consumidora seja autora de fraude no medidor, mas não indica nada, absolutamente nada, que autorizasse tal conclusão. Portanto, a presente demanda vem baseada em valores aferidos de forma unilateral, a partir de um laudo técnico também unilateral, que se mostra imprestável para o fim a que se propôs a requerida. É inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma. É igualmente indiscutível a hipossuficiência técnica e econômica da requerente. Assim, mesmo que tivesse sido solicitado o comparecimento da requerente para acompanhar o laudo técnico de aferição do medidor, é evidente que ela não reúne condições técnicas para apreciar a correção desse procedimento, e nem econômicas para providenciar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Até porque, esse tipo de imposição ao consumidor apenas lhe traria mais um ônus. De toda sorte, o laudo é produzido unilateralmente, por uma das partes interessadas, no caso, a credora. Não se mostra razoável, e nem tampouco condizente com a legislação consumerista, admitir-se esse tipo de expediente. Não se busca, nessa sede, fomentar o calote ou a fraude. Mas também não se pode admitir a cobrança lastreada em prova unilateralmente produzida, inclusive com risco de corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coagir o consumidor ao pagamento de dívida originada em tais suposições. Portanto, a cobrança lastreada em apuração unilateral, decorrente de inspeção e perícia realizadas no medidor da unidade consumidora por peritos da própria requerida, mostra-se indevida, motivo pelo qual se impõe a procedência do pedido. Não é ocioso ressaltar que há de certa forma, quebra do princípio do devido processo legal também, pois, emitiu-se nota de cobrança com valores consideráveis, e determinada o pagamento, em espécie, integralmente, para que o serviço não fosse desligado. Isso é uma afronta ao princípio assinalado. Há total impacto na relação de consumo, como já exposto acima, pois afeta substancialmente a relação, enfraquecendo esse vínculo tão desequilibrado que existe. Há de ressaltar que não é crível que seja realizada cobrança nos moldes que esta sendo feita, pois se houve pagamento das parcelas como a parte autora demonstra, traz uma onerosidade excessiva, de forma imprevista, ao cliente, ora autor. Não é sua culpa a falta de bons procedimentos ou cuidados na aferição de valores pela requerida. Assim, qual razão assiste a requerida se passa de uma única vez a exigir pagamento integral sob pena de suspensão de serviços Ademais, nos autos ficou expresso que a requerida suspendeu o fornecimento de energia, instigando o ato de pagamento como forma de receber

valores que como Vistos não são devidos. Transpareceu quase uma “ameaça”, pois se não pagasse nos seus termos (adesão) o fornecimento de energia elétrica não seria restabelecido. Por último ainda toda a problemática ventilada pela parte autora em que a requerida não conseguiu rebater a contento. Os danos foram visíveis, e todo o vexame experimentado pela parte autora não pode ser suprido simplesmente com o passar dos tempos, é caso para danos morais. Teve problemas de diversas ordens, causando a autora vexame perante terceiros com a ideia de que se passava como uma “caloteira”, sendo desligado sua energia elétrica. Sobre o assunto, a jurisprudência tem entendido que basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito, principalmente quando envolve questão eminentemente moral. (STJ, RESP 599702/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 02/03/2004). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da tutela antecipada deferida fls. 25/26; 2) a declaração de inexistência da dívida discutida nestes autos; 3) a condenação da requerida no valor de R\$ 8. 000, 00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022845-88. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoraya Gadelha do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Vistos, Zoraya Gadelha do Nascimento ajuizou a presente ação revisional de cláusula contratual contra o Banco J. Safra S/A., ambos já qualificados, dizendo ter celebrado com o requerido contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor descrito na exordial. Disse que o valor financiado foi de R\$ 23. 000, 00, com prazo de 60 meses, sendo o valor da parcela mensal de R\$ 663, 87. Reclama da cobrança de juros extorsivos, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, bem como fixação de juros moratórios e multa acima do limite legal. Insurge-se contra a cumulação do valor residual, bem como taxa de abertura de crédito e taxa para emissão do boleto bancário. Postulou pela antecipação de tutela com a consignação das parcelas mensais no valor que entende devido, bem como a manutenção da posse do veículo. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova. Requereu a procedência da ação com a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, limitando juros no patamar de 6% ao ano, bem como

a repetição do pagamento indébito. Pleiteou que o requerido fosse compelido a juntar nos autos cópia do contrato. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação alegando serem improcedentes os pedidos do autor, já que os valores cobrados no contrato firmado entre as partes estão de acordo com a legislação vigente, não havendo abusividade das cláusulas contratuais. Sustentou o não cabimento do pedido exhibitório de documento. Argumentou que o autor não comprovou o alegado, acrescentando a ilegalidade da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência do pedido. O autor replicou nos termos da inicial. É o RELATÓRIO. Decido. No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. A ação foi ajuizada pelo autor em extensa petição inicial, onde tece argumentos e comentários sobre a cobrança excessiva de juros remuneratórios e moratórios, bem como a cumulação da correção monetária e comissão de permanência, alegando abusividade do poder econômico do requerido, sendo, desta forma, pleiteada a revisão contratual. Pois bem. A fim de possibilitar ao juízo uma análise acurada das cláusulas apontadas como abusivas, imprescindível que venha aos autos cópia do contrato firmado entre as partes ou documento equivalente que possibilite a avaliação do que se requereu na inicial. Como rever algo que não consta nos autos. O autor limitou-se a juntar cópias dos documentos pessoais, e documentos do veículo e contracheque. É certo que na parte final da petição, quando já formulando os pedidos, requereu o autor a inversão do ônus da prova, compelindo ao requerido a apresentação do contrato firmado entre as partes. Informou que não lhe foi concedida uma via do contrato. Porém, cita cláusulas, todos com base no Demonstrativo Custo Efetivo - Arrendamento Mercantil Financeiro, o que também não foi juntado no processo. Com relação à inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC, não tem aplicação automática, devendo ser analisada pelo juiz a verossimilhança da alegação do autor, podendo ou não ser deferida. Nesse sentido o seguinte julgado: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTuo FENERATÍCIO - SFH - SACRE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LONGA INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DA TR - REAJUSTAMENTO DOSALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - OFÍCIO AO RGI - INVIABILIDADE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - A inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor. V - (...). VI - (...). VII - Agravo Interno improvido. (Agravo Interno nº 158194/RJ (2007. 02. 01. 011047-3), 7ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Sérgio Schwartz. j. 26. 09. 2007, unânime, DJU 10. 10. 2007, p. 309). A inversão do ônus da prova, prevista na Lei Consumerista, não pode ser usada como escudo para o consumidor negligente que, mesmo tendo possibilidade de obter a documentação necessária, por comodismo, deixa de adotar as providências processuais preparatórias cabíveis. A inversão do ônus da prova destina-se a atribuir ao fornecedor, tão somente, a produção daquelas provas que o consumidor não tem condições de produzir, seja por seu custo, seja pela própria dificuldade da prova e, no caso,

a não se apresentam nenhum desses elementos para justificar o acolhimento do pedido. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pronunciou-se acerca da matéria, tendo decidido o seguinte: Não demonstrada pelo consumidor a dificuldade de acesso à prova, não há razão para o deferimento do benefício legal. A determinação de emenda da inicial com a finalidade de que a parte a instrua com os documentos reputados imprescindíveis ao estabelecimento de uma relação processual apta a desaguar num provimento jurisdicional de mérito não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC nº 100. 001. 2005. 012748-8, Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, j. em 22/02/2006 e publicado no DJ n. 069 de 12/04/2006). No caso concreto, o autor não justificou a razão de não ter juntado documento que comprove as abusividades praticadas pelo requerido. Porém, nos argumentos firmados na inicial, indica uma série de abusividades, como juros remuneratórios/moratórios extorsivos e cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. Chega, inclusive, citar os números das cláusulas que pretende revisão, com base num demonstrativo de custo efetivo, o qual também não foi juntado. Ora, se sabe indicar até mesmo os números das alegadas cláusulas abusivas, é de se concluir que o autor ou tem acesso ao contrato ou a outro documento que comprove a abusividade alegada, de forma que lhe competia juntá-lo nos autos, permitindo ao juízo a análise substancial do pedido formulado. Assim, entendo que a inversão do ônus da prova não tem cabimento no caso concreto, já que ausente a verossimilhança da alegação do autor, conforme o não deferimento no DESPACHO inicial. Desta forma, competia ao autor apresentar o contrato ou documento equivalente que demonstrasse a abusividade alegada para comprovar o seu alegado, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC. Não comprovando o fato constitutivo de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, condenando o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 545, 00, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa em vista do disposto no art. 12, da Lei 1. 060/50. Na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, resta o presente feito resolvido com apreciação de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0017831-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Fatima Ribeiro Melo

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz

Requerido: ABN AMRO Real S/A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de fls. 53/55, alegando ser esta contraditória e omissa. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Relatados, Decido. Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois embora analisado o pedido de dano moral, não foi analisada a questão atinente ao dano material, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada. Alega a autora que restou suficientemente demonstrado seu impedimento em prosseguir no mandato para qual havia sido

eleita como conselheira única e exclusivamente em virtude da negligência da requerida em decorrência de violação ao disposto na alínea b, do art. 14 da Circular n. 2989 do Banco Central do Brasil, pugnando pela condenação da requerida nos danos materiais oriundos da dispensa, que importam na ordem de R\$14. 400, 00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Compulsando os autos, verifico que efetivamente não restou expressamente analisado na SENTENÇA embargada o pedido de danos materiais, qual seja, R\$ 14. 400, 00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que foi devidamente requerido no item -d- dos pedidos constantes a fl. 11 da petição inicial. Infere-se a fl. 16 que a requerente efetivamente fora eleita para o cargo de Conselheira Fiscal efetiva, bem como que sua remuneração mensal seria de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) a fl. 18. Portanto, quanto ao pertinente aos danos materiais, tenho-os comprovados à saciedade pela autora e que resultaram direta e imediatamente do ilícito cometido pela instituição financeira. Desse modo, tenho que devem ser acolhidos os embargos de declaração para, mediante atribuição de efeitos infringentes, julgar procedentes os danos materiais, no valor de R\$14. 400, 00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação. Em sendo assim, acolho os presentes embargos para suprir a omissão apontada na SENTENÇA, nos seguintes termos: - (...) Posto isso, com fulcro nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, TORNANDO definitivos os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 36/37, limitando seus efeitos à exclusão correspondente ao título ora quitado; DECLARANDO extinta a obrigação referente ao cheque de n. 010152 no valor de R\$ 2. 870, 00, conta corrente n. 0. 728750-4, agência 0253 do Banco ABN AMRO Real S/A e, por fim, CONDENANDO a requerida no pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, bem como danos materiais, no valor de R\$14. 400, 00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação. (...) -Ante ao exposto, conheço do embargos interposto, saneando os pontos acima e mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002565-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Filho Viana Fernandes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque  
Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0017715-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Karla Freixo Braga (OAB/AM 3775)

Requerido: Ednei Ferreira de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora do requerido com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada<sup>1</sup>, mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão; nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo da ação de busca e apreensão movida por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de EDNEI FERREIRA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito<sup>1</sup>) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 190. 827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).

Proc.: 0019640-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Elisangela Ferreira Cardoso

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.



## DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELISANGELA FERREIRA CARDOSO em face de BANCO BMG S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 09/10. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA

TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua

obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA

CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. ” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015436-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jacqueline Pires da Silva

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Calama

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

SENTENÇA:

Jacqueline Pires da Silva propôs ação de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S. A. alegando, em síntese, que protocolizou pedido de cópia do protocolo de entrega de talonários de cheques que contenham a numeração 8500360 a 380399, sem sucesso. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito aduz, em síntese, que os arquivos do banco são centralizados e terceirizados e não se localizam nas agências bancárias. Pediu o prazo de 90 dias para entregar os extratos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com

a requerida, sendo que até o presente momento não recebeu a cópia da entrega dos talonários. A preliminar não colhe. É que no presente caso não há necessidade de indicação da propositura da ação principal. Ao mérito, pois. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Deve-se ter que a parte requerida afirmou que necessitava, em outubro de 2010, do prazo de 90 dias, para efetivar a entrega da cópia postulada pela autora. Contudo, passado um ano até a presente data não fez a necessária juntada. Ora, os extratos de fls. 33/36 não se prestam ao pedido vindicado. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos que lhe digam respeito, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora, ainda mais quando esta previamente esgotou a via administrativa, fato não impugnado pela ré. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exhiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, cópia da entrega dos talonários de numeração 850360 a 380399. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 200, 00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, diante do tempo de tramitação da demanda. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019761-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Vanderley de Veras

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/09. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando

compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE



EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF

1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de

conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019698-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Wallyson Cruz de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por WALLYSON CRUZ DE OLIVEIRA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/09. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material

trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra

demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afirma-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto,

não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019735-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcus Aurélio Mendonça Danin

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCUS AURÉLIO MENDONÇA DANIN em face de BANCO BMG S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido,



bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/09. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desfogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantear qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik

Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

RECURSO PREJUDICADO. ” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001509-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Terezinha de Jesus Lacerda de Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Terezinha de Jesus Lacerda de Melo propôs ação de exibição de documentos em face do Banco IBI S/A, alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré e adimpliu todos os débitos existentes. Todavia, em consulta ao cadastro de restrições do Serasa, descobriu que seu nome estava incluído nesse banco de dados. Afirma, ainda, que se houver dívida esta foi feita por terceiros ou de forma equivocada e que o débito lhe é desconhecido. Por fim, requereu cópia de documentos perante a ré sem sucesso. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, o indeferimento da petição inicial. No mérito aduz, em síntese, que a autora firmou contrato de adesão par utilização de cartão de crédito, assumindo o dever de adimplir com as faturas emitidas, cuja dívida é no importe de R\$ 500, 00 Juntou documentos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a empresa requerida, sendo que no momento não possui qualquer dívida com a ré. A preliminar não colhe. É que no presente caso não há necessidade de indicação da propositura da ação principal. Ao mérito, pois. A ré,

em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Entretanto, no caso em testilha não incorre qualquer presunção de verdade no caso de não exibição dos documentos, sobretudo, em virtude que a parte Autora, por hora, não fez qualquer impugnação quanto a avença firmado com a parte Requerida, sendo que os presentes autos possuem como objeto único a exibição de documentos, sendo que futuramente, caso constatada alguma irregularidade, em ação própria a impugnar. Deve-se ter que a parte requerida afirmou que existe débito sem, no entanto, juntar o necessário contrato que o fundamenta. Os documentos juntados são apenas panilhas, de caráter unilateral. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos contratos firmados, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora, ainda mais quando esta previamente esgotou a via administrativa, fato não impugnado pela ré. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, os documentos solicitados pela parte Autora, sob pena de busca e apreensão. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 100, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC (valor da causa atribuído em R\$ 500, 00). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019677-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Josemar Cabral da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSEMAR CABRAL DA SILVA em face de BANCO BMG S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 09/10. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela

jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE



EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF

1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de

conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019690-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Vanderley de Veras

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS em face de BANCO BMG S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/09. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte

esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré

nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar,

qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020103-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosamys Pinto Lopes

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora trazer aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, qualificar os confinantes, juntar aos autos croqui detalhado da área objeto da lide, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização, limites e confrontações, bem como juntar documento que comprove que a autora não é proprietária de outros imóveis. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito



Proc.: 0017092-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Duarte Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 103-verso, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Sérgio Duarte Barbosa contra Banco Santander S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0032711-96. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valter Vieira de Freitas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Executado: Jabur Pneus Ltda

Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda (PR 20. 912)

DESPACHO:

DESPACHO (1) Em atenção à manifestação da parte exequente, em que requer o desentranhamento da carta precatória para fins de praxeamento do bem penhorado à fl. 190, determino a intimação do exequente para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo. (2) Efetivada a atualização, desentranhe-se como requerido. (3) Determino à escrivania que retifique a numeração das folhas destes autos, a partir da fl. 193. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0040539-32. 1994. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: E. de E. A. S.

Advogado: Alexandre Camargo (RO 704)

Réu: T. -. T. T. L. J. B. O. de A.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 314. Expeça-se mandado judicial a ser cumprido nos endereços dos executados: TAMATUR - LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA (Av. Presidente Dutra, 3091, Centro, Porto Velho/RO) e seu sócio administrador (JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - Rua Caparari, 5017, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021535-47. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Ribamar Sobrinho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula

Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

José Ribamar Sobrinho propôs ação de exibição de documentos em face das Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON alegando, em síntese, que não tem conhecimento da existência de débitos oriundos de contratos diversos que deram origem a negativação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito e possui apenas uma unidade consumidora. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o débito é oriundo apenas de uma unidade consumidora e o autor é conhecedor da dívida tanto que assumiu perante o Ministério Público que é cliente da empresa ré e solicitou mediação da referida instituição junto a Eletrobrás para flexibilizar as condições de pagamento de seu débito. Juntou documentos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, referente apenas a uma unidade consumidora. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Entretanto, no caso em testilha não incorre qualquer presunção de verdade no caso de não exibição dos documentos, sobretudo, em virtude que a parte Autora, por hora, não fez qualquer impugnação quanto a avença firmado com a parte Requerida, sendo que os presentes autos possuem como objeto único a exibição de documentos, sendo que futuramente, caso constatada alguma irregularidade, em ação própria a impugnará. Por fim, em que pese a manifestação do autor às fls. 39 no sentido genérico da "entrega e exibição da totalidade dos documentos descritos na inicial" saliento que a ré entregou os documentos postulados. Desse modo, a ré não é obrigada a juntar panilha contábil de interesse apenas do autor. Assim, como é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos contratos firmados, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consignando que os documentos solicitados pela parte autora foram entregues no curso da ação. Diante da ausência de resistência ao pedido, arcará o autor com as custas processuais, salvo eventual gratuidade concedida. Sem honorários diante da ausência de resistência ao pedido. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019639-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Elisangela Ferreira Cardoso

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELISANGELA FERREIRA CARDOSO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 09/10. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo

razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de

renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afirma-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à

instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. ” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000358-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eliane Monteiro de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Eliane Monteiro de Carvalho propôs ação de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré e adimpliu todos os débitos existentes. Todavia, em consulta ao cadastro de restrições do Serasa, descobriu que seu nome estava incluído nesse banco de dados. Afirma, ainda, que se houver dívida esta foi feita por terceiros ou de forma equivocada e que o débito lhe é desconhecido. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual seja pela inadequação do procedimento seja pela ausência de pedido administrativo. No mérito aduz, em síntese, que a autora busca ganhar tempo frente aos problemas financeiros gerados diante de má gestão administrativa. Juntou documentos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos



termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, sendo que no momento não possui qualquer dívida com a ré. A preliminar não colhe seja porque a autora não é obrigada a esgotar a via administrativa seja porque igualmente não é obrigada a promover a propositura de ação principal. Ao mérito, pois. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Entretanto, no caso em testilha não incorre qualquer presunção de verdade no caso de não exibição dos documentos, sobretudo, em virtude que a parte Autora, por hora, não fez qualquer impugnação quanto a avença firmado com a parte Requerida, sendo que os presentes autos possuem como objeto único a exibição de documentos, sendo que futuramente, caso constatada alguma irregularidade, em ação própria a impugnar. Por fim, em que pese a manifestação do autor às fls. 62 no sentido genérico de que sejam entregues os “demais documentos não juntados à inicial, tais como cópia do contrato e outros descritos na inicial” saliento que a ré entregou o reportado contrato e diversos extratos. Desse modo, a ré não é obrigada a juntar notificações ou panilha contábil de interesse apenas do autor. Assim, como é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos contratos firmados, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consignando que os documentos solicitados pela parte autora foram entregues no curso da ação. Diante da ausência de resistência ao pedido, arcará o autor com as custas processuais, salvo eventual gratuidade concedida. Sem honorários diante da ausência de resistência ao pedido. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019746-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Petronilia Alves Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por PETRONILIA ALVES PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das

custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/16. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.” No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76.” (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo

Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, Dje 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC

199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC." (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO." (TJSC- Apelação cível n. 2008.

048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0248226-51. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rodrigo Otávio de Oliveira Braga

Advogado: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

SENTENÇA:

Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho propôs ação de exibição de documentos em face de Rodrigo Otávio de Oliveira Braga alegando, em síntese, que contratou o réu para a função de professor. Após a rescisão do contrato de trabalho entre ambos não houve entrega dos diários de classe, a despeito de sua insistência nesse sentido. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito aduz, em síntese, que entregou os diários postulados. Juntou documentos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material que era mantida com o réu. A preliminar não colhe. É que no presente caso não há necessidade de indicação da propositura da ação principal. Ao mérito, pois. O réu, em sua resposta, alegou que entregou os diários postulados. Contudo, a despeito do documento de fls. 90, não impugnou que a lista foi entregue de forma incompleta. Dessa forma, em que pese a negligência do Coordenador Adjunto que fez o recebimento da entrega sem a ressalva devida, não há como acolher a alegação do réu de que sua obrigação foi cumprida naquela oportunidade tanto que instado a fazer a complementação, apresentou as notas

restantes devidas. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL proposto pela União das Escolas Superiores de Rondônia - Uniron em face de Rodrigo Otávio de Oliveira Braga, consignando que os documentos solicitados pela parte autora foram entregues no curso da ação. Diante da ausência de resistência ao pedido, arcará o autor com as custas processuais. Sem honorários diante da ausência de resistência ao pedido. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021238-40. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Christiane Maria Araujo Couto

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de pedido de consulta às informações cadastrais e econômico-fiscais da parte requerida, através do sistema do INFOJUD, bem como o de bloqueio administrativo através do RENAJUD, pois este juízo não utiliza tais ferramentas. Ademais, no que concerne à utilização do RENAJUD, saliento que o convênio existente entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o DETRAN/RO foi rescindido, conforme TERMO DE RESCISÃO publicado no DJE n. 026/2010. Considerando que cabe a parte credora a comprovação, através de documento fornecido pelo órgão de trânsito, de que existam veículos em nome da parte executada, manifeste-se em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001408-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney Rondon Taques

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: Real Card Grafica e Editora Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta precatória para o juízo da comarca de CASCAREL/PR para fins de cumprimento, na íntegra, da DECISÃO de fl. 26 (Citação e intimação para cumprimento da tutela antecipada), devendo ser devidamente instruída com os documentos assinalados no art. 202 do CPC: indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0251888-23. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina de Oliveira Barros

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Flodoardo Borges da Silva

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)



## DESPACHO:

DESPACHO (1) Nomeio como perito o profissional especilista em implantodontia Dr. Antonio Carlos Politano, CRO/RO n 403, (Avenida Carlos Gomes, nº 401, Caiari, Porto Velho/RO), telefone 3224-5653, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: a) dizer se aceita o encargo; b) apresentar proposta de honorários; e c) indicar dia, hora e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela autora, (2) Apresentada proposta de honorários, intímem-se as partes para que, em quinze dias, depositem de forma pro rata o quantum (metade para cada uma) já que ambas requeram produção da prova). (3) Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e quesitos, desde que no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente DECISÃO. (4) Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intímem-se. (5) Apresentado o laudo pericial, deverão as partes ser intimadas para se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias - prazo no qual deverão ser apresentados os pareceres de seus respectivos assistentes técnicos. (CPC, art. 433, parágrafo único). 6) Após, retornem-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018547-53. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Voar Bem Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

## DESPACHO:

DESPACHO Permaneçam os autos suspensos até julgamento do recurso apresentado em face da DECISÃO dos autos de Exceção de Incompetência nº 0020728-27. 2010. 8. 22. 0001. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0244769-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: J. C. Indústria & Comércio de Produtos de Limpeza Ltda Me

## DESPACHO:

DESPACHO Suspenda-se o processo até o dia 30. 01. 2012. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC (observando-se o endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0086588-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Amazonia

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Ivonete Araujo Brilhante

## DECISÃO:

DESPACHO Diante do princípio do menor sacrifício, indefiro, por ora, o pedido de penhora do bem imóvel indicado às fls. 46/47. Para a satisfação do débito (R\$ 10. 145, 78), expeça-se mandado judicial a ser cumprido no endereço da parte executada, para penhora de quantos bens - passíveis de penhora - necessários à quitação do débito. Restando infrutífera a tentativa, intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0052489-13. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Planalto Ltda.

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Marly Terezinha Gheller Rampanelli, Valquiria Litig

DESPACHO: Suspenda-se o processo até o dia 30. 01. 2012. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC (observando-se o endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020094-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Nogueira da Silva

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

## DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora trazer aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, qualificar os confinantes, juntar aos autos croqui detalhado da área objeto da lide, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização, limites e confrontações, bem como juntar documento que comprove que a autora não é proprietária de outros imóveis. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0036149-91. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João José de Souza Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

## DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fl. 251, devendo oficiada a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados à fl. 186/191 para a conta-corrente 45023-7, agência 1000, Banco Itaú S. A, CNPJ 60. 701. 190/0001-04. Arquivem-se os autos, oportunamente. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0095338-73.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Benilde Mota Oliveira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: Empresa Telemar Roraima

Advogado: Gibran Moyses Filho (OAB/RJ 65026), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o presente feito foi extinto em função da satisfação do débito (art. 794, I, do CPC), não há razão para que permaneçam constrações oriundas deste juízo. Assim sendo, considerando inclusive o contido na DECISÃO de fl. 77, que declarou insubsistente a penhora de fl. 72, defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/RR (ver endereço à fl. 300) requisitando que seja desfeita a penhora realizada sobre o veículo marca FIAT, modelo Uno IE, branco, placas NAH 3398 (prazo de dez dias), determinada nos autos de n. 010 06 127282-8, da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR. Expeça-se o ofício e arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0077710-66.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra da Costa Rodrigues ME, Renato Carvalho da Silva

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção à petição de fl. 194 e as diversas tentativas infrutíferas para o cumprimento da SENTENÇA, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, salientando que, a teor do art. 601, do CPC, caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, será fixada multa em montante não superior a 20% do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que será revertida em proveito do credor, exigível neste mesmo feito. Determino, ainda, no mesmo prazo, que apresente os contratos de publicidade estampados em seu site, referentes as empresas Colégio Objetivo, CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, Vermelho Editorial, RondoINK, Colorpress, Gapra e Shampoo Amazônia. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005770-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E)

Requerido: Helena Trajano de Araújo

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e, para fins de

atualização, deverão ser observados os valores individuais de cada nota (R\$ 333, 84), incidindo a correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora, de 1% ao mês, calculados a partir da citação. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito atualizado. Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na FUNDAMENTAÇÃO, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0020260-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Creuza Maria dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima

Requerido: Cabeludo

DESPACHO:

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CREUZA MARIA DOS SANTOS contra CABELUDO, tendo por motivo o esbulho possessório que data de menos de ano e dia. No caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia para deferimento da antecipação de tutela, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos juntados, não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória. Designo audiência para justificação do alegado na petição inicial, para o dia 08 de novembro de 2011, às 11: 00 horas. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, cite-se os requeridos para comparecimento à audiência, bem como outras pessoas que eventualmente possam se encontrar na área, sob qualquer pretexto, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). Intime-se o autor e notifiquem as testemunhas deste. Ciência ao patrono judicial. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do DESPACHO que deferir ou não a antecipação de tutela (CPC, art. 930, parágrafo único) Cumpra-se por oficial de justiça plantonista. Defiro a gratuidade processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020108-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Abibio Ferreira de Farias

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora trazer aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, qualificar os confinantes, juntar aos autos croqui detalhado da área objeto da lide, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização, limites e

confrontações, bem como juntar documento que comprove que a autora não é proprietária de outros imóveis. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000553-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GAFISA SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando-as objetivamente sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020728-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Ticiane Fonseca Faviero (OAB/RS 60126)

Excepto: Voar Bem Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

DECISÃO:

DECISÃO Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO de fls. 68/70 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação do Egrégio tribunal de justiça em relação ao agravo de instrumento interposto pelo excepto, devendo os autos serem acondicionados em escaninho próprio. Caso necessário, autorizo a realização de carga dos autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020644-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Tam Linhas Aeras Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Ticiane Fonseca Faviero (OAB/RS 60126)

Excepto: Voar Bem Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

DECISÃO:

DECISÃO Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO de fls. 67/69 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação do Egrégio tribunal de justiça em relação ao agravo de instrumento interposto pelo excepto, devendo os autos serem acondicionados em escaninho próprio. Caso necessário, autorizo a realização de carga dos autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017039-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Cléa Silva de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Rural S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Embora o requerente tenha sido intimado para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, especificasse

o pedido definitivo pretendido, com a indicação do número do contrato que pretende exibição; esclarecesse se requereu administrativamente os documentos, bem como apresentasse cópia do comprovante de renda atualizado, não sanou todas as irregularidades apontadas, limitando-se a recolher as custas processuais. Considerando que, em respeito ao disposto no art. 283, do CPC, deveria ter a parte autora suprido as faltas apontadas, mas não o fez, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo da ação de exibição movida por MARIA CLÉA SILVA DE LIMA em face de BANCO RURAL S/A, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013361-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Alimentos Acn Bandeirantes Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Friboi Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação declaratória c/c indenização por danos morais e, por consequência, CONDENO a requerida JBS S/A (FRIBOI) pagar ao autor a importância de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194. 625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24. 06. 2002 e publicado no DJU em 06. 08. 2002, p. 325). DECLARO inexistente o débito que deu origem ao apontamento de fl. 29 (credor: JBS S/A; data: 29/11/2010; valor: R\$ 1. 344, 06), razão pela qual torno definitiva a DECISÃO de fl. 35. Oficie-se diretamente à SERASA determinando a baixa em definitivo do apontamento comprovado neste feito, no prazo de 72 horas. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0021918-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Carla Antonieta Vivian do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de pedido de consulta às informações cadastrais e econômico-fiscais da parte requerida,



através do sistema do INFOJUD, bem como o de bloqueio administrativo através do RENAJUD, pois este juízo não utiliza tais ferramentas. Ademais, no que concerne à utilização do RENAJUD, saliento que o convênio existente entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o DETRAN/RO foi rescindido, conforme TERMO DE RESCISÃO publicado no DJE n. 026/2010. Do exposto, considerando que cabe a parte credora a comprovação, através de documento fornecido pelo órgão de trânsito, de que existam veículos em nome da parte executada, manifeste-se em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019678-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Josemar Cabral da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/a

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSEMAR CABRAL DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 09/11. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse

material, não se pode dizer que exista interessa processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo,

quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer

os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019654-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ana Rosa de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANA ROSA DE LIMA em face de BANCO BMG S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/10..

Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06.

2010, Dje 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desfogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis



Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. ” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04.

2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004511-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Adriana Ferreira Araújo

Advogado: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

adriana Ferreira Araújo ajuizou a presente medida cautelar contra Banco Bradesco S. A. requerendo seja concedida liminar, a fim de que a ré restabelecesse sua todos os serviços bancários anteriormente existentes. Instruiu a inicial com documentos. A liminar foi deferida. Citado o réu ofereceu resposta aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito argumentou, em resumo, que notificou a autora quanto a sua intenção de encerrar a conta corrente, de acordo com as cláusulas previstas no contrato entabulado entre ambas. Juntou documentos. Determinada a intimação da autora para ofertar réplica, quedou-se inerte. Sobreveio certidão da Sra. Escrivã a respeito da ausência de ajuizamento da ação principal. Relatado o feito. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar inominada, cuja apreciação independe da produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes que prevê o inciso I do art. 330, do CPC. A preliminar não colhe porque a autora não é obrigada a esgotar a via administrativa. Lado outro, a necessidade e utilidade do procedimento eleito são demonstrados a medida que a ré insistiu no encerramento da conta corrente, não aceito por aquela. Pois bem. A não propositura da ação principal no prazo legal, implica na cessação da eficácia da medida, com extinção do processo. O art. 806 do CPC determina que: “Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”. Portanto, para a autora, o que caduca é a medida cautelar, e não a liminar concedida. Somente com o ajuizamento da ação principal poderia se tornar definitiva a medida pretendida, que seria objeto de outra ação. No caso “sub judice”, não ajuizada a ação principal, impõe-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a ação cautelar de sustação de protesto, o que faço com amparo nas disposições dos arts. 806 e 808, inciso I, combinado com o art. 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais), em face da ausência de complexidade e julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019718-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lino Schwambach

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LINO SCHWAMBACH em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/14. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da

ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória

em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afirma-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de

conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019626-33. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jose Nilson Nascimento Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S/A

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ NILSON NASCIMENTO SANTOS em face de BANCO SCHAHIN S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/09. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse



direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela

Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desfogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantear qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da

Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019613-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adonai Ferreira de Deus

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADONAI FERREIRA DE DEUS em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificados à fl. 03, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/09 Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na inicial. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a inicial, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na inicial antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da



ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76." (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, DJe 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (...) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória

em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos. 4. Precedentes: TRF 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de



conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001 (1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0171329-16. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Orozimbo do Nascimento Neto

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

DECISÃO:

DECISÃO O fato de o laudo ter sido desfavorável para uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Ademais, verifica-se que o laudo de fls. 145/152 foi confeccionado por profissional devidamente habilitado e aceito pelas partes, ante a ausência de qualquer impugnação à nomeação, tendo sido respondido pormenorizadamente cada quesito apresentado pela parte autora às fls. 115/116, e pela parte ré à fl. 121. Nota-se ainda que as partes foram devidamente intimadas da data de realização dos trabalhos (fl. 136); da apresentação do laudo pericial (fl. 192-verso), para exposição das razões de seu inconformismo ou concordância; bem como foram prestados esclarecimentos complementares em razão da manifestação da parte requerida de fls. 195/197, inclusive no que concerne à cotação de preço do cascalho. Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de falha ou nulidade na perícia realizada, ou ainda a hipótese ventilada no artigo 437 do CPC, a ponto de renovar a prova pericial, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, formulado às fls. 207/208. Certifique-se a escrivania a se houve o pagamento dos honorários periciais. Havendo remanescente, autorizo sua liberação em favor do perito. Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que informem se ainda possuem interesse na produção de

outras provas, justificando-as. Em seguida, volte-me conclusos os autos para deliberação, oportunidade em que analisarei a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020332-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55983)

Requerido: Clebson Amoras da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o comprovante da constituição em mora do devedor, à luz enunciado de Súmula nº 72 do STJ, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista ser imprestável a notificação carreada aos autos a surtir o efeito jurídico a que se destina, uma vez que o ato foi praticado pelo oficial de cartório de outra unidade da Federação, ou seja, por agente pertencente a circunscrição diversa do endereço do devedor, contrariando, assim, os artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 8. 935/94. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça - intérprete maior da legislação federal infraconstitucional - no julgamento do REsp 682399, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 07/05/2007: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8. 935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, é a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 190. 827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011). Da mesma forma, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1. 195. 669/BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 2/8/2010; Ag nº 1. 256. 187/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/4/2010; REsp nº 1. 183. 285/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 9/4/2010; REsp nº 1. 149. 306/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 21/10/2009. Aliás, não é outro o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 642 - Relator Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior - 85ª Sessão - j. 26. 05. 2009 - DJU 17. 06. 2009, a respeito da matéria: "Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais. Registros de títulos e documentos. Criação de central de atendimento.

Sítio eletrônico. Notificações postais para municípios de outros estados. Ilegalidade. Art. 130, Lei 6. 015/73, LRP. - "I) A criação de central de atendimento e distribuição igualitária dos títulos e documentos a serem registrados, mantido por associação civil não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seu serviço, espaço resguardado do controle do CNJ. II) Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, "d", CF/88). III) O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6. 015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6. 015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6. 015/73). IV) A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação. V) Procedimento a que se julga procedente". Noutro viés, o aludido documento não traz informação inequívoca de que o devedor tenha sido notificado, uma vez que veio desacompanhado de assinatura do apontado devedor, não atingindo, destarte, o escopo da lei. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0081164-93. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

Requerido: Francisco Aparicio Catique

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Mary Terezinha de S. dos S. Ramos (RO 1994)

DESPACHO:

DESPACHO Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n. 100. 001. 2003. 004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100, em 31. 05. 2007). E mais: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção

da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100. 001. 2004. 007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16. 05. 06, Unânime). Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravo de Instrumento n. 100. 001. 2000. 002570-5. TJRO. Julgamento: 25/2/2009. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto). Com efeito, expeça-se ofício CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do executado, Sr. FRANCISCO APARÍCIO CATIQUE, Engenheiro Florestal, CPF n. ° 242. 983. 533-34, até que atinja o quantum de R\$ 6. 605, 34 (seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos). Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018536-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Emanuela de Assis Lourenço

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

Emanuela de Assis Lourenço propôs ação de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S. A. alegando, em síntese, que seu nome está negativado perante órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré, por dívida não contraída. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito aduz, em síntese, que não é possível a apresentação de extratos no prazo da contestação. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao

exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, sendo que até o presente momento não recebeu a cópia da sua via de contrato. A preliminar não colhe. É que no presente caso não há necessidade de indicação da propositura da ação principal. Ao mérito, pois. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Deve-se ter que a parte requerida afirmou que necessitava, em março do corrente de um prazo maior para efetivar a entrega da cópia postulada pela autora. Contudo, passados cerca de nove meses até a presente data não fez a necessária juntada. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos que lhe digam respeito, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exhiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, cópia do contrato entabulado entre as partes e os documentos relativos ao respectivo contrato, tais como extratos com descrição minuciosa do débito e sua evolução. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 100, 00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, diante do tempo de tramitação da demanda (valor da causa de R\$ 500, 00). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000783-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Luis Oliveira do Vale

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Araujo ( 846 RO)

SENTENÇA:

Francisco Luis Oliveira do Vale propôs ação de exibição de documentos em face do Banco Santander S. A. alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré mas não recebeu sua via do contrato, não sendo possível verificar se as cláusulas convencionadas seu nome está negativado perante órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré, por dívida não contraída. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou

contestação, alegando, em síntese, que não é possível a apresentação de extratos no prazo da contestação. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, sendo que até o presente momento não recebeu a cópia de sua via de contrato. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Deve-se ter que a parte requerida afirmou que necessitava, em fevereiro do corrente de um prazo maior para efetivar a entrega da cópia postulada pela autora. Contudo, passados cerca de oito meses até a presente data não fez a necessária juntada. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos que lhe digam respeito, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exhiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, cópia do contrato entabulado entre as partes e os documentos relativos ao respectivo contrato, tais como extratos com descrição minuciosa do débito e sua evolução. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 100, 00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, diante do tempo de tramitação da demanda e do julgamento antecipado (valor da causa de R\$ 1. 000, 00). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito



Proc.: 0002246-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alexmar Vizone Carvalho

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado, Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

SENTENÇA:

Alexmar Vizone Carvalho propôs ação de exibição de documentos em face da Vivo S/A, alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré e adimpliu todos os débitos existentes. Todavia, em consulta a órgão de proteção ao crédito, descobriu que seu nome estava incluído nesse banco de dados. Afirma, ainda, que se houver dívida esta foi feita por terceiros ou de forma equivocada e que o débito lhe é desconhecido. Por fim, requereu cópia de documentos perante a ré sem sucesso. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor firmou contrato vinculado a linha telefônica que possui débitos pendentes não pagos. Juntou documentos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a empresa requerida, sendo que no momento não possui qualquer dívida com a ré. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Entretanto, no caso em testilha não incorre qualquer presunção de verdade no caso de não exibição dos documentos, sobretudo, em virtude que a parte Autora, por hora, não fez qualquer impugnação quanto a avença firmado com a parte Requerida, sendo que os presentes autos possuem como objeto único a exibição de documentos, sendo que futuramente, caso constatada alguma irregularidade, em ação própria a impugnar. Deve-se ter que a parte requerida afirmou que existe débito sem, no entanto, juntar o necessário contrato entre as partes. Os documentos juntados são apenas “telas”, de caráter unilateral. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos contratos firmados, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora, ainda mais quando esta previamente esgotou a via administrativa, fato não impugnado pela ré. Por fim, não há que se falar em notificações ou panilha contábil de interesse apenas do autor. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos ao débito noticiado, sob pena de busca e apreensão. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 100, 00, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC (valor da causa atribuído em R\$ 500, 00). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002297-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Elton da Rocha Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Antonio Elton da Rocha Lima propôs ação de exibição de documentos em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A, alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré e adimpliu todos os débitos existentes. Todavia, em consulta ao cadastro de restrições do Serasa, descobriu que seu nome estava incluído nesse banco de dados. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o débito é oriundo apenas de uma unidade consumidora e o autor é conhecedor da dívida tanto que efetuou parcelamento do débito. Juntou documentos. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, referente apenas a uma unidade consumidora. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Entretanto, no caso

em testilha não incorre qualquer presunção de verdade no caso de não exibição dos documentos, sobretudo, em virtude que a parte Autora, por hora, não fez qualquer impugnação quanto a avença firmado com a parte Requerida, sendo que os presentes autos possuem como objeto único a exibição de documentos, sendo que futuramente, caso constatada alguma irregularidade, em ação própria a impugnar. Assim, como é direito do cliente, dentre outros, ter acesso a documentos que lhe digam respeito, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consignando que os documentos solicitados pela parte autora foram entregues no curso da ação. Diante da ausência de resistência ao pedido, arcará o autor com as custas processuais, salvo eventual gratuidade concedida. Sem honorários diante da ausência de resistência ao pedido. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004360-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fabio de Carvalho Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

SENTENÇA:

Fábio de Carvalho Souza propôs ação de exibição de documentos em face do Banco BMG S. A. alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré mas não recebeu sua via do contrato, não sendo possível verificar se as cláusulas convencionadas seu nome está negativado perante órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré, por dívida não contraída. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito aduz, em síntese, que não é possível a apresentação de extratos no prazo da contestação. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, sendo que até o presente momento não recebeu a cópia de sua via do contrato. A preliminar não colhe. É que no presente caso não há necessidade de indicação da propositura da ação principal. Ao mérito, pois. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições

pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir. Deve-se ter que a parte requerida afirmou que necessitava, em maio do corrente de um prazo maior para efetivar a entrega da cópia postulada pela autora. Contudo, passados cerca de cinco meses até a presente data não fez a necessária juntada. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos que lhe digam respeito, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, cópia do contrato entabulado entre as partes e os documentos relativos ao respectivo contrato, tais como extratos com descrição minuciosa do débito e sua evolução. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 100, 00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, diante do tempo de tramitação da demanda e do julgamento antecipado (valor da causa de R\$ 1. 000, 00). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004513-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Luiz Tigre

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Luiz Tigre ajuizou a presente medida cautelar contra Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - Ceron requerendo seja concedida liminar, a fim de que a ré procedesse o religamento da energia em sua residência. Instruiu a inicial com documentos. A liminar foi deferida. Citado o réu ofereceu resposta aduzindo a necessidade de caução idônea. No mérito argumentou, em resumo, que o autor possui débito que originou a sua negativação. Juntou documentos. Ofertada réplica, sobreveio certidão da Sra. Escrivã a respeito da ausência de ajuizamento da ação principal. Relatado o feito. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar inominada, cuja apreciação independe da produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes que prevê o inciso I do art. 330, do CPC. Pois bem. A não propositura da ação principal no prazo legal, implica na cessação da eficácia da medida, com extinção do processo. O art. 806 do CPC determina que: “Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 dias, contados da data da

efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”. Portanto, para a autora, o que caduca é a medida cautelar, e não a liminar concedida. Somente com o ajuizamento da ação principal poderia se tornar definitiva a medida pretendida, que seria objeto de outra ação. No caso “sub judice”, não ajuizada a ação principal, impõe-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a ação cautelar de sustação de protesto, o que faço com amparo nas disposições dos arts. 806 e 808, inciso I, combinado com o art. 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais), em face da ausência de complexidade e julgamento antecipado (valor da causa de R\$ 500, 00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011698-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margareth Leme de Carvalho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda, CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARETH LEME DE CARVALHO em face de SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de antecipação de tutela para que seja transferida a titularidade da conta de água com efeitos retroativos a março/2009, bem como a exclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme narrativa da inicial, insurge-se a parte autora quanto a titularidade dos valores em aberto existentes junto a CAERD, relativos ao fornecimento de água ao imóvel locado em que residia, situado na Rua Raimundo Cantuária, nº 1989, Bairro Mato Grosso. Aduz que os débitos foram lançados em seu nome no cadastro dos devedores indevidamente, pois são posteriores a desocupação do referido imóvel - que teria ocorrido em março/2009. É o breve RELATÓRIO. Passo a analisar o pedido liminar. Verifico ser caso de concessão parcial da tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Pressupõe, portanto, uma pretensão garantida por prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a certidão do SERASA de fls. 35/36 atesta para a existência de uma única inscrição em nome da parte autora, referente aos débitos da unidade consumidora localizada na Rua Raimundo Cantuária, nº 1989 (contrato 10719. 0). Ademais, os contratos de locação residencial apresentados às fls. 17/30, o extrato de débito de fl. 37, e a discussão judicial do próprio débito, amparam a narrativa da parte autora em sua inicial, não se justificando, in casu, a manutenção do cadastro restritivo. Entretanto, no que concerne ao pedido de transferência de titularidade da conta de água, não vislumbro qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o julgamento da demanda - sobretudo em caso

de baixa da inscrição negativa. Antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte. Muito pelo contrário, a cognição aqui não é exaustiva, mas, sim, sumária e conforme já salientado, seu deferimento está condicionado aos requisitos ensejadores das medidas de urgência. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil: (1) DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos para o fim de determinar que a parte requerida CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA exclua, no prazo de 72 horas, o nome da parte autora dos serviços de restrição ao crédito (SERASA/SPC), não se procedendo posteriores inclusões enquanto pendente de julgamento a demanda, exclusivamente sobre o débito alegado nos autos. (2) INDEFIRO o pedido liminar de transferência de titularidade das faturas de água. Citem-se as requerida com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018352-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria Terezinha Barbosa da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Consignado: Banco Panamericano S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA TEREZINHA BARBOSA DA SILVA, Ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados às fls. 03, objetivando o depósito mensal de R\$ 569, 13 (quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0015144-42. 2011. 8. 22. 0001). É o RELATÓRIO. II - FUNDAMENTAÇÃO A análise dos pedidos expendidos pela requerente conduz ao indeferimento da inicial, uma vez que se constata sua inépcia em razão da falta dos pressupostos da ação de consignação em pagamento, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão da parte autora é depositar mensalmente valor que entende ser devido em contrato bancário firmado com o requerido, o qual é objeto da ação principal de revisão de cláusula contratual (0015144-42. 2011. 8. 22. 0001). Nos termos do artigo 973 do CPC, o pagamento em consignação é cabível nas seguintes hipóteses: a) quando o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; b) quando o credor for desconhecido, estiver ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; c) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; d) se pender litígio sobre o objeto do pagamento; e) se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se for incapaz de receber o pagamento; f) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas. A função precípua da ação de consignação em pagamento é desconstituir a mora. Observe-se que para desconstituir a mora, a autora pretende depositar valores que entende devido, contudo sequer apresenta demonstrativo de cálculo de como chegou ao quantia informada. Nesse panorama, é sabido que a ação de consignação em pagamento



destina-se à liberação do devedor diante de um débito que o credor recusa-se injustamente a receber. Portanto, para que seja possível o manejo dessa ação, conforme disciplinado pela legislação processual em vigor, necessária a coexistência de três elementos indispensáveis, quais sejam: a existência de uma relação de crédito, débito e sua liquidez; a figura da parte passiva naquela relação; e a imprescindível demonstração da recusa injusta do credor em receber o quantum oferecido pelo devedor. Nas lições do ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil, v. 3, Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 19-21: "A consignação em pagamento não é, na realidade, mais do que uma modalidade de pagamento, ou seja, o pagamento feito em juízo, independentemente da anuência do credor, mediante depósito da res debita. Disso decorre que somente quando é impossível o pagamento voluntário é que admissível será a alternativa da ação consignatória para liberar o devedor que não encontra meios de pagar sua dívida na forma normal. Com efeito, dispõe o art. 960 do Cód. Civil que o 'inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora do devedor'. Quer isto dizer que o conceito legal de mora envolve, necessariamente, elementos da liquidez da prestação e do vencimento da obrigação. É certo que o texto legal cuida da mora debitoris e o que se exige para a consignação é a mora creditoris. Mas as duas figuras jurídicas são simétricas, de maneira que basta inverter-se a posição dos sujeitos da relação jurídica para ter-se, com os mesmos elementos, a configuração da mora accipiendi. E, assim, não há como cogitar-se de mora, seja do devedor, seja do credor, a não ser perante dívida líquida e vencida. Principiando-se a consignatória pelo depósito da res debita e limitando-se o julgamento à declaração de eficácia ou não do mesmo depósito para extinguir a obrigação em mora, é mais do que lógico que só a prestação adredemente liquidada pode ser objeto do procedimento especial de que se cogita. "No caso em tela, verifica-se que não foram preenchidos os pressupostos da ação consignatória, pois não comprovou a requerente o valor do débito, nem a recusa injusta do credor. Logo, se a autora não tem dúvidas acerca de quem seja o credor, se não houve recusa por parte deste em receber seu crédito ou dar quitação, se não é ele desconhecido, ausente ou residente em local de difícil acesso e se não foi demonstrado nos autos ser litigioso o bem, não há que se falar em cabimento da ação de consignação em pagamento. A propósito, é farta e torrencial a jurisprudência dos sodalícios pátrios: "Consignação em pagamento. Requisitos para interposição. Falta de preenchimento. Indeferimento da inicial. Indefere-se a inicial de ação de consignação em pagamento, se não preenchidos os requisitos necessários para sua interposição, deixando o devedor de comprovar a recusa do credor ou qualquer exigência desproporcional que este esteja fazendo para receber a dívida". (TJRO. Apelação Cível n. 100. 005. 2004. 006783-7, Câmara Especial, Relator Des. Rowilson Teixeira, j. 16/02/2005). "Cumpra ao autor do procedimento consignatório produzir prova acerca da injusta recusa do credor em receber os valores depositados em juízo, sob pena de improcedência do pedido." (TAMG - Ap. Cível nº 2. 0000. 00. 368641-7/000 - 3ª Câmara Cível - Rel. Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - j. 25/09/2002 - DJ. 12/10/2002). Noutro viés, ad argumentandum tantum, não é possível o deferimento da pretensão tal como requer a parte autora, vez que a consignação em pagamento induz o depósito da integralidade da prestação contratada e não ao valor unilateralmente estabelecido pela autora da

ação. Nesse sentido a jurisprudência do TJMG: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO A MENOR DO QUE O PREVISTO NO CONTRATO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA JUSTIFICÁ-LO. AÇÃO INADEQUADA. A consignatória não é ação adequada quando o autor oferta importância inferior à prevista em cláusula contratual, cuja revisão também pretende a guisa de justificar o valor ofertado não condizente com o contrato. Demais disso convém ressaltar que é propósito da consignação em pagamento elidir a mora do devedor junto ao credor, o que somente se efetiva com o pagamento integral do valor devido conforme avençado entre as partes". (TJMG, Ap. 335. 527-1, 7ª CV, Rel. Des. Fernando Bráulio). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento do valor depositado previamente (fl. 16). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019410-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Wanderlei Travain

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)

Requerido: Luiz Mazurkevitz, José de Souza Galvão, Anderson Ocenir, Valdinei de Souza Galvão, Valter Herget, Adornail Hergert

DECISÃO:

DECISÃO É narrado na inicial que os requeridos invadiram "pela primeira vez as terras do autor e as saídas dos mesmos só foram conseguidas graças" "à intervenção do poder judiciário desta comarca que no dia 12 de novembro de 2007, o juízo da 5ª vara cível sentenciou em favor do autor na condenação dos requeridos, inclusive multando-os em R\$ 500, 00 por dia caso houvesse novo esbulho praticado pelos próprios requeridos". E mais: "Nos referidos autos (n. 001. 2006. 008328-9), os requeridos só saíram da propriedade do autor por meio de um trabalho belíssimo conduzido pelo juízo daquele processo, em conjunto com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiro, entre outros que colaboraram direta e indiretamente no cumprimento da ordem de reintegração concedida em favor do autor". Os documentos carreados aos autos revelam que, de fato, conta o autor com a proteção possessória da área, o que se extrai da SENTENÇA de fls. 23/27, transitada em julgado. Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, justifique a necessidade/utilidade (interesse) no manejo da presente ação<sup>1</sup>, uma vez que há título judicial determinando sua reintegração na área (passível de execução), inclusive com a cominação de multa no caso de nova invasão. Pena: indeferimento da inicial e extinção. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) AGRADO DE INSTRUMENTO - POSSESSÓRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - REITERAÇÃO DO ESBULHO - RENOVAÇÃO DA DEMANDA - DISPENSABILIDADE - EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Havendo reiteração do esbulho após o trânsito em julgado da SENTENÇA, pode o juiz, nos mesmos autos, determinar a expedição de novo mandado de reintegração na posse. (Agravo de Instrumento. n. 99. 010262-9. TJSC. Relator: Desembargador Newton Trisotto, Data: 1999-09-09).

Proc.: 0000784-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Washington de Lima Matos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),  
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Washington Fábio de Carvalho Souza propôs ação de exibição de documentos em face do Banco BMG S. A. alegando, em síntese, que entabulou contrato com a ré mas não recebeu sua via do contrato, não sendo possível verificar se as cláusulas convencionadas seu nome está negativado perante órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré, por dívida não contraída. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito aduz, em síntese, que não é possível a apresentação de extratos no prazo da contestação. Ofertada réplica, sobreveio manifestação da ré com juntada de novos documentos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Tratam-se os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a requerida, sendo que até o presente momento não recebeu a cópia de sua via do contrato. A preliminar não colhe. É que no presente caso não há necessidade de indicação da propositura da ação principal. Ao mérito, pois. A ré, em sua resposta, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC. O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exibir. Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos que lhe digam respeito, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consignando que os documentos solicitados pela parte autora foram entregues no curso da ação. Diante da ausência de resistência ao pedido, arcará o autor com as custas processuais, salvo eventual gratuidade concedida. Sem honorários diante da ausência de resistência ao pedido. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0081164-93. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lima &amp; Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)

Requerido: Francisco Aparicio Catique

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim  
Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Mary Terezinha de S. dos S.  
Ramos (RO 1994)

DECISÃO:

Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n. 100. 001. 2003. 004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100, em 31. 05. 2007). E mais: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DARAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100. 001. 2004. 007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16. 05. 06, Unânime). Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravado de Instrumento n. 100. 001. 2000. 002570-5. TJRO. Julgamento: 25/2/2009. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto). Com efeito, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do executado, Sr. FRANCISCO APARÍCIO CATIQUE, brasileiro, Engenheiro Florestal, CPF n. ° 242. 983. 522. 34, até que atinja o quantum de R\$ 6. 605, 34 (seis mil, seiscento e cinco reais e trinta e quatro centavos). Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito



Proc.: 0010969-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Nilza de Menezes Lino Lagos

Advogado: Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900)

Requerido: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

SENTENÇA:

Nilza Menezes Lino Lagos propôs esta ação cautelar em face de Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo, sustentando, em abreviado, que foi negativada em órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente eis que pagou todos os débitos contraídos perante a ré. Pediu, ao final, a obrigação de fazer consistente em retirar seu nome dos cadastros aludidos. A liminar foi concedida. Citada a ré apresentou contestação afirmando, em resumo, existir débito pendente. Ofertada réplica, sobreveio conclusão. Isto posto, decido. Antecipo o julgamento da lide, porquanto a matéria fática está devidamente provada pela documentação junta. Sustenta a ré a existência de débito verificado "nas faturas juntadas às fls. 15/18" (fls. 29), não honrado pela autora. Ora, o débito de fls. 15/16 veio acompanhado do necessário pagamento. Quanto às fls. 17, houve inclusão em débito automático e essa mesma conta foi paga, conforme autenticação constante do rodapé. No mês seguinte o débito já se encontrava em débito automático (fls. 18). Não bastasse, ao contrário do alegado, a negativação não ocorreu por causa dos débitos de fls. 15/18, mas por aquele descrito às fls. 09 e que, igualmente, se encontra pago (fls. 13). Desse modo, de nenhuma consistência os fundamentos invocados pela ré eis que a autora pagou regularmente a conta apontada no reportado órgão. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, ratificando a medida liminar. Em consequência, condeno a requerida a retirar o nome da autora, pelo débito apontado às fls. 09, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), de qualquer órgão de proteção ao crédito. Pagará a ré ainda, as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, diante da ausência de complexidade e pouco tempo de tramitação da demanda. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015358-67. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Evandro Ferreira Galvão

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Executado: Magazine Esplanada

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado na fl. 100vº, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por Luiz Evandro Ferreira Galvão contra Magazine Esplanada, ambos qualificados na fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópiaCustas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020298-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Z & M Participações Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Iara Ribeiro da Silva-me

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de "Ação de Reintegração de Posse" em que o autor requer a concessão de liminar, ao argumento de que, ao adquirir imóvel locado à requerida, celebrou com a mesma "Distrato de Relação Jurídica Locatícia - Mútuo Acordo para Desocupação do Imóvel c/c Comodato", em que ficou avençada a desocupação do imóvel até o dia 20/09/2011, contudo, até os dias atuais, a mesma se nega a desocupar a área. Por entender da impossibilidade de ser reintegrado na posse de um imóvel quem nunca dele teve posse, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar a inicial, pois, ao que consta, possui título passível de execução ou, discordando de tal assertiva, poderá ainda manejar ação buscando ser imitada na posse do imóvel, hipótese esta de natureza diversa das ações possessórias. Pena: indeferimento da inicial e extinção. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010484-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Iracilda Klos Borges

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa

DECISÃO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o apelo em seu duplo efeito e mantenho a DECISÃO hostilizada pelos seus próprios fundamentos - sobretudo quando busca o autor "contornar" a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela antecipada já realizado nos autos da Ação Revisional nº 0020625-20. 2010. 8. 22. 0001, esteada nos mesmos fundamentos da presente ação consignatória. Determino que a Serventia Judicial que proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000065-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Requerido: LOJAS AMERICANAS

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o feito na condição de custos legis. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial



**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS  
PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
[www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA  
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [jjorge@tj.ro.gov.br](mailto:jjorge@tj.ro.gov.br)ESCRIVÃ: [olivia@tj.ro.gov.br](mailto:olivia@tj.ro.gov.br)VARA: [pvh5civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh5civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0247473-31. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Edmilson Soares Ximenes

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO face de EDMILSON SOARES XIMENES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 17/18) e consolidado nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no § 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006281-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Edite Ferreira da Silva

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S/A face de EDITE FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 16/19) e consolidado nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no § 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno ainda a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006565-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Lagysclei Pinto da Silva

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A C. F. I. em face de LAGYRCLEY PINTO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 21/22) e consolidado nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no § 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de

quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002986-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alfredo Vilela das Chagas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Ge S. A.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

SENTENÇA:

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALFREDO VILELA DAS CHEGAS em face de BANCO GE S/A e, em consequência, DETERMINO ao requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhiba perante este Juízo os contratos de empréstimo consignado entabulados com o requerido, mediante juntada aos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles o autor pretendia provar (art. 359 do CPC). CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários da parte autora, estes arbitrados em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Transitada em julgado a presente, a requerida deverá a parte vencida efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002384-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Bernadino de Oliveira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em alteração do polo passivo da demanda para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, porquanto a jurisprudência pátria é no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio é legítima para figurar em ação de cobrança, ainda que esta diga respeito apenas a saldo remanescente de valores pagos por outra instituição. Ademais, a garantia de praticidade no cumprimento da obrigação, neste caso, se dá com a manutenção das partes no estado atual, já que, sendo o polo passivo atual reconhecidamente legítimo para responder à ação, a referida inclusão traria prejuízos à celeridade na tramitação do processo princípio constitucional . A requerida suscitou ainda preliminar de carência de ação alegando que o pagamento administrativo satisfizesse integralmente a pretensão da parte autora, extinguindo qualquer obrigação em relação ao pagamento do seguro obrigatório. Sem razão. O que o autor pretende nestes autos é justamente o reconhecimento de que o pagamento administrativo se deu em valor inferior ao que realmente lhe era devido, não havendo, portanto, que se falar em extinção do feito antes de adentrar-se no mérito da questão, eis que a quitação ofertada não gera efeitos em relação à parte remanescente. No ponto: ILEGITIMIDADE. SEGURADORA. DPVAT. CONVÊNIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. SEGURADORA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. VALOR ATUAL. INAPLICABILIDADE. VOTO VENCIDO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa. A quitação ofertada quando do recebimento parcial do valor da indenização não gera efeitos em relação à parte remanescente, pois externada com vício, pelo que incapaz de caracterizar falta de interesse. O estabelecimento em salário mínimos do valor da indenização decorrente de DPVAT não afronta a atual ordem jurídica, pois se trata de limitação ao valor da indenização e não de indexação. O poder regulamentar da SUSEP não possui capacidade normativa para restringir a Lei. Se a conversão do salário mínimo ocorrerá quando do efetivo pagamento, não há que se falar em incidência de correção monetária. Preliminares rejeitadas, segundo apelo e primeiro apelos não providos e multa aplicada. VV.: Exercendo a parte somente o seu direito de defesa, não se deve falar em litigância de má-fé. (Des. Cabral da Silva) VV.: O valor da indenização prevista na Lei 6. 194/74 é calculado com base no salário mínimo vigente à época do pagamento a menor. A correção monetária e os juros moratórios também deverão incidir desde o pagamento a menor. (Des. Marcos Lincoln) (TJMG, 10ª Câmara Cível, AC n. 1. 0024. 07. 544568-4/001, Rel. Des. Cabral da Silva, julg. em 23/09/2008 e pub. Em 10/10/2008) Assim, rejeito as preliminares. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência de invalidez do autor; b) se a invalidez é decorrente do acidente noticiado; c) se a invalidez é parcial ou total; A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial. DEFIRO a prova pericial requerida pelas partes. Para aquilatar o grau de invalidez nomeio o Perito Dr. Heinz Roland Jakobi (fones: (69) 3225-5137/3216-

5249), que deverá ser intimado para dizer se concorda com o encargo, designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia e fazer proposta de honorários, os quais deverão ser recolhidos pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, bem como à requerida ofertar quesitos a parte autora já o fez às fls. 06, desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da presente DECISÃO. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: 1) se realmente o acidente de trânsito ocorrido em 2007 causou ao autor incapacidade permanente para o trabalho e se esta debilidade persiste até hoje; 2) em caso positivo, qual o grau de invalidez. Fixo prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo nos autos, intemem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intemem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008040-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Ribeiro de Freitas, João Anselmo de Oliveira Cavalcante, José da Costa Nogueira, Cledson Luiz de Melo Araújo, Cleidiane de Melo Araújo, Jeronimo Rodrigues Nunes, Klenio Villar Marcelino, Kelma Villar Marcelino, Jeronimo Rodrigues Vilar Nunes, Kleber Villar Marcelino, Kadma Villar Marcelino, Karina Villar Marcelino, Mená Caitano de Moura, Miguel Rocha Almeida Filho, Oliveira Domiciano Gomes, Raimunda Nunes dos Santos, Rosa Munhoz Daher Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Manifeste-se a parte credora acerca da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 283/292. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019576-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Martins Blaia

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011233-56. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

Requerido: Bv Financeira S. A CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006616-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Roberto Ribeiro da Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

Vistos. Instadas as partes a especificarem as provas com as quais pretendiam produzir os fatos que alegam, a ré expressamente afirma (fl 46) que “não possui mais provas a serem produzidas”. Entretanto, a essa manifestação junta documentos que, como se observa, não são novos. Ou seja, já existiam quando do oferecimento da sua defesa. É permitido à parte juntar aos autos documentos a qualquer tempo, desde que novos, ou seja, aqueles que se formaram após a prática dos atos de inicial ou de defesa. Ademais, não faz a ré qualquer justificação (aliás, sequer pede) para a juntada de documentos não novos. Dessa forma determino sejam desentranhados os documentos de fls 47 a 55 dos autos, restituindo-os à ré, mediante protocolo e certidão nos autos. Após, faça-se a conclusão do feito para prolação da SENTENÇA. Intemem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015364-74. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jailson Figueiredo da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos

Requerido: Isau Jose de Carvalho

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por JAILSON FIGUEIREDO DA SILVA em face de ISAÚ JOSÉ DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017242-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Augusto Portocarrero Ramos

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Requerido: Rogério Mota



## DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao contrato pactuado, conforme disposto no art. 259, V do CPC, bem como complementar as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0278034-38. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilberto Jose Slemmer

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado: Marcos Toshio Ishida

## DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 104 e 109. Sem prejuízo a tal providência, deverá o credor informar conta corrente de sua titularidade para depósito das próximas parcelas. Com a informação, independente de nova conclusão, intime-se o órgão pagador do executado para que deposite os valores penhorados diretamente na conta informada. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011516-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Joice Reski Reis

## SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 18/19) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA com resolução de mérito, a execução movida por POMMER & BARBOSA LTDA EPP em face de JOYCE RESKY, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010466-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Clinge Silva Almeida

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA

## DECISÃO:

Vistos. Segundo consta nos autos, o autor realizou financiamento para aquisição de veículo, com pagamento de parcela no valor que implica em se concluir não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ademais, simplesmente pede esse benefício sem qualquer outra justificativa. À outro giro, o só fato de estar nos autos representado pela defensoria pública não pode induzir ser beneficiário desse direito. É, portanto, de indeferir o benefício pretendido. Assim sendo, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Determino seja o autor intimado

para o preparo das custas iniciais, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000706-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Telma Barroso de Brito

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco GMAC S. A.

## DECISÃO:

DECISÃO Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Fica a parte autora desde já ciente de que o mero entranhamento dos comprovantes de depósito em outros autos não significa sua vinculação aquele processo. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020019-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Paulo da Rocha Guedes

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido: Banco Itaú S. A.

## DECISÃO:

DECISÃO Paulo da Rocha Guedes, qualificado às fls. 03, ajuizou ação cautelar inominada em face do Banco Itaú S. A., igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a suspensão dos efeitos do protesto lavrado no cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho. Segundo o autor, ele não possui qualquer débito com o credor do título, a quem indica como Scum Ind e Com E V. Ltda. Argumenta que foi efetivado o protesto pelo requerido, causando-lhe sério transtorno. Pleiteia a concessão de liminar. Passo a analisar o pedido de liminar. endereça o autor a presente cautelar em face de Banco Itaú S. A. e, segundo consta pelos documentos juntados aos autos, esse Banco é portador somente de endosso-mandato. Ou seja, segundo consta, teria o Banco encaminhado o título a protesto por conta e ordem do credor. Ora, a se conceder qualquer DECISÃO, em sede de liminar, estar-se-ia, a meu ver, eventualmente atingindo direitos de terceiros (Scum Ind e Com E V. Ltda. ) que não fazem parte do presente feito. À outro giro, estar-se-ia entendendo que o Banco seria o titular do crédito mencionado no título ora objeto da presente. Essa circunstância poderia ter reconhecimento diverso por ocasião da SENTENÇA de mérito. Essas ponderações me fazem crer ser imprópria, neste momento processual e nas circunstâncias postas na inicial, a concessão da medida cautelar. Assim sendo indefiro a liminar pretendida. Cite-se o requerido para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco), com as observâncias legais. Intimem-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO Endereço: Rua D. Pedro II, Centro, Porto Velho/ RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005912-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Greci Notenis Luz

Requerido: Laércio Schumann

## DECISÃO:

DECISÃO Para que não sobrevenha futura arguição de nulidade, diga a parte a parte autora se pretende produzir outras provas além das constantes nos autos, em 5 (cinco) dias, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011429-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: RONDOMAR - Construtora de Obras Ltda

## SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 74/75), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO BRADESCO S/A em face de RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Fica liberado o bem apreendido às fls. 41. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019212-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edison Bosco Moraes

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Embargado: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda Ameron, I/O Informática Comércio e Representações Ltda,

Supridados - Informática e Representações Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, os embargos de terceiro movidos por EDISON BOSCO MORAES em face da execução promovida por ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA - AMERON contra I/O INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SUPRIDADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento e consequente prosseguimento da execução em apenso (autos n. 0108870-12. 2007. 8. 22. 0001). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, desapensando-se e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019577-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Martins Blaia

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bom Sucesso

## DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7º e 8º andar, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019708-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lisete Rocha da Costa Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/a. - Agência de Cacoal / Ro

## DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017207-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Carlos Felipe Nocrato Loiola

## SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 45 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por B. F. B. Leasing S/A Arrendamento em face de Carlos Felipe Nocrato Loiola, todos qualificados nos autos. Deixo de autorizar o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratar de fotocópias autenticadas e não de originais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004554-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Energoato Eletricidade Ltda

Advogado: Rodrigo Dias Martins (OAB/GO 23344), Lucas Fleury Orsine (OAB/GO 23951), Carlos Wellington Silveira

Marinho (OAB/GO 31772-A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

## DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em

conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020052-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Éric Carlos Nascimento Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A., Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020004-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Leôncio da Silva Santana

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicar a lide e seu fundamento, conforme dispõe o art. 801, III do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0247197-63. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Suelene de Oliveira Cardozo

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 144/145) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a execução movida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de MARIA SUELENE DE OLIVEIRA CARDOZO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte autora. EXPEÇA-SE alvará para levantamento do remanescente da quantia depositada às fls. 73. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO. Pague as custas ou inscrite em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017689-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Maria da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -, a autora já é a depositária do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão do autor em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, faculta seja depositado o valor das parcelas, no valor pretendido pela autora, relativo ao financiamento, em guia própria da Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode perder de vista que a autora pretende depósito de valor bastante inferior ao importe fixado contratualmente. É certo que pretende discutir cláusula contratual de fixação de juros. Não obstante, não menos certo que, segundo dominante jurisprudência dos nossos tribunais superiores - com base legal - é livre a fixação de juros pelas partes. Assim, penso ser temerário, em sede de liminar, ter o depósito realizado com efeitos de se inibir a mora. Portanto, o depósito ora facultado não terá essa finalidade. Assim sendo concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o requerido, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo não cumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Cidade de Deus, s/nº, pred. Prata, andar, Vila Yara, Osasco/SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017190-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estação Transmissora de Energia Sa

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Lourenço Luis da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Rio Branco Transmissora de Energia S. A. ingressou com a presente Ação de Constituição de Servidão Administrativa em face de Lourenço Luiz da Silva, pretendendo a fixação de servidão em área rural, pretendendo ser liminarmente imitada na posse, sob o fundamento de que a própria natureza das obras na área, declarada de utilidade pública, possui o caráter de urgência. A requerente é concessionária de serviço público federal ao qual lhe fora outorgada, iniciou trabalho



de desimpedimento administrativo da referida Linha de Transmissão, realizando trabalho no campo de forma amigável com os proprietários e /ou posseiros dos imóveis. Diante de tal situação o requerido argumenta que a passagem da Linha de Transmissão lhe trará grandes prejuízos, pretendendo com isso uma indenização elevada, o que não se comprova com a demonstração fática, conforme o documento de fls. (34/40). Passo a analisar o pedido de liminar. Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. A pretensão da requerente é plausível na medida em que há declaração de utilidade pública das áreas de terras necessárias a implantação da Linha de Transmissão. Em relação ao periculum in mora, uma simples análise feita das alegações da autora é suficiente para demonstrá-lo, que o não andamento da obra pode atrasar e causar sérios prejuízos à eficácia dos resultados. As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3. 365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a imissão provisória da autora na posse da área serviente. Defiro o depósito da quantia oferecida, expeça-se guia de depósito. Depositado o valor, expeça-se mandado próprio. Intime-se o Ministério Público a atuar no feito, somente após a certificação da atuação do requerido nestes autos. CITE-SE com as observâncias legais do art. 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 2503, São Cristóvão, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014516-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rosiane Bezerra Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: Jaider Jaquison Gomes da Silva

DECISÃO:

Vistos. Determinado por este juízo que a autora adequasse o valor da causa ao benefício que pretende, o adequou para R\$ 2. 000, 00, sendo que na inicial havia dado valor à causa no importe de R\$ 545, 00. O que se observa pela inicial é que a autora pretende a busca e apreensão de uma motocicleta que discrimina. Em consulta a sítio eletrônico especializado, este juízo constatou que o valor de mercado do bem, atualmente, é de R\$ 4. 995, 00 - conforme consulta ora anexa. Ou seja, mais do que o dobro do valor apresentado pela autora. Assim sendo, penso que a inicial deverá sofrer nova emenda para real adequação do valor da causa. Segundo consta nos autos, a profissão exercida pela autora, por si só, já demonstrar não ser considerada como sem condições de arcar com o preparo das custas iniciais sem prejuízo de sua subsistência. À outro giro, a se considerar o valor do bem que busca judicialmente, o valor das custas iniciais é inferior a R\$ 75, 00. Ou seja, não é valor significativo que possa comprometer a sobrevivência de uma pessoa, a se considerar as condições econômicas até para aquisição do bem que ora disputa e ainda a se considerar que simplesmente pede esse benefício sem qualquer outra justificativa. À outro giro, o só fato de estar nos autos representado

pela defensoria pública não pode induzir ser beneficiário desse direito. É, portanto, de indeferir o benefício pretendido. Assim sendo, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Determino seja a autor intimada para novamente emendar a inicial, fazendo a real adequação ao valor da causa, bem como promover o preparo das custas iniciais, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019557-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magnaldo Silva de Jesus

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Sbs Empreendimentos Ltda, Josinaldo Lima da Costa

DECISÃO:

Vistos. Com a inicial o autor pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, alternativamente o diferimento. Ao DESPACHO inicial houve indeferimento do benefício pretendido, determinando-se que a parte promovesse o preparo inicial, ao que o autor retornou pedindo a reconsideração, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com o preparo das custas iniciais. Este juízo indeferiu o pedido sob o fundamento de que a qualificação do autor não se faz presumir a hipossuficiência. Não obstante a DECISÃO, não é o que assim se demonstra no presente feito. A só qualificação da parte no caso advogado não pode se fazer presumir possua condições financeiras de arcar com o preparo das custas iniciais, no caso em valor de cerca de R\$ 1. 500, 00, sem prejuízo da manutenção da pessoa e sua prole. As alegações do autor, no pedido de reconsideração, demonstram não possuir as condições exigidas. Entretanto, não obstante sem condições financeiras, não se pode perder de vista de que possui condições econômicas de arcar com o pagamento das custas processuais. Nesse caso, até para não se cercear o direito de a parte buscar a proteção judicial para um direito que alega possuir, penso que é o caso de se diferir o pagamento das custas processuais. Com essas considerações, com base no Artigo 6º, §5º, letra E, da Lei Estadual nº 301, de 21. 12. 1990, revejo a DECISÃO de fls. (86) dos autos, para o fim de autorizar o preparo das custas processuais ao final. Passo a analisar o pedido de liminar. Trata-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico cumulado com medida liminar, Danos Morais, Obrigação de Fazer e Consignação em Pagamento ajuizada por Magnaldo Silva de Jesus em face de SBS Empreendimentos Ltda, pretendendo a suspensão dos efeitos Leilão Público realizado no dia 20 de setembro de 2011, consignação em pagamento na importância de R\$ 9. 000, 00 (nove mil reais), bem como o depósito judicial das parcelas vincendas até o final do processo e requer ainda que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Sustenta que o imóvel foi leiloado e vendido sem qualquer notificação e que a requerida se recusa em receber o pagamento total das parcelas em atraso. A relevância dos motivos ensejadores do pedido liminar é inquestionável, pois o leilão do imóvel alienado fiduciariamente pela requerida, o qual garante o contrato realizado entre as partes foi a leilão no dia 20/09/2011. A pretensão do autor em discutir a venda extrajudicial do bem imóvel, sob a alegação a falta de constituição em mora autoriza a suspensão dos efeitos do leilão. Por outro lado, não se constata a irreversibilidade da medida, pois desaparecida a verossimilhança do alegado

a qualquer momento, o requerido poderá dar continuidade a venda extrajudicial já realizada, caso não seja anulada. Assim, considerando que há fundado receio de ofensa grave a direito da parte requerente, a medida deve ser concedida liminarmente. Desta forma, DEFIRO a liminar pleiteada e SUSPENDO os efeitos do leilão do imóvel dado como garantia no contrato de financiamento realizado entre as partes - Cláusula 15 (fls. 27), bem como defiro o pedido de depósito do valor indicado na inicial, om que deverá ser feito através de guia própria junto a Caixa Econômica Federal, em conta a cargo deste juízo. Da mesma forma determino a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, o que deverá ser promovido pela ré SBS Empreendimentos Ltda. no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a inscrição mencionada nestes autos, pena de multa de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento, limitado a R\$ 15. 000, 00. Citem-se os réus, bem como intemem-se-os da presente DECISÃO. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 1106 Edifício Centro Empresarial, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015189-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keila Santos Matos Pimenta

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Americel S/A. - CLARO

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a inicial. Keila Santos Matos Pimenta, qualificada às fls 03, ajuizou ação de indenização em face da Americel S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-a à cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO Endereço: Q SCN, quadra 3, bloco A, parte loja 02- térreo-2 e 9 pavimentos- Bairro Brasília/DF. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004564-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clefer Fernanda Ramos Cardoso

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em alteração do polo passivo da demanda para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, porquanto a jurisprudência pátria é no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio é legítima para figurar em ação de cobrança, ainda que esta diga respeito apenas a saldo remanescente de valores pagos por outra instituição. Ademais, a garantia de praticidade no cumprimento da obrigação, neste caso, se dá com a manutenção das partes no estado atual, já que, sendo o polo passivo atual reconhecidamente legítimo para responder à ação, a referida inclusão traria prejuízos à celeridade na tramitação do processo princípio constitucional . No ponto: ILEGITIMIDADE. SEGURADORA. DPVAT. CONVÊNIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. SEGURADORA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. VALOR ATUAL. INAPLICABILIDADE. VOTO VENCIDO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa. A quitação ofertada quando do recebimento parcial do valor da indenização não gera efeitos em relação à parte remanescente, pois externada com vício, pelo que incapaz de caracterizar falta de interesse. O estabelecimento em salário mínimos do valor da indenização decorrente de DPVAT não afronta a atual ordem jurídica, pois se trata de limitação ao valor da indenização e não de indexação. O poder regulamentar da SUSEP não possui capacidade normativa para restringir a Lei. Se a conversão do salário mínimo ocorrerá quando do efetivo pagamento, não há que se falar em incidência de correção monetária. Preliminares rejeitadas, segundo apelo e primeiro apelos não providos e multa aplicada. VV.: Exercendo a parte somente o seu direito de defesa, não se deve falar em litigância de má-fé. (Des. Cabral da Silva) VV.: O valor da indenização prevista na Lei 6. 194/74 é calculado com base no salário mínimo vigente à época do pagamento a menor. A correção monetária e os juros moratórios também deverão incidir desde o pagamento a menor. (Des. Marcos Lincoln) (TJMG, 10ª Câmara Cível, AC n. 1. 0024. 07. 544568-4/001, Rel. Des. Cabral da Silva, julg. em 23/09/2008 e pub. em 10/10/2008) O requerido arguiu em sua contestação a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a parte autora não teria carreado aos autos documento essencial à propositura da demanda, qual seja, seu comprovante de residência. Se pretendia a modificação de competência, a requerida deveria ter procedido na forma do art. 112 do CPC, oferecendo exceção e indicando o Juízo competente para processar e julgar a demanda, para a devida regularização, o que não ocorreu no caso em tela. Não tendo procedido desta forma, não é possível o acolhimento da preliminar arguida, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. A uma porque o comprovante de residência não é documento essencial para a propositura desta demanda. A duas porque

ainda que constatada a indevida eleição de foro, tratar-se-ia de competência relativa que comporta regularização. Suscitou ainda que, tendo ocorrido o acidente em 25/09/2006 e, não havendo nos autos comprovação de submissão a tratamento intensivo que implicasse na possibilidade de convalescença ou crença de que a lesão seria irreversível, à época da propositura da lide (03/03/2011), o direito da parte já estava precluso. É entendimento pacífico, inclusive já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 416). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Senão, vejamos: DPVAT. Invalidez permanente. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial para contagem do prazo prescricional no caso de demanda buscando o seguro DPVAT por invalidez permanente se dá no momento da ciência inequívoca pelo segurado de sua invalidez permanente. (TJRO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0003935-73. 2011. 8. 22. 0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 24/08/2011) Assim, rejeito as preliminares. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência de invalidez do autor; b) se a invalidez é decorrente do acidente noticiado; c) se a invalidez é parcial ou total; A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial. Para aquilatar o grau de invalidez nomeio o Perito Dr. Heinz Roland Jakobi (fones: (69) 3225-5137/3216-5249), que deverá ser intimado para dizer se concorda com o encargo, designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia e fazer proposta de honorários, os quais deverão ser recolhidos pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, bem como à requerida ofertar quesitos a parte autora já o fez às fls. 06 , desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da presente DECISÃO. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) se a parte autora está inválida permanentemente; b) em percentuais, o grau de extensão da perda funcional. Fixo prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo nos autos, intím-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intím-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018650-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Francisco Otavio de Abreu

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Ademir Elicher

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Francisco Otávio de Abreu, qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, em face de Ademir Elicher. O autor relata que mediante contrato verbal, vendeu ao requerido um veículo marca Chevrolet Astra Sedan/2004- Chassi nº 9BGTT69B160964,

placa nº JWV 0902- cor prata. Informa, que o requerido se comprometeu a adimplir a dívida do financiamento, contudo não vem cumprindo a avença, razão pela qual requer a busca e apreensão do automóvel acima citado. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Francisco Otávio de Abreu em face de Ademir Elicher. Segundo informa o autor, trata-se de compra e venda por contrato verbal. Entretanto, é sabido que essa venda não poderia ter ocorrido por se tratar - conforme própria afirmação na inicial - de veículo alienado fiduciariamente ao Banco Finasa S. A. Portanto, qualquer outro tipo de alienação dependeria de prévia anuência do credor fiduciário. Isso não consta, nos autos, ter ocorrido. À outro giro, sabe-se que a busca e apreensão na forma como pretende o ora autor (regida pelo Decreto Lei 911/1969) somente é permitida às insituições financeiras, o que ele não é. Por outro lado sequer se poderia receber a presente busca e apreensão como cautelar - pelo princípio da fungibilidade - vez que não constam os requisitos das cautelares. Ademais, sequer pretende discutir o mencionado contrato de compra e venda verbal que teria feito com o réu. Assim, nessas circunstâncias, à toda evidência e da forma como posta a presente, não possui o autor legitimidade ativa. Outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial. II - DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso II do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Francisco Otávio de Abreu em face de Ademir Elicher. e, em consequência, nos termos dos incisos I e VI do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0023400-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone da Silva Neres Santana

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral

DECISÃO:

Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por SIMONE DA SILVA NERES SANTANA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 144/155 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Publique-se. Intím-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0244824-59. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Executado: Janio Jose Alves de Sales



## DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 55. Expeça-se mandado de penhora, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020863-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Udilene Andrade da Costa Viana

## SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora foi intimada a dar andamento neste feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 42), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 42 verso). Ante ao exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO FINASA BMC S/A em face de UDILENE ANDRADE DA COSTA VIANA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015043-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Magda Araujo Caldeira Tavares

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

## DECISÃO:

DECISÃO Acolho à emenda a inicial. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitorio, com as observâncias legais do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Sandoval Dali, nº 7348, Bairro: Cuniã, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0121245-79. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Ismar Naboa da Costa

## DECISÃO:

DECISÃO É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora salarial, vejamos: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não

afete a dignidade da pessoa humana (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AI n. 100. 001. 2003. 004031-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100 de 31/05/2007). Dito isto e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO o pedido de fls. 76/77 para DETERMINAR a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do executado, até o limite da execução. Apresente o credor planilha atualizada do débito. Após, EXPEÇA-SE mandado a ser cumprido perante a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, devendo haver comprovação nos autos acerca dos descontos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008999-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Denilson Cosme Santos

## SENTENÇA:

SENTENÇA Ante ao pedido de desistência formulado às fls. 43, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de DENILSON COSME SANTOS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007114-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tatiana Lara Silva do Amaral

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: LOJAS RENNER S/A

## DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007674-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Cesario de Arruda Martins, Bras da Costa Rios, Edenice Quinheiro Pereira, Jaqueline Pereira, Anderson Luciano Pereira, Higino Giberti, Martinho Neimorg, Jose de Almeida, Pedro Manoel dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

## DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a advogada indicada às fls. 195 verso para assinar a peça, no sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo a tal providência, deverá a parte exequente se manifestar acerca da exceção ofertada pelo executado. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017712-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Rosa Louveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Megakit Comercio de Produtos Eletrônicos LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Santo Amaro, nº 3330, complemento andar 5 sala 51, Bairro Brooklin, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013906-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Requerido: Pitbull Rações Ltda, Ildelfonso Machado e Silva

DECISÃO:

DECISÃO A citação por edital não se aperfeiçoou, uma vez que, nas publicações não foi observado o prazo previsto no inciso III do art. 232 do CPC. Promova o exequente a citação dos requeridos, com a observância do DISPOSITIVO legal mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se novo edital. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000694-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: José Augusto Chaves de Lima

DECISÃO:

DECISÃO A citação por edital não se aperfeiçoou, uma vez que nas publicações não foi observado o prazo previsto no inciso III do art. 232 do CPC. Promova o exequente a citação do requerido, com a observância do DISPOSITIVO legal mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se novo edital. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011645-84. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: João Batista de Souza

Advogado: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520)

Embargado: Gasparelo & Souza Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Meirielen do Rocio Rigon Terra (RO 3401)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0248575-54. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Executado: F. C. Veneroso ( Shopping Car)

DECISÃO:

DECISÃO A curadoria de ausentes não apresentou embargos à execução, tampouco houve o pagamento voluntário do débito. Assim, apresente o exequente planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0068838-28. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Alexsandro Ferreira de Assis

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido: Lídia Santos do Nascimento, Cearálinda Paiva de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado, para promover a citação da requerida Lídia dos Santos Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial eis que, em se tratando de litisconsórcio passivo obrigatório (art. 895 do CPC), a ausência de um dos litisconsortes ilegítima os demais figurantes no polo e em consequência, julgamento do feito em apenso (ação de despejo n. 0038122-18. 2008. 8. 22. 0001) no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0210420-55. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fortunato Pereira da Fonseca

Advogado: Carlos Frederico Braga Curi (OAB/RO 2359), Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2364)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Vitor Faria da Costa Pereira (OAB/DF 15624)

DECISÃO:

DECISÃO No que se refere à DECISÃO de fls. 107, não há que se falar em nova intimação, eis que houve a imposição de pena para o caso de inércia. Diante da informação de fls. 112, deverá haver comprovação nos autos acerca do falecimento do autor, no prazo de 48 horas, para que seja analisada a necessidade de suspensão do feito, nos termos do inciso I do art. 265 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003356-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Jorge Luiz Saraiva de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante ao pedido de desistência formulado às fls. 61, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de JORGE LUIZ SARAIVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados

nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015035-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Monique Francelino Roiz

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho à emenda a inicial. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitorio, com as observâncias legais do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Governador Ari Marcos, nº 1771, Bairro Jardim das Mangueiras, CEP: 76. 820-330, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012326-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Raimundo da Silva de Aguiar

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Requerido: Rocilda Santos da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Desentranhe-se o mandado para repetição da diligência, procedendo-se conforme determinam as Diretrizes Gerais Judiciais, no que se refere à produtividade do senhor oficial de justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0195904-93. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Josias Alves da Silva, Francisca Alvernir dos Santos, Maria Evânia de Oliveira Souza, Graciano Barbosa dos Santos, Alicar Lira de Lima, Adão Ribeiro Quintão, Eliete Miguel de Souza, Kleber Luiz Nogueira Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Expedito Ferreira Mesquita, João Ferreira de Mesquita, José Luiz Ferreira, Lilian Jessica Lima

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Osvaldo Pedro Gomes, Haroldo Borge da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Não há que se falar em revelia, porquanto apenas PAULO ROBERTO MUZI, MADALENA DE CAMARGO ALVES, CARLOS VIDAL DE SOUZA e NILDA CAMARGO DE OLIVEIRA foram citados nestes autos. Expeça-se mandado para citação dos demais requeridos, devendo os autores providenciar o necessário para cumprimento da diligência. Sem prejuízo a tal providência, deverá haver a regularização do polo ativo, com a informação, pela parte autora, acerca de quais dos requerentes persistem na lide, bem como a necessária representação processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0176295-90. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Gasparelo & Souza Ltda

Advogado: ( ), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado: João Batista de Souza

Advogado: Carlos Evaldo Terrinha A. de Souza (AM 1520)

DECISÃO:

DECISÃO Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado (fls. 56/57) em favor da parte credora, mediante depósito da diferença entre o valor do bem e o da avaliação (R\$53. 856, 53). Com a comprovação, lavre-se a carta de adjudicação. Formalizado o Auto, expeça-se a respectiva carta, com observância dos requisitos do parágrafo único do art. 685-B do CPC, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B do mesmo codex. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0051482-83. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Rodrigues Simões

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 151. Sem prejuízo a tal providência, renove-se o alvará expedido em favor do executado, intimando-o, após, para retirar o expediente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, proceda a escrivania conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, arquivando os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005764-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Luzia dos Santos Medeiros

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 29/30) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a execução movida por POMMER & BARBOSA LTDA EPP em face de LUZIA DOS SANTOS MEDEIROS, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015055-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Dellio Morasi Junior

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)



**DECISÃO:**

DECISÃO Acolho à emenda a inicial. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitorio, com as observâncias legais do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Padre Chiquinho, nº 485, Bairro Novo Estado, CEP: 76. 800-000, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015049-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Fabricio da Silva Santos

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

**DECISÃO:**

DECISÃO Acolho à emenda a inicial. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitorio, com as observâncias legais do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Governador Ari Marcos, nº 1771, Bairro Jardim das Mangueiras, CEP: 76. 820-330, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015029-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Camila Barbosa Sbbsczk

**DECISÃO:**

DECISÃO Acolho à emenda a inicial. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitorio, com as observâncias legais do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Padre Chiquinho, nº 1429 Bairro Pedrinhas, CEP: 76. 800-000, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021303-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: Adriana Duarte Aguiar

**SENTENÇA:**

SENTENÇA A parte autora foi intimada a dar andamento neste feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 27 e 29), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 29 verso). Ante ao exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo

extinta sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO PANAMERICANO em face de ADRIANA DUARTE AGUIAR, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002965-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460)

Requerido: Lucimara de Souza Sá

**DECISÃO:**

DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 27/28, eis que a relação processual sequer se angularizou. Promova a parte autora a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0267954-15. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Akira Komatsu

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Ademir Rodrigues Pereira

Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

**DECISÃO:**

DECISÃO Apresente o credor planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020796-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado: VI Comercio de Derivados de Petroleo e Serviços de Transporteltda

**SENTENÇA:**

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 32/33) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por JAPURÁ PNEUS LTDA em face de V. L. COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0067424-73. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Emerson Ferreira da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens indicados às fls. 279/280. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0102750-16. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Viana da Silva Gadelha Ribeiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Gradiente Eletrônica S. A., F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se carta de SENTENÇA conforme requerido às fls. 203/204. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017124-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson da Silva Freire

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Edvaldo dos Santos Rocha

DECISÃO:

DECISÃO O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc. ), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0275485-55. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jean Humberto Laumem de Souza

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$881, 93 do montante depositado às fls. 173, bem como em favor do banco devedor para o remanescente. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012431-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado: Carla Siqueira Barbosa (OAB/PA 6686)

Requerido: H. P. Pereira Construtora Ltda ME

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO BRADESCO S/A ajuizou a presente ação em face de H. P. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA, alegando que entabulou com o requerido contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, sendo que este encontra-se inadimplente com o pagamento de parcelas. Pleiteou a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Determinada emenda a fim de que o autor regularizasse sua representação processual (fls. 48), a parte deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a determinação do Juízo (certidão - fls. 49 verso). É o RELATÓRIO. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação do Juízo. Mercê da não apresentação de emenda, a parte autora deixou de regularizar sua representação processual, dando causa do indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por B. V. FINANCEIRA S/A em face de H. P. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017385-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudemir Alves de Faria

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Revogo a DECISÃO retro e defiro os benefícios da judiciária gratuita. EUDEMIR ALVES DE FARIA ajuizou ação de restabelecimento do benefício auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO INSS reivindicando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como os valores não pagos desde a data do cessamento do auxílio. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido imediatamente o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença decorre da suposta cessação indevida do benefício. A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor no que se refere à persistência da enfermidade que deu causa à sua concessão. Não há nos

autos atestado, laudo ou qualquer outro documento no sentido de que o autor encontra-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho, nem atualmente, nem sequer à época da implantação do auxílio. Assim, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos, pelo que, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a requerida, com as advertências legais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0032329-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2. 609), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Raphael Basso de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC). Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018020-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raunei Gonzaga do Nascimento

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Construtora B. s. Ltda, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao contrato pactuado, conforme disposto no art. 259, V do CPC, bem como complementar as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018028-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Diniz da Cruz, Tania Maria Diniz Seibert, Taciany Diniz Seibert

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)

Requerido: Cuniã Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004226-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Maria das Gracas Leitao Persivo Cunha

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Laercio Albino Aranha

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

DECISÃO:

DECISÃO O cumprimento de SENTENÇA não se efetiva de forma automática, cabendo ao credor requerer, mediante apresentação de planilha de cálculos atualizada, o cumprimento da DECISÃO pelo executado, não havendo que se falar, antes disso, de multa ou honorários em execução (Rec. Especial n. ° 940. 274 MS 2007/0077946-1 Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010). Expeça-se mandado conforme determinado na SENTENÇA, bem como intime-se o executado, pelo Diário Oficial, para efetuar o pagamento da condenação (R\$1. 004, 20), nos termos da planilha de fls. 40, excetuada a multa do art. 475-J e os honorários advocatícios em face de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017955-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonatan Gonçalves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Vivo S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023079-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado: Claudio do Nascimento Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Diante da certidão do senhor oficial de justiça (fls. 21), que dá conta do falecimento do executado, indefiro a citação por edital. Deverá haver comprovação do óbito nestes autos, pela parte autora, bem como regularização do polo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do inciso I do art. 265 do CPC, suspendo o andamento do feito até 16 de novembro de 2011, após o que, independente de nova intimação, o parte autora deverá cumprir as determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003672-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabela de Oliveira Mendes

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)



Requerido: J. L. de Oliveira e Cia

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

DECISÃO:

DECISÃO As partes são legítimas e estão bem representadas, Inexistindo questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a abordagem vexatória à autora por parte do preposto da requerida; b) a ocorrência de dano moral. Defiro a produção da prova oral pleiteada pela autora, consistente no depoimento da testemunha Juliana Monteiro Nascimento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de dezembro de 2011 às 9h30min. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019717-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fátima Moraes Oliveira da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Alvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0099792-57. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Sudameris Brasil S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Requerido: Marcelo Hiralda Moraes

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o processo estar em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, §5º, CPC), indefiro o pedido de suspensão do feito. Ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0207668-71. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: James Paiva de Siqueira

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido: Lucineide Ferreira da Silva, Guimarães

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a expedição de mandado de desfazimento de obra às expensas da parte requerida. Expeça-se o necessário. Em relação aos bens penhorados às fls. 169/170, expeça-se mandado de remoção em favor da parte exequente. Sem prejuízo a tal providência, aos atos de arrematação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016604-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estação Transmissora de Energia Sa

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Luiz Carlos de Oliveira, Soraya Verzeletti Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Com a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do imóvel, faz-se necessário o esclarecimento pela parte autora acerca da inclusão no polo passivo da lide de terceiros "intervenientes hipotecantes" e não do proprietário do imóvel. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013764-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Mendes da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Drogaria Santa Mônica

Advogado: Jânilson Ribeiro Costa (OAB-TO 734), Rodrigo Hermínio Costa (OAB-TO 4449)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os pedidos de fls. 68/69. Retifique-se a autuação para constar a razão social da empresa executada. Expeça-se carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastarem para satisfazer a obrigação exequenda (R\$10. 510, 83), às expensas da parte credora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000265-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)

Requerido: Cersulino Rodrigues de Jesus, Teodomira Ferreira dos Santos Jesus

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DECISÃO:

DECISÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. A controvérsia nos autos reside no preço da indenização a ser paga. Sendo assim, designo perito do juízo o Engenheiro Civil José Eduardo Guidi, cadastrado perante este Juízo. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Após, intime-se a parte autora para depositar o valor da perícia. Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes nomear assistentes técnicos, bem como a parte autora apresentar quesitos - os requeridos já o fizeram às fls. 92 -, sob pena de preclusão. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial

aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias, após o que, analisarei a utilidade e pertinência da prova oral pleiteada pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019663-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Kedna Vieira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Pine S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 8501, 30º andar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019711-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Leonice Benedita da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMC

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 12995, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019670-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Consuelia Carneiro de Melo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, 7º e 8º andar, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019664-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Kedna Vieira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008740-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Arquimedes Galvão de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Com fundamento no inciso IV do art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2011 às 09h30 min. Intime-se a exequente por meio de seu procurador e o executado por mandado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0246279-59. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Requerido: Galvanini e Mello Ltda ME, Eliana de Melo Oliveira

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DECISÃO:

DECISÃO Não há contestação em ação monitoria. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Prossiga-se, com a expedição do mandado de execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019672-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lydson Aparecido Lopez Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bom Sucesso

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, 7º e 8º andar, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018003-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco PSA Financeira Brasil S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: José Moacir Passoni

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a inicial. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do mandado, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA

SERVIÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço: Linha CC 2 KM 3, Fazenda, CEP 76910-040, Cujubim/RO, com endereço comercial na Avenida Pinheiro Machado, nº 1523, Sala 05, Olária, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018393-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Interpelação

Interpelante: Jesualdo Pires Ferreira Junior

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Interpelado: Arimar Sousa de Sá, Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a inicial. Defiro a interpelação judicial. Efetivada a interpelação e decorrido o prazo de 48 h, deverá ser certificado pelo Cartório nos termos do art. 872 do CPC, entreguem-se os autos à parte autora, observando as formalidades e anotações de estilo. Intime-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 2651, Galeria Santa Beatriz, Sala 13, Bairro Nossa Senhora das Graças. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006649-77. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elvis Cerquinha Barbosa

Advogado: Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: Tecnomania - Import Express Comercial e Importadora Ltda

Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o credor, com seu pedido de fls. 176/178, seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ora executada. Trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinista Jacy de Souza Mendonça, temos: ...A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma.....Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável. O Próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, assim se manifesta: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios,

individual e pessoalmente possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver administração com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também é de se salientar que não é somente o fato de a empresa possuir contra si ações judiciais que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Não há dúvida de que cabe à parte interessada a busca de DECISÃO judicial, dentro de processo próprio e com contraditório, tal descaracterização. Com essas considerações, indefiro a pretensão do credor, o qual deverá ser intimado, mais uma vez, para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018157-83. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: José Gomes Bandeira Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Porto Madeira Materias Para Construção

Advogado: Dallette Passos de Souza (OAB/RO 567E)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios ofertados por JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO em face de PORTO MADEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §3º do art. 1. 102 do CPC, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do embargado no valor de R\$1. 735, 48 (hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, a partir do vencimento do cheque e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito



Proc.: 0011760-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Macedo Dantas Ximenes

Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Tim Celular S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MACEDO DANTAS XIMENES em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 26/27, tornando definitiva a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e DECLARO inexistentes os débitos apontados às fls. 18/20. CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$10. 000, 00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018244-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcio Andre de Amorim Gomes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Embargado: Aldo Salvador

DECISÃO:

DECISÃO O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc. ), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019744-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Daniel Lamarão Alves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Alvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019649-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adilson Pereira Serra

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Alvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019596-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Domingos Sávio Euzébio Gil

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000164-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Souza dos Santos

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0208860-44. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Everton Borges Salgado

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Waldemiro Rodrigues de Oliveira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

DECISÃO:

DECISÃO Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado (fls. 82/83) em favor da parte credora, mediante depósito da diferença entre o valor do bem e o da avaliação (R\$70. 181, 41). Após a comprovação e formalizado o Auto, expeça-se a respectiva carta, com observância dos requisitos do parágrafo único do art. 685-B do CPC, com a qual reputa-se ela perfeita e acabada a adjudicação, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B do mesmo codex. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006311-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimundo Sérgio Marques da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por Raimundo Sérgio Marques da Silva em face de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos e, considerando que os documentos foram apresentados nos autos, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015412-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fidis de Investimentos S. A.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

Requerido: Deusdedith Pinheiro da Costa

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 91. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, às expensas do autor, devendo comprovar as publicações em 5 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001456-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Antônio Fernando Laudiauzer

Advogado: Pétria Dantas de Oliveira (OAB/RO 4086)

Requerido: Andréia Santos Ribeiro

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANTÔNIO FERNANDO LAUDIAUZER em face de ANDRÉIA SANTOS RIBEIRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020514-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilon Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

DECISÃO:

DECISÃO Apense-se aos autos n. 0021335-40. 2010. 8. 22. 0001 para julgamento simultâneo. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001046-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Alexandre Rodrigues de Souza

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por B. V. FINANCEIRA S/A CFI em face de ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019750-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Alberto Pinheiro Júnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Reclamado: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIADA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Alvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018258-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Elaine Saad Abdulnur ( 179393)

Executado: Matheus Silva e Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Rua Rutílio, nº 4. 731, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020378-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fabio Rafael Leite Siqueira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000767-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arthur Duran Roca

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o deferimento das custas ao final (fls. 30/35), cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016636-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Douglas José Alves

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por B. V. FINANCEIRA S/A CFI em face de ADEMAR GABRIEL DA SILVA, qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006116-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Botelho da Silva

Advogado: Airisnete Figueiredo de Araujo (OABRO 3344), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018105-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Nonato de Freitas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Safra S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -, o autor já é o depositário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão do autor em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que o autor pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o requerido, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo não cumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Avenida Paulista, nº 2150, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004413-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Zildene Salgado de Araujo Alencar

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S. A.



Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por Zildene Salgado de Araújo Alencar em face de Banco Panamericano S/A e, considerando que os documentos foram apresentados nos autos, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019699-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Carmo de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019754-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Leonice Benedita da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Alvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019635-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Rocha Neta

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andares, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0097835-55. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Raimundo Assis de Lima

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. em face de RAIMUNDO ASSIS DE LIMA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 25/27) e consolido nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no § 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. CONDENO ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1. 000, 00 (mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado (a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000976-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. Serviços de Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:

DECISÃO Dispõe o art. 511 do CPC que, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. É nesse sentido a jurisprudência: Não se conhece de apelo quando FALTA um dos pressupostos legais de admissibilidade, qual seja o PREPARO, declarando DESERTA a apelação. Em resposta, o agravado sustenta que não há justificativa razoável para a não-comprovação do PREPARO no momento oportuno, e que a lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do PREPARO no momento da interposição do recurso, não merecendo o agravo ser provido. CÂMARA CÍVEL 200. 000. 2003. 009571-9 Agravo

de Instrumento Origem: 00220020088851 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). A Lei Estadual n. 301, de 21/12/90 (Regimento de Custas do Estado), em seu artigo 6º, § 6º, dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento das despesas forenses, em caso de apelação, efetuar-se juntamente com o preparo. Sua redação é a seguinte: O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: I -...II- um e meio por cento (1.5%) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes. A falta de comprovação nos autos do recolhimento do referido preparo, não sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita, prejudica a análise do mérito do recurso em face da prévia decretação de deserção, que, no caso, se impõe. Julgo deserta a apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0259536-88. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Executado: Iguana Produções e Eventos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o credor, com seu pedido de fls. 63, seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ora executada. Trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinista Jacy de Souza Mendonça, temos: ...A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma.....Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável. O Próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, assim se manifesta: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios, individual e pessoalmente possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver administração com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também é de se salientar que não é somente o fato de a empresa possuir contra si ações judiciais que devem ser considerados

os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Não há dúvida de que cabe à parte interessada a busca de DECISÃO judicial, dentro de processo próprio e com contraditório, tal descaracterização. Com essas considerações, indefiro a pretensão do credor, o qual deverá ser intimado, mais uma vez, para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018339-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anatieles Pereira Lopes

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Anatieles Pereira Lopes, qualificada às fls 03, ajuizou ação de indenização em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019656-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Nazaré Carvalho da Mota

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Comprev Fundação Compesa de Previdência e Assistência

## DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Augusto Rodrigues, nº 60, Recife/PE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004056-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alessandra Reis de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

## SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por Alessandra Reis de Oliveira em face do Banco Itaucard S/A e, considerando que os documentos foram apresentados nos autos, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020414-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Marcelino Silva dos Santos

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Antonio de Tal, Marquinhos do Moto Taxi, Netinha de Tal

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento nos incisos III do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de interdito proibitório movida por MARCELINO SILVA DOS SANTOS em face de ANTÔNIO DE TAL, MARQUINHOS DO MOTO TÁXI, NETINHA DE TAL e OUTROSMARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS contra o ESPÓLIO DE JORGE LEOCÁDIO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento nos incisos I e IV do art. 267 do mesmo Diploma Legal, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019658-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Samuel Teodoro Francisco

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/a. - Agência de Cacoal / RO

## DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE

SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 4 Bloco C Lote 32. Ed. Sede III Brasília/DF. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019652-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Gelsiany Bezerra Passos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Aymoré S. A.

## DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua 15 de novembro, nº 165, 7º andar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019641-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Aparecido Castão

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bom Sucesso

## DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7º e 8º andar, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018194-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucy Andréia Soares Castro de Alencar

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: União P F N

## DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo apresentar o polo passivo da demanda, bem como o instrumento de procuração original ou devidamente autenticado e por fim recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003251-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anne Vanessa Martins de Mendonça

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

## DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se com as advertências legais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito



Proc.: 0018321-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crediforte Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondonia

Advogado: Antonio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado: Carlos Duarte

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Castelo Branco, nº 2571, Bairro Santa Luzia, Guajará Mirim/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019679-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiza da Conceição Chagas de Castro

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015242-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Albertina Fernandes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020792-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Requerido: Valmir Ilário Mees

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de medida cautelar inominada, por intermédio da qual a requerente pretende obter a liberação ou bloqueio da quantia de R\$11.099,74, que alega ter sido depositada na conta corrente do requerido de maneira equivocada. Pois bem. Analisando os autos não constato a fumaça do bom direito capaz de autorizar a concessão da liminar, como quer a requerente. Não há como se afirmar que os valores em questão não pertençam, de fato ao requerido, porquanto o contrato apresentado nos autos não estipulou valores, mas os vinculou à medições, de modo que não se pode ter como incontroversas

as provas produzidas unilateralmente nesse sentido. Muito embora a requerente afirme que "Ao ser constatado o equívoco, a Autora tentou entrar em contato com o Réu, porém restaram ineficazes." não há mínima demonstração acerca disso, não se evidenciando a alegada má-fé do requerido. Assim, ausente requisito autorizador de sua concessão, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o requerido, por mandado, para apresentar resposta em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021760-67. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Requerido: Dias Comércio de Gêneros Alimentícios e Representações Ltda, Manoel Umberto Pereira Dias

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 22. Mediante prévio recolhimento da diligência, desentranhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço indicado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019582-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Martins Blaia

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/a

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para que seu patrono subscreva a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006053-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisney Santos da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por Francisney Santos da Silva em face de Banco Bradesco S/A e, considerando que os documentos foram apresentados nos autos, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019631-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

**DECISÃO:**

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 927, 14º andar, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010791-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Pereira Hermida

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Gilberto Jose da Silva, Patrícia Renata Passoni da Silva

**DECISÃO:**

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 35. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos, às expensas da autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Sem prejuízo a tal providência, em razão da conexão, apensem-se estes autos aos de número 0011628-14. 2011. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006313-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: André Munir Noack

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

**SENTENÇA:**

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por André Munir Noack em face do Banco do Brasil S/A e, considerando que os documentos foram apresentados nos autos, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006413-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Orly Santos Azevedo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bfb Leasing Sa

**DECISÃO:**

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000072-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fátima Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001216-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Paiano

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Claro - Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

**DECISÃO:**

DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013335-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro da Silva Confecções ME

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Keila Castro Pereira

**DECISÃO:**

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Considerando que na inicial foram informados dois endereços para citação da requerida, que somente foi procurada em um deles, que não houve diligências no endereço dos imóveis objeto do contrato, os quais, segundo relatos da inicial, estão sendo ocupados pela ré, declaro nula a citação editalícia, bem como todos os atos posteriores. Proceda-se a citação, por mandado, nos endereços constantes na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018302-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Leticia Leite

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Embargado: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

**DECISÃO:**

DECISÃO A autora pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc. ), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face

o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018315-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Créd. Mútuo dos Serv. do Poder Executivo Federal

Advogado: Antonio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado: Waldecy Felix da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida 8 de Dezembro, nº 3767, Bairro 10 de Abril, Guajará Mirim/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018561-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Espolio de Francisco Ferreira Brito

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

DECISÃO:

DECISÃO Para possibilitar a homologação do acordo de fls. 150/115, deverão as partes cumprir as determinações contidas no art. 34 do Decreto-lei n. 3. 365/41, sendo que a publicação dos editais, em jornal de grande circulação e com prazo máximo de 10 (dez) dias, ficará a cargo da parte autora. Expeça a escrivania o necessário, intimando a parte autora para receber os editais, bem como comprovar sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias após a retirada do expediente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata  
Escrivã

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br  
Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0007807-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Elsedir Leite de Araujo

DESPACHO:

Proc. N. 0007807-02-2011. 8. 22. 0001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATA: 19. 10. 2011 - 10H00 MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA AUSENTES REQUERENTE: MARCELO LAVOCAT GALVÃO ADVOGADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB-RO-4486 E MÁRIO GOMES DE SÁ NETO OAB-RO-REQUERIDO: ELSIEDIR LEITE ARAÚJO OCORRÊNCIAS Apregoadas as partes constatou-se a ausência das partes. Conciliação prejudicada face a ausência das partes. Pela MMª. Juíza foi proferida o seguinte DESPACHO: Deverá o autor indicar o atual endereço do Requerido no prazo de dez dias e/ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: 0021045-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Celi Correa de Oliveira

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschy (OAB/RO 4659)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Fixo os honorários em R\$250,00. Consigno que em se tratando de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e



como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) "Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: "...Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [...] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica." ( TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02 ). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgamento dessa corte: "Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido." (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o (a) perito (a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 1989. 03- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010038-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Leandro Cardoso de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011498-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leondas Nery Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO BRADESCO S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0282775-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Fernando Batista da Silva

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Francisco Lima Mendes

DESPACHO:

Nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013727-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aida Sampaio da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010189-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Pedro de Souza

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013873-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eder Carvalho Souto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior

Requerido: Banco BMG S. A.

## DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001526-64. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Quadras dos Santos

Advogado: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442), Mariana da Silva Alencar (OAB/RO 4051)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

## SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor da Exequerente, na quantia que fora depositada (fl. 58), devendo esta agendar previamente a retida do expediente. Atente-se o Executado ao regular recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino na hipótese de inércia. P. R. I. Após, archive-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0129160-14. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Wanderléa Soares da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Fabiano Correia (OAB/SP 203370), Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Executada para proceder o pagamento das custas processuais referentes ao processo de conhecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento, o que desde já determino em caso de inércia. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0004383-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Dalva Guimarães Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

## DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0031502-92. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Comercial de Izimar Ltda-me, Jose Aquiles Duarte Goncalves, Jacira Alves Ferreira

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com espeque no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará a favor da parte Exequerente para proceder o levantamento da quantia encartada às fls. 70, a ser agendado no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte os sobredito valor deverá ser transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0114937-56. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Agar Magalhães da Silva

Advogado: Sara Marli Magalhães Belarmino da Silva (OAB/CE 10008), Francisco Airton da Silva (OAB/CE 8440)

Requerido: Pedro Gomes Nogueira, Joaquim Gomes Nogueira

Advogado: Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)

## DESPACHO:

Considerando que o acordo foi regularmente cumprido (fls. 168), determino o arquivamento juntamente com os demais. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013809-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Celmy Borges da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior

Requerido: Banco Panamericano S. A.

## DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020903-21. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nelson Couto Bogoevich

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Luís Carlos Laureço (BA 17780)

## DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0066398-59. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Executado: Fernandes & Chaves Cia Ltda, Lindomar Nogueira Chaves, Augusto Fernandes de Melo, Gilvany Nogueira Chaves

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas de lei. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0267991-13. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A)

Requerido: Matusalem Costa de Oliveira

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0212354-72. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Nunes Fonseca

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Vera Lucia Heep (OAB/AC 2196), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

## DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009940-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Suely Belarmino dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

## DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0074468-36. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Comercial de São Paulo

Advogado: Jorge Márcio Gomes Mól (OAB/SP 199738), Rodrigo Rodrigues Pedroso (OAB/SP 195886), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

## SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância penhorada às fls. 155, a ser agendado no prazo de 10 dias, junto a escrivania do Juízo para posterior levantamento, sendo que anteriormente deverá proceder o pagamento das custas processuais, uma vez que no valor a ser levantado já se encontram inclusas as custas processuais. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0006558-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Leasing S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Henrique Pereira da Silva Filho

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

## DESPACHO:

Concedo novo prazo de 10 dias para que os litigantes informem a este Juízo quanto a possibilidade de acordo. Desde já advirto que decorrido o prazo acima exposto, em caso de inércia dos litigantes, o processo será extinto. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011371-23. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amasonina Felicio Batista

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

## DESPACHO:

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 43/52, no prazo de 20 dias, sob pena de serem considerados corretos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito



Proc.: 0013847-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Flavio Feitosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000252-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Ferreira da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo Silva Lemos (RO 665-A), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003965-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: TANIA REGINA POSSAMAI DELLA TOMASI

Advogado: Laercio Jose Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido: Analice Vieira de Souza

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Defiro o pleito de fls. 34 e determino que por Oficial de Justiça seja procedida penhora de bens de propriedade da Executada para garantirem a presente execução que, na presente data totaliza em R\$3. 086, 45. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Endereço da Executada: Rua Canhoto, nº 9100, Bairro Socialista, podendo ser localizada na Rua Afonso Pena, nº 207 com Campos Sales - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001238-19. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Napoleao Moreira Netto

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 43/52, no prazo de 20 dias, sob pena de serem considerados corretos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013863-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Onildo Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010034-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Cesar Alexandre Costa Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011928-44. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Lia Dias Gregorio (SP 169557)

Requerido: Joaquim Gomes Veloso

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021736-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Wanderson Tavares dos Santos Costa, Donizeth de Carvalho Ricardo

DECISÃO:

Acolho as ponderações expostos pela Requerente e defiro a imediata imissão na posse cuja diligência deverá ser acompanhada pelo perito que deverá realizar os trabalhos pertinentes. Considerando o teor da informação colhida via sistema Infojud determino a citação pessoal do Requerido Donizeth no endereço juntado aos autos de n. 0021734-69. 2010. 8. 22. 0001 para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021734-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Antonio Marcos Rosa, Cristiane Nobre Ribeiro, Donizeth de Carvalho Ricardo

DECISÃO:

Acolho as ponderações expostos pela Requerente e defiro a imediata imissão na posse cuja diligência deverá ser acompanhada pelo perito que deverá realizar os trabalhos pertinentes. Considerando o teor das informações colhidas via sistema Infojud determino a citação pessoal do Requerido Donizeth e a citação editalícia dos demais Requeridos, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 dias, devendo a Requerente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a regular publicação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0208852-67. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: CBS Centro Automotivo Ltda

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Celso Ferreira

DESPACHO:

Atente-se, a diretoria do Cartório, para a retificação da numeração das folhas destes autos a partir do numero 66, além de apor carimbo "sem efeito" nas numerações equivocadas. Defiro pleito de fls. 22/23, e determino a expedição de nova carta precatória, nos moldes da DECISÃO de fls. 55. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0150430-60. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Caroline Araújo Brunetto (OAB/PR 39287)

Requerido: Nadir Canofre, Nayara Cristina Barbosa de Oliveira, Luiz Carlos Canofre Barbosa, Maira de Almeida Pereira, Maiara Pereira Barbosa de Oliveira, Gilseney Barbosa de Oliveira, Gilsilene Barbosa de Oliveira

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOAtente-se a Requerida Nadir, vez que representada nestes autos, quanto as diligências pugnadas pelo Ministério Público às fls. 138/140, no prazo de 10 dias. Quanto a Requerida Maira, proceda-se a intimação pessoal. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADORequerida: Maira de Almeida PereiraEndereço: Rua Amsterdam, n. 3243, bairro Cidade Nova, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018526-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cicero Pessoa Rego

Advogado: Leila Cristina Ferreira Rego (RO 1499)

Requerido: Todos Invasores, Fernando Santos da Silva, Joana Mendes Salvatierra, Kelly Auxiliadora Gima Paz

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADODiante da notícia trazida pelo Requerente de que quatro posseiros resistem em retirar e permitir a retirada de barracos de lona em descumprimento do acordo homologado por este juízo, determino: Por Oficial de Justiça plantonista, com reforço policial acaso se fizer necessário, proceda a reintegração do Requerente na posse do imóvel e a retirada dos posseiros e seus respectivos pertences. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADOEndereço do imóvel a ser reintegrado: Av. Calama, Lote 05, Quadra 201, Stor 14, Loteamento Bairro Planalto, nesta Cidade. Endereço do Requerente: Av. dos Imigrantes, 4739, Setor Industrial, nesta Cidade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0250598-70. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Katia Mara de Araujo

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Executado: Banco Bradesco S. A.

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0014886-66. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Gomes da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 20/60.

Proc.: [0011549-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clarisse Aparecida Scolari

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 22vº: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para "o executado efetuar o pagamento do débito ".

Proc.: [0001152-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

Requerido: Luiz José de Santana

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada deAR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0224163-93. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro Tecnico Educacional de Rondonia Ltda Ceteron

Advogado: Sara Pinheiro Mopis ( 3305)

Requerido: Raimundo Jorge da Silva Barros

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0198378-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Antonia Andrade Casseb

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0010256-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Luiz Alves de Almeida

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002967-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Pérola Aflalo

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0062902-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Márcio Mota de Almeida

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0047829-83.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Silvia Stroher de Almeida

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Tip Top Transportes Ltda

Advogado: Helena Regina de Almeida (RJ 20. 775)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0133039-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Fogás Ltda

Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)

Requerido: Edival Alves de Souza

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0035916-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Robson Jorge Bezerra

Advogado: Andiana Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0214462-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Douglas Samuel de Araújo

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Executado: Via Car Comércio de Veículos Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0252590-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Rosimeire de Moraes Amorim

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0151279-03.2007.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Lenier Schubert, Suely Caldas Schubert

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido: Adilson de Oliveira

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0099841-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil, Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Executado: Nadilso de Aguiar Maia

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0250112-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Janilza Maria Sampaio da Silva Borges

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0008789-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: Joaquim Gonçalves Mendes

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Pedro Brito Soares ( 578), José Rezende (OAB/RO 552-E)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A., Emídio Virgílio da Silva, Jovenice Viana Bezerra



## DECISÃO:

Considerando que nos autos principais já foi deferida a imissão de posse à empresa Energia Sustentável do Brasil S. A, ora integrante do polo passivo, bem como já determinada a realização de perícia, revogo parcialmente a DECISÃO de fls. 31 tão somente no concernente à tutela liminar concedida. Faculto ao oponente a acompanhar a perícia que será realizada nos autos principais que poderá servi como prova emprestada a este processo. Atente-se o Cartório para a imediata expedição do mandado de citação dos demais opostos, bem como da citação nos autos principais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002756-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Interessado (Parte P: Emídio Virgílio da Silva, Jovenice Viana Bezerra, Joaés Valério do Nascimento

Advogado: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547), Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

## DECISÃO:

Determino o desentranhamento das peças de fls. 101/126 bem como da contestação já ofertada e constante de fls. 128/132 devendo ser remetidas ao distribuidor para distribuição como oposição e por dependência a este processo. Quanto a manifestação do perito constante às fls. 144/148, providencie a Autora o necessário com o fim de viabilizar a elaboração do laudo pericial. Certifique, a diretoria, quanto a citação dos Requeridos Emídio e Jovenice, providenciando o que for necessário para a regularização, bem como proceda a exclusão do polo passivo desta demanda de Joaés Valério vez que indevidamente incluso. Defiro a imediata imissão da Autora na posse do imóvel objeto desta demanda conforme requerido às fls. 99. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012798-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almir Fernandes, Angela Maria da Silva Pinto, Antonino Cardoso dos Santos, Bruno Antonio Maresch, Therezinha Iankoski Pasko, Silvestre Iankoski Pasko, Edson Justo Ribeiro, Francisco Justino Holanda, Gessias Rodrigues Bragança, Jurair Coelho Burg, Mário Fernandes Lages, Ricardo Erse Moreira Mendes, Mirtes Maria Angeli Dalapícola, Rivelino Dalapícola, Reginalva Dalapícola, Roberto Miguel Dalapícola, Maria Julia Dalapícola P Bacchi, Valdiva Pereira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado: JOSÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1746), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007503-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Arival Alexandre Soares, Nair Ribeiro Soares

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0251306-23. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Hupp Labendz, Jair Pagung, Carlos Augusto Pinto, Dalvino Garcia, Antonio Humberto Negreiros Junior, Oscar Pereira Lima, Mario Roberto Schellenberg, José Carlos Monteiro Gadelha, Manoel Francisco da Silva Neto

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0045179-29. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Luciano Melo de Souza

Requerido: Gino Moraes Nunes

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0112273-86. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Denise Cabral de Menezes

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Helio Osvaldo de Oliveira Reis

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Reynaldo Diniz P. Neto (RO 4180)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0248032-56. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Denise Cabral de Menezes

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Vilma Maria da Silva

**Desarquivamento - Intimação:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003528-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Garcia de Mendonça

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),

Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0220241-10. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Segundo Luiz Martelo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3. 214)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Edgard da Cunha Bueno Filho ( 126358)

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a petição da perita.

Proc.: [0197355-17. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilmaly Lima Pontes, Wisney Franco de Lima

Pontes, Edson de Sousa Nunes, Arthemis Duarte Graciliano,

Joserean Lemos da Silva, Marcos Emerson Ferreira Lima

Advogado: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a falar sobre as petições da parte requerida.

Proc.: [0012729-23. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexander Casara de Rivedo

Advogado: Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0245759-02. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Solimar Bergamin

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3. 214)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0269161-20. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: Josué Gonçalves Felizardo

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 20 Dias

DE: José Gonçalves Felizardo, CPF n. 421. 304. 682-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a Parte Requerida, por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que efetue o pagamento de custas processuais que importam em R\$ 336, 96 (Trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 02/03/11, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido (a) que não efetuando o pagamento no prazo supra, ou se efetuando e não apresentando em cartório o comprovante, será procedida a inscrição on-line na dívida ativa. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Processo: 0269161-20. 2006. 822. 0001

Classe: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Procedimento: Jurisdição especial contenciosa (Cível)

Parte Autora: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos OAB 846

DECISÃO de fls. 44: -O feito encontra-se sentenciado. Não há notícia de que o Requerente iniciou execução quanto a fixação dos honorários sucumbenciais. Ressalte-se que tal providência pode ser realizada a qualquer tempo, desarquivando-se o processo. Considerando que fora enviado ao endereço constante nos autos intimação do Requerido cientificando quanto a SENTENÇA proferida, não sendo o mesmo encontrado, dou-lhe por intimado, o que faço com espeque no art. 238, parágrafo único do CPC. Outrossim, determino a intimação do Requerido, por edital com prazo de 20 dias, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de inércia. Cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos. Em correição determino: inserção da nova etiqueta de numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; regularizar a capa do processo; diligenciar no recolhimento das custas processuais finais, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho, quarta-feira, 7 de julho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza - Juíza de Direito. -

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh. civil6a@tj. ro. gov. br vmc

Porto Velho, 20 de outubro de 2011.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Proc.: [0009171-43. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mezzo Ltda - ME

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Anderson F. Costa

Advogado: Edjane Santos Araújo Almeida (OAB/RO 3984)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003379-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Pinto Bento

Advogado: Laércio Batista de Lima (RO 843), José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimentos S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0014173-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Samuel Moreira de Araújo

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Fica a parte Autora intimada a retirar o Mandado de Intimação expedido

Proc.: 0253554-93. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Macicleia Marinho Silva

Advogado: Rejane Saruhashi

Requerido: BPN Brasil Banco Múltiplo S. A

Advogado: Rafael Antonio da Silva (OAB/SP 244223)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 93/96

Proc.: 0003933-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Carlos Roberto Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0244354-28. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eleandro Amaral do Carmo

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: 0018279-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celia Maria Alves de Souza, Maria de Fatima Marques Rebelo, Aloisio Farias do Nascimento, Morio Ikegawa, Darcy de Jesus Leite Borges, Darilene Santos Pantoja

Advogado: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a falar sobre a impugnação da parte requerida.

Proc.: 0002529-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geci Goulart dos Santos

Advogado: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 14/42

Proc.: 0241596-47. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Francisca dos Santos Franca

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0012319-62. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nicelcio Felicio Duarte

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: 0232983-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Araujo de Souza

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: CREDI 21 Participações Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: 0011937-69. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Lobo de Miranda

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: 0120034-03. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cecy Mercedes de Vasconcelos Mota

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Depósito Judicial - Autor:



Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0102769-22. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Liocélio da Silva Ramos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Credi Vinte e Um Participações Ltda

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl227/233

Proc.: [0001631-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valguimar Carlos Viana

Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

Requerido: Sardinhas Pub

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: [0012514-18. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Sônia Aparecida Dave

Certidão do Oficial de Justiça: sp. Contenciosa)

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Escrivão Judicial

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - [pvh7civelgab@tj.ro.gov.br](mailto:pvh7civelgab@tj.ro.gov.br)

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0018286-88. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Gomes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Ibi S A

Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504)

SENTENÇA:

Considerando que a parte requerente expressamente renunciou ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação (fls. 81), REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela

concedida às fls. 13 e, com fundamento no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por ADRIANA GOMES DA SILVA contra BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 090, 00 (mil e noventa reais). Expeça-se alvará em favor do requerido, para levantamento do valor depositado às fls. 67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016515-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvanir Bezera da Silva Almeida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. V. Financeira S/a C. f. i.

SENTENÇA:

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão - fls. 63), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a determinação do Juízo, limitando-se a informar que tentou obter cópia do contrato cuja revisão pretende (fls. 64/66). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ALVANIR BEZERRA DA SILVA ALMEIDA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013337-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Raimundo Lopes da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Consignado: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial ajuizada por RAIMUNDO LOPES DA SILVA contra BANCO PANAMERICANO, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor da requerente, para levantamento dos valores depositados às fls. 14/15. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015627-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Aristoteles Alves

**SENTENÇA:**

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão - fls. 24), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a contento a determinação do Juízo (certidão - fls. 25). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra ARISTOTELES ALVES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0048800-29. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Valdeci Luiz Dias

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Benq Eletroeletrônica Ltda

**SENTENÇA:**

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (certidão - fls. 98), todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de inexistir o número do endereço indicado na inicial (fls. 98 verso). Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva", presume-se a parte autora intimada do DESPACHO de fls. 98. Como a parte autora não se manifestou nos autos (certidão - fls. 97 verso), deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa. Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por VALDECI LUIZ DIAS contra BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016937-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Moisés Natalício Nascimento Batista

**SENTENÇA:**

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão - fls. 29), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a contento a determinação do Juízo (certidão - fls. 30/37). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIO LTDA contra MOISÉS NATALÍCIO NASCIMENTO BATISTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0095657-02. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior, Maria Helena Moura Monteiro de Barros, Daniela Azevedo Cardoso, Tarso Azevedo Cardoso

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Avenir Joaquim dos Santos Rodrigues, Antonio Souza dos Santos, Marcela Machado Pimenta, Sebastiana Pereira Dias, Maria Nelcione França Carvalho, Nely Jose dos Santos, Flaudemar Menezes Goncalves, Cleonice Ferreira de Carvalho, Cicero Marques Soares

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e art. 927 do Código de Processo Civil, bem como no art. 1. 210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JÚNIOR, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, DANIELA AZEVEDO CARDOSO e TARSO AZEVEDO CARDOSO contra ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS, MARIA ALVES TEIXEIRA, AGUINALDO BATISTA DE ARAÚJO, MANOEL DE DEUS DA SILVA e MUITOS OUTROS, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a reintegração dos autores na posse dos dois imóveis descritos na petição inicial ( lotes urbanos n. 01 e 02, da quadra 43, do setor 17). Expeça-se mandado de reintegração de posse. DETERMINO, também, que os requeridos desfaçam todas as benfeitorias que introduziram nos imóveis. ARBITRO multa de 01 (um) salário mínimo ao dia para o caso de novo esbulho por parte dos requeridos. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/1950, CONDENO os requeridos a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 5. 450, 00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002305-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eunice Souza dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

**SENTENÇA:**

Ante o pagamento do débito (fls. 87/88), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por EUNICE SOUZA SANTOS

contra BANCO SCHAIN S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado às fls. 87/88. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019891-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Gomes de Carvalho Rodrigues

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc. ), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000589-54. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Lenice Teixeira da Silva

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 62, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi DR/RO contra LENICE TEIXEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019268-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adroaldo Uchoa Rebouças

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Requerido: Ferreira Veículos Ltda

DECISÃO:

Adiscussão acerca do dano moral decorrente do inadimplemento de obrigação (no caso dos autos representada pelo cheque de fls. 39) não tem caráter executório, e tampouco cautelar, de modo que compete ao credor ajuizar a ação cabível para obter o crédito decorrente de cada título e, dentre os meios processuais legalmente previstos, eleger aquele que lhe garanta o cumprimento da obrigação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de arresto, uma vez que, nos termos do art. 813 do Código de Processo Civil, o autor dispõe de ação específica,

com rito processual próprio, para garantir o cumprimento de obrigação. Fica prejudicado o pedido de assistência judiciária, face o recolhimento das custas (fls. 91). Cite-se, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022639-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Cruz de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 86/87), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por MARCIO CRUZ DE OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0231910-60. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Moacir Oscar Schneider

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Requerido: Maxima Engenharia E Part. Ltda

DECISÃO:

As diligências empreendidas nos autos às fls. 70/74, 78 e 83, levam a crer que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica demandada, que não mais está ao alcance do Judiciário. Desta forma, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado pelo exequente, deve ser acolhido, uma vez que, nos termos do art. 50 do Código Civil, está caracterizado o abuso da personalidade jurídica pelo encerramento ou inatividade da pessoa jurídica demanda. Assim, com fundamento no art. 50 do Código Civil, DEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa MÁXIMA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, autorizando que a execução incida sobre os bens dos sócios: ANGELA ELISANES CAMPOS CHAVES (CPF n. 420. 578. 092-34) e RICARDO VIDAL FERREIRA (CPF n. 221. 340. 002-44). Intime-se, especialmente os novos demandados, que devem ser incluídos no polo passivo da lide. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016130-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eslem Goulart da Cruz

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no §3º e inciso VI, ambos do artigo 267 do Código de Processo Civil, face à manifesta ilegitimidade do requerente, JULGO EXTINTO, sem a resolução de mérito, o processo movido por



ESLEM GOULART DA CRUZ contra BRADESCO FINANCEIRA (BANCO FINASA BMC S/A), ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0243703-93. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Pedro Soares da Silva, Célia Rodrigues dos Santos, Silvio Santos Filho, Josimar Rodrigues dos Santos, Vanderlei Rodrigues da Silva

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por RAIMUNDO PEDRO SOARES DA SILVA, CÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS, SILVIO SANTOS FILHO, JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018405-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira

DECISÃO:

Considerando a alegação de urgência, DEFIRO liminarmente a imissão da autora na posse da servidão. Expeça-se mandado de imissão na posse, com advertência ao Oficial de Justiça para descrever pormenorizadamente toda a área da servidão. NOMEIO perito do Juízo o Engenheiro Luiz Guilherme Ferraz, para proceder à avaliação dos prejuízos causados ao requerido. Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias, bem como para acompanhar a imissão na posse. Cite-se o requerido, cientificando-o desta DECISÃO. Intime-se a autora. Notifique-se os interessados, conforme requerido às fls. 14. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
Escrivã Judicial

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br  
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Proc.: 0011068-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: M. C. da Silva & Cruz Ltda, Marineuza de Oliveira da Silva, Evanildo Ferreira da Silva, Marcelo Cruz da Silva  
DESPACHO:

Defiro prazo de 20 dias ao exequente para suas buscas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013425-59. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Albino Lopes do Nascimento

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)

Requerido: Rubens Joaquim de Bastos

DESPACHO:

Vistos, Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on-line, no valor do crédito, acrescido das custas. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019211-84. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Luciana Ribeiro Matias de Moraes

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Porto Madeira Transporte Turismo Ltda.

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on-line, no valor do crédito, acrescido das custas. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020901-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Javaés Construções e Montagens Ltda

Advogado: Vanessa Pizarro Rapp (OAB/AM 569), Glauce Maria Costa de Sousa (OAB/AM 6140)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão da escrivania, demonstrando as divergências existentes tanto na petição quanto nos documentos, necessário se faz a regularização da petição inicial e documentos juntados, inclusive quanto à assinatura dos advogados na petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019369-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Oswaldo Nicoletti, Elza Maria Marconi Nicoletti, Paulo Jose da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos ( OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Desentranhe-se a contestação do requerido Paulo José da Silva (f. 182/205), mantendo-se tão somente a procuração de seu advogado nos autos, por ser intempestiva. Manifeste-se o requerente quanto à contestação dos requeridos Oswaldo e sua esposa, bem como respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019610-16. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Friron Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: M. de Fatima de Oliveira

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017979-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Paz Barbosa da Silva

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Marcondes de Souza Mota

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

DESPACHO:

Anote-se a reconvenção nos autos. Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos juntados aos

autos no prazo de dez dias, e com relação à reconvenção, contestar, em querendo, no prazo de quinze dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019896-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Carneiro de Melo

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Defiro prazo de dez dias para a requerida proceder ao recolhimento da verba pericial, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da referida prova. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006223-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Henrique da Silva

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845),

Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541),

Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Unicard - Banco Múltiplo S/A

DESPACHO:

Vistos, Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on-line, no valor do crédito, acrescido das custas. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013562-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenilza Pereira Dantas Rodrigues, Álvaro Pasqual Teston, Anna Ferrari, Gilmar Luiz Odorisi, Isabel Ferreira da Cruz, Jonas Bonfá, José Ferreira Bessa, Maria de Lourdes Kemper do Prado, Maria Francisca da Costa, Waldeni Selvino dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on-line, com relação ao remanescente no valor de R\$ 2. 401, 81. Desde já aplico multa processual no percentual de 10%

(art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019725-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ronaldo de Jesus Oliveira Silva

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Americel S. A.

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on-line, no valor do crédito, acrescido das custas. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016658-64. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Laécio Cruz Beleza

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Águas do Amazonas S. a.

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira (OAB/AM 3136)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on-line, no valor do crédito, acrescido das custas. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009574-12. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Executado: Germano de Albuquerque Nery

DESPACHO:

Vistos, a) Intime-se o credor a se manifestar se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido, devendo constar na referida planilha: 1. débito principal corrigido monetariamente (constar data inicial da incidência, bem como o índice aplicado) 2. juros de mora a partir da citação (constar data da incidência, bem como os juros cobrados) 3. totalizar itens 1 e 2 e proceder ao cálculo da verba honorária incidente (se for o caso) 4. multa de 10% (artigo 475-J, do CPC) 5. verba honorária da fase de cumprimento de SENTENÇA (10% salvo impugnação) 6. ressarcimento das custas iniciais (se for o caso) e cálculo das custas finais (que incidirá tão somente se for frutífera a penhora on-line de valores) b) Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC). Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Escrivã Judicial Substituição

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Julgamento

Sessão 261

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, na sala de audiências da Quinta Vara Cível do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, reuniram-se, em Sessão, os MM. Juízes, Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Juiz Glauco Antônio Alves e o Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira convocado extraordinariamente para compor a mesa nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento nº 10/96-CG e, ainda nomeado pelo Presidente para a suplência do Juiz Oscar Francisco Alves Junior, impedido de atuar nos Mandados de Segurança nºs 0000681-58. 2011. 822. 9002 e 0000660-82. 2011. 822. 9002. O Juiz Presidente neste ato, declarou aberta a Sessão ordinária às 14h00, sendo julgados os processos constantes da pauta.

0001169-14. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado

Origem: 0001169-14. 2011. 8. 22. 0013

Cerejeiras 1ª Vara

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)



Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)  
 Recorrido: Milton Ferreira de Souza  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
 Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000320-77. 2010. 8. 22. 0007 Apelação  
 Origem: 1000320-77. 2010. 8. 22. 0007  
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 Apelante: Alexandre da Silva Menezes  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000407-05. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado  
 Origem: 1000407-05. 2011. 8. 22. 0005  
 Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Gilmar Santana  
 Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)  
 Recorrido: Brasil Telecom Gsm  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000729-28. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
 Origem: 1000729-28. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Recorrido: JOSE PAULO DE FREITAS  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000726-73. 2011. 8. 22. 0004 Embargos de Declaração  
 Origem: 1000726-73. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Embargante: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Embargado: Valtair Custodio de Souza  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2011  
 DECISÃO: Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000727-58. 2011. 8. 22. 0004 Embargos de Declaração  
 Origem: 1000727-58. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Embargante: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Embargado: PAULO ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2011  
 DECISÃO: Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000741-42. 2011. 8. 22. 0004 Embargos de Declaração  
 Origem: 1000741-42. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Embargante: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Embargado: ROBERSON PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2011  
 DECISÃO: Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000742-27. 2011. 8. 22. 0004 Embargos de Declaração  
 Origem: 1000742-27. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Deprecante: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Embargado: AGNALDO COSTA FERREIRA  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2011  
 DECISÃO: Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000750-04. 2011. 8. 22. 0004 Embargos de Declaração  
 Origem: 1000750-04. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Embargante: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Embargado: JANDIRA TOMAZ DE AUINO  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Embargado: Juvercino de Melo  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2011  
 DECISÃO: Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000793-38. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
 Origem: 1000793-38. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Recorrido: Arlindomar Coelho  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000796-90. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000796-90. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrido: Antonio Ribeiro da Costa  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000847-04. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000847-04. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrido: WALDEMAR WAGNOMOCHER  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000850-56. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000850-56. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrido: ISMAEL VIEIRA DE ASSIS  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000858-33. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000858-33. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrida: Sirley Constância Schneider Borba  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000859-18. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000859-18. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)  
Recorrido: ALAERCIO CAMATTA  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Recorrido: MARIA JOSÉ CARPANETTO CAMATTA  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000894-75. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000894-75. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrida: Luzia Angelin da Silva  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000955-33. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000955-33. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrido: Augusto Rabelo de Freitas  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000988-20. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado  
Origem: 1000988-20. 2011. 8. 22. 0005  
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Recorrido: EURICO SILVEIRA ARAGON  
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)  
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001183-12. 2010. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
Origem: 1001183-12. 2010. 8. 22. 0014  
Vilhena - Juizados Especiais J. Especial (1º Posto Avançado - Chupinguaia)

Recorrente: Funspro. Assistência Médica  
Advogada: Beatriz Antunes Nascimento (OAB/RO 4278)  
Advogado: Charleston Hartmann (OAB/RO 2148)  
Recorrido: Wallace de Almeida Alves  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001418-54. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado  
 Origem: 1001418-54. 2011. 8. 22. 0010  
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: B. V. Financeira S. A  
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
 Recorrida: Dulcinéia Topias Paoli  
 Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001855-35. 2010. 8. 22. 0009 Apelação  
 Origem: 1001855-35. 2010. 8. 22. 0009  
 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 Apelante: Derleide Barbosa da Silva  
 Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001996-17. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado  
 Origem: 1001996-17. 2011. 8. 22. 0010  
 Rolim de Moura- Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Lindonéia de Souza Conceição  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Sandro da Silva Ataídes  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1002035-36. 2010. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
 Origem: 1002035-36. 2010. 8. 22. 0014  
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Recorrido: aldina lopes mourao leide  
 Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1002528-13. 2010. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
 Origem: 1002528-13. 2010. 8. 22. 0014  
 Vilhena - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Clair Borges dos Santos  
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Recorrido: Comercial Cruzeiro do Sul LTDA (Canópus Motos)  
 Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1003847-16. 2010. 8. 22. 0014 Embargos de Declaração  
 Origem: 1003847-16. 2010. 8. 22. 0014  
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)  
 Embargada: Maria Aparecida dos Santos Barreiro  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2011  
 DECISÃO: Embargos Acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1003847-16. 2010. 8. 22. 0014 Embargos de Declaração  
 Origem: 1003847-16. 2010. 8. 22. 0014  
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Embte/Embda: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)  
 Embda/Embte: Maria Aparecida dos Santos Barreiro  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2011  
 DECISÃO: Embargos Acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000681-58. 2011. 8. 22. 9002 Mandado de Segurança  
 Origem: 0000922-73. 2010. 8. 22. 0011  
 Alvorada do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Impetrante: Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda  
 Advogado: Gracielle Widmüller de Siqueira (OAB/PR 57. 616)  
 Impetrado: Turma Recursal de Ji-Paraná  
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2011  
 DECISÃO: Denegada a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000323-95. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado  
 Origem: 1000323-95. 2011. 8. 22. 0007  
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Banco Volkswagen S. A.  
 Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)  
 Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)  
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
 Recorrida: DANIELE CRISTINA RIBEIRO GUEDES  
 Advogada: Jackcilene Gotara dos Santos (OAB/RO 4279)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator



1003414-12. 2010. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
Origem: 1003414-12. 2010. 8. 22. 0014  
Vilhena - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda  
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-b)  
Recorrida: PRISCILA ZIBETTI PEREIRA  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 06/10/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000596-72. 2011. 8. 22. 9002 Recurso Inominado  
Origem: 0002644-39. 2010. 8. 22. 0013  
Cerejeiras 2ª Vara  
Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S. a.  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)  
Recorrida: Susane Cristina de Souza Santos  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003745-29. 2010. 8. 22. 0008 Recurso Inominado  
Origem: 0003745-29. 2010. 8. 22. 0008  
Espigão do Oeste 2ª Vara  
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)  
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)  
Recorrida: Laurita Ferreira de Oliveira  
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001092-94. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado  
Origem: 1001092-94. 2011. 8. 22. 0010  
Rolim de Moura- Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA  
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr (RO 1193)  
Recorrido: Josiel Batista de Souza  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000401-30. 2009. 8. 22. 0017 Recurso Inominado  
Origem: 1000401-30. 2009. 8. 22. 0017  
Alta Floresta do Oeste - Projudi 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON  
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr (RO 1193)  
Recorrida: Roseni Maia Oliveira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000429-48. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado  
Origem: 1000429-48. 2011. 8. 22. 0010  
Rolim de Moura- Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA  
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr (RO 1193)  
Recorrido: Dair Vilela Machado  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001769-15. 2011. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
Origem: 1001769-15. 2011. 8. 22. 0014  
Vilhena - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Ana Cláudia Ventura Martins  
Advogado: César Benedito Volpi (RO 533)  
Recorrida: Pato Branco Alimentos Ltda  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (RO 2022)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001753-14. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado  
Origem: 0001753-14. 2011. 8. 22. 0003  
Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Município de Jaru - RO  
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Recorrido: Pascoal Pacheco da Silva  
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
DECISÃO: Retirado de Pauta

1000795-08. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000795-08. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Americel - Claro  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Recorrido: JOACY PEREIRA JUSTINO  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
DECISÃO: conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000723-21. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
Origem: 1000723-21. 2011. 8. 22. 0004  
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Recorrida: TEREZINHA MOISES LOPES  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Recorrido: GENIMAR DA SILVA  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
 DECISÃO: conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000794-23. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
 Origem: 1000794-23. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Recorrido: Daniel Costa Ferreira  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
 DECISÃO: conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000896-45. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado  
 Origem: 1000896-45. 2011. 8. 22. 0004  
 Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Americel - Claro  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Recorrido: RENATO JOSE DA SILVA  
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
 DECISÃO: conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001387-42. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
 Origem: 0001387-42. 2011. 8. 22. 0013  
 Cerejeiras 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)  
 Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)  
 Recorrido: José Edinaldo Costa  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
 Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001175-21. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
 Origem: 0001175-21. 2011. 8. 22. 0013  
 Cerejeiras 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)  
 Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Recorrido: Opilio Otomar da Silveira Telles  
 Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2011  
 DECISÃO: Retirado de Pauta

1001044-26. 2011. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
 Origem: 1001044-26. 2011. 8. 22. 0014  
 Vilhena - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Recorrido: Domingos de Souza Francisco  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001390-94. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
 Origem: 0001390-94. 2011. 8. 22. 0013  
 Cerejeiras 1ª Vara  
 Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
 Recorrida: Lúcia de Almeida  
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
 Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
 DECISÃO: Retirado de Pauta

0000500-57. 2011. 8. 22. 9002 Embargos de Declaração  
 Origem: 1001709-34. 2009. 8. 22. 0007  
 Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 Embargante: Henrique labday Surui  
 Procurador Federal: Ilo Wilson Marinho Gonçalves Júnior (OAB/MG 102154)  
 Procurador Federal: Jailton Augusto Fernandes  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/08/2011  
 DECISÃO: Embargos de Declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000150-62. 2011. 8. 22. 0010 Apelação  
 Origem: 1000150-62. 2011. 8. 22. 0010  
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 Apelante: Gentil de Souza  
 Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273)  
 Advogado: Lauro Franciele Silva Lopes (OAB/RO 1005)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000516-47. 2010. 8. 22. 0007 Apelação  
 Origem: 1000516-47. 2010. 8. 22. 0007  
 Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 Apelante: Ricardo Goes Pepe  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2011  
 DECISÃO: Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000451-18. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado  
Origem: 1000451-18. 2011. 8. 22. 0007  
Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Matilde Ferreira da Silva  
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)  
Recorrida: Francisca Marlideusa Moreira Lopes  
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000524-72. 2011. 8. 22. 0012 Recurso Inominado  
Origem: 1000524-72. 2011. 8. 22. 0012  
Colorado do Oeste- Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Gilson da Silva Santos  
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari  
Recorrido: Agnaldo de Sousa Ferreira  
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000369-63. 2011. 8. 22. 0014 Recurso Inominado  
Origem: 1000369-63. 2011. 8. 22. 0014  
Vilhena - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Recorrido: Alex Fabiani Monteiro Pinto  
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001386-57. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
Origem: 0001386-57. 2011. 8. 22. 0013  
Cerejeiras 2ª Vara

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Recorrido: Daniel da Cruz Freitas  
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001174-36. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
Origem: 0001174-36. 2011. 8. 22. 0013  
Cerejeiras 1ª Vara

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Recorrido: João Batista Cunha Ramos  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003736-67. 2010. 8. 22. 0008 Recurso Inominado  
Origem: 0003736-67. 2010. 8. 22. 0008  
Espigão do Oeste 2ª Vara  
Recorrente: José Carlos Valero de Amorim  
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)  
Recorrido: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste Ipram  
Advogada: Alessandra Comar Nunes (RO 3139)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000780-36. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado  
Origem: 1000780-36. 2011. 8. 22. 0005  
Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Banco Bonsucesso  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Recorrida: Adriana Cruz dos Santos  
Advogada: Andréa Luiza Brito Junqueira (OAB/RO 3958)  
Advogada: Marina Camilo (OAB/RO 2614)  
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001398-63. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado  
Origem: 1001398-63. 2011. 8. 22. 0010  
Rolim de Moura- Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Recorrido: Jadir Francisco Lira  
Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2509)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000638-26. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado  
Origem: 1000638-26. 2011. 8. 22. 0007  
Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
Recorrida: Camila Kelly Costa de Melo  
Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator



0000660-82. 2011. 8. 22. 9002 Embargos de Declaração  
Origem: 1002199-98. 2010. 8. 22. 0014  
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
Embargado: Turma Recursal de Ji-Paraná  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011  
DECISÃO: Denegada Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001187-48. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado  
Origem: 1001187-48. 2011. 8. 22. 0003  
Jaru - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: JAQUILANE DE SOUZA  
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)  
Recorrido: Banco Carrefour S. a.  
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000655-67. 2008. 8. 22. 0007 Apelação  
Origem: 1000655-67. 2008. 8. 22. 0007  
Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Apelante: Luis Carlos Gabret  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)  
Advogada: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001383-05. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
Origem: 0001383-05. 2011. 8. 22. 0013  
Cerejeiras 2ª Vara  
Rcte/Rcdo: Oswaldo Alves dos Santos  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Rcdo/Rcte: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator; Recurso de Oswaldo Alves dos Santos, não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0001177-88. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado  
Origem: 0001177-88. 2011. 8. 22. 0013  
Cerejeiras 2ª Vara  
Recorrente: Sadi Pereira dos Santos  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)  
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001733-96. 2008. 8. 22. 0007 Apelação  
Origem: 1001733-96. 2008. 8. 22. 0007  
Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Sônia Mara Vitório de Souza Oliveira  
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000969-14. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado  
Origem: 1000969-14. 2011. 8. 22. 0005  
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.  
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Recorrido: Divaldo Ribeiro  
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011  
DECISÃO: Após voto do Juiz Relator dando provimento ao recurso, requereu Vista dos autos o Juiz Marcos Alberto Oldakowski

1000944-35. 2010. 8. 22. 0005 Recurso Inominado  
Origem: 1000944-35. 2010. 8. 22. 0005  
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Banco BMG S. A.  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)  
Recorrida: Maria Roberta Caetano da Silva  
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000324-80. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado  
Origem: 1000324-80. 2011. 8. 22. 0007  
Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Recorrido: Valdemar Littig  
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2011  
DECISÃO: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

Ji-Paraná, 18 de outubro de 2011

(a) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski  
Presidente da Turma Recursal

Data: 20/10/2011  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 19/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[0000681-58. 2011. 8. 22. 9002](#) Mandado de Segurança  
Origem: 00009227320108220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Impetrante: Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda  
Advogado: Gracielle Widmüller de Siqueira (OAB/PR57. 616)  
Impetrado: Turma Recursal de Ji-Paraná  
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski  
DECISÃO: "Denegada a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator".  
Ementa: EMENTA  
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. PREPARO. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO. A correção monetária sobre as custas está expressamente prevista no artigo 1º da Lei 6. 899/81.

Data de distribuição: 27/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[0001169-14. 2011. 8. 22. 0013](#) Recurso Inominado  
Origem: 00011691420118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)  
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO2723) e outro (a/s)  
Recorrido: Milton Ferreira de Souza  
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO612A) e outro (a/s)  
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski  
DECISÃO: "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".  
Ementa: EMENTA  
COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 – O pagamento de Seguro DPVAT é condicionado ao grau da debilidade. 2 – A produção de prova pericial é incompatível com o Juizado Especial.

Data de distribuição: 30/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000320-77. 2010. 8. 22. 0007](#) Apelação  
Origem: 10003207720108220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)  
Apelante: Alexandre da Silva Menezes  
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO150-B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski  
DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".  
Ementa: Art. 28 da Lei de Tóxicos - indícios suficientes para condenação - negativa isolada.  
Estando o réu juntamente com outros usuários de droga, tendo a materialidade comprovada por laudo definitivo, sua negativa isolada do conjunto probatório, não tem o condão de absolvê-lo. Condenação mantida.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000407-05. 2011. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado  
Origem: 10004070520118220005 Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)  
Recorrente: Gilmar Santana

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO3894)

Recorrido: Brasil Telecom Gsm

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO4240) e outro (a/s)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa.

Telefonia – plano pós-pago – alteração sem consentimento – dano moral. Majoração da quantia.

A alteração de plano de telefonia de pós-pago para pré-pago, sem o consentimento do usuário, levando este a privar-se de seu uso, inclusive sendo considerado material de trabalho, caracteriza-se como dano moral indenizável. O quantum indenizatório deve levar em consideração o caráter didático e punitivo. Indenizações em baixo valor não tem levado as telefônicas a mudarem o tratamento com o cliente, devendo a quantia de R\$ 500, 00 ser majorada.

Data de interposição: 03/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000726-73. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Embargante: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Embargado: Valtair Custodio de Souza

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa.

Embargos de declaração – inexistência de contradição ou obscuridade – modificação – impossibilidade. Aplicação do Enunciado 118 do Fonaje.

Em sede de embargos de declaração, somente é possível seu provimento desde que caracterizada contradição, obscuridade ou omissão, não sendo possível a rediscussão da matéria. Sendo o recurso infundado e procrastinatório a aplicação do Enunciado 118 do Fonaje é medida que se impõe.

Data de interposição: 03/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000727-58. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Embargante: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Embargado: PAULO ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa.

Embargos de declaração – inexistência de contradição ou obscuridade – modificação – impossibilidade. Aplicação do Enunciado 118 do Fonaje.

Em sede de embargos de declaração, somente é possível seu provimento desde que caracterizada contradição, obscuridade ou omissão, não sendo possível a rediscussão da matéria. Sendo o recurso infundado e procrastinatório a aplicação do Enunciado 118 do Fonaje é medida que se impõe.

Data de distribuição: 07/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

**1000729-28. 2011. 8. 22. 0004** Recurso Inominado  
Origem: 10007292820118220004 Ouro Preto do Oeste -  
Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrido: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTETATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de interposição: 03/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

**1000741-42. 2011. 8. 22. 0004** Recurso Inominado

Embargante: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Embargado: ROBERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Embargos de declaração – inexistência de contradição ou obscuridade – modificação – impossibilidade. Aplicação do Enunciado 118 do Fonaje.

Em sede de embargos de declaração, somente é possível seu provimento desde que caracterizada contradição, obscuridade ou omissão, não sendo possível a rediscussão da matéria. Sendo o recurso infundado e procrastinatório a aplicação do Enunciado 118 do Fonaje é medida que se impõe.

Data de interposição: 03/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

**1000742-27. 2011. 8. 22. 0004** Recurso Inominado

Deprecante: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Embargado: AGNALDO COSTA FERREIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa.

Embargos de declaração – inexistência de contradição ou obscuridade – modificação – impossibilidade. Aplicação do Enunciado 118 do Fonaje.

Em sede de embargos de declaração, somente é possível seu provimento desde que caracterizada contradição, obscuridade ou omissão, não sendo possível a rediscussão da matéria. Sendo o recurso infundado e procrastinatório a aplicação do Enunciado 118 do Fonaje é medida que se impõe.

Data de interposição: 03/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

**1000750-04. 2011. 8. 22. 0004** Recurso Inominado

Embargante: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Embargado: JANDIRA TOMAZ DE AUINO e outro (a/s)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Embargos de declaração não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa.

Embargos de declaração – inexistência de contradição ou obscuridade – modificação – impossibilidade. Aplicação do Enunciado 118 do Fonaje.

Em sede de embargos de declaração, somente é possível seu provimento desde que caracterizada contradição, obscuridade ou omissão, não sendo possível a rediscussão da matéria. Sendo o recurso infundado e procrastinatório a aplicação do Enunciado 118 do Fonaje é medida que se impõe.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

**1000793-38. 2011. 8. 22. 0004** Recurso Inominado

Origem: 10007933820118220004 Ouro Preto do Oeste -  
Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrido: Arlindomar Coelho

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTETATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

**1000796-90. 2011. 8. 22. 0004** Recurso Inominado

Origem: 10007969020118220004 Ouro Preto do Oeste -  
Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrido: Antonio Ribeiro da Costa

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA



MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000847-04. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10008470420118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrido: WALDEMAR WAGNOMOCHER

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000850-56. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10008505620118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrido: ISMAEL VIEIRA DE ASSIS

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000858-33. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10008583320118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrida: Sirley Constância Schneider Borba

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000859-18. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10008591820118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B) e outro (a/s)

Recorrido: ALAERCIO CAMATTA e outro (a/s)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000894-75. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10008947520118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrida: Luzia Angelin da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000955-33. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10009553320118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Recorrido: Augusto Rabelo de Freitas

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO2792)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Conforme Enunciado 118 do Fonaje, uando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Data de distribuição: 30/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1000988-20. 2011. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado

Origem: 10009882020118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO1755) e outro (a/s)

Recorrido: EURICO SILVEIRA ARAGON

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO3880)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: SEGURO DPVAT. PRELIMINARES REJEITADAS. LESÕES COMPROVADAS. DEBILIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO TABELA ANEXA À LEI 6. 194/74. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPLICA QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que a causa não se mostra complexa e não carece da produção de prova pericial. Existindo laudo de exame de corpo de delito, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. O pagamento administrativo de parte do valor não significa quitação, nem representa renúncia a eventual diferença. A correção monetária é devida desde o 16º dia do pedido administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Data de distribuição: 07/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1001183-12. 2010. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10011831220108220014 Vilhena - Juizados Especiais/RO (J. Especial (1º Posto Avançado - Chupinguaia) )

Recorrente: Funspro. Assistência Médica

Advogado: Beatriz Antunes Nascimento (OAB/RO4278) e outro (a/s)

Recorrido: Wallace de Almeida Alves

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO3046) e outro (a/s)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Plano de saúde – não atendimento – pagamento por serviço particular – dano moral caracterizado.

Evidencia-se o dano moral, quando o paciente constrange-se com a obrigação de pagamento dos serviços médico-hospitalares, ante a recusa do atendimento pelo plano de saúde contratado, corroborado pela falta de comunicação das mudanças por parte da administradora.

Data de distribuição: 28/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1001418-54. 2011. 8. 22. 0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10014185420118220010 Rolim de Moura/RO (Juizado Especial Cível)

Recorrente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO3700)

Recorrida: Dulcinéia Topias Paoli

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO1568)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa:

EMENTA.

DANO MORAL. CRITÉRIOS DEFINIDORES. DÍVIDA PAGA. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO. Nos casos em que o consumidor deu causa a restrição por inadimplemento, o dano moral deve ser reduzido.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1001855-35. 2010. 8. 22. 0009](#) Apelação

Origem: 10018553520108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Derileide Barbosa da Silva

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Lesões corporais - autoria e materialidade comprovadas - dosimetria correta da pena - SENTENÇA mantida.

Comprovada a autoria e materialidade do delito, a condenação é medida que se impõe. Observadas as circunstâncias para dosimetria da pena, sendo desfavoráveis a apelante, a substituição por qualquer outra medida não se faz premente.

Data de distribuição: 04/10/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1001996-17. 2011. 8. 22. 0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10019961720118220010 Rolim de Moura- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Lindonéia de Souza Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Sandro da Silva Ataídes

Não Informado:

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA VEÍCULO. COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A falta de comunicação da venda ao órgão de trânsito impõe responsabilidade solidária pelos encargos do veículo. Incontroversa a transferência da propriedade, impõe ao comprador providenciar o necessário para seu registro.

Data de distribuição: 30/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1002035-36. 2010. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10020353620108220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO2723)

Recorrido: aldina lopes mourao leide

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO2968)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 – O pagamento de Seguro DPVAT é condicionado ao grau da debilidade. 2 – A produção de prova pericial é incompatível com o Juizado Especial.

Data de distribuição: 26/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1002528-13. 2010. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10025281320108220014 Vilhena - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Clair Borges dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO3300) e outro (a/s)

Recorrido: Comercial Cruzeiro do Sul LTDA (Canópus Motos)

Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO693)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa.

Contrato – consórcio – entrega de bem diverso – transtornos – concordância com a troca - ajuizamento após 3 anos – dano moral – improcedência.

Havendo concordância do consumidor, após transtornos decorrentes de entrega de objeto diverso do contratado, passados 3 anos, não há que se falar em ressarcimento por dano moral.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

Data: 20/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de interposição: 28/09/2011

Data do julgamento: 17/10/2011

[1003847-16. 2010. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Embte/Embda: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO2723) e outro (a/s)

Embda/Embte: Maria Aparecida dos Santos Barreiro

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO2140) e outro (a/s)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "Embargos Acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DPVAT. SAFISTAÇÃO ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA PERICIAL E GRADUAÇÃO LESÃO TABELA SUSEP. Ocorrendo o sinistro durante a vigência da Lei 11.482/2007, partilho do entendimento de que em sendo constatada invalidez permanente, não há que se observar critério da tabela SUSEP, não havendo necessidade de prova pericial.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário  
Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná



**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI**

Maria Abadia de Castro M. Soares Lima - Juíza de Direito  
Angela Pintar Garcia dos Santos- Escrivã Judicial

Proc: 1001461-40. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Ananias Ferreira da Silva (Querelante)

Advogado (s): Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO)

David Francisco de Oliveira (Querelado), Sebastião Batista Lemos (Querelado), Antônio Barbosa de Sousa (Querelado), Luiz Antônio Albuquerque (Querelado), ROSANGELA SANTIAGO DOS SANTOS (Querelado), Andrea de Cassia Arabe Martins de Oliveira (Querelado), Geraldo Martins de Sousa (Adjudicado)

DESPACHO: "O acordo celebrado entre as partes foi homologado por esse juízo (36. 1) e, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 74 da Lei n. 9. 099/95, não há possibilidade de prosseguimento do feito. Portanto, restou prejudicada a petição constante no movimento 37. 3. Intime-se e arquivem-se. Ji-Paraná, 18 de abril de 2011 Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima  
Juíza de Direito. "

Proc: 1001678-20. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná (Autor), Claudio Carlos da Silva (Vítima do fato)

Jurandy Soares dos Santos (Réu com processo suspenso)

Advogado (s): José da Penha Bezerra de Almeida (OAB 26 RO)

DESPACHO: "As condições impostas por ocasião da proposta da suspensão condicional do processo são aquelas estabelecidas em lei (art. 89 da lei 9. 099/95). Ao juiz é facultado, inclusive, especificar outras, além das relacionadas (§ 2º do referido DISPOSITIVO ), contudo, deve obrigatoriamente manter as impostas pela lei, dentre elas, a obrigatoriedade de comparecimento pessoal a juízo, a cada trinta dias. Ademais, o querelado aceitou todas as condições e por esta razão lhe foi deferido o benefício.

Acolho, pois, o parecer Ministerial pelas suas próprias razões, que faço desde Juízo, para inferir o pedido (33. 1), ante a falta de suporte legal. Ji-Paraná, sexta-feira, 05 de agosto de 2011. MARIAABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA. Juíza de Direito"

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: 0003946-93. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ana Cleci Conrado de Souza

Impetrado: Secretaria Municipal de Saúde de Ji-paraná. Ro

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

SENTENÇA:

ANA CLECI CONRADO DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, objetivando o fornecimento de medicamentos denominados, Morfina-dimorf, Tylex, Hidantal, Cefalium, Plasil, Omeprazol, Decadron, Nauseidron e Losartan, elencados na inicial, em razão de ser portadora de neoplasia maligna de pulmão, com metástase cerebral, classificada no CID C80, com pedido liminar, conforme inicial às fls. 03/10, instruída com documentos às fls. 11/37. Ato judicial à fl. 38/40, deferindo a liminar pleiteada. Informações apresentadas pelo impetrado às fls. 52/61, alegando que parte dos medicamentos solicitados é da competência do Estado fornecê-los. Parecer do Ministério Público às fls. 67/70, afirmando que é solidária entre os entes federativos a responsabilidade de fornecer medicamentos, propugnando pela concessão do mandado de segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de mandado de segurança objetivando fornecimento de medicamentos, liminarmente deferida a tutela postulada, a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança para compelir o Secretário Municipal de Saúde a fornecer medicamentos específicos elencados para a impetrante, com pedido liminar. A respeito do assunto, ou seja, acerca do fornecimento de medicamentos e realização de exames médicos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento do dever dos entes políticos fornecer proteção integral à saúde da população, conforme inteiro teor de DECISÃO monocrática a seguir: (...) Decido. A questão versa sobre a aquisição de medicamentos para tratamento de saúde, direito assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos e com entendimento fartamente pacificado neste Tribunal. Admite-se o mandado de segurança contra omissão da autoridade coatora, nos casos em que existe um dever legal de realizar determinado ato, consistente em um direito subjetivo do impetrante, no qual aquele que é competente para cumprir a obrigação se exime do seu mister. Na questão em análise, o direito do impetrante encontra suporte no artigo 196 da Constituição Federal. A liminar foi deferida por ser indiscutível o dever do Estado em garantir a assistência integral à saúde da pessoa, mormente quando se trata de paciente que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento médico. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto ao dever do Poder Público de assegurar a todos a proteção à saúde, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou: "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. " Neste sentido, também é o entendimento deste Tribunal: Saúde. Medicação. Fornecimento. Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J.

15/08/2007) Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Se a saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), é dever do Estado fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive o fornecimento de medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los. (Mand. Segurança, N. 20000020060094877, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 01/11/2006) O Estado de Rondônia tenta eximir-se do dever de fornecer os referidos medicamentos, ao argumento de o caso tratar-se de responsabilidade municipal por estar em relação direta com o paciente. Esta Câmara já se posicionou sobre o assunto nos autos de mandado de segurança nº 200. 000. 2008. 000566-7. As dificuldades impostas ao atendimento integral à saúde são rotineiramente citadas pelo Poder Público e soam como uma afronta ao direito constitucional dos doentes de se verem assistidos pela Administração e, por conseguinte, dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a ausência do atendimento necessário ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde e uma diminuição do tempo de sobrevivência do paciente. Ante a difícil tarefa de manter a assistência à saúde do cidadão brasileiro, não é nova a discussão sobre de quem seria a responsabilidade para tal encargo. É inquestionável o poder/dever do Estado de garantir o tratamento integral aos doentes. Neste sentido, com o intuito de promover a execução das políticas públicas de saúde, a Constituição instituiu um Sistema Único de Saúde (SUS), que passou a compreender todas as ações e serviços públicos de saúde numa rede regionalizada e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade. (Curso de Direito Constitucional, Dirley da Cunha Júnior, pg. 700, Ed. 2008) Quando se diz, cada esfera de governo, é claro que se trata da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, o nome próprio já diz se tratar de Sistema Único de Saúde, portanto, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário. A emenda constitucional n. 29 de 13/09/2000, ao acrescentar o §2º e incisos ao art. 198, determinou que os entes federados deverão aplicar, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, não pode o Estado de Rondônia furtar-se de prestar atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado a manutenção do direito à saúde. Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte: Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255. 627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim) Assim, por restar caracterizado o poder/dever da Administração Pública de garantir o tratamento integral aos doentes, e demonstrada a necessidade do impetrante em receber continuamente os medicamentos pleiteados, concedo definitivamente a segurança na ação mandamental, para confirmar a liminar anteriormente deferida, o que faço monocraticamente, com base nos precedentes deste Tribunal. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida. P. R. I. C. (TJ/RO, Mandado de Segurança 20000020090014073, Relator: Des. Waltenberg Junior, Data da DECISÃO: 03/03/2009). Posto isso, e considerando as

razões expostas na inicial e documentos que a instruem, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade coatora forneça os medicamentos elencados na inicial, em favor da impetrante Ana Cleci Conrado do Nascimento de Souza, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 3606634 série 001-RO e inscrita no CPF n. 523. 987. 812-91, no prazo de 48 horas. Sirva-se uma via deste ato judicial para cumprimento da liminar concedida e notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, conforme art. 7º, I, da Lei 12. 016/09. Sirva-se uma via deste ato judicial para intimação do Município de Ji-Paraná na pessoa do Prefeito Municipal para, querendo, ingresse no feito no termo art. 7º, II, da Lei 12. 016/09. Após, ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12. 016-09. I. A Defensoria Pública para regularizar a representação processual nos autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito” Prestadas as informações, sem oposição eficaz ao pleito, conforme muito bem lançado no parecer do Ministério Público, firmada a responsabilidade solidária dos entes federativos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar concedida, para garantir o tratamento contínuo, ordenando ao Município o fornecimento dos medicamentos denominados Morfina-Dimorf, Tylex, Hidantal, Cefalium, Plasil, Omeoprazol, Decadron, Nasedron e Losartan, elencados na inicial, a impetrante ANA CLECI CONRADO DE SOUZA, portadora da carteira de trabalho e previdência social-CTPS n. 3606634, série 001-RO, inscrita no CPF n. 523. 987. 812-91, em razão de ser portadora de neoplasia maligna de pulmão, com metástase cerebral, classificada no CID C80, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. Custas processuais pelo impetrado, conforme entendimento jurisprudencial (RT 673/71). SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1. 533/51. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003943-75. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: João de Souza Santos

Advogado: Defensor Publico

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Ji-paraná Ro Sr. Batista

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

SENTENÇA:

(...) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar concedida, para garantir o tratamento contínuo, ordenando ao Município o fornecimento dos medicamentos denominados TRAVATAN e TIMOLOL 0, 5% ao impetrante JOÃO DE SOUZA SANTOS, portador do RG n. 945023 SSP/RO, inscrito no CPF n. 094. 362. 356-15, em razão de ser portador de patologia crônica em ambos os olhos, necessitando de tratamento permanente para controle de pressão intra ocular, classificada no CID H 40. 2, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. Custas processuais pelo

impetrado, conforme entendimento jurisprudencial (RT 673/71). SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1. 533/51. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008146-46. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Evelyn Moraes Alvarenga (OAB RO 4913), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Maria Aparecida de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Noticiada a quitação extrajudicial da dívida executada, conforme petição da parte exequente à fl. 19, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Defiro o desentranhamento do documento (fl. 13) em favor da parte executada, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006317-30. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hemerson Cândido Batista

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o advogado Florindo Silvestre Poersch que subscreve o instrumento de acordo, para apresentação de procuração. Sem efeito a audiência designada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003674-36. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais para Construção LTDA

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Executado: Reinaldo Vieira Nogueira de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Noticiada a quitação extrajudicial da dívida executada, mediante transação, conforme petição da parte exequente à fl. 38 e 44, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Defiro o desentranhamento do documento (fls. 15/19) em favor da parte executada, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho  
Diretor de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000315-44. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Ronaldo Evaristo Teixeira

DESPACHO:

Vistos. A fim de evitar a propagação do litígio, aos exequente para esclarecerem sobre a majoração do valor das parcelas em caso de atraso, de R\$433, 22 para R\$2. 754, 76 bem como, para que haja maior clareza, proceder a numeração dos itens do referido acordo, o sentido de dar efetividade à tutela jurisdicional. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005083-13. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kamila da Costa Lima

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes ( OAB/RO- 1706)

Requerido: Julierme Alves, J. Alves e K. C. Lima Ltda

DESPACHO:

Vistos, Decreto a revelia do réu, a parte autora para requer o que de direito. Bem como indicar se pretende produzir outras provas. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0044166-12. 2006. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: E. de I. M. S. da S.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Inventariado: A. T. de S.

DESPACHO:

Vistos. Em atenção da certidão de fls. 201, vº, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta poupança em nome do menor Stanley Siqueira da Silva, devendo ser intimada a representante legal do menor para que proceda a retirada do ofício e apresentação perante a Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos sua abertura. Após, officie-se à Caixa econômica para que proceda a transferência dos valores constante na conta judicial para a conta poupança em nome do menor, fazendo constar que tais valores somente poderão ser levantados pelo beneficiário Stanley Siqueira da Silva, quando de sua maioridade, independente de alvará. Quanto ao valor constante da certidão de fls. 202, não obstante o Provimento n. 016/2010 CG, determinando a transferência de saldos residuais para conta judicial centralizadora, tenho que, no caso dos autos, não se justifica a transferência por se tratar de quantia ínfima (R\$0, 01), sendo inferior ao custo de sua operacionalização. Assim, determino seja oficiado à instituição bancária para que proceda ao encerramento da



referida conta, dando a destinação de entender conveniente ao respectivo saldo. Cumpridas as diligências supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009716-67. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Teixeira

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: R R V Mazzaro Me

DECISÃO:

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar seja promovida a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 286. 128. 682-20, do (a) requerente, levada a registro no Serviço de Proteção ao Crédito do SERASA, relativo ao título 1, no valor de R\$5. 442, 85, discutido nestes autos, até ulterior deliberação. Oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. Quanto ao pedido de baixa perante ao SPC, cumpre ao autor demonstrar nos autos sua inclusão. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 15 de dezembro de 2011, às 11 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intem-se.

Proc.: [0008967-50. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aulerinda de Souza Inácio

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Vistos. O documento juntado pela requerente às fls. 28 não é hábil para demonstrar a seqüela e grau de invalidez, conforme determinado no DESPACHO de fls. 26. Assim, oportunizo novamente a requerente apresentar referido laudo, no prazo de cinco dias, pena de indeferimento da inicial. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006353-09. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Executado: Marcos Venancio da Silva

SENTENÇA:

Diante do exposto, homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo

extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, face a perda do objeto. Revogo a medida liminar deferida. Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º, da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Procedi a liberação da restrição sobre o bem, conforme demonstrativo adiante. Indefiro o pedido de comunicação ao SERASA vez que trata-se de diligência passível de ser realizada pela parte. P. R. I., após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0000431-50. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar José Campos

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estrada e Rodagens de Rondônia- DER

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

DESPACHO:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007669-23. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Marisângela Andréa do Amaral Sukanuma. (OAB-RO 960)

Requerido: Banco Carrefour S. A.

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

SENTENÇA:

Ante o exposto e portudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Saulo Rodrigues da Silva nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Banco CSF S/A - Banco Carrefour e, via de consequência: a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, via de consequência, determino a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida às fls. 24/25. b) Condene a ré, ao réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 10. 000, 00 (Dez mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar desta DECISÃO. Ante o ônus da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007746-32. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Gilza Soares Ronconi

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Inventariado: José Valentin Ronconi

DESPACHO:

Vistos. Excepcionalmente, concedo ao autor nova oportunidade para cumprir integralmente a deliberação de fls. 34, no prazo improrrogável de 48 horas. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008236-54. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Martini Fugiwara

Advogado: Milton Fugiwara ( 1194/RO)

Requerido: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Gilberto Ferreira do Nascimento (OAB/RO 78-B)

SENTENÇA:

Vistos, . Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido formulado por Andressa Martini Fugiwara nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral, movida contra Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP e, via de consequência:

a) Declaro a inexigibilidade do débito apontado no Serasa (fls. 15), face a demonstração do pagamento (fls. 17/21). b) Condeno a ré pagar a autora a título de dano moral o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO e com juros de mora a contar da citação. c) Confirmo os efeitos da liminar deferida às fls. 26/27. Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001937-95. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Executado: Farmácia Atlântica Ltda - ME, e I de Castro & Santos Ltda

Advogado: Jose Carlos Pereira (OAB RO 1001)

DESPACHO:

Vistos, Informe a Empresa Exequente sobre o andamento da carta precatória. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento dos autos, analogicamente ao disposto no art. 475J, §5º do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0098689-08. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399), José Carlos Nolasco (RO 393-B)

Executado: Leonirto Rodrigues dos Santos, Leonardo Iraiore Carvalho Me

Advogado: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Marcos Daniel de Moura Ramos (RO 1487), Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora informando se tem interesse na adjudicação ou alienação do bem em hasta pública. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0095617-81. 2003. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Jí-Parana - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Luiz Ramos dos Santos

DESPACHO:

Vistos, Increva o débito em nome do Espólio de Luiz Ramos dos Santos. Após, arquivem-se em definitivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0086024-67. 1999. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Joao Vitorino Jorge Filho

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Jose Magalhaes

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (PR 9856)

DESPACHO:

Defiro o requerido. Designo os dias 21/11/2011 e 01/12/2011, às 9 horas, para 1º e 2º leilões respectivamente. Intimem-se, inclusive a Srª. Maria Cícera da Silva. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009892-46. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Djalma Matias

DESPACHO:

Vistos. Diversamente do alegado pelo Requerente às fls. 16/20, a determinação para emenda da inicial, não foi baseada na recusa de notificação realizada por cartório de outra federação, mas sim de ausência de comprovação do recebimento pelo requerido da notificação. Assim, oportunizo novamente ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para atender a determinação de emenda à inicial, pena de indeferimento. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008471-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. E. F.

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira Lima (OAB/RO 3990)

Requerido: C. de O.

DESPACHO:

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Indefiro o pedido liminar de fixação de alimentos provisórios vez que não demonstrado nos autos a paternidade atribuída ao requerido. 3. Diante dos

interesses envolvidos, nos termos do art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação prévia para o dia 15 de dezembro de 2011, às 9h 30min. 4. Cite-se o (s) Réu (s), para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência, bem como, que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008371-66. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: Valter Paulo Cassiano

Advogado: Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

Interditado: Maria Aparecida Cassiano da Silva

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 13/14. Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 9 horas, às, para comparecimento do (a) requerente, bem como do (a) interditando (a) à Sala de Audiências deste Juízo, a fim de serem interrogados. CITE-SE o (a) interditanda a fim de que compareça à audiência de interrogatório, acima designada, que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, advertindo a parte ré que o prazo para impugnar será de 5 dias, contados a partir da data dessa audiência, nos termos dos arts. 1. 182 e 1. 183 do CPC. INTIME-SE também a autora, para comparecer na solenidade. Ao MP. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005704-10. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de Embargos a Execução Fiscal, na qual o Município, embora citado, não veio aos autos proceder sua defesa, não se afigurando razoável a admitir tal inércia. No caso, considerando o interesse público envolvido, bem como a não aplicação dos efeitos da revelia, por abarcar a lide controvérsia sobre direitos indisponíveis, considerando ainda ser público e notório a existência de outros feitos correlacionados as divergências geradas a partir de benefícios concedidos pelo Ente público a Embargante, como divulgado na mídia, determino seja intimado pessoalmente o Procurador Geral do Município de Ji-Paraná, para que se manifeste nos autos, procedendo a defesa do Município. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006261-94. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Maria Matana Malta da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Laminadora Santana Ltda, Josias Santana do Nascimento, Gilvania Pereira da Silva, Nilton Soares do Nascimento

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 23. Se negativa, cite-se os executados via edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0067692-37. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: e J Silva Me, Euzelia José da Silva

DESPACHO:

Arquivem-se os autos nos termos do art. 40, § 2º da LEF. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008093-65. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Leite da Silva

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido: Edmilson Rodrigues de Lima

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10 horas. Cite-se no endereço informado às fls. 48, nos termos de fls. 34. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007482-49. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Laticinio Beira Rio Ltda, José Camilo dos Santos  
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Ji- Paraná Ltda

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

DESPACHO:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010298-04. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leni Matias

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo o pedido da exequente, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Isento de custas.



Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P. R. I., e recolhidas as custas pendentes, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0033871-08.2009.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Dagmar Lustosa Nogueira Cavalcante ( 4. 120)

Requerido: Eder Fabricio de Lima

DESPACHO:

Vistos. Razão assiste a Curadoria de Ausentes na contestação de fls. 141/144, vez que consta às fls. 101/109, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena Ação Penal, onde o requerido consta como denunciado, tendo apresentado defesa. Assim, "ad cautelam", oficie-se ao juízo onde tramita a ação acima mencionada para que informe o endereço do requerido. Com a resposta, cite-se com as formalidades de estilo. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0021091-36.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Benedito Pereira

Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (OAB/RO 643)

DESPACHO:

Vistos, Dê vistas a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Relativamente ao pedido do executado de expedição de guias para depósitos, tal medida mostra-se desnecessária, basta que a parte se dirija até uma agência da Caixa Econômica Federal e aponte os dados do processo, (número, vara, credor e devedor), fazendo o depósito em conta vinculada a este Juízo, juntando posteriormente o comprovante de depósito nos autos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010669-02.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Eliton Benicio Silva

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 21. Ao executado para comprovar nos autos o recolhimento das custas e honorários advocatícios, prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição judicial de bens e valores. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso  
Diretor de Cartório - Escrivão

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Lauda nº

Proc.: [0009308-76.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. C. G. G. C. C. T. V.

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

SENTENÇA:

SENTENÇA H. C. G. G. C. C. propõe ação de reconhecimento espontâneo de paternidade de P. T. V, alegando que manteve um relacionamento amoroso com a genitora da menor, advindo a concepção da mesma, nascida em 24 de fevereiro de 1996. Aduz que os avós maternos da menor discordaram do relacionamento existente, tendo os mesmos terminado o namoro, e perdendo o contato, sendo que após alguns anos, os genitores da menor se reencontraram, restabelecendo o contato entre eles. Assim, o requerente de livre espontânea vontade manifesta o desejo de reconhecer P. T. V como sua filha, tendo a genitora da menor concordado com o pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de folhas 05/10. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 12/13). É o RELATÓRIO. Decido. Tendo o requerente por iniciativa própria reconhecido P. T. V. como sua filha, e tendo a genitora manifestado sua concordância ao pedido, recebo o pedido como homologação de reconhecimento de paternidade, na forma de procedimento de jurisdição voluntária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos acolho a manifestação Ministerial de folhas 12/13, e via de consequência HOMOLOGO-A, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de reconhecimento da paternidade efetuado nos termos do artigo 1607 do Código Civil e em consequência, tendo o reconhecimento expresso efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, II do Código de Processo Civil e declaro que P. T. V é filha natural de H. C. G. G. C. para todos os efeitos legais, pessoais, sucessórios e patrimoniais, tendo como avós paternos S. G. G. C. e A. C. C., acrescentando ainda em seu nome o patronímico do pai, passando a menor a chamar-se P. T. V. C..Expeçam-se os mandados necessários. P. R. I. C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004066-39.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Madelaine de Almeida Moreira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894 e outros.

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 54/55.

Proc.: [0004043-93.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudio Miranda da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 110/111.

Proc.: [0010229-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)  
Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil  
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
Requerido: Irene Ferraz da Silva Oliveira  
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que, ...dirigi-me até ao endereço indicado, e ai estando, e após outras diligências nesta cidade e Comarca, deixei de efetuar a Reintegração de posse do veículo indicado no mandado, por não ter encontrado e nem ter obtido informação sobre este e que encontrei a requerida Irene Ferraz da Silva, que foi citada da presente ação, à Rua Jorge Teixeira, 2467, do Nuar de Nova Londrina, que ficando ciente assinou no mandado e recebeu cópias. O referido é verdade e dou fé. Ji-Paraná/RO, 07/10/2011. (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006185-70. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Requerido: Cezar Luiz Nunes  
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar a Carta precatória de citação do requerido.

Proc.: [0093235-42. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio direto consensual  
Requerente: P. M. F. V. P. F.  
Advogado: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)  
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar cópias do processo a fim de instruir o Formal que será expedido.

Proc.: [0001961-89. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Laudicéia da Silva Souza de Albuquerque Lins  
Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT  
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)  
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias promover o pagamento das custas processuais no importe de R\$162, 00 (cento e sessenta e dois reais) SOB PENA de Inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0072483-49. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Geraldo Alves  
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias promover o pagamento das custas processuais no importe de R\$433, 14 (quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) SOB PENA de Inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0009790-58. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: D. S. e I. L.  
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)  
Requerido: B. T. S. A.  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias promover o pagamento das custas processuais no importe de R\$173, 51 (cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) SOB PENA de Inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0010705-10. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Adilson Bianchi  
Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)  
Requerido: Canaã Indústria de Laticínios Ltda  
Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416), Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849)  
SENTENÇA: Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de constituir o título executivo judicial na quantia principal de R\$8. 700, 00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação contra a requerida (folha 29) e computados os juros de mora a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais iniciais e finais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigida. P. R. I. Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2. 011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005797-70. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I  
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Requerido: Luciene Ribeiro Silva Batista  
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves..(OAB/RO 1156)  
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias promover o pagamento das custas processuais no importe de R\$224, 31 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) SOB PENA de Inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0009093-03. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Fábio Junior Santana de Oliveira  
Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4082)  
Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Brasil Cred Ltda  
Intimar a parte autora através de seu advogado Dra. Regina Lúcia Ribeiro OAB/RO 4652 para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de assinar a petição juntada nos Autos as fls. 66/67 dos autos.

Proc.: [0004040-41. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aline Cristina Helfenstein

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 136/137 dos autos.

Proc.: [0004924-70. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabiano da Silva Gomes

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 77 dos autos.

Proc.: [0093200-82. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ariosto Lima de Castro

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão da escritura. CERTIDÃO: Certifico e dou fé deixou esta escritura de expedir Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do requerente e seu advogado, conforme determinado no R. DESPACHO de fls. 147, tendo em vista a necessidade dos dados bancários do requerente e seu patrono (conta corre, agência e banco, para expedição do respectivo RPV. Nada mais. JP/RO 13/10/2011.

Proc.: [0240946-17. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cardoso Pinto

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar quanto a petição juntada pelo requerido as fls. 147 dos autos, onde apresenta demonstrativos que comprovam a implantação do benefício objeto da determinação judicial em favor da parte requerente. JP/RO 14/09/2011.

Proc.: [0084557-04. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolanda Maria Capatto Trevisan

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Intimar as partes através de seus advogados do V. Acórdão proferido nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem, requerendo o que é de direito.

Proc.: [0009263-72. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edméa Mercedes Souza

Advogado: Johanes Lopes de Moura (OAB / RO 4497)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação oferecida pelo requerido, juntado as fls. 25/43 dos autos.

Proc.: [0008383-80. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Marilene Pedro de Souza

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos, dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da requerida. JP/RO 14/10/2011.

Proc.: [0010621-09. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Maria Costa Marques Bonelle

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias dar prosseguimento, tendo em vista que decorreu o prazo para a mesma promover a prestação de contas.

Proc.: [0008538-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. Teixeira ME - Granja São Sebastião, João Aristides Teixeira, Terezinha Lisboa Pinto Teixeira

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação oferecida pelo requerido, juntada nos autos as fls. 114/138 e documentos dos autos.

Proc.: [0006519-07. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. P. C.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: J. P. F. C.

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a Petição juntada pelo requerido apresentando suas justificativas e proposta de acordo.

Proc.: [0006192-62. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Miriã Miranda Teixeira

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB-RO 4263)

Arrolado: José Francisco Teixeira

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar a Carta de Adjudicação.



Proc.: [0065609-14. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda Dias Paiva

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Marcelle Chagas Furtado (RO. 2246)

Requerido: Nadab Alves Pontes

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a Carta precatória juntada as fls. 68/72, onde consta na certidão do senhor Oficial de Justiça o seguinte. CERTIDÃO: Certifico que em diligência estive na referida linha 81, onde fui informado que o requerido não mora mais naquela localidade, tendo lhe encontrado na Rua Maria Belizarde, nº 236, onde foi intimado, deixei de efetuar penhora, por não ter localizado bens. O referido é verdade e dou fé. OPO 27/09/2011.

Proc.: [0004296-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Vivinha Modas Ltda Me

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar o Edital de Citação para publicação nos jornais circulares, bem como a guia de recolhimento das custas referente a publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0002286-64. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. E. T. M. F. de L. T.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar o Mandado de averbação.

Proc.: [0009893-31. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. G. S. P.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Executado: L. H. P.

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que, dirigi-me na 3ª Linha, Km-07, Via Nova Londrina e lá estando deixei de proceder a citação de Luiz Henrique Pereira, após ser informado por sua mãe que o mesmo não reside mais ali, somente aparece de vez em quando, dizendo ainda que não o paradeiro de seu filho. Em ato continuo contactei com o mesmo pelo telefone 9288-4312, onde me identifiquei e diz do teor do mandado, quando fui desalegremente atendido pelo requerido, dizendo que se encontrava viajando, somente retornando daqui 14 dias e que não mora em nenhum lugar, quando perguntado de seu endereço, ou seja rua, numeração e cidade. Novamente em diligência a rua do Paraibinha, nº 241, indicado pela autora, também não foi encontrado, sendo assim, devolvo o presente em cartório...JP/RO 14/10/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: [0004270-20. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Douglas Augusto Fontes

França (OAB/SP 278589), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214154), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Executado: Valenza Confecções Ltda, Ozeias Francisco dos Santos, Laudecy Cristina Pereira Garcia

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que...dirigi-me ao endereço fornecido no mandado e lá estando procedi a Intimação da Executada, Valença Confecções Ltda, e dos representantes legais, Ozeia Francisco dos Santos, Laudecy Cristina Pereira Garcia, que estando cientes de todo conteúdo do mandado, exararam suas assinaturas e aceitaram a contra-fé que lhes ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a intimação do Sr. Vasny Alexandre Correia, tendo em vista, não localizar o mesmo no endereço descrito no rosto do mandado, segundo informação da Sra. Laudecy, que o mesmo não é mais sócio da executada. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 13/10/2011.

Proc.: [0009647-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido: Simone da Costa Oliveira

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico eu...deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, tendo em vista não ter um depositário fiel, para acompanhar este meirinho, nas diligências. Certifico ainda que o depositário fiel que consta no rosto do mandado ou seja Dr. Pedro Roberto Romão reside em São Paulo portanto devolvo o presente mandado ao cartório para que a Requerente, indique um depositário em Ji-Paraná para dar fiel cumprimento ao mandado de busca e apreensão. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 18/10/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: [0010010-22. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Diego Pereira de Oliveira

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que...na Rua J Bairro BNH, após várias buscas, DEIXEI de proceder a citação de DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude de não tê-lo encontrado. Conforme informações dos moradores das casas 104 ( Sr. José e Anailsa), 55 (Sr. Adão), 44 (Vera Lúcia) e 19 (Gilmar) o executado é desconhecido naquelas imediações. Após busca na Ciretran e Cartório de Registro de Imóveis, DEIXEI de PROCEDER ao ARRESTO em virtude de não haver localizado bens de propriedade do executado nesta comarca. O referido é verdade e dou fé. JP/RO, 14/11/2011. (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001780-88. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nassib Chuffi

Advogado: Karine Nakad Chuffi

Requerido: VIVO S A

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto os cálculos efetuados nos autos, juntados as fls. 229/230 dos autos.

Proc.: [0006477-55. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inbesp Industria e Beneficiamento de Subprodutos de Origem Animal Ltda

Advogado: Helcio Carlos Viana Pinto ( 6588-MT), Lázaro Roberto de Souza ( 4801-B)

Requerido: Amazonbio Industria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda

Advogado: Ricardo de Lima Cattani ( 82279-SP)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 12: 00 horas. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin  
Escrivã Titular

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: [0003444-57. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Autor: Ana Maria Alcazar

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido: Espólio de Daniel Alcazar

Herdeiros: Tania Alcazar e outros

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OABRO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245), Marina Maletzki de Toledo (OAB/RO 1865), Renata Silva Brandão (OAB/PR 30452)

Finalidade: Intimar o advogado dos herdeiros do DESPACHO: de fls. 120, que segue transcrita: "...Vistos. Manifestem-se os herdeiros. Após, vistas ao MP..."

Proc.: [0008987-41. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil Financeira S/A - Cred., Financ. e Investimento

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Carlos Vedei Batista

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de mandado, conforme Certidão do oficial de Justiça de fls. 30, transcrita tem resumo: "...Diligencie na rua Londrina, em toda sua extensão, porém não localizei o nº 1952 por se tratar de pessoa desconhecida..."

Proc.: [0000111-34. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)

Requerido: Comunicação Visual Arco Iris Ltda, Márcia Rosângela dos Santos, David Antonio Lopes

Advogado: Defensoria Pública ( 000000000000000000)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de mandado, conforme Certidão do oficial de Justiça de fls. 30, transcrita tem resumo: "...deixei de proceder a intimação de Davi Antonio Lopes, uma vez que o mesmo mudou-se para a Cidade de Porto Velho, Marcia Rosângela dos Santos, por estar em lugar incerto e não sabido e da Requerida Comunicação Arte Visual Arco Iris Ltda, uma vez que encontra-se fechada e seus representantes em lugar incerto..."

Proc.: [0009269-79. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Executado: João Aristides Teixeira

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de mandado, conforme Certidão do oficial de Justiça de fls. 30, transcrita tem resumo: "...Procedi a Citação de João Aristides Teixeira..." e "...deixei de proceder a Penhora, em virtude de não haver encontrado bens livres e desembaraçados de propriedade do executado nesta Comarca..."

Proc.: [0004058-62. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilson Jones dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 362, 89, (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) conforme cálculo do contador judicial de fls. 79.

Proc.: [0008618-81. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ouro Verde Turismo Ltda Me

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Vilhena Agro Florestal Ltda

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e providenciar o depósito das diligências conforme ofício juntado às fls. 74.

Proc.: [0009886-73. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idelbrando Andrade de Almada, Amauri de Souza

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 34, 94, conforme cálculo do contador judicial fls. 169, bem com Intimação do advogado da parte requerida para requerer o que de direito ante a condenação dos autores em sucubência.

Proc.: [0001548-13. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Joaquim Matos

Advogado: Elpidio Santos Magalhães (OAB/RO 3419), Paulo dos Santos Brandão (RO 1014)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 141, 99, conforme cálculo do contador judicial fls. 143.

Proc.: [0002941-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Parmorin

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora da juntada de comunicado, às fls. 105, referente à perícia médica que ficou designada para o dia 25/11/2011, às 13: 00, devendo o requerente comparecer no Consultório Médico, sito à Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3º andar, sala 313B/C, Centro, Ji-Paraná-RO, bem como intimar o advogado da parte autora para apresentar o seu cliente no local da perícia.

Proc.: [0008866-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Carelli Mendes

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Município de Ji Paraná RO, Evanilde Aquino Pimentel

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, ante preliminares apresentada na contestação de fls 92/160.

Proc.: [0010055-26. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Kitem Comércio de Alimentos Ltda Me

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço tendo em vista retorno de AR negativo, referente à carta de Citação de fls. 15, para a parte requerido, conforme informação dos Correios: desconhecido.

Proc.: [0008378-58. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Douglas Lino da Silva

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 17, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo para o requerido efetuar o pagamento...".

Proc.: [0009204-21. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro Pereira, Servita Caetano de Oliveira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 108v, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo da suspensão às fls. 108...".

Proc.: [0007057-85. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Cleber Martins Montezani

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 21, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo da suspensão às fls. 34...".

Proc.: [0009759-38. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Otilio Bergoli da Costa

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 37, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo para o requerido efetuar o pagamento da dívida...".

Proc.: [0009778-44. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Valmira da Silva Bernardeli

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 40v, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo para o requerido impugnar...".



Proc.: [0005742-22. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Fortaleza Ltda

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido: luciane almeida machado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 17v, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo da suspensão deferida às fls 17..."

Proc.: [0132290-97. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Messias dos Santos

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Lee Sá (OAB/RO 3154), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4082), Déborah Paula Machado (OAB/PR 45012)

Requerido: Serasa Sa, Cia de Credito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dina Apostolakis Malfatti (OAB/SP 96352), Adriana D Avila Oliveira (SSP/PR 28200), Carlos Fernando Correa de Castro (OAB/PR 2298), Déborah Paula Machado (OAB/PR 45012), Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 494v, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo para a requerida efetuar o pagamento do saldo remanescente..."

Proc.: [0156938-44. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Geraldo Coelho de Almeida Neto

Advogado: Lourival Antônio Ercolim (RO 064)

Executado: Zilda Rodrigues Torino

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo ( 333-B)

DESPACHO:

Vistos. Corrija a autuação para o rito sumário. 1. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 dias, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II e , do CPC). 2. Redesigno a audiência de conciliação para a data 10/11/2011, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o (s) réu (s) oferecerá (ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao (s) requerido (s) formular (em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se

indispensável prova técnica de notável complexidade. O REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADO DA DATA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA E ENDEREÇO ACIMA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010304-11. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Arenhardt, Claudemir Medrades Mezabarba, José Ferreira do Nascimento, José Marcelino de Azevedo, Lazaro Ramos Gomes, Lindaura de Carvalho Nascimento, Marildes Soly Silva, Rozenilda Schuilz, Simone Alves Ferreira, Socorro Rodrigues Viana

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

DESPACHO:

Vistos. A nomeação do perito não foi em caráter facultativo. Oficie-se para que realize a perícia no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010311-03. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemar de Lima Raposo, Doralice Alves da Silva, Elizabete Pereira Santiago, Flávia Aparecida da Cruz, Francisco Bezerra Alves, José dos Santos, Lidia Ozorio Stensel de Sá, Sonia Maria Mesquita, Valdemir da Silva

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

DESPACHO:

Vistos. Considerando manifestação do perito nomeado em outro feito, oficie-se informando ao mesmo que a nomeação não foi em caráter facultativo, devendo providenciar a perícia no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006859-48. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. D.

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins ( 1651)

Requerido: C. de O. S.

DESPACHO:

Vistos. O pedido de reconvenção não merece processamento, pois a guarda legal é da ré, estando provisoriamente até julgamento com o autor. Providencie novamente Estudo Social, no prazo de 20 dias. Posteriormente designarei data para audiência de instrução e julgamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000047-84. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizeu Francisco da Silva

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79. 076)

DECISÃO:

Vistos. O pedido para individualização do valor da condenação já fora suprido através do DESPACHO de fls. 103. Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, de fato houve omissão quando do DESPACHO inicial. Nesses casos, considerar-se-á deferido o pedido. No que pertine ao pedido de certificação e extração de cópias dos atos processuais aos conexos, defiro. Julgo parcialmente procedente os embargos para deferir a gratuidade judiciária, ante a omissão, bem como os pedidos de certificação e extração de cópias dos processos conexos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim  
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005595-93. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandro da Rosa Brandão, Adriana Souza Leite

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

FINALIDADE: Intimar o Dr. Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325) do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Conforme ressaltado pelo Ministério Público (fl. 154, parte final), o pedido de restituição de fl. 145 já foi deferido, nos termos da SENTENÇA (fl. 129). Apresentadas as contrarrazões recursais, encaminhe-se o feito ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao recurso de apelação interposto, isso após a formação dos respectivos autos de execução provisória da pena. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 20 de Outubro de 2011.

Veranice Sanick Leal  
Escrivão (ã) Judicial assina  
Autorizada pela Portaria nº 02/01

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0005991-07. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Denunciado: ERONILSON ALVARENGA DOS SANTOS, vulgo "Bira", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 18/3/1980 em Machadinho do Oeste/RO, filho de Raimundo Pereira dos Santos e Emília Rodrigues Alvarenga, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. O qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia: por violação ao art. 155, caput, do CP, pelo seguinte fato resumido: "Consta dos autos de inquérito policial, nº 191/2010, que no dia 27/3/2010, por volta das 22h, na Rua Padre Ângelo, 476, Casa Preta, nesta Comarca, o denunciado Eronilson Alvarenga dos Santos, subtraiu para si, um jogo de painéis, contendo cinco unidades, pertencentes à vítima Nilda Duarte dos Santos. No dia dos fatos, o denunciado aproveitando-se da ausência da vítima, adentrou no imóvel pulando a janela, oportunidade em que subtraiu os objetos e tomou rumo ignorado. O denunciado confessou aos policiais militares a autoria de subtração, como também confessou ter vendido os objetos advindos de furto à pessoa de Elenir Guilherme Moraes. A denunciada confessou ter comprado os objetos da pessoa de Eronilson Alvarenga dos Santos, pelo valor de R\$20, 00 (vinte reais), e que tinha ciência de se tratar de produto de crime. JP/RO, 8/9/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

Proc.: 0008176-18. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Denunciado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, inscrito sob nº 740 e DÁRIO ALVES MOREIRA, inscrito sob nº 2092, ambos militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados acima citados, da SENTENÇA a seguir transcrita: "DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte denúncia de fls. 3/6 e, por

consequência: a) ABSOLVO o réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 329 do CP, fundamentando a DECISÃO nos termos do art. 386, VII, do CPP; ) CONDENO réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único c. c 302, parágrafo único, inciso III (1º fato) art. 306 (2º fato), todos da Lei nº 9503/97. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do art. 59, do CP (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu é favorável, pois as informações constantes nos autos (fls. 107/108 e 114) é pessoa trabalhadora, frequente comunidade religiosa e é benquisto na sociedade. Os motivos circunstâncias crimes são injustificáveis. Do que consta nos autos, vislumbro que sua personalidade não é voltada para o crime. O acusado não possui antecedente criminal (fls. 41/42, 94 e 99/103). Assim, fixo a pena da seguinte forma: a) Da lesão corporal culposa: rt. 303, parágrafo único c. c art. 302, parágrafo único, inciso III Lei nº 9. 503/97 (1º fato): Em 6 (seis) meses de detenção a suspensão da ão/habilitação para dirigir veículo automotor prazo de 2 (dois) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), entretanto, tendo em vista que a atenuante não tem o condão de reduzir a pena base aquém do mínimo abstrato (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena aplicada. Não há agravantes a serem analisadas. Em relação às circunstâncias legais específicas, não constato causa de diminuição, todavia constato a existência da causa de aumento de omissão de socorro à vítima (art. 302, parágrafo único, inciso III, CTB), razão pela qual aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 8 (oito) meses de detenção e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Portanto, torno a pena aplicada em 8 (oito) meses de detenção a suspensão habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme as diretrizes do art. 33 do CP. b) Da embriaguez ao volante: art. 306 da Lei nº 9. 503/97 (2º fato): 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), entretanto, tendo em vista que a atenuante não tem o condão de reduzir a pena base aquém do mínimo abstrato (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena aplicada. Não há agravantes a serem analisadas. Em relação às circunstâncias

legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$181, 81 (cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, do CP. Disposições Gerais Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, de acordo com o art. 33, do CP, e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [[R\$181, 81 (cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Outrossim, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, durante todo o período da pena (art. 46 do CP); b) uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de um salário mínimo vigente, em benefício da vítima Alexandra Pereira Souza, podendo ser utilizado o valor da fiança (fl. 43 e 70). Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Além disso, com base no art. 297 do CTB c. c art. 49, §1º do CP e, considerando os prejuízos sofridos pela família da vítima, arbitro o valor de R\$2. 040, 00 (dois mil e quarenta reais), referente a R\$510, 00 x 3 salários mínimos à época dos fatos, a título de reparação pelos danos causados pelo acusado, que será destinado à vítima Alexandra Pereira Souza, podendo ser utilizado o valor da fiança (fl. 43 e 70). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por advogado constituído. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, Contran, Detran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JP/RO, 31/8/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito”.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida  
Escrivã Judicial



**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0013800-57. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geovane Francisco da Silva

Advogado: Fábio Roberto de Oliveira Santos., Rafael Miyajima  
Defensor Público.

Requerido: Estado de Rondônia, Clínicas Monte Sinai Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Como os atos anteriores foram realizados por Juízo incompetente, torno nulos todos os atos processuais realizados antes desse DESPACHO. De acordo com o art. 1º da Lei 9. 494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4. 348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5. 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8. 437, de 30 de junho de 1992”. Como as Leis 4. 348/64 e 5. 021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9. 494/97 e 8. 437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9. 494/97). No caso em tela, a parte autora ingressou com pedido para obter, via antecipação da tutela, que o Estado de Rondônia seja arque com as despesas para o tratamento de unidade intensiva em favor do autor, bem como que o Hospital Monte Sinai abstenha-se de interromper o tratamento de UTI, apesar do inadimplemento contratual do Estado. Portanto, o objeto pleiteado em antecipação de tutela não se confunde e tampouco esgota o mérito desta causa. Logo, a providência requerida pode ser concedida pois não contraria os arts. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92 e 2º-B da Lei 9. 494/97. Além disso, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações do (a) autor (a) e a plausibilidade do direito invocado, afinal, nos autos há documentos que indicam que, devido ao seu estado clínico, o autor não pode locomover-se para a capital, sendo imprescindível sua estadia no Hospital Monte Sinai, mesmo diante da inadimplência contratual do Estado de Rondônia. O autor não juntou cópia do prontuário médico ou atestado sobre o quadro clínico, entretanto a peça vestibular trouxe em anexo laudo médico, expedido pelo médico Germano Bezerra Moreira, que confirma a necessidade do tratamento de terapia intensiva. Também presente o requisito do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis ao autor, ante o seu estado clínico. Ademais, estando o autor em iminente perigo de vida, não poderá ausentar-se da unidade onde atualmente se encontra recebendo tratamento médico. Ante o exposto, concedo a Antecipação da Tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA custeie as despesas

da estadia do autor na unidade de terapia intensiva perante o Hospital Monte Sinai, conforme prescrição médica, ou que imediatamente inclua o autor na vaga de UTI pertencente a rede pública de Ariquemes/RO, sob pena de multa diária de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. DETERMINO ainda, que o HOSPITAL MONTE SINAI não interrompa a prestação do necessário serviço de saúde do autor, mantendo-o na unidade de terapia intensiva onde se encontra, sob pena de multa diária de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Como a antecipação de tutela já foi cumprida, ainda que por ordem de juízo incompetente, deixo de determinar a expedição de mandado/ofício para o cumprimento. Todavia, determino que as requeridas sejam intimadas da vinda do processo para este juízo e da concessão da tutela para que continuem cumprindo a antecipação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Escrivã

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007401-66. 1997. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Anair Pinto dos Santos

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0007401-66. 1997. 8. 22. 0002

Réu: ANAIR PINTO DOS SANTOS, vulgo “Capixaba”, brasileiro, natural de Santa Tereza/ES, filho de Vitor Pinto dos Santos e

Maria Vandelina dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 148/150, do seguinte teor:

“ (...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e pronuncio GILDO PINHEIRO DA SILVA e ANAIR PINTO DOS SANTOS, qualificados à f. 02, por infração ao art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro. (...) ”

Ariquemes, 19 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0279603-42. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: João Batista Lira dos Santos

Advogado: Dr. Jonas Mauro da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Drª. Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0279603-42. 2006. 8. 22. 0002

DE: JOÃO BATISTA LIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 23. 06. 1977, filho de Laudelino Lira dos Santos e de Maria Áurea Santos, natural de Reserva do Cabaçal/MT, residente na Linha C-114, extensão do Rio Preto Jacundá à 56 Km de Cujubim/RO, propriedade do Sr. Jonas Mauro da Silva, Cujubim/RO ou ainda podendo ser localizado no Assentamento Migrantes, 1º lote de propriedade de sua genitora Sra. Maria Áurea, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: “ (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA LIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Recolha-se eventual Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. Sem custas. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes, 20 de Outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0045338-37. 2002. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ildo Vieira Martins

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0045338-37. 2002. 8. 22. 0002

Réu: ILDO VIEIRA MARTINS, brasileiro, nascido aos 14/05/1959, natural de Nonai/RS, filho de Garibaldi Vieira Martins e Alzira Vieira Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 76/78, do seguinte teor:

“ (...) Diante do exposto, julgo procedente a denuncia e pronuncio ILDO VIEIRA MARTINS, qualificado à fl. 03, por infração ao art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal Brasileiro. (...) ”

Ariquemes, 19 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0021965-30. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiza: Drª. Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0021965-30. 2009. 822. 0002

Réu: JOSIEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05. 04. 1989, filho de João Francisco de Souza e Maria Raimunda de Souza, natural de Ariquemes/RO, residente na Fazenda Asa Norte, sentido Campo Novo, ou na residência da genitora, na 9ª Rua, nº 1281, Setor 10, no município de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado acima mencionado, para comparecer perante o cartório deste Juízo no prazo de 05 dias, a fim de justificar o descumprimento das condições impostas, aceita pelo acusado em audiência de Proposta de Suspensão (Lei n. 9. 099/95, art. 89), na data de 06-10-2009, bem como assinar a folha de frequência, nos autos acima mencionado.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 20 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Proc.: 0036099-96. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (delitos de trânsito)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ronaldo Tavares Pimentel

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 10 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0036099-96. 2008. 822. 0002

Réus: RONALDO TAVARES PIMENTEL, brasileiro, solteiro, agente penitenciário, filho de Doresino Tavares Pimentel e Maria Aparecida da Silva Pimentel, nascido aos 01-08-1978, natural de Itapaci/GO, residente na 2ª Rua, n. 1520, setor 02, fone 8474-0645, Ariquemes/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 133, 63 (Cento e Trinta e Três Reais e Sessenta e Três Centavos), no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Nacional.

OBS: apresentar o comprovante do depósito em cartório.

Ariquemes, 20 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. Julia

Proc.: 0086910-07. 2001. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Francisco Brito da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0086910-07. 2001. 8. 22. 0002

Réu: FRANCISCO BRITO DA SILVA, brasileiro, vulgo "Chico Brito", nascido aos 20/07/1956, natural de Serra Dourada/BA, filho de José Brito da Silva e Francisca Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 114/115, do seguinte teor:

" (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, acolhendo a denúncia, pronuncio o acusado FRANCISCO BRITO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, caput, tudo do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri desta comarca. Expeça-se o necessário. Sem custas, por ser pobre na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, transitada em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para os fins colimados no artigo 416 do Código de Processo Penal. Ariquemes, 4 de março de 2005. (a) Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS (...) "

Ariquemes, 19 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0084236-22. 2002. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Flávio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0084236-22. 2002. 8. 22. 0002

Réu: FLÁVIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27/06/1982, natural de Cáceres/MT, filho de Jorge da Silva e Casturina Souza da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado SENTENÇA de pronuncia de fls. 61/63, do seguinte teor:

" (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, acolhendo a denúncia, pronuncio o acusado FLÁVIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri desta comarca. Expeça-se o necessário. Custas de lei. Procedam-se as anotações e comunicações de estilo. Tendo respondido ao processo solto, reconheço o direito de aguardar o trânsito em julgado da DECISÃO em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, transitada em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para os fins colimados no artigo 416 do Código de Processo Penal. Ariquemes, 14 de dezembro de 2004. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS (...) "

Ariquemes, 19 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. E-MAIL: aqs1criminal@tjro.gov.br

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0009357-63. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Maia Paulino

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), William Pereira dos Santos. (RO 4236)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

Vistos e examinados GUSTAVO MAIA PAULINO, qualificado nos autos à fl. 3, propôs a presente ação de cobrança de horas



extraordinárias, horas em regime de sobreaviso, adicional noturno e auxílio-alimentação em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é servidor público estadual, exercendo o cargo de agente de polícia civil, admitido em 05/05/2005. Afirmou que percebe o valor de R\$ 1. 974, 51 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de adicional de insalubridade, adicional noturno e auxílio saúde. Sustentou que no período de 05/05/2005 até 31/05/2005 e de 01/04/2006 até 13/02/2008 desempenhou jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7: 30 às 13: 30 horas. No período de 01/06/2005 a 31/03/2006 alegou que trabalhou como comissário de polícia exclusivamente em regime de plantões, e nesta função cumpria escalas de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, e 12 horas por 24 horas, época em que era escalado como plantonista de sobreaviso, ou seja, deveria estar à disposição para atender a quaisquer ocorrências. Com base no exposto até então, aduziu que desde sua admissão cumpriu 506 horas extraordinárias, 715 horas que deveriam sofrer a incidência de adicional noturno e permaneceu durante 6. 400 horas em sobreaviso. No período de 14/02/2008 a 27/12/2009 passou a laborar de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e neste laborou 618 horas extraordinárias e permaneceu durante 6. 352 horas em sobreaviso. A partir de 28/12/2009 até a data da propositura da ação voltou a trabalhar de segunda a sexta-feira, das 7: 30 às 13: 30 horas, mantendo o sobreaviso de 6 dias por mês. Concluiu que até o dia 30/04/2010, trabalhou em regime de sobreaviso por 456 horas. Fundamentou seu direito no Decreto n. 11. 619/2005, de 13/05/2005, Decreto n. 14. 255/2009 e Constituição Federal. Postulou, ainda, o pagamento de adicional noturno e reflexos, com fulcro na LC 68/1992 e Lei n. 1. 068/2002, bem como auxílio-alimentação, com base na Lei n. 1. 041/2002. Postulou pela procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 13/86. Pessoalmente citado (fl. 91), o requerido ofertou resposta à fl. 92/103, arguindo em preliminar de mérito a prescrição quinquenal, e no mérito a improcedência da ação haja vista que o autor é servidor público estadual, sendo regido pelo regime estatutário em regime especial de trabalho, conforme LC 76 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia). Sustentou que não se aplica à causa do autor a legislação por ele indicada na inicial, mas sim o estatuto próprio da categoria. Colacionou jurisprudências. Rebateu o pleito de pagamento de adicional noturno e auxílio-alimentação. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar de prescrição, e no mérito a improcedência da ação. Saneador à fl. 107. Na audiência de instrução foi inquirida um informante (fl. 116/117). Na sequência, as partes ofertaram suas razões finais à fl. 118/125, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo autor em desfavor do Estado de Rondônia, com objetivo de cobrar horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso, adicional noturno e auxílio-alimentação desde sua admissão 05/05/2005. Antes de enfrentar o mérito cumpre analisar a preliminar de prescrição argüida pelo requerido na contestação. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida na espécie à medida que eventuais parcelas anteriores a 5 anos contados a partir do ajuizamento da ação estão prescritas. Neste passo, considerando que a demanda foi ajuizada em 01/09/2010, todas as parcelas anteriores a 01/09/2005 estão foram abraçadas pela prescrição. Após analisar detidamente o pleito inicial, a legislação estadual aplicável à categoria da Polícia

Civil, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a recente DECISÃO monocrática nos autos n. 0032290-64. 2009. 8. 22. 0002, alterei meu posicionamento em relação à causa discutida nestes autos. É sabido que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Carta Magna, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”: “O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. Refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86): “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da lei 9. 784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Sobre a questão posta em julgamento, imperioso observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 76/93, que regula o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, a qual estabelece em seu art. 96, que: “Art. 96 Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.” (grifei) Extrai-se do texto legal que a base dos vencimentos dos servidores integrantes do grupo referente as atividades de Polícia Civil já leva em consideração, entre outros fatores, a irregularidade dos horários de trabalho, não podendo esse fato, por si só, justificar o pagamento da verba pretendida. O DISPOSITIVO legal acima citado deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração, ainda, o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 58/92, que regulamenta a remuneração dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, não fazendo previsão ao pagamento de horas extras em nenhuma das leis, vejamos: “Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição: I - vencimento básico; II gratificações: a) gratificação de tempo de serviço; b) gratificação de dedicação policial exclusiva; c) gratificação de compensação orgânica; d) gratificação de função; III indenizações: ensino e instrução; diária; transporte, ajuda de custo; bolsa de estudo. IV adicionais: adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário família.” Verifica-se, pois, que os policiais civis estão sujeitos ao regime

de trabalho específico, caracterizado pelas condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho. Ressalte-se que a previsão contida no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, além de outros direitos dos trabalhadores urbanos, a remuneração pelo serviço extraordinário, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, levando em consideração a natureza e peculiaridades da função. Em casos deste jaez, o STJ tem entendido que o regime de plantões e escalas desempenhadas pelos policiais são compatíveis com a natureza do serviço, de forma a não ensejar o pagamento de valores atinentes ao serviço extraordinário, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido." (RMS 18399 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0077744-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 3/11/2009). No mesmo sentido é a posição do TJ/RO, em DECISÃO que reformou a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca: "Apelação cível. Administrativo e processual civil. Cobrança. Servidor público. Policial civil. Regime de plantão. Horas extras. Reconhecimento. Impossibilidade. Diante da possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, ao fazê-lo estabelecendo regime de plantão com reflexos na remuneração, afasta-se a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias." (Ap. Cível nº 0032290-64. 2009. 8. 22. 0002, Rel. Desembargador Renato Mimessi, julgado em 7/4/2011). Neste afã, não tem aplicabilidade a legislação estadual indicada na inicial à causa do autor. Como já dito alhures, o autor está afeto ao Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Rondônia LC 76/93 e Leis Estaduais n. 1. 041/2002 e 1. 044/2004, as quais dispõem sobre a remuneração. O Decreto n. 11. 619/2005 não se aplica aos policiais civis, porque o art. 3º excetua os órgãos que não podem sofrer solução de continuidade e que desempenham serviços essenciais à população. Não se olvide que a Polícia Civil desempenha atividades essenciais à população, já que a segurança pública é ininterrupta. Improcede tanto o pedido de horas extras e seus reflexos, quanto o de horas em regime de sobreaviso e reflexos, já que este último representa uma simples expectativa de serviço para eventual chamado que necessite da presença do policial, daí porque não se configura prestação de trabalho. O adicional noturno e reflexos, bem como o auxílio-alimentação não integram a remuneração dos policiais civis, conforme DISPOSITIVO citado acima, motivo pelo qual não fazem jus à percepção. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO MAIA PAULINO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700, 00 (setecentos reais). Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012865-17. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R.

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Requerido: J. F. do N.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Compulsando os autos verifico que as testemunhas da autora são residentes em Itapuã do Oeste, razão pela qual devem ser inquiridas na Comarca de Porto Velho. 2- Retire-se de pauta a audiência de fl. 39. 3- Expeça carta precatória à Comarca de Porto Velho para inquirição das testemunhas da autora e intimação do requerido para acompanhar a audiência a ser designada naquele Juízo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

#### NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS

Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas. Aos advogados que não restituírem os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Drª. Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira OAB/RO 2268

Carga: 05/10/2011

Proc.: 0085270-85. 2009. 8. 22. 0002

A: Município de Ariquemes-RO

R.: Valdemir Garcia Rodrigues

Dr. Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 2476

Carga: 05/10/2011

Proc.: n. 0004063-93. 2011. 8. 22. 0002

A: Friedeberto Guenter Gutknecht

R: Gregório Garcia Fernandes e outros

Dr. Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093

Carga: 30/09/2011

Proc.: n. 0011331-04. 2011. 8. 22. 0002

A: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura

Dr. Gilberto Silva Bonfim OAB/RO n. 1727

Carga: 30/09/2011

Proc.: n. 0109498-27. 2009. 8. 22. 0002

A: Gilberto Silva Bonfim

R: José Pedro Rodrigues

Dr. Rodrigo Peterle OAB/RO 2572

Carga: 30/09/2011

Proc.: n. 0010501-38. 2011. 8. 22. 0002

A: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações

R: Paulo Sérgio Zshornak

Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça OAB/RO 4476

Carga: 29/09/2011

Proc.: n. 0118480-35. 2006. 8. 22. 0002

A: Fazenda Nacional

R: G. L. Dorneles ME

Dr. Vergílio Pereira Rezende OAB/RO 4068

Carga: 23/09/2011

Proc.: n. 0009719-31. 2011. 8. 22. 0002

A: Sandra Mara Guedes e outros

R: Banco do Brasil S/A Ariqueles-RO

Dr. Douglas Carvalho dos Santos OAB/RO 4069

Carga: 20/09/2011

Proc.: n. 0009335-05. 2010. 8. 22. 0002

A: Agroarroz Comércio de Cereais Ltda ME

R: Moacir de Oliveira ME

Ariqueles/RO, 20 de outubro de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: 0006138-42. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Honorato

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), William Pereira dos Santos. (RO 4236)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados MARIA DE LOURDES HONORATO, qualificada nos autos à fl. 3, propôs a presente ação de cobrança de horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso, adicional noturno e auxílio-alimentação em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é servidora público estadual, exercendo o cargo de agente de polícia civil, admitido em 05/05/2005.

Afirmou que percebe o valor de R\$ 1. 974, 51 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de adicional de insalubridade, adicional noturno e auxílio saúde. Sustentou que no período de 05/05/2005 até 31/05/2005 e de 01/04/2006 até 13/02/2008 desempenhou jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7: 30 às 13: 30 horas. No período de 01/06/2005 a 31/03/2006 alegou que trabalhou como comissária de polícia exclusivamente em regime de plantões, e nesta função cumpria escalas de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, e 12 horas por 24 horas, época em que era escalado como plantonista de sobreaviso, ou seja, deveria estar à disposição para atender a quaisquer ocorrências. Com base no exposto até então, aduziu que desde sua admissão cumpriu 506 horas extraordinárias, 715 horas que deveriam sofrer a incidência de adicional noturno e permaneceu durante 6. 400 horas em sobreaviso. No período de 14/02/2008 a 27/12/2009 passou a laborar de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e neste laborou 618 horas extraordinárias e permaneceu durante 6. 352 horas em sobreaviso. A partir de 28/12/2009 até a data da propositura da ação voltou a trabalhar de segunda a sexta-feira, das 7: 30 às 13: 30 horas, mantendo o sobreaviso de 6 dias por mês. Concluiu que até o dia 30/04/2010, trabalhou em regime de sobreaviso por 456 horas. Fundamentou seu direito no Decreto n. 11. 619/2005, de 13/05/2005, Decreto n. 14. 255/2009 e Constituição Federal. Postulou, ainda, o pagamento de adicional noturno e reflexos, com fulcro na LC 68/1992 e Lei n. 1. 068/2002, bem como auxílio-alimentação, com base na Lei n. 1. 041/2002. Postulou pela procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 13/230. Pessoalmente citado (fl. 235-v), o requerido ofertou resposta à fl. 236/248, postulando pela improcedência da ação haja vista que o autor é servidor público estadual, sendo regido pelo regime estatutário em regime especial de trabalho, conforme LC76 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia). Sustentou que não se aplica à causa do autor a legislação por ele indicada na inicial, mas sim o estatuto próprio da categoria. Colacionou jurisprudências. Rebateu o pleito de pagamento de adicional noturno e auxílio-alimentação. Juntou os documentos de fl. 249/264. Réplica à contestação à fl. 265/266. Saneador à fl. 270. Na audiência de instrução foram inquiridos 2 informantes e uma testemunha (fl. 276/278). Na sequência, as partes ofertaram suas razões finais à fl. 285/288, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em desfavor do Estado de Rondônia, com objetivo de cobrar horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso, adicional noturno e auxílio-alimentação, desde sua admissão 05/05/2005. Após analisar detidamente o pleito inicial, a legislação estadual aplicável à categoria da Polícia Civil, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a recente DECISÃO monocrática nos autos n. 0032290-64. 2009. 8. 22. 0002, alterei meu posicionamento em relação ao assunto posto em julgamento. É sabido que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Carta Magna, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]": " O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar



conforme a lei. Refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86): “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da lei 9. 784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Sobre a questão posta em julgamento, imperioso observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 76/93, que regula o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, a qual estabelece em seu art. 96, que: “Art. 96 Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério. “ (grifei) Extrai-se do texto legal que a base dos vencimentos dos servidores integrantes do grupo referente as atividades de Polícia Civil já leva em consideração, entre outros fatores, a irregularidade dos horários de trabalho, não podendo esse fato, por si só, justificar o pagamento da verba pretendida. O DISPOSITIVO legal acima citado deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração, ainda, o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 58/92, que regulamenta a remuneração dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, não fazendo previsão ao pagamento de horas extras em nenhuma das leis, vejamos: “Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição: I - vencimento básico; II gratificações: a) gratificação de tempo de serviço; b) gratificação de dedicação policial exclusiva; c) gratificação de compensação orgânica; d) gratificação de função; III indenizações: ensino e instrução; diária; transporte, ajuda de custo; bolsa de estudo. IV adicionais: adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário família. “ Verifica-se, pois, que os policiais civis estão sujeitos ao regime de trabalho específico, caracterizado pelas condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho. Ressalte-se que a previsão contida no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, além de outros direitos dos trabalhadores urbanos, a remuneração pelo serviço extraordinário, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, levando em consideração a natureza e peculiaridades da função. Em casos deste jaez, o STJ tem entendido que o regime de plantões e escalas desempenhadas

pelos policiais são compatíveis com a natureza do serviço, de forma a não ensejar o pagamento de valores atinentes ao serviço extraordinário, in verbis: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. “ (RMS 18399 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0077744-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 3/11/2009). No mesmo sentido é a posição do TJ/RO, em DECISÃO que reformou a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca: “Apelação cível. Administrativo e processual civil. Cobrança. Servidor público. Policial civil. Regime de plantão. Horas extras. Reconhecimento. Impossibilidade. Diante da possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, ao fazê-lo estabelecendo regime de plantão com reflexos na remuneração, afasta-se a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias. “ (Ap. Cível nº 0032290-64. 2009. 8. 22. 0002, Rel. Desembargador Renato Mimessi, julgado em 7/4/2011). Neste afã, não tem aplicabilidade a legislação estadual indicada na inicial à causa da parte autora. Como já dito alhures, a autora está afeta ao Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia LC 76/93 e Leis Estaduais n. 1. 041/2002 e 1. 044/2004 (dispõe sobre a remuneração). O Decreto n. 11. 619/2005 não se aplica aos policiais civis, porque o art. 3º excetua os órgãos que não podem sofrer solução de continuidade e que desempenham serviços essenciais à população. Não se olvide que a Polícia Civil desempenha atividades essenciais à população, já que a segurança pública é ininterrupta. Improcede tanto o pedido de horas extras e seus reflexos, quanto o de horas em regime de sobreaviso e reflexos, já que este último representa uma simples expectativa de serviço para eventual chamado que necessite da presença do policial, daí porque não se configura prestação de trabalho. O adicional noturno e o auxílio-alimentação não integram a remuneração dos policiais civis, conforme DISPOSITIVO citado

acima, motivo pelo qual não fazem jus à percepção. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES HONORATO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008686-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Schontz

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), William Pereira dos Santos. (RO 4236)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados ADRIANO SCHONTZ, qualificado nos autos à fl. 3, propôs a presente ação de cobrança de horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso, adicional noturno e auxílio-alimentação em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é servidor público estadual, exercendo o cargo de agente de polícia civil, admitido em 05/05/2005. Afirmou que percebe o valor de R\$ 1. 974, 51 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de adicional de insalubridade, adicional noturno e auxílio saúde. Sustentou que no período de 05/05/2005 até 31/05/2005 e de 01/04/2006 até 13/02/2008 desempenhou jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7: 30 às 13: 30 horas. No período de 01/06/2005 a 31/03/2006 alegou que trabalhou como comissária de polícia exclusivamente em regime de plantões, e nesta função cumpria escalas de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, e 12 horas por 24 horas, época em que era escalado como plantonista de sobreaviso, ou seja, deveria estar à disposição para atender a quaisquer ocorrências. Com base no exposto até então, aduziu que desde sua admissão cumpriu 506 horas extraordinárias, 715 horas que deveriam sofrer a incidência de adicional noturno e permaneceu durante 6. 400 horas em sobreaviso. No período de 14/02/2008 a 27/12/2009 passou a laborar de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e neste laborou 618 horas extraordinárias e permaneceu durante 6. 352 horas em sobreaviso. A partir de 28/12/2009 até a data da propositura da ação voltou a trabalhar de segunda a sexta-feira, das 7: 30 às 13: 30 horas, mantendo o sobreaviso de 6 dias por mês. Concluiu que até o dia 30/04/2010, trabalhou em regime de sobreaviso por 456 horas. Fundamentou seu direito no Decreto n. 11. 619/2005, de 13/05/2005, Decreto n. 14. 255/2009 e Constituição Federal. Postulou, ainda, o pagamento de adicional noturno e reflexos, com fulcro na LC 68/1992 e Lei n. 1. 068/2002, bem como auxílio-alimentação, com base na Lei n. 1. 041/2002. Postulou pela procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 13/143. Pessoalmente citado (fl. 146-v), o requerido ofertou resposta à fl. 147/157, postulando pela improcedência da ação haja vista que o autor é servidor público estadual, sendo regido pelo regime estatutário em regime especial de trabalho, conforme

LC76 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia). Sustentou que não se aplica à causa do autor a legislação por ele indicada na inicial, mas sim o estatuto próprio da categoria. Colacionou jurisprudências. Rebateu o pleito de pagamento de adicional noturno e auxílio-alimentação. Juntou os documentos de fl. 158/167. Réplica à contestação à fl. 168/169. Saneador à fl. 173. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha (fl. 180/181). Na seqüência, as partes ofertaram suas razões finais à fl. 182/188, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em desfavor do Estado de Rondônia, com objetivo de cobrar horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso, adicional noturno e auxílio-alimentação, desde sua admissão 05/05/2005. Após analisar detidamente o pleito inicial, a legislação estadual aplicável à categoria da Polícia Civil, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a recente DECISÃO monocrática nos autos n. 0032290-64. 2009. 8. 22. 0002, alterei meu posicionamento em relação ao assunto posto em julgamento. É sabido que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Carta Magna, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”: “O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. Refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86): “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da lei 9. 784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Sobre a questão posta em julgamento, imperioso observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 76/93, que regula o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, a qual estabelece em seu art. 96, que: “Art. 96 Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério. “ (grifei) Extrai-se do texto legal que a base dos vencimentos dos servidores integrantes do grupo referente as atividades de Polícia Civil já leva em consideração, entre outros fatores, a irregularidade

dos horários de trabalho, não podendo esse fato, por si só, justificar o pagamento da verba pretendida. O DISPOSITIVO legal acima citado deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração, ainda, o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 58/92, que regulamenta a remuneração dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, não fazendo previsão ao pagamento de horas extras em nenhuma das leis, vejamos: “Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição: I - vencimento básico; II gratificações: a) gratificação de tempo de serviço; b) gratificação de dedicação policial exclusiva; c) gratificação de compensação orgânica; d) gratificação de função; III indenizações: ensino e instrução; diária; transporte, ajuda de custo; bolsa de estudo. IV adicionais: adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário família. “ Verifica-se, pois, que os policiais civis estão sujeitos ao regime de trabalho específico, caracterizado pelas condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho. Ressalte-se que a previsão contida no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, além de outros direitos dos trabalhadores urbanos, a remuneração pelo serviço extraordinário, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, levando em consideração a natureza e peculiaridades da função. Em casos deste jaez, o STJ tem entendido que o regime de plantões e escalas desempenhadas pelos policiais são compatíveis com a natureza do serviço, de forma a não ensejar o pagamento de valores atinentes ao serviço extraordinário, in verbis: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. “ (RMS 18399 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0077744-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 3/11/2009). No mesmo sentido é a

posição do TJ/RO, em DECISÃO que reformou a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca: “Apelação cível. Administrativo e processual civil. Cobrança. Servidor público. Policial civil. Regime de plantão. Horas extras. Reconhecimento. Impossibilidade. Diante da possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, ao fazê-lo estabelecendo regime de plantão com reflexos na remuneração, afasta-se a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias. “ (Ap. Cível nº 0032290-64. 2009. 8. 22. 0002, Rel. Desembargador Renato Mimessi, julgado em 7/4/2011). Neste afã, não tem aplicabilidade a legislação estadual indicada na inicial à causa da parte autora. Como já dito alhures, o autor está afeta ao Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia LC 76/93 e Leis Estaduais n. 1. 041/2002 e 1. 044/2004 (dispõe sobre a remuneração). O Decreto n. 11. 619/2005 não se aplica aos policiais civis, porque o art. 3º excetua os órgãos que não podem sofrer solução de continuidade e que desempenham serviços essenciais à população. Não se olvide que a Polícia Civil desempenha atividades essenciais à população, já que a segurança pública é ininterrupta. Improcede tanto o pedido de horas extras e seus reflexos, quanto o de horas em regime de sobreaviso e reflexos, já que este último representa uma simples expectativa de serviço para eventual chamado que necessite da presença do policial, daí porque não se configura prestação de trabalho. O adicional noturno e o auxílio-alimentação não integram a remuneração dos policiais civis, conforme DISPOSITIVO citado acima, motivo pelo qual não fazem jus à percepção. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANO SCHONTZ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700, 00 (setecentos reais). Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU. riquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012550-52. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. V. A.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

Requerido: I. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 3896, SETOR 05, OU NA AMOTA - ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS, SITO NA 11ª RUA, 1420, SETOR 02, ARIQUEMES. VALOR DAAÇÃO: R\$4. 800, 00Vistos. 1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 12/01/2012, às 09: 45 horas. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3). 2. Considerando a (s) idade (s) da parte autora, o número de filho (s), a indicação trazida a priori na inicial, de



possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue depositado na conta corrente n. 0016652-1, agencia 1831, via 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da parte autora, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados. 4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Intime-se o Ministério Público e a Advocacia comunitária por carga dos autos. 7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006103-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. F. D.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

Requerido: J. I. Z.

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

DECISÃO:

Vistos. 1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro como saneado o feito. 2- Fixo como ponto controvertido da lide a propriedade e/ou posse dos bens a serem partilhados. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 08: 30 horas. 5- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos. 6- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol deve ser apresentado com 20 dias de antecedência do ato designado, sob pena de preclusão. 7- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006565-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. H. B.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: J. P. dos S.

Advogado: João Lenes dos Santos. (RO 392)

DECISÃO:

Vistos. 1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro como saneado o feito. 2- Fixo como ponto controvertido da lide a partilha do bem, no tocante as benfeitorias do imóvel, se realizadas durante a convivência conjugal. 3- Defiro às partes a produção de prova

testemunhal. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 08: 30 horas. 5- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos. 6- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 95/96. 7- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008132-71. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Evaldo Vieira

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Art Técnica Indústria de Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

DESPACHO:

Vistos 1 - Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva e ativa para o momento da SENTENÇA. 2- Designo audiência preliminar para o dia 19/01/2012, às 09: 00 horas. 3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012526-24. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. F. U.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: I. C. U.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos certidão de casamento atualizada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012570-43. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza Cujubim

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Requerido: Giovam Macedo Barreto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento da taxa da OAB. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012604-18. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. F. dos S. C.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido: E. L. de O.

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer qual o período de convivência entre as partes, constando a data de início e fim do relacionamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008809-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quesia Cianqueta dos Santos

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Vistos e examinados As partes informaram que entabularam acordo para por termo à presente demanda, consoante fl. 54/55. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de fl. 54/55, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Preclusão lógica devido ao manifesto desinteresse em recorrer das partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0083720-89. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Nilce Terezinha Oleynik

Advogado: Ideníria Felberk de Almeida. (RO 1213)

Denunciado: Eucatur Encomendas Empresa União Cascavél de Transportes e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Gilson Sydnei Daniel. (RO 2903), Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B), Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

DESPACHO:

Vistos Considerando que a requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A efetuou o pagamento dos valores objeto da condenação regularmente corrigidos (R\$ 30. 703, 77), e tendo a autora concordado com tais valores, dou por cumprida a SENTENÇA e determino a expedição de alvará judicial a favor da autora ou sua patrona. Intime-se pessoalmente a autora acerca dos valores depositados nos autos. Observadas as formalidades legais, archive-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0090010-86. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clédia Maria Mendes da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Oneide Bonfim Moreira, Jean Claude Cacioli

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

DESPACHO:

Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para que requeiram o que entender oportuno, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009111-33. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Requerente: Gonçalves Rodrigues Teixeira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Liandro Artur da Silva, Maria Cecilia da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Recebo as emendas à inicial e determino a inclusão de MARIA CECILIA DA SILVA no pólo ativo da ação. 2 - Defiro a gratuidade processual. 3 - Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido, em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010147-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Conceição Peixoto

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos e examinados As partes informaram que entabularam acordo para por termo à presente demanda, consoante fl. 71/73. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de fl. 71/73, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Preclusão lógica devido ao manifesto desinteresse em recorrer das partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0100687-78. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Lucília Aurina Moreira Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos Considerando que o recurso de agravo foi improvido por intempestividade, conforme ofício retro, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001429-61. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Executado: Casa Norte Rações Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010148-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto Tomasini da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

**SENTENÇA:**

Vistos e examinados As partes informaram que entabularam acordo para por termo à presente demanda, consoante fl. 41/42. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de fl. 41/42, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Preclusão lógica devido ao manifesto desinteresse em recorrer das partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003520-27. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Rivelino Gomes da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos Intime-se o autor, na pessoa de sua patrona, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009145-42. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sheila Cristina de Oliveira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

**DESPACHO:**

Vistos Considerando que a parte requerida efetuou o depósito de fl. 159 e havendo concordância da parte requerente (fl. 161), dou a SENTENÇA por cumprida e determino a expedição de alvará judicial a favor da parte interessada. Após verificado o pagamento das custas processuais, archive-se, após. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012395-49. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Autor: Alevel Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Madeireira Tamarino Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos os atos de constituição e representação da empresa. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012288-39. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sebastião Moreira dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde do Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos Intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para que requeiram o que entender oportuno, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012468-21. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Juliano Arrabal Kaminski

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Durval Teles da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o pólo ativo da ação, haja vista que o autor, como inventariante, representa o espólio na defesa e administração dos bens deste. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001632-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Angelita Ferreira Fernandes Powala

Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

Vistos e examinados A executada acostou comprovante de depósito judicial à fl. 30. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para pagamento das custas processuais e dos valores atinentes ao débito exequendo. Custas finais na forma da lei. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, devido à preclusão lógica. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003017-69. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Weverton Jefferson Teixeira Heringer.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

Executado: Carlos Augusto Fuhr

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos 1 - O bloqueio administrativo via RENAJUD foi implementado online, conforme espelho anexo. 2 - Para fins de penhora, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012498-56. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Florismar Natanael Souza Paixão

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado



**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo acostar o comprovante de endereço do autor, para fins de fixação da competência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012499-41. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Dalpra

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

Vistos. PAULO DALPRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo receber indenização securitária a que teria direito devido a acidente de trânsito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da coisa julgada. Nos termos do art. 301§ 3º, 2ª parte do CPC, “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso.” Na hipótese, o autor já intentou ação idêntica, que tramitou sob n. 000771-37. 2010. 8. 22. 0002, perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual se encontra julgada e arquivada definitivamente devido ao acolhimento da prescrição. Por este motivo, constatada que a questão ajuizada já se encontrada definitivamente julgada no mérito, a repetição do mesmo pedido importa em coisa julgada, e por conseguinte o presente deve ser extinto sem apreciação do mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito e fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Homologo de palno eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivase. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: [danilo@tjro.jus.br](mailto:danilo@tjro.jus.br)

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: [aq52civel@tjro.jus.br](mailto:aq52civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0005974-43. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. I. da S.

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140)

Requerido: V. R. de J. P. N. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. CARMINA ILDEFONSO DA SILVA, qualificada preambularmente, ingressou com o presente pedido de guarda

em face de VILMA ROSA DE JESUS e PEDRO NETO DA SILVA, também qualificados, visando à guarda de sua neta JENIFFER ROSA DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que possui a guarda de fato de sua neta há mais de um ano e três meses em virtude da separação dos requeridos. Afirma que a genitora encontra-se em local incerto e não sabido e o genitor em liberdade provisória, motivos pelos quais não podem exercer a guarda do filho por não reunirem as condições adequadas. Argumenta que o requerido concorda com o pedido e que a criança se encontra mais bem adaptada ao seu lar, onde recebe todos os cuidados. Pugna pela procedência do pedido com a regularização da situação preexistente. Com o pedido inicial juntou procuração e os documentos necessários. Determinada a citação, apenas o requerido foi citado pessoalmente (f. 120), tendo-se manifestado pela concordância do pedido (f. 121). A requerida citada por edital não ofereceu resposta, sendo-lhe nomeado curador que contestou alegando nulidade da citação por edital e no mérito sustentou por negativa geral (fls. 127/128). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou favoravelmente (fls. 129/130). É o breve RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes sobre pedido de guarda que CARMINA ILDEFONSO DA SILVA maneja em face de VILMA ROSA DE JESUS e PEDRO NETO DA SILVA. Não há que se falar em nulidade da citação nestes autos. A autora narrou que desde janeiro do corrente ano não se sabe o paradeiro da requerida, que alegou a terceiros que iria trabalhar num garimpo em Mato Grosso, sem participar a ninguém o local exato. Desta forma, estando a parte em local não sabido, a citação via edital é meio idôneo para o chamamento da parte ao processo para se defender. A contestação deduzida pelo douto defensor não logrou demonstrar qualquer desvantagem para a criança na concessão da guarda vindicada, mesmo porque a requerente há mais de um ano vem cuidando da criança, sua neta, sem nenhuma oposição dos requeridos. A situação aquilatada pelo estudo social (fls. 100/103) revela que o melhor para a criança é continuar na companhia da avó (requerente), pois os requeridos não reúnem condições atuais de exercerem a guarda: a requerida está grávida de gêmeos e reside num garimpo em Mato Grosso e o requerido está sendo processado por tentativa de homicídio, respondendo o feito, temporariamente, em liberdade provisória. Portanto, a condição atual dos genitores não lhes permitem prover a criança com os cuidados necessários de que a mesma precisa, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe. Pelos elementos constantes dos autos, deduzisse que a colocação da criança sob guarda da requerente constitui medida escorreita no interesse e bem estar, social e moral da mesma, regularizando a situação irregular em que estava inserida a criança, segundo apurou-se nestes autos. Aliás, a colocação sob guarda da requerente, constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos arts. 4º e 6º do referido estatuto, aliado ainda a inércia dos requeridos. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do art. 1. 109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido inicial e nomeio a requerente, qualificada nos autos, guardiã de JENIFFER ROSA DA SILVA, igualmente qualificada. Lavre-se o termo de guarda e responsabilidade definitiva. Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005778-10. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178. 033)

Executado: Boutique do Pé Comércio de Calçados Ltda, Janete Gomes Santos, Antônio de Jesus da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Indefero o pedido de f. 95. A localização do patrimônio da parte é ônus do exequente. Além do que, inexistente prova de que este tenha diligenciado em busca dos bens relacionados às fls. 18/19 e 65/66. Além do mais, a quebra do sigilo fiscal é medida extrema, pois constitui exceção a direito constitucional e, embora se admita, não pode ser banalizada. O exequente deverá comprovar ter exaurido os meios administrativos em busca de informações acerca do executado e seu patrimônio, juntando certidão de inteiro teor do CRI. Para tanto suspendo o feito por trinta dias. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008665-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: Leni Alves Miranda Fermino

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Conforme se depreende da petição de f. 27, exequente e executada entabularam acordo amigável em relação ao objeto da presente. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Defiro o desentranhamento do título judicial, mediante substituição por cópia, devendo a escrivania observar o disposto no artigo 100, das Diretrizes Gerais Judiciais, no que tange a sua entrega a executada. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003162-62. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Jacinto Freitas dos Reis

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Diante da satisfação da obrigação pelo devedor e o silêncio do credor quanto a eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005211-42. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Progresso Material de Construção Ltda Me, Edgar da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., O exequente foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 22), mas quedou-se inerte. Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o exequente novamente não se manifestou (f. 23v). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro o desentranhamento do título judicial mediante substituição por cópias (DGJ, artigo 100 e s. ). Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/TERMO DE LIBERAÇÃO PARA EVENTUAL BEM PENHORADO/ARRESTADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000223-75. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: Anderson Costa Farias

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., O autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 27), mas quedou-se inerte. Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o autor novamente não se manifestou (f. 28v). Isto posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente feito. Sem custas ou honorários. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000974-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. O. Marcelino Colchões Epp

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: ESMALTEC S/A

Advogado: Anderson Costa Rodrigues (SSP 9880)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, artigo 652, §4º), via DJ, para que em 5 (cinco) dias informe a exata localização do veículo registrado em nome da empresa (e com restrição judicial realizada por este Juízo). Em igual prazo deverá exibir certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002575-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Maria Zélia Pereira de Amorim Prado

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Em consulta ao sistema do RENAJUD localizei dois veículos em nome do (a) executado (a), conforme demonstrativo impresso. Contudo, deixo de proceder a constrição judicial do mesmo por constar gravame (alienação fiduciária). Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

·O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. É possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6. 830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. (AC 0660233-90. 2003. 8. 13. 0479, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, pub. 24/07/2009). Suspendo o feito por trinta dias, período em que o exequente deverá dar impulsionamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar impulsionamento ao feito, em 48 horas. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0130119-84. 2005. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecida de Fátima Pereira dos Santos Alves

Advogado: José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

Requerido: Ederval Roberto Goulart Cunha, Brasil Veículos Companhia Nacional de Seguros, Farmácia e Drogaria Boa Vista Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins. (OAB/RO. 3209), José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)

DESPACHO:

Indefiro o pedido do credor de f. 311 por inexistir na comarca depositário judicial. Além do mais, a lei 11. 382/2006 trouxe novo comando ao artigo 666, § 1º, do CPC, invertendo a regra do depósito dos bens penhorados. Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem. Assim, caso o credor tenha interesse na penhora das mercadorias deverá ficar como depositário dos mesmos, ante a recusa do devedor, e providenciar a sua remoção, fornecendo os meios ao oficial de justiça. Ao exequente para requerer o que de direito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007781-98. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Jair Toledo Chisto

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 30/33). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 30/33

dos autos e via de consequência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000544-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Salvador de Castro, Carlos Magno Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro a citação editalícia, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 231 do Código de Processo Civil. Além do mais, pelo que se nota da certidão do oficial de justiça o executado mora em Vilha Velha/ES, sendo necessário o exequente comprovar ter exaurido os meios necessários para localização do endereço do executado. Ao exequente para requerer o que de direito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0082867-46. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (SP 231. 747)

Requerido: Ernandes do Amaral Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Bens intentada pelo YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em desfavor de ERNANDES DO AMARAL GOMES com fundamento no Decreto-Lei 911/69, pretendendo fosse restituída a propriedade e posse de um veículo, marca Yamaha, modelo YBR 125 E, ano e modelo 2007/2008, cor azul, placa NDF 0547. A liminar foi deferida às fls. 67/68. O bem não foi localizado (fls. 71, 80, 84, 80). O requerente então, arrimado na disposição do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requer conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 20/22). É o RELATÓRIO. Em princípio, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente é admissível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Isto posto, CONVERTO então a presente em ação de depósito. Retifique-se e anote-se, inclusive no Distribuidor. Cite-se o requerido para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito ou ainda contestar a ação no prazo de cinco (05) dias (art. 902, II, do CPC). Conste a advertência de que se não contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012531-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jenair Júlio da Silva

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)



Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. "Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa" (STJ-3ª T., AI 652. 093-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19. 9. 05). Portanto, ao autor para que emende a inicial, corrigindo o valor dado a causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005994-68. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ariane Ferreira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Executado: Otacilio Gomes Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Apresente o credor cálculo atualizado. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado às fls. 80/81. Vindo o demonstrativo de débito, expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012530-61. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gláucia Will

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. "Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa" (STJ-3ª T., AI 652. 093-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19. 9. 05). Portanto, à autora para que emende a inicial, corrigindo o valor dado a causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010010-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Camila Ferraz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$28, 71. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 24. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001999-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rogério Cristiano Ferneda

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: Márcio Rodrigo dos Santos, Suzana Costa Borsche  
Advogado: Advogado Não Informado, Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro a citação editalícia, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 231 do Código de Processo Civil. Além do mais, pelo que se nota da certidão do oficial de justiça o executado está residindo em Porto Velho/RO. Ao exequente para requerer o que de direito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012578-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. M. S.

Advogado: Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505)

Requerido: F. C. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Analisando a petição inicial, vejo que lhe falta requisitos legais para o seu prosseguimento, motivo pelo qual revogo o DESPACHO de fls. 21/22. Noto que a autora não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1. 060/50, pois com a inicial e os documentos juntados restou demonstrado possuir condições para o pagamento das custas e despesas processuais (é secretária, paga aluguel num setor privilegiado da cidade, está patrocinada por advogado particular). Contudo, concedo à autora a oportunidade de juntar provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Deverá, ainda, emendar a inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0074252-67. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lúcia Viana de Lima, Kenucy Neves de Lima., Kenya Neves de Lima

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Requerido: Banco B. m. g. Belo Horizonte

Advogado: Pedro Rosado Henriques Pimentel. (OAB/PE 21. 153), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do (a) executado (a) Banco BMG, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o (a) executado (a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008378-67. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Usucapião

Requerente: Eurides Pasqualini de Assis

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de desentranhamento de f. 26. Proceda a substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Após as providências de praxe, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010601-90. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ivo de Oliveira Alves

Advogado: Paulo Antônio Campolim Luna (RO 1. 196)

Embargado: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368),

William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Vistos e examinados: Recebo a emenda. Não dou efeito suspensivo aos embargos, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no §1º do artigo 739-A do CPC. Sobre os embargos, ao exequente, doravante embargado, na pessoa de seu procurador (via DJ), para manifestarem-se em 15 (quinze) dias. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002311-86. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Maria Elisa Aparecida de Lima Carvalho.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$27, 09. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0055829-64. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lacmon Laticínio Dany Ltda

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro

Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Laticínios Dany Ltda em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Em resumo afirma que seu imóvel está eletrificado por culpa da requerida. Requer a solução do problema pela empresa requerida. Considerando a revelia do ré o pedido foi julgado procedente (fls. 16/17), determinando a adoção de medidas necessárias para a solução do problema. O feito foi arquivado em 31 de agosto de 2006 (fl. 22). Em 23 de julho de 2009 o autor apresentou petição pleitando o cumprimento da SENTENÇA (fls.

24/25). Intimada para o cumprimento a requerida afirmou que já tinha adotado as providências necessárias para solucionar o problema, sendo que a única parte eletrificada seria uma cerca de um campo de futebol construída sem aterramento. Junta documentos de fls. 32/34. Após o julgamento desta ação o requerente entrou com uma ação cautelar de produção antecipada de prova, a fim de fosse realizada uma perícia para verificar a responsabilidade pela eletrificação de sua propriedade - feito nº 0135477-59. 2007. 8. 22. 0002. A perícia realizada não foi conclusiva sobre a responsabilidade da CERON (DECISÃO de fl. 39). Por este motivo foi determinado que o perito realizasse nova vistoria no local, a fim de verificar se a requerida havia sanado as irregularidades (fl. 74). Às fls. 97/113 foi apresentado novo laudo pericial, tendo o Sr. Perito concluído que a requerida havia adotado as providências necessárias para a solução dos problemas descritos na inicial. Não contente com a perícia a parte requerente apresentou novos quesitos, querendo saber: a) qual a voltagem constata nas cercas do campo de futebol; b) a voltagem recomendada pelas normas técnicas; c) de que é a culpa pela indução elétrica; d) se a empresa requerida teria agido com culpa para a eletrificação (fls. 116/117). O perito apresentou novo laudo pericial (fls. 124/126), onde afirma que a cerca do campo de futebol, no dia da perícia, teria apresentado uma voltagem de 48, 3 volts, sendo aceitável até 50 volts pelas normas técnicas. Em resposta às perguntas do requerido afirmou que a estrutura metálica do laticínio não está aterrada e a cerca de futebol não foi aterrada na proporção 15X30m. Às fls. 127/128 o requerente apresenta nova petição questionando o laudo apresentado pelo perito, especificamente em relação à tensão da cerca do campo de futebol. Pois bem. A inicial de fls. 06/08 nada menciona sobre a existência de um campo de futebol e a eletrificação de sua cerca. Ao que parece, a cerca e o campo foram construídos depois de proposta a inicial, portanto, não poderiam ser atingidos pela coisa julgada. Entretanto, a perícia é clara ao afirmar que as cercas, embora com tensões não recomendadas, estão dentro do limite aceitável. É de se ressaltar que a culpa pela eletrificação das cercas não poder ser atribuída à CERON. Desde a perícia realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas - 0135477-59. 2007. 8. 22. 0002 - fica evidente que o prédio da requerida tem problemas com aterramento e não apresentou os projetos correspondentes (fls. 45/46). A irregularidade do aterramento das instalações do laticínio fica ainda mais evidente quando o perito responde as perguntas das partes às fls. 125/125. De acordo com o expert o projeto de engenharia - elétrico - do laticínio não foi realizado adequadamente, pois em descompasso com a execução da obra. Ademais, evidencia que a estrutura metálica do laticínio não está aterrada. Assim, considerando que a perícia realizada demonstra que a empresa requerida - CERON - executou os serviços necessários para solucionar os problemas indicados na inicial, bem como que a eletrificação da cerca do campo de futebol e de proteção do laticínio estão com tensão acima do normal por culpa da própria requerente, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito, após o transcurso do prazo para agravo. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Preclusa a DECISÃO, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012190-54. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernardo José Batini Tuckler, Sônia Regina Batini

Advogado: Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. O levantamento dos valores à disposição dos herdeiro deve ser feita em procedimento voluntário, apenso aos autos de inventário, até porque os autores informam que o falecido possuía outros filhos. Considerando que o dano moral independe de prova, entendo desnecessária realização de audiência para oitiva de testemunha sobre este ponto. Assim, considerando o interesse de incapaz, ao Ministério Público para parecer, após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000300-84. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Alves Medeiros

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

DESPACHO: O motivo alegado pelo autor não se encontra presente naqueles esculpidos pelos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil. Além do mais, não trouxe qualquer prova de sua alegação. Assim, mantenho a nomeação efetuada. Intime-se o médico para que designe dia, local e hora para a realização da perícia. Vindo a informação, ao advogado do autor para que comunique a data a seu cliente, dado que este não foi localizado no endereço fornecido nos autos. O não comparecimento a perícia fará presumir desistência do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005435-77. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Luma Daniele Camelo Góes, Bruna Camelo Góes, Gabriela Alves de Góes, Isabela Alves Góes

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Inventariado: Guerino César de Góes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando haver interesse de incapazes, ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002084-96. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Eliane Teixeira de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 44), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009766-05. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Habilitação

Requerente: Laercio Alves de Lima

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

DESPACHO:

Sobre os documentos juntados às fls. 14/19 diga o requerente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010947-41. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Célio Gomes Mendes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005167-57. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio da Costa Gusmão

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( 00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Social.

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0004437-12. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Castorina de Andrade Araújo

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Quenede Constâncio do Nascimento ( 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt



Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

**SENTENÇA:**

Vistos. CASTORINA DE ANDRADE ARAÚJO ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT- contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de veículo automotor. Do acidente restaram-lhe sequelas, pelo que encontra-se parcialmente incapaz para exercer atividades funcionais. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$-13. 500, 00. Juntou documentos. Citada, a requerida levantou em sede de preliminar a carência de ação por já haver pago a indenização pelas vias administrativas. No mérito, afirma que o pagamento do seguro deve ser proporcional ao dano sofrido e, sendo assim, este já foi pago na medida que a lei impõe, não havendo remanescente a ser quitado. No mais, discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, citando jurisprudências e, ao final, pede a improcedência do pedido e a condenação da autora em litigância de má fé. Juntou documentos. Em audiência, a autora apresentou réplica à contestação. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia a fim de apurar-se a alegada invalidez (fl. 76). Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada perícia médica (fls. 124/126). A requerida postula a realização de nova perícia médica sob o argumento de que o laudo constante nos autos “é incerto quanto à existência da alegada invalidez (...) restando totalmente inconclusivo (...)”. É o RELATÓRIO. Decido. O laudo pericial, diferentemente do que alega a demandada, é categórico quanto a invalidez da autora, dispondo inclusive de sua proporção. Ademais, o médico perito abordou todos os quesitos apresentados pela ré. Portanto, indeferida está a realização de nova perícia. Quanto a preliminar de carência de ação, o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim por não haver óbice algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente, rejeito a preliminar suscitada e passo analisar o mérito. Sobre o fato (acidente) ocorrido não há controvérsia, haja vista que a requerida confessou-o quando do pagamento relatado na contestação. Já quanto a invalidez, resta divergência e, da perícia realizada depreende-se que o olhar direito da autora “apresenta paralisia do terceiro par craniano” permanente e parcial com grau moderado. Conclui o perito que a lesão periciada lhe impõe dificuldade para exercer atividade diárias. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da autora perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 29/10/2008. No entanto, resta apurar o valor da indenização. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$-13. 500, 00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11. 945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Outro entendimento não é

o do STJ, quando julgou: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6. 194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6. 194/74 (redação determinada pela Lei 11. 482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8. 515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) “Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6. 194/74, que dispõe: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. “No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda total e permanente da visão de um olho deve ser observado o índice de 50% sobre o teto de R\$-13. 500, 00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo (moderado), a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 50% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$-13. 500, 00. O resultado obtido é a quantia de R\$-3. 375, 00. A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: “CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) “Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvt tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda.

Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, descontando-se do valor da indenização apurado nos autos (R\$-3. 375, 00), o valor que já pago a autora (R\$-2. 531, 25), verifica-se um remanescente de R\$-843, 75. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6. 194/74, com as alterações da Lei nº 8. 441/92 e 269, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar a requerente Castorina de Andrade Araújo o valor de R\$-843, 75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos a partir do pedido administrativo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condeno ainda o requerido, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, levando em consideração o decaimento de parte do pedido. P. R. I., e com o trânsito em julgado da presente, procedida as anotações de estilo, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0106642-90. 2009. 8. 22. 0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Roberto Blafert - Me

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: V A Quadros, Vanda Alves, Jorge de Queiroz Quadros

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4. 318), Advogado Não Informado

**DECISÃO:**

Trata-se o presente de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA. O requerido apresentou impugnação à penhora de fls. 58/59, argumentando tratar-se de bens impenhoráveis, por serem indispensáveis ao exercício de sua atividade comercial. O exequente, por sua vez, pugnou pela improcedência da execução, afirmando que os bens, ao contrário do alegado, não são indispensáveis para o exercício da atividade desenvolvida pela impugnante. Pediu, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, para serem alcançados bens dos sócios. A despeito do alegado pelo impugnado, os bens descritos nos autos efetivamente são impenhoráveis, pois sua apreensão judicial poderia inviabilizar ou dificultar a atividade econômica principal da empresa requerida, porque não se tratam de mero acessório agregado ao objetivo comercial. Ressalte-se que o art. 649, V, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas e as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Ademais, a execução tem que ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, consoante estabelece o art. 620 CPC, de sorte que a penhora dos equipamentos descritos às fls. 58/59 não está em consonância com o referido **DISPOSITIVO** legal, na medida em que torna impossível a continuidade da atividade fim da empresa executada. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UTENSÍLIOS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO. FIRMA INDIVIDUAL. BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS À ATIVIDADE. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO EMERGENTE DOS TÍTULOS.** São impenhoráveis os equipamentos de trabalho utilizados na atividade empresarial de firma individual, eis que se trata de ficção jurídica, confundindo-se seu patrimônio e interesses com os da pessoa do proprietário. A proteção

legal faz referência apenas à condição de utilidade dos bens, não exigindo, portanto, sua imprescindibilidade. Inteligência do art. 649, V, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. A afirmação de abusividade e incerteza do débito exequendo não restou demonstrada ou minimamente esclarecida pela parte embargante, com o que não tem suporte fático suficiente para infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade emergente dos títulos. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70021647094, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 04/06/2008). Acrescente-se que a impugnada não demonstrou que a empresa executada possuía outros equipamentos que possibilitassem a continuidade de suas atividades, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma, não merece guarida a pretensão de manutenção da penhora. O impugnado postulou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, pretendendo alcançar os bens de seus sócios, argumentando não ter sido localizado bens suficientes para garantir o pagamento da dívida. O art. 50 do CC/2. 002, estabelece que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Conforme se depreende, a desconsideração da personalidade jurídica não pode decorrer da simples constatação da insuficiência do patrimônio social, para responder pelas suas obrigações, sendo indispensável a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial dominante tem sido no sentido de que: “A simples ausência de bens da sociedade controlada não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens da sociedade controladora (STJ “4ª T., Resp 744. 107, Min. Fernando Gonçalves, j. 20/5/2008, DJ 12/8/2008). Verifica-se, pois, que, ao contrário do pretendido pelo autor, a ausência de patrimônio da pessoa jurídica, não é suficiente para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário a comprovação do abuso praticado pelos administradores, o que não ocorreu no caso em exame. Em razão do exposto, desconstituo a penhora de fls. 58/59, com a consequente liberação dos bens e indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo o autor requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0003275-16. 2010. 8. 22. 0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Teixeira Sápiras

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto

Requerido: Unibanco União dos Bancos Brasileiros Sa

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza. (RO 1246), Adam Miranda Sá Stehling. (OAB/RJ 133. 055), Viviane Figueiredo (OAB/SP 208039), Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/SP 105103), Meire Andréa Gomes. (RO 1857), Mari Miura. (SP 234. 787), Danilo José Ribaldo. (SP 254509), Priscila dos

Santos Oliveira. (SP 242. 053), Jair Rogério da Silva Lamas. (SP 156. 485), Rodrigo Salvador de Souza. (SP 255. 561), Jair Gonzalez Junior. (SP 212. 860)

**SENTENÇA:**

Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A, ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, afirmando a existência de excesso de execução, tendo em vista a não incidência da multa referida no item 1 do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 51. Intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 117. É o RELATÓRIO. Decido. A matéria versada nesta fase processual é exclusivamente de direito, permitindo sua apreciação, sem a necessidade de maiores digressões. Conforme se depreende dos autos, o excesso de execução aventado pelo impugnante encontram-se fundamentado na não incidência da multa referida no item 1, da SENTENÇA de fls. 51. Uma das determinações contidas na SENTENÇA faz referência ao restabelecimento da conta corrente da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 até o limite de 10. 000, 00. Na fase de cumprimento da SENTENÇA, a autora incluiu o valor de R\$ 1. 200, 00, referentes a 4 (quatro) dias de descumprimento da determinação judicial. Conforme consta às fls. 87, o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu em 31/3/2011, tendo o requerido demonstrado a reativação da conta corrente dentro do prazo estabelecido (fls. 103). Embora o documento de fls. 103, tenha sido produzido de forma unilateral, não existe qualquer evidência nos autos quanto ao descumprimento da determinação judicial. Em razão disso, afigura-se-me coerente a impugnação apresentada pelo requerido, porque indevido o valor referente a multa pelo descumprimento da determinação judicial, devendo ele ser excluído do cálculo. Sendo o valor da multa o único ponto de divergência, e estando os valores depositados em conta judicial, a procedência da impugnação é medida que se impõe. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para excluir o valor de R\$ 1. 200, 00, do total do débito, devendo ele ser restituído ao impugnante, e determinar, com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do impugnante para levantamento da importância de R\$ 1. 200, 00, 00, e em favor da autora para levantamento do valor remanescente com seus acréscimos legais. P. R. I. e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013644-69. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Favaro Boiago

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

**SENTENÇA:**

Banco Bradesco Financiamentos S/A, ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, afirmando a existência de excesso de execução, tendo em vista a não incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 135/136, anuindo ao pedido do impugnante. É o RELATÓRIO. Decido. A matéria versada nesta fase processual é exclusivamente de direito, permitindo sua apreciação, sem a necessidade de maiores digressões. Conforme se depreende dos autos, o

excesso de execução aventado pelo impugnante encontram-se fundamentado na aplicação da multa do art. 475-J, sobre o valor da execução. A SENTENÇA condenou o impugnante no pagamento do valor de R\$ 10. 900, 00, mais honorários de 10% sobre o valor da condenação. O impugnante efetuou o pagamento do principal, olvidando dos honorários advocatícios, dando ensejo a execução em relação a estes. Por ocasião da execução foi inserida a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. Contudo, segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE.

1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Destarte, razão assiste ao impugnante, devendo ser excluído do cálculo o valor da multa do art. 475-J, do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para excluir o valor de R\$ 109, 00, do total do débito, devendo ele ser restituído ao impugnante, e determinar, com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do impugnante para levantamento da importância de R\$ 109, 00 e em favor da autora para levantamento do valor remanescente com seus acréscimos legais. P. R. I. e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006672-83. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. a.

Advogado: Cynthia Durante. (MT 10. 282), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

Requerido: Josevan Ferreira Neto

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Viviane Matos Triches (RO 4695), Laura Marinho Zarranz. (MG 104. 558)

**SENTENÇA:**

Banco Volkswagen S/A, já qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de Josevan Ferreira Neto, também qualificado, alegando ter firmado com o requerido contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se ele inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade do bem ao autor e a sua posse plena e exclusiva, com a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, determinando a transferência da propriedade a quem o requerente indicar. Com a inicial juntou os documentos às f. 8/36. Deferida a liminar, inicialmente o bem não foi localizado. A ação de busca e apreensão foi convertida em depósito, sendo o bem localizado e apreendido. O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, onerosidade excessiva do



contrato. A réplica foi apresentada às fls. 102/115. É o RELATÓRIO. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, posto que a questão de mérito é unicamente de direito. O pedido se acha devidamente instruído. No contrato de financiamento de bens, consta a garantia da alienação fiduciária, a qual, inclusive, encontra-se registrada junto ao DETRAN. O requerido foi constituído em mora, através da notificação extrajudicial de f. 29. O réu, em sua contestação, questionou a validade do contrato, alegando abusividade em suas cláusulas, sem especificar, contudo, quais as irregularidades por ele encontradas. Em que pese a forma abrangente da contestação, cumpre esclarecer que o Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). No caso concreto não restou evidenciado a cobrança de juros e taxas não contratadas, sendo ônus do réu a prova nesse sentido. Conforme se infere do contrato de fls. 11/12, os juros e taxas cobrados se encontram nele especificados. Também não restou evidenciado as irregularidades nos cálculos das prestações, não logrando o autor êxito em demonstrar a existência destas, ou em que consistem seus argumentos, deixando, até mesmo, de apresentar planilha com o valor que julga ser o correto. No pertinente a capitalização de juros, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005). No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO: Contrato bancário de empréstimo. Juros. Capitalização. Sendo o contrato posterior a vigência da MP 1963-17 e sua reedição, válida a estipulação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Precedentes do STJ [...] (Apelação Cível 200.000.2003.008534-9, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 19/7/2005). No caso em tela, a capitalização de juros encontra-se prevista no contrato vergastado, do qual teve conhecimento prévio o autor, contratando-o por mera liberalidade, não tendo sido argüido qualquer vício de consentimento. Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2.003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites. Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não

se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Quanto aos juros moratórios e multa contratual, não se verifica que estejam fora do determinado pela lei consumerista, não havendo motivo justo para sua alteração, mesmo porque não demonstrou o autor a sua cobrança em patamares diversos do especificado. Por fim, registre-se não ter restado demonstrado qualquer evento abusivo praticado pela instituição financeira, inexistindo, ainda, qualquer fato imprevisto ou imprevisível que possa dar azo a alteração das cláusulas contratuais. Ao comentar sobre os fundamentos da possibilidade de revisão judicial dos contratos, Silvio de Salvo Venosa disse que: O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades mezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Vemos, portanto, que é fenômeno dos contratos que protraem no tempo em seu cumprimento [...] Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos [...] (In, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, ed. Atlas, São Paulo, 2001 - Coleção Direito Civil, vol. 2). A toda evidência o contrato de financiamento foi assinado pelo autor, tendo ele pleno conhecimento tanto das cláusulas de adimplência como de inadimplência, devendo, pois, se obrigar a cumprir com o dever obrigacional que firmou, não podendo pretender a revisão por questões meramente subjetivas. Ainda que se considere tratar-se de contrato de adesão, o autor tinha a plena faculdade de contratar com outra instituição, denotando-se que se preferiu contratar com o réu é porque, por certo, o negócio lhe parecia mais vantajoso, não podendo pretender, agora, a alteração unilateral do contrato, sem motivação justa e aparente. No que se refere a devolução das prestações pagas, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o devedor tem o direito de receber eventual saldo apurado, mas não a restituição integral das parcelas pagas, (STJ "3ª T. Resp 437.451" RJ, rel. Min. Menezes Direito, j. 11/2/2003), não podendo referido valor ser cobrado nos mesmos autos da ação de busca e apreensão (RT 765/276). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, conforme pedido pelo requerente em sua inicial. Condene o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários de advogado, que fixo em R\$ 545,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005014-87. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Tatiane Cristina Moreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Embargado: Marcos Murilo Gonçalves

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Tatiana Cristina Moreira, qualificada na inicial, opôs embargos de terceiro em face do cumprimento de SENTENÇA promovido por Marcos Murilo Gonçalves, aduzindo que o embargado promoveu pretensão executiva em face de Leonildo Machado onde foi penhorado o veículo descritos às fls. 102 dos autos apensos, pertencente a embargante. Requereu a procedência dos embargos, levantando a penhora do bem. Com a inicial foram juntados os documentos de f. 9/29. Intimado, o embargado não se opôs ao pedido, concordando com a liberação da penhora. Em razão do exposto, considerando os documentos que instruíram a inicial, bem como a concordância do embargado, com apoio no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, determinando a imediata liberação do veículo descrito na inicial, o que será levado a efeito através do sistema Renajud. Deixo de condenar o embargado no pagamento das custas e honorários, em razão da falta de resistência ao pedido. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009528-20. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. B. M.

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: C. C. do C.

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de ação declaratória de união estável, c/c dissolução divisão de bens, oferta de alimentos e guarda, interposta por Edmar Barbosa Moreira em face de Célia Seriacio do Carmo. Na audiência preliminar, a conciliação teve êxito parcial, concordando as partes com o reconhecimento da existência da união estável e sua dissolução, bem como em relação a guarda dos filhos, subsistindo, naquela ocasião, a discussão quanto a divisão dos bens e oferta de alimentos. Realizada nova audiência, as partes se compuseram em relação a divisão dos bens e oferta de alimentos, esgotando todos os pontos de discórdia. Em razão do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 39 e 84) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o mérito do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento as partes do pagamento das custas processuais, devendo cada uma delas arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. P. R. I. Considerando o cumprimento do acordo, conforme noticiado às fls. 91/92, antecipo o trânsito em julgado, determinando o imediato arquivamento do feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008081-60. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. B. de P. M.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Executado: A. N. M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pela genitora da exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor do executado ANTONILSON NASCIMENTO MONTEL, que deverá ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008080-12. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Éverson Lisboa de Souza, Carlos Soares de Souza

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

Requerido: Zenilda Lisboa de Souza, Luiz Pereira de Oliveira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, conforme detalhamento que segue, procedi com o desbloqueio. Assim, caso tenha transitado em julgado, certifique-se a escritania, Após, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009003-04. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano São Paulo

Advogado: Leislíe de Fátima Haenisch. (GO 20. 099)

Requerido: Marina Alves Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. BANCO PANAMERICANO S. A., qualificado nos autos, ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de MARINA ALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, alegando, que ajustou com o réu um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, a consolidação da posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor. O veículo foi apreendido e se encontra em poder do autor. A ré foi devidamente citada (fl. 20) e não ofertou contestação. É o RELATÓRIO. DECIDO. Alide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que se trata apenas de matéria de direito. O requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (f. 21), restituindo a coisa depositada. O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu reconhecimento tácito do requerido, quanto ao pedido, já que o bem estava consigo e não compareceu ao processo para estabelecer discussão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4. 728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Deixo de condenar o requerido no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012572-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rosangela Carvalhido Neves

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Embargado: Sabão Estrela de Rondônia Ltda Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivo, o que deverá ser certificado pela escrivania, recebo os embargos para discussão. Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740). Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012516-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. V. de J. S.

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Requerido: F. E. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTAEnd. do Requerido: Rua Tiradentes, n. 195, Bairro Satélite, em Candeias do Jamari/RO. Intimação: PARA TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO E REALIZAR OS DEPÓSITOS, SOB PENA DE PRISÃO. End. dos autores: Linha C-85, Setor das Chácaras, Vila São Francisco, em frente à igreja católica, em Alto Paraíso/RO, Intimação: PARA APRESENTAR NÚMERO DE CONTA CORRENTE. Vistos. Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Considerando que a parte ré reside em outra Comarca, deixo de designar audiência de conciliação. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, devidos desde a citação. Cite-se a parte ré, por AR-MP, para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do comprovante de citação, bem como INTIMAÇÃO para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Antes, porém, caso não conste nos autos, devem os requerentes disponibilizar número de conta bancária para que o requerido faça o depósito. Observe-se que, caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012534-98. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Pessoa

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. MARIA JOSÉ PESSOA, qualificada nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS. Alega que ingressou no Curso de Graduação em Bacharelado em Serviço Social na Universidade

requerida, no ano de 2008. Informa que o curso compreende 8 períodos, tendo sido regularmente matriculada até o 7º Período. Quando da realização da matrícula do 8º Período, realizou o pagamento da taxa de matrícula, bem como adimpliu parcelas do semestre anterior (7º Período), no entanto, alega que o Posto estabelecido em Ariquemes, COEDA, não encaminhou os documentos à Universidade, estando a autora assistindo às aulas, todavia, impedida de assinar lista de presença, bem como de realizar as provas. Com a inicial, veio a informação de que a autora estava enferma à época da matrícula, juntando atestado médico aos autos, sob a alegação de que estava impedida de sair de casa e, mesmo assim, dirigiu-se até o Posto local para entrega de documentos necessários à matrícula, sendo culpa do Posto não haver enviado os documentos à Universidade. Juntou documentos. Passa-se à análise dos requisitos para concessão da medida. A requerente demonstrou não ter sido realizada sua matrícula no curso que efetivamente vinha desenvolvendo estudo, demonstrando, o ofício de fls. 19/20, ter-lhe sido oportunizado a inscrição em mais de uma oportunidade. O atestado médico juntado aos autos não coincide com as datas de matrícula e, em momento algum a autora reconhece ter feito a inscrição fora do prazo concedido, pois os prazos de matrícula se encerraram no final do mês de Fevereiro/2011 e o atestado conta como data o mês de Março/2011. No entanto, em que pese os documentos juntados, onde aparentam descuido da autora, o indeferimento da tutela antecipada neste momento, poderá acarretar-lhe graves prejuízos, pois resultará em sua reprovação, situação esta que se tornará irreversível, perdendo a ação seu objeto. Além disso, a concessão de tutela antecipada não acarretará prejuízo algum ao requerido. Para obtenção da tutela de urgência, a requerente deve demonstrar, ainda, fundado temor de que, enquanto aguarda a DECISÃO definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis, isto é, a ocorrência de risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final. A necessidade da autora não pode aguardar a resolução do processo. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS proceda à matrícula provisória da requerente, MARIA JOSÉ PESSOA no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a realização de todas as atividades de estudo, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo juízo. Cite-se o requerido para responder aos termos desta, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, na forma requerida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009486-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. G. L.

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: R. C. O.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro do presente ano, às 12 horas. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito



Proc.: [0012545-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alzira Custódio Casarin

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Memphis Serviços de Segurança Ltda, Domingos Borges da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA (AR/MP) Endereço do Requerido: 1) MEMPHIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - Bairro São Sebastião II, 103, em Porto Velho/RO. 2) DOMINGOS BORGES DA SILVA - Rua Alvaro Maria, 3431, Apto 02, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO. Valor: R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) Vistos. Recebo a ação para processamento neste juízo. Expeça-se mandado de citação (art. 1. 102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012571-28. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Mini Usina de Pasteurização Asa Norte

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujain (RO 145)

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivo, o que deverá ser certificado pela escrivania, recebo os embargos para discussão. Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012555-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Alcenir Ferreira, Miguel Inácio Pereira, Ana Cristina Rodrigues Pereira, Associação de Pequenos Produtores Rurais Nova Vida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADOEnd.: 1) ALCENIR FERREIRA - Lote 331, Gleba 01, Linha MA 16, Zona Rural, em Machadinho D'Oeste/RO. MIGUEL INÁCIO PEREIRA - Linha MA 16, Lote 313, Setor Santa Inácia, KM 50, em Machadinho D'Oeste/RO. ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA - Linha MA 16, Lote 313, KM 50, em Machadinho D'Oeste/RO. ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA - Linha MA 16, Lote 347, Gleba 01, em Machadinho D'Oeste/RO. Valor da dívida: R\$ 9. 833, 44 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais, e quarenta e quatro centavos, mais acréscimos de honorários de advogadoVistos. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Consigne-se no mandado que: O prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários

advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; Havendo o pagamento voluntário e TOTAL nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; Decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o (s) bem (ns) nomeado (s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e O prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002493-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia., Otávio Iutaca Haguiuda

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000443-73. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aguilera e Cia Ltda Castrillon Auto Peças

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes. (RO 1706)

Requerido: Zauri Padilha dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006855-54. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Helenina Paulino Diniz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009081-95. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Progresso Material de Construção Ltda Me

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Executado: Geovane Moreira Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008545-21. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Grolli Me

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Valmir Natal Fernandes

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319)

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012524-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. P. Rocha Me

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Tendo corrido na 2ª Vara Cível a execução de título judicial onde o imóvel foi adjudicado, cujo ato se pretende a anulação, remetam-se os autos para aquela Vara Cível, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003496-96. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido: Girassol Comercial e Distribuidora de Alimentos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000556-61. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eugênio

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Banco B. m. g. Belo Horizonte

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694), Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842), Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

DECISÃO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011693-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Maria das Dores Sabará da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra a autora a cota ministerial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006482-86. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. Coimbra Santos Peças e Acessórios Me Unogol Autopeças e Acessórios

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: C. Ribeiro Campos e Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008705-12. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Executado: Cleones Ramos Santana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007506-86. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Izaura de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, que não chegam a 1% do valor do débito e sequer cobrem as custas processuais, conforme detalhamento que segue, procedi com o desbloqueio, sendo forçoso concluir que a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0037063-55. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H. J. C. de E. L.

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo ( 3182), Rafael Oliveira Claros ( 3672), Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4101), Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750), Evandro Freitas de Farias ( 444)

Requerido: S. C. e M. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A previsão legal para expedição de carta de SENTENÇA se limita a pretensão de execução SENTENÇA estrangeira homologada no Brasil. A doutrina também estendeu a possibilidade para os casos de execução provisória de SENTENÇA pendente de julgamento de recurso. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma dessas situações. Não tendo o exequente localizado bens do devedor, deverá o feito ser arquivado, aguardando-se a localização de bens, podendo o credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguimento. Ao arquivo. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001568-76. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Panificadora Popular Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Gamaliel Antonio da Silva

Advogado: Mariuza Krause (RO 4410)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, que não chegam a 1% do valor do débito e sequer cobrem as custas processuais, conforme detalhamento que segue, procedi com o desbloqueio, sendo forçoso concluir que a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0119334-58. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmem Luci Silveira

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Unimed Rondonia

Advogado: Breno de Paula. ( 399-B), Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

DECISÃO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, MOTIVO PELO QUAL

CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012532-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florisvaldo Elias Pereira

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Cleuza Aparecida Ribeiro de Melo

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, onde o autor alega ter vendido um veículo para a requerida, cujo contrato se encontra às fls. 21/22. Não obstante tenha sido requerido tutela antecipada para determinar a imediata transferência do veículo por parte do requerido, verifica-se este ser objeto da demanda, sendo dencessária a análise dos requisitos para concessão da tutela. Assim, intime-se a requerida para dar cumprimento ao contrato, efetuando a transferência ali assumida, em 10 dias, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento. Na oportunidade, cite-se para contestar. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011114-92. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Amazon Motos Comércio Ltda, Wildney Roberto da Silva, Ivan Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Em buscas feitas no site da Receita Federal, constata-se as Declarações do exercício 2009, cujo espelho está anexado aos autos para conhecimento do credor. Em razão disso, declaro o feito SEGREGADO DE JUSTIÇA. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para a perseguição da dívida no prazo de 10 dias, de ser determinado o arquivamento do feito, aguardando a localização do bem ou, até mesmo, a prescrição intercorrente. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012573-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: E. C. Campos

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivo, o que deverá ser certificado pela escritania, recebo os embargos para discussão. Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito



Proc.: [0004516-25. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Breno de Paula. ( 399-B)

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Junte-se o AR que se encontra em Cartório. Em análise aos autos, verifica-se que, embora tenha sido recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, esta circunstância poderá causar danos ao devedor de caráter irreversível. Assim, verificando-se que a alienação do bem poderá, além de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, gerar também danos a terceiros de boa-fé, no caso suposto arrematante, aguarde-se em suspensão o resultado do recurso interposto nos embargos. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012574-80. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: César Antônio Lauer

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO (Liminar de Busca e Apreensão) End.: Avenida Perimetral Leste, 2325, Apoio Social, em Ariquemes/RO. Vistos. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão dos bens mencionados na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009110-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, alegando a autora, tratar-se de uma empresa que atua na área de transporte rodoviário coletivo, com concessão de itinerário interestadual para

transportar passageiros no trecho que compreende a Linha 115 do Projeto Triunfo até o município de Alto Paraíso. Apesar de possuir referida concessão, o autor afirma estar sendo realizado transporte de passageiros por veículo pertencente ao requerido José Pereira de Oliveira, que utiliza um veículo tipo ônibus (Placa IIF 6456). O requerente pede antecipação de tutela, pretendendo o imediato impedimento do requerido em realizar transporte de pessoas na L-115 até o município de Alto Paraíso/RO. Juntou documentos, inclusive, que comprovam a concessão para transporte no trecho declinado. É o RELATÓRIO. Decido. Para fins de antecipação de tutela deve-se observar a verossimilhança da alegação e dano de difícil reparação. Os documentos juntados aos autos indicam ser o autor portador de concessão para transporte coletivo de passageiros na L-100 até o município de Alto Paraíso. Também restou evidenciado o transporte realizado pelo veículo do requerido, conforme se depreende do ofício de fl. 19 emitido pelo DER, que realizou fiscalização in loco para constatação da denúncia feita. Não obstante as constatações realizadas, verifica-se, às fl. 20, que o requerido também possui autorização para transporte na Linha C-115, pelo Travessão B-20, até a cidade de Alto Paraíso, em horário não coincidente com o horário da empresa autora. Assim, através das informações contidas nos autos é possível perceber que ambos, autor e réu, possuem autorização para transportar passageiros no mesmo trecho discutido nos autos, razão pela qual, por ora, não se consta haver irregularidade e descumprimento de horário por parte do requerido. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o pedido de antecipação deve ser indeferido. Cite-se o requerido para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0078182-30. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iracema de Souza Cortes

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. ( OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz. (OAB/PB 2841)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se ofício ao TRF/1ª Região, informando que em nosso sistema (SAP) não consta informações de ter a autora proposto ação com identidade de partes e objeto. Logo, se existe litispendência de RPV, não é proveniente deste juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005111-24. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jossimar Peres Vilela

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( 00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. JOSIMAR PERES VILELA, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social e, atualmente, está inválido para desempenhar qualquer

tipo de atividade laborativa. Pleiteou sua aposentadoria pelas vias administrativas, tendo seu pedido negado pelo requerido. Pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS contestou o pleito afirmando que o autor não possui vínculo trabalhista desde 2003, portanto, não é segurado da Previdência e, assim sendo, não merece a aposentadoria por invalidez. Requer a improcedência dos pedidos elencados na inicial (fls. 40/45). Determinada a produção de provas, veio aos autos o laudo de fls. 68/70. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor afirma estar acometido de sérios problemas de saúde que lhe impedem de se sustentar pelo seu próprio trabalho. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8. 213/91, onde se inscreve que: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nos termos da legislação, para a concessão exige-se que o indivíduo tenha a condição de segurado, cumpra o tempo de carência (salvo previsão expressa na lei) e apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. O artigo 11 da Lei 8. 213/91 dispõe quais são os segurados da previdência, estando a situação do requerente prevista na alínea "a" do inciso I, portanto, comprovada sua condição de segurado. No que diz respeito ao período de carência, o artigo 25 da Lei 8. 213/91 dispõe que: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; "A cópia da fl. 15 da CTPS do requerente (fl. 18), comprova que este preencheu a carência requerida na lei, haja vista ter mantido seu vínculo trabalhistas de 01/09/2006 à 23/04/2010. No que tange a alegada invalidez, o laudo apresentado pelo perito conclui que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Informa ainda que, segundo relato do autor, o termo inicial da incapacidade data de 1979. Em atenção ao termo inicial da doença que acomete o requerente, §2º do art. 42 da Lei 8. 213/91 prevê que: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Analisando os documentos de fls. 16/18 verifico que o autor trabalhou por muitos anos até ser integralmente tolhido de sua capacidade laboral. Nesta senda, a doença que porta o autor é progressiva, exceção prevista no artigo supra. Assim, o direito do requerente está evidenciado. De qualquer forma, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez em favor de JOSIMAR PERES VILELA, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. O direito ao benefício deve retroagir à data do pedido administrativo, aplicando-se correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional e excluídos os meses pagos a título de antecipação da tutela.

Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. Em razão dos honorários periciais não terem sido depositados proceda a escrivania o disposto na Resolução n. 541 do CJF, permanecendo o valor já fixado. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011819-90. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edmundo dos Santos

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

SENTENÇA:

Vistos. EDMUNDO DOS SANTOS, interditado, representado por sua irmã, Maria dos Anjos Souza, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial pretendendo autorização para venda de um imóvel rural, adquirido com dinheiro proveniente de herança, objetivando comprar um imóvel urbano com o valor auferido pela venda. Com a inicial vieram documentos. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido, requerendo a prestação de contas pelos demais herdeiros, uma vez que do valor recebido a título de herança deveria ser maior do que aquele que efetivamente recebeu. A interditante prestou esclarecimentos, alegando terem os herdeiros, à época, realizado pagamento de custas do processo, impostos, honorários advocatícios, além de outras despesas com o autor, bem como informaram que ao realizar a divisão dos valores provenientes do inventário, entenderam por bem incluir na partilha uma irmã, filha do falecido, a qual não tinha sido reconhecida a paternidade em vida. Novamente, o Ministério Público manifestou-se pela não concessão do alvará, alegando que o procedimento correto seria, primeiramente, a investigação da paternidade para após o reconhecimento ser feita a partilha em favor da irmã não reconhecida em vida pelo de cujus. É o breve RELATÓRIO, passa-se a decidir. A requerente juntou aos autos cópia do formal de partilha onde informa que a herança foi partilhada entre os 6 herdeiros. Não obstante o cuidado do Ministério Público em requerer prestação de contas, é certo afirmar que no procedimento de alvará não comporta tal questionamento, sendo esta discussão objeto de causa própria. Nestes autos, o que deve ficar evidenciado, é acerca de eventuais prejuízos sofridos pelo autor com venda de um imóvel que lhe pertence e a compra de outro. Considerando que o imóvel que se pretende a venda foi adquirido por R\$ 20. 000, 00 e, atualmente avaliado em R\$ 47. 849, 60, não se vislumbra prejuízos ao autor. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do requerente para autorizá-lo, através de sua representante, a proceder à venda do referido imóvel para aquisição de outro no mesmo ou maior valor, devendo a autora prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de sofrer penalidades civis e criminais. Expeça-se alvará judicial. Incabível condenação em verba honorária, por inexistência de sucumbência. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012271-66.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de A.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: DESPACHO /MANDADO1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Designo audiência prévia de conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 10 horas. 3.

Cite-se a (o) requerido (a) para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o (a) a comparecer à audiência, podendo

ser acompanhado (a) por seu advogado. 4. Intime-se o autor para comparecimento ao ato, bem como o Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não

havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 5. CÓPIAS DESTES DESPACHOS

SERVIÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Requerente: VALDECIR DE ALMEIDA, brasileira, solteira,

comerciante, residente e domiciliada à Av. Cujubim, 1908, s etor 02, Cujubim/RO. Requerido: CLEDEVAL DA SILVA,

brasileiro, solteiro, chapa, residente à rua Uirapuru, 2119, seor 01, fone 8422-2283, e/ou Avenida Cujubim, loja Veste Modas,

em frente ao Supermercado Tomazi, Cujubim/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito.

Proc.: [0001991-36.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastiana Maria Gonçalves

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. À apelada para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-

RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005344-84.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franklin Vieira dos Santos

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel

Advogado: Vilson dos Santos (OAB/RO 4828)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo

legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013168-31.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Uese Batista de Oliveira

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Requerido: Julião e Brandalise Ltda, Angela Maria Fabiano Silva

Advogado: Advogado Não Informado, Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000600-46.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Retroz Pereira, Rosângela Retroz Pereira, Verônica Retroz Pereira, Fábio Retroz Pereira, Maria Hosana Retroz Pereira

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes, Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008471-30.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. F. de L. F. R. F. de L. F.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: F. de L. F.

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Daniele Coltro Raposo (RO 4369)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-

RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008283-37.2011.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Casa Lotérica Matos Ltda

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Cleri Alves

Advogado: Advogado Não Informado



## SENTENÇA:

Vistos. CASA LOTÉRICA MATOS LTDA. - ME, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de CLERI ALVES. Alega, em resumo, que é credora da requerida pela quantia de R\$ 1. 264, 17, representada pelo documento juntado com a inicial. A ré foi citada por hora certa (fl. 31) e não ofereceu embargos, o que foi feito posteriormente, através de curadora (fls. 34/35). É o breve RELATÓRIO, decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, embora de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. 1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos. Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento: "Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória - citação por edital - possibilidade - recurso provido - DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa " em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO". 2. A curadora da requerida contestou os fatos por negativa geral. Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial (fls. 25), que a requerente efetivamente possui um crédito com a requerida. Mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito firmado naquele documento. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando CLERI ALVES a pagar a CASA LOTÉRICA MATOS LTDA, a importância de R\$ 921, 83 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento do título, com fulcro no artigo 1. 102c, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007713-85. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Cesareto Júnior

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

## DESPACHO:

Vistos. 1. Revendo os autos constatei que a testemunha Manoel Moraes já foi ouvido, conforme se verifica às fls. 310. 2. Indeferio o pedido do autor de desentranhamento dos documentos, uma vez que a lide envolve interesse público. 3. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias, para cada uma. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012705-55. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Maria da Silva Cirqueira

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

## DESPACHO:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. 1. A requerente ingressou com o presente pedido de concessão de aposentadoria por idade. Pede tutela antecipada para que seja deferido o pagamento do benefício. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a falta de elementos suficientes para se concluir pela verossimilhança das alegações. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida pela autora. 2. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente. 3. Requisite-se ao INSS o CNIS do marido da autora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
Maria Apª Góis Dib  
Escrivã

Proc.: 0009952-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Mendes Rangel

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: Banco Panamericano Cartões

Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

## SENTENÇA:

Vistos. NILTON MENDES RANGEL, já qualificado nos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face BANCO PANAMERICANO S/A. Alega que foi surpreendido quando foi impedido de comprar mercadorias a prazo, em razão de seu nome estar negativa junto ao SERASA/SPC. Descobriu que a inscrição ocorreu em razão de pendência junto ao Banco requerido. Nunca manteve qualquer tipo de negócio com o Banco, desconhecendo a origem da dívida. Juntou os documentos de fls. 12/17. Requereu tutela antecipada para retirada de seu nome e, ao final, a procedência da ação para declarar inexistência do débito e indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 18. Citado o requerido, este apresentou contestação, alegando, em resumo, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, culpa exclusiva da vítima. Requereu a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 38/47. Impugnação à contestação às fls. 49/54. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Trata-se de ação com a finalidade de declarar a inexistência de negócio jurídico, não pactuado pelo autor e que gerou a negativação, indevida, de seu nome. 1. O requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que foi o Panamericano Cartões

quem negatizou o autor. Sem razão o requerido. É fato notório que o requerido faz parte do grupo Panamericano, respondendo pelos atos ilícitos de seus prepostos. 2. A ação do agente ficou claramente demonstrada (fls. 16), fato este que se tornou incontroverso uma vez que não foi negado pelo réu. O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Com a aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco demonstrar que o autor mantém contrato com este. O requerido não juntou aos autos o contrato assinado pelo autor, para comprovar a origem da dívida. Aliás, o Banco usa expressão interessante, afirmando, à fl. 36, que "tudo leva a crer que a dívida existe" (§ 1º). Ora, não se trata de questão de crer ou não crer: a dívida, no caso, deve ser provada através de documentos, o que não foi feito pelo réu. O Banco deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. O requerente ao tentar realizar compras, a prazo, foi impedido, ante a negativação indevida. Ressalte-se que o réu não comprovou qualquer outra fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ônus que lhe cabia (CPC, artigo 333, II). Pelo contrário, não juntou documentos novos, tampouco o contrato envolvendo as partes, com a solicitação do serviço. Restou, portanto, incontroverso nos autos a inexistência do contrato, envolvendo o autor e o Banco requerido. 3. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade,

nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo". Assim, a repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos amigos e conhecidos do requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito, acreditando que a indenização deve ser condizente com as condições atuais e equitativas, para que haja parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização, em razão da repercussão do ato e da necessária proporcionalidade com a lesão, em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de NILTON MENDES RANGEL para declarar a inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção de crédito (fls. 16/17) e condenar BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0114068-56. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes

Advogado: Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES propôs a presente pretensão ordinária em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Alega, em síntese, que representa os agentes comunitários de saúde e que estes são expostos a agentes nocivos e, portanto, fazem jus ao adicional de insalubridade. Requer o recebimento de adicional de insalubridade, no percentual de 20%, sobre o salário base dos servidores. Requer, ainda, o pagamento da diferença dos valores, desde agosto de 2004. Juntou os documentos de fls. 11/206. O requerido em sua contestação (fls. 211/229), alega prescrição quinquenal. Diz, ainda, que não há insalubridade; necessidade de inspeção técnica e que a base de cálculo deve ser o salário mínimo. O requerido impugnou a contestação às fls. 114/117. DESPACHO saneador às fls. 231. Laudo pericial às fls. 284/302. O autor se manifestou, quanto ao laudo, às fls. 307, e o Município às fls. 308. Alegações finais das partes às fls. 310/328. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária onde o autor pretende a incorporação de adicional de insalubridade sobre os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, desde agosto de 2004, com base no salário básico dos servidores. 1. Da insalubridade. Primeiramente com relação ao direito dos servidores municipais (agentes comunitários) quanto ao adicional de insalubridade, necessária a análise do laudo pericial. O perito (fls. 289/302) concluiu, após a análise in locu, que os agentes comunitários de saúde estão expostos aos agentes biológicos, fazendo jus a receber adicional de

insalubridade em grau médio, o que assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 20%. Em resposta ao quesito n. 7 afirmou que os servidores desempenham atividades que por sua natureza, condições e métodos de trabalho, os expõem a fatores nocivos a saúde, não sendo possível a eliminação ou neutralização desses fatores, apenas a atenuação dos mesmos. No quesito n. 2, elaborado pelo Município, o perito afirmou que o serviço desempenhado pelos agentes de saúde, assim com os objetos, pessoas, local e o ambiente de trabalho apresentam condições insalubres. Trata-se de agentes biológicos e que estes se enquadram na NR-15, portaria número 3214/78 do Ministério do Trabalho. Já no quesito n. 3 (fls. 302) relatou que os agentes biológicos aos quais os agentes de saúde são expostos se enquadram no grau médio de insalubridade, com percepção de adicional de 20%. O Município impugnou o laudo de forma geral, não apontando qualquer irregularidade. Também não requereu qualquer esclarecimento adicional. Em suma, restou claro que os agentes comunitários da saúde são expostos a agentes biológicos, fazendo com que os mesmos tenham direito ao adicional de insalubridade, em 20%. Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu, reiteradas vezes, que os agentes fazem jus ao adicional, no grau médio, 20% (Reexame Necessário 0104844-50. 2007. 8. 22. 0007). 2. Da incidência sobre o salário base. Outro ponto controvertido é a existência de norma, municipal, que regulamente o parâmetro a ser utilizado para pagamento do adicional de insalubridade. Pelo que ficou demonstrado nos autos, o Município de Ariquemes não possui norma específica, utilizando como base, o salário mínimo. Em caso idêntico nosso E. Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: Justiça do Estado de Rondônia. 100. 004. 2003. 003808-5 Apelação. Origem: 00420030038085 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível). Apelante/Apelada: Ivairia Maria Jeronima Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1. 041) Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586) Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1. 739) Apelado/Apelante: Município de Nova União/RO. Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1. 123) Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Revisor: Desembargador Renato Mimessi Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Concessão a qualquer tempo. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Possibilidade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legalidade. Horas Extras. Comprovação. Dever de pagar. Fazenda Pública. Juros de mora. Honorários advocatícios. A simples afirmação da parte quanto à sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita, que pode ser concedido a qualquer tempo. A existência de lei municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade aliado ao laudo pericial que atesta o grau da atividade insalubre são requisitos suficientes para o pagamento do benefício por parte do Município. Se a administração atualmente efetua o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor e, comprovado que este sempre exerceu a mesma atividade, o recebimento das diferenças é medida que se impõe. A Súmula Vinculante n. 04 estabelece que não é possível que a DECISÃO judicial substitua a base de cálculo do adicional de insalubridade para a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 100. 004. 2003. 003808-5 Apelação É possível utilizar o salário mínimo como fator inicial de fixação do pagamento de adicional de insalubridade e condicionar o seu reajuste ao

aumento da categoria, fato que atende à necessidade de uma base de cálculo e impede que o salário sirva de indexador, na forma vedada pela Constituição Federal. Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública são fixados em 0, 5% (meio por cento) ao mês ou em 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposição contida no art. 1º da Lei n. 9. 494/97. (Precedentes do STF). Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados por critérios equitativos, devendo se mostrarem razoáveis e justos diante do zelo profissional do advogado, considerando-se, ainda, o tempo exigido para o serviço e a importância da causa. Tendo sido efetivamente comprovada a prática habitual de serviço extraordinário pela apelante, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento das diferenças vencimentais daí decorrentes, de acordo com a legislação e sob pena de malferimento ao princípio de enriquecimento ilícito da Administração Pública. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 7 de abril de 2009 DESEMBARGADOR (A) Walter Waltenberg Silva Junior (PRESIDENTE) Desta forma, verifica-se que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Assim, não pode o juízo, na omissão da lei, criar norma para aplicar ao caso concreto, função exclusiva do Poder Legislativo. Nosso Tribunal ainda decidiu, conforme se vê acima, ser possível a utilização do salário mínimo como fator inicial de fixação do pagamento de adicional de insalubridade e condicionar o seu reajuste ao aumento da categoria, fato que atende à necessidade de uma base de cálculo e impede que o salário sirva de indexador, na forma vedada pela Constituição Federal. Os juros de mora e correção monetária serão fixados de acordo com o que dispõe o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a alteração dada pela Lei n. 11. 960/2009. 3. Da prescrição. Com relação a prescrição quinquenal, desnecessária qualquer discussão, posto que o pedido do autor engloba apenas os últimos 5 anos, posto que requer o pagamento do retroativo desde agosto/2004. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido do SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo o direito de incorporação, ao salário dos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, em grau médio - 20% (vinte por cento) -, tendo como base de cálculo o salário mínimo. Condeno o Município de Ariquemes ao pagamento dos retroativos, a partir de agosto de 2004, incidindo juros de mora e correção monetária, fixados de acordo com o que dispõe o artigo 1º-F, da Lei n. 9494/97. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 20, §3º do CPC. DECISÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se ao e. TJRO. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011283-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo Ivo Batisti

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312),  
Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda



Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

Vistos etc. O autor requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo extrajudicial feito entre as partes. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem Custas e verba honorária. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010562-30. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Jairo da Cruz Lima

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 58, uma vez que não há indícios nos autos de que o executado seja proprietário de gado, posto que reside em endereço urbano e trabalha como ajudante geral. 2. Ao exequente para providenciar o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. 3. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011007-48. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenor da Silva Fonseca

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos. 1. O pedido de fls. 51 restou prejudicado, tendo em vista que a consulta estava agendada para hoje. 2. Aguarde-se o laudo pericial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007447-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Jucilene Cavalcante de Melo

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que a última consulta através do sistema BACENJUD foi realizada recentemente (setembro/2011). 2. Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001685-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Terra Nova Ltda Epp

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. ( OAB/RO 3703)

Requerido: Brasil Telecon Celular S. A, Ig Empresas

Advogado: Rodrigo Borges Soares (RO 4712), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)

**DESPACHO:**

Vistos. 1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo (fls. 224/226), uma vez que a ITERNET GROUP DO BRASIL S/A já apresentou recurso de apelação. 2. Venham as contra-razões. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005208-87. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro de Oliveira

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Banco Carrefour S. a., Serviço de Proteção Ao Crédito Spc, Serasa Experian

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (BA 22. 772), Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

**DESPACHO:**

Vistos. À ACIA para dizer se concorda com o pedido de exclusão do pólo passivo, sem a condenação aos ônus de sucumbência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012615-47. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema de Moura do Carmo

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

**DECISÃO:**

R. e A. Defiro a gratuidade processual. 1. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, à requerente. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a verossimilhança de suas alegações, por ora, não restou suficientemente demonstrada (incapacidade atual para o trabalho). Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente. 2. Cite-se o requerido a responder aos termos desta. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Ap<sup>a</sup> Góis Dib

Escrivã

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1001056-61. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)

Promovente: Ministério Público de Rondônia

Promovido: Piarara Comércio e Transportes Ltda.

Arlei Carlos Berkembrok

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/2823-RO)

Finalidade: Intimar as partes, bem como seus advogados do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Tendo em vista simultaneidade das audiências relacionadas aos autores do fato e a distância entre as comarcas (mov. 17), redesigno audiência preliminar para 12/12/2011 às 08 horas."

## 1ª VARA CRIMINAL

### 1º Cartório Criminal

Proc.: 0004299-30. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

INDICIADO: DIONATA JULIANO DA SILVA, vulgo "Ronaldinho", brasileiro, nascido aos 27. 01. 86, natural de Cacoal/RO, filho de Eva Fernandes da Silva.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR indiciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 28 de março de 2011, por volta das 14h00min, num escritório de engenharia elétrica, localizado na Av. Cuiabá, n.º 1619, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal-RO, o denunciado DIONATA JULIANO DA SILVA, livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, consistente na quantia de R\$ 1. 950, 00 (Mil, novecentos e cinquenta reais); pertencente à vítima César Nicolette. Consta no caderno apuratório, que o denunciado aproveitando-se da confiança da vítima, pelo fato de ser funcionário deste, subtraiu para si a quantia acima mencionada..."

Proc.: 0001116-51. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

INDICIADO: VAGNER MARTINS DA SILVA, vulgo "Nicotina", brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 24. 06. 86, filho de Vicente Rodrigues da Silva e Laura Martins da Silva.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR indiciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-

as (art. 394, § 4º, 396-A e 401). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 17 de dezembro de 2010, por volta das 22h30min, no estabelecimento comercial "Cridão Veículos", localizado na Av. Castelo Branco, n.º 20. 234, nesta cidade de Cacoal-RO, o denunciado VAGNER MARTINS DA SILVA, livre e consciente, tentou subtrair para si, durante o período noturno, coisa alheia móvel, pertencente à vítima Euclides Nocko. Consta no caderno apuratório, que no dia fatídico, o alarme do local disparou por volta das 22h, quando então o segurança compareceu no local e avistou o denunciado em atitude suspeita, em frente ao estabelecimento, bem como o compensado que servia de parede até que fosse concertado o vidro da porta, o qual havia sido quebrado na noite anterior, estava afastado do local. Ato contínuo, o segurança pediu ao denunciado que se retirasse do local, pois o alarme havia disparado. Desconfiado, o segurança deu uma volta no quarteirão e novamente foi solicitado pela central a comparecer no local, pois o alarme havia disparado novamente. Ressalta-se que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, já que o alarme disparou e foi interceptado pelo segurança..."

Proc.: 0057174-21. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: CÍCERO ADRIANO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 08. 08. 1980 em Naviraí-MS, filho de Alvino Pereira dos Santos e Sebastiana Cândida da Silva.

ADVOGADO: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 07: 30 horas, oportunidade em que será submetido a julgamento.

Proc.: 0006035-20. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

INDICIADO: ROGÉRIO GONÇALVES BRAGA, brasileiro, nascido aos 25. 10. 73, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Maria da Conceição Gonçalves Braga.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR indiciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do

prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 24/01/2010, por volta das 00h10min., num bar localizado na Rua Rosinéia de Souza esquina com a Rua Antônio Santana, Bairro Vilage do Sol, nesta cidade de Cacoal-RO, o denunciado apropriou-se de uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 Titan KS, ano 2001/2001, cor verde, placa NCI-1031, avaliada em R\$ 2. 800, 00 (dois mil e oitocentos reais) da qual tinha a posse; pertencente à vítima José Valdecir Correia Terres. Consta no caderno apuratório que o denunciado pegou emprestado a motocicleta da vítima para buscar dinheiro a fim de acertar a conta do que juntos haviam consumido no bar, momento em que ausentou-se do local, não sendo mais localizado. KLaudo de Constatação e Avaliação Merceológica às fls. 30-31..."

Proc.: [0053579-38. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia da Polícia Federal em Ji-Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

RÉU: FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, filho de Francisco Chagas de Almeida e Sonia de Oliveira Almeida, nascido aos 13. 12. 79, natural de Pimenta Bueno; e outros

ADVOGADO: Dr. HERISSON MORESCHI RICHTER - OAB/RO 3045, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR réu acima qualificado para ciência da r. SENTENÇA prolatada aos 31. 08. 11, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva desfraldada na denúncia para condenar o mesmo, conforme parte final a seguir transcrita: "...POSTO ISTO, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESFRALDADA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR: a) EDENILDO CASSIANO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO GUDE STRELOW, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35, caput, ambos da Lei nº 11. 343/2006; b) ARLINDO CASSIANO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35, caput, ambos da Lei nº 11. 343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal; c) FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA, como incurso nas sanções do art. 35 da Lei nº 11. 343/2006, absolvendo-o da imputação do crime do art. 33, caput, da mesma lei, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar, fixar e individualizar as penas...RÉU FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA: 1 – Culpabilidade desfavorável: a ação do acusado foi altamente reprovável, pois tinha plenas condições de adotar outra conduta lícita para angariar rendas, visto que tem plena aptidão para o trabalho, de modo que não precisava dedicar-se à atividade (ilícita, frise-se) relativa à associação para a traficância. 2 – Antecedentes desfavoráveis: não registra condenações. 3 – Conduta social: é normal. 4 – Personalidade: é normal. 5 – Motivos: normais ao tipo, buscando locupletar-se de forma ilícita e fácil, sem se dedicar ao trabalho lícito, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos. 6 – Circunstâncias: não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu. 7 – Consequências: infração altamente lesiva a terceiros e ao Estado. 8 – Comportamento das vítimas: em nada contribuíram para o evento delitivo. Atendendo que, na fixação das penas,

deve ser considerada com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal a natureza e a quantidade da substância ou do produto e a personalidade e conduta do agente (art. 43, Lei 11. 343/2006) que, in casu, salvo em relação a quantidade, são desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 03 (três) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico. Inexistem agravantes ou atenuantes genéricas. Tampouco, causas de aumento. Incabível, outrossim, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, por que incompatível com a associação criminosa (Apelação n. 100. 010. 2007. 006798 6, TJRO). Torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa. Tendo em vista que as condições econômicas do acusado, a priori, não são boas, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial fechado, mormente em razão do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, conforme disposição Lei 8. 072, de 1990. Nesse diapasão, deve-se consignar o patamar de 2/5 de pena cumprida, para efeito de progressão de regime (art. 2º, § 2º, Lei 8. 072/1990). Destrua-se a droga apreendida, juntamente com os artefatos e utensílios destinados ao consumo da droga, eventualmente apreendidos. Não é necessária a reserva de porção para contraprova, tendo em vista que os réus não impugnaram os laudos existentes nos autos. Decreto a perda, em favor da Fundação Vida Nova do veículo Fiat/Palio Weekend, ano 2007/2007, cor prata, placa JHE 4067. Condeno os acusados não representados pela Defensoria Pública ao pagamento das custas processuais. Havendo recurso dos acusados, expeça-se o necessário para a Execução Provisória da Pena. Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal...Cacoal-RO, 31 de agosto de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck – Juiz de Direito. "

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0013876-37. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: José Valeriano Nolasco, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado, Promotor de Justiça

Denunciado: Raimundo Araújo da Silva, brasileiro, nascido aos 25/01/1945, em São Luiz Gonzaga do Maranhão-MA, filho de Sebastiana Araujo da Silva- atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

FINALIDADE - citar o réu supra qualificado do r. DESPACHO a seguir

DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narra, em tese, a prática de crime, e não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois



não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11. 719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Se, eventualmente, não for o acusado localizado, estando em local incerto e não sabido, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica, desde já, determinada a sua citação por edital. 4- Acolho o item 4 da cota ministerial e o pedido de arquivamento em relação ao crime de apropriação indébita relativo aos valores das contas de água e luz, pelas razões já expostas pelo Parquet em sua manifestação, com base no art. 18 do CPP. 5- Atenda-se o item 2 da cota ministerial. 6- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Resumo da denúncia a seguir: No mês de outubro de 2007, nesta cidade o denunciado RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA, de forma livre e consciente, apropriou-se indevidamente de 13 (treze) grades de cerveja, 16 (dezesseis) grades de refrigerante coco-cola, 01 escrivaninha de madeira cerejeira, 01 quadro entalhado com desenho de um cavalo, em madeira cerejeira, medindo 40cm X60cm, todos de propriedade de Carla Carina Caetano Martins e de José Valeriano Nolasco. E dos autos que as vítimas Carla Carina Coetano Martins e José Valeriano Nolasco, alugaram um imóvel de sua propriedade ao denunciado RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA, o qual ao deixar o imóvel, apropriou-se dos objetos supracitados, os quais estavam sob a posse do denunciado por tempo indeterminado, sendo que vendeu alguns destes objetos à Sra. Célia Novaes Santana. O denunciado foi procurado pela vítima José Valeriano Nolasco, para que devolvesse os objetos, momento em que disse que os devolveria, o que de fato, não fez. Ante o exposto, o MP. denuncia Raimundo Araújo da Silva, como incurso no artigo 168, caput. C. P.

Proc.: 0006812-68. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Wassil de Souza Couy

Advogado: Fabiana Vieira Loureiro OAB/ES 13. 627

Finalidade: intimar a causídica supracitada, da remição de pena cujo DESPACHO segue abaixo transcrito, bem como do cálculo de pena, cuja projeção de benefícios são: semiaberto 02. 12. 2013; aberto 03. 06. 2016; Livramento Condicional 02. 08. 2015 e Término da pena previsto para o dia 01. 06. 2020. DESPACHO: Vistos. Vieram os autos para análise da remição. Conforme se depreende do documento de fl. 77, o apenado laborou por 77 (setenta e sete) dias, fazendo jus, portanto, à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena. Verifico ainda

que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA a pena em 25 (vinte e cinco) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WASSIL DE SOUZA COUY. Atualize-se o cálculo de pena. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. (a) Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Proc.: 0006614-31. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Gilmacio Ferreira dos Santos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Finalidade: intimar o advogado supracitado, do cálculo de pena de fls. 53/54, cujas projeções de benefícios são: Semiaberto 21. 04. 2018; Aberto 20. 11. 2021, Livramento Condicional 07. 10. 2020 e término da pena previsto para o dia 16. 11. 2027.

Proc.: 0006377-31. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Alexandre Ferreira

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), José Otacílio de Souza (RO 2370)

Finalidade: intimar os advogados supracitado, do cálculo de pena de fls. 82/83, cujas projeções de benefícios são: Semiaberto 31. 03. 2012; Aberto 02. 04. 2013, Livramento Condicional 31. 07. 2012 e término da pena previsto para o dia 29. 03. 2014.

Proc.: 0010126-56. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: João Batista dos Santos

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Finalidade: intimar o advogado supracitado, do cálculo de pena de fls. 55/56, cujas projeções de benefícios são: Semiaberto 18. 12. 2012; Aberto 25. 01. 2014 e Término da pena previsto para o dia 19. 12. 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Proc.: 0077909-07. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( NULL)

Réu: Marcos José Satiro

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Finalidade: intimar o apenado supracitado, da SENTENÇA de extinção da punibilidade de fl. 195, a seguir transcrita. SENTENÇA: MARCOS JOSÉ SATIRO, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 302, parágrafo único, I, da Lei 9503/97. Verifica-se dos autos (fl. 194) que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena (fl. 194v). Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7. 210/84), DECRETO extinta a pena de MARCOS JOSÉ SATIRO, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Após as comunicações e anotações

necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. (a) Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

Proc.: 0086866-89. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( Doc. Não Informado)

Réu: Ailton Ramos da Silva

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940), Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Finalidade: intimar os advogados supracitados, do cálculo de pena de fls. 260/261, cujas projeções de benefícios são: Semiaberto 21. 11. 2012; Aberto 05. 12. 2013; Livramento Condicional 23. 02. 2014 e Término da pena previsto para o dia 14. 09. 2015.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001502-64. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Francisnei Ferreira da Costa

Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini OAB 3744-RO

Promovido (s): Banco BMC S/A

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos supra: Vistos etc...FRANCISNEI FERREIRA DA COSTA propôs AÇÃO em face de BANCO FINASA BMC S/A e SERASA S/A narrando que ao tentar fazer um empréstimo foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado pelo primeiro requerido desde 16/06/2011. Alega que não foi notificado que seu nome seria inscrito nos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer o cancelamento da inscrição e indenização por danos morais. Pugna pela antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. DECIDO. Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito a estar sofrendo cobrança indevida pelo primeiro requerido (CPC 273), o que não justifica a permanência da negativação nesse momento. Ainda, a simples afirmação sobre a inexistência de obrigação é suficiente para deferimento do provimento liminar.

Concorre a favor da parte autora o entendimento do STJ de que a simples discussão da dívida é causa para impedir que o nome do devedor seja ou permaneça inscrito em centrais de proteção de crédito.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DAMORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo

repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na DECISÃO que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

(REsp 1061530 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. S2 - Segunda Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/ Fonte DJe 10/03/2009).

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela para que o requerido BANCO FINASA BMC S/A retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 01144247708395, no valor de R\$ 7. 118, 28 (sete mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais), respeitando o limite de R\$ 10. 00, 000 (dez mil reais).

Determino inversão do ônus da prova a fim de que o requerido BANCO FINASA BMC S/A apresente em juízo as provas que demonstrem a existência de relação negocial entre ambos que lhe confere direito ao crédito alegado. O não atendimento da

presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente na inicial no que concerne a inexistência de qualquer negócio jurídico que justifique a cobrança.

Justifico a inversão por se tratar de prova negativa, portanto, de impossível constituição pela demandante ao mesmo tempo que é de fácil demonstração pela demandada, haja vista que se tratam de elementos necessários a prova dos atos jurídicos e é exigível dela como agente que esteja resguardada por provas que justifique impor ônus extremo à parte.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento já designada (mov. 03).

Citem-se e intimem-se as partes requeridas, dando-lhes ciência da liminar concedida e seu prazo de cumprimento, bem como da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, via correio.

Cacoal, 18/10/2011.

juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1001045-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Bernadete Souza Ermita Pereira

Advogado: parte sem advogado

Promovido (s): Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76. 696

Finalidade: Intimação do promovido, por via de seu advogado, da DECISÃO proferida nos autos e do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso e do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Caso o pagamento seja realizado espontaneamente deverá o mesmo ser comprovado nos autos no prazo especificado, sob pena de sofrer atos de execução:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por BERNADETE SOUZA ERMITA em face do BANCO BMG S/A para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1. 380, 80 (um mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) em favor da requerente, referente ao dobro dos valores descontados indevidamente em seu contracheque, com fluência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219). Torno definitiva a liminar de mov. 06. DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se (DJ) o requerido para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.”

Proc.: [1001045-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Bernadete Souza Ermita Pereira

Advogado: parte sem advogado

Promovido (s): Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76. 696

Finalidade: Intimação do promovido, por via de seu advogado, da DECISÃO proferida nos autos e do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso e do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da SENTENÇA, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Caso o pagamento seja realizado espontaneamente deverá o mesmo ser comprovado nos autos no prazo especificado, sob pena de sofrer atos de execução:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por BERNADETE SOUZA ERMITA em face do BANCO BMG S/A para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1. 380, 80 (um mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) em favor da requerente, referente ao dobro dos valores descontados indevidamente em seu contracheque, com fluência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219). Torno definitiva a liminar de mov. 06. DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se (DJ) o requerido para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.”

Proc.: [1000675-53. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Daiane Deise Galli

Advogado: Defensoria Pública

Promovido (s): Nettravel Ltda

Advogado: José Costa OAB/RO 698

Finalidade: Intimação do promovido, por via de seu advogado, da DECISÃO proferida nos autos:

“O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente dentro do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, bem como não foram pagas as custas iniciais, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.

Em sede de Juizados Especiais não há que se falar em intimação para complementação de preparo recursal (FONAJE 80).”

Proc.: [1001163-08. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação de cobrança

Promovente (s): Francisca Guaitolini

Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini OAB/RO 3744

Promovido (s): Damasio Timoteo dos Santos

Finalidade: Intimar a parte autora, bem como sua advogada do recebimento da inicial como ação de cobrança, uma vez que os documentos que instruem a exordial não são hábeis para demandar pela via executiva, bem como é impossibilitada a dilação probatória para apuração do débito. Também intimar a parte da não efetivação da citação e intimação do requerido, devendo a parte se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Proc.: [1001163-08. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação de cobrança

Promovente (s): Francisca Guaitolini

Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini OAB/RO 3744

Promovido (s): Damasio Timoteo dos Santos

Finalidade: Intimar a parte autora, bem como sua advogada do recebimento da inicial como ação de cobrança, uma vez



que os documentos que instruem a exordial não são hábeis para demandar pela via executiva, bem como é impossibilitada a dilação probatória para apuração do débito. Também intimar a parte da não efetivação da citação e intimação do requerido, devendo a parte se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Francisco Antonio Lima  
Escrivão Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

### EDITAL CITAÇÃO

DE: 01) PAULO HENRIQUE DE SANTANA, brasileiro, CPF: 963. 130. 212-15, atualmente em local incerto e não sabido.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: Citação do Executado, acima mencionado, para, no prazo de 3 dias, PAGAR o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

Valor da Dívida: R\$ 1. 166, 63 (Hum mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Processo: 0008469-16. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andreazza Comércio de Café e Cereais Ltda

Executado: Paulo Henrique de Santana

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 29 de março de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho  
Juíza de Direito

Proc.: 0025251-69. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Liliane Franco de Assis

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),  
Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio  
Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado não informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte  
DESPACHO: " (...) Posto isso, determino a incidência imediata da multa em apreço e, com fulcro no artigo 655, I, do CPC, defiro a consulta ao Bacenjud. Segue, em anexo, o detalhamento. Aguarde-se 48 horas para apuração da ordem. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Se frutífera, deverá requerer o que entender de direito, inclusive manifestando-se, se o caso, sobre o saldo remanescente. Em caso de inércia, havendo penhora suficiente para satisfazer a integralidade da dívida, será o

feito extinto na forma do artigo 794, I, do CPC; se o valor bloqueado for insuficiente para quitação do débito exequendo, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. No tocante à execução em face do Município de Cacoal, cite-se a Fazenda para cumprimento do julgado (art. 730, CPC). Certificado o não oferecimento de embargos, expeça-se ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do TJ/RO. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: RENILDE PEREIRA DO COTO, brasileira, CPF 677. 008. 292-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$463, 21 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0001844-92. 2011. 822. 0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis  
Parte Autora: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira OAB 2173

Requerido: Renilde Pereira do Coto

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 19 de outubro de 2011 (a) Emy Karla Yamamoto  
Roque Juíza de Direito

### EDITAL CITAÇÃO

DE: MARCONDES AMORIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, com último endereço na Rua dos Sonhos, 347, B. Bela Vista, Colniza/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PRAZO: 20 DIAS

FINALIDADE: Citar o requerido para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso relativa aos três últimos meses, que perfaz o valor de R\$931, 11 (novecentos e trinta e um reais e onze centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de 01 a 03 meses.

Processo: 0074312-25. 2009. 822. 0007

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Sâmella Nicolý Luxinger Amorim

Advogado: Paula Cristiane Piccolo OAB 1120

Executado: Irineu Norberto Pavim

Valor da Dívida: R\$931, 11 (novecentos e trinta e um reais e onze centavos), em 29. 09. 2010.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76963-726. Fone: Fax (069) 441-4145.

Cacoal-RO, 18 de outubro de 2011 (a) Emy Karla Yamamoto  
Roque Juíza de Direito

### EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

DE: JUSCILENE DE LIMA SILVA, brasileira, RG 885. 955 SSP/RO, CPF 768. 278. 602-72, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste nos autos do processo infra,

em tramite nesta Vara, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC.

Processo: 0000884-39. 2011. 8.22. 0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Juscilene de Lima Silva Souza

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB 2209

Requerido: Wanderlei de Souza Coelho

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone/ Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 18 de outubro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002011-12. 2011. 8.22. 0007

Ação: Depósito

Requerente: Amoca Ltda.

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Fernanda Cristina Panuci

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista que o endereço informado às folhas 40 já foi diligenciado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 29-v.

Proc.: 0007943-78. 2011. 8.22. 0007

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Cleudo Florindo da Costa

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência do DESPACHO que designa audiência: "Recebo a inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar o estado de carência econômica do autor. Designo audiência de justificação para o dia 23/11/2011 às 08: 30 horas (CPC, art. 863). Cite-se o Município de Cacoal para participar da audiência de justificação judicial. Ressalto que a citação não é para a apresentação de defesa (artigo 865 do CPC), mas sim para comparecimento em audiência e participação do contraditório na realização da prova (artigo 864 do CPC). O requerente deverá trazer as testemunhas relacionadas na inicial para o ato da audiência, independentemente de intimação. Vistas ao MP. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0006833-44. 2011. 8.22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Denis Pereira de Couto

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado: Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001283-68. 2011. 8.22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Costa

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001283-68. 2011. 8.22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Costa

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 119/120.

Proc.: 0006013-25. 2011. 8.22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André dos Santos

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Empresa de Cosmetico Avon Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98. 709)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007812-06. 2011. 8.22. 0007

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Geraldo Vieira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Antonio Wilson de Lima, Jucilene da Cunha Jorge de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 23/11/2011 às 11: 00 horas, para a consignação, no Cartório deste Juízo. Cite-se o réu, para receber, lavrando-se termo, sob pena de, não comparecendo, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10 % (dez por cento) do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da data da efetivação da consignação. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para

ANTÔNIO WILSON DE LIMA e JUCILENE DA CUNHA JORGE DE LIMA, servindo para o seu cumprimento o seguinte endereço Linha 06, Lote 12, Zona Rural, Cacoal RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006479-19. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. J. da S. F.

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Requerido: D. V.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0099886-84. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ind. e Com. de Confecções Moda Intima Lacerda Ltda Me

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado: Suely Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a adjudicação do bem em favor do exequente pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Expeça-se auto de adjudicação e, posteriormente, mandado de remoção em favor do exequente sobre os bens adjudicados. Lado outro, intime-se à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção e arquivamento. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006856-87. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Walison Seemann de Almeida

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0042780-33. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arilton Carlos dos Santos

Advogado: Cleodimar Balbinot (MT 9939)

Requerido: Associação Pamaré do Povo Indígena Cinta Larga

Advogado: Advogado da União ( 00000000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposto por ARILTON CARLOS DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO PAMARÉ DO POVO INDÍGENA CINTA LARGA para CONDENAR a ré ao pagamento das importâncias de: 1) R\$ 13. 000, 00 (Treze

mil reais), monetariamente corrigidos a partir de 22/11/2004 e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; 2) R\$ 69. 600, 00 (Sessenta nove mil e seiscentos reais), monetariamente corrigidos a partir de 31/12/2005 e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e 3) R\$ 30. 000, 00 (Trinta mil reais), monetariamente corrigidos a partir de 22/05/2005 e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0087157-89. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Vanilton Marques de Farias

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001482-90. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Impetrante: Neilson Ronei Lopes

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB RO 235B)

Impetrado: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 145/146, onde desiste do prazo recursal e comprova o depósito do valor da condenação dos honorários advocatícios.

Proc.: [0006838-66. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro Angelo Bianchini Junior

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005876-43. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amália Campos Milani e Silva, Clarissa Azambuja Ramanauskas, Emily Roberto Ribeiro da Silva, Ennel Mendonça Gutzeit, Flavia Brassaroto Fenali, Hingrid Angélica Benetti Mota, Jhoney Francieis Feitosa, Lohayenne Lopes de Freitas, Luciana Demito Mariano, Márcio Luiz Violato, Marília Andrade dos Santos, Nerilaine Bertoldo, Rafael de Souza Bussulo, Rui Ramos dos Santos, Victor Henrique Teixeira, Alberto Kleber



Souza da Silva, Caio Silva Moura, Vagner Hoffmann, Karen Sampaio Capila, Fernanda Cecy Munhóz Lago Dutra  
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934. )  
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005716-18. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Fernando Cruz de Oliveira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Tnl Pcs S. a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),  
Alessandra Mondini Carvalho ( 4240)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0099886-84. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ind. e Com. de Confecções Moda Intima Lacerda Ltda Me

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado: Suely Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Autor Retirar Auto de Adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Auto de Adjudicação expedido.

Proc.: [0002195-65. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Lira do Vale

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 89/90.

Proc.: [0004917-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuzi Souza Bragança

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007811-21. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Ricardo Vieira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Antonio Wilson de Lima, Jucilene da Cunha Jorge de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 23/11/2011 às 10: 00 horas, para a consignação, no Cartório deste Juízo. Cite-se o réu, para receber, lavrando-se termo, sob pena de, não comparecendo, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10 % (dez por cento) do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da data da efetivação da consignação. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ANTÔNIO WILSON DE LIMA E JUCILENE DA CUNHA JORGE DE LIMA, servindo para o seu cumprimento o seguinte endereço Linha 06, Lote 12, Zona Rural, Cacoal RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004333-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. I. Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado: Maria Aparecida Moraes Bragança

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 18, onde informa que não houve embargos a execução.

Proc.: [0133124-65. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Armazém Serviços de Buffet Ltda, Eliane Ehle Ragnini, Vítor Ângelo Ragnini, Aristeu Andrade

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 233.

Proc.: [0009674-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco Alves

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos em saneador. Diante da certidão de fls. 76-v, decreto a revelia da parte ré, com as ponderações do artigo 319, do CPC. Não há preliminares ou questões prejudiciais para

serem analisadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) o autor exerceu atividades laborais no período de 1985-2008, b) se positivo, quais atividades, c) o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por idade. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente João Francisco Alves podendo ser encontrado na Rua Rio Branco, nº 1961, Centro, Cacoal; 2) Testemunhas arroladas pelo autor: a) Wander J. T. Alves, podendo ser encontrado na Rua Rio Branco, nº 2412, Centro; b) Maria de Fátima Gomes, podendo ser encontrada na Rua General Osório, nº 500, Bairro Princesa Isabel, ambos nesta Comarca. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Intime-se por DJ o requerido. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000745-87. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia de Souza

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 50-54 apenas no efeito devolutivo, já que foi confirmada na SENTENÇA a liminar deferida às fls. 22-23, (4º parágrafo da fl. 48). Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004600-84. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Sgorla Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO:

Vistos etc. Designam-se vendas judiciais o bem penhorado a fl. 06, a saber 01 (um) veículo marca Volkswagen, ano 1993, a gasolina, placa BQH 5146, cor branca, modelo Kombi, tipo Furgão, no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0002680-36. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174),

Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira

(OAB/RO 3434)

Requerido: Érica Assiri Macurape

Advogado: Procurador Federal

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito (DJ). Silenciando, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, artigo 267, §1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0086110-80. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Moacir De Carli

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Indefiro o requerimento de fl. 66 pois, em que pese, o executado tenha declarado o veículo descrito à fl. 58 em seu Imposto de Renda do Ano-Calendário 2008, em pesquisa ao sistema do Renajud, vefirica-se que atualmente o referido veículo pertence à pessoa jurídica C. Magalhães ME. Portanto, pessoa diversa do pólo passivo da presente execução. Assim, intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação do exequente, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2012, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088572-10. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3706)

Executado: Technus Arquitetura Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos etc. Por ora, indefiro o requerimento de fl. 64, uma vez que a descrição dos objetos é de forma genérica não possui dados como, marca, modelo, etc. Assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito. Silenciando, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001843-15. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Valdinei Santos Souza Ferres, Darci José Rockenbach

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Executado: Douglas José Moraes de Andrade

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

**DESPACHO:**

Vistos e etc. Intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do requerimento de fls. 57-58. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006117-51. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuci Pereira de Castro

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Sobre a proposta de acordo do Requerido, diga o Requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Caso não haja concordância, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem alegações finais, conforme DESPACHO de fl. 60. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0077206-71. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Silveira

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Requerido: Djalma Neris dos Santos

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934. )

**DESPACHO:**

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 163-180 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0022916-09. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Diones Manzolli Margotto

Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

Vistos etc. Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido de acordo com a certidão de fl. 40. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0009672-76. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. P. de S.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: M. A. de F.

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por LEANDRO PEREIRA DE SOUZA em face de MARLENE ARRUDA DE FIGUEIREDO, para: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida por ambos desde o ano de 1998, bem como DECLARAR sua dissolução em setembro de 2010; 2) DETERMINAR a partilha do bem imóvel localizado na Rua José Tomas de Aquino na proporção de 50% "para cada parte ou sobre os valores correspondentes. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. A presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência dos bens indicados anteriormente, como constituídos em esforço comum entre o Requerente e a Requerida. Sem custas, eis que a Requerida é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700, 00, cuja cobrança suspendo nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005806-26. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Santos Sagres

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

**SENTENÇA:**

Vistos etc. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 117-118). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0008084-97. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. A. de O.

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: S. L. de O.

**DESPACHO:**

Vistos, etc. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos instrumento procuratório, como também o endereço da parte executada. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003944-20. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Andria Patricia Borges

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)



Impetrado: Diretor Regional da Empresa Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (RO 02-A)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 89-98 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000042-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adirley Marlon Bianqui

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 106-116 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0009332-35. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego dos Santos Oliveira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Vistos em saneador. Como se trata de ação de cobrança em face da Fazenda Pública Estadual verifica-se ser impossível a obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispenso a designação de audiência preliminar. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) qual o horário da jornada de trabalho exercida pelo autor; b) qual a jornada de trabalho contratada pelo réu. Defiro a produção de prova testemunhal. Conquanto as partes não tenham depositado o rol com qualificação e endereço, concedo-lhes até o dia 03/02/2012 para que o deposite, querendo, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11H30M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Diego dos Santos Oliveira: Rua Francisco Patrício Rodrigues, nº 3605, Bairro Village do Sol II, Cacoal; 2) Intime-se o Estado de Rondônia, na pessoa do seu procurador, na Av. Cuiabá, Centro, nesta Comarca. Expeça-se oportunamente mandado de intimação para as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0037190-75. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Teixeira e Lopes Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Luiz Teixeira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Diante das informações de fls. 45-47 e decurso do prazo de suspensão, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se na forma do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003566-64. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: V. A. de J. I. A. da S. V. A. da S. C. A. B. M. A. da S. M. A. de J. S. A. de J. R. V. A. C. W. A. de J. V. A. de J.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o requerimento ministerial de fls. 100. Intime-se a inventariante para que cumpra a cota do Ministério Público. Após, nova vista ao Ministério Público. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001936-70. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Costa Matheus

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3. 763)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro, Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 90-94 apenas no efeito devolutivo, já que foi deferida liminarmente a exibição dos documentos (fl. 09). Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0008042-48. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Carolina Lenzi

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, em que a LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. requer sua imissão provisória na posse do imóvel da ré CAROLINA LENZI, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4. 446, 00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais), a fim de realizar obra concernente à construção e implantação dos circuitos elétricos Jauru-Vilhena,

nos termos da Resolução Autorizativa nº 1. 290, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2008. Brevemente relatados, DECIDO. Uma vez inexistente norma legal regulando o procedimento judicial de constituição de servidão administrativa, aplica-se à presente situação o Decreto-Lei 3. 365/41, que disciplina a desapropriação, por força do seu art. 40. Assim, os pressupostos ao deferimento do pedido devem ser analisados à luz daquele diploma normativo. No caso em apreço, comprovada a declaração de utilidade pública das áreas necessárias às linhas de transmissão, o que compreende a propriedade da ré, conforme artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2. 818 da ANEEL (fl. 48), bem como ofertada a indenização prévia, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3. 365/41, merece acolhida o pleito da autora. Isto posto, defiro o pedido, determinando a imissão provisória da LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A na posse do imóvel, condicionada, entretanto, ao depósito prévio da indenização R\$ 14. 446, 00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais), que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005622-70. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Macedo de Queiroz

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: José Ademir Francisco Dias

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 20, onde informa que não houve embargos à penhora.

Proc.: 0087049-60. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucimar Teixeira Dias

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 70, onde informa o depósito do valor reverente a RPV.

Proc.: 0005175-82. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valterci Gomes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício previdenciário "auxílio-doença" e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de

tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico não presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Dessume-se dos autos que o autor recebeu o benefício ora pleiteado entre os períodos de 11/12/2007 a 30/06/2008 (fl. 31). Ocorre que pelo resumo do benefício de fls. 35-36 o último recolhimento do requerente ocorreu em 06/2007, havendo pedido judicial somente em 05/07/2011. Registro que entre o lapso temporal; término da concessão do benefício e o presente feito não houve mais contribuições, ocorrendo à perda da qualidade de segurado que é comprovada do período mínimo de carência exigido, qual seja, 12 (doze) meses de contribuição (Lei 8. 213/91 art. 25, I). Embora haja uma condicionante para o segurado que perdeu sua qualidade receber o benefício (art. 24, parágrafo único da Lei 8. 213/91), está também não restou comprovada, a saber, a comprovação de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as advertências legais. Depreque-se. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, estas deverão vir acompanhadas dos quesitos a serem enviado para o perito uma vez que a matéria meritória dependerá apenas da realização de perícia. Nomeio o perito Dr. Ivo Antônio Manfredinho, a fim de que examine a requerente e responda os quesitos formulados pelas partes. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando a este Juízo a data e horário no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo informação sobre o agendamento as partes deverão ser intimadas por DJ, ficando sob a responsabilidade da autora o comparecimento espontâneo, sob pena de cassação da liminar, ora concedida. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003083-34. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir de Almeida Moura

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen

Rômio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0020643-91. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L. P.

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: E. A. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 119/138, da Secretaria de Administração.

Proc.: 0004763-54. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias Rodrigues da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício previdenciário “auxílio-doença” e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direto alegado vem consubstanciada em laudos médicos (fls. 42, 43, 44, 45), demonstram que o autor apresenta halo anecóico do tendão do cabo longo do bíceps que constitui um quadro ecográfico de tendinite no ombro esquerdo e tal quadro perdura desde início de 2010, o que o incapacita temporariamente para o trabalho. Se não bastasse, essa situação foi reconhecida pelo INSS, que concedeu o benefício e posteriormente o suspendeu (fls. 19, 40, 41). Por outro lado, a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício “auxílio-doença” ao autor ISAIAS RODRIGUES DA SILVA valor de um salário mínimo. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Depreque-se. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, estas deverão vir acompanhadas dos quesitos a serem enviado para o perito uma vez que a matéria meritória dependerá apenas da realização de perícia. Nomeio o perito Dr. Ivo Antônio Manfredinho, a fim de que examine a requerente e responda os quesitos formulados pelas partes. Vindo os quesitos, oficie-

se ao perito dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando a este Juízo a data e horário no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo informação sobre o agendamento as partes deverão ser intimadas por DJ, ficando sob a responsabilidade da autora o comparecimento espontâneo, sob pena de cassação da liminar, ora concedida. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de junho de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004763-54. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias Rodrigues da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 48/49, onde informa a implantação do benefício

Proc.: 0005423-48. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uederson Booni

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004273-32. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Marcos Sandro Onofre

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 31, onde informa que não houve contestação.

Proc.: 0009378-24. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ediléa Lacerda de Almeida Rocha, Josino Rocha

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Mauro Alves de Carvalho

Advogado: Defensoria Pública (OAB/RP 0000)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Como se trata de ação de rescisão de contrato com pedido liminar de reintegração na posse, a qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque



dispensar a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as demais partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, versarão sobre a posse: a) esbulho, data do esbulho, perda da posse, bem como perdas e danos e benfeitorias existentes na área litigiosa; b) sobre o contrato pactuado entre as partes: houve descumprimento pelas partes; se positivo, quem ensejou o descumprimento. Defiro a produção de prova testemunhal. Em que pese à parte requerida não ter apresentado rol, concedo até o dia 03/02/2012 para que o deposite o rol em cartório, querendo, com qualificação e endereço, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H30M. Justifico a designação da data acima pelos motivos seguintes: a) os meses de outubro e novembro/2011 estão com a pauta completa de audiências; b) existência de férias deste subscrito deferidas para 30/11 a 19/12/2011; c) o mês de janeiro/2011 ficou reservado às audiências da área de infância e juventude e aos casos urgentes; e d) a indicação de férias acumuladas para fevereiro/2012. SIRVA-SE APRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Edilea Lacerda de Almeida Rocha e Josino Rocha: podendo ser encontrados na Av. Das Nações Unidas, nº 2769, Bairro Princesa Isabel, Cacoal; 2) Testemunhas arroladas pelos requerentes: a) Lucimar Pitelkow, podendo ser encontrada na Linha 11, Gleba 11, Lote 12, Zona Rural, Cacoal Fone 9904-5283; b) Paulo Carlos de Sales, podendo ser encontrado na Linha 11, Gleba 11, Lote 14, Zona Rural, Fones 9975-1126/9969-3464 (vizinho), Cacoal; 3) Requerido: Mauro Alves de Carvalho: podendo ser encontrado na Rua Rio Branco, nº 1100, Bairro Princesa Isabel, Cacoal. Expeça-se oportunamente o cartório mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela parte requerida para serem ouvidas nesta comarca. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0007944-63. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: ADELSON LOURENÇO PEREIRA, brasileiro, RG 412865 SSP/RO e CPF 607. 793. 902-10, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO das parte (s) acima qualificada (s), para todos os termos da presente ação e intimá-la para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).

Prazo: 15 (quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007944-63. 2011. 822. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Norival Quintino Moreira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB 2790

Valor da Ação: R\$ 8. 000, 00 em 28. 09. 2011.

Cacoal, 20 de outubro de 2011.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 0088813-81. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ferreira Lima

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0138266-50. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: L. F. de A.

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Inventariado: E. de S. C.

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO:

Conveniente a designação de audiência para fins de tentativa de conciliação, que agendo para o dia 24. 10. 2011, às 10 horas. Ficam as partes intimadas por seus advogados. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0143138-11. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado: Orlandino Ragnini, Neusa Antonio Ragnini

DECISÃO:

1. A multa do art. 475-J do CPC somente tem lugar quando o devedor, intimado, não cumpre a obrigação no prazo legal. Na hipótese, não se verificou essa intimação, porque o credor,

desde logo, requereu a penhora de bens, deferida às fls. 74. 2. Os honorários advocatícios somente são devidos na fase de cumprimento de SENTENÇA quando há impugnação, e para quem, em virtude dela, é sucumbente, o que não se verifica na hipótese. 3. O acordo homologado em Juízo não prevê a restituição das custas iniciais ao exequente. Sendo assim, não é possível, nesta fase de cumprimento, exigir-se tal parcela do executado. 4. Não tendo havido impugnação e ante a informação de que o bem imóvel objeto da penhora já fora arrematado, encontrando-se a respectiva quantia à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0143120-87. 2006. 8. 22. 0007, oficie-se solicitando que, diante da existência de saldo remanescente naqueles autos, proceder-se ao pagamento do exequente nestes autos, por meio de seus advogados, informando que o valor atualizado do débito é de R\$ 119. 633, 65 (cento e dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 82), com ulterior comunicação a este Juízo. 5. Vindo a informação de pagamento, conclusos para extinção. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007987-97. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE-SE pelas regras do procedimento ordinário. 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007409-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. J. A. K.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: R. K.

DESPACHO:

1. Tendo em vista a diversidade ritos inconciliáveis e também a natureza de cada um deles, não é viável a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o de fixação de alimentos em decorrência de relação de parentesco. Daí porque defiro o processamento da ação apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais. 2. CITE (M) -SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 4. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 5. A fim de conferir mais celeridade à tramitação processual, desde logo designo audiência preliminar para o dia 08. 02. 2012, às 10: 30 horas. Int. 6. Defiro a AJG. 7. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007901-29. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genecir Pereira de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE pelo rito ordinário. 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007956-77. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. S. de B. M. J. dos S. N. B.

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

DESPACHO:

Vista ao Ministério Público. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008190-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Fernanda Cilião Martinez

DECISÃO:

1. Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, defiro, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec. -Lei n. 911/69, para depósito em favor do credor fiduciário, do veículo: CHEVROLET CELTA LIFE 2007, COR VERMELHA, PLACA JXU 1976. 2. Cumprida a ordem liminar, cite-se o réu para, em cinco dias, pagar integralmente a dívida no valor de R\$ 6. 418, 42 (Seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de, em 15 dias, oferecer resposta. 3. Oportunamente, se o caso, à impugnação. Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008240-85. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idemira Fernandes Santos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, sequer comparece em audiência, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09. 02. 2012, às 09: 00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008213-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. H. F.

Advogado: Defensor Público

Requerido: J. C. F.

DECISÃO:

Recebo unicamente como ação de alimentos, porque quanto à guarda, a legitimidade ativa é da genitora e não do filho. Retifique-se a classe. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10. 01. 2012, às 09: 30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade, quando, por meio de advogado, ou através da Defensoria Pública, se não tiver condições de contratar defensor particular, poderá apresentar resposta (contestação, exceção e reconvenção). Para o mesmo ato, intime-se a parte autora. Conste a advertência de que a ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia e presunção quanto à matéria de fato alegada. As partes deverão vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03). Não havendo conciliação, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas apresentadas, passando-se, em seguida, ao julgamento da causa. Tendo em vista a necessidade do (a) alimentado (a) e a capacidade econômica do (a) alimentante, fixo alimentos provisionais em 30% do salário mínimo. Ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008168-98. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heny Lino de Souza

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Município de Rondolândia Mt

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE pelo rito ordinário. 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Defiro o recolhimento das custas ao final. 6. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe..Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008232-11. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda.

DECISÃO:

1. Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, defiro, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec. -Lei n. 911/69, para depósito em favor do credor fiduciário, dos veículos: Caminhão Mercedes Benz, Cor Azul, Placa NCL 3152 e Caminhão VW, Cor Branca, Placa NCO 5174. 2. Cumprida a ordem liminar, cite-se o réu para, em cinco dias, pagar integralmente a dívida no valor de R\$ 87. 666, 72 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo de, em 15 dias, oferecer resposta. 3. Oportunamente, se o caso, à impugnação.

Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087476-57. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Meire Ester Duarte Pinto Toledo

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Carga:

Ficam o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Advogado: Marcio Sugahara Azevedo OAB-RO 4469

Proc.: 0015630-63. 1998. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal

Executado: Frigorífico União Ltda, João Paes Ventura, Rubilan Leal

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Federal contra o Frigorífico União Ltda, com qualificação nos autos. Proposta a execução no ano de 1998, postulou-se, em novembro de 2010 (fl. 160), o seu redirecionamento contra o sócio Renato Souza Ramos, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Sobreveio, então, exceção de pré-executividade proposta por Renato, cujos fundamentos, em síntese, centram-se na sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (fls. 190/195). A Fazenda, quanto ao incidente, manifestou-se às fls. 203/207, defendendo a regularidade da execução e a pertinência do redirecionamento. Decido. A objeção oposta merece acolhimento, fundamentalmente, por dois fundamentos - ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto à primeira razão, tenho que o excipiente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Compreendo desta forma porque o pedido de redirecionamento da execução contra o excipiente (fl. 160) é despedido de conteúdo idôneo a autorizar o direcionamento dos atos de expropriação contra ele, somente fazendo referência ao art. 135, III, do CTN, o que, indubitavelmente, no caso, é insuficiente. Com efeito, o redirecionamento da execução com fundamento no art. 135, III, do CTN requer efetiva demonstração das situações relacionadas na norma referida - excesso de poder ou fraude à lei, contrato social ou estatuto -, não bastando a tanto o mero insucesso da execução. É bem verdade que a jurisprudência tem entendido que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios pode ocorrer sem maior exame de causa quando conste do título executivo - CDA - o nome do sócio, caso em que se inverte o ônus da prova - de que não tem responsabilidade tributária - para o sujeito passivo, mas essa não é a hipótese dos autos. Também é certo que a jurisprudência tem autorizado o redirecionamento no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mais isso também não fora revelado nos autos. No concernente ao segundo fundamento, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. É dizer: A prescrição intercorrente,



para fins de redirecionamento da execução, na hipótese dos autos, restou ultimada. Consoante a jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução somente é possível dentro do lapso temporal de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica executada. A posição visa privilegiar o princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas, evitando-se a eternização de demandas. E não poderia ser diferente, tendo em vista que o CTN alberga a regra da prescrição quinquenal relativamente ao início da execução, cumprindo à jurisprudência, sob a mesma diretriz, fixar o marco para que ela possa ser dirigida a eventuais corresponsáveis. Nosso sistema é averso à imprescritibilidade. Confere-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. 1. O Tribunal a quo não solveu a controvérsia sob a ótica dos DISPOSITIVOS legais tidos por vulnerados - arts. 40, § 4º, da LEF e 135 do CTN -, o que caracteriza a falta de prequestionamento e atrai a Súmula 211/STJ. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1251426/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente RENATO SOUZA RAMOS para figurar no polo passivo da execução e, ainda, de ofício, declarar a prescrição intercorrente relativamente ao excipiente, obstando, também com isso, o redirecionamento da execução. Por conseguinte, determino a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução. Assistido pela DPE, tenho por incabíveis os honorários advocatícios. Intime-se a Fazenda a dar andamento. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0055539-29. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Sidval Martinez

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A petição de fls. 04/08 deve ser encarada apenas como exceção de pré-executividade, porque não tem pertinência a inusitada cumulação com embargos à execução e consignação em pagamento. Destarte, e tendo em vista que pela via da exceção de pré-executividade somente é viável a discussão de questões de defesa que têm natureza de objeção, passíveis de serem conhecidas de ofício, o único argumento que em tese seria possível de ser examinado neste incidente é o da prescrição. Ocorre que mesmo em relação às matérias cognoscíveis de ofício, e que, portanto, podem ser objeto de exceção de pré-executividade ou, segundo a doutrina, objeção de executividade, o enfrentamento na via incidental está sempre condicionado à prescindibilidade de dilação probatória. Em outras palavras, a questão posta ao conhecimento judicial em exceção de pré-executividade tem de ter natureza de objeção, mas não só isso, igualmente há de ser evidenciada

desde logo nos autos, por prova pré-constituída, prescindindo-se, portanto, de dilação probatória. No caso, embora alegada a prescrição do crédito tributário, deixou o excipiente de carrear aos autos elementos de convicção que permitissem o efetivo exame da questão, que por isso resta prejudicada. E não seria o caso de determinar diligências, porquanto, nesta sede, já está sedimentado, não se admite fase de instrução. Do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade juntada às fls. 04/08. Honorários já fixados na execução. Intime-se a exequente a dar andamento. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008204-43. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doracilio Davila Diogo

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudo de fls. 80/90) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 68), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar a (re) implantação do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente ao da prestação mensal devida. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. A fim de conferir maior celeridade à tramitação processual, sendo a causa daquelas em que a prova técnica é de rigor, desde logo defiro a prova pericial requerida pela parte autora. 4. 1 Nomeio perito o Dr. Edmilson Guimarães, Ortopedista, que atende pela rede pública de saúde - HRC. 4. 2. Oficie-se ao HRC para comunicação da nomeação do perito e agendamento da perícia, no prazo de trinta dias, com informação ao juízo em prazo suficiente a permitir a intimação das partes, consignando que o laudo, com as respostas aos quesitos, deverá ser apresentado no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 4. 3. Encaminhem-se com o expediente referido no item anterior os quesitos depositados em cartório pelo INSS, bem assim aqueles apresentados pela parte autora. 4. 4 Intimem-se as partes da perícia designada. 5. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007897-89. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edis Lopes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada

contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. A fim de conferir maior celeridade à tramitação processual, sendo a causa daquelas em que a prova técnica é de rigor, desde logo defiro a prova pericial requerida pela parte autora. 4. 1 Nomeio perito o Dr. Edmilson Guimarães, Ortopedista, que atende pela rede pública de saúde - HRC. 4. 2. Oficie-se ao HRC para comunicação da nomeação do perito e agendamento da perícia, no prazo de trinta dias, com informação ao juízo em prazo suficiente a permitir a intimação das partes, consignando que o laudo, com as respostas aos quesitos, deverá ser apresentado no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 4. 3. Encaminhem-se com o expediente referido no item anterior os quesitos depositados em cartório pelo INSS, bem assim aqueles apresentados pela parte autora. 4. 4 Intimem-se as partes da perícia designada. 5. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0019531-29. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Irandir Ribeiro Santos

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DECISÃO:

O executado, às fls. 61/64, manifestou-se em exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Sobre o incidente, a executada exerceu o contraditório por meio do arrazoado de fls. 67/70. Decido. A toda evidência que a exceção de pré-executividade é impróspera. Com efeito, não se aperfeiçoou, na hipótese, a alegada prescrição intercorrente, somente aferível em face da inércia imotivada da exequente por lapso superior a cinco anos, o que não revela os autos. Vejo que o próprio excipiente aponta diversas intervenções da exequente ao longo da duração deste processo, atos suficientes a afastar o argumento da inércia, que para fins de prescrição há de se mostrar desidiosa. A marcha processual tem percalços próprio do procedimento, da postura das partes e, também, da máquina judiciária, que não podem ser desprezados no exame da prescrição intercorrente e, sendo relevantes, acentuados como empecilho ao reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 61/64. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da Fazenda Pública exequente. Após, intime-se a exequente a dar andamento. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008191-44. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Neusa Fernandes Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver

contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Defiro a gratuidade. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008242-55. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair da Silva Santos

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. A fim de conferir maior celeridade à tramitação processual, sendo a causa daquelas em que a prova técnica é de rigor, desde logo defiro a prova pericial requerida pela parte autora. 4. 1 Nomeio perito o Dr. Edmilson Guimarães, Ortopedista, que atende pela rede pública de saúde - HRC. 4. 2. Oficie-se ao HRC para comunicação da nomeação do perito e agendamento da perícia, no prazo de trinta dias, com informação ao juízo em prazo suficiente a permitir a intimação das partes, consignando que o laudo, com as respostas aos quesitos, deverá ser apresentado no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 4. 3. Encaminhem-se com o expediente referido no item anterior os quesitos depositados em cartório pelo INSS, bem assim aqueles apresentados pela parte autora. 4. 4 Intimem-se as partes da perícia designada. 5. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008243-40. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Francisca de Jesus

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Comprove-se, documentalmente, a qualidade de segurada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007518-51. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Altamir dos Santos Barboza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3.

Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008032-04. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antonio Pedro Xavier

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Itau S. A.

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007975-83. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Richardson Palácio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, 20 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0007767-02. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ilson Marques da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

DECISÃO O advogado da parte autora não foi cadastrado no SAP, por ocasião da distribuição do feito. Assim, remetam-se

os autos à Distribuição para o devido cadastramento. Após, cumpra-se o DESPACHO abaixo. Trata-se de exibição de documentos, onde se requer copias do contrato e demonstrativo de débitos, atinente a empréstimo consignado, a fim de verificar as cláusulas e condições, bem como as taxas e demais valores atinentes ao contrato. O artigo 844, inciso II, do Código Processo Civil elenca a exibição judicial de documentos que tenham uso comum ou que apresentem relevância para a elucidação de fatos à propositura de uma ação futura. Desta forma, defiro o solicitado, contudo indefiro a gratuidade judicial, contudo concedo à parte o pagamento das custas ao final. Cite-se a requerida para que, no prazo de 5 dias, tomando conhecimento dos termos da inicial, ofereça copia dos documentos solicitados e atenda as indagações da inicial, ou ofereça contestação. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido, sediado na Av. Alvares Cabral, 1707, Belo Horizonte-MG Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001545-52. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação DE: DEUSDETH DA SILVA FILHO, brasileiro, CPF 274. 199. 911-20, CC 2983, fl. 43, nascido aos 25/09/1961, no Município de Veredas/MG, filho de Deusdeth da Silva Souza e Laudelina Pereira de Souza; atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Intimação do (a) Executado (a), acima qualificado (a) do bloqueio realizado via RENAJUD, sobre o seguinte bem: "HONDA/NXR 125 BROS ES, NCY3080 RO; em nome de Deusdeth da Silva Filho, CPFJ 274. 199. 911-20, para querendo opor embargos no prazo de 15 dias.

Processo: 0001545-52. 2010. 822. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Jacaré Ind. Com. de Exportação e Importação de Café Ltda.

Advogado: Eriseu Petry OAB/RO 2791.

Valor da Dívida: R\$ 45. 219, 16 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4civel@tjro.jus.br>

Cacoal-RO, 11/08/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0008092-11. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: MELO & LEÃO LTDA ME, CNPJ 10198952000115; MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO, CPF 126. 754. 234-91, JOSCEINEIDE DINIZ BELTRAMELO LEÃO, CPF 523. 972. 112-20; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação dos Executados, acima qualificados, para pagarem, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento



da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

Processo: 0008092-11. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 2. 759, 09 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4civel@tjro.jus.br>  
Cacoal/RO, 03/10/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0006204-07. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: NILSON SANTANA DE FREITAS FILHO, brasileiro, solteiro, CPF 64574989220, RG 676182, nascido aos 22/10/1982, no Município de Aracaju, filho de Nilson Santana de Freitas e Judite Vieira de Santana Freitas; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado, acima mencionado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 2. 673, 93 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0006204-07. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 2. 673, 93 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20090200004588

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>  
Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007944-97. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: COSTA E DENIZE T. CADEIRA LTDA., CNPJ 05269529000129; DENIZE TORRES CADEIRA, CPF 325. 999. 002-04; JAILSON TORRES CADEIRA, CPF 456. 901. 542-53; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 4. 561, 18 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007944-97. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 4. 561, 18 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20090200009718

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>  
Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007941-45. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: V. A. MARTINS & CIA. LTDA. EPP, 03515127000131; VALDEIR APARECIDO DA SILVA, CPF 443. 433. 962-15; DILSAALVES DOS SANTOS, CPF 699. 309. 532-72; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 2. 229, 59 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007941-45. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 2. 229, 59 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20090200009974

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>  
Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007945-82. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: MARMONORTE LTDA. ME, CNPJ 03822831000137; PEDRO JOSÉ DA SILVA, CPF 496. 471. 301-63; RAQUEL ANDREIA JOSÉ DA SILVA, CPF 756. 808. 462-53; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 1. 796, 61 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007945-82. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 1. 796, 61 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos)

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20090200009701

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007948-37. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: CASA DE CARNE PRUDENTINA LTDA., CNPJ 84594043000132; EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF 142. 989. 701-59; AVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 498. 893. 202-82; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 1. 604, 80 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007948-37. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 1. 604, 80 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20100200033257

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007938-90. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: MULTIAGROCOMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CNPJ 92644715000103; PAULO ROGÉRIO BELEM, CPF 058. 974. 208-66; CRISTIANO CORDEIRO, CPF 512. 238. 212-34; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 29. 087, 00 (vinte e nove mil e oitenta e sete reais), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007938-90. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 29. 087, 00 (vinte e nove mil e oitenta e sete reais).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20100200032960.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007955-29. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: J. C. SOBRAL ME, CNPJ 05266999000139; JOSÉ CÍCERO SOBRAL, CPF 448. 195. 791-34; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seu co-responsável, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 14. 643, 80 (catorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007955-29. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 14. 643, 80 (catorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20100200032806

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007958-81. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: REIS & LUIS LTDA ME, CNPJ 00838548000105; AVELINO VICENTE DOS REIS, CPF 191. 301. 712-53; ANGELA MARILIA LUIS, CPF 282. 208. 972-87; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 14. 844, 40 (catorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007958-81. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 14. 844, 40 (catorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20100200033168.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0007950-07. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: CACOAL TECIDOS LTDA - ME, CNPJ 03282124000103; ADÃO LUÍS TAVARES, CPF 037. 707. 706-25; GERALDO JOSÉ PEREIRA, CPF 632. 626. 666-34; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da executada e seus co-responsáveis, acima mencionados, para, no prazo de (05) cinco dias pagarem a dívida no valor de R\$ 16. 950, 70 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0007950-07. 2010. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 16. 950, 70 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos).

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20100200033253

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO - Cep: 76963-860 - Fone-Fax (069) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal/RO, 03 de outubro de 2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Sueli Dalto

Escrivã Substituta

Proc.: 0007679-95. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Luiz Gomes

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

A penhora eletrônica de valores restou positiva, conforme protocolo de bloqueio anexo. Com isso, intime-se (DJ) a requerida para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte requerente para manifestação no prazo legal. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001098-64. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco das Chagas Dantas Júnior

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934. )

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

DESPACHO:

Defiro que a importância seja levantada pelo advogado do requerente (fls. 21 e 252). Com isso, expeça-se alvará de levantamento em seu nome e intime-se (DJ) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Nos 05 (cinco) dias sucessivos ao saque do valor, deverá o advogado prestar constas no feito. Ainda, dentro de igual prazo, deverá manifestar-se quanto a eventual prosseguimento para recebimento de saldo remanescente, sob pena de arquivamento, sendo que a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC deverá ser aplicada somente se desobedecida a intimação para cumprimento da SENTENÇA. Intime-se (DJ). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Sueli Dalto

Escrivã Substituta

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

[cjs1civel@tj.ro.gov.br](mailto:cjs1civel@tj.ro.gov.br)

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0007676-59. 2009. 8. 22. 0013

Classe: Guarda (JIJ)

Requerente: Eva Brito Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Werbson de Souza Neves

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte requerida, do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 157/159, a seguir transcrito: “Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Eva Brito

pereira, concedendo-lhe a guarda definitiva de Thayla Wesleyne Pereira Neves, com fundamento no art. 33 e ss. do ECA. Sem custas, nos termos das Diretrizes. Lavre-se termo de compromisso. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Elisângela Nogueira, Juíza de Direito”



Proc.: 0003719-79. 2011. 8. 22. 0013

Processo: 0003719-79. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Guarda

Assunto: Abandono material

Requerente: O. V. De S. e outra

Requerido: E. A. S. e outros

Menores: M. H. S. e outros

EDITAL DE CITAÇÃO N. 167/11

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de ELAINE APARECIDA SOUZA, brasileira, filha de Odilio Viana de Souza e Maria do Socorro Souza, MOACIR RITTER, brasileiro, filho de Anildo Ritter e Iracema Ritter e ASSIS BRITO LEITE, brasileiro, filho de Ana Fátima Brito Leite, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação, e querendo, apresentarem contestação no prazo de 10 (dez) dias. ADVERTÊNCIA: Em não contestando, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cerejeiras-RO, 18 de outubro de 2011. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000635-70. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Alimentos – Lei Especial Nº 5. 478/68

Assunto: Alimentos

Requerente: Kaio Júnior Cuellar Nery e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Ilmar Cuellar Ribeiro

Advogado: Rubens Devet Gênero – OAB/RO 3543

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte requerida do r. DESPACHO de fl. 56: “Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2011, às 10 horas. Intimem-se as partes. Cientifique o MP. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 07 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito”.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www. tjro. jus. br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro. jus. br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivã: [klo1criminal@tjro. jus. br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0001491-37. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ismael Moreira dos Santos

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Vistos. Avoco os autos. Consigno que a data correta da audiência é 10/1/2012, às 10h30. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: [jecivelcol@tjro. jus. br](mailto:jecivelcol@tjro.jus.br)

Proc: 1000724-79. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SERGIO OLIVEIRA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Wagner Aparecido Borges (OAB 3089 RO)

Fininvest Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 104061-A RO, Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus advogados, de todos os termos da R. SENTENÇA proferida nos autos e que segue transcrita.

SENTENÇA: “Vistos, etc. RELATÓRIO dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Tratam estes autos do pedido de reparação por danos morais, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida e este, por sua vez, sustenta que não houve dano moral, pois a parte autora estava inadimplente, agindo em conformidade com a lei. Em sede de contestação o requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual passo a analisar. Segundo o contestante, ele não é parte legítima para responder nestes autos, devendo constar como réu Banco Itaucard SA, entretanto, razão não lhe assiste. De início, convém esclarecer que o autor foi negativado pelo requerido Fininvest SA, compareceu nos autos manejando sua contestação e juntando documentos, tempestivamente, não havendo que se falar em qualquer prejuízo, máxime pela teoria da aparência. Segundo o espírito da Lei n. 9. 099/95 os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados e não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo (art. 13). Adota-se, nesse caso, a Teoria da Aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica por meio de funcionário que se apresenta a Oficial de Justiça, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo. Assim, hei por bem rejeitar a preliminar em comento. Superada a preliminar acima, passo ao julgamento do mérito. A análise dos autos leva à procedência do pedido, eis que a responsabilidade civil da parte requerida quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente deste foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que a parte requerente teve a permanência do seu nome no

cadastro de inadimplentes, por um débito que alega jamais ter contraído. Como a parte a parte requerente negou ter realizado negócios jurídicos com o banco requerido, competia a este fazer prova acerca da existência daquele contrato, mas deste ônus não se desincumbiu. Aliás, em análise detida dos autos, deduz-se que o Banco não logrou comprovar que o autor de fato efetuou a dívida que ensejou a negativação do seu nome, pois nem ao menos juntou a cópia do cartão de crédito em nome da parte autora, da fatura correspondente ao débito ou do pedido de cartão de crédito. Ora, não há exercício regular de direito quando se cobra um débito inexistente. A imagem da parte requerente foi seriamente abalada, uma vez que, ficou impedida de fazer uma simples operação de crédito cotidiana, o que, de resto, é consequência inarredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a permanência da negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro esta a conduta ilícita da ré na manutenção da inscrição indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja a manutenção indevida do seu nome em cadastros de restrição de crédito, pelo não pagamento de fatura em seu nome relativa ao cartão de crédito que já foi pago. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe “in re ipsa”; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, “ipso facto” está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção “homunis” ou “facti”, que decorre das regras da experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 2. 000, 00 (Dois mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente no SERASA, declaro-o inexistente. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Banco Fininvest S/A. a pagar a parte autora, SÉRGIO OLIVEIRA SILVA, danos morais, no valor de R\$ 2. 000, 00 (Dois mil reais), já corrigidos; confirmar a liminar deferida no início do processo, para a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de negativação em que o nome dele constar do fato apurado nestes autos, fixando novo prazo de 48 horas, sob pena de nova multa no importe de R\$ 50, 00, até o montante de R\$ 1. 500, 00. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, em razão da condenação na prestação de obrigação de quantia certa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo da condenação, ciente a requerida de que, não cumprindo a DECISÃO neste prazo, o montante apurado será

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, expedindo-se desde logo, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação. PRIC.”

Proc: 1000808-80. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wanderley Ferreira da Silva (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Banco Itaucard S A/FININVEST (Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, da R. SENTENÇA proferida nos autos e que segue transcrita.

SENTENÇA: “Vistos etc...Wanderley Ferreira da Silva ingressou com a presente ação de indenização por danos morais contra Banco Itaucard S. A. alegando, em apertada síntese, que a requerida incluiu o seu nome em cadastros restritivos de crédito por débitos no cartão de crédito já quitados e que referido cartão já estaria cancelado inclusive. Argumentou que sofreu danos à sua moral pela inclusão indevida e requereu indenização por danos morais e retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A requerida foi devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação, conforme comprovante juntado no movimento 08 dos autos, no entanto não compareceu à audiência designada, devendo, portanto, sofrer os efeitos da revelia, preVistos no art. 20 da lei 9. 099/95. Nesse contexto, convém esclarecer que o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade das alegações feitas na inicial, consoante inteligência do art. 319, do CPC cumulado com art. 20 da lei 9. 099/95. Assim, deve o processo ser julgado no estado em que se encontra, não tendo mais a parte requerida, direito à produção de provas em relação aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor. Este é o sucinto RELATÓRIO. Decido. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA. De fato, como se observa pelo documento juntado com o pedido inicial, o requerente teve seu nome incluído no SPC por débitos oriundos da empresa/requerida. No mérito, extrai-se dos autos que o requerente teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes pela requerida, em razão de débito, que conforme alegado pelo requerente foi devidamente pago pelo mesmo. Segundo se verifica nos autos a inclusão se deu por débito no valor de R\$73, 00 e com vencimento em 17/07/2011, ocorre que conforme alegações do requerente, incontroversas já que a requerida é revel, o cartão de crédito foi cancelado logo após o adimplemento do débito do mês de agosto de 2010, informando o protocolo de cancelamento de nº 7109513. Nesse diapasão é importante observa que a requerida é revel, assim, aliados aos demais elementos do processo presume-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ademais, é patente a relação de consumo existente entre as partes, assim a inversão do ônus da prova, é medida que se impõe, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Pretende o requerente se ver reparado pelos danos morais causados pelo lançamento indevido de seu nome em cadastros restritivos ao crédito, fato este que ocasionou sérios abalos à sua dignidade. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. A requerida, embora devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação designada. Com efeito, por força do disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, cumulado com art. 20 da lei 9. 099/95 ficam presumidos como verdadeiros os fatos narrados

pela parte autora. Assim, configurou-se o dano moral, diante do abalo de crédito sofrido pelo autor, ante a sua negativação. Ora, são patentes as consequências nefastas da manutenção do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, já que este fica impedido de efetuar as mais simples operações de crédito cotidianas, vendo, a cada dia que passa, cada vez mais devassada a sua reputação, idoneidade, honestidade, o que, de resto, é consequência inarredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, a inclusão indevida do nome do requerente em cadastros de restrição de crédito, por débito já quitado, ou que jamais teria existido já que o cartão de crédito o requerente já estava cancelado há mais de um ano do vencimento do débito que foi incluído em cadastros restritivos de crédito. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe “in re ipsa”; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, “ipso facto” está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção “homunis” ou “facti”, que decorre das regras da experiência comum. ” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). Resta, assim, apenas a fixação do quantum indenizatório. A indenização por danos morais é o meio encontrado para, senão reparar, ao menos amenizar o dano sofrido pela ação ou omissão capaz de gerar danos a outrem. Assim, a parte ingressa em Juízo para que este determine o valor em pecúnia, que fica ao seu livre arbítrio, capaz de possibilitar a reparação ou amenização do sofrimento que lhe foi impingido pela ação (ou omissão) da parte causadora da lesão. Nesta contingência, encontra-se a imensa dificuldade de se aferir a extensão do dano a um bem incorpóreo da vítima, de tal forma subjetiva que nem mesmo oitiva de testemunhas ou qualquer outro meio de prova é capaz de mensurar. Outrossim, considerando a situação fática dos autos aliada às condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a empresa requerida da prática de novos atos como o presente. Deve ser excluído definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA, com relação ao débito discutido nestes autos, ante a inexistência do mesmo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito que gerou a inclusão do nome do requerente em cadastros restritivos de crédito; ordenar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 dias. Tendo em vista a notícia de descumprimento da DECISÃO do movimento 06 dos autos majoro a multa diária para R\$200, 00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada a R\$2. 000, 00 (dois mil reais); condenar Banco Itaucard S. A. a pagar a Wanderley Ferreira da Silva a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), já corrigidos. Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Com o trânsito em julgado, deverá a requerida cumprir a condenação, independentemente de intimação, sob pena de multa de

10% sobre o valor arbitrado. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de cumprimento forçado pela parte interessada, arquivem-se, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. P. R. I. C. ”

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro. jus. br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Colorado do Oeste-RO

Proc.: 0000151-58. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Valdemar Fetisch, Marli Terezinha Fetisch

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

FINALIDADE: Intimar parte requerente da proposta do plano para alteração do traçado do linhão, conforme demonstrado na petição de fls. 252/253 e figura de fls. 254;

Proc.: 0029311-51. 1999. 8. 22. 0012

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Reunidas Materiais de Construções Ltda., Rio Negro Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

FINALIDADE: Intimar Procurador da executada para querendo requerer carga dos autos para oferecer embargos.

Proc.: 0001083-46. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Consumald Comércio e Depósito de Madeiras Ltda Me

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para pagar a taxa de publicação do edital no DJe, acostada na contracapa dos autos, comprovando-se no prazo de cinco dias.

Proc.: 0026328-30. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Reginaldo Zambone

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Agiu com prudência e acerto o oficial de justiça, uma vez que anunciava-se e atribuía-se a propriedade do imóvel ao executado, quando, em verdade, tal circunstância não se



confirmou. Assim, não há que se falar em penhora sobre patrimônio de terceiro, uma vez que a execução não é dirigida sobre o titular daquele domínio. Como já foi afirmado em outra oportunidade, acaso haja fraude, cumpre a parte alegá-la na via adequada. Assim, indefiro o requerimento para penhora, uma vez que os documentos jungidos aos autos indicam a propriedade de terceiro. Outrossim, acaso o Banco do Brasil venha a comprovar a existência de outros imóveis ou bens penhoráveis, o que deverá fazer com seu esforço próprio, o juízo analisará o respectivo pedido, no caso concreto, não sendo suficiente postular a penhora de apenas um dos três imóveis, sem que se comprove o domínio ou a posse dos objetos. Intime-se para impulsionar a execução, em 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001443-78. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes de Fátima de Melo

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para especificar as provas que pretende produzir no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001505-55. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Antônio de Sales, Maria Barbosa Sales

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Miguel de Lima Filho

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 15 dias, intimada a cumprir a SENTENÇA, sob pena de multa de 10%.

Proc.: [0008557-73. 2008. 8. 22. 0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Francelino Lucas

Advogado: André Luis de Almeida Avelar (MT 9. 721-A), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), acerca do pagamento das RPV's expedida no feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0017025-94. 2006. 8. 22. 0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Glorinha Albertasse Alves

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), acerca do pagamento das RPV's expedida no feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0013116-10. 2007. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: André Luis de Almeida Avelar (MT 9. 721-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada acerca do pagamento das RPVs do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001085-16. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: C. M. P. Dalazem

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, face ao decurso do prazo para IMPUGNAÇÃO da penhora On Line, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0001627-68. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Loja Amarelinha Ltda. Me., Vital Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial Partidor:

FINALIDADE:

Intimar a parte autora, Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda., através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar e comprovar a publicação do edital de venda judicial expedido nos autos em imprensa local e querendo comprovar o pagamento para a publicação no diário da justiça.

Proc.: [0041567-79. 2006. 8. 22. 0012](#)

Ação: Medida cautelar nominada

Requerente: Roseli Couto Gemelli

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Requerido: Free Channel Assessoria Ltda., Pro Cred Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado, Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR 22076), Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20738)

Prosseguimento do Feito:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref.

AUTOS 0041567-79. 2006. 8. 22. 0012

CLASSE Medida Cautelar Nominada

AUTOR Roseli Couto Gemelli

RÉU Free Channel Assessoria Ltda, CNPJ 01. 436. 503/0001-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade:

01-CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra si imposta.

02-INTIMAR: para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados, após o decurso do prazo do edital.

03-DESPACHO: "Acolho o pedido de fl. 109. Cite-se por edital conforme requerido. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado

de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica – Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do múnus público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3. 879, Colorado do Oeste CEP 78996-000 - FONE: (069) 3341-3021 e 3341-3022-email: colcivel@tjro.jus.br

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura do Doutor Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste

Colorado do Oeste 04 de outubro de 2011

Geralda Marta S. G. Cardoso

Escrivã Judicial

Proc.: 0003013-41. 2007. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cosmo dos Santos Machado

Advogado: Ana Paula Zanchett Rocha (OAB/RO 3180), João Batista da Rocha Filho (MS 9940)

Executado: Teleron - Brasil Telecom

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Decorridos mais de 15 dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, e tendo em vista o pedido retro, tem-se como pertinente o requerimento para cumprimento forçado da DECISÃO judicial. Pertinente a inclusão da multa de 10% prevista na cabeça do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ (dispensa de nova intimação para cumprimento da SENTENÇA / acórdão, além da que anteriormente já foi oportunizada, quando de sua publicação). Cabível, também, o deferimento de honorários advocatícios nesta fase do processo, tendo em vista a necessidade de a parte pleitear em Juízo o cumprimento forçado da SENTENÇA. Ora, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em consequência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da SENTENÇA. Neste sentido: STJ - REsp. nº 978.545 – MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Desta forma, determino: a) Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios nesta fase, retornem os autos à Contadoria para atualizar o valor da execução, calculando o valor do principal, honorários advocatícios da fase de conhecimento, custas processuais, multa de 10% pelo não cumprimento da SENTENÇA no prazo legal e honorários advocatícios desta fase processual, que fixo em 10% sobre o valor do débito; b) após, voltem os autos conclusos para averiguação do pedido de penhora do exequente. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001241-04. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Valmir Burdz

(OAB/RO 2086), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Luiz Fernando Rosolen

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A parte autora embargou a Ação Monitória proposta por Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda aduzindo, de forma resumida, que não há prova nos autos acerca da origem da dívida. Postulou pela improcedência do pedido. A embargada impugnou os embargos afirmando que a cobrança é admitida pelo ordenamento pátrio. Ratificando a higidez do título que garante a petição inicial. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela apreciação dos embargos. Após os autos vieram-me conclusos. É o suficiente RELATÓRIO. Decido. Primeiramente, esclareço que não há preliminares para serem analisadas e, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Para o acesso a ação monitória basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelo documento jungido pelo autor, valendo asseverar que a perda de executividade do documento autoriza o ingresso da ação monitória. No tocante a alegação de que necessário se faz a prova da origem da dívida, percebe-se que, em sendo viável o manejo de monitória instruída com cheque prescrito, questão, inclusive, sumulada pelo STJ, título que mantém suas características cambiárias, inclusive a de se tratar de título não causal e ao portador, razão pela qual eventual discussão referente a causa debendi não desqualifica a legitimidade passiva do devedor, razões pelas quais, rejeito tal pretensão. Nada mais. Some-se a isso o fato de que em nenhum momento o embargante negou a assinatura da cédula de crédito bancário, tendo discutido apenas a causa debendi. Do exposto, rejeito os embargos apresentados e considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, a partir dos documentos de fls. 08/09, condenando a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da apresentação de cada cheque (artigo 52, II da Lei de Cheques) e correção monetária desde a emissão de cada título. Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, independentemente de nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001261-92. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeilton Carvalho Nunes

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: L F Imports S. a.

Advogado: Rejane Saruhashi (RO 1824), Graziela Fortes (RO 2208)

DECISÃO:

Com razão o réu. Aguarde-se em cartório o retorno da carta precatória. Empós, sim devem ser intimadas as partes para manejo de suas alegações finais. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001062-70. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Geovanie Cândido da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como está isento de custas processuais por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001239-34. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. F. F. M. L.

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: T. C. R.

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fls. 34/35 dos autos regularizando a representação da exequente, bem como a petição de fls. 40/41 que demonstra que a executada concordou com o acordo formulado, visto que está cumprindo regularmente o mesmo, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo de fls. 27/28 dos autos entabulado entre as partes, e como consequência, declaro cumprida a SENTENÇA. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001354-55. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Ferrari

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Edson Ferrari ingressou com a presente ação ordinária de cobrança contra Departamento de Estradas e Rodagem (DER) pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de horas extras e pagamentos de feriados trabalhados. Devidamente citado, o requerido DER apresentou contestação, arguindo, no mérito, que não há nenhuma verba devida ao autor, tendo o mesmo recebido pelo tempo laborado. Questionou o método de cálculo das horas extras. Aduziu que o autor já recebeu o adicional de produtividade. Impugnação à contestação. Proferido DESPACHO intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ocasião

em que o autor pugnou pelo depoimento legal do representante legal do réu e prova testemunhal. O requerido DER pugnou pelo depoimento pessoal do requerente. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista a necessidade da oitiva de testemunhas para o deslinde do feito. Contudo, observo que já há outros processos similares a esse em curso neste Juízo, com mesmo pedido e causa de pedir, nos quais foram produzidas provas testemunhais (autos n. 0002610-67-2010. 8. 22. 0012), desta feita, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de se utilizar prova emprestada daqueles autos, tudo em nome da celeridade processual, no prazo de 05 (cinco) dias, respeitando-se a prerrogativa de intimação pessoal do ente autárquico. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001460-17. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizandra Charlize Carnelós Miranda

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Banco Itaucard Sa

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos e ainda considerando que a requerente está pagando as parcelas incontroversas do contrato, conforme comprovantes juntados nos autos. Intimem-se as partes para especificação de provas, tendo em vista que apenas foi cumprida a parte inicial do DESPACHO de fl. 151 dos autos, já que as partes deveriam ter sido intimadas após o prazo de impugnação, publicado conforme fl. 152 dos autos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001576-23. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adailton de Almeida Souza

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foram recolhidas as custas processuais. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001614-35. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Geraldo Primo Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira. ( 2713), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho ( 589), Domingos Barbosa Silva (OAB/RO 364-A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

DECISÃO:

Tendo em vista a petição de fl. 162 dos autos homologo a desistência recursal. Tendo em vista a extinção do feito e o trânsito em julgado da SENTENÇA desapense-se e arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito



Proc.: 0001635-11. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio José dos Santos

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Claro S A

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Ana

Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Ana Paula

Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 90. Aguarde-se em cartório pelo prazo requerido pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001351-03. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Gonçalves Barbosa

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando que o autor não concordou com a produção de prova emprestada, designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 09 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Defiro também o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá comparecer a audiência acima, sob pena de confessa. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002067-30. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Marcão

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Com o decurso do prazo da contestação, com ou sem esta, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. 4 - Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 5- Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001716-38. 2003. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Colorado do Oeste

Advogado: Promotor de Justiça, Patrícia Damico do Nascimento Cruz (RO 344-B)

Executado: Wilton Cesar de Souza, Ângelo Toledo

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DECISÃO:

Tendo em vista a informação constante na certidão de fl. 583 verso oficie-se para prestação de contas referente a reforma da Casa de Abrigo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e responsabilidade civil e criminal. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002080-29. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Claudio Fernando Sperandio

Advogado: Bruno Amaro Aragão Rodrigues (OAB/MG 95428)

Embargado: Município de Colorado do Oeste, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Apense-se aos autos principais e voltem conclusos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0037926-54. 2004. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. C. do C. M.

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147), Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Executado: G. M.

Advogado: Antônio de Alencar Souza (J dni), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

DECISÃO:

A necessidade de realização de perícia nos autos se dá pela negativa de Genival de cumprir a SENTENÇA em todos os seus termos, se negando a apresentar as notas fiscais e documentos necessários para apuração do lucro com a venda do plantio de cacau para que a partilha possa ser realizada. Assim, é o executado Genival quem deve arcar com os honorários periciais. Intime-o para recolhimento do valor em 05 (cinco) dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0019974-91. 2006. 8. 22. 0012

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Especifique melhor o exequente o bem que pretende ver penhorado, visto que é impossível que o Oficial de Justiça percorra toda a estrada que liga a cidade de Cabixi ao Distrito Neide a procura do imóvel que o exequente pretende penhorar. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0026030-38. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça, Ivacir Dalacosta (RO 3391)

Réu: José Rozário Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Eneias Jacinto da Silva

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DECISÃO:

Por ora defiro apenas os pedidos constantes no item “b” e “f” das folhas 640/641. Oficie-se conforme requerido com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Em relação aos pedidos dos itens “a” e “e” das mesmas folhas, indefiro-os. O indeferimento relativo ao item “a” se dá por que os processos de licitação 217/2005 e 393/2005 já foram juntados aos autos em cópias e ainda os originais são documentos do Município de Cabixi, sendo que lá devem permanecer arquivados. Já em relação ao item “e” a cópia da ata encaminhada pela Câmara de vereadores de Cabixi foi devidamente assinada pelo Vice Presidente e pelo 1º Secretário. Já em relação aos itens “c” e “d” das mesmas páginas esclareça melhor os requeridos Erico Jorge e José sua pertinência, já que se referem a situações diversas dos atos apurados na demanda. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000695-80. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo..(MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (RO 2484), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (MT 7979), Larissa Aguida Vilela Pereira (MT 9196), Helen Godoy da Costa (MT 10008), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Antonio Tavares de Miranda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro a suspensão requerida. Após, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002143-54. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laidés Brizola Nunes

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Topigs do Brasil Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 – Defiro, provisoriamente, a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Assim, vislumbrando presentes o e a a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto durar a demanda judicial, devendo a requerida excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no

prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), revertida a favor da parte autora. 4 – Defiro a inversão do ônus da prova, por entender que trata-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente em relação a instituição bancária que detém em suas mãos todos os meios de prova para definição da relação jurídica posta em juízo. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001995-77. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho ( 589), Domingos Barbosa Silva (OAB/RO 364-A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Executado: Geraldo Primo Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da objeção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que foi determinado à fl. 157 dos autos que a exequente fosse intimada após o cumprimento das determinações dos primeiros parágrafos da DECISÃO de fl. 157. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001996-62. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Requerido: Geraldo Primo Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DECISÃO:

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da objeção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que foi determinado à fl. 141 dos autos que a exequente fosse intimada após o cumprimento das determinações do 1º parágrafo da DECISÃO de fl. 141. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000203-54. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Emilia Ferreira Lima

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari, Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Executado: Jocimar de Oliveira Silva

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos à Contadoria, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000477-18. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Oliveira Rocha Talino

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (J dni)

Requerido: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 134. De plano, verifico não ser possível a inversão do ônus da prova, conforme requestado pela autora, posto não tratar de relação consumerista. Ademais, na esteira do entendimento dominante na corte do colendo Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a critério do juízo, quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte, não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do CDC - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1. 056. 858/DF, STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA. 07/10/2008. Portanto, mesmo que estivessemos na seara consumerista, o pedido da autora não teria o condão de obrigar o município a custear a prova por si requerida. Intime-se a parte autora para depósito dos honorários do expert, ou não sendo possível que a parte se manifeste sobre a desistência de tal prova, sendo que o seu silêncio será interpretado como desistência da prova, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000546-50. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marino Rossi

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José Roberto Migliorança (OAB/SP 201. 041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O feito encontra-se em ordem e não há questões preliminares a ser enfrentadas. O requerido, devidamente citado, não respondeu ao chamado. Muito embora o INSS não tenha contestado a presente ação, de acordo com o inciso II, do art. 320 do CPC, e a melhor jurisprudência, não se aplicam ao INSS os efeitos do art. 319 do CPC. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e a parte ré ficou inerte. Diante do exposto, DEFIRO a prova testemunhal requerida pela parte autora. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 05 de dezembro de 2011, às 09 horas. Fixo como ponto controvertido, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 319 do CPC ao caso, a qualidade de segurado do (a) requerente e a presença dos requisitos para a concessão do benefício. Dou o feito por saneado. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000940-57. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Soares de Paula

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo, consoante se vislumbra às fls. 97/100. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 97/100, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isentos de custas, nos termos da Lei Estadual 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000991-68. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudia Aparecida Correia de Souza

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Boza e Rodrigues Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foram recolhidas as custas processuais. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001835-18. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Maria Badaró

Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB-RO 4396)

Requerido: Joaquim Teixeira Bragança

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tratam os autos de ação de cancelamento de protesto. À fl. 17, foi ordenada a emenda a inicial, em razão de que, aparentemente, a demanda já havia sido veiculada em outros autos. Em seguida, compareceu a autora e solicitou o desentranhamento do título, em razão de que havia sido juntado equivocadamente. Excepcionalmente, prorrogou-se por mais 05 dias a possibilidade de emenda, privilegiando-se a economia processual, entretanto, a mesma permaneceu inerte. Isso posto, Indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 284, parágrafo único do CPC. Custas de lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração. PRIC. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0035621-97. 2004. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis..



Executado: Dani Compensados Ltda, Sérgio Tadeu Alonso, Dirceu Zeferino dos Santos

Advogado: Raquel Petroni de Faria (OAB/SP 158. 892), Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP 181. 006), Advogado Não Informado, Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP 181. 006), Raquel Petroni de Faria (OAB/SP 158. 892)

DECISÃO:

Defiro os pedidos de fl. 166 reiterado à fl. 214. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

escrivão Judicial

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001419-62. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Rosimar Gabret

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

DE: ROSIMAR GABRET, Alcinha: MAZINHO. Nacionalidade: brasileira. Naturalidade: Espigão do Oeste-RO. Data de Nascimento: 30-03-1990. Estado Civil: amasiado Filiação: Ellessira Gabret e Guilherme Gabret. Endereço: Rua Roraima nº 3044, Bairro Caixa d'água, Espigão do Oeste-RO. CPF/CNPJ nº: nc RG/IE nº: nc.

Processo: 0001419-62. 2011. 8. 22. 0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosimar Gabret

Finalidade: CITAR os denunciados para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11. 719/2008, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa no prazo legal e nem constituindo advogado, será dado vista dos autos à Defensoria Pública.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “No dia 07/04/2011, por volta das 22h, o denunciado ROSIMAR GABRET, sob a influência de álcool, conduziu a motocicleta Honda CG Today, sem placa, em via pública, nesta cidade e Comarca. Conforme apurado, policiais militares abordaram o denunciado e percebendo sua embriaguez conduziram-no para realização de teste de alcoolemia (bafômetro), sendo que constataram que ele conduzia tal veículo, na via pública, estando com concentração

de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas (para exames de sangue – Resolução 6. 488/2008, art. 2º inciso I). Segundo o artigo 2º, inciso II, da Resolução 6. 488/2008, em caso de exame realizado em aparelho de ar alveolar pulmonar – como o que ocorreu no fato ora denunciado – o resultado equivalente para considerar como praticada a infração deve ser igual ou superior a 0, 3mg/l. No caso em tela, o denunciado apresentava concentração de álcool por litro de sangue igual a 0, 904 mg/l (fls. 10). Assim agindo, incorreu o denunciado ROSIMAR GABRET no artigo 306, caput, do CTB e no artigo 331, caput, do CPB.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 19 de Outubro de 2011.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0003597-81. 2011. 8. 22. 0008](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1ª Vara

Área: Cível

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

Processo: 0003597-81. 2011. 8. 22. 0008

Classe: Carta Precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Luiz Carlos Valadares

Valor da Ação: R\$ 26. 410, 98 (a ser atualizado)

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um automóvel GM, Vectra GL, ano-modelo 1998, placa NBB 2496, chassi 9BGJG19HWWB563791, cor azul escuro, pintura regular com alguns arranhões e um pequeno amassado, retrovisores avariados, para-choques traseiro e dianteiro com avarias, motor bom parte elétrica boa, avaliado pelo valor de mercado em R\$ 16. 000, 00 na data de 05/06/2008; e  
b) Um automóvel, marca Renault, modelo Clio RN 1, 016, válvulas ano el modelo 2003, placa NDI 4903, chassi 93YLB06153J3922775, em bom estado de conservação cor cinza. Avaliado pelo valor de mercado em R\$ 20. 000, 00, na data de 05/06/2008. Totalizando R\$ 36. 000, 00.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 25/11/2011, às 08: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2011, às 8: 00 horas

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 20 de Outubro de 2011.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0020199-89. 2007. 8. 22. 0008

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1ª Vara

Área: Cível

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

Processo: 0020199-89. 2007. 8. 22. 0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666 – Fone 3481-3448/1306

Executado: Hélio Romano Cândido

Valor da Dívida, atualizado em 08/07/2011: R\$ 3. 128, 64

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um torno mecânico, NDT, modelo NDT 650, seminovo, avaliado por R\$ 25. 000, 00.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 25/11/2011, às 08: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2011, às 8: 00 horas

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 20 de Outubro de 2011.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0038255-05. 2009. 8. 22. 0008

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1ª Vara

Área: Cível

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

Processo: 0038255-05. 2009. 8. 22. 0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: DETRAN-RO

Advogado: Procurador do Detran-RO

Executado: Fábio Guinter Saibel

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Uma moto, marca Honda, modelo XR 200, chassi 9C2MD280XWR002341, cor roxa, em regular estado de conservação avaliada em R\$ 1. 500, 00 na data de 02/02/2010.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 25/11/2011, às 08: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/12/2011, às 8: 00 horas

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem

desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 20 de Outubro de 2011.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000820-26. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: J. S. de L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: A. M. de L.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(Alimentos Provisionais)

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: ADRIANO MARIANO DE LIMA, brasileiro, pedreiro, filho de Francisco Mariano de Lima e de Maria Alves da Gloria, residente atualmente em lugar incerto.

Finalidade: CITAÇÃO para tomar conhecimento da presente ação, bem como INTIMAÇÃO de que foram fixados alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos pelo requerido. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, desde já fica nomeado um dos advogados lotados na Defensoria Pública para servir de curador ao requerido, na forma do art. 9º, II, do CPC.

Processo: 0000820-26-2011. 8. 22. 0008

Classe: Alimentos Provisionais

Assunto: Alimentos

Requerente: J. S. de L., repr. Por sua genitora Ivonete Santos Barbosa

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Adriano Mariano de Lima

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Cep: 76. 974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279 Email: <mailto:eoelcivel@tj.ro.br>

Espigão do Oeste-RO, 20/10/2011

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0055790-54. 2003. 8. 22. 0008

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça ( 0000)

Denunciado: Antônio Crê de Souza Pinto

DESPACHO:

RELATÓRIO do artigo 423, inciso II do CPP. ANTONIO CRÊ DE SOUZA PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, IV, do Código Penal, os denunciados desferiram vários tiros de revólver na vítima Adalto Ruas de Oliveira, o levando a óbito. O fato

deu-se mediante pagamento por parte de terceira pessoa não identificada, que “encomendou” ao acusado Pedro Iran a morte da vítima pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que Pedro Iran “sub empreitou” a morte da vítima aos acusados Antônio Crê e Osmar Gomes. Narra ao final que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. A denúncia foi recebida, sendo o réu Antônio Crê citado e interrogado, oferecendo defesa prévia no prazo legal. O processo foi suspenso em relação ao réu Osmar Gomes, sendo decretada a sua prisão preventiva, vez que citado por edital não compareceu ao chamamento do Juízo (fls. 98). Às fls. 119/122 a denúncia foi aditada, incluindo-se o acusado Pedro Iran no pólo passivo da lide. O aditamento da denúncia foi recebido, sendo Pedro Iran citado e interrogado, apresentando defesa prévia no tríduo legal. Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia, sustentando que se encontram presentes a materialidade e indícios da autoria, tendo os acusados agido com “animus necandi”, devendo o caso ser julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri. A defesa dos acusados pugnou pela impronúncia, haja vista a falta de provas. Pronúncia às fls. 291/294, que diante das provas entranhadas nos autos remeteu os acusados ao Egrégio Tribunal do Júri. SENTENÇA de absolvição em plenário do acusado Pedro Iran fls. 425. Sendo que o réu ANTONIO CRÊ DE SOUZA PINTO foi intimado por edital da SENTENÇA de pronúncia. As partes foram intimadas para se manifestar sobre a fase do artigo 422 do CPP. Após a regular manifestação das partes. Aguarde-se inclusão em pauta de Júri. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002219-90. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Creuza Guimarães Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Empresa Aérea Avianca S. a

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado na forma da Lei. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam estes autos de pedido de indenização por dano moral, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela empresa ora requerida uma vez que o voo no qual embarcaria, foi cancelado, eis que tal empresa não mais operaria, tendo sido avisada na mesma data do embarque. A questão não demanda maiores indagações. Importa ressaltar que a pretensão da autora reside na reparação pelo dano moral causado em virtude de a empresa requerida não ter operado no trecho de Brasília para Cuiabá/MT, no qual tinha que pegar um ônibus, para Pimenta-Bueno-RO às 21 horas. Ocorre que não se sabe porque seu voo foi cancelado, sendo transferido para Empresa Aérea TAM que saiu de Brasília/DF às 23h24min, contudo tal voo atrasou

e saiu de Brasília somente às 01 hora da manhã, fazendo a requerente perder o ônibus que sairia para Pimenta-Bueno às 21 horas e tendo ficado na rodoviária de Cuiabá até às 05 horas, totalizando um atraso de 09 horas. Alega que sofre de problemas de coluna discopatia degenerativa lombar e tóxica, juntou laudo médico. É incontroverso que o voo foi cancelado e que a autora teve seu voo transferido para outra empresa e outro horário. A empresa aérea informa que o embarque ocorreu dentro das 04 horas prevista pela Resolução da ANAC. Inicialmente cumpre estabelecer qual a legislação aplicável ao caso. A relação posta em discussão é claramente de consumo, uma vez que o contrato de transporte aéreo está enquadrado como prestação de serviços, nos termos do art. 3º do CDC. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não está mais a indenização adstrita às hipóteses da Convenção de Varsóvia ou do Código Brasileiro de Aeronáutica, o que, de outro lado, não impede que na apuração do valor se possa, eventualmente, adotar alguns dos critérios neles estabelecidos, como parâmetro. Estabelecida a norma aplicável ao caso passo a analisar o pedido da requerente. Para que seja configurado o dever de responsabilidade contratual é necessário que seja visualizado os requisitos básicos do descumprimento da relação. A responsabilidade contratual ocorre, quando há violação de um vínculo jurídico pré-existente entre o lesado e o responsável. E que este vínculo pode ser gerado tanto pela vontade das partes, como pela lei e não tão somente pela vontade das partes. Se estabeleceu um contrato de serviço onde usufruiria o transporte no dia marcado com horário correto será certamente necessário que seja cumprido. Não foi o caso, e a parte autora não somente teve o dissabor da espera e demora do serviço, mas ainda acabou sendo prejudicada com os horários atrasados. Ora, se é disponibilizado o serviço de transporte aéreo para que uma vez sendo estabelecido o horário marcado com data e ida e destino fixados, não há razão para ser totalmente desajustado na execução. Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão de descumprimento contratual, da empresa requerida uma vez que, após o cancelamento e remanejamento do voo, não cumpriu com o horário do voo reprogramado. O consumidor compra o serviço na crença de que assim será feito, e ao ter o serviço na prática cumprido de forma incompatível com o contratado é lógico que isso trará danos. No caso dos autos, essa é exatamente a situação, porquanto a empresa requerida, acomodou em outro voo a empresa, e o atraso do voo da TAM mesmo não tendo excedido as 04 horas previstas na legislação da ANAC, há provas nos autos de que o dano sofrido pelo atraso no embarque do voo da TAM e a espera para conseguir outro horário de ônibus em Cuiabá/MT, trouxe à requerente consequências que asgravaram seu problema de coluna, que ficou atestado nos autos fls. 17, o que enseja a possibilidade de lesão moral pelo cancelamento e o atraso. Dos fatos descritos remanescem direito a indenização por dano moral, porquanto se verifica ofensa significativa a bens imateriais da parte autora. A alegação de que a autora sofreu perturbação de ordem psíquica ou até mesmo agravantes em sua saúde em decorrência do ocorrido restou caracterizada. Sobre o assunto, a jurisprudência tem entendido que basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito, principalmente quando envolve questão eminentemente moral. (STJ, RESP 599702/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA



TURMA; Data do Julgamento: 02/03/2004). Com certeza se as empresas prestadoras de serviços e fornecedoras tivessem a convicção de que seriam seriamente punidas em seu capital ao desrespeitar o direito do consumidor previsto em lei, tomariam maior cautela e precaução na tramitação contratual, bem como procederiam de forma célere na resolução de problemas surgidos, como ora examinado. Portanto, ao analisar o caso concreto, entendo que para atender o duplo caráter do dano moral, reparador e principalmente pedagógico, o valor a ser fixado deve ser em R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que entendo justo e razoável. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 1. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002117-05. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Alcebíades da Silva Chaves Neto

DESPACHO:

Proceda-se a penhora, avaliação e remoção do bem indicado abaixo, para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Efetuada a penhora, deve-se observar o art. 666 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado. Cabe ao exequente informar a localização do bem, sendo que para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e remoção, deve o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente através de seu advogado, para que o mesmo acompanhe-o para que o bem seja localizado. Bem indicado: VW/Saveiro, placa NBU 0366, chassi 9BWZZZ30ZLP218066, Renavam 136366937. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço acima declinado acima, sendo que o valor da causa é R\$ 2. 915, 00 (dois mil, novecentos e quinze reais). Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002262-61. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Flaviano Gouveia dos Santos

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

O sentenciado acima foi condenado a uma pena de 01 ano e 09 meses de detenção no regime aberto, por ter cometido os crimes descritos no autos. Recurso de Apelação (fls. 175) prejudicado pela morte do agente. Veio aos autos informações da morte do

apenado, instado a se manifestar o MP requer a extinção da punibilidade pela morte do agente (fls. 201). A pena tem caráter retributivo e preventivo da prática de crime, conforme art. 59 do CP. Verbis: art. 59 do CP. O juiz, atendendo a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A certidão de óbito de fls. 199, constam a morte do agente. Sendo assim, a pretensão do Estado em aplicar a pena perdeu o objeto, devendo a pena ser extinta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado GILDEON BARBOSA SILVA, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal Brasileiro. P. R. I. Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000107-51. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Sebastião Lopes da Silva

DESPACHO:

Devolva-se a origem para apreciar o pedido de fls. 18. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001029-92. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Lucilene Lima Santos de Souza

DESPACHO:

Ao MP para manifestação. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001870-87. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Antonio José Rodrigues dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, por força da lei, o título executivo judicial. Converto, pois, o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga na forma de execução. Proceda-se a reclassificação dos autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetuada a penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por mandado ou pelo correio, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000355-17. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Arapongas Comércio de Madeiras Ltda, Sérgio Yasuo Arakawa Junior, Reginaldo Horácio Lima, Dércio Mastelari

SENTENÇA:

Os infratores Arapongas Comércio de Madeiras Ltda; Sérgio Yasuo Arakawa Junior aceitaram acordo no Juizado Especial

e tiveram a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9. 099/95, conforme ata às fls. 42/43, a qual cumpriram inteiramente, conforme comprovantes de fls. 45, 49, 52, 69 e 73. O MP manifestou pela extinção da punibilidade, dos infratores acima fls. 71. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9. 099/95, pelo cumprimento. Quanto ao infrator Reginaldo Horácio Lima que não foi encontrado para citação, sendo necessário sua citação por edital, assim o caso foge da competência do Juizado Especial Criminal. Extraia cópias dos autos e remeta a Vara Criminal Comum para recebimento da denúncia quanto ao infrator Reginaldo. P. R. I. Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001911-54. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. de S.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado: M. N. de S.

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

SENTENÇA:

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 84/85 ), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica autorizado os necessários levantamentos. Indefiro a suspensão pleiteada. Nada pendente, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0010892-77. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Vili Nelson Belasquem Peter

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido: Laminados União Ltda

DESPACHO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 18 de Janeiro de 2012, para o requerente comunicar a cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0035464-63. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. M. da S. e S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Executado: C. da S.

DESPACHO:

Considerando as inúmeras tentativas de localizar o executado sem sucesso, defiro o pedido de fl. 36. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038005-69. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. F. P. Z.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido: C. B. Z.

DESPACHO:

Apense conforme requerido as fls. 62. Após o apensamento, nova vista ao MP. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002140-14. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Pablo Henrique de Oliveira Trombetta

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Diante do parecer ministerial de fl. 27, intime-se o requerente através de sua advogada para trazer aos autos informações sobre a genitora do menor. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002397-39. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Construtora Construdias Ltda

DESPACHO:

Para deferimento do pedido de fl. 26, é necessário que se aguarde o retorno da precatória. Ao Cartório peça informações sobre o retorno da Carta Precatória. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0029967-73. 2006. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação penal (lesão corporal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Valdir Pacheco de Oliveira

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26. 66)

DECISÃO:

1 - Recebo o recurso de fls. 245, nos seus efeitos legais. Intime-se para apresentação das razões do recurso. 2 - Após abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal. 3 - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003351-85. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. N. G. dos S.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: E. dos S.

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 19). Assim, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Archive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003365-69. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

Cancelo a audiência marcada às fls. 25, e designo audiência admonitória para o dia 28 de novembro de 2011, às 08 h 30min. Intime-se a apenada mencionada através de seu advogado (fls. 27) devendo o mesmo ser cadastrado no sistema. Ciência ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0026529-05. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Lucas Welmer Lima, Jéssica Welmer Lima

Advogado: Rodrigo da Silva Azevedo (RO 21455), Valter Henrique Gundlach (RO 1374), Rodrigo da Silva Azevedo (RO 21455), Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima ( 3327), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2. 723), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de seu advogado para tomar ciência do ofício de fl. 129 e a certidão de fl. 129/v e dar prosseguimento ao feito. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0049397-74. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento especial criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Autor do fato: Amazon Madeiras Ltda, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa, Paulo Simeão da Silva

Advogado: Francisco Valter dos Santos ( 3583), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

Expeça-se guia de execução, vez que trata-se de condenação em pena restritiva de direito na modalidade de prestação pecuniária na qual deverá ser destinada para as entidades assistenciais, por DESPACHO ou em audiência admonitória. Expeça-se o necessário. C Após, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003687-89. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Roberto Carlos de Abreu

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (PSG// Motocicleta Honda NXR, ano de Fabricação 2011, Placa NCW-1404, Chassi: 9C2KD0550BR546582, Cor: Laranja pela Polícia Federal, sob a alegação que estaria batendo estrada para veículos carregados de madeira. Alega que não há motivos capaz de autorizar a manutenção da apreensão do veículo, vez que possivelmente não haverá outra diligência de investigação no veículo, assim a apreensão do veículo não mais interessa ao processo, outrossim, o veículo encontra-se sem qualquer restrição administrativa. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 35). Relatei o

necessário. DECIDO. O art. 120, caput, do CPP, autoriza de imediato a restituição da coisa ao reclamante, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade. No presente caso, vejo que a propriedade do veículo é certa, e não é mais útil ao processo, assim, deve ser devolvido ao requerente, até para não causar-lhe maiores prejuízos. Posto isto, DEFIRO o pedido inicial e determino a devolução do veículo descrito na inicial ao requerente. Expeça-se o necessário para liberação do veículo, ressalvada a possibilidade de retenção administrativa, se o caso. Expeça-se o necessário. SERVE CÓPIA DE OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ. P. R. I. C. Intimem-se. Após arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0049974-52. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: Antonio de Souza Costa - ME, Antônio de Souza Costa, Bigair de Azevedo Costa dos Reis

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 65/67. Devem ser apensados a estes autos o processo nº 0032869-62. 2007. 822. 0008, pois se tratam ambas as execuções das mesmas partes. A venda judicial para os imóveis penhorados às fls. 63, deve servir a ambos créditos, proveniente do valor da arrematação que suporta o cumprimento das duas obrigações. Deve constar na publicação do edital, o valor de R\$ 95. 648, 81 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), que é a somatória do débito remanescente da ação de nº 0032869-62. 2007. 822. 0008 e do débito da presente ação. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos acima mencionados, para ciência. Designo o dia 05 de Janeiro de 2012 às 09h e, se necessário for, o dia 26 de Janeiro de 2012 às 09h, para a venda judicial dos bens penhorados às fls. 63. Valor atualizado da ação: R\$ 95. 648, 81 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos). Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003858-46. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilson Ferreira Cristo, Gabriel Borges Cristo, Nelcirene Borges Ribeiro

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Helton Peixer Baleeiro

DECISÃO:

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de fl. 67/68 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, no qual, os requerentes oferecem caução real, para fins de garantir eventual prejuízo que a execução da medida antecipatória possa vir a causar ao requerido, caso a DECISÃO final lhe seja favorável, e apresentam documentos que comprovem a impossibilidade do fornecimento do tratamento médico a que um dos requerentes deve ser submetido, pelo Sistema Público de Saúde. Pois bem. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro-o, eis que os elementos dos autos indicam que os autores não possuem condições de arcar com as custas processuais. Com relação ao pleito liminar, em que pese entendimento dominante no sentido de que as ações indenizatórias de maneira geral, não permitem a concessão



de medida antecipatória, em sede de cognição não exauriente, após análise aprofundada da situação ora trazida a apreciação judicial, considerando os novos elementos trazidos aos autos, dentre eles a caução idônea, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da pretensão liminar. O art. 273 do Código de Processo Civil, ao regular o instituto da antecipação da tutela, exige, para sua concessão, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança do alegado; que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e que da medida não possa resultar perigo de irreversibilidade. Uma vez atendidas essas exigências, cabível, inegavelmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Dúvida não há sobre o acidente e sobre os danos sofridos pelas vítimas, podendo-se fixar, em caráter provisório, a responsabilidade da parte ré, o que se faz com amparo no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fl. 26) e pelo Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito (fl. 27/37) que atribui à conduta imprópria do requerido a responsabilidade pelo acidente. O caráter urgente da pretensão antecipatória é notável, uma vez que, se trata de tratamento médico, ao qual o segundo requerido necessidade se submeter, estando o perigo de irreversibilidade da demora evidenciado pelo laudo médico de fls. 47. Convém esclarecer, que o segundo requerente está impossibilitado de se locomover, o que exige que o tratamento seja domiciliar, não podendo ser prestado pelo sistema público de saúde, conforme declaração do Diretor Administrativo do Hospital Municipal (fl. 80). O risco concreto, atual e eminente, face a possibilidade de dano de difícil reparação para o requerente, aliada à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, justifica a medida excepcional da tutela antecipada. No que pertine ao perigo de irreversibilidade da medida, a caução real apresentada pelos requerentes, consistente em uma motocicleta (fl. 76), avaliada em aproximadamente R\$4. 000, 00 (quatro mil reais), protege eventual direito de ressarcimento do requerido, caso a SENTENÇA de mérito lhe seja favorável. Ademais, insta sobrelevar que, em algumas hipóteses, como a dos autos, o pedido de tutela é direcionado à própria preservação da vida humana e à manutenção de sua saúde, direitos fundamentais que devem se sobrepor ao prejuízo que a execução da medida cautelar possa vir a causar ao requerido, neste caso se afetaria apenas o patrimônio. O STF vem se utilizado reiteradamente do princípio da proporcionalidade ao analisar princípios constitucionais que aparentemente estejam em conflito, bem como partindo da técnica de ponderação julgar qual deles deve prevalecer no caso concreto. Observo de um lado a vida e saúde de um dos requerentes e de outro o patrimônio do réu. Diante destes dois direitos, todos resguardados pela Constituição Federal, deve prevalecer a garantia da vida e da saúde que são do ponto de vista material muito mais irreversíveis que o prejuízo patrimonial. Ante o acima exposto, revejo a DECISÃO de fls. 67/68, para fins de, entendendo pela presença dos pressupostos autorizadores, aceitar a caução ofertada, conceder a medida antecipatória, ordenando ao requerido Helton Peixer Baleeiro, que, no prazo de cinco dias a contar desta intimação, até DECISÃO ulterior em sentido contrário ou dispensabilidade do tratamento médico, providencie ao requerente G. B. C. o fornecimento de tratamento fisioterapêutico domiciliar, consistente em 20 sessões mensais, que poderá ser prestado por profissional fisioterapeuta se sua preferência, ou, que efetue o pagamento das despesas correspondentes ao tratamento no valor de R\$400, 00 (quatrocentos reais) mensais, considerando-se o orçamento apresentado pelo requerido,

mediante depósito judicial ou pagamento direto ao requerido, através de recibo específico. No caso de depósito, a primeira parcela mensal vencerá em 5 dias a contar da intimação, sob pena de execução forçada. Confeccione-se termo de caução e intime-se a parte autora para assiná-lo. Cite-se e intime-se o réu, inclusive acerca da audiência designada às fls. 68. Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000590-81. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: José Ubaldo dos Santos

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DESPACHO:

Estando no prazo o recurso de fl. 73/83, intime-se a parte agravada para manifestar-se, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2º CPC). Observo que há audiência designada no feito para a próxima semana. Assim, em caráter de urgência, junte-se o rol de testemunhas protocolizado, e providencie-se a intimação das mesmas. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0065442-98. 2008. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maicon Fernandes, Benhur Fernandes

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (RO 4447)

Finalidade: Intimar a advogada constituída pelos acusados e acima nominada, da expedição de cartas precatórias às comarca de Brasília-DF e Guaíra-PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Wilson Aparecido Silva Salgado e Mauro de Oliveira Gonçalves, respectivamente, bem como, da audiência que será realizada na sede deste Juízo, no dia 27. 10. 2011, às 11 horas, para oitiva da testemunha Cândido da França Rocha.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002594-70. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Roberto Gonçalves Zucoloto

**DECISÃO:**

DECISÃO Trata-se de pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos formulado por ROBERTO GONÇALVES ZUCOLOTO, através de advogada constituída (fl. 28/32). O requerente fora condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei 11. 343/06. Instado a manifestar-se, o douto presentante do Parquet opinou pelo indeferimento do feito (fls. 37/47). É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Inicialmente, impende destacar que ao ora executado fora negada, pela juíza da causa, a substituição da pena pretendida fundamentando-se nos seguintes termos: Nessa conjuntura, não obstante todo o garantismo da atual ordem jurídica, o enorme potencial lesivo da droga – cocaína -, assim como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as de caráter subjetivo (culpabilidade e conduta social), bem evidenciam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se revela socialmente recomendável, tampouco suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sob pena de se incentivar o tráfico de drogas nesta zona fronteiriça. (...) (SENTENÇA – fl. 13/15 - PROCESSO DE EXECUÇÃO) Destacou, no decisum em tela, que o posicionamento adotado pelo guardião da Constituição – STF - não tem caráter vinculante, ou seja, a DECISÃO não é de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário, complementando, in verbis: Com efeito, a DECISÃO foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, ou seja, os efeitos da DECISÃO são inter partes – incidenter tantum., ficando limitados às partes da relação processual. Mesmo em controle difuso, existe a possibilidade de atribuição de efeitos gerais da DECISÃO (erga omnes), no caso de suspensão da norma declarada inconstitucional pelo Senado, nos moldes do art. 52, X, da CF/88. Entretanto, a edição da resolução suspensiva do ato eivado da mácula da inconstitucionalidade ainda não foi editado. (SENTENÇA – fl. 14 – PROCESSO DE EXECUÇÃO) Embora este juízo acompanhe o entendimento das duas câmaras criminais do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concedendo a substituição da pena em casos análogos; em respeito a res judicata, não se pode fazê-lo no presente feito. Não é outro o entendimento dos juízes da execução penal, exposto por meio do documento denominado Carta de Ji-Paraná, no sentido de que a substituição da pena não poderá ser revista pelo juiz da execução quando tiver sido negada pelo juiz da condenação. Qualquer modificação só poderá ser implementada via Tribunal de Justiça. (ENUNCIADO 12, “a” - Carta de Ji-Paraná). Por todo o exposto, indefiro o pleito defensivo. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0002593-85. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Vagner Julio Pardinho da Silva

**DECISÃO:**

DECISÃO Trata-se de pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos formulado por VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA, através de advogada constituída (fl. 28/32). O requerente fora condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão,

em regime fechado, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei 11. 343/06. Instado a manifestar-se, o douto presentante do Parquet opinou pelo indeferimento do feito (fls. 32/42). É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Inicialmente, impende destacar que ao ora executado fora negada, pela juíza da causa, a substituição da pena pretendida fundamentando-se nos seguintes termos: Nessa conjuntura, não obstante todo o garantismo da atual ordem jurídica, o enorme potencial lesivo da droga – cocaína -, assim como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as de caráter subjetivo (culpabilidade e conduta social), bem evidenciam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se revela socialmente recomendável, tampouco suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sob pena de se incentivar o tráfico de drogas nesta zona fronteiriça. (...) (SENTENÇA – fl. 13/15 - PROCESSO DE EXECUÇÃO) Destacou, no decisum em tela, que o posicionamento adotado pelo guardião da Constituição – STF - não tem caráter vinculante, ou seja, a DECISÃO não é de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário, complementando, in verbis: Com efeito, a DECISÃO foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, ou seja, os efeitos da DECISÃO são inter partes – incidenter tantum., ficando limitados às partes da relação processual. Mesmo em controle difuso, existe a possibilidade de atribuição de efeitos gerais da DECISÃO (erga omnes), no caso de suspensão da norma declarada inconstitucional pelo Senado, nos moldes do art. 52, X, da CF/88. Entretanto, a edição da resolução suspensiva do ato eivado da mácula da inconstitucionalidade ainda não foi editado. (SENTENÇA – fl. 14 – PROCESSO DE EXECUÇÃO) Embora este juízo acompanhe o entendimento das duas câmaras criminais do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concedendo a substituição da pena em casos análogos; em respeito a res judicata, não se pode fazê-lo no presente feito. Não é outro o entendimento dos juízes da execução penal, exposto por meio do documento denominado Carta de Ji-Paraná, no sentido de que a substituição da pena não poderá ser revista pelo juiz da execução quando tiver sido negada pelo juiz da condenação. Qualquer modificação só poderá ser implementada via Tribunal de Justiça. (ENUNCIADO 12, “a” - Carta de Ji-Paraná). Por todo o exposto, indefiro o pleito defensivo. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juizado Especial Cível - Posto Avançado de Nova Mamoré  
Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc: 1001679-72. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Alves Sousa (Requerente)

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO)

Mastercard Operadora de Cartão de Crédito (Requerido)

Advogado (s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), OAB: 256842 SP, Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB 4134 RO),

JHONATAS VIEIRA DA SILVA (OAB 4265 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Réplica à Contestação da Requerida.

Aparecida Filomena Teixeira Pinto  
Diretora de Cartório em Exercício

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001061-76.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ademir Pessoa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bmg S. a

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Ademir Pessoa, em face de Banco BMG S/A, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados e demonstrativo da operação financeira realizadas com a empresa ré. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDF). Portanto, INDEFIRO a liminar. É verdade que o requerimento dos documentos em questão pela via administrativa é uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo, haja vista que, em casos desta natureza, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo é afrontar o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Todavia, fica o alerta ao requerente de que, pelo princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, proposta a ação cautelar em razão da recusa do requerido em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais, como reiteradamente tem decidido nossos tribunais (Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006). No entanto, não demonstrada a recusa do requerido em exibir os documentos que se

pretende, os ônus sucumbenciais (aí incluídos os honorários advocatícios), serão do autor. Assim, faculto à parte o prazo de 5 dias para a juntada de comprovante de requerimento administrativo e consequente recusa ou inércia do requerido, caso entenda conveniente. Defiro a assistência judiciária. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001030-56.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francelito Avelino Miranda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil S. a

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Francelito Avelino Miranda, em face de Banco do Brasil S/A, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados e demonstrativo da operação financeira realizadas com a empresa ré. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à “medida liminar” e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDF). Portanto, INDEFIRO a liminar. É verdade que o requerimento dos documentos em questão pela via administrativa é uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo, haja vista que, em casos desta natureza, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo é afrontar o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Todavia, fica o alerta ao requerente de que, pelo princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, proposta a ação cautelar em razão da recusa do requerido em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais, como reiteradamente tem decidido nossos tribunais (Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006). No entanto, não demonstrada a recusa do requerido em exibir os documentos que se pretende, os ônus sucumbenciais (aí incluídos os honorários advocatícios), serão do autor. Assim, faculto à parte o prazo de 5 dias para a juntada de comprovante de requerimento administrativo e consequente recusa ou inércia do requerido, caso entenda conveniente. Defiro a assistência judiciária.



Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0001023-64. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Wilson Juarez Perez

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Bv Financeira S. a. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Wilson Juarez Perez, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiante e Investimento, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados e demonstrativo da operação financeira realizadas com a empresa ré. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDF). Portanto, INDEFIRO a liminar. É verdade que o requerimento dos documentos em questão pela via administrativa é uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo, haja vista que, em casos desta natureza, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo é afrontar o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Todavia, fica o alerta ao requerente de que, pelo princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, proposta a ação cautelar em razão da recusa do requerido em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais, como reiteradamente tem decidido nossos tribunais (Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006). No entanto, não demonstrada a recusa do requerido em exibir os documentos que se pretende, os ônus sucumbenciais (aí incluídos os honorários advocatícios), serão do autor. Assim, faculto à parte o prazo de 5 dias para a juntada de comprovante de requerimento administrativo e consequente recusa ou inércia do requerido, caso entenda conveniente. O requerente é funcionário público, o que faz presumir reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais, mormente se considerando o valor, que não é alto. Dessa forma, indefiro a assistência judiciária e o diferimento. Providencie a parte o recolhimento das custas, no prazo de 10

dias, sob pena de extinção. Efetuado o recolhimento, cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0004292-14. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Souza Nunes

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Ativos S. a Securitizadora de Créditos Financeiros

DECISÃO:

Edson de Souza Nunes ingressou com ação de indenização por danos morais com repetição de indébito e antecipação de tutela em face do Banco do Brasil S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, sob o argumento de que contraiu dívida com o primeiro requerido e que restou inadimplente no valor de R\$1. 477, 38, referente confirmação de acordo nº. 5312162. Informa que recebeu proposta do segundo requerido oferecendo condição especial para a liquidação de seu débito em 10 parcelas, sendo uma entrada no valor de R\$ 300, 00, mais 08 parcelas no valor de R\$ 164, 15 e última parcela no valor de R\$ 164, 18. Aduz que efetuou o pagamento do valor referente à parcela a vista e vem efetuando os demais pagamentos nas datas apazadas. Contudo foi surpreendido com seu nome ainda constando apontamento no SERASA, uma vez que, de acordo com a cláusula 06, a baixa da inscrição se daria logo após o pagamento da primeira parcela firmada a vista. Diante disso requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar a suspensão da restrição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/18É a breve síntese. Decido. A parte autora pretende indenização por danos morais em face descumprimento de acordo e manutenção de seu nome nos cadastros do SERASA, que diz ter ocorrido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se extrai da inicial, o autor sustenta que de acordo com a cláusula 06, a baixa da inscrição se daria logo após o pagamento da primeira parcela firmada a vista, tendo o mesmo efetuado o pagamento, porém não foi feita a retirada da inscrição. A urgência é evidente. No entanto, a despeito dos documentos acostados à inicial, em especial o de fls. 14, demonstrarem a efetivação de acordo entre as partes, não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado (inscrição do nome no SERASA pela dívida questionada), mormente ao menos em juízo de cognição sumária, observa-se às fls. 15, que o nome do autor está inserido nos cadastros do SERASA por outro título com número de contrato e valor diverso do apontado na inicial e sequer referido no acordo firmado às fls. 14. De igual forma, observo às fls. 16, que o valor de R\$ 300,

00 pago como sendo a entrada, é referente a contrato de n°. 5192413, novamente diverso do informado na inicial e sequer inserido no acordo de fls. 14. O mínimo que observo é que às fls. 17 e 18 realmente há pagamento das parcelas firmadas no acordo de fls. 14, muito embora, como dito alhures, a inserção se deu por dívida diversa. Ao que parecem o pagamento da primeira parcela de R\$ 300, 00 se deu em relação a contrato diverso. Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com as observâncias legais. Apresentada a contestação, abra-se vista ao autor para réplica. Após, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001053-02. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Valdery José Gomes Soares

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128. 341)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Vladery José Gomes Soares em face do Banco BMG S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma a existência de contrato, o apresentando, bem como o cálculo de liquidação. Por fim, invoca o princípio da causalidade para afirmar que não deu causa à instauração da lide, eis que nunca negou a entrega dos documentos pleiteados na via judicial. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar arguida pelo Banco requerido é improcedente, porque é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). No mérito, verifico que o requerido juntou os documentos exigidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os

documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade – que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos – deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001018-42. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Armando Rodrigues Nunes de Melo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil S. a

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Armando Rodrigues Nunes de Melo, em face de Banco do Brasil S/A, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados e demonstrativo da operação financeira realizadas com a empresa ré. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à “medida liminar” e o fundamentado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, INDEFIRO a liminar. É verdade que o requerimento dos documentos em questão pela via administrativa é uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo, haja vista que, em casos desta natureza, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo é afrontar o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Todavia, fica o alerta ao requerente de que, pelo princípio da causalidade, as custas e honorários

advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, proposta a ação cautelar em razão da recusa do requerido em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais, como reiteradamente tem decidido nossos tribunais (Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006). No entanto, não demonstrada a recusa do requerido em exibir os documentos que se pretende, os ônus sucumbenciais (aí incluídos os honorários advocatícios), serão do autor. Assim, faculto à parte o prazo de 5 dias para a juntada de comprovante de requerimento administrativo e consequente recusa ou inércia do requerido, caso entenda conveniente. Defiro a assistência judiciária. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0001051-32. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Redvilson Duran Pedraza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S. a

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Redvilson Duran Pedraza, em face de Banco BMGI S/A, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados e demonstrativo da operação financeira realizadas com a empresa ré. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à “medida liminar” e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDF). Portanto, INDEFIRO a liminar. É verdade que o requerimento dos documentos em questão pela via administrativa é uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo, haja vista que, em casos desta natureza, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo é afrontar o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Todavia, fica o alerta ao requerente de que, pelo princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, proposta a ação cautelar em razão da recusa do requerido em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus

sucumbenciais, como reiteradamente tem decidido nossos tribunais (Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006). No entanto, não demonstrada a recusa do requerido em exibir os documentos que se pretende, os ônus sucumbenciais (aí incluídos os honorários advocatícios), serão do autor. Assim, faculto à parte o prazo de 5 dias para a juntada de comprovante de requerimento administrativo e consequente recusa ou inércia do requerido, caso entenda conveniente. O requerente é funcionário público, o que faz presumir reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais, mormente se considerando o valor, que não é alto. Dessa forma, indefiro a assistência judiciária e o diferimento. Providencie a parte o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Efetuado o recolhimento, cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0001043-55. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alfredo Silva Sampaio Júnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. a

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Alfredo Silva Sampaio Júnior, em face de Banco PINE S/A, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados e demonstrativo da operação financeira realizadas com a empresa ré. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à “medida liminar” e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDF). Portanto, INDEFIRO a liminar. É verdade que o requerimento dos documentos em questão pela via administrativa é uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo, haja vista que, em casos desta natureza, condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo é afrontar o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Todavia, fica o alerta ao requerente de que, pelo princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, proposta a ação cautelar



em razão da recusa do requerido em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais, como reiteradamente tem decidido nossos tribunais (Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006). No entanto, não demonstrada a recusa do requerido em exibir os documentos que se pretende, os ônus sucumbenciais (aí incluídos os honorários advocatícios), serão do autor. Assim, faculto à parte o prazo de 5 dias para a juntada de comprovante de requerimento administrativo e consequente recusa ou inércia do requerido, caso entenda conveniente. Defiro a assistência judiciária. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002514-09. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Tássia Danielle Pires de Oliveira

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Requerido: Samuel de Oliveira

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 16. Cite-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003727-84. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Vicente Lucas de Araújo

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DECISÃO:

1. Lavre-se o competente termo de penhora do bem oferecido às fls. 14, uma vez que o exequente o aceitou. No mesmo ato, intime-se acerca do prazo para o oferecimento de embargos. 2. Apresentados os embargos, vista para impugnação. 3. Em caso de inércia do executado, o que deve ser certificado pela escrivania, proceda-se às hastas públicas. O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro privado, nos moldes do art. 3º, § 2º da Lei 6. 830/80, será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, se o caso, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005478-72. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Marciana Correia dos Reis Farias

Requerido: Admilson Rocha de Farias

DESPACHO:

Cumpra-se a precatória, servindo cópia da carta como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem, com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005019-70. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Darco Assad Azzi Santos

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)

Requerido: Cartório de Registro Civil e Imóveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.

DESPACHO:

Intime-se o registrador para responder aos termos do presente pedido, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005501-18. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Laércio Aparecido Pires

DESPACHO:

Cumpra-se a precatória, servindo cópia da carta como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem, com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002680-75. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: R. G.

Advogado: Flávio Conesque Filho (RO 1. 009)

Requerido: A. C. F.

DESPACHO:

A petição juntada às fls. 169 consiste em cópia e, portanto, sem a validade jurídica que se objetiva. Intime-se o autor a cumprir o DESPACHO de fls. 168, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002534-97. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. de O.

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: T. D. P. de O.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso proposto por Samuel de Oliveira contra Tássia Danielle Pires de Oliveira. Analisando detidamente os presentes autos constato que tramita nesta vara cível outro feito idêntico a presente demanda, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sob o nº 0002514-09. 2011. 822. 0015. Assim, ficou constatado o instituto da litispendência, que se verifica quando da repetição de ação idêntica a uma que se encontra em curso, ou seja, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Neste caso, a presente ação tem de ser extinta sem julgamento do mérito, haja vista que foi proposta posteriormente (01. 06.

11) e que nos autos do proc. n. 0002514-09. 2011. 8. 22. 0015 já foi proferido DESPACHO inicial determinando a citação. Portanto, esta demanda deve ser extinta, nos termos do art. 106 do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prossegue-se com os autos em apenso. P. R. I. C. e ARQUIVEM-SE os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 23 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004257-54. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. B. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: E. C. do C. K. W. da S. do C.

DESPACHO:

Certifique a escrivania acerca da apresentação de contestação. Providencie o setor técnico a realização do estudo determinado às fls. 14, no prazo de 15 dias, imprerivelmente. Encaminhe-se os autos com urgência. Com a juntada do laudo, vista às partes e ao MP, para manifestação em 5 dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003523-06. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Francimar Barbosa da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Evandro Castro do Carmo

DESPACHO:

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Nova Mamoré, solicitando as informações sobre a criança, no prazo já assinalado. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004042-78. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84. 206)

Requerido: Florêncio Cabau Filho Pereira

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 27. Decorrido o prazo, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0031338-46. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro ( 288-B), Plínio Ramalho Sobrinho ( 287-B), Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549), Luciene Cristina Staut ( 212-B), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073), Renata Leiras Teixeira (RO 2690), Kátia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Eliabes Neves (RO 4074), Clênio de Amorim Corrêa ( 184), Marlon Gonçalves Holanda Júnior ( 3650), Christianne Gonçalves Garcez ( 3. 697), Ronel Camurça da Silva ( 1. 459), Edilaine Cecília Dalla Martha ( 1466), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco ( 1327), Luiz Eduardo

Staut ( 882), Adriana Tabosa Valéria ( 4441), Heríson Moreschi Richter ( 3045)

Executado: José Ribamar Rego

DESPACHO:

Considerando o pedido de fls. 40/43 (impenhorabilidade de bem), manifeste-se a exequente em 5 dias. Posteriormente analisarei os pedidos da exequente. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0067922-83. 2007. 8. 22. 0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: João Soares Rodrigues (RO 896)

Executado: Serraria Paraná Ltda.

DESPACHO:

Verifica-se que o valor da arrematação foi integralizado, conforme fls. 101/102. Certifique-se que o valor da arrematação contempla a dívida discutida nos autos. Se negativo, intime-se o exequente. Se positivo, Expeça-se a carta de Arrematação, observando o disposto no art. 703. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0002913-72. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Costa Nogueira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Telefônica S. a

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

DESPACHO Corrijo, de ofício, erro material no DESPACHO anterior. Onde se lê " a DECISÃO transitou em julgado em 20 de maio de 2010", lê-se: "a DECISÃO transitou em julgado em 06 de setembro de 2011". Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003369-85. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Cortês Porto, João Marques Arona, Carlos Alberto da Silva, Valdeci Gomes Evaristo, Deuzuita da Silva Campos, Lindolfo Vaca Parraga, Luiz Renato Caldeira de Moraes, Maria Evanilda Cardoso da Silva, Julio Cesar Melgar Maciel, Jone Nery Ferreira, João Jorge da Costa, José Lúcio Araújo Filho, Jacy Tobias da Silva Choré, Luiz Carlos Monteiro, José Aparecido Peverari, Maria de Araújo Viana, Magnólia Moreira Leite, Maria de Fátima da Costa Abreu, Maria Ester Chagas Filha, Marcos Antonio dos Santos, Marcus Valério

Martins Oliveira, Maria Lúcia Costa, Alexandre da Silva Oliveira, Aldemir dos Santos Alves, Adilson Simões dos Santos, Francisco Gilberto Freitas da Trindade, Francisco Fernandes de Carvalho, Francisca Carneiro do Carmo (esposa do Peba), Emir Quintão Pimentel, Eliete da Conceição Gonzaga, Cleb José Freitas, Cicero Francisco Muniz Pereira, Carlos Estevão da Silva, Carlos Flores Filho, Cícero Gomes da Silva, Cleonice Severo Nunes, Cosme Félix Santiago, Carlos Alberto Serrath de Souza, Rosângela da Silva Sampaio, Naboru Sawada, Georgina da Silva Lucas, Benedito Ferreira de Medeiros, Esmerindo Ferreira Filho, Doracilda Alves da Silva, Ivan de Mesquita Menezes, Carlos Noberto Cosmo, Gilson Teles de Sá, Diógenes Pereira de Souza, Leôncio Lara Chibaco, Luiz Antônio do Nascimento Alencar, Elson Pereira de Souza, Eliseu dos Santos Moreira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA. Os autores foram intimados a emendar a inicial. Entretanto, deixaram de atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não promovendo o reparado necessário e imprescindível para o regular e válido tramitar do processo, conforme se vê da certidão de fls. 636. Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo. ISSO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Arquivem-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002085-42. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. V. B. P.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: A. M. P. de O. B.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VIVIAN VITÓRIA BRANCO PONTES, menor impúbere, representada por sua genitora Juliana Aparecida de Oliveira Branco, qualificada na inicial, ingressa com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia no valor de um salário mínimo em face de ANTÔNIO MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA BRANCO, ali igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o réu é seu pai biológico e que não contribui com o valor suficiente para as despesas necessárias para sua manutenção. Requereu alimentos provisórios e, ao final, a procedência do pedido inicial. Foram arbitrados alimentos provisionais em 30% do valor do salário mínimo. O requerido foi citado pessoalmente e contestou o pedido. Afirmou que não possui condições de pagar um salário mínimo mensal, porque é exatamente este o valor que recebe a título de remuneração. Concorde com o pagamento, em definitivo, do valor equivalente a 30% do salário mínimo, já fixado a título de alimentos provisionais. O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no valor já fixado a título de alimentos provisionais. É o que há de relevante. Decido. Versam os presentes autos sobre Alimentos. A relação de parentesco entre a requerente Vivian e o requerido Antônio Márcio encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 08. Não há, portanto, dúvida

acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1. 694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Examinando os autos, verifica-se que a parte não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, nem tão pouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas. Por outro lado, o requerido também ficou inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais. Trago jurisprudência: Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade. (TJRO. 100. 001..2008. 018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Há, portanto, uma equivalência de provas. Portanto, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, todas representadas pela Defensoria Pública, circunstância esta que indica hipossuficiência financeira, a idade da criança e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga por ALESSANDRO FELISBERTO DA COSTA, em favor de VIVIAN VITÓRIA BRANCO PONTES, no montante de 30% do salário-mínimo, a ser paga até o 5º dia útil de cada mês. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por VIVIAN VITÓRIA BRANCO PONTES, menor impúbere, representada por sua genitora Juliana Aparecida de Oliveira Branco em face de ANTÔNIO MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA BRANCO para CONDENAR o réu ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha na quantia mensal correspondente a 30% do salário mínimo, que deverá ser paga até 5º dia útil de cada mês. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema SAP. Publique-se e intemem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004430-78. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Luzia Franciele de Souza da Conceição

Advogado: Livia Carvalho Cantadori, Jair Ferraz dos Santos (2106)

Requerido: Liomar da Fonseca Gomes Pessoa

DECISÃO:

SENTENÇA Trata-se de exceção de incompetência proposta Luzia Franciele de Souza da Conceição. Argumento a requerente que a competência para o julgamento de ação de guarda é aquele previsto no art. 147 do ECA, razão pela qual pugna pela declinação de competência, nos autos de Guarda, proposta por Liomar da Fonseca Gomes Pessoa,



para a comarca de Ji Paraná, local onde reside, juntamente com o filho do casal, objeto da demanda. Pois bem. O art. 147 ECA dispõe que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente. § 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a SENTENÇA eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado. No caso dos autos, o menor Bruno da Conceição Pessoa reside na companhia de sua mãe, na cidade de Ji Paraná. Ressalto que há, inclusive, guarda judicial deferida naquele juízo, razão pela qual a ação de guarda deve ser processada e julgada perante o juízo já citado. Trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. MENOR. ADOÇÃO. DOMICÍLIO DE QUEM JÁ DETÉM A GUARDA. Consoante o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsável ou do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Estando a menor sob guarda regularmente exercida há muitos anos, as pessoas que a detenham não de ser consideradas como seus "responsáveis", sendo o foro de seu domicílio o competente para o feito. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (CC 32.742/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 134) Pelo exposto, considerando o disposto no artigo 147 do ECA e, também, o fato de o menor Bruno da Conceição Pessoa se encontrar, legalmente, sob a guarda da genitora, que reside na comarca de Ji Paraná, ACOLHO esta exceção, para declinar da competência deste juízo em favor do Juízo Cível da Comarca de Ji Paraná, a quem lhe couber por distribuição, e ordeno a remessa dos autos, mediante as baixas e anotações necessárias. Custas na forma da lei. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPGuajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005329-76. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Roberto Wander Martins Lemos

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Cícero Wander Gondim Lemos

DESPACHO:

R. e A. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

1. Cite -se o requerido para responder a inicial constando as advertências de estilo. 2. A citação será feita por via postal, mediante AR, salvo se, de modo contrário, a parte autora requerer. 3. Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Os argumentos do autor não são, por si só, suficiente para justificar a exoneração da pensão alimentícia. É necessário que estejam presentes outros requisitos que só podem ser apurados

com a dilação probatória. 4. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0073892-64. 2007. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Linder Lidia Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção da execução, por abandono. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001785-80. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Edilson Sanders Arriates

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO:

DESPACHO Os embargos foram devidamente impugnados, como se vê de fls. 20/22. Especifiquem-se provas, em 03 dias, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide. Desde já deixo anotado que deverá o embargante comprovar os requisitos de impenhorabilidade de imóvel de família, sob pena de improcedência do pedido. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004286-07. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. a

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Antônio Luiz de Macêdo Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou o arquivamento da ação. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Eventuais custas finais serão arcadas pelo requerente. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Requisite-se a devolução da carta precatória (fls. 41) independentemente de cumprimento. Intime-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004463-68. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. A. S. de F.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: P. de F.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Considerando o requerimento de fls. 15, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004126-79. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: Sidenei Castro Sobral

Advogado: Sérgio Bouez da Silva ( 3308)

Requerido: Pâmela Gomez Vasques

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor foi intimado a emendar a inicial. Entretanto, deixou de atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não promovendo o reparado necessário e imprescindível para o regular e válido tramitar do processo, conforme se vê da certidão de fls. 20. Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo. ISSO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Arquivem-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001599-91. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sued Policarpo Rebouças

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido: Real Norte Transportes S. a

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (RO 2615), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. As testemunhas indicadas pelo requerente já foram inquiridas em juízo (fls. 151/155), razão pela qual resta indeferido o pedido de fls. 190. Intime-se o requerido para que, em cinco dias, apresente o endereço atualizado da testemunha Alexandre Galindo, sob pena de preclusão da prova. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005469-13. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hamilton Azzi Santos, Alberto Assad Azzi Santos

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado: Darco Assad Azzi Santos

DESPACHO:

1. Se no prazo, o que deverá ser certificado, processem-se os embargos, com a suspensão da execução. 2. Ao embargado, para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001769-29. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Requerido: Lucia Bouez Bouchabki

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433)

Desarquivamento - Recolher custas: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001032-26. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francelito Avelino Miranda

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128. 341)

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Francelito Avelino Miranda, em face de Banco BMG S. A, pretendendo a exibição de um contrato de empréstimo realizado entre o requerente e o banco requerido. Inicialmente, o feito foi extinto porque visualizou-se carência de ação. Em grau recursal, determinou-se a tramitação regular do feito. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, ausência de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo. No mérito, afirma a existência do contrato mencionado na inicial e apresenta planilha de detalhamento, onde consta o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados. Em outra oportunidade, fez a juntada das cópias do contrato. Por fim, invoca o princípio da causalidade para afirmar que não deu causa à instauração da lide, eis que nunca negou a entrega dos documentos pleiteados na via judicial. É o que há de relevante. Decido. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar suscitada pelo Banco requerido é improcedente, a toda evidência, notadamente porque é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça à prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: "há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum "ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional". Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, é evidente o interesse processual do autor, notadamente porque pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido juntou os documentos exigidos. Esclareço que, ainda que não tenham vindo aos autos o contrato original, o extrato apresentado pelo banco e, também, cópia do documento (fls. 41/48) contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso haja dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro exibidos o documento solicitado pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos.

Nem mesmo desincumbiu-se de comprovar que não recebeu cópia do contrato quando da elaboração da avença. A ausência de comprovação da resistência do requerido, implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Assim, resta o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003255-49. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Rozivaldo Aguiar Furtado

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mori (OAB/RO 4937) (OAB/MT 3. 056)

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Rozivaldo Aguiar Furtado em face do Banco Bradesco S. A, pretendendo a exibição de um contrato de empréstimo realizado entre o requerente e o banco requerido. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerida que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. O requerente apresentou agravo retido. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, ausência de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo. No mérito, afirma a existência do contrato mencionado na inicial e apresenta cópia do mesmo. É o que há de relevante. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada, pelos seus próprios fundamentos. Esclareço, por oportuno, que não há necessidade de contra minuta pelo agravado porque, no caso dos autos, não configura hipótese de reforma da DECISÃO. Eventualmente, caso o agravo seja invocado em sede de apelação, a parte contrária terá oportunidade de manifestar-se em contrarrazões. In casu, a matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. Assim, o feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar suscitada pelo Banco requerido é improcedente, a toda evidência, notadamente porque porque é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça à prévio pedido

administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, é evidente o interesse processual do autor, notadamente porque pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido juntou os documentos exigidos. Ainda que tenha sido juntada apenas a cópia do contrato, o documento apresentado pelo banco contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso há dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro exibidos o documento solicitado pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido, implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Assim, resta o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003140-28. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DECISÃO: DESPACHO. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de Jorge Mercado Freitas. Em apertada síntese, afirma o autor que o requerido José Mercado Freitas, na condição de comandante do Subgrupamento do Corpo de Bombeiros de Guajará Mirim, no uso de prerrogativa do cargo, utilizou, em proveito próprio, no dia 26/10/2010, viatura pública e, também, trabalho exercido por servidores públicos. Segundo narrado na petição inicial, o requerido, após viagem particular pelas águas do rio Mamoré, acionou a guarnição do Corpo de Bombeiros para transporte



de bens e mercadorias particulares, do barranco do rio, até a residência de sua mãe, senhora Clecy Mercado Freitas. Em razão destes fatos, a inicial aponta infração ao art. 11, da Lei Federal 8429/1992 e, também, ao art. 29 e 32, do Decreto Lei Estadual 9-A/1982. Após regular notificação, o requerido apresentou defesa, ocasião em que suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, também, de falta de interesse processual. No mérito, pugna pelo arquivamento da ação cível pública porque, segundo afirma, não houve dolo ou má-fé na conduta do requerido. É o que há de relevante. Decido. Analiso as preliminares suscitadas. Da impossibilidade jurídica do pedido. As normas jurídicas regulamentam as relações sociais entre os indivíduos e destes com o Estado. E é com base nestas normas previamente estabelecidas que atua a jurisdição, que só poderá conceder ou declarar um direito se previamente estabelecido pela vontade popular, seja através de norma codificada, ou através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Isto porque, o magistrado não poderá se afastar do sistema jurídico, reconhecendo ou tutelando um direito inexistente. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido somente ocorrerá nos casos em que o ordenamento jurídico expressamente vedar a pretensão do autor. Caso contrário, será ela sempre abstratamente possível. A possibilidade jurídica do pedido consiste, portanto, na articulação de uma pretensão fática que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente a lei não a tenha vedado. No caso dos autos, a pretensão inicial encontra guarida na Lei de Improbidade Administrativa (8429/92), Lei da Ação Civil Pública (7347/85), Lei Federal (9424/96) e na própria Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido, eis que juridicamente viável o objeto perseguido, qual seja, a responsabilização do agente público por fatos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Deste modo, rejeito esta preliminar. Melhor sorte não resta em relação à preliminar de ausência de interesse processual. Nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, e, no presente caso concreto, o autor, possui interesse processual para estar em juízo buscando a declaração de improbidade “caso reste suficientemente provado e/ou insuficientemente justificado “ os fatos mencionados na petição inicial. Relembro, por necessário, que interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249). Obviamente que o autor, por seus próprios meios, sem a utilização do processo, não pode alcançar aquilo que almeja. Assim, no caso em tela, é evidente binômio utilidade/necessidade para ajuizamento da ação. Além disso, como já referido acima, o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, razão pela qual também resta afastada a segunda preliminar. No mérito, o requerido não trouxe aos autos causas ou circunstâncias que impliquem na rejeição da petição inicial. Ao contrário, não negou a utilização de pessoal e viatura do Corpo de Bombeiros no dia descrito na petição inicial, resumindo-se apenas à alegação de inexistência de dolo ou má-fé ou, ainda, a prática de serviço de auxílio à comunidade. Entretanto, as alegações do requerido se confundem com o mérito, e serão apreciada por ocasião da SENTENÇA final. Assim, havendo indícios suficientes da ocorrência de ato improprio por parte do requerido e tratando-

se de procedimento adequado para apuração dos fatos narrados, recebo a petição inicial, determinando o seu regular processamento. Cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo legal (art. 17, §9º, Lei 8429/92). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres  
Escrivã Judicial

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [1001125-42. 2010. 8. 22. 0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 1001125-42. 2010. 8. 22. 0003

De: ELIAS DE SOUZA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1973 em Ji-Paraná/RO, filho de José Souza Queiroz e de Maria Valdei de Souza, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o Infrator acima qualificado para comparecer em Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar a prestação de serviços à comunidade, conforme avençado em audiência, ou, em igual prazo, promover o pagamento da multa, no valor de R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: [jaw1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:jaw1criminal@tj.ro.gov.br). Jaru-RO, 20 de outubro de 2011.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara  
Juíza de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003444-63. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Frighetto

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Trata-se de processo de réu preso em que o Ministério Público requer a inclusão do processo ainda na pauta desse ano. O pleito pode ser atendido, desde que haja colaboração da defesa, requerendo a desistência do prazo recursal da SENTENÇA de pronúncia e a apresentação do rol de testemunha do art. 422 do CPP, como fez o MP. Assim sendo, seja a defesa informada que o Juízo pretende a realização do Júri do acusado no dia 09 de novembro de 2011, caso contrário o processo somente será levado à pauta no próximo ano. Manifeste-se a defesa nos moldes supramencionados até o dia 24, às 14 horas, ficando

desde já ciente de que não poderá alegar excesso de prazo futuramente, já que o Juízo pretende de toda sorte promover o julgamento naquela data necessitando para isso tão somente da colaboração da defesa. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0000157-29. 2010. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0000157-29. 2010. 8. 22. 0003

De: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS, conhecido por “Mané da Roça”, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Ariquemes/RO, filho de Neuza Correia dos Santos e Edivaldo Alves dos Santos, nascido aos 03/02/1981, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 29/11/2011, às 12: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 20 de outubro de 2011.

(a) Kerley Regina F. de Arruda Alcântara  
Juíza de Direito

Proc.: 0005326-94. 2010. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0005326-94. 2010. 8. 22. 0003

De: SERAFIM GOMES DE CARVALHO, vulgo “Barrerito”, brasileiro, divorciado, CPF 080. 279. 192-15, filho de Maria Gomes de Carvalho, nasc. 22/11/1948 em Caxias, MG, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 25/11/2011, às 08: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 20 de outubro de 2011.

(a) Kerley Regina F. de Arruda Alcântara  
Juíza de Direito

Proc.: 0065020-62. 2008. 8. 22. 0003

GABARITO nº 167/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0065020-62. 2008. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Goiasminas Indústrias de Laticínios Ltda e outros

Advogado (s): Magali Ferreira da Silva (OABRO 646-A), Marcelo Cantarella (OABRO 558), Dimas Ribeiro da Fonseca (OABRO 3947), Amadeu Guilherme M. Machado (OABRO 2997).

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da SENTENÇA proferida em 14/10/2011, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ALEXANDRE BOTELHO TEIXEIRA, CLÁUDIO TEIXEIRA, JERÔNIMO TEIXEIRA NETO, MÁRCIO BOTELHO TEIXEIRA, SÉRGIO BOTELHO TEIXEIRA, LENORMAND EUGÊNIO DA SILVA e NILTON BONELLI, já qualificados nos autos, dos fatos delituosos que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V (os dois últimos) e VII (os demais) do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru - RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito.”

(a) Gilson da Silva Barbosa  
Escrivão Judicial

Proc.: 0001114-30. 2010. 8. 22. 0003

GABARITO nº 162/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0001114-30. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Apenado: Maxciliano Albino Silva

Advogado (s): Jecsan Salatiel S. Fernandes (OAB/RO 2505)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar (em) -se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Pena (s) elaborado em 14/10/2011.

(a) Gilson da Silva Barbosa  
Escrivão Judicial

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1000325-77. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Nilton Batista (Autor)

Advogado (s): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB 3486 RO)

Banco Industrial e Comercial S/A (Réu)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), OAB: 91311 SP

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência.

1 - Intime-se a parte requerida, via advogado, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, devendo digitalizar seus Atos Constitutivos e o substabelecimento (ou procuração) conferido ao advogado HEBERT VINICIUS CURVELLO VENDITO, inscrito na OAB/SP 285. 667, sob pena de ser decretada a revelia. 2 - Concomitantemente, intime-se a parte autora, via advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos o extrato bancário capaz de comprovar que o valor disponibilizado pela instituição requerida, à título de empréstimo, ainda, está depositado na conta bancária do autor. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer por qual motivo seu nome foi incluído nos cadastros do SPC e SERASA em 19/01/2011, sendo





que deixa de ensejar agressão que ultrapasse a naturalidade dos fatos da vida não caracteriza dano moral e a obrigação de repará-lo. Outrossim, convém salientar que na petição inicial o autor qualificou-se com profissão de motorista e, para quem exerce tal profissão, presumi-se que tenha vivência em cidades ou quíça, Estados diferentes da unidade da Federação que lhe exige conhecimento mediano de regras bancárias, de que um cheque para saque só pode ser feito na agência aonde o titular é detentor de conta. A esse respeito, destaca-se que o cheque apresentado pelo autor na audiência de conciliação pertence a agência de Ariquemes/RO (mov. 12). Portanto, verifica-se que o autor contribuiu de forma significativa, senão absoluta, em seu tempo não aproveitado na fila bancária, seja ele de 15 minutos, mais dentro da Lei nº 432/1999 (Municipal), ou dentro de 36 minutos, tempo que o autor aguardou para descobrir que não havia escolhido agência bancária correta. Ora, não é razoável dizer que alguém sofreu abalo moral por permanecer na fila bancária por 00: 06 minutos além do tempo previsto na Lei Estadual 1. 252/2003 (ou, ainda, que 19 minutos nos termos da Lei Municipal nº 432/1999). Não sei sequer, se isso pode configurar aborrecimento. Talvez esteja o autor aborrecido consigo mesmo, por não ter dirigido-se à agência correta para realizar o saque do valor consignado no cheque. Ademais, todo cidadão deve estar preparado para enfrentar as formalidades e exigências da vida moderna, seja em face de questões a serem resolvidas nos órgãos públicos, nos cartórios, nos bancos, seja em procedimento de lazer. A tolerância moderada com o decurso do tempo é algo que deve existir na atualidade. Não é demais salientar, que até mesmo este Juízo procede de forma tolerante quando executa suas atividades, como por exemplo nas realizações das audiências designadas, onde, sempre, tolera a chegada das partes e testemunhas pelo lapso de 15 (quinze) minutos após o horário agendado. E isso se faz, por saber das barreiras que o mundo apresenta, que são capazes de ocasionar eventuais atrasos. Extrai-se que os atrasos eventualmente ocorridos nessa pertinência, bem como no caso alegado pelo autor, sequer configuram aborrecimentos, uma vez que o tempo que subtraído nestas circunstâncias é ínfimo e são causas normais e decorrentes da atual via urbana. A exigência que o autor requer da instituição requerida no cumprimento taxativo do horário, tenha ele consigo mesmo em sua profissão e na sua vida cotidiana, já que os seis minutos excedidos na fila do banco não deveriam representar grande perda na atividade econômica do autor, pois, o tempo que foi excedido é muito inferior a qualquer lapso temporal que se perde na vida cotidiana. Além disso, não se pode olvidar que um dos requisitos para o exercício da profissão de motorista é a paciência, haja vista que o trânsito das rodovias e BR exige do condutor do veículo muita tolerância e cautela, sob pena de ocasionar acidentes. Sobre a não configuração de dano moral em caso análogos ao discutido nestes autos, são os julgados a seguir, inclusive arestos do E. Tribunal de Justiça de Rondônia: "Indenização. Dano moral. Espera em fila de banco. Aborrecimento do dia-a-dia. A espera em fila de banco, ainda que gere aborrecimento e irritação, não agride os direitos da personalidade, pois decorrentes do dia-a-dia da vida moderna, não configurando portanto dano moral. " (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120070003091, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 29/04/2008. 2ª Vara Cível) "...RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O descumprimento do art. 1º da Lei Estadual nº 4. 223/03, isoladamente, não gera o dever de indenizar,

motivo pelo qual caberia à parte autora comprovar que sofreu um dano efetivo em decorrência da espera por uma hora e meia na fila do Banco, tendo em vista que não se trata de dano moral in re ipsa. Súmula nº 75 do TJRJ. Precedentes jurisprudenciais. Ressalta-se que tal entendimento não aponta a Lei Estadual nº 4. 223/03 como ineficaz, até porque a mesma não foi criada para que o consumidor lastreasse nela o seu pedido indenizatório, mas sua finalidade está ligada ao aprimoramento da prestação do serviço bancário. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. " ISTO POSTO, CONHEÇO do recurso e LHE DOU PROVIMENTO para reforma a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários de sucumbência. " (TJ/RJ. Processo: 2011. 700. 021795-3. 4ª Turma Recursal. Julgamento: 12/04/2011. Juíza Relatora: Cláudia Cardoso de Menezes). "Espera em fila de banco por uma hora e sete minutos. SENTENÇA que julga improcedente o pedido. Dano moral não configurado. SENTENÇA que se mantém. Sustenta a autora, na petição inicial, que esperou em fila de banco por aproximadamente uma hora e sete minutos para efetuar depósito. Entendo que o fato em si não é gerador de dano moral, tratando-se de aborrecimento sem maiores repercussões, já que faz parte dos contratempos normais da vida moderna e em sociedade (...). Esperar por pouco mais de uma hora representa pequeno desconforto, mas não configura atentado à dignidade da pessoa, à sua honra e nem mesmo causa graves transtornos. ( ) Assim sendo, recebo o recurso e negolhe provimento para manter a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos..." (Autos: 2011. 700. 021250-5 - Juíza: Karenina David Campos de Souza e Silva. Julgamento: 07/04/2011) Por fim, ressalta-se que ainda que o tempo de espera que o autor aguardou não demonstre uma eficiência desejável dos serviços prestados pela instituição requerida, a simples narrativa dos fatos, não demonstra, na espécie, a ocorrência de dano moral indenizável, conforme supra descrito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Jaru-RO, 18 de Outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1001438-66. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adelino Delcaro (Requerente)

Advogado (s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

Pedro Teixeira Nolasco (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9. 099/95. A parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV do CPC, ao argumento de que houve equívoco na distribuição do feito (mov. 05). Com efeito, a presente ação visa o cumprimento de SENTENÇA, todavia, tal pedido deve ser formulado nos autos da ação principal, eis que trata-se de mera fase processual, conforme art. 475-J do CPC. Além disso, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento

de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema. ” Desse modo, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto nos moldes requeridos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Cancele-se a audiência agendada. Sem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

Jaru-RO, 18 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1001330-37. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliana Rocha Oliveira Silva (Requerente)

Advogado (s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Em síntese, Eliana Rocha Oliveira Silva requer a declaração de inexistência do débito proveniente do contrato nº 1035166300399466, descrito no cadastro dos órgão de proteção ao crédito, e, via de consequência, a condenação da requerida Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (CERON) ao pagamento de uma indenização por danos morais, ao argumento de que é indevida a cobrança da fatura de energia com vencimento em junho/2010, face a autora ter solicitado o desligamento do serviço junto a requerida no mês de maio/2010, quitando a última fatura em 18/05/2010. Digitalizou documentos (mov. 01). Em sede de contestação, a parte requerida pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que foi devida a negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, posto que, a mesma possuía débitos em aberto quando solicitou o desligamento do serviço de fornecimento de energia elétrica. Afirmou, ainda, que a fatura vencida em junho/2010, no valor de R\$ 38, 07, é proveniente de um erro ocorrido no sistema operacional da CERON, que gerou um resíduo de 88KWh, mas que tal fatura já foi cancelada e o nome da autora foi retirado do SERASA. Por fim, aduziu que não restaram comprovados os danos morais alegados na inicial. Digitalizou documentos (movimentos 10/13). Em impugnação, a autora requereu a procedência dos pedidos iniciais (mov. 14). A questão controvertida cinge-se na comprovação da legitimidade da dívida proveniente do contrato descrito na certidão do SPC e SERASA, bem como, na demonstração da ocorrência do dano moral alegado pela parte autora, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, restou comprovado por meio das certidões do SPC e da SERASA, que a negativação do nome da autora ocorreu em razão de uma dívida no valor de R\$ 38, 07 (Trinta e oito reais e sete centavos), proveniente do contrato nº 1035166300399466, com vencimento em 18/09/2010 (mov. 01). No que se refere a legitimidade do débito supra descrito, em matéria consumerista, sabe-se que há a

inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC, onde diz que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Desse modo, no caso em apreço, cabia à parte requerida provar que o débito objeto das negativações era legítimo, o que deixou de fazer, posto que, não conseguiu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 333, inciso II do CPC). De fato, não existe um dever de provar, mas, um simples ônus, de modo que a parte requerida assume o risco de perder a causa se não provar a legitimidade do débito cobrado em face da parte autora, uma vez que a existência do direito subjetivo em efetuar a inclusão de nome de consumidor nos cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, decorre de inadimplência oriunda de crédito legalmente constituído. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às alegações feitas ao Juízo, competindo livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Sobre o ônus da prova os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade ensinaram o seguinte: “A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não - atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa. A produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. ” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 614). Desta feita, verificou-se que a inversão do ônus resultou em favor da parte autora, no sentido de que a requerida não logrou êxito em comprovar a legitimidade do débito. Não fosse isso, em sede de contestação, a requerida CERON confessou que a dívida proveniente do contrato nº 1035166300399466, realmente é indevida, tanto que afirmou já ter providenciado o cancelamento do contrato e a baixa da restrição feita junto a SERASA, conforme atestam os documentos por ela digitalizados nos movimentos 10/13. Acerca da confissão, o art. 334, inciso II do CPC, prevê que: “Não dependem de prova os fatos (...) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. ” Nesse sentido, o art. 348 do CPC, dispõe que a confissão ocorrerá quando a parte admitir a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao interesse do adversário, podendo ser judicial ou extrajudicial. Frisa-se que no presente caso, a confissão foi realizada pela requerida em sede de contestação. Assim, considerando o supra descrito com os documentos digitalizados nos autos, verifica-se incontroverso o fato de que o contrato que deu origem a dívida objeto da negativação, é ilegítima, razão pela qual o nome da autora foi indevidamente inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência do contrato objeto da inscrição negativa. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, dispõe o artigo 186 do Código Civil que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Caracterizam-se como elementos da

responsabilidade civil: a conduta (inscrição indevida), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela parte requerida). No caso dos autos, verificou-se a presença de todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, que neste caso é objetiva. Destarte, embora a parte autora não tenha efetivamente comprovado que necessitou utilizar-se do crédito para a realização de compra no comércio e o teve negado em razão do seu nome estar incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é pacífica a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Superiores de que a simples inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, é suficiente para gerar o dano moral ao consumidor. Nesse sentido são os julgados a seguir: “EMENTA: Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência (...) O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente.” (REsp 994253/RS - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. STJ) (grifei) “EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. I - A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.” (Recurso Especial: 457. 734 - MT 2002/0100669-6. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma do STJ) (grifei) “EMENTA: INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais causados ao consumidor em razão da ausência de cuidado e negativação indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. (...) DECISÃO. Conhecido o recurso e improvido por unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado: 1001376- 94. 2009. 8. 22. 0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Publicação: 24/05/2010. TJ/RO) (grifei) Por esta razão, é devida a indenização pleiteada. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes envolvidas, devendo fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, a fixação de indenização, também, possui a finalidade de medida pedagógica para evitar que o infrator reitere na conduta delitiva. A par disso e com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de

mérito e fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência do débito proveniente do contrato nº 1035166300399466 (valor: R\$ 38, 07), objeto das negativações descritas nas certidões do SPC e SERASA (mov. 01), e; b) Condenar a requerida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ao pagamento de indenização por Danos Morais equivalente ao valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), já atualizado nesta data. Oficie-se ao SPC e SERASA, via fax, para que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa definitiva do apontamento realizado pela parte requerida em desfavor da parte autora (contrato: 1035166300399466, valor: R\$ 38, 07), devendo informar resposta à este Juízo dentro do mesmo prazo. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento voluntário no prazo legal incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 - DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito.

Jaru-RO, 18 de Outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1001465-49. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. P. COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (Requerente)

Advogado (s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB 2854 RO)

RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: O § 1º do art. 8º da Lei 9. 099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido DISPOSITIVO tem a seguinte redação: “§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12. 126, de 2009) I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9. 841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9. 790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10. 194, de 14 de fevereiro de 2001.” Percebe-se, então, que, após a Lei 12. 126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte. 1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual Considerando que a Lei nº 9. 841/1999 foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que as definições de EPP e ME estão definidas pela Lei complementar 123/2006. Com efeito, o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, define como microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10. 406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240. 000, 00 (duzentos e quarenta mil reais); II - no caso das



empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240. 000, 00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2. 400. 000, 00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Isso significa dizer que só pode figurar no polo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R\$ 2. 400. 000, 00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação. Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado. Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia da comprovação da renda bruta anual. 2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais: Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais. Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros. Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios. Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica. Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC. É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso. O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita. E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo. Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado. Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas. É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado. Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, e digitalize nos autos os seguintes documentos: 1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou

declaração de imposto de renda de pessoa jurídica); 2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo); 3) comprovante de inscrição e situação cadastral. Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru, 17 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito em substituição

Proc: 1001370-19. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Ribeiro Pimentel (Requerente)

TNL PCS S. A. (Requerido)

Advogado (s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos, etc. Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face do requerido TNL PCS S/A, ao argumento de que seu nome foi inserido indevidamente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de uma dívida inexistente. Alegou que nunca efetuou qualquer tipo de relação comercial com a parte requerida. Alegou, ainda, que nunca recebeu qualquer tipo de notificação com relação à negativação. Por fim, alegou que nunca teve documentos roubados ou furtados. Requer a declaração de inexistência de débito, bem como danos morais a serem arbitrados. Em contestação a parte requerida alegou que agiu no exercício regular de seu direito, posto que a negativação foi devida. Alegou, ainda, que a negativação se deu em razão de débitos oriundos da linha telefônica (69) 8487-3917. Alegou, também, que houve pagamento de faturas anteriores, bem como que todas foram encaminhadas para o endereço da parte autora. Por fim, alegou que a parte autora não comprovou o dano sofrido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. À parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Sabemos que, em relação ao ônus probatório é de imperiosa aplicação o disposto no ar. 333, do CPC: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Compulsando os

autos, verifica-se que a parte requerida comprovou os fatos constitutivos e extintivos da parte autora, ao digitalizar com a contestação as telas de seu programa, confirmando a existência de linha telefônica instalada em seu nome, bem como de que a mesma está instalada há algum tempo e que já houve inclusive o pagamento de algumas faturas. Não há como argumentar que houve fraude, pois caso assim ocorresse, não haveria o pagamento de algumas faturas e outras não. Tendo em vista que a parte requerida agiu no exercício regular de seu direito, o pedido da parte autora deve ser improcedente. Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora Maria Ribeiro Pimentel em face do requerido TNL PCS S/A. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I. Cumpra-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Jaru, 18 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito em substituição

Proc: 1001498-39. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilza de Moraes Gabriel (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Vivo Participações S/A (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a parte autora digitalizou apenas a certidão do SPC, sem contudo, digitalizar os comprovantes de pagamento do contrato em questão. Salienta-se que a autora requereu o cancelamento do contrato na data de 13/01/2010 e, de acordo com a certidão do SPC, a negativação se deu em razão de dívida vencida em 17/01/2010. Desta forma, intime-se a parte autora, via defensoria pública, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize os comprovantes de pagamento do contrato n. 2049974799, referente ao período anterior a solicitação de cancelamento. Caso os pagamentos sejam feitos através de débito em conta, deverá a parte autora digitalizar os extratos bancários referente aos períodos dos devidos descontos. Sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru, 18 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito em substituição

Proc: 1001482-85. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlisson Max Alves Cardoso (Requerente)

Advogado (s): Elisa Dickel de Souza (OAB 1177 RO)

Lojas Marisa Varejistas Ltda (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a parte autora digitalizou a certidão do SERASA, no entanto, a mesma está ilegível. Desta forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o pedido inicial, para digitalizar a certidão SERASA, atualizada e de forma legível. Sob pena de indeferimento e

consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, 18 de outubro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito em substituição

Proc: 1001317-38. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA (Requerente)

Advogado (s): Elisa Dickel de Souza (OAB 1177 RO)

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Requerido)

Advogado (s): OAB: 20283 RJ, OAB: 34672 RJ, Karine Nakad Chuffi (OAB 4386 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em síntese, João Fernandes de Souza requer a declaração de inexistência dos débitos descritos na certidão da SERASA e, via de consequência, a condenação da requerida Nextel Telecomunicações Ltda ao pagamento de uma indenização por danos morais não inferior a vinte salários mínimos, ao argumento de que nunca efetuou qualquer tipo de negócio com a parte requerida e, mesmo assim, teve seus dados inseridos no cadastro do órgão de proteção ao crédito, sem prévia notificação. Digitalizou documentos (mov. 06). Em contestação, a requerida arguiu preliminar de incompetência do Juizado, face a necessidade de realizar perícia grafotécnica para provar que a assinatura consignada no contrato pertence ao autor, aduzindo que a não realização da perícia ensejará em cerceamento de defesa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, sob o fundamento de que já excluiu o nome do autor do SERASA e que foi vítima de fraude praticada por terceiro. Requereu, ainda, a aplicação da teoria da aparência, sob a alegação de que cercou-se de todas as cautelas necessárias quando realizou o contrato, sustentando culpa exclusiva do autor. Alegou que a negativação é devida face a inadimplência contratual por culpa exclusiva do autor. Afirmou, ainda, que os fatos narrados pelo autor não se configuram como dano moral. No movimento 21, o autor impugnou os fatos narrados na contestação e os documentos digitalizados pela requerida. No que tange a preliminar arguida em sede de contestação, em que pesem as alegações da parte requerida, as mesmas não merecem amparo, vez que a realização de perícia é desnecessária para o julgamento do caso em tela, uma vez que há nos autos outros meios de provas suficientes para a formação do convencimento do Juízo, o que também afasta a alegação de cerceamento de defesa. Quanto a desnecessidade da realização de perícia, é o seguinte julgado: "CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA OU PROTETATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - ATO ILÍCITO - NEGLIGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO REAL CONSUMIDOR - MERA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REPARAÇÃO MORAL ADEQUADA. 1 - A competência do Juizado Especial cinge-se às causas de menor complexidade. Quando a prova documental é suficiente para o correto deslinde da lide, não há que se falar em extinção, adquirindo a pretensão de prova técnica caráter protetatório. 2 - É objetiva a responsabilidade do fornecedor de

produtos (...) 4 - A inscrição indevida no SPC encontra-se demonstrada às fls. 04, que, por si só, enseja a reparação moral. 5 - O valor fixado a título de dano moral observa aos critérios objetivamente sedimentado pela jurisprudência e doutrina pátria, portanto, mostra-se adequado. 6 - DECISÃO monocrática mantida. Nego provimento ao recurso. ” (TJ/MG. 2ª Turma Recursal/Betim - Recurso: 0027. 07. 119. 160-8 - Relator: Gilson Soares Lemes) Assim, diante do supra descrito, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. A questão controvertida resolve-se com base no ônus da prova e cinge-se na comprovação da legitimidade da dívida que deu causa a inclusão do nome da parte autora no cadastro da SERASA, bem como, na comprovação da ocorrência do dano moral alegado na exordial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 333 do CPC e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No que tange a existência da negativação, restou comprovado por meio da certidão digitalizada no movimento 06, que o nome do autor foi incluído no cadastro da SERASA em razão de débitos oriundos dos contratos nº 120131BD3358871 (Valor: R\$ 2. 267, 04); nº 120131BD3341221 (Valor: R\$ 1. 408, 22) e nº 120131BD2920491 (Valor: R\$ 1. 063, 74). O autor, por seu turno, aduziu que não celebrou qualquer contrato junto a empresa requerida, razão pela qual desconhece os débitos supra descritos. Diante disso, em sede de contestação, a parte requerida afirmou que pode ter ocorrido fraude praticada por terceiro. Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos pela empresa requerida não podem ser considerados, pois, são contraditórios e infundados, haja vista que em certos momentos, a requerida aduziu que a dívida é legítima e, posteriormente, afirmou que houve fraude praticada por terceiro, tentando desse modo, afastar de si a responsabilidade decorrente da negativação. Nesse sentido, constatou-se que os documentos apresentados junto com a contestação não comprovam a existência de relação jurídica junto a parte autora, como pretendido pela parte requerida, mas tão somente, a nítida ocorrência de fraude, posto que, após confrontar os dados consignados nos documentos pessoais do autor (digitalizados com a inicial) com os dados existentes no contrato e nos documentos pessoais digitalizados pela requerida no movimento 14, verificou-se que parte das informações descritas naqueles documentos não se coincidem. Nesse sentido, verificou-se que o documento de identidade apresentado com a contestação, se trata de segunda via e foi emitido em 15/02/2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Frisa-se que não consta neste documento o nome do pai do autor e os dados da certidão de nascimento são diferentes dos dados escritos no registro de nascimento do autor, conforme se verifica no documento digitalizado no movimento 06 dos autos (fl. 15). Ademais, o autor alegou na impugnação que ele e sua genitora, jamais residiram no Estado do Rio de Janeiro, bem como, ele nunca perdeu seus documentos pessoais. Importante destacar que é evidente a diferença existente entre as assinaturas consignadas no documento de Identidade do autor e no contrato apresentado pela requerida (movimentos 06 e 14), motivo pelo qual, não há como dizer que ambas foram feitas pela mesma pessoa. Ressalta-se que a ocorrência de fraude é insuficiente para afastar a responsabilidade da parte requerida sobre os fatos, posto que esta responde de forma objetiva. Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ já decidiu que as “instituições financeiras devem responder de forma objetiva - ou seja, independentemente

de culpa - no caso de fraudes cometidas por terceiros, indenizando as vítimas prejudicadas por fatos como abertura de contas ou obtenção de empréstimos mediante o uso de identificação falsa” (REsp 1199782; REsp 1197929). De outro lado, a requerida não provou o fato exclusivo da parte autora, a fim de elidir sua responsabilidade, ou até mesmo, que o autor tenha qualquer participação em eventual fraude, uma vez que não logrou êxito em comprovar a existência do negócio jurídico com a parte autora. Em sendo assim, como não há nos autos qualquer documento que comprove a legitimidade dos créditos descrito na certidão da SERASA, verifica-se que o nome da parte autora foi indevidamente inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual a dívida deve ser declarada inexistente. Acerca do dano moral, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça desta Federação são uníssomos no sentido de que a simples inscrição indevida é hábil para causar o dano e ensejar o direito a indenização. Destarte, a ocorrência do dano moral não carece de prova, sendo presumido frente ao ato ilícito. Diante disso, sendo certo que o autor teve seu nome cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da demandada, faz ele jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento. Nesse sentido é o posicionamento do STJ, confira: “Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra-patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro” (STJ - Resp. 233. 076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Desse modo, verifica-se a presença de todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil - neste caso objetiva - quais sejam: a conduta (inscrição indevida), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela parte requerida). Quanto ao cabimento de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida do nome de consumidor nos rol dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, são os seguintes julgados: “EMENTA: Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência (...) O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. ” (REsp 994253/RS - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. STJ) (grifei) “EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. I - A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. ” (Recurso Especial: 457. 734 - MT 2002/0100669-6. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma do STJ)



(grifei) “EMENTA: INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais causados ao consumidor em razão da ausência de cuidado e negativação indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. (...) DECISÃO. Conhecido o recurso e improvido por unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado: 1001376-94. 2009. 8. 22. 0003. Turma Recursal de Ji- Paraná/RO. Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Publicação: 24/05/2010. TJ/RO) (grifei) Para a fixação do valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes envolvidas, devendo fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante, não se olvidando de que a indenização, também, possui finalidade de medida pedagógica para evitar que o infrator reitere na conduta ilícita. A par disso e com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência dos débitos provenientes dos contratos: 120131BD3358871, 120131BD3341221 e 120131BD2920491, descritos na certidão da SERASA (mov. 06) e, via de consequência; b) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (mov. 07), tornando definitiva a exclusão do nome do autor do cadastro da SERASA; c) Condenar a requerida Nextel Telecomunicações Ltda ao pagamento de indenização por danos morais equivalente ao valor de R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais), já atualizado nesta data, em favor da parte autora. Proceda-se a correção do nome do autor no sistema para constar a grafia correta de “João Fernandes de Souza”. Após, Oficie-se à SERASA para que proceda a baixa definitiva dos apontamentos realizados pela parte requerida em desfavor da parte autora (contratos: 120131BD3358871, 120131BD3341221 e 120131BD2920491), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar resposta à este Juízo. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento voluntário no prazo legal incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se após o trânsito. Jaru-RO, 18 de Outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc: 1000626-24. 2011. 8. 22. 0003  
Ação: Petição (Juizado Cível)  
Gracineia Barros de Souza (Requerente)  
Advogado (s): Wernomagno Gleik de Paula (OAB 3999 RO), Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB 4531 RO)  
Dell Computadores do Brasil Ltda (Requerido)  
Advogado (s): OAB: 117417 SP, Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)  
Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9. 099/95. Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito, face a informação de que o acordo homologado nestes autos foi integralmente cumprido pela parte requerida (mov. 43), JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, eis que são incabíveis nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Jaru- RO, 18 de Outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc: 1001497-54. 2011. 8. 22. 0003  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Gerci Correa da Silva (Autor)  
Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)  
Opticas Vitória Ltda ME (Requerido)  
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.  
DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a parte autora requer a antecipação de tutela ao argumento de que seu nome encontra-se no cadastro de proteção ao crédito referente a uma dívida já quitada. No entanto, digitalizou a certidão do SPC desatualizada, com mais de 30 dias (22/08/2011). Ainda, para posterior análise do mérito, consta dois carimbos nas duplicatas apresentadas, não dando para precisar qual a efetiva data do pagamento da dívida em questão. Desta forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o pedido inicial, para: a) digitalizar certidão atualizada do SPC, para aferir se o nome da mesma ainda encontra-se no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito; b) esclarecer quais foram as datas dos pagamentos das duplicatas em questão. Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru, 18 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito em substituição

Proc: 1001504-46. 2011. 8. 22. 0003  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Gidalva Souza Silva (Requerente)  
Advogado (s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB 2854 RO)  
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)  
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a parte autora digitalizou a certidão do SERASA, no entanto, a mesma está parcialmente ilegível. Desta forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o pedido inicial, para digitalizar a certidão SERASA, atualizada e de forma legível. Sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru, 18 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito em substituição

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0004257-90. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Guarda

Requerente: I. P. de A.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098),  
Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Requerido: L. P. de A. G. D. R.

-DESPACHO: "Intime-se a parte autora para eventual manifestação quanto ao RELATÓRIO social de fls. 29/31. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito."

- Parecer do RELATÓRIO Social de fls. 29/31:

"G. relata que foi com o incentivo da avó que começou a participar da Igreja e hoje é coordenadora do grupo de coreografia. Demonstra carinho e respeito pela requerente, saudade da genitora e ressentimento em relação ao genitor.

C. demonstra que a avó impõe limites a suas vontades (horários para fazer os deveres da escola, assistir televisão, brincar e usar o computador) fator importante para a educação de uma criança/adolescente. Incentiva nos caminhos religiosos - tanto em G. quanto em C. há valores visíveis de fé Cristã.

A requerente cuida dos netos desde a infância, estando os netos sob sua guarda de fato desde o ano de 2003.

G. e C. manifestam-se para prosseguir sob guarda da requerente."

Vera Ângela Iuliano Alves  
Escrivã Judicial

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0004504-71. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. L. da C.

Advogado: Defensor Público

Requerido: R. B. de S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: RONILDA BERNARDO DE SOUZA COSTA, filha de José Bernardo da Costa e Cliceria Gomes de Souza Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004504-71. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Elias Lopes da Costa

Advogado: Defensor Público

Requerido: Ronilda Bernardo de Souza Costa

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. jc

Jaru - RO, 20/10/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

PRAZO: 05 dias

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada, abaixo relacionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 93, 98 (noventa e três reais e noventa e oito centavos), mais seus acréscimos legais ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou ARRESTADOS, bens suficientes que garantam a dívida.

DE: S. A. SILVA DA COSTA, CNPJ 1008463000162, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal SIDNEI ARAUJO SILVA DA COSTA, CPF 327. 125. 102-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004237-02. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Parte Autora: MUNICÍPIO DE JARU/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: S. A. SILVA DA COSTA e outros.

CDA: 402/2011

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, n. ° 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 - Fone (PABX) (069) 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. jrs

Jaru - RO, 20 de Outubro de 2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

PRAZO: 05 dias

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada, abaixo relacionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2. 968, 91 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), mais seus acréscimos legais ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou ARRESTADOS, bens suficientes que garantam a dívida.

DE: J A LÚCIO ME, CNPJ 07193138000101, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal JONAS ANGELO LUCIO, CPF 61137677287, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004166-97. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Parte Autora: MUNICÍPIO DE JARU/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: J. A LÚCIO ME E OUTROS

Valor da Ação: R\$ 2. 968, 91

CDA: 404/2011

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, n. ° 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 - Fone (PABX) (069) 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. jrs Jaru – RO, 20 de Outubro de 2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

Proc.: 0004543-68. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. P. da R. G.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: J. G.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: JOSÉ GONÇALVES, filho de Sebastião Gonçalves e Elena Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004543-68. 2011. 822. 0003

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Mirian Patrícia da Rocha Gonçalves

Advogado: Defensor Público

Requerido: José Gonçalves

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. jc

Jaru - RO, 20/10/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. gov. br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: 0003222-95. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Monitória

Requerente: Construtora Rio Madeirinha Ltda Me

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais-SINDSMUJ

Advogado: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Construtora Rio Madeirinha Ltda Me, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSMUJ, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 65. 237, 14 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), instruindo seu pedido com o cheque de fl. 14. Citado (fl. 20), o requerido peticionou às fls. 21/22 pugnando pela suspensão do feito em razão de acordo na via administrativa, sendo deferido pelo juízo à fl. 30. Findo o prazo, a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito, informando, inclusive, que não houve qualquer pagamento (fls. 32 e 35). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1. 102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 65. 237, 14 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) em favor da requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta SENTENÇA. Condeno ainda, a requerida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11. 232/05). Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003345-93. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Teixeira de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 57v, diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0029314-62. 2001. 8. 22. 0003

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Adilson Leite da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Recolha-se a taxa da OABJaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003633-41. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marieta Felipe Batista

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado



**DESPACHO:**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/11, às 10: 00 horas. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002850-49. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)

Executado: J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

**DESPACHO:**

Considerando o depósito de fls. 79/80, oficie-se para transferência para a conta indicada às fls. 63 e intime-se a parte autora para eventual manifestação. Se nada requerido, fica desde já determinado o arquivamento do feito, em razão das parcelas avençadas às fls. 61/66, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003627-34. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Amaro da Silva

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/11, às 11: 00 horas. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003561-54. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Conceição Bueno

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: Robson Bueno Guimarães, Tatiane Retameiro Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

**DESPACHO:**

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/11/11, às 09: 00 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004515-03. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Barbosa do Amaral - ME

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a Parte Autora, por via de seus advogados, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda a retirada dos documentos desentranhados, bem coo do DESPACHO de fls. 121 abaixo transcrito.

DESPACHO de fls. 121: "Considerando o teor da petição de fl. 119, proceda o desentranhamento dos documentos de fls. 76/79, devolvendo-os a parte autora. Entretanto, verifica-se que a presente demande versa sobre a revisão de um contrato

no valor de R\$ 43. 647, 00 (quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e sete reais), sendo que a requerente fixou como valor da causa a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Desta feita, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como proceder o recolhimento das custas processuais ao taxa da OAB, , sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Proc.: [0002222-60. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thais Vitória Gonçalves de Souza

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 42/43.

Proc.: [0002405-31. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Luiz

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 58/59 que atestou que o examinado é incapaz para o exercício da atividade que garante a subsistência, e que a icapacidade é susceptível a reabilitação em + ou - 80%, necessitando de realizar cirurgia de remoção de cálculos renal com técnica tradicional e não a "Laser"..

Proc.: [0004256-08. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Batista de Siqueira Neto

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S. a.

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133127), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184908), Alessandra Martins Covre (OAB/SP 183003), Alessandro Tomao (OAB/SP 187287), Alexandre Roberto Castelano (OAB/SP 195669), Aluizio Jose Bastos Barbosa (RJ 1966-a), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109338), Andréa Borba Zaidan Santos (OAB/SP 107504), Arnaldo Penteado Laudisio (OAB/SP 83111), Carlos Eduardo Lima Silva (OAB/SP 254064), Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488), Daniel Azevedo Motta (SP 244. 305), Elizabeth Cristine Gambarotto (OAB/SP 113797), Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470), Fernando Olavo Saddi Castro ( 103364), Flávia Regina de Almeida (OAB/SP 217491), Germano Pereira (OAB/SP 147872), Gleice da Silva Marote Rodrigues (OAB/OAB/SP 164552), Heloisa Cursino Cauduro Lurito Costa (OAB/SP 165147), Iva Cristina Alencar da Silva (OAB/SP 166879), Jéssica Zantut Baskervillemacchi de Oliveira (OAB/SP 203916), Juliano de Souza Pompeo (OAB/SP

162301), Luana de Carvalho Franca Rocha (OAB/SP 183705), Maria Del Carmem Sanches da Silva (SP 162. 320), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562), Nanci Campos (OAB/SP 83577), Renato Torino (OAB/SP 162697), Rodrigo Fernandes (SP 204347), Rogério Camara Nigro (OAB/SP 246534), Rosana Covos (OAB/SP 134499), Rossana Lizabeth Durso Teixeira (OAB/SP 163689), Rossane Marina Fróes Saltori Greco (OAB/SP 210251), Rozimeri Barbosa de Souza (OAB/SP 110391), Simone Campos da Mota (182684 182684), Sylvio Augusto da Silva Júnior (SP 211702), Vanessa de Sales Tini (OAB/SP 194080), Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089), Thailice Oliveira de Castro (OAB/SP 236224), Patricia Maira Cirelli Stulman (OAB/SP 155. 210)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação tempestiva de fls. 42/58, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003738-18. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maique Max Miranda

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi..(RO 1755), Nelson da Costa

Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS

7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo

Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Rodrigo

Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth

(RO 3080), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada do agendamento da data da perícia médica de do Autor, qual seja 08/11/2011, das 15 às 18 horas na Clínica São Camilo, devendo periciado trazer atestados, exames e receitas médicas referentes ao caso.

Proc.: [0004961-40. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Imidio de Almeida, Jaine Cardoso de Almeida

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: Sincor Sindicato do Corretores de Seguro

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com Acórdão que negou provimento ao Recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: [0003772-90. 2011. 8. 22. 0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0003772-90. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru/RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru / RO

Executado: Elcio Marcos de Almeida

Advogado: Não Informado

Valor da Dívida, corrigida em 20/06/2011: R\$ 300, 92 (trezentos reais e noventa e dois centavos)

Honorários Advocatícios: 200, 00 (duzentos reais)

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte executada Elcio Marcos de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

Jaru - RO, 17 de outubro de 2011

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000

- Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.ro.gov.br](mailto:cgj@tj.ro.gov.br)

Juiz: [elsi@tj.ro.gov.br](mailto:elsi@tj.ro.gov.br)

Escrivã: [veraalves@tj.ro.gov.br](mailto:veraalves@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0000690-51. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209. 551), Andréa

Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738), Ernani Sammarco Rosa (SP 16. 831), Carolina de Paula Nascimento Gomes (SP 231731),

Thalita Araújo Santana (SP 245901), Norma Dobzinski Toledo (OAB/SP 90. 771), Rosana Pinheiro de Souza (OAB/SP 247.

988), Mariangela Diaz Brossi Borges (OAB/SP 167. 687), Renata Zerati Del Campo (OAB/SP 219. 898), Marcia Murata

(OAB/SP 194. 036), Bruna Pereira Nigro de Conti (OAB/SP 244. 492), Cristiane Cassola (SP 192. 197), Marisol Gonzales

Martinez (OAB/SP 188. 553), Daniela Emi Moreno de Souza (SP 304. 501), Heitor Alcantra da Silva (SP 260751), Leandro

José Campreguer (SP 254329), Ed Clayton José Ferreira (SP 145189)

Notificado: Cleiton Brito dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004965-43. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. dos S. R. M. A. C. R.

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10 e, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes José dos Santos Raposo e Mirca Aparecida Correa Raposo - que voltará a utilizar o nome de solteira Mirca Aparecida Correa - bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, inciso III do CPC e com

fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6. 515/77. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002805-79. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Souza Lima

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Aloisio Soares Ferreira

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com Acórdão que degou provimento ao Recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: [0000360-88. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Luzia Vieira Lins

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: José Fortunato de Oliveira, Maria Carolina de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com Acórdão que negou provimento ao recurso.

Proc.: [0001823-31. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Cléia Dias de Souzacunha, José Nilton Santos Nascimento

Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo de fls. 48/49, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Eventual descumprimento do acordo, deverá a parte executar na forma devida. Publique-se, registre-se e intímese. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003833-48. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nacleres Tomas

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a levar ao perito, na data da perícia, os exames, receitas médicas e atestados relativos ao caso.

Proc.: [0005066-17. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Barreto

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF-1, com acórdão que negou seguimento à remessa Oficial.

Proc.: [0066868-84. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marluce Soares Martinez

Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo, Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Inventariado: Euclides Soares Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando que o INCRA não atendeu aos ofícios do juízo e para evitar mais delongas e procedimentos improdutivos, intime-se o inventariante para que ele próprio providencie os boletos. Jaru-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003543-33. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amidio do Nascimento Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Denunciado: Edileida Maria de Almeida, Bradesco Auto/ ReCompanhia de Seguros - Sucursal Porto Velho

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Marco Antonio Bevilaqua Mauro (OAB/SP 139333), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Ivan Luiz Gontijo Junior (OAB/RJ 44902), Maria Cecilia de Lima Auilo (OAB/SP 75446), Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080), Janaína Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B), Heloisa Monteiro de Paula Dias (OAB/SP 103408), Renato Deleuse Venna (OAB/SP 94463), Ana Beatriz Conde Galvão Zenha (RJ 91. 226), André Luiz Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação tempestiva de fls. 83/191, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003203-89. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Comercial Pontelac Ltda

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 24/11/2011 às 12: 00. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito



Proc.: 0003899-28. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Ferreira Capelini

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28. 459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12. 099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Não tenho como legítimo o argumento de que por ser uma empresa de grande porte o procedimento é mais lento. pelo contrário, por ser grande e considerando os meios disponíveis hoje, presumo organização, administração, competência para gerir com eficácia. A perícia está marcada para o dia 08 de novembro do corrente anos. Caso o depósito não seja comprovados autos até o dia 30 do corrente, suspenderei a perícia. Jarú-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves  
Escrivã Judicial

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002466-68. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: José Pedro das Neves, Maria Gomes Serafim, Alberdite Marques Leite, Juscélia Verônica do Carmo Carvalho

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário Estadual da Administração do Estado de Rondônia Moacir Caetano, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante da manifestação do réu no sentido de inexistência de proposta de conciliação, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Estado de Rondônia: Cumpre salientar, que a priori o Estado, de fato, não deve integrar a lide, embora seja agente que deva resguardar a fé que decorre dos registros públicos. Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, assim conceitua as autarquias: "São pessoas, isto é, titulares em nome próprio de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades. Sendo personalidades de direito público, qualificam-se precisamente por serem sujeitos de interesses públicos estatais. Em razão de sua personalidade, os negócios que a lei confiou ao criá-la e definir-lhe os fins, bem como os interesses que prosseguirão, para bem atender ao comando legal, são seus, são próprios, no mais pleno sentido da palavra. Do mesmo modo, todos os

poderes de que tenha sido investida pela lei, assim como os órgãos que a constituam, os bens que possua ou venha a adquirir e reversamente os deveres, responsabilidades ou obrigações que contraia são diretamente pertinentes a ela. Eis o porquê a autarquia tem administração própria, órgãos próprios, patrimônio próprio, recursos próprios, negócios e interesses próprios, direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidades próprios. Tudo o que, em razão de sua criação, for integrado no âmbito de sua capacidade jurídica, pertence-lhe, assiste-lhe, de tal modo que, em defesa de suas atribuições e direitos, pode opor-se à própria administração central (2ª ed., RT, p. 61-2). A respeito da responsabilidade do Estado pelos atos da autarquia, ensina o renomado mestre: "Sendo pessoa jurídica a autarquia é individualidade que se expressa na sua condição de titular de direitos e obrigações. Por isso mesmo é responsável pelos próprios atos. Os interesses que prossegue, conquanto digam respeito também ao Estado, são "seus", no pleno sentido jurídico que a palavra comporta. Daí resulta que pode comparecer a juízo para pleitear o reconhecimento de direito turbado ou violado. Quem demanda, no caso é a autarquia, através de sua administração, e não o Estado. Reversamente, se ferir direito de terceiro poderá ser compelida judicialmente à cessação de procedimento injurídico e à composição dos prejuízos que houver causado. Quem é demandada, no caso, é a autarquia, não o Estado. (...) Em face do exposto, fica claro que a obrigada, a responsável por danos a terceiros é, antes de mais nada, a autarquia. " (In Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, RT, 1968, p. 465- 6. ) Ainda é lição do insigne jurista, contida na obra Autarquia e Seu Regime Jurídico, RT, 1987, p. 71-2: "Posto que a autarquia desfruta de personalidade jurídica, assim como titulariza direitos, responde pelas obrigações que assuma pelos danos que causar a terceiros. Não há que cogitar de responsabilidade solidária do Estado por atos de autarquia, de vez que esta possui existência própria, distinta da pessoa do Estado. Como sujeito de direitos e obrigações, cabe à pessoa autárquica arcar com a responsabilidade proveniente de seus atos. Pode ocorrer, entretanto, responsabilização subsidiária do Estado se as forças da autarquia se exaurirem por inteiro. Tal hipótese, contudo, só terá lugar no caso de extinção da entidade. Aí sim, perante o terceiro ferido em seus direitos, e à falta da pessoa desdobrada do Estado, emergirá este, com a disparição do seu demiurgo, para suportar os encargos decorrentes de ato de pessoa sua. De fato, a autarquia é, por definição, como visto, encarregada de gerir negócios públicos. Enquanto exista, há de enfrentar as consequências de atos praticados no exercício de funções públicas, mas, desde que extinta, o responsável último pelos interesses públicos há de respaldar - lhe os débitos. " No mesmo norte, o não menos insigne, Hely Lopes Meirelles nos deixou o seguinte ensinamento: "A jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, mas o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois exaurindo-se os recursos autárquicos - que são também patrimônio público - não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes. " (In Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1 979, p. 321. ) O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran -RO) foi estruturado como uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Segurança Pública e por ela supervisionado, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica

e financeira, com sede e foro na Capital do Estado, conforme disposições da Lei Complementar nº 97 de 08 de dezembro de 1993 (artigo 2º). Assim, tendo a autarquia personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnica e financeira, inclusive podendo opor-se em juízo contra o Estado, seu ente criador deve, portanto, responder por seus atos e lesões causadas a terceiros, podendo ser demandada para compor os danos que houver causado. Todavia, o Estado não deve ficar alheio aos danos ocasionados pela entidade autárquica, tendo, pois, responsabilidade subsidiária, quando exaurido o patrimônio ou no caso de extinção da autarquia. Concluo, então, que a autarquia goza de personalidade jurídica, titulariza direitos e obrigações, inclusive, pelos danos decorrentes de seus atos e que atinjam terceiros, razão por que não há falar-se em responsabilidade direta ou solidária do Estado por atos da autarquia, mas apenas em responsabilidade subsidiária nos casos de extinção ou insolvência da entidade. Em face de tal regime jurídico, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA, excluindo-o da lide e extinguindo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Doravante, o feito prosseguirá somente em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO. Passo a analisar a alegação de prescrição. Trata-se de fundo de direito, que discute a relação jurídica fundamental, brilhantemente estabelecida no voto proferido no RE 110. 419/SP, citado no precedente jurisprudencial trazido à colação pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA, pelo eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal. No caso destes autos, os autores não procuraram fazer uso do fundo de direito, vale dizer, da faculdade subjetiva do servidor de manter sua situação jurídica com a Administração Pública ou de alterá-la em conformidade com a lei, no prazo prescricional de cinco anos, pelo contrário, muitos anos após. O não exercício desse direito no prazo legal importa no reconhecimento da prescrição e, consequentemente, na extinção da ação. (Nesse sentido: TJRO - 2ª Câmara Especial, 100. 001. 2006. 021999-7, Relator o Des. ROWILSON TEIXEIRA). Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito. Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição. Publicada em audiência, dou por cientes e intimadas as partes. Registre-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

### 1º Cartório Criminal

Proc.: 0002064-21. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Lucas Miranda, Francisco Carvalho de Souza Martins, João Vianez Paulino, José Vieira da Silva, Pedro Zeferino Vieira

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), e outros

Finalidade: Intimação dos advogados dos denunciados para tomarem ciência da redesignação da audiência neste juízo, marcada para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 9h

Proc.: 0002580-41. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alailton Condaqui

Advogado: Sabino Jose Cardoso (RO 1905) e Claudinete Maria Condaqui, OAB/RO 4850

Finalidade: Intimação dos advogados do reeducando para tomarem ciência do r. DESPACHO: Vistos e etc. Trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Foi juntado certidão carcerária (fls. 695) e comprovante de endereço (fls. 696). Cálculos de Pena às fls. 690/694. Parecer Ministerial desfavorável às fls. 696-v. Relatei. Decido. Para concessão do benefício, o apenado precisa ter cumprido 1/6 da pena, se primário, e ¼ da pena, se reincidente, bem como ter comportamento adequado (art. 122 da LEP). Conforme cálculo de fls. 690/694, o apenado é reincidente e ainda não cumpriu ¼ da pena. Portanto, não preenche o requisito objetivo. Assim, indefiro o pedido de saída temporária ao apenado Alailton Condaqui. Oficie-se à Direção do Presídio. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade  
Escrivã Criminal

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### 2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0005171-39. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Guarda

Requerente: S. H. de S. A. A. C. da S. L.

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: A. N. de S. A. J. C. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Analisando os autos, verifico que não se trata de criança em situação de risco, portanto, redistribua-se a uma das varas cíveis, por sorteio. Registro que a simples disputa pela guarda entre eventuais interessados não autorizam, supor, por si só, que se trata de criança em situação de risco. No caso dos autos, o que se extrai a primeria vista é que a criança está bem e possui um lar no qual é amada e cuidada, e que o pedido de guarda visa apenas regulamentar situação de fato. Altere-se a classe para procedimento ordinário. Distribua-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: 0004755-71. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clóvis de Souza

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (RO 4014)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTADE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, segunda parte, Código de Processo Civil), para comparecer à audiência com vistas à conciliação, querendo apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (CPC, art. 278). Advertindo-se que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, bem como de que não comparecendo o requerido ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova nos autos (art. 277 do CPC). Não cabem no procedimento sumário a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada no contrato de seguro. (CPC, art. 280, com redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002). Observação: a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer conversão do procedimento sumário em ordinário (CPC, art. 277, §§4º e 5º). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO SERVINDO COMO CARTADE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUTOR: Clóvis de Souza, Avenida Brasil nº 1230, Bairro Seringal - Pimenta Bueno/RO REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, Rua Senador Dantas nº 74, Andares 5, 6, 9, 14, 15, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0003747-59. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ulisses de Próspero Belo

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO ULISSES DE PRÓSPERO BELO, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a obrigação de fazer da requerida, para que reclassifique seu imóvel com unidade consumidora RURAL, bem como a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente e a indenização pelos danos morais que assevera ter sofrido. Informa o autor que mora no imóvel rural localizado na Estrada do Aeroporto, n. 292, na Zona Rural do município de Pimenta Bueno. Diz que por residir na área rural, a classificação de consumo da energia elétrica deve ser a Rural, porém, desde o mês de abril de 2009,

a requerida alterou a classificação de consumo para residencial, o que provocou um aumento significativo no valor das cobranças de energia elétrica em seu imóvel. Sustenta que mesmo após ingressar com ação declaratória, que foi julgada procedente, reconhecendo a classificação do imóvel do autor como rural, a ré não o alterou a classificação em seu sistema, e em consequência, continua tarifando e cobrando o imóvel do autor como urbano, causando-lhe enorme prejuízo de ordem moral e material. Requereu como antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida seja obrigada a reclassificar a unidade consumidora do imóvel do autor como RURAL. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 24/66. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 67/68. Citada, a ré ofertou defesa (fls. 72/77), alegando que cumpriu a liminar em 01. 08. 2011, alterando a classificação tarifária da unidade consumidora do requerente. Sustenta que o autor está agindo de má-fé ao pleitear a repetição do indébito pelo período de 04/2009 a 06/2011, uma vez que na ação em que foi declarado o imóvel como unidade consumidora rural, não há condenação pelo período requerido pelo autor. Diz que a SENTENÇA em momento algum condena a requerida a classificar a unidade consumidora em questão pelo período retroativo, portanto, a reclassificação para rural começa a contar da data da publicação da SENTENÇA 11. 02. 2001 e não de 04/2009. Aduz que não deve prosperar o pedido em dobro dos valores pagos, uma vez que não agiu de má-fé com o requerente. Rebate a ocorrência de dano moral, em razão da inexistência dos requisitos exigidos para sua configuração. Requereu ao final, a improcedência da ação. Com a contestação trouxe aos autos os documentos de fls. 80/95. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 96/100. Instadas as partes para especificarem provas, a ré diz não ter outras provas a produzir (fls. 102), o autor não se manifestou (fls. 102v). É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Pretende o autor a obrigação de fazer da requerida, consistente na alteração da classificação consumidora de seu imóvel para rural, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e danos morais que assevera ter sofrido pela dificuldade de efetuar o pagamento das contas de energia elétrica nos valores que estavam sendo faturadas. A ré, por seu turno, assevera que cumpriu a liminar em 01. 08. 2011, bem como, que o autor não tem direito a repetição de indébito, pois não agiu de má-fé, e ainda, que a SENTENÇA declaratória não retroage a data de 04. 2009. Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer sobre os efeitos da SENTENÇA declaratória. Em geral, os efeitos das SENTENÇAS declaratórias são retroativas (ex tunc), voltam no tempo para apanhar a situação de fato ou a relação jurídica no nascedouro, salvo se obstado pela prescrição extintiva, o que não é o caso dos autos. Portanto, ao contrário do que dito pela ré, não há necessidade de se mencionar de que data a declaração é válida, já que está implícito, que a declaração retroage a data em que houve a alteração indevida da classe consumidora do imóvel para



urbano, ou seja, em 04/2009. Demais disso, é SENTENÇA declaratória tem efeito constitutivo, pois uma vez ciente da irregularidade da classificação do imóvel do autor, a requerida deveria tê-lo regularizado, sem qualquer necessidade de comando específico. Posto isso, passo a análise dos pedidos. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretende o autor que a ré reclassifique a unidade consumidora de seu imóvel como RURAL, imediatamente. Verifica-se que com total razão o autor, uma vez que existe comando judicial, já passado em julgado, que declara esse direito reclamado. Pontuo que embora não tenha comando expresso na SENTENÇA prolatada do processo n. 0002434-97. 2010. 8. 22. 0009, para que a requerida regularizasse a classificação do imóvel do autor, tal comando estava implícito, pois ao contrário, aquele processo não teria eficácia. Mesmo assim, a requerida não observou a DECISÃO daqueles autos, mantendo a irregularidade da classificação do imóvel, sendo necessário o ajuizamento da presente ação pelo autor, para fazer cumprir o que já havia sido declarado anteriormente. Saliente-se que somente depois de intimada da antecipação de tutela deferida nestes autos, aquele comando judicial foi cumprido pela ré. DO DANO MATERIAL. Com relação ao pedido de repetição de indébito, entendo que merece prosperar parcialmente. Ao contrário do que dito pela ré, não há qualquer má-fé no pedido do autor em restituir o que por ele foi pago a maior. Fato é que na ação declaratória ajuizada anteriormente não houve pedido do autor de repetição de indébito, mas isso não impede que o faça nesta ação. O pedido de restituição dos valores pagos indevidamente deve ser acolhido, visto que ao se reconhecer indevida a classificação do imóvel como urbano, indevida também era a tarifa utilizada para cálculo da cobrança, portanto deve ser restituída a diferença resultante das tarifas aplicadas. No entanto, até a data do trânsito em julgado da SENTENÇA declaratória, os valores devem ser restituídos de forma simples, pois não havia má-fé da requerida. A partir da data do trânsito em julgado da SENTENÇA que declarou o imóvel do autor como rural, para fins de tarifação de energia elétrica, entendo que a ré tinha ciência inequívoca da irregularidade da classificação, e portanto, deve ser condenada a restituir em dobro a diferença dos valores cobrados do autor, pois evidente a má-fé da ré em não cumprir comando judicial, permanecendo com a cobrança indevida. Assim, entendo que de abril/2009 a 01. 03. 2011 (data do trânsito em julgado), o valor deve ser restituído de forma simples, já que não se verifica a má-fé da ré, exigida pelo CDC. No entanto, tendo em vista a continuidade da cobrança indevida (tarifação de imóvel urbano), mesmo depois de comando judicial, a diferença a ser apurada desses valores deve ser restituída na forma dobrada. O parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor é absolutamente claro, outorgando o direito à repetição do indébito ao consumidor, por valor igual ao dobro do que PAGOU em excesso. Saliente-se que tais valores deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA. DO DANO MORAL. Pretende o autor ainda, ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em razão das cobranças indevidas. Compulsando os argumentos e documentos juntados nos autos pelo autor, entendo que esse pedido também merece prosperar. Conforme se infere nos documentos apresentados nos autos, o autor teve reconhecido por SENTENÇA declaratória, a classificação de seu imóvel como unidade consumidora rural, para fins de tarifação de fornecimento de energia elétrica. No entanto, continuou sofrendo cobrança abusiva da ré, mesmo após a declaração

judicial de que seu imóvel deveria ser reclassificado como unidade consumidora rural, sendo obrigado a intentar a presente ação para que seu direito seja cumprido pela ré. Importante observar que desde abril de 2009 vem sofrendo as consequências da irregularidade praticada pela requerida, ao classificar seu imóvel como urbano, com tarifação maior. Desta forma, considerando que manutenção da cobrança indevida foi ilegítima, há que se reconhecer o dano moral, uma vez que não há como justificar o ato da requerida, que desobedeceu comando judicial. No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta negligente que propiciou a manutenção da classificação errada do imóvel do autor, tendo como consequência a cobrança indevida, em razão do percentual aplicado aos imóveis urbanos. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme súmula n. 362-STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ULISSES DE PRÓSpero BELO em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência: 1) CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 67/68, tornando-a definitiva; 2) CONDENO a requerida a restituir ao autor o valor da diferença das tarifações (urbano e rural) das faturas cobradas e efetivamente pagas, de forma simples no período de 01. 04. 2009 a 01. 03. 2011, e em dobro no período de 01. 04. 2011 a 01. 08. 2011, acrescido de

correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. 3) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida das faturas de energia elétrica de seu imóvel rural, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; 4) CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004977-73. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Nava

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por JOSÉ CARLOS NAVA contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados às fls. 03, para: 1 - Declarar a nulidade da cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano (proibição do anatocismo), por ausência de expressa previsão contratual, para fixar essa capitalização apenas uma vez por ano; 2 - Decretar a nulidade das “taxas” e/ou “tarifas” de abertura de crédito e/ou cadastro ou congêneres; 3 - Deferir a compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; 4 – Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em razão da sucumbência mínima sofrida pelo autor; 5 – Condenar o réu, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 500, 00. 6 - Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: [0003444-45. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Pedro Vítor Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

DESPACHO: Mantenho a DECISÃO em todos os seus termos. Não há notícia da concessão de efeito suspensivo, assim, intime-se o exequente para, em 10 dias, requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003923-72. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lima e Paula Com. e Representação Ltda Me

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Executado: Jacqueline Tavares da Silva Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA: A exequente foi devidamente intimada para dar seguimento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Custas de lei. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva Escrivã Judicial

Proc.: [0003437-53. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pâmela Rodrigues Cândido

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Advogado: Marilane Lopes Ribeiro (OAB/DF 6. 813), Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa (OAB/DF 15. 340)

SENTENÇA:

SENTENÇA PÂMELA RODRIGUES CÂNDIDO, qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo que a requerida seja compelida a cobertura integral de procedimento orientado pelo médico-ortopedista, cirurgia com a utilização de material absorvível, bem como pelos danos morais que alega ter sofrido por culpa da recusa indevida da ré. Sustenta que é filha de Policial Rodoviário Federal, aderente ao Plano de Saúde da ré Cartão n. 0978 2061 004748300, nos termos do contrato 2061. Informa possuir sérios problemas de joelho, tendo como diagnóstico pelo médico especialista a indicação cirúrgica em regime de urgência. Diz que após realizar todos os exames de risco cirúrgico e estar de posse dos exames, guia de solicitação de internação sob n. 63031 e controle de aquisição de material de alto custo n. 019191, entregou o pedido a Unimed para autorização, no entanto, teve negado o pedido do material solicitado pelo médico especialista, e em consequência, não pode realizar a cirurgia. Argumenta que tentou por diversas vezes resolver o problema com a ré, sem sucesso, já que o material solicitado pelo seu médico foi definitivamente negado. Assevera que esta situação causada pela ré, além de estar provocando danos irreparáveis a sua saúde, lhe causa constrangimento, sofrimento e abalo psicológico. Requer liminarmente que seja determinado à requerida que autorize o procedimento e material solicitado pelo médico-ortopedista,

para que possa realizar a cirurgia imediatamente. Por fim, pleiteia a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais sofridos. Apresenta os documentos de fls. 11/27 e 30/73. O pedido liminar foi indeferido, ante a ausência do requisito periculum in mora (fls. 74/75). Citada, a requerida oferta contestação (fls. 78/99), alegando inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito aduz que autorizou o procedimento cirurgico, custeando todos os materiais a serem utilizados na cirurgia, exceto o parafuso bioabsorvível, em razão da ausência de previsão contratual para o fornecimento do parafuso mencionado. Sustenta que não há previsão na lei de cobertura para materiais bioabsorvíveis, pois não possui literatura científica que recomende tal material. Aduz que não pode autorizar a utilização de materiais que não se justifica, por cuidado da própria saúde da autora e em razão de gastos desnecessários com o procedimento. Assevera que existem no mercado os mesmos materiais, com a qualidade atestada, porém, com cotação de valores menores. Informa que fora realizado estudo de recomendações da Câmara Técnica Nacional de Medicina baseada em evidência do Sistema Unimed, sobre os parafusos absorvíveis para reconstrução de ligamento cruzado anterior, e dentre as conclusões, tem-se que não há benefícios clínicos adicionais com a utilização do material. Diz que tem função de fiscalizar a prestação de serviços de seus contratados e com fundamento legal, desautorizou a utilização do material bioabsorvível, cumprindo as normas da ANS e da Lei 9. 656/98. Alega a inaplicabilidade das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o contrato foi celebrado entre pessoas jurídicas, Unimed e FENAPRF. Salienta a inexistência de danos morais, requerendo o acolhimento da preliminar arguida, ou a improcedência da presente ação. Com a contestação apresentou documentos de fls. 103/211. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 212/214, impugnando todos os seus termos. Intimadas para especificarem provas, apenas a ré se manifestou dizendo que não há mais provas a serem produzidas (fls. 217). É a síntese necessária. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. Argui a requerida, em sua defesa, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, já que o contrato foi celebrado com a Medcentro adesão - FENAPRF. A preliminar não merece prosperar. Parte legítima é aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica, com isso, sendo a requerente a consumidora dos serviços prestados pela requerida, não há dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Assim tenho que a requerente demonstrou o vínculo com a requerida e a situação jurídica afirmada, o que lhe autoriza a gerir o processo para discussão de seu direito. Rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O ponto controvertido da lide cinge-se à cobertura ou não pelo plano de saúde do fornecimento do material “parafuso bioabsorvível” para a cirurgia no joelho

da autora. É pacífico o entendimento de que os contratos de planos de saúde são contratos de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, as suas cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, a teor do que preceitua o artigo 47 do CDC, in verbis: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Por esta razão, os seus termos devem ser claros, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, e as cláusulas que implicarem em limitação de direito deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, do CDC). Não estando claramente assinalada a ausência de cobertura, há de se concluir sempre em favor do consumidor, na forma do § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ao contratar um plano de saúde, objetiva o segurado ter acesso a todos os tratamentos médicos disponíveis para o seu restabelecimento. Assim, o empecilho apresentado pelo plano de saúde descaracteriza a finalidade para o qual foi firmado: dispor ao paciente todo e qualquer tratamento médico/hospital que não tenha sido expressamente excluído da contratação. Nesse sentido os seguintes julgados: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CIRURGIA ORTOPÉDICA - INDEVIDA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO DO CONSUMIDOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. O contrato de seguro-saúde está submetido ao estatuto consumerista, devendo suas cláusulas ser interpretadas da forma mais favorável ao Recorrente (consumidor-hipossuficiente), buscando equilibrar a relação limite os direitos e garantias do consumidor. 2. Não pode a operadora do plano de saúde intervir ou impor restrições à recomendação médica e simplesmente, por acarretar menor custo, negar-se a fornecer o material solicitado, argumentando que pode ser utilizado um similar nacional. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.” (TJPR, 9ª C. Civ., Ap. Civ nº 0358505-3, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 09/11/2006). Importante mencionar que o estudo apresentado pelo réu em sua contestação, usado como justificativa para o indeferimento do pedido de material absorvível e a indicação do material de titânio, é antigo (2008), não devendo ser utilizado como prova do insucesso do material requisitado pelo médico especialista. No caso dos autos, o material solicitado foi expressamente prescrito por médico, credenciado da Rede, o que impede a negativa da operadora. Posicionamentos isolados sobre a utilização de material absorvível ou de titânio não podem ser considerados, tendo em vista que somente uma análise particular da situação, por um médico habilitado, é hábil para recomendar o tratamento mais adequado para o caso concreto. Observa-se que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a cirurgia está coberta, e realmente está, como confessa a própria ré, é inviável vedar a negativa de utilização de materiais que o médico entende necessários para tanto. Entende-se que, quem deve definir se o material ligado ao procedimento cirúrgico é ou não similar, ou seja, se apesar das diferenças, atinge ou não o mesmo ou satisfatório resultado para determinado caso é o médico responsável pelo tratamento de saúde do seu paciente, pois aquele é o profissional técnico que o avaliou, examinou, diagnosticou e analisou as suas



condições pessoais. Se este médico, portanto, após a avaliação do seu paciente, entende que é necessária a utilização de material absorvível, não pode a operadora do plano de saúde intervir ou impor restrições à recomendação médica e simplesmente, por acarretar menor custo, negar-se a fornecer o material solicitado argumentando que pode ser utilizado um similar nacional. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. Não cabe, assim, à ré interferir no ato médico e determinar quais materiais são e quais não são necessários à realização da cirurgia indicada pelo profissional que trata o autor. Desta forma, entendo que a requerida deve fornecer todo material necessário para a realização da cirurgia da autora, especialmente o solicitado pelo médico - Parafuso Bioabsorvível. Vale registrar que não se trata de material de alto custo ou de difícil aquisição. Quanto ao dano moral, o fundamento do pedido de indenização é o fato de ter a autora passado por angústia diante da negativa da autorização do material solicitado para a cirurgia que iria sofrer, o que teria acarretado danos psicológicos e emocionais prejudicando ainda mais a saúde da autora. No entanto, entendo que este pedido específico não merece prosperar. No caso dos autos não é possível verificar conduta ilícita da parte requerida, capaz de ensejar direito a indenização pleiteada pela autora, já que a questão é bastante controvertida. Ademais, não restou comprovado ofensa moral indenizável. A requerida não agiu com dolo ao negar autorização do material solicitado, mas com convicção de que o material similar era o mais adequado, em razão de estudo de recomendações realizado pela Câmara Técnica Nacional de Medicina baseada em evidência do Sistema Unimed. Em se tratando de contratos, o mero inadimplemento não ser causa para ocorrência de danos morais, a ocorrência destes deve estar comprovada nos autos, para que se possa reconhecê-los. Demais disso, não houve violação expressa de cláusula contratual, haja vista não ter nenhuma cláusula específica autorizando ou desautorizando o material solicitado. A possibilidade de fornecimento do material solicitado pelo médico especialista, deve ser reconhecida em favor da autora em razão de interpretação das cláusulas do contrato em favor do consumidor. Aliado a este fato, não há descrição nos autos, de fato que induza ao reconhecimento da ocorrência do dano imaterial. Nesse sentido: "Plano de saúde. Cobertura. Reembolso de despesas médicas não autorizadas. Ausência de pedido formalizado. Desnecessidade. Dano moral. Não ocorrência. Demonstrado que o contratante teve que arcar com as despesas médicas, mesmo possuindo plano de saúde com abrangência nacional e ampla cobertura de atendimento ambulatorial, deve a contratada reembolsar-lhe os valores, independentemente de pedido formalizado. O mero inadimplemento contratual, consistente na não autorização do atendimento ou exames médicos, sem maiores consequências, não enseja indenização por dano moral, se não houve comprovação de que o contratante tenha passado por situação vexatória ou constrangedora. (TJRO, AC 0306330-70. 2008. 8. 22. 0001, j. 24/11/2010, Relator Des.: Alexandre Miguel). "Cobrança. Ressarcimento. Despesas médicas. Plano de saúde. Cirurgia de emergência. Autorização negada. Dano moral. Inexistência. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo segurado, em face da não autorização de procedimento de emergência quando realizado em rede

conveniente do plano de saúde. O descumprimento de contrato pelos planos de saúde, em regra, não dá margem a dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade, podendo acarretar tão somente perdas e danos". (TJRO, AC 0003367-82. 2010. 8. 22. 0005, j. 22/06/2011, Relator Des.: Alexandre Miguel). Com essas considerações, entendo que a presente ação deve prosperar parcialmente. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, especialmente a prova inequívoca do direito e a certeza da alegação, estão presentes nos autos. De outro lado, o pedido é absolutamente plausível ("fumus boni juris"), pois, foi reconhecida por SENTENÇA a obrigação da requerida em fornecer o material solicitado pelo médico especialista da autora, para a realização da cirurgia necessária. Assim, os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, de forma que, o quanto antes, seja realizada a cirurgia necessitada pela autora. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na própria SENTENÇA que aprecia o mérito da causa: "Tutela antecipada. SENTENÇA. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na SENTENÇA ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido" (STJ, 4ª Turma, Resp. 279. 251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 15. 02. 2001 e publicado no DJU em 30. 04. 2001, p. 138). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PÂMELA RODRIGUES CÂNDIDO em face de UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ambos qualificados nos autos, e em consequência: 1) CONDENO a requerida, na obrigação de fazer, concernente ao fornecimento de todo o material solicitado pelo médico da autora (fls. 25), para a realização da cirurgia indicada (fls. 24); 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral pleiteado pela autor; 3) Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR a requerida que, dentro do prazo de 03 dias, forneça ou autorize o fornecimento integral do material solicitado pelo médico da autora (fls. 25), para a realização da cirurgia, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais); 4) Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fixo o valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) para o advogado de cada uma das partes, a ser custeado pela parte adversa. 5) Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO DE: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins: Quadra SCS, Qd 05, Galeira Nova Ouvidor, n. 61, loja 19, Asa Sul, Brasília-DF, Cep 70. 305-000 FINALIDADE: Cumprir a tutela antecipada e, dentro do prazo de 05 dias, fornecer ou autorizar o fornecimento integral do material solicitado pelo médico da autora (fls. 25), para a

realização da cirurgia, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005150-63. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia dos Santos

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DECISÃO: 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido o auxílio-doença e, ao final, convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. 2. 2. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. 3. Nesse passo, não obstante os argumentos expostos na inicial, observo que a verossimilhança da alegação não está presente, uma vez que os documentos colacionados, muito embora constituam início razoável de prova, não comprovam satisfatoriamente a condição de rurícola da parte autora, sendo necessária a dilação probatória, com a oitiva de testemunhas. 2. 4. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. 2. 5. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 3. 1. A autarquia requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 5. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001854-67. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de L. L. G.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: L. F. do V.

Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489),

Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de regulamentação de guarda movida por Maria de Lourdes Lírio Gomes em face de Luiz Fonte do Vale, todos qualificados, argumentando que a adolescente B. G. F. do V., é fruto do relacionamento entre a filha da autora e o requerido, sendo que desde o nascimento da adolescente, esta sempre conviveu com a genitora e com a requerente. Afirma que a genitora da adolescente faleceu em 27/11/2008 e que por esta razão é necessário a regulamentação da guarda de fato que exerce, bem como de que sempre zelou pelo bem estar da adolescente. Alega também que quando a adolescente

esteve na companhia do requerido, esta sofreu abuso sexual. Ao final requer a procedência do pedido, com a regulamentação da guarda da adolescente à requerente, disciplinando o direito de visitas paternas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Parecer inicial do Ministério Público (fl. 27). Estudo social (fls. 33/34). Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 35/60). Ao contestar alegou em preliminar a incompetência do juízo e inépcia da inicial, em razão do pedido ser juridicamente impossível. No mérito, afirma que a guarda da adolescente estava sob sua responsabilidade, em razão de acordo homologado em juízo. Afirma que a genitora da adolescente ajuizou ação de modificação de guarda e que no curso do processo faleceu e o feito foi extinto, com a revogação da liminar concedida e que posteriormente ajuizou busca e apreensão da adolescente, ocasião em que lhe fora concedida a guarda da mesma. Ao final requer a improcedência do pedido. Certidão informando o recebimento da exceção de incompetência (fl. 61), tendo sido declinado a competência para este Juízo. DESPACHO ratificando os atos praticados pelo juízo declinante (fl. 66). Parecer ministerial à fl. 69. Estudo social (fls. 72/73) e psicossocial às fls. 83/86. À fl. 74 sobreveio aos autos petição do réu requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a adolescente se encontra com o mesmo e que a guarda está regularizada. Manifestação do Ministério pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/98). À fl. 100 v. sobreveio petição da Defensoria Pública dizendo que não tem provas a produzir. Eis o relato. Decido. Enfrento, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento do pedido ser juridicamente impossível. O requerido alega que a guarda da adolescente foi estabelecida nos autos de n. 009. 99. 001328-4, que tramitou neste Juízo e por esta razão não há que se falar em regulamentação de guarda, uma vez que a guarda já está regulamentada. Analisando os autos verifico que a petição inicial preenche os requisitos exigidos no artigo 282 do CPC, bem assim de que, dos fatos narrados se extrai que o pedido é juridicamente possível, ou seja, a pretensão da autora é a concessão de guarda da adolescente em seu favor. Ademais, a denominação da ação não é elemento suficiente para caracterizar o vício alegado. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelo réu. Observo que a competência do juízo foi decidida nos autos da ação de exceção de incompetência, na qual foi declinada para este Juízo. Mérito Trata-se de pedido de modificação de guarda para regularizar situação fática. No decorrer do processo constatou-se que a adolescente encontra-se sob os cuidados de seu genitor, ora requerido, o qual tem assistido a menor, oferecendo-lhe um lar estruturado, no qual se sente segura e protegida, recebendo o necessário a um bom desenvolvimento físico e emocional, sendo para ela o referencial de família. Observo ainda que a adolescente manifestou desejo em permanecer sob a guarda de seu genitor, conforme consta do estudo social realizado. Assim, os elementos que constam dos autos são insuficientes para demonstrar que a colocação da adolescente sob a guarda do requerente é medida que melhor atende ao bem estar e interesse dela. Para corroborar com as alegações da parte requerida o Estudo Social aponta que a adolescente tem recebido os cuidados necessários, tanto que o Ministério Público se manifestou pela improcedência do do pedido com o fundamento de que o requerido possui todas as condições em continuar com a guarda da adolescente. A adolescente já está a algum tempo sob os cuidados do genitor e não há nos autos qualquer elemento que desaconselhe a manutenção da

guarda com o pai, não havendo, pois, qualquer motivo que autorize modificar a situação fática e passar a guarda ao avo, requerente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o requerido acima identificado como guardião da adolescente B. G. F. do V. Sem custas processuais, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Honorários indevidos. Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público e com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Pimenta Bueno, 18 de outubro de 2011. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001853-82. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. G. F.

Advogado: Juliana Postal Franquini (OAB/RO 3094)

Requerido: R. D. R. L. F. do V.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de guarda com pedido de liminar de posse provisória movida por Antonio Alfredo Gomes Filho em face de Rubens Duarte Rocha e Luiz Fonte do Vale, todos qualificados, argumentando que é avô materno dos infantes e que a genitora destes faleceu no dia 27/11/2008 e que por esta razão ajuizou a ação de guarda, a fim de regularizar a situação dos infantes. Afirma que os infantes sempre conviveram com o requerente e a genitora e que os genitores nunca contribuíram para a subsistência dos infantes. Ao final requer a concessão de liminar para autorizar a guarda provisória e que seja julgado procedente o pedido, a fim de decretar a guarda definitiva dos infantes ao requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). Parecer inicial do Ministério Público (fls. 31/32). DESPACHO inicial determinando a citação dos requeridos e realização de estudo social (fl. 33). Contestação do requerido Rubens Duarte Rocha (fls. 36/40) e documentos de fls. 41/51). Ao contestar alegou que Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 35/60). Ao contestar alegou que os infantes residiam com avó materna e não com o requerente, bem assim de que sempre deu devida assistência à criança. Ao final requer pela improcedência do pedido e que seja concedida guarda da criança ao requerido. Estudo psicossocial (fls. 55/58 e 59/61). DESPACHO designando audiência de instrução, a qual não foi realizada (fl. 72). Contestação do requerido Luiz Fonte do Vale (fls. 73/79) e documentos de fls. 80/94). Ao contestar alegou em preliminar a carência da ação, em razão da ilegitimidade de parte, bem assim conexão e no mérito, que a guarda da adolescente estava sob sua responsabilidade, em razão de acordo homologado em juízo. Afirma que a genitora da adolescente ajuizou ação de modificação de guarda e que no curso do processo, a genitora faleceu e o feito foi extinto, com a revogação da liminar concedida e que posteriormente ajuizou busca e apreensão da adolescente, ocasião em que lhe fora concedida a guarda da mesma. Ao final requer a improcedência do pedido. DESPACHO ratificando os atos praticados pelo juízo declinante (fl. 101). Parecer ministerial à fl. 106. À fl. 107 sobreveio aos autos petição do réu Luiz Fonte do Vale requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a adolescente se encontra com o mesmo e que a guarda está regularizada. Cópia do Estudo social realizado nos autos 0001854-67. 2010. 8. 22. 0009 (fls. 109/110). Manifestação do Ministério pugnando pelo desmembramento do feito em relação

à criança, uma vez que as partes e a criança residem em Comodoro/MT e no tocante a adolescente, pela improcedência do pedido (fls. 114). Ofício informando que o processo referente a adolescente foi encaminhado a este juízo, em razão da DECISÃO proferida na ação de exceção de incompetência e que a criança está sob a guarda da avó materna desde 26/03/2009. Eis o relato. Decido. Enfrento, inicialmente, a preliminar de carência de ação, ao argumento da ilegitimidade da parte e interesse processual, arguida pelo réu Luiz Fonte do Vale. O requerido alega que o autor não tem legitimidade e interesse processual para pleitear a guarda da adolescente, uma vez que o requerente não está casado, residindo sozinho distante cerca de mil e quinhentos metros da residência da avó materna e que a genitora e os infantes residiam com a avó materna. O simples fato do estado civil do autor ser separado, não é elemento suficiente para descaracterizar sua legitimidade para propositura da ação e tão pouco o interesse de agir e no presente caso, observo que a preliminar arguida se confunde com o mérito. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida. Quanto a preliminar de conexão, verifico que esta foi reconhecida quando da DECISÃO que determinou o apensamento dos processos. Mérito Trata-se de pedido de guarda para regularizar situação fática. Ocorre que no decorrer do processo, constatou-se que a adolescente encontra-se sob os cuidados de seu genitor, ora requerido, o qual tem assistido a mesma, oferecendo a esta um lar estruturado, no qual se sente segura e protegida, recebendo o necessário a um bom desenvolvimento físico e emocional, sendo para ela o referencial de família. Observo ainda que a adolescente manifestou desejo em permanecer sob a guarda de seu genitor, conforme consta do estudo social realizado. Foi constatado ainda que, a criança R. G. R., estava sob a guarda de fato da avó materna Maria de Lourdes, desde o falecimento da genitora da criança, bem como, há informações de que a guarda foi concedida à avó, conforme termo de guarda provisória de fl. 70. À fl. 120 sobreveio informação de que a avó materna celebrou acordo com o genitor da criança, no qual consta que a guarda ficará com a avó e o genitor/requerido exercerá o seu direito de visitas. Ademais, os elementos que constam dos autos são insuficientes para demonstrar que a colocação dos infantes sob a guarda do requerente é medida que melhor atende ao bem estar e interesse deles. Para corroborar com as alegações da parte requerida o Estudo Social aponta que os infantes tem recebido os cuidados necessários de seus atuais guardiões, bem como de que estes possuem todas as condições em continuar com a guarda dos infantes. Vale registrar ainda que a criança R. está sob a guarda da avó materna desde o ano de 2009 e, caso o autor pretenda realmente modificá-la, deverá ajuizar a ação que julgar cabível em face daquele que detém legalmente a guarda da referida criança. De toda sorte, os menores já estão há tempos sob os cuidados do genitor e da avó, estão bem, felizes e bem cuidados, e nada existe nos autos que desaconselhe a manutenção da guarda da forma com está, não havendo, pois, qualquer motivo que justifique a modificação da situação fática na qual os menores se encontram. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o requerido Luiz Fonte do Vale guardião da adolescente B. G. F. do V., e quanto a guarda da criança esta deverá permanecer com a avó materna. Sem custas processuais, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Honorários



indevidos. Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público e com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036391-94. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jair Rogério Fredi

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Claro Americel Celular Sa

DESPACHO:

DESPACHO 1. O documento de fls. 129 comprova que houve levantamento dos valores depositados na conta judicial. No entanto, a informação que se tem da Corregedoria é que ainda existe valor em aberto (fls. 132). 2. Compulsando os autos, pelo teor da petição de fls. 124 verifico que houve a apresentação equivocada de petição e documentos por terceiros estranhos, Embratel e Brasil Telecom. Diante da natureza da causa, pode ser que esses terceiros tenham depositado, erroneamente, valores vinculando-os ao presente processo. 3. No entanto, como os documentos foram desentranhados (fls. 122), fica prejudicada a análise neste momento. 4. Assim, na tentativa de localizar eventual depósito judicial ainda em aberto, determino ao cartório que verifique nos autos 009. 2006. 006751-0 (fls. 122) se existe algum depósito feito em benefício do autor ou vinculado ao presente feito. 5. Sendo a resposta negativa, diante do ofício de fls. 141, determino ao cartório que diligencie perante o Departamento competente do TJRO a fim de obter outras informações quanto a agência bancária, valor, data do depósito, beneficiário, entre outros. Com a resposta, conclusos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002479-67. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Osmar Brito de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

Advogado: Manuel Magno Alves (OAB/SP 128. 587)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fls. 52/53), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: NELSON VIEIRA DA

ROCHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO 3765, com escritório na Avenida Presidente Kennedy, 678, Sala 03, Centro, em Pimenta Bueno-RO; VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 300, 00 (trezentos reais), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial ID n. 0811700000000, junto ao Banco do Brasil, agência desta Cidade. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente ) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005535-45. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Venícios de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 107), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO 3765, com escritório na Avenida Presidente Kennedy, 678, Sala 03, Centro, em Pimenta Bueno-RO; VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 344, 76 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 4600117996793, junto ao Banco do Brasil, agência desta Cidade. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006328-81. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. N. A. S. P. S. A. S.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: C. A. A. S.

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, devendo indicar o endereço do veículo, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018612-92. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Domingos Jacinto Ferreira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: DOMINGOS JACINTO FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG 044. 949 SSP/RO e CPF 045. 648. 552-04, residente na Linha 41, Lote 33, em São Felipe do Oeste, nesta Comarca, e/ou seu advogado Dr. CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB/RO - 607-A, com escritório na Rua Cassimiro de Abreu, 395, Sala 02, Centro, nesta. VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 16. 696, 45 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 500133784426 e R\$ 1. 065, 37 (um mil e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 500133784613, ambas da Agência 4200, junto ao Banco do Brasil S/A. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014110-13. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: Roberto Alves dos Santos

Advogado: Rouscelino Bassos Borges (RO 1. 205)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Acolho a justificativa apresentada pelo requerido, o qual deverá realizar o depósito judicial e comprová-lo em juízo, dentro do prazo de 05 dias do retorno dos bancários ao trabalho. 2. Aguarde-se notícia do pagamento pelo prazo de 30 dias. 3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o requerido para que comprove o depósito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002712-64. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josely Carvalho JÚnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

DECISÃO:

DECISÃO: Inconformada com a SENTENÇA de fls. 106/113 a parte ré interpôs apelação (fls. 116/143), recolhendo tão somente

o preparo (fl. 145). Porém, conforme se observa do DESPACHO inicial (fl. 42), foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final. Nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 301/1990 - Regimento de Custas -, o pagamento das custas poderá ser diferido para ao final, o que aconteceu no presente caso, sendo que, o § 6º dispõe que: "em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido". Assim, no ato da interposição da apelação, a parte recorrente deveria apresentar o recolhimento não só do preparo recursal, mas também o comprovante do pagamento das custas iniciais e, nesse sentido, não se desincumbiu o apelante dessa obrigação. (TJ/RO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 1020041-38. 2007. 8. 22. 0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 12/05/2010; TJ/RO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 100. 014. 2008. 006014-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12. 05. 2009). Diante disso, declaro o recurso deserto, nos termos do artigo 511, do CPC. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001387-88. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Sebastiana Rocha Alves

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: MARIA SEBASTIANA ROCHA ALVES, brasileira, casada, agricultora, RG 67385 SSP/RO e CPF 063. 539. 938-54, residente na Linha 25, Lote 02, Setor Abaitará, km 16, Sítio Novo, em Primavera de Rondônia, nesta Comarca e/ou seu advogado Dr. CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB/RO - 607-A, Sala 2, com escritório na Rua Cassimiro de Abreu, 395, Centro, nesta. VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 3. 541, 19 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 2900133784281, Agência 4200, junto ao Banco do Brasil S/A. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009349-02. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severino Jacinto dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: SEVERINO JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, RG 563. 629 SSP/RO e CPF 672. 344. 022-68, residente na Estrada Velha do Calcário, km 12, neste Município, e/ou seu advogado Dr. CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB/RO - 607-A, com escritório na Rua Cassimiro de Abreu, 395, Sala 02, Centro, nesta. VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 9. 313, 46 (nove mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 500133784429 e R\$ 931, 34 (novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 500133784616, ambas da Agência 4200, junto ao Banco do Brasil S/A. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000927-67. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reginaldo Jesus Lauber

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Alex Sandro Garcia

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: Intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o pagamento do valor da condenação, no montante de R\$ 4. 133, 70, conforme planilha apresentada pelo exequente, no prazo do artigo 475-J do CPC, sob pena de execução e fixação de novos honorários advocatícios (STJ – Resp 940. 274-MS e TJ/RO – AI n. 0008981-49. 2011. 8. 22. 0000, j. 08/09/2011, publicado 12/09/2011), bem como as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO: Intimação de: ALEX SANDRO GARCIA, RG 67. 826. 639 SSP/RO e CPF 498. 241. 982-53, com endereço na Alameda Candido Portinari, 125, Bairro Apediá, nesta. Finalidade: Intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR no processo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de execução. Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas processuais, a serem calculas pelo contador judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor do débito: R\$ 4. 133, 70 (quatro mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), atualizados até 14/10/2011. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001263-71. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Fernando Ribeiro de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fls. 77/78), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO 3765, com escritório na Avenida Presidente Kennedy, 678, Sala 03, Centro, em Pimenta Bueno-RO; VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 300, 00 (trezentos reais), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial n. 3500129460080, junto ao Banco do Brasil, agência desta Cidade. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. (assinando digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003611-62. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dinaldo Alves Figueiredo

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Reinaldo Ramos Figueiredo

DESPACHO:

DESPACHO 1. A parte autora informou nos autos que não solicitou o efeito suspensivo no agravo de instrumento, o que autorizaria desde já o indeferimento da inicial pelo não recolhimento das custas, como determinado da DECISÃO de fls. 14. 2. No entanto, diante da existência de recurso, portanto, possibilidade de reforma da DECISÃO que indeferiu a isenção das custas, não me parece que a extinção do feito antes do pronunciamento do TJ seja o melhor caminho, sob o aspecto econômico do processo. 3. Assim, por questão de economia, excepcionalmente determino a suspensão do feito até DECISÃO do Agravo, o que deverá ser comunicado nos autos pelo autor. 4. Decorrido o prazo de 60 dias in albis, intime-se o autor para que informe a respeito. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0061892-50. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: I. J. dos S. S.

Advogado: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Heverson Scarcelli Severino (OAB/RO 3576), Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado: C. F. de S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DECISÃO:

DECISÃO Requer, o executado, a reconsideração da DECISÃO que decretou a prisão civil ao argumento de que não foi intimado pessoalmente da DECISÃO que deferiu o parcelamento do



débito. Sem razão. Primeiramente, cumpre lembrar ao executado que ele possui advogado devidamente constituído nos autos, por intermédio do qual, inclusive, fez a última proposta - dentre várias não cumpridas - de parcelamento do débito. Portanto, absolutamente válida sua intimação para pagamento, mesmo porque a procuração ad judicium confere ao seu patrono amplos poderes, especialmente o de conciliar. Mesmo que assim não fosse, basta uma leitura singela dos autos para se constatar que o executado, há tempos, vem se furtando da obrigação alimentar e descumprindo os acordos firmados. Com efeito, trata-se de execução que tramita desde setembro de 2007 e que teve início para recebimento de apenas três pensões alimentícias, no valor total de R\$ 698, 73. O executado pagou o valor inicialmente cobrado, mas deixou de adimplir todas as pensões que venceram a partir daí, até hoje culminar em uma dívida no valor de R\$ 12. 429, 89. Em junho de 2008 foi feito o 1º acordo (fls. 32), não cumprido. Decretou-se a prisão do executado, mas ele não foi mais localizado no endereço constante nos autos. Em junho de 2010 o executado constituiu advogado (fls. 77), alegou impossibilidade de pagamento e fez proposta de acordo. A justificativa não foi aceita e novamente teve a prisão civil decretada, no entanto, não foi encontrado para cumprimento. Em maio de 2011 o executado fez nova proposta de pagamento (fls. 119), a qual desta vez foi aceita pelo exequente (fls. 124) e homologada com a ressalva de que o descumprimento ensejaria o vencimento das parcelas vincendas (fls. 130). Mesmo intimado por sua advogada em julho de 2011 para cumprir o acordo, no dia 02 em setembro, quando o processo foi despachado, o executado ainda não havia depositado a parcela, o que ensejou novo decreto de prisão civil, desta feita cumprido. Nesse quadro, o depósito feito pelo exequente no valor de R\$ 4. 323, 59 não pode ser aceito para fins de expedição de alvará de soltura, uma vez que não representa a integralidade do débito, salvo se o exequente concordar em dar continuidade ao último acordo firmado. Vale registrar que o executado alega dificuldade financeira desde 2007, no entanto, até hoje não ajuizou a ação pertinente para rever o valor dos alimentos. Diante do exposto, indefiro, por ora, a liberação do executado. No entanto, determino à parte exequente que se manifeste, em 48h, se concorda com o recebimento do valor parcial, parcelamento do saldo remanescente e consequente soltura do executado. Registro que o silêncio do exequente será interpretado como concordância com o parcelamento do saldo remanescente em 06 vezes (fls. 130). Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0061892-50. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: I. J. dos S. S.

Advogado: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Heverson Scarcelli Severino (OAB/RO 3576), Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado: C. F. de S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Mantenho a DECISÃO retro, mesmo porque a proposta de pagamento foi feita pelo próprio executado e homologada nos termos por ele propostos; 2. Para fins de liberação, deverá o executado quitar integralmente o débito ou, sendo possível, apresentar requerimento conjunto, feito com a patrona da exequente, concordando com o pagamento parcial,

parcelamento do remanescente e soltura do devedor. 3. Intimem-se. 4. Nova conclusão deste processo deverá ser feita apenas depois de decorrido o prazo de 48h, fixado na DECISÃO de fls. 145, ou mediante quitação do débito ou apresentação de acordo conjunto. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001226-44. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Zenilda das Virgens Francino, Ceany Cordeiro Pistilhi, Maria Tereza Gomes Deboni, Eonilza Aparecida Pereira Alves, Leni Santiago, Antônio Carlos da Silva, Douglas Salles, Elisiário Pedro Benevenuto, Cláudia Cleomar Araújo Ximenes, Rosimeire Elizabete Leite Grazilio, Carlas Cristina Barbosa Bezerra, Lindinalva Pinto Medeiros

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenique Gobbi Góis (RO 4629), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2. 946), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO 1. Junte-se a petição notificada no SAP. 2. A requerida Carlas Cristina, as fls. 320, requer a liberação do veículo Peugeot-207, apreendido judicialmente, ao argumento de que necessita do bem para trabalhar e levar os filhos para a escola. Reitera ainda, na ocasião, o pedido de substituição do bem oferecendo em garantia crédito trabalhista, já em fase de precatório (fls. 253. 3. Quanto a liberação do veículo para circulação, não vejo óbice em deferir tal pedido. 3. 1. Com efeito, a DECISÃO liminar decretou apenas a indisponibilidade do veículo, o que, a meu ver, impede tão somente a transferência, alienação ou entrega a terceiro, mas não a utilização do bem pelo próprio possuidor/proprietário. E nem poderia ser diferente, considerando que sequer existe SENTENÇA condenatória a respeito. 3. 2. Neste contexto, não me parece justo nem razoável impor a requerida tamanho gravame, qual seja, o de ser impedida de utilizar o único veículo que possui. 3. 3. Assim, determino a imediata entrega do veículo Peugeot/207-F-XRS, placa NCH 3114, chassi 9362NKFVXBB022040 para a autora ou para pessoa devidamente autorizada por ela, devendo a restrição judicial permanecer, por ora, apenas quanto a transferência. 4. Considerando que a restrição de circulação foi inserida via ofício, pelo próprio Detran, oficie-se ao Ciretran local e/ou Detran para que cumpra a determinação retro. 5. Certifique-se como pediu o MP as fls. 305v, e de-se-lhe vista dos autos, inclusive para que se manifeste quanto ao pedido de substituição do veículo pelo crédito de fls. 253, oferecido em garantia pela requerida Carlas. 6. Após, conclusos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, o qual poderá ser cumprido pela própria autora, querendo. OFÍCIO N. 073/2011-GABAO 5º CIRETRAN E/OU DIRETORIA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES DO DETRAN/ROFINALIDADE: a) EXCLUIR a restrição judicial de circulação inserida no veículo Peugeot/207-F-XRS, placa NCH 3114/RO, chassi 9362NKFVXBB022040; b) ENTREGAR referido veículo para a autora ou para terceiro indicada por ela; c) MANTER, por ora, apenas a restrição de transferência. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

**GABARITO**

Vara Criminal

Expediente do dia 19 de Outubro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00013728220118220010

Denunciados: Guerino Walter Minervino; Edsmauro Marques da Silva; Antônio Carlos do Nascimento; Suellen de Paula Queiroz de Araújo e Guirlandio Pereira Chaves.

Adv.: Flávio de Souza Carneiro, OAB-DF 27051, com escritório em Gama – DF

Adv.: Geozadak Almeida Cardoso, OAB-GO 17. 185, com escritório profissional em Goiânia – GO

Adv.: Ricardo Seiji Takamune, OAB-SP 126. 257, com escritório profissional em São Paulo – SP

Finalidades:

1 – Intimar os advogados e o acusado Antônio Carlos do Nascimento, brasileiro, CPF 326. 662. 841-5 e RG 1460032, sem maiores informações, atualmente em local incerto, da audiência de instrução e julgamento designada para 09/01/2012, às 09:15 horas nesta comarca de Rolim de Moura – RO.

2 - Intimar os advogados acima mencionados da expedição de Cartas Precatórias: às Comarcas de Alta Floresta do Oeste/RO e Cacoal/RO, para oitiva de testemunhas arroladas pelo MP; às Comarcas de Jataí/GO, Goiânia/GO, Juiz de Fora/MG e Alta Floresta do Oeste/RO para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa de Edsmauro; às Comarcas de São Paulo/SP e Osasco/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa de Guerino, nos autos supracitados. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição Automática. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0000290-16. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Francisco dos Anjos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados da parte Autora para que tome ciência da perícia médica agendada para o dia 31/10/2011 foi remarcada para o dia 7 de outubro de 2011 às

10: 00 horas, na Clínica Cardio Vida, localizada na Av. Maceió, 4898, Centro, Rolim de Moura/RO, devendo os Advogados providenciarem o necessário para informar o Requerente, Sr. JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS, para que compareça, no local e data agendados para realização da perícia, Munido dos exames necessários, conforme Ofício de I 103, abaixo transcrito.

“Ilustríssimo Senhor, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura – RO informo que a perícia médica solicitada para o paciente Sr. JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS, que está marcada para dia 31 de Outubro de 2011, às 10h00min da manhã, por motivo de força maior não poderá ser realizada na data acima citada, gostaria que a mesma fosse remarcada para o dia 07 de Novembro de 2011, às 10h00min, sendo necessário o paciente estar portando os seguintes exames: Ecocardiograma, Raio X Tórax PA e PE e Eletrocardiograma. Saudações. Dr. Valmir Fávaro Martins CRM 1888. Rolim de Moura, 17 Outubro de 2011. ”

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016503-68. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO )

Requerido: Deivid Júnior Pereira

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 51 abaixo:

DESPACHO: 1) Havendo interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora deverá comprovar o cumprimento do DESPACHO de fl. 33, com as publicações em jornal. O Autor deverá comprovar os requisitos do art. 232 do CPC. 2) No mesmo edital, INTIME-SE da constrição via RENAJD (fl. 50, verso). 3) As tentativas de penhora on line restaram negativas. 4) Caso não seja apresentada resposta/embargos, com fundamento no art. 9.º do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública, para a função de Curador Especial. Dê-se vistas, oportunamente. 5) O Exequente deverá se manifestar quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 19 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0057253-15. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dakota S/A

Advogado: Morgana Cristina Tondin (RS 66. 000)

Executado: Larissa B. Comercio e Representação Ltda., Silvio Ney Borino, Salete Borino

Advogado: Gilvan da Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo de DEZ (10) DIAS, acerca do DESPACHO de fls. 119 abaixo descrito:

DESPACHO: 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas novas tentativas de penhora on line, negativas (consultas anexas). 2) Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação de fls. 112 a 118, penhora de fls. 96 e restrições de fls. 95, v, 98, v, e atos subsequentes no prazo de 10 dias. 3) De igual modo, o Exequente deverá abater os valores já levantados (fls. 68 e 92, v) na conta da execução, com planilha (art. 614, II, do CPC). 4) O Exequente também deverá se manifestar quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e buscas ao RENAJUD, indicando outros bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução (Os veículos têm outros ônus e impostos atrasados – vide verso). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 19 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0001592-80. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Laura Nascimento Cavalcante, Lilian Nascimento Cavalcante

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721), Eriseu Petry (OAB/RO 2791), Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para no prazo de DEZ (10) DIAS, manifestar-se acerca do DESPACHO de fls. 40 abaixo:

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 39. expeça-se o necessário. Os Requerentes deverão apresentar minuta do contrato em 10 dias. O Serviço Social do Juízo deverá apresentar RELATÓRIO no prazo máximo de 40 dias. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito à fl. 04. Observo que a Sra. Creuza Cavalcante da Sila e Wander Garcia da Silva, não conferem ao Sr. Claudiomiro Siqueira Cavalcante poderes para vender, ceder, transferir direitos hereditários, (fls. 32/33), junte os Requerentes, no prazo de 10 dias, procuração com tais poderes, caso realmente queira alienar o imóvel. Expeça-se o necessário. Com a juntada dos documentos acima, vistas ao MP. Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 18 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0055150-35. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darlan dos Santos

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Sinval Barros (RO 2123)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)

Finalidade: Proceder a intimação do Procurador da parte autora acerca do DESPACHO de fls. 238 vº, abaixo:

DESPACHO: Em cumprimento ao agravo, o Exequente deverá apresentar planilha de cálculo dos valores que pretende a receber, em cumprimento ao art. 614, II, do CPC. Além do valor

do principal, também deverá ser incluída a verba honorária, observando o percentual da SENTENÇA. Intimem-se na pessoa do Procurador nos autos. Rolim de Moura, 13 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0002170-14. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 115, abaixo:

DESPACHO: Ante o não provimento do recurso do Município de Rolim de Moura, prossiga-se. À parte Autora para apresentar planilha de cálculo detalhada, indicando o valor que pretende cobrar, pormenorizadamente em relação a cada documento, inclusive custas (art. 614, II do CPC). Prazo: 10 dias. Caso a Autora não indique o valor, será aberta vistas ao Executado para que este indique o valor da execução. Aguarde-se. Dê-se vistas. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0003810-18. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Daniel Douglas Degan

Advogado: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OABRO 4025)

Inventariado: Claudimira Medeiros de Siqueira Falecida

Finalidade: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004004-81. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Vinho Terra Gaucha Ltda.

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Geraldo de Souza

Finalidade: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004528-15. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 88 vº abaixo:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da Citação do requerido, sem apresentação de Contestação”.

Proc.: [0005113-67. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Murilo Nogueira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)



Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)  
Finalidade: Custas Finais: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 61, 42 (Sessenta e Um Reais e Quarenta e Dois Centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como pagar a parte autora a Quantia de R\$ 2. 000, 00 (Dois Mil Reais) a Título de Danos Morais e ainda R\$ 204, 72 (Duzentos e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos) de Honorários de Advogado, sob pena de prosseguimento em Execução.

Proc.: [0005323-84. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Marcos Henrique Belgamazzi

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, acerca do DESPACHO de fls. 32 abaixo, bem como cientificá-lo da Audiência para a Oitiva de Testemunha a ser realizada no dia 14/11/2011 as 10: 00 horas, na sede deste Juízo:

DESPACHO: Designo o dia 14 de Novembro de 2011 às 10: 00 horas, para oitiva da testemunha: João Paulo Nascimento Gomes. Informe-se à origem. Intimem-se. Rolim de Moura/RO, 14 de Outubro de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0021987-74. 2003. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: REGIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 03. 625. 722/0001-20 2. VANESSAMARTINSFROTA, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 8. 048. 625-1 SSP/PR e CPF/MF sob nº 456. 920. 252-72

Finalidade: Intimar os Executados acima qualificados, acerca da Penhora On Line realizada pelo sistema BACEN-Jud, no Valor de R\$ 7. 245, 73 (Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Setenta e Três Centavos), ficando Vossa Senhoria ciente de que fluirá o Prazo de TRINTA (30) DIAS para querendo, opor Embargos/Impugnação a Penhora.

DESPACHO: “1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, e visando algo útil a este feito (em cumprimento das Metas 03/2010 e 03/2011, ambas do CNJ), foi procedida nova tentativa de penhora on line, parcialmente cumprida, menos de 20% do valor da execução. CONVERTO o valor bloqueado em penhora. De igual modo, foi tentada penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD, não sendo localizados veículos em nome da Executada – pessoa jurídica (fls. 138, verso e 168). O único veículo localizado em nome da corresponsável VANESSA (Ford Ranger placas CNW 1954) tem outras restrições, inclusive de Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional (fls. 160 e 167, verso). 2) INTIMEM-SE A EXECUTADA (pessoa jurídica) E OS CORRESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, por edital, sobre a penhora feita neste ato. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como curadora especial (Súmula 196 do STJ). A

eventual defesa a ser apresentada será apenas a partir deste ato, pois a Defensoria Pública já foi intimada dos atos processuais antecedentes e não apresentou embargos (fl. 162, verso). 3) DEFIRO (fl. 176). Transcorrido o prazo, a Exequente deverá indicar outros bens dos Executados, para que seja possível a penhora. Também deverá se manifestar quanto ao resultado de tentativa de penhora on line (parcialmente cumprida) e buscas ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação nem indicação de outros bens penhoráveis, o feito será suspenso por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intime-se. Dê-se vistas. Aguarde-se. Rolim de Moura, 17 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Processo: 0021987-74. 2003. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 52. 266, 69

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado (a): Procurador Federal

Parte Ré: Regional Comércio e Serviços Ltda

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 20 de Outubro de 2011.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0004262-62. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Raul Holanda

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 83 vº abaixo, requerendo o que entender de direito:

“Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 77/80 Transitou em Julgado em 19/9/2011”.

Proc.: [0013134-37. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: M. M. P. P. e T. L.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Executado: S. M. de L.

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 89/91, abaixo:

DESPACHO: 1) Ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta no verso). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes ao Executado (consulta fl. 88, verso). 3) O Exequente pede a expedição de nova Carta Precatória para remoção dos semoventes (fls. 87-88). Decido: Sem razão o Exequente, pois este retirou a Carta Precatória em cartório e providenciou sua distribuição, sendo que deveria ter acompanhado o andamento da Carta Precatória no juízo deprecado, o que não fez. Ademais, conforme fl. 86 o Exequente foi avisado de que seria feita a remoção dos bens. Porém, não compareceu para acompanhar o Oficial de Justiça nem

proporcionou os meios necessários ao cumprimento da ordem. Ou seja: o “culpado” pela diligência não ter sido cumprida foi o próprio Exequente. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 87-88. Por fim, deve ser dito que este feito tramita há mais de QUATRO anos, sem que o Exequente promova qualquer diligência útil para impulsioná-lo. O Exequente não fez uma busca ao Cartório de Registro de Imóveis, cadastro imobiliário municipal, DETRAN, JUCER, conforme determinado outras vezes. Apesar da inércia do Exequente, todos os mecanismos possíveis foram utilizados pelo Juízo, dentre eles pesquisas aos sistemas BACENJUD (fls. 56 e no verso desta DECISÃO), RENAJUD (fls. 55, verso e 88, verso) e INFOJUD (fls. 50 a 53) e não foram localizados bens ou haveres penhoráveis. Ao contrário, o Exequente nada fez para localizar o Executado, seu endereço ou bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Agravo de Instrumento nº 0002590-78. 2011. 8. 22. 0000 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia “... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens. As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado. Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212. 642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)...” (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON (1114) Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte. 1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis

do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficial aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1 DJ 27/06/2005 p. 312 PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11. 382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1. 112. 943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11. 382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA (1125) DJe 21/10/2010 Para prosseguimento útil do feito, o Exequente indicar bens dos Executados para penhora, pena de extinção por falta de interesse. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 18 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0018128-11. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Ação monitória

Requerente: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Loracino Gomes Pessoa

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 128 abaixo descrito:

DESPACHO: 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, negativa. 2) Tentada penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD, restou negativa (fl. 127, v), pois o veículo tem outro ônus (alienação fiduciária), mas mesmo assim foi inserida restrição. 3) DEFIRO, em parte (fl. 137). LIBERE-SE o valor de fl. 111 em favor do exequente, o qual deverá informar conta e CNPJ para tanto. A Exequente deverá abater estes valores no montante em execução. 4) INDEFIRO (fl. 127), no que concerne à penhora do moto pois apenas dizer que a moto a ser penhorada é uma “CG 125 Honda vermelha” pouco auxilia a lide. Sequer foi indicada a placa da moto. Existem inúmeras motos desta no mercado. Oportuno dizer que esta moto NÃO está cadastrada em nome do Executado (vide consulta à fl. 104). Para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens dos Executados para penhora. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 18 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0004653-80. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ramos de Campos

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem-se no prazo legal, acerca da juntada a estes autos as fls. 122/126 do Laudo Médico Pericial.

Proc.: [0001774-66. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Egídio Rosa

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 23 vº:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da Citação, sem apresentação de Contestação”.

Proc.: [0016098-66. 2008. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: LEOBINO JANUÁRIO RODRIGUES - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 05. 343. 043/0001-93

2. LEOBINO JANUÁRIO RODRIGUES, brasileiro, CPF/MF sob nº 456. 920. 252-72

Finalidade: Intimar os Executados acima qualificados, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a dívida no valor de R\$ 400, 80 (Quatrocentos Reais e Oitenta Centavos), bem como os honorários no R\$ 152, 01 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Um Centavo), e custas no valor de R\$ 44, 14 (Quarenta e Quatro Reais e Quatorze Centavos), bem como da Restrição Judicial On Line – RENAJUD, inserida nos veículos VW/ 7. 90 S, placa NBD 3808/RO, ano modelo 1990/1990, chassi 9BWZZCZ2LC019793, SUNDOWN / STX 200, placa NDY 0862/RO, chassi 94J2XHED77M002588 e HONDA / XLR 125, placa NBO 6649/RO (restrições de circulação).

Não Serão Aceitos novos Embargos à Execução, pois já transcorrido o Prazo para tanto.

DESPACHO: “1) DEFIRO (fls. 57-58). 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, negativa. 3) Em pesquisas ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome dos Executados, sendo inserida restrição de transferência, apenas (anexo). 4) Intimem-se os Executados da restrição via RENAJUD, e para pagar o valor principal, honorários (15%) e custas (3% do valor da Execução Fiscal), sendo que as custas e honorários terão por base o valor atualizado desde a propositura da ação. Não serão aceitos novos embargos, pois já transcorrido o prazo para tanto. A intimação deverá ser por edital, por estarem em lugar ignorado e empresa Executada não estar mais ativa. 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como curadora especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura, 06 de setembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Processo: 0016098-66. 2008. 8. 22. 0010

Classe: Execução de título extrajudicial

Valor: R\$ 400, 80

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado (a): Procurador Estadual

Parte Ré: LEOBINO JANUÁRIO RODRIGUES - ME

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 20 de Outubro de 2011.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0003013-42. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodnei Peres de Oliveira

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para no prazo legal manifestar-se acerca do Ofício 254/HMRM/2011, o qual informa a não realização de Perícia Médica.

Proc.: [0002993-17. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Edson de Jesus Costa, brasileiro, inscrito no CPF nº 664. 448. 372-00

Finalidade: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, pagar a dívida no valor de R\$ 5. 419, 43 (Cinco Mil Quatrocentos e Dezenove Reais e Quarenta e Três Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereçam, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorados, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Proceder a INTIMAÇÃO do executado acerca da Restrição Judicial On Line – RENAJUD, inserida nos veículos FIAT/ UNO MILLE SMART, ano modelo 2000/2001, placa NCA9770, Chassi 9BD15828814207426 e HONDA/ BIZ 125ES, ano modelo 2006/2007, placa NCR 0079, Chassi 9C2JA04207R004881

Processo: 0002993-17. 2011. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 5. 419, 43

Parte Autora: Município de Rolim de Moura

Advogado (a): Procurador Municipal

Parte Ré: Edson de Jesus Costa

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 20 de Outubro de 2011.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0001373-67. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Jesus

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss



Para intimar o procurador da parte autora do Laudo Médico juntado às fls. 63/65, bem como, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Proc.: [0002422-80.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciele Cordeiro da Cruz

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Para intimar a procuradora da parte autora do ofício juntado às fls. 87 destes autos, agendando perícia médica na requerente para do dia 21/10/2011, às 9: 00 horas, na Clínica de Olhos Rolim de Moura Ro, Av. 25 de Agosto, 5530, Centro.

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

- CADASTRO 002908-4

Proc: 1001597-44. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público-NBO (Representante)

Wanderley Prestes da Costa (Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica, através do presente, o autor do fato: WANDERLEY PRESTES DA COSTA, devidamente intimado, para em 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e manifestar seu interesse na expedição do Alvará Judicial, para levantamento da importância depositada em conta judicial, no valor de R\$- 600, 00 (seiscentos reais), sob pena de destinação para a conta judicial centralizadora, nos termos do Artigo 447, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, conforme alteração promovida pelo Provimento nº 016/2010-PR, publicada no CJE nº 239/2010, de 30 de dezembro de 2010.

DESPACHO: "Vistos. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, nos termos do art. 337 do CPP, proceda-se o necessário para a liberação do valor ao réu. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. Cumpra-se. Vilhena, 21 de junho de 2011. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito. " Autos: -44. 2009. 8. 22. 0014

Ação: CIRCUNSTANCIADO

Tipificação: ção

Autor do Fato: PRESTES DA COSTA, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 20. 06. 1982, natural de Vilhena-RO, filho de Orlando Camargo da Costa e Luzia Tavares da Costa, último endereço conhecido nos autos: Av. 607, n. 1191, Setor 06, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2011.

(a.) ELISMARA DE BRIDA MARTINS

Diretora de Cartório-Cadastro 002908-4

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: [0002979-21.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdirene Aparecida Menes

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Finalidade: Intimar a Advogada supra do DESPACHO de fl. 99, a seguir transcrito: "Vistos. Recebo o recurso. Venham razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Int. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011 [a] Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito em Substituição"

Proc.: [0024820-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: E. S. R.

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Finalidade: Intimar o Advogado supra para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO de fl. 115, exarado em ata de audiência, a seguir em parte transcrito: " (...) 2) Não havendo diligências a serem requeridas, deverão as partes apresentarem as alegações finais, no memoriais, no devido prazo (...) " 10/10/2011 [a] Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito em Substituição

Proc.: [0003633-08.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juliano Rosa Filgueira

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Finalidade: Intimar os Advogados supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 256/259, conforme DISPOSITIVO a seguir em parte transcrito: " (...) Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia e em consequência condeno Juliano Rosa Filgueira, antes qualificado, pela prática do delito previsto artigo 33, caput, c/c o artigo 40, V da Lei 11. 343/06 e, por outro lado, absolvo Cristovão de Azevedo Filho, também qualificado, das imputações que lhes foram feitas, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11. 343/06, verifico que a culpabilidade é intensa, já que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era-lhe esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; não possui antecedentes; as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências desse tipo de crime são danosas não somente aos usuários de drogas, mas a toda

coletividade, isso porque tal comércio alimenta vários outros delitos; a droga apreendida - cocaína - tem um grande poder de causar dependência; a quantidade é consideravelmente alta. Fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Diante da atenuante da confissão espontânea, procedo a diminuição da pena em 06 (seis) meses e em 50 dias-multa para dosá-la em 05 anos e 06 meses de reclusão 550 dias-multa, na mesma base supra referida. Em face da presença de causa de diminuição de pena, prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11. 343/06, reduzo a pena em 2/3, para fixá-la em 01 ano e 10 meses de reclusão e 183 dias-multa, na mesma base supra referida. Presente causa de aumento de pena, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06, pelo que a elevo em ½, fixando-a definitivamente em 02 anos e 09 meses de reclusão e 274 dias-multa, na mesma base supra referida. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Arcará com metade das custas processuais. O pagamento da multa e custas deverá ocorrer em 10 dias após o trânsito em julgado da presente, mediante intimação. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, lance o nome do acusado condenado no rol dos culpados e expeça documentação para execução da pena, devendo ser providenciada execução provisória em caso de recurso. Nego ao acusado Juliano Rosa Figueira o direito de recorrer em liberdade, em consonância com o disposto no artigo 44, caput, da Lei 11. 343/06, pois persistem as razões da prisão cautelar, as quais não restaram alteradas no decorrer do procedimento. O acusado permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se inviável a concessão de liberdade, até porque o regime inicial para cumprimento da pena imposta é o fechado. Providencie a incineração da droga e do pó branco apreendidos. P. R. I. C. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: 0046530-22. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Moises Mendes da Cruz

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Finalidade: Intimar a Advogada supra do DESPACHO de fl. 112, a seguir transcrito: "O ônus de notificar e provar tal ato é da renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe a renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência dos dez dias seguintes, se aperfeiçoe a renúncia, sendo inoperante a simples declaração da Advogada nos autos sobre a renúncia do mandato. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: 0009778-80. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Federal de Vilhena

Requerido: João Batista Teixeira, Aldair Lopes Aguiar

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Finalidade: Intimar os Advogados supra da DECISÃO de fl. 76, a seguir transcrito: "Vistos. João Batista Teixeira e Aldair Lopes Aguiar, com qualificação nos autos, requerem a revogação de suas prisões preventivas. Argumentam que o decreto

segregatório ocorreu tão somente em face de meros indícios do envolvimento na prática de tráfico de entorpecente e que a DECISÃO que decretou as prisões baseou-se tão somente em razão de terem seus nomes sido mencionados no interrogatório do Sr. Jalmir, desprovido de fundamentos. Como dito na DECISÃO ora combatida e bem reafirmado pelo representante do Ministério Público, há fortes indícios de que os requerentes estão envolvidos na prática do ilícito comércio de substância entorpecente, sendo inclusive indicados como os proprietários da substância transportada por Jalmir, preso quando tentava levar a droga até a cidade de Sapezal. A situação permanece a mesma e nada há que possa ensejar alguma mudança na ordem, permanecendo intactos os argumentos anteriormente expostos, tanto pelo Ministério Público como pelo juízo. Assim, não há que se falar em revogação de prisão, pelo que indefiro os pedidos. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: 0010053-29. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Antônio Roberto dos Santos

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Finalidade: Intimar o Advogado supra da DECISÃO de fl. 101, a seguir transcrito: "Vistos. Antonio Roberto dos Santos, com qualificação nos autos, requer a concessão de liberdade provisória. Argumenta o requerente que inexiste a necessidade de manutenção de sua prisão por conveniência da instrução criminal, pois possui família constituída, residência fixa e exerce atividade lícita. Ao se manifestar sobre o pedido o Ministério Público formulou parecer desfavorável, sustentando que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente, para o sucesso das investigações, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. O requerente teve sua prisão preventiva decretada em razão da existência de fortes indícios de que esteja envolvido na prática de um homicídio ocorrido nesta cidade em 18. 08. 2011, juntamente com outros suspeitos, sendo inclusive indicado como o mandante do crime. A situação permanece a mesma e nada há que possa ensejar alguma mudança na ordem, permanecendo intactos os argumentos anteriormente expostos na DECISÃO que decretou a prisão do requerente. Assim, indefiro pedido de liberdade provisória, por persistirem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, ou seja, para viabilizar as investigações e instrução criminal, bem como possível aplicação da lei penal. Int. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Fátima Maria Moreira

Escrivão Judicial

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003724-98. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores

Infrator: Giraldeiro e Bastos Ltda Me

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

DESPACHO: 'Diante da justificativa apresentada pela patrona do autuado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 7. 11. 2011, às 9h30. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito. "

Proc.: 0009135-25. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Menor infrator: G. A. V. de O.

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A)

DESPACHO: " Em 04. 10. 11 foi deferido o prazo de três dias para apresentação de defesa prévia e de cinco dias para juntada de procuração do advogado do adolescente aos autos. A procuração foi juntada. O prazo para oferecimento da defesa prévia findou em 07. 10. 2011 para a defesa prévia. Junte-se a petição do patrono aos autos, na verdade não se trata de defesa prévia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25. 10. 2011, às 8h. Intime-se as testemunhas e os responsáveis legais por telegrama, o advogado constituído por publicação. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Casa da cidadania e o Ministério Público. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivão Judicial

Proc.: 0008471-91. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores

Infrator: Mário Rocha do Espírito Santo

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DESPACHO: "Acolho a cota ministerial de f. 13. Designo audiência para o dia 08. 11. 2011, às 11h30. Apatrona do autuado deverá proceder a juntada de cópia original da peça de defesa, bem como regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não o fazendo ser desentranhada a peça de defesa e decretada a revelia do autuado. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivão Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0004589-24. 2011. 8. 22. 0014

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias. Justiça Gratuita

Autos n. 0004589. 24. 2011. 8. 22. 0014

Exoneração de Alimentos

Requerente: Edson Prudente de Almeida

Adv. Drª Eunice Jakymiu OAB/RO 73-B Defensora Pública  
Requerido: Anglida Fernanda Rodrigues Prudente e outros  
Citação de: Anglida Fernanda Rodrigues Prudente, brasileiro, solteira, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar (em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 17 de outubro de 2011

Eu, Cleusa Pereira-Escrivã mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Cleusa Pereira

-Escrivã

Proc.: 0002443-44. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Madeireira Cabixi Ltda

Advogado: Drª Eduarda S. Almeida OAB/RO 1581

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Designo os dias 06/02/2012 e 27/02/2012 às 09 horas para venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e o atual detentor da posse do imóvel. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Findo o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei 6. 830/80). Nada sendo requerido no prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0050201-97. 2002. 8. 22. 0014

Edital de Venda Judicial

Bem: Parte ideal do lote único, n. 01, quadra 08- setor 03, penhorado uma área de 15, 00 x 30, 00m² =450, 00m², sendo que os 15 metros de frente fazem divisa com a avenida Marechal Rondon e os 30 metros fazem divisa com a Rua 337, a ser desmembrado da área total de 10. 000m².

Avaliação: R\$ 100, 00 o metro.

Avaliação total: R\$ 45. 000, 00 em 15/04/2011

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 06/02/2012 e 27/02/2012, às 09: 00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/prança, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0050201-97. 2002. 8. 22. 0014

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira -Procurador

Executado: Rondônia Serviços de Fabricação de Compensados

Advogado: Dr Jeverson Leandro Costa

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.



Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.  
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2011. Eu,  
Cleusa Pereira, Escrivã, mandei digitar e assino.  
Cleusa Pereira-Escrivã

Proc.: 0009779-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Adeilton Carvalho Nunes

Advogado: Dr. Mauri Carlos Mazutti (OAB-RO 312-B)

Requerido: L. F. Imports Ltda

Advogado: Dr<sup>a</sup> Rejane Saruhahi (OAB-RO 1824); Graziela Fortes OAB/RO 2208

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória. Designo o dia 09/02/2012, às 10 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010049-89. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido: Município de Vilhena - Ro, Copas Construtora Ltda, Marcos Roberto de Souza, José de Ribamar Soares Alves

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Município de Vilhena e Copas Construtora Ltda. Há nos autos, nesta fase inicial, prova suficiente de risco ao meio ambiente, o que faculta ao Juiz a concessão de providência acautelatória, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento o qual nesse mister e na avaliação do caso concreto, não pode ser substituído, sob o risco de malferição do princípio do juiz natural. Com efeito, não é difícil compreender que pelo que consta dos autos, a ação da segunda requerida, com anuência da primeira, tende a agravar a degradação ambiental da área de preservação permanente limítrofe à propriedade do segundo requerido, bem como poderá ocasionar o desaparecimento de uma nascente de água através do aterro que vem sendo realizado, com vistas à implantação de empreendimento imobiliário. Preleciona Hely Lopes Meireles (in Direito Administrativo Brasileiro, citado na obra A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pg. 52, ed. Saraiva) que não basta o controle da poluição e a preservação dos recursos naturais para a completa proteção ambiental: torna-se necessária a restauração dos elementos destruídos ou degradados pelo homem. Daí porque há necessidade, hoje, de que se aja com o poder de polícia preventiva e repressiva, compelindo o particular causador do dano à natureza a ressarcir os prejuízos causados, custeando a recomposição do estado natural. O risco de dano ecológico, por óbvio, é incontestável, tendo o fato sido constatado em diligências do Ministério Público. E, segundo a lição do doutrinador Vicente Grecco, in Direito Processual Civil Brasileiro (v. 2/169), é "o de conhecimento geral e por isso mesmo de prova desnecessária e inútil". Torna-se, assim, dispensável a realização de audiência de justificação. DO FUMUS BONI JURIS: A proteção do meio ambiente vem estabelecida nas Leis 7. 347/85 e 6. 938/81. Esta última, como legislação substantiva, define as hipóteses de lesão ao MEIO AMBIENTE e as conseqüentes penalidades aplicáveis

às infrações, nela, tipificadas, enquanto a Lei nº 7. 347/85, como legislação adjetiva, traça as regras de procedimento para aplicação daquela, não tendo, em princípio, o objetivo de instituir outras espécies de penalidades não previstas na Lei nº 6. 938/81. A "obrigação de fazer ou não fazer" a que a Lei se refere (7. 347/85) há de encontrar os seus lindes demarcados na Lei substantiva (6. 938/81), além da garantia constitucional. DO PERICULUM IN MORADemonstrado satisfatoriamente o estado de eminente risco ao meio ambiente. A não concessão da cautelar representaria verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública, além é claro, da grave indícios de lesão ambiental, provavelmente irreparável, eis que se trata de aterramento de mina d'água e ocupação indevida de área de preservação permanente..Desse modo, presentes os requisitos hábeis à concessão da liminar, deve esta operar seus efeitos a favor da COLETIVIDADE, protegendo-se, por conseguinte, os inalienáveis e preferenciais interesses coletivos, evitando-se, também, dano ecológico de difícil reparação ao meio ambiente. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR inaudita altera partes, nos termos da exordial contra os requeridos e em conseqüência, DETERMINO O EMBARGO TOTAL DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA, COM A CESSAÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES NO LOCAL, como terraplanagem, remoção de terras, abertura de ruas ou vias de acesso e circualão, edificação a qualquer título, implantação de redes de águas, esgoto, eletricidade ou iluminação pública. RESTA EMBARGADA também a modificação do atual estado do imóvel, bem como de sua vegetação e nascentes de água. Em caso de DESCUMPRIMENTO, FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1. 000, 00, sem prejuízo de sanções civis e criminais. AINDA LIMINARMENTE, determino que o PODER PÚBLICO, auxiliado pelo oficial de justiça plantonista e auxiliado por representantes da SEDAM, IBAMA e do perito criminal da polícia civil, procedam vistoria da situação atual do local, a fim de se registrar o "status quo" do local. Oficie-se ao CRI-Vilhena, para averbação da presente DECISÃO liminar às margens da matrícula do imóvel. Intime-se e cite-se os requeridos para os termos da ação. CUMpra-se a presente ordem por oficial de justiça plantonista, servindo a presente como MANDADO. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Cleusa Pereira  
Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002830-59. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcinéia Rodrigues dos Reis

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008683-49. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Alves Litimann

Advogado: César Fidel Volpi (OAB/RO 4267)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher a diferença recursal sob pena de se declarado deserto.

Proc.: [0001503-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: A. A. Senhorin Locadora, Emerson da Rosa Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

Prazo: 30 dias.

Autos: 0001503-45. 2011. 822. 0014

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL

Exequente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Advogado: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO OAB/RO 2681.

Executada: EMERSON DA ROSA ME, CNPJ: 10905656/0001. 07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para no prazo de 03 (três) pagar a importância de R\$ 5. 113, 14 (cinco mil cento e treze reais e quatorze centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa e demais encargos legais, ou para ofertar embargos no prazo legal, independente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do edital de citação, tudo nos termos do artigos 652, §1º, 736 e 738, todos do CPC, consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4. 432, Jardim América, 76980000 - Fax: - - Fone: (69) 3321-2910

Vilhena, 10 de Outubro de 2011.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cad. 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: [0010283-08. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Jones Vanderlan Ely

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Embargado: Fazenda Nacional

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher a diferença recursal sob pena de se declarado deserto.

Proc.: [0096943-78. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Antônio Raimundo Filho

Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0028575-75. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Ramos Pereira, Bruno Ramos Pereira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Maria Lúcia Modesto Ribeiro Pereira, Sinseg Sinistros de Seguros Ltda

Advogado: Alexandre Augusto de Souza Calligaris (OAB/SP 231016), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB-RO 3327), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Intime-se o Ministério Público a apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008468-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mathiazso e Kutz Ltda Me

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A., Dell Computadores do Brasil Ltda.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Marcos Antônio Araujo dos Santos (OAB/RO 0846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

SENTENÇA:

Vistos, etcTrata a presente de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que figura como requerente Mathiazso e Kutz Ltda ME e requeridos Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S. A e Dell Computadores do Brasil Ltda. Alegou o autor ter adquirido produtos de informática da segunda requerida, os quais foram financiados pela primeira requerida antes mesmo da entrega dos produtos. Disse que a segunda requerida não entregou a totalidade dos equipamentos adquiridos, deixando de entregar o "no-break" e os "cabos de força", razão pela qual solicitou o abatimento proporcional do valor financiado, que foi confirmado pela segunda requerida, com a informação de que iria ser firmado novo contrato de financiamento com a devolução ou abatimento de valores proporcionais. Aduziu que por esta razão deixou de proceder aos pagamentos das parcelas aguardando o envio do novo contrato, que até este momento não lhe foi enviado, sendo surpreendido com a informação de que seu nome fora incluso nos cadastros de inadimplentes. Afirmou ter notificado extrajudicialmente as requeridas para que cumprissem com a obrigação de encaminhar novo contrato, bem como excluir seu nome do cadastros de inadimplentes. Esclareceu que a segunda requerida após ter se comprometido com o cancelamento do contrato, acabou encaminhando os equipamentos faltantes, os quais foram recusados e devolvidos

ao remetente. Juntou documentos. A liminar pleiteada foi concedida pelo ETJRO, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação. A requerida Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A alegou que sua conduta não possui nenhuma ilicitude, uma vez que realizou a cobrança dos valores dentro da contratualidade existente. Impugnou a inexistência de dano moral. A requerida Dell Computadores do Brasil Ltda alegou que quando o autor realizou seu pedido de compra dos equipamentos, recebeu em seu e-mail a informação de que o prazo de entrega era meramente estimado e poderia sofrer variações em caso de indisponibilidade de componentes importados. Aduziu não possuir nenhum produto em estoque e que no ato da compra de determinado produto, a requerida envia ao consumidor apenas uma previsão de entrega e uma data aproximada para tanto. Disse que após pedido do autor, este foi informado de que seria solicitado o cancelamento do contrato à Aymoré, para que em seguida um novo contrato fosse providenciado, abatendo-se o valor dos produtos não entregues. Afirmou que o autor sequer aguardou a conclusão do processo de cancelamento do contrato junto à financeira e deliberadamente deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, dando causa à negativação de seu nome. Alegou que o autor recebeu parte dos equipamentos, com exceção do no-break e cabos de força, devendo pagar por aqueles. Impugnou os alegados danos morais e pugnou pela improcedência do pedido inicial. DESPACHO saneador afastou as preliminares (fls. 158/159). A parte autora, bem como a requerida Dell Computadores apresentaram alegações finais. A requerida Aymoré Crédito Financiamento ficou-se inerte. RELATEI. DECIDO. As partes são maiores e capazes. O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista que as preliminares arguidas já foram afastadas e trata-se de matéria exclusivamente de direito. Na presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, ocupo-me do exame de mérito. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor pretende seja declarado o cancelamento definitivo do contrato firmado, com o envio de novo contrato, especificando o valor das mercadorias entregues, mantendo-se a mesma taxa de juros e disposições contratuais aplicadas à época da realização do contrato, com a emissão de novos boletos e condenação em danos morais. DA REQUERIDA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. A relação advinda entre a requerida Aymoré e o autor foi a de prestação de serviços consistente no empréstimo de valores da primeira para aquisição de produtos de informática pela segunda. Analisando o contrato de financiamento, constatei que o mesmo foi realizado em 14. 01. 2010, tendo como data de vencimento da primeira prestação o dia 11. 03. 2010, no valor de R\$ 825, 68, tendo a primeira parcela sido adimplida pelo autor. As demais encontram-se em aberto. No dia 11. 04. 2010 em razão da ausência de pagamento das prestações vencidas, a requerida procedeu à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 55). Da detida análise dos autos verifiquei que o autor e a requerida trocaram “e-mails”, no qual consta a solicitação daquele para que a requerida cancelasse o contrato, tendo a mesma simplesmente confirmado o recebimento do “e-mail” em 17. 02. 2010. A notificação feita pelo autor à requerida Aymoré ocorreu no dia 09. 06. 2010,

portanto após a efetivação da inclusão nos cadastros de inadimplentes. Necessário ressaltar que a requerida Aymoré cumpriu sua parte no contrato, ou seja, disponibilizou valores para aquisição da mercadoria. Desta forma, entendo que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes se deu de forma devida, posto que o autor tornou-se inadimplente, tendo o requerido agido de forma legal ao proceder a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. No que tange à alegada ocorrência de dano moral, esta deve ser afastada de imediato posto que não presentes os requisitos ensejadores da mesma, haja vista que conforme já mencionado, o requerido agiu dentro dos limites que lhe são impostos pela lei. São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita; b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. No caso dos autos, constatei que as parcelas de fato não foram pagas e portanto não há que se falar em inserção indevida. Eventual ressarcimento de valores deverá ser obtido pelo autor junto à empresa Dell, conforme abaixo fundamentarei. Assim sendo, o pedido inicial quanto à requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A não merece proceder. Deste modo, JULGO-O IMPROCEDENTE. DA REQUERIDA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA de início, cumpre ressaltar que a relação jurídica havida entre Dell Computadores e o autor é tipicamente de consumo, posto que aquele adquiriu desta produtos de informática, os quais não lhe foram entregues na totalidade. O pedido do autor cinge-se à declaração de cancelamento do contrato original, com reemissão de novo contrato, com abatimento dos valores adiantados por produtos que não lhe foram entregues. As partes são acordes quanto ao fato de que não foram entregues ao autor o “no-break” e os “cabos de força”. De igual forma é inconteste o fato de que o autor pagou pelos referidos produtos (através do financiamento efetuado com a primeira requerida), sem contudo tê-los recebido. Deste modo, no sentido de se evitar eventual enriquecimento sem causa, deve a requerida Dell restituir ao autor os valores que lhe foram adiantados como pagamento pelos produtos não entregues. O autor durante toda a instrução processual não informou os valores a serem restituídos. A requerida por sua vez indicou como valores dos produtos não entregues a quantia de R\$ 3. 555, 74, valores estes não impugnados pelo autor. Deste modo, tenho como devida a quantia de R\$ 3. 555, 74, a título de reembolso ao autor. Da detida análise dos autos não constatei a ocorrência dos danos morais por parte da segunda requerida. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. A segunda requerida tão somente atrasou a entrega dos produtos adquiridos pelo autor. Tal fato, ainda que gere aborrecimento, não enseja indenização por danos morais. Tanto assim ocorreu, que o próprio autor se antecipou e cancelou o contratado com a segunda requerida. A jurisprudência nacional pacífica tem se posicionado que meros aborrecimentos não ensejam a indenização por danos morais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATHIAZZO E KUTZ LTDA ME em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. DECLARO RESCINDIDO o contrato firmado entre MATHIAZZO



E KUTZ LTDA ME e DELL COMPUTADORES DO BRASILVA LTDA, objeto destes autos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MATHIAZZO E KUTZ LTDA ME em face de DELL COMPUTADORES DO BRASILVA LTDA. CONDENO a requerida DELL COMPUTADORES DO BRASILVA LTDA a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 3. 55, 74, relativo ao adiantamento do pagamento inerente aos objetos não entregues, atualizados monetariamente a acrescidos de juros legais a partir de sua citação. A DECISÃO do ETJRO que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes deve perdurar até o trânsito em julgado da SENTENÇA, eis que prolatada em caráter liminar de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. Em sendo mantida a SENTENÇA no ponto em que decidiu pela improcedência do pedido em relação à requerida Aymoré e após o trânsito em julgado, referida DECISÃO liminar restará prejudicada, autorizando-se a primeira requerida, Aymoré, a retornar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Diante da sucumbência recíproca entre autor e Dell Computadores do Brasil Ltda, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro rata". CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios à requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A, no importe de R\$ 545, 00. CONDENO a requerida Dell Computadores do Brasil Ltda, ao pagamento, ao autor, do valor de R\$ R\$ 3. 55, 74, relativo ao adiantamento do pagamento inerente aos objetos não entregues, atualizados monetariamente a acrescidos de juros legais a partir de sua citação. O autor e a segunda requerida deverão proceder ao recolhimento das custas processuais que lhes cabem em 10 dias após o trânsito em julgado. Não o fazendo, proceder-se-á à sua inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0084159-35. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roseny Batista Moreno, Willian Batista Moreno, Werik Batista Moreno

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Brasília Antônio Ugolini

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA em que figura como exequente Roseny Batista Moreno e outros em face de Brasília Antônio Ugolini. Durante o trâmite regular do feito as parte convencionam acordo às fls. 451 e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais. O Ministério Público concordou com a homologação do acordo desde que os valores pertencentes aos menores sejam depositados em conta judicial. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 451, para que deles surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C. P. C. Proceda-se ao depósito dos valores relativos aos menores em conta judicial, conforme requerido pelo Ministério Público. Sem custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº.

301/1990. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006961-77. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484),

Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB-MT 2680)

Executado: William Roseiro Coutinho Júnior

DESPACHO:

Foramencontradosveículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Não foram encontrados valores pelo sistema BACENJUD conforme tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002325-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Manoel Rodrigues de Jesus

Advogado: Defensor Publico

Embargado: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual. Segue anexa planilha contendo o endereço do executado. Diga o autor em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006131-14. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Mantelli

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco Panamericano S/A, Banco IBI S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Luciana Berghe (OAB/SP 214207), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Arnaldo Rodrigues Neto (238946), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

DESPACHO:

Procedi a transferência dos valores bloqueados conforme tela anexa. Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003908-88. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Magno Almeida Cardoso, Danny Jehnssen Souza Gárate

Advogado: Defensor Publico

## DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 59. Expeça-se o neces'sario. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0052983-43. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante: Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Arrestado: Raul César Giralde

Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

## DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 183/184, por se tratar de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008397-37. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. de L. G.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2. 644)

Executado: C. G.

## DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o executado dos termos da presente para, no prazo de três dias, pagar a importância de R\$ 244, 39 provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005120-13. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. R. W.

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: W. W. W. W. S. de O. W.

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

## DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente, bem como para que digam se insistem na produção das provas já requeridas na inicial e contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007522-04. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Manoel Rodrigues de Jesus

Advogado: Defensor Publico

## DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual. Segue anexa planilha contendo o endereço do executado. Diga o autor em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0077959-27. 1997. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Emerson Serpa Pires, Olavo Gomes Pires Neto, Motorauto Tratores e Máquinas Ltda, Karla Beatriz Nascimento Pires, Jane de Freitas Pires, Marly Cristina Pires Peixoto, Olavo Gomes Pires Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 1. 263, 01. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004696-68. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Abcese - Associação Beneficente Cultural e Educacional Sete Estrelas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Dario Hernandez Barros

## DESPACHO:

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD conforme tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003445-49. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: E. O. B.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Revisionado: E. A. T. B. H. A. T. B.

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

## DESPACHO:

Intime-se o requerido, bem como o Ministério Público, para que digam se concordam com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012615-45. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Patrícia Aparecida Lima Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Inventariado: Flávio Benedito Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**SENTENÇA:**

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO instaurada pela morte do de cujus, supra nominada, que deixou bens e herdeiros (fls. 05), juntando-se documentação pertinente. A inventariante nomeada apresentou plano de partilha (fls. 65/67). O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha. É o brevíssimo RELATÓRIO. DECIDO. Custas recolhidas. O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 1. 024 e 1. 025 do CPC. Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos. Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da “de cujus”, tal como requerido. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelo “de cujus” (fl. 65/67) dos autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 1. 026 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha. Quanto ao quinhão pertencente à herdeira menor Maria Luíza da Silva Alves determino seja depositado em conta vinculada ao juízo para ser sacado por ela quando da maioridade civil. Concedo o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, para que a inventariante comprove o efetivo depósito dos valores em nome da herdeira menor. Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos. P. R. I. C, arquivando-se oportunamente. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0062641-28. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Waldemir Cláudio Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados veículos pelo RENAJUD, conforme tela anexa. De igual forma não foram localizados valores pertencentes ao executado pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0033232-02. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385), Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Executado: E. J. Nunes Hotelaria e Restaurante Epp, Emerson Junior Nunes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0043980-93. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Luiz de Mattos

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), José Mário Alves da Silva (RJ 8786), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Luiz Eustáquio Brito França

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0055930-65. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Roberto Bortoloto

Advogado: Jorge Domingos Saragiotto (OAB/MT 11362)

DESPACHO:

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013411-70. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernando Fantinell

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo, João Batista Laurindo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO:

Não foram encontrados veículos pelo RENAJUD, conforme tela anexa. De igual forma não foram localizados valores pertencentes ao executado pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0067953-38. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Volpi Advogados Associados

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual. Cite-se o Município de Vilhena nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0072302-84. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Junior Leandro Queiroz dos Santos



**DESPACHO:**

Indefiro o pedido de fls. 72 posto que referida providência incumbe ao autor. Intime-se-o a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005533-60. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Ismael Gonçalves Pereira

Advogado: Defensor Publico

**DESPACHO:**

O requerido não efetuou o pagamento do débito. Assim sendo, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000365-43. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: K. T. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Revisionado: O. A. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

**DESPACHO:**

Designo audiência de instrução para o dia 09. 12. 2011, às 11h30. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005661-46. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:**

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decretei-lhe a revelia. A autora pretende o julgamento da lide no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0045278-67. 1998. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dãozila Coêlho Martins, Vastair Martins, Aílto Martins, Eunice Martins Santos, Lenice Martins

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189B)

Requerido: Madeireira Catarinense Ltda Epp, Jaime Maximino Bagattoli, Orlando Vitorio Bagatolli

Advogado: Evander Dias (RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385)

**SENTENÇA:**

Cuida-se de Execução para de Título Judicial ajuizada por Airo Antônio Maciel Pereira, em face de Madeireira Catarinense Ltda - Epp. Durante o trâmite regular do feito, foi realizada a penhora on-line, que por sua vez restou frutífera. Os requeridos pugnaram pela expedição dos valores mencionados às fls. 514 e consequente extinção do feito face a satisfação total do débito. O autor intimado concordou com o referido pedido fls. 523 e requereu a expedição de alvará judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Procedi a transferência dos valores de R\$ 7. 003, 56. Expeça-se alvará do valor de R\$ 2. 164, 04 ao exequente. Expeça-se alvará do valor de R\$4. 839, 52 para pagamento das custas finais, para a Contadora Judicial proceda ao recolhimento. Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados de forma excedente, conforme tela anexa. Liberem-se eventuais constrições. P. R. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007203-02. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Melchior Girelli

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Embargado: Colúmbia Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.

Advogado: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

**DESPACHO:**

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006313-63. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Fernandes Gadelha

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

**DESPACHO:**

Limito o alcance da presente ação somente ao débito relativo a este feito. Intimem-se as partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0106716-79. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Luiz Carlos Mussio

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2. 841-OAB/RO)

Requerido: Campagnin Transportes Ltda ME, H. D. I. Seguros S. A.

Advogado: Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB-MT 2680), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

**DESPACHO:**

HOMOLOGO os valores apresentados pelo Autor referente à execução em R\$ 27. 656, 24 até julho/2011. Expeça-se alvará

dos valores depositados às fls. 317, ao autor. Prossiga-se o feito em relação ao saldo remanescente pelo valor apontado às fls. 321. Expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0077659-50.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. R. P. A.

Advogado: Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189B), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Executado: J. R. A.

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

SENTENÇA:

O requerido ingressou com exceção de pré-executividade arguindo que o título executivo não é líquido e certo. Assiste razão ao excipiente. Com efeito, a parte da SENTENÇA que ora se executa tem o seguinte texto: "declaro o direito da autora de haver do requerido 50% sobre o valor devido pela venda de 10 hectares do total de 24, 7 hectares originais" (fls. 59/60). A determinação destes valores não depende de simples cálculo aritmético, o que neste caso possibilitaria a execução da SENTENÇA conforme requerido pelo autor. Os valores deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA, pois não há nos autos o valor de venda de imóvel rural na localidade de Chupinguaia-RO. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTO o presente feito de execução de título judicial, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545, 00, além das custas processuais que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Aguarde-se manifestação do autor quanto ao pedido de liquidação de SENTENÇA. P. R. I. C. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0077659-50.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. R. P. A.

Advogado: Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189B), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Executado: J. R. A.

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

DESPACHO:

A exceção de pré-executividade foi decidida na data de hoje conforme retro. Ingressou o autor com pedido de imissão na posse do imóvel, como decorrência do cumprimento do decidido em SENTENÇA. Com efeito, foi determinado em SENTENÇA que a autora tem direito a 50% do imóvel, equivalente a 7, 35 hectares do sítio da linha 46, setor 10, gleba corumbiara, podendo sobre esta parcela, usa, gozar e dispor. Defiro o pedido de imissão da autora na posse do referido bem, nos limites cabentes à sua meação, devendo ser traçado para divisão um marco imaginário no sentido longitudinal do lote, a partir da estrada até a fundiária. Preservo ao requerido, à falta

de outros elementos, a metade na qual se encontra a sede do imóvel, imitando a autora na outra metade, conforme acima determinado. Expeça-se mandado de imissão da autora na posse. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009896-56.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Libra Galvan

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: B. V. Financeira S/A C. F. I., Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

DESPACHO:

Avoco os autos. Analisando os autos, em especial a DECISÃO de fls. 26/27 constatei ter ocorrido erro material no que tange à fixação da multa, posto que naquela DECISÃO foi determinada que a multa incidisse de forma mensal. Assim sendo, de ofício, por se tratar de erro material determino que a multa em caso de descumprimento incida de forma diária e não mensal. No mais mantenho a referida DECISÃO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009712-03.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

Trata-se de ação cautelar incidental referente à sustação de protesto do título DSI 000061-2, no valor de R\$ 232. 362, 80. Existem em andamento os feitos de anulação do referido título sob n. 0000561-47. 2010. 8. 22. 0014 e o feito cautelar de sustação de protesto sob n. 0083745-32. 2009. 8. 22. 0014. Repito que ambos se referem ao mesmo título objeto do presente pedido. Os autos retro referidos se encontram em fase de prolação de SENTENÇA e existe nos autos cautelares retro mencionados, determinação de revogação da suspensão do protesto autos n. 83745-32. 2009. 8. 22. 0014, fls. 273, ainda em vigor. Desta forma, pelo retro explanado, verifiquei que incide neste caso o instituto da litispendência previsto no artigo 267, inciso V do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública e especialmente considerando que os presentes autos foram a mim encaminhados por dependência aos demais, declaro a litispendência de ofício. ISTO POSTO, pelo retro fundamentado, DECLARO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, reconhecendo a existência de litispendência aos autos n. 0000561-47. 2010. 8. 22. 0014 e 0083745-32. 2009. 8. 22. 0014. P. R. I. C, arquivando-se oportunamente. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0063856-44.1999.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Supermercado Irmãos Ávila Ltda., José Anacleto da Silva, Geni da Silva, Odélio Fernandes de Ávila

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Advogado não informado (OAB-RO 9999), José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO:

Mantenho a hasta pública designada. Intime-se o excepto para querendo manifestar-se no prazo legal quanto a exceção de pré-executividade. Observe a Escrivania que ocorrendo a arrematação, antes da expedição da carta/auto de adjudicação a DECISÃO quanto a exceção de pré-executividade deverá ter sido manifestada. Ressalto que o excipiente opôs a presente exceção na data de hoje, às vésperas da hasta pública. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0024189-02. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Flávio Parary da Costa

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Brasil Telecom Sa Distrito Federal

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Vilson dos Santos Souza (RO 434-E), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083745-32. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Protesto

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado: Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

DESPACHO:

Assiste razão ao requerido. A DECISÃO prolatada às fls. 273 deste feito que determinou a revogação da suspensão dos efeitos do protesto do título DSI 000061-2 no valor de R\$ 232.362, 80 se encontra mantida, mesmo após vários recursos interpostos. Oficie-se de imediato ao Tabelionato de Protestos para que revigore os efeitos do protestos do título retro mencionado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085583-10. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado, Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

DESPACHO:

Proceda-se contato telefônico com a Comarca de Salvador-BA fls. 254 para que informe se a audiência designada para dia 08. 09. 2011 se realizou. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000561-47. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado: Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

DESPACHO:

Venham os autos conclusos para SENTENÇA juntamento com o feito cautelar 0083745-32. 2009. Uma vez que existem inúmeros feitos em andamento com as mesmas partes, ressalto que os presentes autos versam sobre o título 000061-2 no valor de R\$ 232.362, 80. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008966-72. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rosne de Sousa

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)

Requerido: Aloísio Martendal

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

Seguem anexas as informações quanto ao agravo de instrumento. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000641-74. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, Renato Bonifácio de Melo Dias

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Sa

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000673-79. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Maria Eliza Macculloch (OAB/DF 26665), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)



## DESPACHO:

Certifique-se a intimação das partes quanto ao DESPACHO de fls. 315 e caso inertes venha conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003259-89. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado: André Luiz Faria (OAB/MT 10917A), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071)

Requerido: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

## DESPACHO:

Foi procedida uma tentativa de citação da requerida na Comarca de São Paulo-SP, retornando a carta AR com a informação "mudou-se". Existem vários feitos em andamento envolvendo as mesmas partes e recentemente ingressaram os autos 0009712-03. 2011. 8. 22. 0014, nos quais existe indicativo de endereço da requerida. Desta forma, determino a citação da requerida no endereço indicado às fls. 03 dos autos supra mencionados. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003139-56. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Cachoeira Parecis Agropecuária Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)

## DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 236 por seus próprios fundamentos. Mantenho a hasta pública designada. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0080369-09. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: N. Engenharia Construções Ltda, Cleiton Hernandes Moreira, Anderson Moreira da Cruz

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Certidão da escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do teor da certidão de folha 272-verso: "Certifico e dou fé que o prazo para eventual recurso transcorreu em branco. "; e fica igualmente intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Proc.: [0083893-43. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado: Mauri J. P. da Silva Transportes Me

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0000733-52. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, conforme DESPACHO de fl, 136

Proc.: [0003273-10. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Itaú Cbd As Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Marcelo Habice da Motta (OAB/SP 60843), Fabiana Augusto Zacaib Pierim (SP 180489), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131758)

Executado: Waldemar Leobino dos Santos

Advogado: Gleice Regina Stein (RO 3577)

Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, conforme DESPACHO de fl 198.

Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: [vha4civel@tj.ro.gov.br](mailto:vha4civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0083461-24. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Iraci da Silva

Requerido: Emerson Ferreira de Araujo

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Terezinha Iraci da Silva ajuizou ação de dano infecto com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais e materiais em face de Hermes da Silva e Sr. Itacir, dono do supermercado Nova Esperança, e alegou que é proprietária de um imóvel urbano situado na Av. José do Patrocínio, 3572, ao qual faz divisa, no lado esquerdo, com o imóvel de propriedade do réu, e que aproximadamente um ano o requerido instalou uma oficina de funilaria e pintura, na frente deste imóveis, pois reside nos fundos, com o intuito de reformar carros usados. Falou que os serviços de funilaria e pintura tornaram insuportável a vida na vizinhança, principalmente para a autora, pelo barulho ininterrupto e o forte cheiro das tintas, e o requerido vem fazendo mau uso de seu imóvel urbano, porque está prejudicando a saúde dos vizinhos, que tem que suportar o mau cheiro exalado das máquinas de pintura e a poeira expelida, quando lixados os veículos ali consertados. Citou o código de posturas do município de Vilhena e teceu

comentários sobre o direito de vizinhança. Em antecipação de tutela pediu que o requerido proceda a cessação e retirada da oficina/funilaria do imóvel, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ao final, pediu que o requerido seja condenado a retirar a oficina/funilaria do imóvel, bem como seja condenado ao pagamento de indenização, por danos materiais, no valor de R\$1500,00 e danos morais, no valor de R\$5000,00. Outorgou procuração à advogada Adriana Regina Pagnoncelli Golin (fl. 15). Juntou documentos de fls. 16/31. Foi designada audiência de justificação prévia dos fatos alegados (fl. 32). Inspeção realizada à fl. 45/48. A liminar foi indeferida à fl. 49. Citação do requerido à fl. 63, verso e 64. O requerido apresentou contestação às fls. 65/71, e alegou que a instalação de sua funilaria no terreno vizinho ao da autora não visou prejudicar a saúde da autora ou de qualquer vizinho, bem como a instalação ocorreu pelo fato do Município de Vilhena não discriminar área/local para instalação de oficinas e mecânicas, e não pode o requerido, ao bel prazer da autora, mudar-se de local. Disse que a funilaria está no local desde setembro/2008, e os documentos juntados pela autora datam do ano de 1999, 2005, 1995 e 2004, ou seja, a saúde da autora encontra-se debilitada não pela instalação da funilaria do requerido, eis que anterior a instalação da funilaria. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Outorgou procuração ao advogado Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (fl. 61). Impugnação à contestação às fls. 73/82. Audiência de instrução à fl. 102/107. Memoriais pela autora à fls. 111/116 e pelo requerido às fls. 117/126. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora que o requerido retire a oficina/funilaria do imóvel, bem como o condene ao pagamento por indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência de atos praticados pelo requerido. II. 1 - DANO INFECTO afirma a autora que o requerido está fazendo mau uso da propriedade, pois este instalou uma oficina de funilaria e pintura no imóvel vizinho da autora, e os serviços de funilaria e pintura tornaram insuportável a vida na vizinhança, principalmente para a autora, face o barulho ininterrupto e o cheiro forte de tintas, tendo em vista ser a autora portadora de bronquite asmática, e, às vezes, entra em crise, devido aos fortes odores de tintas automotivas. Pediu a autora a antecipação dos efeitos da tutela, e, para sua apreciação, procedi in loco a vistoria no imóvel dito pela autora ser nocivo (auto de inspeção à fl. 46) e RELATÓRIO de inspeção sanitária de fl. 47, razão pela qual a tutela pretendida foi indeferida (fl. 49). No decorrer da instrução, ficou provado que o cheiro de tinta existe, mas nada acima do normal. Consigno que na rua onde fica situada a oficina é misto, ou seja, residencial e comercial, não havendo proibição para funcionamento de estabelecimentos comerciais, que, diga-se de passagem, é o predominante naquela rua. Os problemas de saúde da autora não foram provados pela atividade desenvolvida pelo requerida, o que ficou demonstrado através do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autora, Sr.ª Edwiges Augusta de Oliveira (fl. 104). O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e, não demonstrando a autora o mau uso da propriedade pelo requerido, a improcedência da ação é medida que se impõe. Neste sentido: "Ementa. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO POR DANO INFECTO. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art., , do. SENTENÇA mantida. Recurso improvido". - TJSP, Processo: APL 1020775020068260011 SP 0102077-50. 2006. 8. 26. 0011. Relator (a): Felipe Ferreira. Julgamento: 15/06/2011.

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 20/06/2011 - extraído do site [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) Ementa. Direito de vizinhança. Ação de dano infecto por uso inadequado da propriedade. Improcedência na origem. Pretensão de fazer cessar atividade dita irregular. Oficina de conserto, manutenção e reparo de eletrodomésticos. Enquadramento como prestadora de serviços. Concessão de alvará. Adequação às exigências da Municipalidade. Uso nocivo da propriedade e excesso de ruídos não evidenciados. Apelo improvido". TJSP, APL 46968020068260160 SP 0004696-80. 2006. 8. 26. 0160. Relator (a): Dyrceu Cintra. Julgamento: 30/06/2011. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 06/07/2011- extraído do site [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) II. 2- DANO MORAL E MATERIAL Embora no pedido a autora pleiteie indenização por danos morais e materiais, não mencionada qualquer fato ensejador do mesmo em toda a sua peça, razão pela qual não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados na ação de dano infecto c/c danos morais movida por Terezinha Iraci da Silva em face de Emerson Ferreira de Arruda, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a correção do nome do requerido na distribuição para EMERSON FERREIRA DE ARRUDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0008119-70. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Vilhediessel Comércio de Autopeças Ltda Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Valdir Eduardo Gomes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0006027-85. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. J. A. B. da S.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A)

Executado: N. S.

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da Juntada de Justificativa.

Proc.: 0085974-62. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vânia Gonçalves

Requerido: Ricardo Marin D Iglesias Vieira

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Intimar a parte autora para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000490-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Bortoluzzi

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114)

DESPACHO: Pelo MMº. Juiz de Direito em substituição legal foi dito que deferia a juntada ficando a análise da pertinência da prova para o momento oportuno. Declaro encerrada a instrução.

Venham alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu Luciane Valim Ansiliero, Secretária, digitei

Proc.: [0006314-48. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Izaqueo Nunes da Silva, Nilvete Aparecida Borges

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Adjudicado: Espólio de Claudio Batista da Costa

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0006439-50. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando Alves Viali Filho (OAB/MG 96877)

Executado: Alessandra Almeida Diniz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001242-80. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Ivan Azevedo Silva

SENTENÇA: Tendo em vista o teor da petição de fl. 33, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas finais. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004701-27. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Honório Marionez de Almeida

SENTENÇA: Piarara Comércio e Transportes Ltda ingressou com ação monitória em face de Honório Marionez de Almeida pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. À fl. 28 foi determinado a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. A parte autora foi devidamente intimada, conforme "AR" juntado às fls. 29 verso, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não pode o feito ficar paralisado à espera do autor para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Ademais, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo as partes atualizar endereço sempre que houver modificação. Assim, EXTINGO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011737-23. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Requerido: Mauri J. P. da Silva Transportes Me

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0085105-02. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Moura de Oliveira

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO: Defiro o pedido de desarquivamento. Dê-se vistas dos autos para a patrono pelo prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0063460-18. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Marcelo Corradini Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006699-93. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Soares Cavalcante Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Banco Bonsucesso

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0006571-10. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marisa Aurea Marçal

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Evanir Teodoro de Lima Hammes, Espólio de Rui Hammes

SENTENÇA: Marisa Aurea Marçal propôs ação monitória contra Evanir Teodoro de Lima Hammes e outros objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. Os requeridos foram citados por edital e quedaram-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 31). Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.



Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0082833-06. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Gaplan Administradora de Bens S/C Ltda

Advogado: Valdemir Barsalini (OAB-SP 20591)

Requerido: Paulo Cândido da Silva

DESPACHO: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia dos autos, após a juntada da taxa de desarquivamento dos autos. Aguarde-se por dez dias a juntada do comprovante da taxa, decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0096951-55. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Manoel Alves Chagas

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

SENTENÇA: Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação da parte autora à fl. 140, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004072-53. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fabricio de Souza Madeira

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

SENTENÇA: Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação da parte autora à fl. 115, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0046857-06. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado: F. Pelaes da Silva & Cia Ltda, Fernando Pelaes da Silva, Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva

Intimar a parte autora, de que foi liberado o bem da penhora de fls. 81, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 dias.

Proc.: [0034281-83. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Elizeu Martins Carriza

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

Executado: Madeireira Cabixi Ltda, Romeo Fleck, Roselene Fleck

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581)

DESPACHO: Vistos. Procedi à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD e, igualmente, a liberação dos veículos com restrição via RENAJUD, nos termos do acordo de fls. 394/396. Junte-se as ordens respectivas e dê-se ciência às partes. Se nada for requerido, sem outras pendências, o que deve ser certificado, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0089404-90. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado: Francisco Farias da Glória

SENTENÇA: Tendo em vista o teor da petição de fl. 103, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos de fl. 12, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0046002-95. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: H. B. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Sérgio Luiz Nehls, Elizabete Flores

DESPACHO: Há reiterados pedidos de suspensão deste processo, conduzindo-o à eternização. Diante disso, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, período em que o credor deverá providenciar andamento/requerimento válido (que não o de nova suspensão), sob pena de extinção. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0115600-97. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Américo Mitsuzine Kitawara

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido: Jurandir Décimo Montanari

Advogado: Rafael Endigo de Freitas Ferri (RO 2. 382)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, IMPROCEDENTES os embargos manejados por Jurandir Décimo Montanari em desfavor de Américo Mitsuzine Kitawara, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, e condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1. 000, 00 (mil reais), tendo em vista a singeleza do trabalho, devendo o valor ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0006549-49. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Posto de Molas 12 de Outubro Ltda

Embargado: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000084-87. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido: Auto Posto Jamantão Ltda

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON contra Auto Posto Jamantão Ltda para, condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 20. 741, 97 (vinte mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Proc.: 0005571-72. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos da Silveira Costa

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Requerido: Pan Americano Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa ( 3511), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Pelos motivos acima expostos hei por bem: 1- confirmar a LIMINAR deferida às fl. 27 para determinar a exclusão da inscrição no SERASA referente ao contrato n. 406897300651500. Oficie-se ao SERASA a fim de se ver excluída definitivamente o valor referente somente ao contrato mencionado; 2 - declarar inexistente o débito referente ao contrato n. 406897300651500, referente ao valor de R\$ 7. 837, 98 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos); 3- julgar PROCEDENTE o pedido de danos

morais, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o requerido Pan Americano Administradora de Cartões de Crédito ao pagamento de indenização no valor atual de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais); 4- julgar IMPROCENTE o pedido de devolução em dobro, pelos motivos acima expostos. Por fim, vislumbro quer a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do requerido, nos termos 396, do CC. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr juros e correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário no que ocorre no dano material. Condenar o réu ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Transitada em julgada, sem requerimentos, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0030987-76. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra Vitória Dias Córdova

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Sandra Vitória Dias Cordova (RO 469-B)

Executado: Alessandra Materiais para Construções Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005117-29. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sadi Mattana

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Excepto: Município de Vilhena - Ro

Intimar a parte para manifestar-se em cinco dias acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0003585-83. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Denns Deivy de Souza Garate

Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Executado: Daniel Piccolotto Carvalho, Marcos Luiz Castamann

DESPACHO: Intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004855-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Moreira Modotte

Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Siga Comércio e Representações de Informatica Ltda Me

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Greciane Luciana Maria Paes (AOB/RO 4143)

DESPACHO: Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a

especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0027903-77. 2003. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco Bradesco S/A, Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: H. B. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Sérgio Luiz Nehls, Elizabete Flores

DESPACHO: Há reiterados pedidos de suspensão deste processo, conduzindo-o à eternização. Diante disso, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, período em que o credor deverá providenciar andamento/requerimento válido (que não o de nova suspensão), sob pena de extinção. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0065411-47. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que DECORREU o prazo de SUSPENSÃO do feito."

Proc.: 0005726-41. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB-RO 1211)

Executado: Alberto Oliveira de Paula, Adalberto Batista de Paula

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para EMBARGOS transcorreu em "IN-ALBIS" ".

Proc.: 0006002-72. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Aparecido Dias Oliveira Me

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva

Executado: Josiel Pereira de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para EMBARGOS transcorreu em "in-albis" ".

Proc.: 0102080-36. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gráfica Neon Ltda - Epp

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

Executado: Adelmo Alves dos Santos Júnior

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que DECORREU o prazo de SUSPENSÃO do feito".

Proc.: 0005931-07. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Frigorífico de Ji Parana Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para PAGAMENTO transcorreu em "in-albis" ".

Proc.: 0005490-89. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aviação Agrícola Gaivota Ltda.

Advogado: Dean Paul Hunhoff (OAB/MT B 5730), Jakcielly Cecagno (OAB/RO 4603)

Requerido: Remopel Retífica de Motores e Peças Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para CONTESTAÇÃO transcorreu em "in-albis" ".

Proc.: 0004554-64. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Protesto

Requerente: Aviação Agrícola Gaivota Ltda.

Advogado: Dean Paul Hunhoff (MT 5. 730-B)

Requerido: Remopel Retífica de Motores e Peças Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para CONTESTAÇÃO, transcorreu em "in-albis" ".

Proc.: 0006091-95. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Ribeiro & Brito Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Cheisley Estéfane Alves Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para PAGAMENTO transcorreu em "in-albis" ".

Proc.: 0006380-28. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Requerido: Auto Posto Portal da Amazônia Ltda

DESPACHO: A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido. Requeira a parte autora o que de direito em cinco. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000418-97. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda - ME

Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2. 509)

SENTENÇA: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda ingressou com ação de execução de título judicial em face de Madeireira Cardim & Cia Ltda, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. À fl. 133 foi determinado a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo



de 48 horas, sob pena de extinção. Em tentativa de intimação a correspondência foi devolvida (fls. 134 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Ademais, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo as partes atualizar endereço sempre que houver modificação. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006654-89. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB-RO 802)

Requerido: Fernanda Alves da Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para PAGAMENTO transcorreu em "in-albis" .

Proc.: [0007074-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Supermercado Boiadeiro Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para PAGAMENTO transcorreu em "in-albis" .

Proc.: [0033676-93. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Gonçalo da Silva

Advogado: Luiz Gonçalo da Silva (MT 4. 265)

Requerido: Gelci Antônio Deffaci, Trescinco Veículos Pesados LTDA

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4. 265)

SENTENÇA: Tendo em vista o pedido de fls. 188, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado à fl. 189. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0084108-24. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Comércio de Madeiras e Telhas Visual Ltda

Advogado: José Félix Zardo (OAB-RS 47. 204)

Requerido: Leonir José de Oliveira

SENTENÇA: Comércio de Madeiras e Telhas Visual Ltda ingressou com ação de reintegração de posse em face de Leonir José de Oliveira pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. À fl. 187 foi determinado a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em tentativa de intimação a correspondência

foi devolvida (fls. 188 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do autor para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Ademais, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo as partes atualizar endereço sempre que houver modificação. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002617-19. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: Márcia Silvia de Oliveira

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de desentranhamentos dos documentos, mediante fotocópia nos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003619-24. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rodrigues Bonatto

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Requerido: Supermercado Brambila Ltda, Carlos Brambila, Lausimar Dalligna Brambila

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0009069-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

Impugnado: Isabel Gonçalves de Loiola

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0009908-70. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Albari Pires da Silva, Luiz Carlos Nascimento, Vanilton Alves Milandri, Diorande Dias Montalvão, Claudemir Alves da Silva

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Espólio de Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello, João Celso de Melo

**SENTENÇA:**

**SENTENÇA** Albari Pires da Silva, Luiz Carlos Nascimento, Vanilton Alves Milandri, Diorande Dias Montalvão ajuizaram ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido liminar em face de Juvenal Mendes de Oliveira, Ana Paula Coutinho Mendes, Espólio de Moacir Caramello, João Celso de Melo e Nanci Fátima de Araújo Caramello, e alegaram que se for cumprido o mandado de reintegração de posse dos autos 0051947-29. 2004. 8. 22. 0014, e se os requeridos ingressarem na posse, sem que lhes fosse imposta qualquer obrigação ou encargo relacionado à preservação das benfeitorias. Em sede liminar pediram a suspensão do mandado de reintegração de posse. Outorgaram procuração aos advogados Amanda Iara Tachini de Almeida, Newton Schramm de Souza e Antônio Eduardo Schramm de Souza (fl. 20). Juntaram documentos e fotografias de fls. 21/34. Foi facultado aos autores emendarem a inicial, no prazo de dez dias (fl. 35). Os autores peticionaram às fls. 36/37, alegando que o objetivo dos autores é bastante claro: “permanecer no imóvel até que sejam levantadas, individualizadas e avaliadas todas as benfeitorias necessárias edificadas pelos mesmos, sob pena de evidente perecimento, ante a iminência de imissão dos Requeridos na posse do imóvel”. É a síntese do essencial. Decido. A presente ação não guarda razão de ser, por vários motivos. A ação de reintegração de posse a qual os autores pediram que esta fosse distribuída por dependência foi distribuída no dia 22/06/2004, julgada procedente, e teve o trânsito em julgado, após infundáveis recursos, no dia 18/08/2010 (autos 0051947-29. 2004. 8. 22. 0014). Em emenda os autores disseram que a inicial é bastante clara no objetivo, e aqui também digo que a SENTENÇA proferida no dia 18/07/2006 é bastante clara a negar aos autores desta a retenção por benfeitorias, a qual transcrevo trecho: “Não vejo direito a retenção por benfeitorias pelos requeridos, eis que conforme anteriormente demonstrado sabiam da existência de propriedade por parte dos requerentes, bem como que a área não lhes pertencia, tornando-a posse clandestina e de má-fé. Neste sentido os Tribunais pátrios: “Se o invasor sabe que o terreno pertence a terceiro não pode pretender deste indenização por benfeitorias. Por ser possuidor de má-fé, não pode a DECISÃO assegurar direito de retenção e indenização por benfeitorias ao réu.” (Apelação Cível nº 3472395 (Ac. 174878), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Mariosa. j. 05. 05. 2003, unânime, DJU 25. 06. 2003). “Restando comprovado que a posse exercida pelo invasor é injusta, caracterizado está o esbulho, a ensejar a reintegração de posse daquele que possuía a coisa indiretamente. Somente o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, a teor do que dispõe o artigo 516 do Código Civil.” (Apelação Cível nº 000. 312. 445-0/00, 1ª Câmara Cível do TJMG, Almenara, Rel. Eduardo Andrade. j. 18. 02. 2003, unânime, Publ. 28. 02. 2003). Ainda temos o Código Civil que proíbe ao possuidor de má-fé a retenção por benfeitorias: Art. 1. 220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Acrescente-se que, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, tem-se que a prova acerca de tratar-se de benfeitorias úteis ou necessárias competia aos requeridos, porém, desse ônus não se desincumbiram, motivo que se soma ao não deferimento da retenção por benfeitorias. Assim sendo, diante dos elementos constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para o fim de confirmar a liminar de reintegração de posse aos autores Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello e Nanci de Fátima de Araújo Caramello no imóvel objeto do processo e descrito na inicial, sem direito a retenção por benfeitorias por parte dos requeridos. Condene os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário” - negrito de minha lavra. Assim, a SENTENÇA foi bastante clara a negar a retenção dos requeridos e a indenização pelas benfeitorias. Ademais, as fotografias juntadas pelos autores às fls. 24/34 são imprestáveis, eis que não obedecido o disposto no artigo 385, § 1.º, do Código de Processo Civil, em contar que as fotos tiradas não se consegue vislumbrar, em sua maioria, o porquê foram juntadas e sem qualquer relevância jurídica, a exemplo das fotos de fl. 24, 26, 29, 32 e 33, a primeira por ser foto de pessoas e as demais de objetos e semoventes, acredito que de propriedade dos autores, que com eles permanecerão e as demais não se faz necessária qualquer presença de expert, e será mencionado pelo Oficial responsável pelo cumprimento no ato de reintegração. Apenas a título de esclarecimento, as fotos que mostram plantio são recentes, muito posteriores à prolação da SENTENÇA, e, se nesta já havia reconhecido a má-fé dos autores, agora mais ainda, pois continuaram plantando em área que não lhes pertencia, e esta medida é expediente meramente protelatório. Como já dito na SENTENÇA, não foi reconhecido o direito de retenção e indenização por estarem os autores desta de má-fé, razão pela qual os autores, por não justificarem a necessidade da medida, faz-se necessária a extinção. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0010719-69. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Ação ordinária

Requerente: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Requerido: Ccfl Participações e Comércio Ltda.

**SENTENÇA:**

III – **DISPOSITIVO** Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar **PROCEDENTE** o pedido movido pelo Município de Vilhena em desfavor de CCFL Participações e Comércio Ltda e NUTRITEC Tecnologia em Nutrição Animal Ltda, para revogar a doação de imóveis com encargo alienação (lotes 01 a 20, da quadra 35 do setor 19 e dos lotes 01 a 20 da quadra 36 do setor 19), revertendo ao Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0007581-55. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido: Jhones Nunes Alves

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para subscrever a inicial, sob pena de indeferimento. A parte autora ficou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002509-24. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marilene Irber

Advogado: Solange Neves Fuza

Executado: José Moscardo Moreira

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Como trata-se de bem imóvel, necessário a comprovação da propriedade. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004636-95. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Vilma Carvalho de Lima Vieira, Adair Piana Vieira

DESPACHO:

A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002196-29. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes ( 2210)

Requerido: Jorge Arthur Rickli Deflon

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Banco Panamericano S/A ingressou com ação de busca e apreensão contra Jorge Arthur Rickli Deflon pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. À fl. 37 foi determinado a intimação da parte autora impulsionar o feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. A parte autora foi intimada à fl. 43 verso, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 43 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerido para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083702-95. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosivaldo Ribeiro Santos

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Requerido: Ecolástico Pereira de Souza

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0000914-87. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Roberly Bueno da Silveira (SP 176234)

Executado: Irmãos Gonçalves Ltda

DESPACHO:

Deixo de realizar a penhora, tendo em vista que o CNPJ informado não pertence a empresa executada. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007981-69. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Matilde Galdino Amâncio

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Requerido: Elizângelo Fernandes Ribas

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 26/27, uma vez que o processo já foi sentenciado, por inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada via DJ (fl. 24). Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão

Proc.: 0027366-71. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Antônia da Cunha Costa, Pedro Gomes da Silva

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido: Josué Alves Chaves, Cabo Noé

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 351/367, uma vez que os autores não ratificaram, conforme determinado à fl. 388. Intimem-se. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão



**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000470-11. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Juliano Sanches de Souza, Deidis Soares Pivateli

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**SENTENÇA:**

**DISPOSITIVO.** Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido ministerial, para; Absolver os acusados da imputação do artigo 35, caput, da lei 11. 343/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Condenar os acusados Juliano Sanches de Souza e Deidis Soares Pivatelli, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/06. Passo a dosimetria da pena, atento ao artigo 59 do Código Penal e aos ensinamentos de Nelson Hungria. Réu Juliano Sanches de Souza Culpabilidade evidenciada, já que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era-lhe esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; o réu possui maus antecedentes, apesar de ser tecnicamente primário; as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências não tem o condão de majorar a pena, já que foi apreendido pequena quantidade de entorpecente. Não presente nenhuma situação a majorar a pena nesta fase, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes circunstâncias agravantes, uma vez que o réu tem condenação, todavia, foi extinta a punibilidade, não servindo para reincidência. Ausentes circunstâncias atenuantes. Tendo em vista que o réu é primário e não se dedica a organização criminosa, presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11. 343/06. Diminuo a pena do acusado em dois terços, fixando-a em definitivo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, que justificarei posteriormente. Acusada Deidis Soares Pivatelli Culpabilidade evidenciada, já que a acusada tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era-lhe esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; a ré não possui antecedentes, as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências não tem o condão de majorar a pena, já que foi apreendido pequena quantidade de entorpecente. Não presente nenhuma situação a majorar a pena nesta fase, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Tendo em vista que a ré é primária e não se dedica a organização criminosa, presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11. 343/06. Diminuo a pena da acusada em

dois terços, fixando-a em definitivo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, que passo a justificar. Apesar da vedação legal da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pela Lei n. 11343/2006, entendo que o magistrado ao aplicar a Lei deve analisar caso a caso, verificando sempre o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que deve guiar o magistrado na aplicação da pena, conforme já ensinava desde os tempos primórdios o saudoso Cesarie Beccaria. Fazendo nova leitura sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei não pode limitar o juiz na aplicação da pena restritiva de direitos, uma vez que o magistrado é que deve decidir qual a pena ideal, aplicando-se sempre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verbis: . “Da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos. Claramente inconstitucional, por violação aos princípios da igualdade e proporcionalidade, a regra do artigo 44 da Lei n. ° 11. 343/2006, no que toca a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, no tráfico privilegiado. Explico. Não existe qualquer impedimento para a substituição nos crimes hediondos ou naqueles também equiparados a hediondo, após o advento da Lei 11. 464/2007. Por qual razão impor-se a vedação na Lei n. ° 11. 343/2006- Não seria uma forma de tratar situações iguais de maneira desigual. É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HC nº 84. 928/MG, de relatoria do Min. Cezar Peluso, já discutia se a previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crimes hediondos ou assemelhados, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impediria fosse esta substituída por pena restritiva de direitos. Segundo consta do Informativo nº 463/ STF, o Plenário do STF concluiu o julgamento do HC nº 85. 894/RJ, Min. Gilmar Mendes (sessão de 19. 4. 2007, acórdão pendente de publicação), reconhecendo, por maioria, a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para os casos de tráfico ilícito de entorpecentes. “O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em casos assemelhados a este tem reiteradamente aplicado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, verbis: “Apelação Criminal - Reclusão - N. 2010. 001158- 5/0000-00 - Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. E M E N T A A PELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS POSSIBILIDADE TRÁFICO PRIVILEGIADO RECURSO PROVIDO. Aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no crime de tráfico privilegiado, quando o apelante preencher todos os autorizadores, um vez que o crime não se configura como hediondo. “ Na verdade a ratio da Lei ao prever a figura do tráfico privilegiado é dar um tratamento mais brando aos réus primários, especialmente pelo fato de muitos deles serem também vítimas do sistema, seja pela dependência química, seja pelo fato de serem aliciados por grande criminosos para a introdução ao mundo do crime. Esses condenados primários tiveram um tratamento mais brando pela Lei com a possibilidade de uma diminuição de pena de até dois terços. A doutrina e a jurisprudência têm denominado de tráfico privilegiado, quando o condenado é primário e não faz parte de organização criminosa. Assim, tendo o privilégio da pena ser diminuída de

2/3 (dois terços), que equivale a menos de dois anos de reclusão, não teria sentido não dar a ele outro tratamento que não seja a possibilidade de substituição da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que deve guisar o magistrado na aplicação da pena. Considerando a pequena quantidade de entorpecente apreendida, e ainda, em análise às circunstâncias do artigo 59 do CP, que, no dizer de Nelson Hungria, é o coração do direito penal, entendo que as circunstâncias são favoráveis à substituição. Com esses fundamentos, substituo a pena dos réus por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços e prestação pecuniária de meio salário mínimo, a ser decidida por ocasião da execução penal. Concedo ao acusado Juliano Sanches de Souza o direito de recorrer em liberdade, já que a sua pena foi substituída por restritivas de direitos, devendo se comprometer a não se ausentar da comarca por mais de 08 dias sem comunicação ao juízo, bem como comparecer em juízo todas as vezes que for intimado. A acusada Deidis Soares Pivatelli pelo mesmo motivo deverá permanecer em liberdade. Sirva a presente de soltura e terno de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Isento os acusados do pagamento das custas processuais, por entender que não tem condições de arcar com as custas, principalmente por estar representado pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado da presente, lance os nomes dos acusados no rol dos culpados e expeça-se documentação necessária à execução da pena, bem como as comunicações de praxe, com ofício ao TRE. Determino o confisco do numerário apreendido, devendo ser utilizado para pagamento da multa. Caso não tenha sido, determino a incineração do entorpecente apreendido. P. R. I. C. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002821-54. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Ciriaco Gomes Jassek

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O 1. Em matéria previdenciária há controvérsias sobre a necessidade do requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora, vez que em muitos casos o próprio requerimento é suficiente para a obtenção do benefício pretendido. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a ausência ou supressão de formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem comprovar a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise, o que evitaria o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Além disso, a Procuradoria do INSS apresentou dados e situações relevantes, dentre eles o

aumento de servidores justamente no intuito de melhor atender os beneficiários. 2. Isso posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma da 3ª Região, bem como na Portaria Conjunta nº 178/07, ente a AGU, Ministério da Previdência, CNJ e CJP, aliado a nova ótica das ações previdenciárias, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora postule o benefício junto ao INSS e decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não-comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002822-39. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. C. G. M. L. V. G. M.

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido: F. Q. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Defiro a assistência judiciária gratuita. II. Face aos elementos constantes da inicial, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5. 478/68 e atento ao critério disposto no art. 1. 694, §1º, do Código Civil, considerando as necessidades da criança e a capacidade econômica do pai, noticiada na inicial, fixo desde logo alimentos provisórios em R\$ 218, 00 (duzentos e dezoito reais) mensais, valor este correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, a contar da citação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias. III. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2011, às 12: 00 horas. IV. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias através de advogado, prazo este contado a partir da audiência. V. Intimem-se as partes a comparecerem a audiência de conciliação designada, devendo ser advertidas de que sua ausência injustificada a referida solenidade implicará na extinção e arquivamento do feito (autor) ou aplicação dos efeitos da revelia, além de confissão quanto a matéria de fato (ré) [art. 7º da Lei 5478/68]. VI. Intime-se o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002815-47. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nivaldo Januth de Castro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de inicial em que a parte autora e o objeto da demanda estão vinculados ao município de Alto Alegre dos Parecis. Recentemente foi publicada a Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça, em vigor desde 06/07/2011, ligando o referido município de Alto Alegre à Comarca de Santa Luzia do Oeste e determinando que todos os processos oriundos daquele município e que ainda não estejam em vias

de serem sentenciados, devem ser encaminhados à referida Comarca. Considerando que este feito encontra-se em fase inicial e atendendo o disposto no art. 149-C do CPC, c/c. art. 2º da Resolução 013/2011-PR-TJRO, determino a remessa desta inicial para a Comarca de Santa Luzia, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024930-67. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Carta precatória (área cível)

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda - ME

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de carta precatória, cujo o ato processua a ser cumprido é procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000922-21. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriana Gomes da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório. Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e alteração do pólo passivo. A parte autora apresentou impugnação, postulando o não acolhimento das preliminares arguidas. Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares. I) Das Preliminares1) Carência da ação: A requerida suscitou preliminar de carência de ação, alegando que a requerente não possui interesse processual, uma vez que já havia outorgado recibo de quitação correspondente aos pedidos aqui deduzidos. Apesar da requerida ter afirmado que a requerente deu quitação geral à indenização a título de Seguro Obrigatório, ela não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua tese, fugindo à regra estabelecida no art. 333, II do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que houvesse, não inviabilizaria o direito do requerente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6. 194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6. 194/74 e aquelas que vedam o uso do

salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146. 186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12. 12. 2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 296675/SP; Recurso Especial 2000/0142166-2, Relator (a) Ministro Aldir Passarinho Junior, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 20/08/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 23. 09. 2002 p. 367, RJADCOAS vol. 40 p. 122, RSTJ vol. 179 p. 358). Na esteira das jurisprudências mencionadas, rejeito a preliminar suscitada. 2) Da Alteração do Pólo PassivoPugnou a requerida preliminarmente pela alteração no pólo passivo da demanda, para substituir a Centauro Vida e Previdência S. A. pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. Também não merece acolhimento a tese alegada, haja vista que o seguro pode ser cobrado de qualquer seguradora pertencente ao complexo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8. 441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 602165/RJ; Recurso Especial 2003/0191609-9, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 18/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13. 09. 2004 p. 260). Nesse contexto, afasto a preliminar suscitada. II) Do Saneamento do FeitoConstata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Deixo de designar audiência preliminar pela notória inviabilidade de celebração de acordo na presente demanda levando em conta outros feitos envolvendo o mesmo pedido no qual não houve êxito na transação em nenhuma ação. Dou o feito por saneado, pois. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante de forma permanente e a existência do dever de complementação do valor do seguro. III) Das provas1) Defiro o pedido de produção de prova documental feito pela autora na inicial. Nesse prisma, intime-se a ré para que providencie a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias. 2) Defiro a produção de prova pericial requerido pela ré, sendo certo, que a autora não fez pedido semelhante em sua impugnação. 2. 1) Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico Edmilson Guimarães. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se a ré, para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 30 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Ressalta, que não incumbe a parte autora arcar com os honorários, pois como já dito em sua impugnação não reiterou o pedido de prova pericial. 2. 1. 1) Caso o médico nomeado no item anterior aduza impedimento em realizar o ato, nomeio desde já em substituição o dr. Roberto Fernando de Melo, o qual deverá ser intimado nos moldes do item acima. 2. 2) Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco)



dias, querendo a autora apresente quesitos e ambas as partes indiquem assistentes técnicos (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC). Outrossim, desde já apresento no item IV da presente DECISÃO os quesitos do, com fulcro na teoria dinâmica do ônus da prova. 2. 3) Após, encaminhe-se cópia dos quesitos das partes e do juízo, bem como da tabela no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74 ao Sr. Perito, o qual apresentar o laudo em juízo prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência às partes da data da realização da perícia (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo, autorizo o levantamento dos honorários, nos moldes do artigo 33 do CPC, devendo ser expedido alvará oportunamente. 2. 4) Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente, se for o caso. 3) Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário. IV) QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1) A lesão sofrida pelo autor gerou incapacidade? Em caso positivo é permanente ou temporária? 2) Se permanente a lesão, esta é parcial ou total? 3) Qual a consequência da lesão sofrida pelo autor, conforme tabela prevista no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74? Encaminhe-se juntamente com os quesitos a tabela referida no quesito 3, para que o perito enquadre eventual lesão no percentual ali previsto. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002170-56. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. Willian Cezar Me

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Kluber & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Restou prejudicada a análise do pedido de fls. 44/47, já que a inicial foi indeferida e extinto o processo por meio da SENTENÇA de fl. 42, bem como tal data o prazo para comprovação do requisito da inicial em questão já estava superado. Nesse prisma, cumpra-se a SENTENÇA. Desde já e se requerido autorizo o desentranhamento de peças mediante a substituição por cópias. Oportunamente, archive-se o feito. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000782-84. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Daniel Deina, Benevides Gomes Machado, Fabiane Spiguel Deina, Michele Rack dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar improbo a utilização de veículo e trabalho de motorista pertencente à Administração Pública Municipal em serviço particular dos réus. Trouxe documentos (fls. 09/34). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 37/42, sem arguir preliminares, requerendo em síntese o não recebimento da inicial por ausência de conduta dolosa e inexistência de prejuízo ao erário público. Juntou documentos. Notificado, o Município de Alta Floresta D'Oeste, manifestou-se pelo desinteresse de intervir no feito (fl. 55). Relatei sucintamente. Decido. Inexistem arguições preliminares. Deste modo, entendo que a controvérsia acerca da utilização de veículo e servidor público municipal e

existência de ofensa aos princípios da Administração Pública exigem produção de provas para uma DECISÃO conclusiva, não sendo o caso de rejeição da demanda. Diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8. 429/92. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8. 429/92). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019197-91. 2006. 8. 22. 0017

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Elza Alves Moreira

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Fazenda para cumprimento voluntário da obrigação remanescente. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento do valor remanescente. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000827-25. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Ribeiro Borges

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

D E S P A C H O Ouça-se a parte credora sobre a impugnação. Prazo: 15 dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001981-78. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Secundino da Fonseca

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: C. M. de Medeiros Constantino Me, Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado, Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

D E S P A C H O Designo o dia 21/11/2011, às 12h40min, para a audiência preliminar (art. 331 do CPC). Intimem-se, sendo que deverão estar presentes as partes e/ou procuradores com poderes para transigir. Não havendo acordo entre as partes, deverão no ato da solenidade especificarem as provas que desejam produzir, apresentando o rol de testemunhas no caso de prova oral. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002071-86. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Requerido: João Mário de Oliveira

Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829)

DESPACHO:

D E S P A C H O Converto o mandado inicial em mandado de pagamento (art. 1. 102c, segunda parte), devendo se prosseguir na forma prevista no art. 475-I e seguintes do CPC. Intime-

se, dessa forma, a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com a advertência de que, em caso de inércia, haverá o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006242-23. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benilde Zanotto de Paula

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se o estudo social na residência da autora para analisar a presença dos requisitos quanto ao pedido do benefício mensal assistencial (LOAS). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000648-57. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Inventário

Inventariante: Marli Souza de Oliveira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Inventariado: Geneci Rocha dos Santos

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota ministerial. Intime-se a inventariante para que cumpra o DESPACHO de fl. 26 em sua totalidade. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002096-65. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Sirlei Backes, Altair Pancieri Zandonadi, Odete Pancieri Zandonadi

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: José Antonio Pancieri Zandonadi

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (30 dias). Após, intime-se a parte autora através de seu advogado para dar andamento no feito. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002057-68. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Robson Paula de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Adilso de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a quem foi distribuído o mandado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva-o justificando o motivo do atraso em sua devolução, conforme determina o art. 390, § 2º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. II. Após, intime-se a parte autora através da Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se devendo inclusive, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, em caso de inércia. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002384-18. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado: Não Informado

Executado: Fonseca e Fonseca Ltda - ME

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Considerando a concordância tácita pelo pagamento integral do débito, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas. Intime-se para pagamento, mantendo-se inadimplente, oficie-se para conhecimento e providência acerca do débito. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026753-86. 2002. 8. 22. 0017

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado: José Liberato de Lucena - ME

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vista a parte exequente para se manifestar com relação a petição de fl. 225/226. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013319-20. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Flores & Borges Ltda

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a manifestação inócua da exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000630-36. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Inventário

Inventariante: Valter Pedroso da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Inventariado: Natalino Pedroso da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

DESPACHO Atenda-se à cota Ministerial (fl. 19). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002169-71. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Luiz Ferreira de Melo

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Maria Madalena de Melo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

III) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6. 515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. Deixo de determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira, por não se enquadrar a presente demanda em nenhuma das hipóteses em que se admite tal providência sem expresso requerimento da cônjuge virago (art. 1578 do CC). Expeça-se o mandado para averbação. Sem custas. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0027733-33. 2002. 8. 22. 0017

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado: José Liberato de Lucena - ME

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vista a parte exequente para se manifestar com relação a petição de fl. 146/147. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002554-82. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Ribeiro de Almeida

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Celso da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes informaram em audiência de conciliação (ata de fl. 23) que rescindiram o contrato de compra e venda (fl. 13/15), sendo entregue ao requerente o veículo objeto deste feito, pugnando pela desistência do processo com consequente extinção. HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pelo requerente (fl. 23), nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC. Em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma do art. 6º, § 7º da Lei Estadual 301/90. Promova a escrivania a baixa sobre quaisquer restrições incidentes no veículo, referentes a este processo. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000650-27. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Zenande

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAO INSS demandado compareceu aos autos, oferecendo contestação. E não despondo nenhuma outra questão de forma capaz de impedir a solução do fundo da demanda, dou o feito por saneado. Resta-me, agora, fixar os pontos controvertidos da demanda. Nesse norte, o desate do presente litígio depende de se saber se a pessoa falecida (esposa do autor) era segurada na época do óbito, se o autor ostenta a qualidade de dependente e se preenche os demais requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 15/03/2012, às 11h10min para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Sejam intimados para a solenidade os patronos, as testemunhas já arroladas e aquelas que vierem a ser arrolada até 10 dias antes da audiência, bem como as partes, o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0017390-88. 2005. 8. 22. 0011

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Valdomício Ferreira dos Santos

Advogado: Pedro Paixão dos Santos ( 22 SMG/RO)

Finalidade: intimar o advogado da r. DECISÃO a seguir Transcrita.

DECISÃO: Às fls. 500 o apenado requer o benefício da saída temporária, para o fim de visitar seus familiares nesta urbe. Às fls. 502 o reeducando indicou a data para início do gozo da saída temporária. Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 501 pela concessão da benesse, ao argumento de que o reeducando preenche os requisitos legais. É o relato. Decido. O apenado, não reincidente, já cumpriu mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade. Além disso, vem demonstrando bom comportamento carcerário (fls. 503). Diante disso e considerando que o reeducando preenche os requisitos exigidos pela legislação, defiro seu pedido de saída temporária, pelo período de sete dias, entre os dias 12. 10. 2011 a 18. 10. 2011, ficando o apenado advertido de que, caso não retorne ao cárcere isso acarretará um incidente em sua execução penal, bem como a expedição de mandado de prisão. Registro que durante o gozo da saída temporária o reeducando deverá observar as condições dispostas no art. 7º da Portaria 003/2010, devendo o apenado ser cientificado de tais condições. Intimem-se. Oficie-se a direção da Casa de Detenção local informando o deferimento do pedido de saída temporária do reeducando. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste/RO, 10 de outubro de 2011. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 20 de outubro de 2011.



Proc.: 0001891-88. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Everton Marcelo dos Santos

Advogado: Rose Anne Barreto, OAB/RO 3976

Finalidade: Intimar a Advogada supra da r. DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Às fls. 109 o apenado requer o benefício da saída temporária, para o fim de passar as festividades do dia das crianças com sua família nesta urbe. Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 112 pela concessão da benesse, ao argumento de que o reeducando preenche os requisitos legais. É o relato. Decido. O apenado, não reincidente, já cumpriu mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade. Além disso, vem demonstrando bom comportamento carcerário. Diante disso e considerando que o reeducando preenche os requisitos exigidos pela legislação, defiro seu pedido de saída temporária, pelo período de sete dias, entre os dias 11. 10. 2011 a 17. 10. 2011, ficando o apenado advertido de que, caso não retorne ao cárcere isso acarretará um incidente em sua execução penal, bem como a expedição de mandado de prisão. Registro que durante o gozo da saída temporária o reeducando deverá observar as condições dispostas no art. 7º da Portaria 003/2010, devendo o apenado ser cientificado de tais condições. Consigno que esta é a segunda saída temporária do reeducando somente neste ano, tendo ele, portanto, direito a somente três saídas. Intimem-se. Oficie-se a direção da Casa de Detenção local informando o deferimento do pedido de saída temporária do reeducando. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste/RO, 10 de outubro de 2011. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de outubro de 2011.

Proc.: 0016388-15. 2007. 8. 22. 0011

Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Condenado: Romario Pereira Barbosa, Jackson Fernandes Bastos, Ezequiel Rodrigues de Souza

Advogado: José de Arimatéia Alves - (OAB/RO 1693). Flavia Ronchi da Silva (RO 2. 738)

Finalidade: Intimar Advogado Supra do teor da r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado Romário Pereira Barbosa. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6. 12. 2011 às 9 horas, para o fim de proceder a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogar o acusado. Indefero o pleito da defesa constante às fls. 160, item "a", dado que o próprio patrono do acusado pode juntar aos autos a prova pretendida, prescindindo de intervenção judicial. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas às fls. 161, à exceção da testemunha Edson Brito Alecrim, que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado às fls. 161. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 20 de outubro de 2011.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001751-20. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Martins Ferreira.

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Claudinei Martins Ferreira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que é segurado especial da previdência. Afirma o autor que é portador de lombalgia crônica, pelo que encontra-se incapacitado para o trabalho. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrido em 19/05/2011. É o breve RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo que se depreende dos autos, a Previdência Social concedeu o benefício ao requerente, tendo o mesmo sido cessado em 19/05/2011. Pelo que se verifica do documento juntado à fl. 44, a cessação se deu por não ter sido constatada incapacidade laborativa. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Neste sentido se manifesta o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: " (...) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a

outros princípios constitucionais (...) ”1Em que pese a juntada as autos de laudos médicos versando sobre a saúde do autor, nota-se que o laudo de fl. 46 não indica que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho, apenas menciona que o paciente tem dificuldade para exercer suas atividades laborais. O laudo de fl. 47, por sua vez, atesta que o autor necessita de afastamento de suas atividades laborais pelo prazo de 90 (noventa dias). Ocorre que tal laudo é datado de 02/02/2011, de modo que se verifica que o citado prazo já transcorreu. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o autor encontra-se de fato incapacitado para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº1. 060/50. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001059-21. 2011. 8. 22. 0011  
Ação: Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente: B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Requerido: Claudedir Gonçalves dos Santos  
Advogado: Advogado Não Informado  
DESPACHO:  
DESPACHO Vistos, etc. Recebo o apelo em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001329-45. 2011. 8. 22. 0011  
Ação: Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente: B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Requerido: Valter de Souza Silva  
Advogado: Advogado Não Informado  
DESPACHO:  
DESPACHO Vistos, etc. A autora requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que o veículo se encontra naquela localidade. Contudo, não juntou aos autos qualquer comprovante de sua alegação, tampouco o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à fl. 33, conforme lhe foi determinado à fl. 35. Assim, indefiro o pleito de fl. 36 e determino seja a

parte autora intimada para dar cumprimento ao disposto no DESPACHO de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades lá lançadas. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000013-94. 2011. 8. 22. 0011  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Altair Carneiro Rios  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000172-37. 2011. 8. 22. 0011  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Valter Lopes de Souza  
Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)  
Executado: Alvorada Empreendimentos Técnicos e Assessoria Contábil Ltda  
Advogado: Andrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4554)  
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 86: “Certifico que, em cumprimento ao r. DESPACHO de folha 03, designo venda judicial do bem penhorado, conforme cópia do auto de penhora de fls 25, para as seguintes datas: 1ª praça, 21/11/2011 às 12 horas e 2ª Praça, 12/12/2011 às 12 horas. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0014062-14. 2009. 8. 22. 0011  
Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Fazenda Nacional  
Executado: Flavia Ronchi da Silva  
Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)  
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 129: “Certifico que, em cumprimento ao r. DESPACHO de folha 03, designo venda judicial do bem penhorado, conforme cópia do auto de penhora de fls 25, para as seguintes datas: 1ª praça, 21/11/2011 às 11 horas e 2ª Praça, 12/12/2011 às 11 horas. O referido é verdade. Dou fé.”

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 05 dias  
Proc.: 0001330-34. 2010. 8. 22. 0021  
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)  
Procedimento: Processo Comum  
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça  
Parte Ré: Dirceu Adami e outros, brasileiro, divorciado, RG nº 116. 773 SSP/RO e CPF nº 221. 464. 822-49, nascido aos 30/04/1960, natural de Linhares/ES, filho de Floriano Adami e

Maria Rosa Rego Adami, residente na Rua Ouro Preto, 2465, Setor 03, fone: (69) 9953-3538, nesta.

Advogados: Jean Nougain Neto OAB/RO 1684 e outros e Isabel Moreira dos Santos OAB/RO 4171, todos militantes na Comarca de Ariquemes.

FINALIDADE: INTIMAR os defensores supra para, no prazo legal, apresentarem Alegações Finais referentes aos autos de Ação Penal acima mencionado.

Buritis, 20 de outubro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0002820-57. 2011. 8. 22. 0021

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Procedimento: Cartas (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Clarice Faleiro do Nascimento, brasileira, solteira, comerciária, natural de Passa Tempo/MG, nascida aos 29/10/1966, RG nº M-3. 573. 629 SSP/MG, filha de Jesus Faleiro do Nascimento e de Conceição Maria de Jesus, residente na Rua Aspásia, 345, Bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, e outros.

Advogados: Dr. Márcio Honório OAB/MG 86. 862; Dr. Paulo César da Costa OAB/MG 43985 e Dra. Hilda de Paiva Bicalho OAB/MG 41. 417-B, todos militantes na comarca de Belo Horizonte/MG.

Finalidade: INTIMAR os defensores acima mencionados de que foi designada, neste Juízo, Audiência de Inquirição da testemunha ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA para o dia 05. 12. 2011, às 12h00m.

Buritis, 20 de outubro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

### 1ª VARA CÍVEL

#### 1º Cartório Cível

Proc.: 0023413-78. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Martins

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MÁRCIO MARTINS, em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Alega na exordial que ao buscar renovar sua habilitação, apresentou todos os documentos e exames necessários, porém se deparou com seu pedido administrativo suspenso por possível irregularidade administrativa realizada no Estado da Bahia quando retirou

pela primeira vez a habilitação nacional de motorista. Contestação (fls. 17/21). Impugnação à contestação às fls. 157/161. DESPACHO saneador (fl. 162 e 166). Depoimento autor (fl. 179). Pedido de tutela antecipada requerendo que a parte Requerida providencie a transferência do prontuário do Requerente, expedindo-se sua CNH em caráter provisório (fl. 186/192). Decido. Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 273 do CPC). O dano irreparável ou de difícil reparação, em tese, não se vislumbra presente nos autos, vez que não há indícios de que a parte Requerente dependeria da habilitação para sua subsistência. Nesse diapasão, a verossimilhança das alegações, neste momento, também não restou demonstrada, já que depende efetivamente de produção de provas, encontrando-se no aguardo do depoimento da testemunha Lara Rocha Tanajura. Por oportuno, relevante mencionar o entendimento jurisprudencial: EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ausentes os requisitos legais, indefere-se a antecipação de tutela. (TJ/DF 20100020087836AGI, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 30/03/2011, DJ 12/04/2011 p. 313). (Grifo-Nosso). Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte Requerente. COM URGÊNCIA, solicite-se informações sobre a carta precatória expedida para Salvador/BA. Cumpra-se. Buritis-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0004518-06. 2008. 8. 22. 0021

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: José Carlos Teixeira de Oliveira, Edegmar Aparecida Custódio, Osni Luiz de Oliveira, Josmar Soares de Almeida

Advogado: David Nougain, OAB/RO 84/B

Advogado: Jean Nougain Neto, OAB/RO 1684

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJ/RO. As partes para manifestarem. Prazo de 10 dias. Buritis/RO, 14/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0003379-14. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bráz Luiz Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: João Batista da Silva, Maria Lúcia Paula da Silva, Monica Cristina de Paula Matos, Boaventura Ferreira da Silva, Ivanete Marçal de Souza Silva

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Pauliana com pedido de liminar, ajuizada por BRÁZ LUIZ FREITAS em desfavor de JOÃO BATISTA DA SILVA, MARIA LÚCIA PAULA DA SILVA, MÔNICA CRISTINA DE PAULA MATOS, BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA e IVANETE MARÇAL DE SOUZA SILVA, todos qualificados. Alega ser credor do primeiro Requerido, Sr. João Batista da Silva, nos autos de n. 0002860-39. 2011. 822. 0021, por este lhe ter passado cheques sem provisão de fundos. Informa que logo após o vencimento do título executivo, o primeiro e o segundo Requeridos alienaram o único bem que



possuíam à sobrinha e terceira Requerida, Mônica Cristina de Paula Matos. Corroborar que após adquirir o bem, alienou novamente aos quarto e quintos Requeridos, o Sr. Boaventura Ferreira da Silva e a Sra. Ivanete Marçal de Souza Silva. Acrescenta que o imóvel fora vendido acima do montante descrito na escritura pública de venda (R\$ 111. 159, 97), e que optou pelo parcelamento do valor do imóvel. Saliencia que tais valores estão sendo repassados diretamente para o primeiro Requerido. Requer, portanto, em sede de tutela antecipada, a indisponibilidade do bem descrito na inicial e o depósito judicial das parcelas remanescentes que estão sendo pagas diretamente ao primeiro Requerido. Decido. Para concessão da liminar, pressupõe-se sua existência quanto à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*). Nesse sentido, entende a doutrina o seguinte: "De fato, o *fumus boni iuris* e o *Periculum in Mora* são requisitos para a propositura de ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para a obtenção de SENTENÇA de procedência." (pag. 36, editora RT, Wambier, Luiz Rodrigo, Curso Avançado de Processo Civil v. 3, 2007). O dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), em tese, se encontra presente nos autos, haja vista que, caso o imóvel seja alienado novamente, aliado aos pagamentos realizados pelos quarto e quinto Requeridos, são circunstâncias que poderão trazer prejuízos às partes. De outro giro, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, a plausibilidade do direito alegado na inicial não se externa, a princípio, vez que não traz a baila, documento comprovando que o imóvel alienado seria o único bem do primeiro Requerido. Além do mais, a respeito do pedido de indisponibilidade de bem da parte Requerida, não merece prosperar, ao menos nessa fase, por ser medida excepcional, a ser adotada diante de razões exaurientes do Requerido estar dilapidando seu patrimônio com o escopo de se furtar ao cumprimento do pagamento de débitos com o Requerente, assim como ao cumprimento da execução já postulada entre as partes. Portanto, ausente os requisitos ensejadores quanto ao pedido liminar, o seu indeferimento é medida que se impõe. Diante do exposto, ao menos por ora INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte REQUERENTE. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Após, não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Indefiro o apensamento aos autos de execução, a fim de evitar tumulto no regular andamento dos atos processuais, devido à distinção dos ritos entre as ações. Intime-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0002768-61. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Monitoria

Requerente: Nilda Sobrera Alencar de Lima

Advogado: Sidnei da Silva, OAB/RO 3187

Requerido: M. A. Rodrigues da Cruz Me, Adão Bianquine

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383

Certidão Da Escrivania: Certifico e dou fé que foi interposto Embargos Monitorios. A autora para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0023477-88. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Monitoria

Requerente: Fertisolo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo, OAB/RO 3672

Advogado: Rafael Oliveira Claros, OAB/3672

Advogado: Daniel R. de Araújo, OAB/RO 4101

Advogado: Camila Pereira da Silva, OAB/RO 3750

Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas, OAB/RO 4115

Requerido: Valdenir Cordeiro Machado

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o edital foi expedido. Aguardando retirada pelo autor. Prazo de 10 dias. Buritis/RO, 06/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0028201-09. 2007. 8. 22. 0021

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri, OAB/RO 398B

Executado: Vanda Pires Teixeira Me, Vanda Pires Teixeira

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara Cível

Data: 23 de Setembro de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: Vanda Pires Teixeira, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03. 292. 730/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Vanda Pires Teixeira, devidamente inscrita no CPF nº 029. 008. 419-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo/Mandado: 0028201-09. 2007. 822. 0021/2

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri OAB 398B

Parte Ré: Vanda Pires Teixeira Me

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada da penhora realizada via Bacen Jud, no dia 22/07/2011 do valor de R\$ 948, 73 ( Novencentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), bem como para, opor embargos no prazo de trinta (30) dias.

DESPACHO: "Vistos. Atento à ordem do art. 655 do CPC, foi procedida penhora on line no valor da execução, conforme consulta anexa. Assim, intime-se o Executado para, querendo, apresentar embargos. Buritis-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito "

Buritis, 23 de Setembro de 2011

Elisângela Frota Araújo

Juíza Substituta

Proc.: 0002981-67. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão Cível

Requerente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim, OAB/MF 4194

Advogado: Gean Roberto Cardoso, OAB/RO 4499

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4108

Requerido: Wesley de Souza

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que não houve citação. Ao autor para manifestação. Prazo de 10 dias. Buritis/RO, 20/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0014114-14. 2008. 8. 22. 0021

Ação: Ação ordinária

Requerente: Cristina de Bastos Santos Pedro

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301B

Requerido: Município de Buritis/ RO, Jessimar Oliveira dos Santos

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada dos documentos de acordo com o DESPACHO fls. 90. As partes para alegações finais. Prazo 10 dias. Buritis/RO, 14/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001741-77. 2010. 8. 22. 0021

Leilão:

Edital de Venda Judicial

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Elisângela Frota Araújo torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0001741-77. 2010. 822. 0021/4

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado: Washington Ferreira Mendonça OAB 1946

Parte Executada: Coimbra e Santos Ltda Me, Registrado sob o CNPJ 07007544000124

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DOS BENS:

\* 02 cadeiras conjugadas, cor verde, avaliadas cada uma em R\$ 200, 00 (duzentos reais); totalizando R\$ 400, 00 (quatrocentos reais);

\* 01 espelho grande, medindo 1, 50 X1, 50, Avaliado em R\$ 100, 00 (cem reais);

04 balcões de madeira com vidro, avaliado cada um em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), totalizando 2. 000, 00 (dois mil reais);

\* 04 expositores de camisetas, avaliado cada um em R\$ 300, 00 (trezentos reais), totalizando 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais);

\* 02 expositores de camisas de ferro, cor branca, avaliado cada um em R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando 500, 00 (quinhentos reais);

\* 01 expositor grande de camisetas, cromado, avaliado em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais);

\* 01 aparelho de fax, marca HP, officejet 53680 all in one preto, avaliado em R\$ 300, 00 (trezentos reais);

\* 07 cortinas, Belize estampada, marca Dohler, avaliada cada uma em R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), totalizando R\$ 399, 00 (trezentos e noventa e nove reais);

\* 10 jogos de cama casal, Classic, 4 peças, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 38, 59 (trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), totalizando R\$ 385, 90 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos);

\* 04 jogos de cama casal, 04 peças, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 86, 94 (oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), totalizando R\$ 347, 76 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

\* 12 jogos de cama casal, elegance, 04 peças, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 41, 34 (quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 496, 08 (quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos);

\* 14 jogos de cama Florença, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 44, 19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 618, 46 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos);

\* 06 jogos de cama Florença, dobra feita, 150 fios, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 76, 76 (setenta e seis reais e setenta e seis centavos), totalizando R\$ 460, 56 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis);

\* 12 jogos de cama Florença, solteiro, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 44, 19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 530, 28 (quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos);

\* 16 jogos de cama, Shrek, marca Teka, avaliado cada um em R\$ 33, 99 (trinta e três reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 543, 84 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

\* 41 toalhas, marca Teka, avaliada cada uma em R\$ 12, 14 (doze reais e quatorze centavos), totalizando R\$ 497, 74 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos);

\* 63 travesseiros bom sono, marca Altemburg, avaliado cada um em R\$ 8, 40 (oito reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 529, 20 (quinhentos e vinte nove reais e vinte centavos);

\* 51 travesseiros, Liberty, marca Altemburg, avaliado cada um em R\$ 11, 46 (onze reais e quarenta e seis centavos), totalizando R\$ 584, 46 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);

\* 60 travesseiros, multicolor, marca Altemburg, avaliado cada um em R\$ 5, 79 (cinco reais e setenta e nove centavos), totalizando R\$ 437, 40 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos);

\* 63 travesseiros soft, marca Altemburg, avaliado cada um em R\$ 9, 71 (nove reais e setenta e um centavo), totalizando R\$ 611, 73 (seiscentos e onze reais e setenta e três centavos);

\* 60 travesseiros suporte médio, Altemburg, avaliado cada um em R\$ 9, 43 (nove reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 565, 80 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos);

\* 11 pares de botas de cano curto, fly red, marca Belmont, avaliado cada um em R\$ 110, 00 (cento e dez reais), totalizando R\$ 1. 210, 00 (um mil duzentos e dez reais);

\* 11 pares de botas de cano curto, cor preta, marca Belmont, avaliado cada um em R\$ 117, 00 (cento e dezessete reais), totalizando R\$ 1. 287, 00 (um mil duzentos e oitenta e sete reais);

\* 08 pares de botas country cravinho, marca Klyn, avaliado cada um em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais);

\* 10 pares de botas lagarto, cor preta e café, marca Belmont, avaliado cada uma em R\$ 130, 00 (cento e trinta reais), totalizando R\$ 1. 300, 00 (um mil e trezentos reais);

\* 06 pares de botas, marca Dakota, cor preta, avaliado cada um em R\$ 115, 90 (cento e quinze reais e noventa centavos) totalizando R\$ 695, 40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos);

\* 11 pares de botas Vincenza, cor preta, marca Suzana Santos, avaliado cada um em R\$ 78, 90 (setenta e oito reais e noventa

centavos), totalizando R\$ 867, 90 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos);

\* 20 pares de botina de couro, marca Lojas Coimbra, avaliado cada um em R\$ 35, 00 (trinta e cinco reais), totalizando R\$ 700, 00 (setecentos reais);

\* 08 pares de sapato masculino vegetal, marca sapatoterapia, avaliado cada um em R\$ 69, 90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), totalizando R\$ 559, 20 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos);

\* 09 pares de sapato napoli branco, marca Dakota, avaliado cada um em R\$ 52, 99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 476, 91 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos);

\* 08 pares de sapato cor preta cetim, marca Belmont, avaliado cada um em R\$ 78, 00 (setenta e oito reais), totalizando R\$ 624, 00 (seiscentos e vinte e quatro reais);

\* 11 pares de sapato 3371, marca sapatoterapia, avaliado cada um em R\$ 69, 90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), totalizando R\$ 768, 90 (setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos);

\* 09 pares de sapato 5028, marca sapatoterapia, avaliado cada um em R\$ 77, 60 (setenta e sete reais e sessentacentavos), totalizando R\$ 698, 40 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);

\* 06 pares de sapato 8601, marca sapatoterapia, avaliado cada um em R\$ 75, 60 (setenta e cinco reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 453, 60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos);

\* 12 pares de cuturno floater bio preto, marca Zagga, avaliado cada um em R\$ 68, 90 (sessenta e oito reais e noventa centavos), totalizando R\$ 826, 80 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos);

\* 14 pares de chuteira society 8330, marca Zagga, avaliado cada um em R\$ 29, 22 (vinte e nove reais e vinte e dois centavos) totalizando R\$ 409, 08 (quatrocentos e nove reais e oito centavos);

\* 07 pares de chuteira milano, marca kappa, avaliado cada um em R\$ 57, 15 (cinquenta e sete reais e quinze centavos), totalizando R\$ 400, 05 (quatrocentos reais e cinco centavos);

\* 19 pares de chinelo rosa/lilás, marca Dakotinha, avaliado cada um em R\$ 20, 99 (vinte reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 398, 81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos);

\* 07 pares de sandália saudita bege, marca Belmont, avaliado cada um em R\$ 79, 00 (setenta e nove reais), totalizando R\$ 553, 00 (quinhentos e cinquenta e três reais);

\* 11 pares de sandália royale croco verde, marca Renata Mello, avaliado cada um em R\$ 32, 90 (trinta e dois reais e noventa centavos), totalizando 361, 90 (trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos);

\* 12 pares de tênis hl10, marca nokauty, avaliado cada um em R\$ 32, , 90 (trinta e dois reais e noventa centavos), totalizando R\$ 394, 80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos);

\* 06 pares de tênis feminino, marca rainha, avaliado cada um em R\$ 72, 55 (setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 435, 30 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos);

\* 17 pares de sandália, modelo rasteira, 1088-1080-1079, marca Charlestefan, avaliada cada um em R\$ 39, 90 (trinta e nove reais e noventa centavos), totalizando R\$ 679, 83 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos);

\* 12 pares de sandália, modelo rasteira, cor branca, 1808, marca Ch stefany, avaliado cada um em R\$ 34, 90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), totalizando R\$ 418, 80;

\* 12 pares de sandália rasteira natural preto, marca Renata Mello, avaliado cada um em R\$ 29, 90 (vinte e nove reais e noventa centavos), totalizando R\$ 358, 80 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)

VALOR TOTAL: R\$ 28. 487, 95 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/11/ 2011, às 12 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28/11/2011, às 12 horas.

OBSERVAÇÃO:

1- O Leilão será realizado por Leilões Judiciais Serranos, devidamente inscrita no JUCER sob nº 011/2008, Leiloeiro Oficial - Sra. Elaine da Silva Pinheiro.

2- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.

3 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Buritis, 23 de Setembro de 2011.

Elisângela Frota Araújo

Juiz (a) Substituta

Gesilda Maria Campana Costa  
Escrivã Judicial

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: 0000166-15. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Condenado: Reginaldo Rosendo Ferreira, conhecido como "GABA", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/07/1975, natural de Quatro Marcos/MS, filho de Lauro Rosendo Ferreira e de Osvaldina Rosendo Ferreira.

Advogado: Defensoria Pública

Prazo 5 dias

Finalidade: Intimar a parte acima qualificada da r. SENTENÇA de extinção cuja parte dispositiva passo a transcrever:

SENTENÇA. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de REGINALDO ROSENDO FERREIRA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. Homologo a prestação de contas da entidade beneficiária, Jardim de Infância Beija Flor (fls. 76/79) para que surta seus efeitos legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.



Proc.: 0000232-92. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Condenado: Jeová Marcolino da Silva, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 20/08/1971, natural de Costa Marques/RO, filho de José Marcolino da Silva e Rosa Soria Zebalho, portador da RG 812. 464 SSP/RO.

Advogado: Defensoria Pública.

Prazo: 05 dias.

Finalidade: Intimar a parte acima qualificada da r. SENTENÇA de extinção de punibilidade cuja parte dispositiva passo a transcrever.

SENTENÇA: Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JEOVÁ MARCOLINO DA SILVA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. Homologo a prestação de contas, ECOVALE (fls. 80/81) para que surta seus efeitos legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Adriane Gallo  
Escrivã Judicial

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000563-65. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Zelando pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ANTECIPO a audiência anteriormente designada para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 10H30MIN. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000628-60. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Mizaél Pereira Medrado Leão da Silva

DESPACHO:

Zelando pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ANTECIPO a audiência anteriormente designada para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 11H30MIN. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Peterson Vendrameto  
Escrivão Judicial

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0027642-87. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelita Patricia Castro

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Procurador Municipal ( 11111)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Angelita Patricia Castro em face do Município de Vale do Anari/RO, objetivando a condenação do requerido a implantação da gratificação do EDUCAMP, bem como o pagamento do valor da gratificação retroativo a 1 de março de 2007, com juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 05-30). O requerido foi citado (fl. 33, vº), o qual apresentou contestação (fls. 35-39). O processo foi suspenso, uma vez que as partes manifestaram a possibilidade de realizarem uma composição (fls. 66). O requerente apresentou o valor da citada gratificação (fl. 75). O requerido teve vista dos autos e foi proposto da acordo, consistente no pagamento da importância atualizada sem juros parcelada em três prestações iguais e mensais (fl. 76). A requerente manifestou-se nos autos, concordando com a proposta do requerido (fl. 78). É o RELATÓRIO. POSTO ISTO, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO o acordo proposto pelo requerido à fl. 76 e aceito pela autora à fl. 78, consistente nos seguintes termos: "O requerido pagará à requerente o valor de R\$ 7. 783, 72 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), parceladas em três prestações iguais e mensais". Fica consignado que as parcelas venceram a cada 30 dias, tendo como vencimento da primeira parcela o 30º dia após a ciência da presente SENTENÇA. Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. P. R. I. Em tempo: Verifica-se que a petição de fl. 77 não pertence aos presentes autos, razão pela qual determino o seu desentranhamento e a sua juntada aos autos pertinentes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000635-52. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Roberto de Souza Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado para efetuar o pagamento da perícia e não o fez no prazo estipulado (fl. 24, vº), presume-se que desistiu da produção da prova pericial e que aceita a condição de saúde alegada pelo (a) autor (a) na inicial. Para fazer prova da necessidade e preenchimento dos requisitos para percepção

do benefício previdenciário Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8/2/2011 às 11h30min. As partes deverão arrolar até 03 testemunhas e juntar o rol até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC, ficando comprometido (a) a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando ciente de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001149-05. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marizete Carvalho Santos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

O processo está em ordem, às partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo (a) autor (a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado”. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8/2/2011, às 10h30min. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000210-59. 2010. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Roberto Carlos da Silva

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Requerido: Lojas Renner

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A), Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RS 46648)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Roberto Carlos da Silva em desfavor do Lojas Renner. O Processo seguiu os trâmites legais, tendo sido sentenciado, julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, declarando inexistência o débito, bem como condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (fls. 82-86). As partes foram intimadas e a requerida comprovou nos autos o depósito judicial do valor da condenação (fls. 88-

89). O requerente requereu a expedição de alvará judicial, bem como a extinção do processo ante o cumprimento da obrigação (fl. 90). Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial do valor depositado, conforme requerido à fl. 90. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0027996-15. 2009. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Silva Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Machadinho do Oeste - RO

DESPACHO:

Recebo a Apelação de fls. 87-97 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII), por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002830-78. 2009. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Beloni

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Anari - Ro

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência. Analisando de forma percursora a peça de ingresso, verifica-se a total impropriedade no polo passivo da demanda, haja vista que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari - RO não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, leciona com maestria Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 518 e 520: “Prefeitura é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito. “Acolitando na mesma linha de raciocínio, é farta e torrencial a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a dispensar maiores transcrições, in exemplis do voto da lavra do eminente Desembargador Eliseu Fernandes, no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 10000120080142434, de 02. 03. 2009: “Constata-se a promoção da ação anulatória em face da Prefeitura do

Município de Porto Velho, como um dos motivos determinação de emenda da inicial. Como se sabe, a Prefeitura Municipal é o local onde se dá o exercício da Administração, e não é a pessoa jurídica que está no Município. No caso, o DESPACHO manda excluir a Prefeitura, e, por consequência, ainda que não conste expressamente do DESPACHO, cabe à agravante substituir a indicação equivocada, a fim de fazer constar como demandado o Município de Porto Velho. Com efeito, o equívoco da petição inicial no tocante à correta designação da pessoa jurídica impossibilita sua precisa identificação e regular citação, e o DESPACHO não viola os DISPOSITIVO S legais, pois com seu conteúdo se conforma. Assim, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RI/TJ/RO, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. “Assim, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a pessoa correta que deverá figurar no polo passivo da presente demanda, sob pena de nulidade do processo, com base no art. 13, I do CPC. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0001278-44. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: A. F. S.

Advogado: Maria Angelica Penso (RO 4586), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: A. T. S. P. T. S. D. T. S. J. T. S.

DECISÃO:

Trata-se de pedido de Revisional de Pensão Alimentícia ajuizada por Adalto Fernandes em face de Adalto Teixeira Silva, Poliana Teixeira Silva, Daiane Teixeira Silva e José Teixeira Silva, pretendendo a redução do valor da pensão alimentícia devida a seus filhos. Com efeito, perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica que os requeridos residem na cidade de Ariquemes. O art. 100, II do CPC dispõe que a residência do alimentando é competente para a ação em que se pedem alimentos. A finalidade desse DISPOSITIVO processual foi proteger o alimentando, facilitando a articulação de sua pretensão. Apesar de isso não estar expresso no DISPOSITIVO, todas as pretensões envolvendo alimentos devem ter o mesmo tratamento, a fim de beneficiar a parte mais frágil, que se supõe ser o alimentando. Dessa forma, aplica-se a regra da competência do domicílio do alimentando na ação de alimentos, pedidos revisionais, de exoneração e de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Por isso, acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processar a presente ação, devendo ser declinada a competência para a Comarca de Ariquemes. Posto isto, DECLINO a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, para apreciar e decidir o feito. Sem custas. Intimem-se as partes. Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000344-52. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Irene Maria de Jesus

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o procurador do autor para comparecer a audiência designada conforme DESPACHO.

DECISÃO: Decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, como a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido e vislumbrando a necessidade de produção de provas dos requisitos para a concessão do benefício, designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2011, às 8h00. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício pelo de cujus de atividade rurícola para obtenção do benefício pleiteado”. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de junho de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001410-64. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Adriano Aparecido de Siqueira

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO: O reeducando apresentou requerimento para conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 28-9). O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 29-v). Pois bem. Não visualizando óbice à conversão, defiro o pedido. Converto a pena de prestação de serviços à comunidade, que deveria ser cumprida pelo tempo da condenação (2 anos), em prestação pecuniária no importe de 5 (cinco) salários mínimos. O reeducando poderá utilizar para o mister a fiança prestada nos autos n. 0020121-93. 2006. 8. 22. 0020. Destino o dinheiro, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, sendo 05 ao Conselho da Comunidade e 05 deverá ser mantido em conta, por 30 dias, para possibilidade de destinação ao Centro de Recuperação Maria Mãe do Puro Amor, que está sendo montado pela Pastoral da Igreja Católica, e caso venha a funcionar terá esta destinação. Intime-se o reeducando a comprovar o pagamento da prestação pecuniária e dos dias-multa, no prazo de 10 (dias). Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Escrivã Judicial



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI)  
Nova Brasilândia d'Oeste-RO  
Email: nbo1civel@tjro.jus.br  
Juiz (a): Roberta Cristina Garcia Macedo

Proc: 1000280-22. 2011. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Odair Pagung (Autor)  
Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)  
Edivaldo Lucas (Requerido)  
Fica a parte Autora na pessoa de seu advogado, intimada da Audiência de Instrução e Julgamento designada para: DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2011 às 09 horas, a ser realizada na sala de audiência da Vara Cível desta Comarca.

Proc: 1000922-92. 2011. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
MARCOS ANTONIO FERREIRA (Autor)  
Advogado (s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)  
Associação Para Educação e Cultura Sant'ana (Colegio Pré Universitario) (Requerido), AUTO ESCOLA QUATRO RODAS (Requerido)  
Advogado (s): Delmir Balem (OAB 3227 RO)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a apresentar impugnação quanto a contestação juntada ao mov. 12 pela requerida.

Proc: 1001472-24. 2010. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Sara de Almeida (Autor)  
Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)  
Tim Celular S/A (Réu), LOJAS RENNER S/A (Réu), PR-MGA/ACIM (Réu)  
Advogado (s): Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO), Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO), Josimar Oliveira Muniz (OAB 912 RO) Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), Thaís Rodrigues Muradás (OAB 3922 RO), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB 4635 RO)  
Fica a parte autora através de seu advogado intimado da DECISÃO de mov. estes Autos que segue transcrita, bem como intimada da Audiência a ser realizada em 14/11/2011 às 10: 20h com a parte PR-MGA- ACIM Garante.  
DECISÃO: "...Assim, pendente discussão judicial acerca do débito, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para cancelar a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, pois, se posteriormente ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano. Por conseguinte, presentes os requisitos do art. 273 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar requerida. Intime-se as requeridas para que procedam à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até ulterior DECISÃO desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação pecuniária correspondente a R\$ 100, 00 por dia de descumprimento. Intime-se a parte requerida PR-MGA/ACM para que compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 14. 11. 2011, às 10h20min, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia,

aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. Conste na citação, em termos claros, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Nova Brasilândia, em 05 de outubro de 2011  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc: 1000150-32. 2011. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Mercadinho 15 Ltda-ME (Autor)  
Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)  
Cida de tal "policia civil" (Requerido)  
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA que segue transcrita.  
SENTENÇA: "Vistos etc...Ante o insucesso da tentativa de intimação do promovido, verifica-se a visível falta de interesse do autor pelo prosseguimento do feito, já que deixou de indicar o endereço em que poderia ser atualmente localizado o requerido, razão pela qual, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia, em 05 de outubro de 2011  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza Substituta

Proc: 1000052-47. 2011. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Ronan Almeida de Araujo (Autor)  
Advogado (s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)  
MARIA TEREZA BORGES BEZERRA (Requerido)  
Fica o Autor, que advoca em causa propria, intimado a dar cumprimento ao DESPACHO a seguir transcrito.  
DESPACHO: "Intime-se o autor a instruir o pedido de mov-24 com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo 5 dias. Com a juntada, conclusos para penhora. Nova Brasilândia, em 05 de outubro de 2011 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza Substituta"

Proc: 1000483-18. 2010. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Isaias Denoni Sten (Autor)  
Advogado (s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)  
ROBERTO FERREIRA RODRIGUES (Requerido)  
Fica a parte Exequente na pessoa de seu advogado intimado a dar cumprimento a seguir transcrito:  
DESPACHO: "Indefiro o requerimento de mov-43. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do executado para fins de intimação ou requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia, em 27 de Setembro de 2011 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza Substituta"

Proc: 1000471-67. 2011. 8. 22. 0020  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA LTDA-ME & CIA (RELOJOARIA DIAMANTE) (Autor)  
Advogado (s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)  
TOMAZ E LAZARI LTDA (Requerido)  
Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, intimada a no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao Certidão do Oficial de Justiça juntado ao mov. 23 destes Autos, requerendo o que entender por direito.

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Proc.: 0002125-03. 2001. 8. 22. 0006

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça

Impronunciado: Rinaldo Aparecido de Carvalho, Edson Roberto da Silva,

Advogado: Carlos Frederico de Souza Cruz (RO 543), Defensor Público

Ato Ordinatório: Fica o advogado do réu Rinaldo Aparecido de Carvalho, devidamente

intimado do r. DESPACHO abaixo transcrito: "Vistos. Designo o dia 25/11/2011, com início às 08h, para julgamento dos réus. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito. "

Presidente Médici/RO, 19 de outubro de 2011.

Dalila Effgen de Almeida

Chefe de Cartório.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Juizado Especial Cível**

Proc: 1000037-57. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valter Carneiro (Requerente)

Advogado (s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Votorantim Cimentos N/NE S/A (Adjudicado)

Advogado (s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO)

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, da audiência designada para o dia 13/02/2012, às 08 horas. Presidente Médici/RO, 19 de outubro de 2011.

Proc: 1000634-89. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dejaime de Souza (Requerente)

Advogado (s): PAULO FERREIRA DE SOUZA (OAB 677A RO)

Banco Yamaha Motor do Brasil SA (Requerido)

Advogado (s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 1894 RO), Iracema Souza de Gois (OAB 2044 RO), OAB: 9687 RO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da audiência designada para dia 13/02/2012, às 09h30min. Presidente Médici/RO, 19 de outubro de 2011.

Proc: 1000716-23. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Sanches & Oliveira Ltda ME (Exequente)

Advogado (s): Andreia Alves da Silva Bolson (OAB 4608 RO)

Jose Arlindo Massaroto (Executado)

Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, INTIMADA da audiência designada para o dia 28/11/2011, às 8 horas. Presidente Médici/RO, 19 de outubro de 2011.

Proc: 1000717-08. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Sanches & Oliveira Ltda ME (Exequente)

Advogado (s): Andreia Alves da Silva Bolson (OAB 4608 RO)

ANTONIO DE LIMA (Executado)

Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, INTIMADA da audiência designada para o dia 28/11/2011, às 8h30min. Presidente Médici/RO, 19 de outubro de 2011.

Proc: 1000525-75. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Izamari Cardoso da Silva (Requerente)

Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda (Requerido), NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Requerido)

Advogado (s): OAB: 31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

Fica a requerida Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, por meio de seu advogado, INTIMADA da r. DECISÃO de fl. 21 de teor seguinte: Vistos. I - Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos. II - Os declaratórios visam sanar omissão, obscuridade ou contradição entre os argumentos inseridos na SENTENÇA, ou seja, busca corrigir erro de procedimento do juízo sentenciante (error in procedendo). Vide artigo 535 do CPC. O embargante alegou contradição entre a SENTENÇA e as provas dos autos, ou seja, erro de julgamento (error in judicando). Tal inconformismo com a SENTENÇA não é atacável por meio de declaratórios, mas sim por recurso nominado (artigo 41 da 9. 099/95). Desta forma, mantenho intacta a SENTENÇA exarada, que em nada foi contraditória, frisando o desprovisionamento dos declaratórios.

III- Intimem-se. Restitua-se às partes o prazo remanescente para interposição de recurso. Presidente Médici, em 6 de Outubro de 2011. ADRIANO LIMA TOLDO-Juiz de Direito.

Proc: 1000712-83. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcilio de Vasconcelos Motta (Autor)

Advogado (s): Angelo Luiz Ataíde Moroni (OAB 3880 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A (Requerido)

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, INTIMADA da r. SENTENÇA de fl. 07 de teor seguinte: Trata-se de Ação de Indenização DPVAT proposta por Herison Silva Motta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9. 099/95 que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz (caput) e que somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes (§1º). Ao autor que nasceu em 01/05/1998, portanto menor impúbere (13anos), não é admitido demandar ou ser demandado pelo sistema dos Juizados. Flagrante sua ilegitimidade ativa. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici, em 7 de Outubro de 2011. ADRIANO LIMA TOLDO-Juiz de Direito.

Proc: 1000550-88. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alecsandro Carneiro - ME (Requerente)

Advogado (s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 131600 SP, OAB: 132321 SP, OAB: 21664 BA

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fl. 11 de teor seguinte: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar a requerida no pagamento de indenização de R\$ 199, 00 (cento e noventa e nove reais) por danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data da primeira venda (05/07/2010) e com juros de mora legais de 1% ao mês, desde a citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, à inteligência do artigo 55 da Lei nº 9. 099/95. A requerida fica intimada a pagar a condenação, independentemente de nova intimação, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após transitar em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Presidente Médici, em 6 de Outubro de 2011. ADRIANO LIMA TOLDO-Juiz de Direito.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000688-70. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Helena Nunes Gonçalves Rodrigues

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Diante da inércia do advogado da parte autora, intime-se esta, pessoalmente, a se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 15 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001112-78. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. M. V. C.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: P. de C. S.

DESPACHO:

Vistos 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- CITE-SE o executado da inicial em anexo para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito alimentar, devidamente corrigido, referente às três últimas parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e àquelas que venceram desde então, comprove o pagamento em cartório

ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil (art. 733, parágrafo único, do CPC). 3- Fixo os honorários em 20% sobre o valor da execução e, em caso de pronto pagamento, no prazo de três (3) dias, reduzo a verba honorária pela metade. 4- Sobre o procedimento não há incidência de custas (art. 8º, III da Lei n. 301/90). 5- Sirva a presente como mandado de citação. Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivel@tjro. jus. brA autenticidade deste documento poderá ser confirmada, bem como obter-se cópia do mesmo por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0033875-43. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

Requerido: Danubio Alberto Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. O requerido foi citado mas nada se manifestou. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, informando se houve a entrega do bem objeto do litígio. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000819-11. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudicéia de Farias

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenilço Iriberto Decarli ( 248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Claudete Solange Ferreira (RO 972. ), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (MF 1953), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (RO 02-A)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto às preliminares alegadas pela requerida em sua alegações (art. 327, CPC). Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0019009-90. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. R. Auto Posto Ltda Me

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Requerido: Município de Parecis - RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Vistos etc. Deverá a parte autora trazer aos autos planilha de seu crédito atualizado, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA (fls. 545-546). Prazo: 15 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito



Proc.: [0016476-61. 2009. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Vicente de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Monica Gazal Muniz (OAB/MS 8254), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Isabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7394)

DESPACHO:

RECEBIMENTO DE RECURSO Recebo o recurso de apelação em fls. 153-175, nos efeitos suspensivo e devolutivos, porquanto tempestivo e pago o preparo. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000537-70. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edson Martins

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Fiat S/A

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto aos documentos juntados pelo requerido. Prazo: 15 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0012020-68. 2009. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Eggert

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a petição da executada pugnando por mais prazo para cumprir a SENTENÇA. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000220-09. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: O. de O.

DESPACHO:

Vistos etc. O requerido foi condenado ao pagamento de honorário advocatícios no valor de R\$ 500, 00 (fls. 54). O requerente pugnou pela execução de tal valor (fls. 61-62). Assim, proceda-se à mudança no SAP da classe do feito para

cumprimento de SENTENÇA, constando o requerente como exequente e o requerido como executado. Após, intime-se o executado Olicio de Oliveira, por meio de seu advogado (fls. 59), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e regular execução (art. 475-J, CPC). Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000418-46. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Helenito Barreto Pinto Junior, Preventiva Consultoria e Assessoria e Administrativa Ltda, J. Minari Consultoria e Assessoria Administrativa S/c Ltda, Wilmon Marcos Junior Me, Milton Alves de Almeida Filho, Sispel Sistemas Integrados de Softwer e Papelaria Ltda Epp, Rockembach Organizações Contábeis Ltda

Advogado: João Evangelista Minari. (RO 574 A), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Andrea Luiza Tomaz Brito (RO 3958), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (RO. 2241), Rodrigo Borges Soares (OAB/BA 28446), Antonio Fraccaro (RO 1941), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13. 026), Andrea Luiza Tomaz Brito (RO 3958), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (RO. 2241), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Darci José Rockenbach (RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13. 026)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2012, às 09h30, para depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das duas primeiras testemunhas arroladas em fls. 1386. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1386, 1722 e 1724. Expeça-se o necessário. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000590-51. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta de Lima Rosa

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A. )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 09 horas, para depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunha, em no máximo três, no prazo de 30 dias anteriores à audiência designada (art. 407 do CPC). Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0000820-93. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Sena de Souza

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

**DESPACHO:**

Vistos etc. Diante das preliminares arguidas, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (art. 327, CPC). Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001120-55. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EvÓdio Gessel

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado: Denejanês Oliveira Bastos

**DESPACHO:**

Vistos etc. Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, por falta de previsão legal. Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, com o recolhimento das custas iniciais. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001703-77. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Colares Schultz

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para retirar boleto e efetuar o pagamento das custas processuais e após retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001029-62. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Formação de Condutores de Veículos São Cristóvão Ltda

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Centro de Negócios Consultorias e Administração Ltda Cbi, Diretran Editora Ltda

**DECISÃO:**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**1- Defiro o pagamento das custas ao final, com base no art. 6º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90. 2- O autor requer que lhe seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se determinar que seja expedido ofício ao SPC e Serasa determinando a exclusão de seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Diante dos fatos narrados e dos documentos acostados com a inicial verifico que há indícios de inscrição indevida do nome da Autora em cadastros de inadimplentes, portanto verossímil suas alegações. Assim, pendente discussão judicial acerca do débito, com possibilidade de êxito e como a manutenção do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes acarretaria, por óbvio, danos, deve ser concedida, liminarmente, a antecipação da tutela para a retirada de seu nome de tais cadastros, pois, se posteriormente ocorrer prova da dívida, as Rés poderão, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhes acarrete qualquer dano. Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a liminar requerida, para determinar a expedição de ofício ao Serasa e SPC pra que procedam a exclusão do nome da autora do banco de dados de inadimplentes, até ulterior **DECISÃO** deste juízo, sob pena do responsável pela entidade responder por crime de responsabilidade. 3- CITE-SE a parte ré

da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). 4- Sirva a presente como carta de citação. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro. jus. brA autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tjro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020760-15. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Advogado: Procurador do Município de Santa Luzia D'oeste-ro (RO 000)

Executado: Maria Ferreira de Souza Dalla Costa

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL**

O (A) Dr. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste torna público que será realizada a Venda Judicial do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** 01 RODA, ARO 20, 08 FUIROS, PARA VEICULOS MERCEDES 11/13, EM AÇO, EM BOA ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 250, 00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)

**VALOR TOTAL:** R\$ 250, 00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)

**DATA PARA PRIMEIRA VENDA:** 14 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09: 00 HORAS

**DATA PARA SEGUNDA VENDA:** 05 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 09: 00 HORAS

**OBSERVAÇÃO:** 1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

**COMUNICAÇÃO:** Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69) 3434-2425 - Fone: (69) 3434-2439 - Ramal:

Eu, Antônio de Souza - Escrivã (o) Judicial, o conferi.

Santa Luzia do Oeste, 14 de Outubro de 2011.

Proc.: 0000843-76. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonair Teixeira de Souza

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

**DESPACHO:**

**DESPACHO** - Nomeio como novo perito o médico ortopedista contratado novamente por este Município o Dr. Edmilson

Guimarães, em substituição ao médico Alexandre Rezende, já que este não mais pertence ao quadro de servidores municipais. Assim, oportunamente, requirite-se à Diretora do referido hospital para que proceda a designação de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020760-15. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Advogado: Procurador do Município de Santa Luzia D' oeste-ro (RO 000)

Executado: Maria Ferreira de Souza Dalla Costa

Venda Judicial

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 14/11/2011 às 9 horas e 2ª Venda: Dia 05/12/2011 às 9 horas.

Proc.: 0027131-32. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Alto Alegre dos Parecis - RO

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Máriton Benedito de Holanda, Edson Mariano Penna, Moveterra Construção e Terraplanagem Ltda Me

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Antonio Fraccaro. (RO. 1941. )

DECISÃO: DECISÃO 1- RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa para imposição de sanções por ato de improbidade administrativa e reparação de danos face de Mariton Benedito de Holanda (Prefeito Municipal na época), Edson Mariano Penna (Secretário Municipal de Agricultura) e Moveterra Construções e Terraplanagem Ltda, qualificados na exordial, baseando-se nos artigos 37, § 4º, da CF, e 12 da Lei 8. 429/92. Das provas. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 09h. Intimem-se as partes a depositarem rol de testemunhas no prazo de 30 dias e a requererem a intimação das mesmas, caso queiram se for o caso. Acrescente-se no polo ativo da demanda o Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8. 429/92. Publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

Proc.: 0011681-80. 2007. 8. 22. 0018

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

Executado: Antônio Donizete da Silva

## EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (A) Dr. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste torna público que será realizada a Venda Judicial do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um ar condicionado, marca eletrolux, 7500 btus, funcionando.

VALOR TOTAL: R\$ 400, 00 (quatrocentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de novembro de 2011, às 09: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 05 de dezembro de 2011, às 09: 00 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69) 3434-2425 - Fone: (69) 3434-2439 - Ramal:

Eu, Antônio de Souza - Escrivã (o) Judicial, o conferi.

Santa Luzia do Oeste, 14 de Outubro de 2011.

Proc.: 0001024-40. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Executado: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos etc. 1- Cite-se a executada da petição inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC).

2-Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 3-Vindo a resposta, expeça-se alvará para pagamento em favor da parte autora ou de seu patrono. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012270-72. 2007. 8. 22. 0018

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Washington Luiz Jaremkow

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO 31-B)

Requerido: Lourival Matias, Euflosino Ferraz Viana, Ademir de Miranda Lima, Arlindo Benício de Castro, Maria Hercolana de Oliveira, Adriana Mageski Santana, Abel de Barros, Aparecida José do Nascimento, Andreia Fabia de Oliveira, Antonio Luiz da Silva, Anair Viana Santos, Adevanir Barbosa da Silva, Antonio do Nascimento, Cleonice Aparecida dos Santos, Claudinei Messias de Carvalho, Davi Máximo de Abreu, Djalma Barros, Denize Martins de Oliveira, Eliana Evangelista Xavier, Elielson Evangelista Xavier, Ivaneide Herculano de Oliveira, José Prudente de Almeida, Josue Ferreira Sousa, José Edmilson da Silva, Julio dos Santos Pereira, Lorisvaldo Caitano de Pinho, Lucimar de Souza, Maria de Lourdes Xavier, Maria Deodete Magalhães da Silva, Marcia Aparecida Candido, Marli



Aparecida Matias, Mirian Tiago da Silva, Marcio Paulino dos Santos, Milton Ferraz Viana, Nilda Camilo Xavier Santos, Nair Rodrigues Cândido, Renato Costa Bueno, Sueli Tiago da Silva, Valdomiro de Souza Barros, Valter Junior Delôgo, Valdecir de Castro, Wilson Lacerda Barbosa, Woshington Torquete  
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que os requeridos não estão mais no local, para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000452-84. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Exibição

Requerente: Antônio de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0029796-84. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Istael Ribeiro dos Santos

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO

Advogado: Almiro Soares (RO 412-A)

DESPACHO: Vistos etc. O feito já encontra-se sentenciado e transitado em julgado. Intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santa Luzia d'Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000650-24. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Oliveira Dias

Advogado: Nadylson M B Rodrigues Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIATEREZHINHA DE OLIVEIRA DIAS ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT objetivando receber valores à título de seguro DPVAT, alegando ter sofrido acidente em 31/10/2010. A requerida foi citada (fls. 26v) e apresentou contestação (fls. 29-39). No prazo de impugnação da requerente, as partes entabularam acordo extrajudicial requerendo a sua homologação (fls. 43-44) Relatados. Decido. O acordo realizado extrajudicialmente preserva o interesse de ambas as partes, visto que prevê o pagamento de R\$ 1. 000, 00 a título de liquidação do pedido principal já acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas. Posto isso, considerando que o acordo em fls. 43-44 preserva o interesse das partes, HOMOLOGO-O, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de

informática. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, archive. Isento do pagamento de custas processuais (art. 6º, §7º da Lei 301/90). Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000119-35. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado: Thelmo Wagner Custódio Fachini

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIATrata-se de execução extrajudicial proposta por PEMAZA PEREIRA MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA em face de THELMO CUSTÓDIO FACHINI, visando o recebimento da quantia original de R\$ 30. 296, 46. Após vários atos expropriatórios infrutíferos, as partes compuseram-se amigavelmente e requereram a homologação do acordo (fls. 58-59). Relatados. Decido. O acordo realizado extrajudicialmente preserva o interesse de ambas as partes, visto que prevê o pagamento da quantia total de R\$ 33. 900, 00. Posto isso, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 58/59, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, e, por conseguinte, extingo o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Libero a penhora de fls. 57. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06-09 em favor da parte executada, mediante apresentação de cópia. Isento de custas finais (art. 6º, §7º, da Lei 301/90). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Independente de trânsito em julgado, archive-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001133-88. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Teixeira Abrantes

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A. )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado acerca da redesignação da audiência para a data de 16 de fevereiro de 2012, às 11 horas.

Proc.: 0001104-04. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Souza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

NÃO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA1- O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1. 060/50), porém, trata-se de servidor público, razão pela qual indefiro o pedido. Em contrapartida, defiro o pagamento das custas processuais ao final do feito, nos termos do art. 6º, §5º, "c", da Lei 301/90. 2- O autor requer que lhe seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se autorizar o desconto em folha de pagamento das prestações vincendas do financiamento junto ao requerido, apurados através da utilização da capitalização anual dos juros e não

através de utilização da capitalização mensal dos juros como está sendo feito por este. Para tanto, informa que o valor correto das parcelas mensais seria de R\$ 285, 07, valor este que pede para ser descontado mensalmente em sua folha de pagamento. Alega o autor que a instituição requerida está utilizando-se da capitalização mensal dos juros com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2. 170-36 de 2001 (que reeditou a Medida Provisória n. 1. 963-17 de 2000), razão pela qual, requer, em pedido principal, a declaração da inconstitucionalidade da referida norma. Assim, para conceder a antecipação da tutela, conforme pleiteado pelo autor, haveria a necessidade de declarar, liminarmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização mensal dos juros. Porém, a melhor doutrina aconselha a maior prudência possível ao praticar o controle de constitucionalidade difuso, não sendo aconselhável a sua apreciação antes da manifestação da defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3- Desde já, com base no art. art. 6º, VIII, do CDC, ante a presunção de hipossuficiência técnica do autor frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a aplicação dos juros está correta, bem como que a cobrança de TAC é devida. 4- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). 5- Sirva a presente como carta de citação. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivel@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001100-64. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Wr Transportes Ltda

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39. 707)

Impetrado: Cloreni Matt

DECISÃO: Vistos etc. O procedimento do mandado de segurança exige elementos comprobatórios da existência do direito líquido e certo que aduz ter, em especial, a fraude no procedimento licitatório. Nestas razões, insta anotar que o Impetrante não se reveste de liquidez e certeza conforme inicial, elementos indispensáveis segundo a via eleita. Veja o que nos ensina Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pag. 142): Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade

jurídica. Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança. (negritei). Assim, entendo que a prova fática necessite, talvez de dilação, bem como, poderá ser questionada pelo Município. Logo, a via eleita do mandado de segurança se torna inadequada. Logo, concedo à parte autora o prazo de 10 para que emende à inicial, modificando-a para o rito ordinário, bem como, regularizando o polo passivo e pedidos finais. Porém, caso entenda conveniente, poderá desistir do presente feito e interpor ação ordinária específica. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 18 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000065-69. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Desapropriação

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Ronaldo Bovo (SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: José Roberto de Oliveira, Simone Yokoyama Oliveira

Advogado: Renata Lopes de Oliveira (OAB 4. 748)

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se as partes para se manifestarem quanto à avaliação judicial realizada. Prazo: 15 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001088-50. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Inventário

Inventariante: Valdenir Ferreira da Silva

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO: Vistos etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária Gratuita, em virtude do valor dos bens. Proceda-se ao recolhimento das custas iniciais. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0017650-08. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusila Segatto

Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)

Requerido: Adilson Aguirres

DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de execução de acordo homologado judicialmente, no qual não restou prevista multa por descumprimento, também, não sendo possível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pois, não se trata de cumprimento de SENTENÇA. Assim, deverá a parte autora trazer aos autos nova planilha de cálculos sem a aplicação da multa de 10%. Prazo: 15 dias, sob pena dos autos voltarem ao arquivo. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000797-84. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Municipio de Parecis - RO

Advogado: Procurador do Municipio de Parecis Ro ( 0000)

Executado: Expresso Nacional Rep Por Cristiano Silva Krapp

DESPACHO:

Vistos etc. Para 1ª hasta pública designo o dia 14 de novembro de 2011 e, caso necessário, para a 2ª, o dia 05 de dezembro de 2011, ambas as 09h. Publique-se. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000581-89. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Gonçalves de Moraes

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho? 2- Se positivo, desde quando? 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu? 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período? 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91? <sup>11</sup>Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inc. I e II, do §1º, do art. 421. do CPC). A parte autora terá o mesmo prazo para a apresentar seus quesitos. Publique-se. Santa Luzia d'Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0018682-51. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fernandes Estorque

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: Vistos etc. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 11h30, para depoimento

pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 07). O requerido deverá apresentar o rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em audiência e trazer consigo sua CTPS e demais documentos pessoais. Intimem-se as testemunhas arroladas. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 1000084-43. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Jacy Alves Ferreira

Promovido (s): Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton (OAB/RO 4875-A)

Finalidade: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto à petição de evento n. 30, juntada nos autos de processo virtual em epígrafe.

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001229-88. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Silvano Roza

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Requerido: Valdilson Alves dos Santos

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)



Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados, do DESPACHO infratranscrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 11: 00 horas, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Deve o autor, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito.

Proc.: 0024179-49. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Vera Regina Venturoso

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho. (RO 3. 518)

Requerido: Marcus Vinicius Candido, José Benedito Muniz, Maria Helena Barbosa Muniz

Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 064-B; Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Finalidade: Ficas as partes, por via de seus advogados, intimadas do DESPACHO infratranscrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 12: 00 horas, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas às fls. 230/231 e advogados. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito

Proc.: 0014189-68. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Abrão Paulino de Araújo, Ivonete Gomes da Silva Ferreira, Auto Eletrica Alpha E Omega Ltda -ME, Empreitec Empreend. Comercias e Contrução Ltda

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (OAB/RO 1315)

Finalidade: Ficam as partes, atraves de seus advogados, intimadas do DESPACHO infratranscrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011 às 08: 00 horas, onde será tomado o depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas. Devem as partes, apresentarem rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito.

José Ricardo da Silva Souza  
Diretor de Cartório

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:smg1criminal@tj.ro.gov.br).

Juiz: João Valério Silva Neto

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0000698-68. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Dalcio Elias de Castilho, brasileiro, casado, comerciante, filho de Bento de Castilho e Rosalina Custódio, residente à Vicinal João Parisi, Km 01, Brejo alegre – Engenheiro Schmitt, em São José do Rio Preto/SP.

Adv.: Etevaldo Viana Tedeschi OAB/SP 208. 869

Finalidade: Intimar o advogado supra da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/11, às 09h, neste Juízo. Bem como, da expedição de Cartas Precatórias para a Comarca de Ji-Paraná/RO, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto Leandro e Comarca de Vilhena/RO, para oitiva da testemunha de acusação Allan Gomes Carvalho.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 19 de outubro de 2011

#### EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0001188-90. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Estrupo)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Ré: Lenir da Silva, brasileira, casada, do lar, nascida aos 29/07/1979, em Outo Preto do Oeste/RO, filha de Geraldo Bento da Silva e Eva Maria de Melo Silva, residente à Av. Chianca, s/nº, Centro, em Costa Marques/RO, atualmente em lugar incerto em não sabido e Outro.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar a denunciada acima qualificada para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a mesma por infração ao Art. 217-A, c. c. art. 226, inc. I e II, ambos combinados com o art. 13, § 2º, "a", e art. 29, caput, todos do CP e, também na forma do art. 71 do mesmo códex. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de outubro de 2011

[a] Adriano Marçal da Silva  
Escrivão Judicial Criminal

**PROCLAMAS****COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.139 - Livro D-64 - Folha 149 - Faço saber que pretendem se casar: DOEGNES MAGNO DIAS, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em Pinheiro-MA, aos 26 de outubro de 1989, filho de Maria de Jesus Dias, residente e domiciliado na Rua Pablo Picasso, 5137, apartamento 05, em Porto Velho-RO; e PRISCILA LIMA DOS REIS, brasileira, solteira, autônoma, nascida em Belém-PA, aos 25 de setembro de 1988, filha de Tiburcio Rosa dos Reis e Graciete Lima dos Reis, residente e domiciliada na Rua Pablo Picasso, 5137, apartamento 05, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: DOEGNES MAGNO DIAS (sem alteração) e PRISCILA LIMA DOS REIS DIAS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.141 - Livro D-64 - Folha 151 - Faço saber que pretendem se casar: FRANCINEI FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, nascido em Porto Velho-RO, aos 07 de agosto de 1979, filho de Pedro Gomes de Souza e Maria Izabel Ferreira de Souza, residente e domiciliado na Rua Líbero Badaró, 3096, em Porto Velho-RO; e LUCIANA DE SOUZA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, nascida em João Pessoa-PB, aos 20 de janeiro de 1972, filha de Nilton Vicente da Silva e Luiza Maria de Souza Silva, residente e domiciliada na Rua Líbero Badaró, 3096, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: FRANCINEI FERREIRA DE SOUZA (sem alteração) e LUCIANA DE SOUZA SILVA FERREIRA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.142 - Livro D-64 - Folha 152 - Faço saber que pretendem se casar: ADEMIR BARROS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estivador, nascido em Guajará-Mirim-RO, aos 20 de janeiro de 1970, filho de Manoel Benedito

Bispo dos Santos e Raimunda Barros, residente e domiciliado na Rua Grafita, 4440, em Porto Velho-RO; e ADRIANA SANTIAGO DE SOUSA, brasileira, solteira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, aos 16 de novembro de 1988, filha de Róbson Nêris de Sousa e Geane Santiago Aiden, residente e domiciliada na Rua Grafita, 4440, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ADEMIR BARROS DOS SANTOS SANTIAGO e ADRIANA SANTIAGO DE SOUSA BARROS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.145 - Livro D-64 - Folha 155 - Faço saber que pretendem se casar: JOSUÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, divorciado, pedreiro, nascido em Borrazópolis-PR, aos 04 de maio de 1967, filho de Jair Francisco Pereira e Alice de Oliveira Pereira, residente e domiciliado na Rua do Ouro, 6370, em Porto Velho-RO; e JURACI MONTEIRO DE CARVALHO, brasileira, divorciada, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 23 de maio de 1968, filha de João Coelho de Carvalho e Maria Sebastiana Monteiro, residente e domiciliada na Rua do Ouro, 6370, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JOSUÉ DE OLIVEIRA PEREIRA (sem alteração) e JURACI MONTEIRO DE CARVALHO DE OLIVEIRA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.271 - Livro D-64 - Folha 81 - Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO RAMOS DE SOUSA, brasileiro, divorciado, auxiliar de distribuição, nascido em Faxinal-PR, aos 17 de dezembro de 1960, filho de Joaquim Ramos de Sousa e Maria Rosa de Sousa, residente e domiciliado na Rua Larimar, 9404, em Porto Velho-RO; e SILVANETE REGINA RODRIGUES, brasileira, solteira, merendeira escolar, nascida em São João do Ivaí-PR, aos 13 de maio de 1977, filha de Antonio Rodrigues Neto e Rosalina Furlaneto Rodrigues, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 9225, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: SEBASTIÃO RAMOS DE SOUSA (sem alteração) e SILVANETE REGINA RODRIGUES DE SOUSA; sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.



CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.272 - Livro D-64 - Folha 82 - Faço saber que pretendem se casar: JOSE RENATO DE FREITAS, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em Rondonópolis-MT, aos 20 de agosto de 1967, filho de Carlos de Freitas e Edna Moreira de Freitas, residente e domiciliado na Rua Três e Meio, 751, em Porto Velho-RO; e HELENA APARECIDA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Rondonópolis-MT, aos 21 de maio de 1971, filha de José Maria Ferreira e Maria da Conceição Soares Ferreira, residente e domiciliada na Rua Três e Meio, 751, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JOSE RENATO DE FREITAS (sem alteração) e HELENA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.273 - Livro D-64 - Folha 83 - Faço saber que pretendem se casar: RAPHAEL RODRIGUES ALVES, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, nascido em Araguari-MG, aos 09 de dezembro de 1978, filho de João Rodrigues Alves e Irma Moreira, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 1341, apartamento 07, em Porto Velho-RO; e ANA LETÍCIA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO, brasileira, solteira, fonoaudióloga, nascida em Porto Velho-RO, aos 07 de outubro de 1983, filha de Sebastião de Andrade Carvalho Filho e Odete Alice Marão de Carvalho, residente e domiciliada na Rua José Ribeiro Filho, 1705, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RAPHAEL RODRIGUES ALVES (sem alteração) e ANA LETÍCIA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO ALVES; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.274 - Livro D-64 - Folha 84 - Faço saber que pretendem se casar: CLEITON ALAN MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, assistente técnico, nascido em Belém-PA, aos 08 de dezembro de 1981, filho de Vildineio Sousa da Silva e Maria de Nazaré Monteiro, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes, 7344, em Porto Velho-RO; e JAQUELINE RODRIGUES PINHEIRO, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, aos 28 de setembro de 1987, filha de Edelson Pinheiro da Costa e Maria de Nazaré Rodrigues Barbosa, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes, 7344, em Porto Velho-RO; e que após o

casamento pretendem chamar-se: CLEITON ALAN MONTEIRO DA SILVA (sem alteração) e JAQUELINE RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.275 - Livro D-64 - Folha 85 - Faço saber que pretendem se casar: RILDO ALBINO DA COSTA, brasileiro, divorciado, estudante, nascido em Campo Alegre de Minas-MG, aos 26 de junho de 1979, filho de Paulo Albino da Costa e Neuza Ernandes da Costa, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, 1397, apartamento 113, em Porto Velho-RO; e KÁTIA SOUZA CORRÊA, brasileira, solteira, técnica contábil, nascida em Duque de Caxias-RJ, aos 19 de março de 1978, filha de Cesar da Silva Corrêa e Edinalva Souza Corrêa, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiúva, 1397, apartamento 113, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RILDO ALBINO DA COSTA (sem alteração) e KÁTIA SOUZA CORRÊA DA COSTA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.276 - Livro D-64 - Folha 86 - Faço saber que pretendem se casar: HELINGTON MATOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, aos 24 de junho de 1984, filho de Aparecido Sebastião de Lima e Ruth Maria Matos de Lima, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 3611, em Porto Velho-RO; e HAYMÊ VILHENA PINTO, brasileira, solteira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, aos 05 de janeiro de 1992, filha de Hérzio Marcos Almeida Pinto e Anismay da Silva de Vilhena Pinto, residente e domiciliada na Rua Aveida, 07 de setembro, 1796, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: HELINGTON MATOS DE LIMA (sem alteração) e HAYMÊ VILHENA PINTO DE LIMA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.277 - Livro D-64 - Folha 87 - Faço saber que pretendem se casar: MARIO POZO MONTENEGRO, brasileiro, solteiro, técnico em desenho de arqui-



tetura, nascido em Brasília-AC, aos 22 de julho de 1958, filho de Herminio Zaroune Pozo e Berta Sevedra Montenegro, residente e domiciliado na São Jorge, 4403, em Porto Velho-RO; e ELISABETE VENTURA ROBERTO, brasileira, solteira, técnica em Recursos Humanos, nascida em Campina Grande-PB, aos 14 de janeiro de 1971, filha de José Roberto Neto e Teresinha Ventura Roberto, residente e domiciliada na Rua da Alegria, 4535, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: MARIO POZO MONTENEGRO (sem alteração) e ELISABETE VENTURA ROBERTO MONTENEGRO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.278 - Livro D-64 - Folha 88 - Faço saber que pretendem se casar: JACIRO ANDRÉ ALVES MONTEIRO, brasileiro, divorciado, auxiliar de campo, nascido em Recife-PE, aos 23 de julho de 1971, filho de Zelio José Alves Menteiro e Alberlice Maria Soldá Monteiro, residente e domiciliado na Rua do Cobre, 3864, apartamento 01, em Porto Velho-RO; e VALÉRIA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida em Ariquemes-RO, aos 28 de março de 1979, filha de Antonio Gonçalves dos Santos e Maria José dos Santos, residente e domiciliada na Rua do Cobre, 3864, apartamento 04, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JACIRO ANDRÉ ALVES MONTEIRO (sem alteração) e VALÉRIA GONÇALVES DOS SANTOS MONTEIRO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.279 - Livro D-64 - Folha 89 - Faço saber que pretendem se casar: RICARDO DUARTE CAROLINO, brasileiro, solteiro, assistente técnico, nascido em Minaçu-GO, aos 21 de abril de 1990, filho de José Matias Carolino e Oneid Maurício Duarte Carolino, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 2019, em Porto Velho-RO; e FERNANDA LANG CHAVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, nascida em Ji-Paraná-RO, aos 03 de janeiro de 1989, filha de Luisley Jose Chaves dos Santos e Rosilei Lang Chaves dos Santos, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 1486, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RICARDO DUARTE CAROLINO (sem alteração) e FERNANDA LANG CHAVES DOS SANTOS CAROLINO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 31 -D FOLHA: 154 TERMO: 6164

Faz saber que pretendem casar-se: ANSELMO SANTOS PEREIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Mirassol D. Oeste-MT, nascido em 22 de setembro de 1983, residente à Rua Sheila Regina, 5361, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO. Filho de: Jorge Cristino Pereira e Maria Aparecida dos Santos Pereira, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e CARLA XAVIER TAVARES brasileira, divorciada, com a profissão de pedagoga, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 20 de setembro de 1982. residente à Rua Fabia, 6671, Igarapé, Porto Velho-RO. Filha de: Carlos Alverto Rodrigues Tavares e Gilsa Xavier Ferreira, residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANSELMO SANTOS PEREIRA (sem alteração) CARLA XAVIER TAVARES PEREIRA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 31 -D FOLHA: 155 TERMO: 6165

Faz saber que pretendem casar-se: CANDIDO GOMES DA SILVA NETO brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de outubro de 1983, residente à Rua Antonio Maria Valença, 6521, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Antonio Gomes da Silva e Raimunda Maura Goes de Brito, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e FÁBIO LA HELENA DUARTE brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 07 de maio de 1986. residente à Rua Antonio Maria Valença, 6521, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: Nilson Duarte Sena, residente na Cidade de Varginha-MG e Marcia Helena Duarte, residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CÂNDIDO GOMES DA SILVA NETO (sem alteração) FÁBIO LA HELENA DUARTE SILVA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 156 TERMO: 6166

Faz saber que pretendem casar-se: GLEISSON FAÇANHA PERES brasileiro, solteiro, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de maio de 1985, residente à Rua Crstina, 7575, Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: Josias Saldanã Peres, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Raimunda Heliente Façanha, (falecida há 8 anos). e ELIZANGELA FERREIRA DANTAS brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Labrea-AM, nascida aos 28 de agosto de 1986. residente à Rua Cristina, 7275, Igarapé, Porto Velho-RO. Filha de: Francisco de Assis Dantas Rocha e Cleunice Ferreira de Andrade, ambos residentes na Cidade de Labrea-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GLEISSON FAÇANHA PERES (sem alteração) ELIZANGELA FERREIRA DANTAS (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 157 TERMO: 6167 Faz saber que pretendem casar-se: PAULO CESAR DE JESUS brasileiro, solteiro, com a profissão de Motorista, natural de Iretama-PR, nascido em 20 de junho de 1984, residente à Rua Fabia, 6752, Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: Antonio José de Jesus, residente na Cidade de Chupinguaia-RO e Alcinda Simão dos Santos, (falecida há 8 anos). e LUCIENI FERNANDA POHL brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Presidente Médici-RO, nascida aos 18 de outubro de 1992. residente à Rua Fabia, 6752, Igarapé, Porto Velho-RO. Filha de: Lucini Fátima Pohl, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PAULO CESAR DE JESUS POHL LUCIENI FERNANDA POHL DE JESUS REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 158 TERMO: 6168

Faz saber que pretendem casar-se: MARCELO PAZ DOS SANTOS brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Maringa-PR, nascido em 15 de outubro de 1978, residente à Rua Joaquim Martins, 4500, Nova Esperança, Porto Velho-RO. Filho de: Luiz Francisco dos Santos e Mariza Paz de Moura, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e JOSIANE MORAIS BEZERRA brasileira, solteira, com a profissão de técnica de enfermagem, natural de Presidente Médici-RO, nascida aos 02 de dezembro de 1988. residente à Rua Joaquim Martins, 4500, Nova Esperança, Porto Velho-RO. Filha de: Jaziel Galinos Bezerra e Nilza Moraes Bezerra, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCELO PAZ DOS SANTOS (sem alteração) JOSIANE MORAIS BEZERRA PAZ REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 159 TERMO: 6169

Faz saber que pretendem casar-se: FELIPE SOUZA CARVALHO brasileiro, solteiro, com a profissão de policial militar, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 25 de agosto de 1985, residente à Rua Bidu Saião, 5982, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Paulo Vicente Almeida Carvalho e Julsira Almeida Souza Carvalho, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e PAULA TAMIRES LENES DA SILVA SANTOS brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 27 de setembro de 1988. residente à Rua Vivaldo Angelica, 4768, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO. Filha de: João Lenes dos Santos e Maryland da Silva Oliveira dos Santos, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FELIPE SOUZA CARVALHO (sem alteração) PAULA TAMIRES LENES DA SILVA SANTOS CARVALHO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 160 TERMO: 6170

Faz saber que pretendem casar-se: BRUNO WAGNER PEREIRA DE SOUZA brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 27 de março de 1979, residente à Rua Fábria, 6191, Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: João Edilberto de Souza e Maria Alice Pereira de Souza. e ANDREZA DANTAS DE FREITAS brasileira, solteira, com a profissão de navegação aérea, natural de Manaus-AM, nascida aos 29 de novembro de 1981. residente à Rua Genival Nunes da Costa, 5553, Aptº7, Jardim Eldorado, Vilhena-RO. Filha de: Carlos Gomes Rocha de Freitas e Joyce Mara Dantas de Freitas. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 109 TERMO: 6119

Faz saber que pretendem casar-se: MIRIVALDO DA SILVA E SILVA brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Tailândia-PA, nascido em 15 de março de 1988, residente à Rua Elizeu Visconde, 8583, Escola de Polícia, Porto Velho-RO. Filho de: Afonso Trajano da Silva Filho e Nadir Souza da Silva, ambos residentes na Cidade de Belém-PA. e MARIA DE NAZARÉ DOS REIS PRESTES brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Calama, Rio Madeira-RO, nascida aos 12 de fevereiro de 1983. residente à Rua Elizeu Visconde, 8583, Escola de Polícia, Porto Velho-RO. Filha de: João Bosco Prestes e Raimunda Roberto dos Reis, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MIRIVALDO DA SILVA E SILVA (sem alteração) MARIA DE NAZARÉ DOS REIS PRESTES SILVA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 113 TERMO: 6123

Faz saber que pretendem casar-se: WILSON RAMALHO DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de mestre de obras, natural de Governador Valadares-MG, nascido em 06 de maio de 1968, residente à Rua 4 Ilhas, 7051, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Geraldo Fernandes de Oliveira, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Osmira Cunha Ramalho de Oliveira, (falecida há 18 anos). e DORCELINA SANTOS GENEROSO brasileira, solteira, com a profissão de cabeleireira, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida aos 22 de dezembro de 1972. residente à Rua 4 Ilhas, 7058, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: Luiz Carlos Sena Generoso, residente na Cidade de Diamantina-MT e Ilda dos Santos, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: WILSON RAMALHO DE OLIVEIRA (sem alteração) DORCELINA SANTOS GENEROSO OLIVEIRA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO  
ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO D-027 FOLHA 142 TERMO 008483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.483

Matricula:0957030155 2011 6 00027 142 0008483 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

\* FRANCISCO MARTINS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1948, residente e domiciliado na Rua Itália, 2.218, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO MARTINS FERREIRA e de MARIA ROSA FERREIRA, ele residente e domiciliado em Fortaleza-CE, ela já falecida, e \* SANDRA MARIA DANTAS de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1966, residente e domiciliada na Rua Itália, 2.218, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de MARIA DANTAS DA SILVA, ela residente e domiciliada à Rua Cravo, 100, Bairro Conceição.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - FRANCISCO MARTINS FERREIRA - e a contraente passou a assinar - SANDRA MARIA DANTAS MARTINS FERREIRA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2011.

José Gentil da Silva

Tabelião



**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. [civilenotas\\_cujubim@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_cujubim@tjro.jus.br)

EDITAL DE PROCLAMAS N. 185

LIVRO D-001 FOLHA 185 TERMO 000185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 27, Gleba 5, em Cujubim-RO, filho de ERCY JOSE DA SILVA e de EDINEIA DE ARAUJO LIMA DA SILVA; e SIMONE RAMOS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Linha CC-01, Lote 101, Gleba 1, em Cujubim-RO, filha de RODOLFO PEREIRA DE SOUZA e de LUCIENE RAMOS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 10 de outubro de 2011.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. [civilenotas\\_cujubim@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_cujubim@tjro.jus.br)

EDITAL DE PROCLAMAS N. 184

LIVRO D-001 FOLHA 184 TERMO 000184

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERLEY RAINHA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serrador, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, 1697, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de CELSINO PIRES DE PAULA e de ZILDA RAINHA DE PAULA; e SAIONARA MARIA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Jataí-GO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1984, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 1697, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ANDRÉ LUIZ FERREIRA e de NÚBIA MARIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 07 de outubro de 2011.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. [civilenotas\\_cujubim@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_cujubim@tjro.jus.br)

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 183

LIVRO D-001 FOLHA 183 TERMO 000183

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ RAMIRO NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Tratorista, de estado civil solteiro, natural de Alto Rio Novo, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Curió, 1239, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de JOSIAS RAMIRO DA SILVA e de TEREZA NASCIMENTO DA SILVA; e KATIUSCIA LACERDA DIMAS de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Medeiros Neto-BA, onde nasceu no dia 07 de junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Curió, 1239, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de JOSE DIMAS NETO e de LINDAURA DA SILVA LACERDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 07 de outubro de 2011.

Nancy Conrado L\_

LIVRO D-008 FOLHA 023

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDILSON SUZART MENDES, de nacionalidade brasileira, diárista, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Carlos Chagas, nº 2832, em Monte Negro-RO, filho de GERALDO COLARES MENDES e de RAULINDA SUZART DA SILVA; e

MARIA LAYSE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Canapi-AL, onde nasceu no dia 12 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Carlos Chagas, s/nº, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ ALVES DA SILVA e de MARIA LILA DE LIMA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de outubro de 2011.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-008 FOLHA 024

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR SILVA DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1985, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-35, km 25, Gleba 78, em Monte Negro-RO, filho de AGOSTINHO CARVALHO DA ROCHA e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA ROCHA; e IVONEIDE DE SOUSA RODRIGUES NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Barra do Garça-MT, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Br 421, Linha C-35, km 26, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JACIR COSTA RODRIGUES e de DELAIDES PEREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de outubro de 2011.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.053 Livro: D-012, Folhas: 168

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ALEXSANDRO ALVES ARAUJO SANTOS e DAYANE DA SILVA SANTOS.

Ele, data de Nascimento: Nove (09) de Outubro (10) de Mil Novecentos e Oitenta e Oito (1988), Estado Civil: Solteiro, Maior e Capaz, Profissão: Vendedor, Naturalidade: Salinas - MG, Residência: Rua Potiguara, nº. 2485, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) Ano(s), Filho de: José Antonio Neves dos Santos, Natural de MG, Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado e de: Alenice Alves Araujo Santos, Natural de MG, Profissão: Lavradora, Estado Civil: Casada, Residência: Linha 03, Km 12, Rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO.

Ela, data de Nascimento: Quinze (15) de Outubro (10) de Mil Novecentos e Noventa e Cinco (1995), Estado Civil: Solteira, Menor Púbere, Profissão: Estudante, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Linha 01, Km 12,5, Rumo Rio Colo-

rado, neste Município de Colorado do Oeste - RO, Há: Dezeses (16) ano(s), Filha de: Aurelino Rocha dos Santos, Natural da BA, Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado e de: Josefa da Silva Santos, Natural de SP, Profissão: Lavradora, Estado Civil: Casada, Residência: Linha 01, Km 12,5, Rumo Rio Colorado, neste Município de Colorado do Oeste - RO.

Os noivos em virtude do casamento continuarão a assinar os mesmos nomes.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 19 de Outubro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL

TABELIÃO-REGISTRADOR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO

SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.055, Livro: D-012, Folhas: 170

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ADEIR FERREIRA SIQUEIRA e ADRIANA INACIO LOPES.

Ele: Data de Nascimento: Oito (08) de Agosto (08) de Mil Novecentos e Oitenta e Nove (1.989), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Lavrador, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Linha 6, km 1,5, rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste – Estado de Rondônia, Há: Um (01) ano, Filho de: Pedro Martins Siqueira, Natural de ES; Estado Civil: Casado, Profissão: Lavrador, e de: Genelinda Ferreira Siqueira, Natural: de MG, Estado Civil: Casada, Profissão: Lavradora, Residência: Linha 8, km 1,5, rumo Rio Escondido, no Município de Cabixi – Estado de Rondônia.

Ela: Data de Nascimento: Vinte e Três (23) de Novembro (11) de Mil Novecentos e Noventa e Um (1.991), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Lavradora, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Linha 6, km 1,5, rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste – Estado de Rondônia, Há: Treze (13) anos, Filha de: José Inacio Sobrinho, Natural de MG, Estado Civil: Casado, Profissão: Lavrador, e de: Sandra Lopes de Paula Inácio, Natural do MG, Estado Civil: Casada, Profissão: Lavradora, Residência: Linha 6, km 1,5, rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste – Estado de Rondônia.

Os Noivos após o casamento passarão a assinar: Ele: Adeir Ferreira Siqueira Lopes; Ela: Adriana Inacio Lopes Siqueira.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 20 de Outubro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL

TABELIÃO-REGISTRADOR.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA “B” - CENTRO, CEP: 76.993-000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.054, Livro: D-012, Folhas: 169.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525 a 1.532 do Código Civil Brasileiro, BENEDITO LUIZ MACIEL e MARIA DE LOURDES BRAZ BECKER.

Ele: Data de Nascimento: Primeiro (1º) de Maio (05) de Mil Novecentos e Trinta e Quatro (1.934), Estado Civil: Viúvo, Profissão: Aposentado, Naturalidade: Itaperuna - RJ, Residência: Rua Caetés, nº. 3703, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Três (03) anos, Filho de: Sebastião Luiz Maciel e de: Luiza Eutina da Silva (ambos já falecidos).

Ela: Data de Nascimento: Primeiro (1º) de Fevereiro (02) de Mil Novecentos e Cinquenta e Dois (1.952), Estado Civil: Divorciada, Profissão: Aposentada, Naturalidade: Nova Veneza - SC, Residência: Rua Guarani, nº. 2775, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) ano, Filha de: Antonio Braz, Natural de SC, Profissão: Aposentado, Estado Civil: Viúvo, Residência: na Cidade de Itapejara - PR e de: Adelina Machado Braz (já falecida).

A noiva em virtude do casamento passará a assinar: Maria de Lourdes Braz Becker Maciel.

O Regime adotado é o de: Separação de Bens, condicionada no Artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 20 de Outubro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL

TABELIÃO-REGISTRADOR.

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**

**1ª VARA GENÉRICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO  
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do  
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481

LIVRO D-018 FOLHA 195 TERMO 004484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.484

Matricula nº 095778 01 55 2011 6 00018 195 0004484 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR CARDOSO DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante,

de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Amapá, n.º 2.755, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filho de APARECIDO SANT'ANA DE MELO e de SIRLETE CARDOSO DE MELO; e ANDRESSA GOMES ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Pará, n.º 1.536, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filha de ANTONIO ANTÉRIO ARAUJO e de DINÁ GOMES DA FONSECA ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br)).

Espigão do Oeste-RO, 19 de outubro de 2011.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

**COMARCA DE JARU**

**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Theobroma - Comarca de Jaru

Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais

Bel. Flávia Dias Barbosa - Tabeia Substituta

Livro n. o D - 002

Folha n. o 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 948 Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nO I, 111 e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIASE LETICIA POTRATZ CORDEIRO:,. Ele, o contraente, é brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, natural de Jaru - RO, nascido aos dez de março de mil novecentos e noventa (10/03/1990), residente e domiciliado na linha 603, Km 21, Theobroma - RO. Sendo filho de JOSÉ NÓBIO DIAS e de QUELITA RAFAEL DOS SANTOS DIAS . Ela, a contraente, é brasileira, solteira, com 18 de idade, natural de Jaru - RO, nascida aos nove de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (09/12/1992), residente e domiciliada na linha 603, Km 18, Theobroma - RO. Sendo filha de MANOEL MARTINS CORDEIRO e de MARIA LUCIA POTRAZ CORDEIRO. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE

COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIASE LETICIA POTRATZ CORDEIRO DIAS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Theobroma (RO), 14 de outubro de 2011



**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CÍVEL****CARTÓRIO PIMENTA BUENO**

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009672

Fls.149

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: WILLIAM DE SOUZA ARAUJO e ADRIANA DE OLIVEIRA CONCIANI. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Gama, Distrito Federal, nascido aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, sendo filho de VALMIR DIAS DE ARAUJO, e de MARIA ABADIA DE SOUZA, profissão comerciante, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Maria Quitéria, 63, CTG, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Curitiba, Paraná, nascida aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete, sendo filha de ANTONIO CONCIANI, e de NELI AUGUSTA DE OLIVEIRA CONCIANI, profissão professora, residente e domiciliada neste Distrito na Rua Maria Quitéria, 63, CTG, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

**CARTÓRIO PIMENTA BUENO**

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009670

Fls.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: TIAGO DANTAS DE OLIVEIRA e RAQUEL VITORINO DOS SANTOS.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, sendo filho de ZAQUEU PEREIRA DE OLIVEIRA, e de GUILHERMA MAIA DANTAS DE OLIVEIRA, profissão lavrador, residente e domiciliado neste Distrito na Setor Dimba, Ribeirão Grande, Lote 10, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um, sendo filha de HELIO VITORINO

DOS SANTOS, e de MARIA JOSE VITORINO DOS SANTOS, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à Linha 50, Setor Dimba, Lote 73, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

**CARTÓRIO PIMENTA BUENO**

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009671

Fls.148 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: CLEBSON DE ARAUJO PAZ DE LUCENA e LUCIENE DE SOUZA ARAUJO. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Cacoal, Rondônia, nascido aos quinze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, sendo filho de INÁCIO PAZ DE LUCENA, natural do Estado de Paraíba, e de MARIUVA DE ARAUJO DE LUCENA, natural do Estado em Ceará, profissão soldador, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Flavio da Silva Dalton, 194, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Gama, Distrito Federal, nascida ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove, sendo filha de VALMIR DIAS DE ARAUJO, e de MARIA ABADIA DE SOUZA, profissão costureira, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Flavio da Silva Dalton, 194, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

**COMARCA DE VILHENA****1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 287 TERMO 009487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.487

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: KENNEDY RAFAEL DOS SANTOS PETISCO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, entregador, natural de Assis-SP, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont nº 1647, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de GERSON PETISCO e de SANDRA APARECIDA SANTOS;

Ela: TALITA NASCIMENTO CHAVES DOS SANTOS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont nº 1647, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de MIGUEL ÂNGELO DOS SANTOS e de CLAUDINA NASCIMENTO CHAVES DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KENNEDY RAFAEL DOS SANTOS PETISCO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TALITA NASCIMENTO CHAVES DOS SANTOS PETISCO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 286 TERMO 009486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RUDI MORETI DE SOUZA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua 1.803 nº 1647, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filho de VANDERLINO NEVES DE SOUZA e de DIOMAR MORETI SOARES DE SOUZA;

Ela: CAROLYNE ALVES DOS SANTOS, solteira, com dezesesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua 1.803 nº 1647, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de JOSEVALDO DANTAS SANTOS e de ELAINE ALVES DA SILVA SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RUDI MORETI DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLYNE ALVES DOS SANTOS MORETI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 285 TERMO 009485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: VALDIMAR SANTOS SOUZA, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, nº 593, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de VALDIR VIEIRA DE SOUZA e de DALVA DOS SANTOS DE SOUZA;

Ela: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua 703, nº 481, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filha de EDISON CORDEIRO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIMAR SANTOS SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIZABETH DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 284 TERMO 009484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: GLICÉRIO RODRIGO DE SENA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de pátio, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua 701, nº 390, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ LEONARDO DE SENA e de SEBASTIANA VITORIA CARDOSO;

Ela: SIMONE GONÇALVES FERREIRA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, digitadora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua 701, nº 390, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filha de CLOVIS GONÇALVES FERREIRA e de HELENA GONÇALVES FERREIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GLICÉRIO RODRIGO DE SENA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIMONE GONÇALVES FERREIRA DE SENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 283 TERMO 009483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: SILVIO ANTONIO HASTENREITER, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Distrito de Parque Industrial, em Município de Contagem-MG, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua 314 nº 7390, Bairro Porto Seguro, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO BATISTA HASTENREITER FILHO e de MARLENE RIBEIRO HASTENREITER;

Ela: JANETE WILAMOWSKI RECCO, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua 314 nº 7390, Bairro Porto Seguro, em Vilhena-RO, filha de CELESTE RECCO NETO e de LOURDES WILAMOWSKI RECCO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SILVIO ANTONIO HASTENREITER.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JANETE WILAMOWSKI RECCO HASTENREITER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 282 TERMO 009482

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.482

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ONOFRE ANDRADE, viúvo, com oitenta e sete (87) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de

Colatina-ES, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1923, residente e domiciliado na Avenida 30 nº 6959, Setor 06, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO LOURENÇO ANDRADE e de ALEXANDRINA DOS SANTOS ANDRADE;

Ela: GUIDA ALVES BARBOZA, viúva, com setenta e dois (72) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 20 de abril de 1939, residente e domiciliada na Avenida 30 nº 6959, Setor 06, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ALVES FILHO e de ROSALINA CANDIDA ALVES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ONOFRE ANDRADE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GUIDA ALVES BARBOZA ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 281 TERMO 009481

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.481

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ELIAS GONÇALVES, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancário, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 28 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua 818 nº 6441, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES e de ENEDINA GONÇALVES;

Ela: RAQUEL SCHEINE SANTANA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua 737 nº 2244, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOÃO SANTANA DA PAIXÃO e de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS GONÇALVES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAQUEL SCHEINE SANTANA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos  
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 280 TERMO 009480  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.480

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DOUGLAS DE ROSIS DA SILVA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, consultor de vendas, natural de Pirajuí-SP, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio nº 2767, Centro, em Vilhena-RO, filho de EDMAR CAPELI DA SILVA e de CRISTINA ELISABETE DE ROSIS;

Ela: CINDY SCHOSSLER TOYAMA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante universitária, natural de Nova Xavantina-MT, onde nasceu no dia 20 de maio de 1990, residente e domiciliada na Avenida Beira Rio nº 2767, Centro, em Vilhena-RO, filha de NELSON YOSHIHARO TOYAMA e de SONIA LUCIA SCHOSSLER.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS DE ROSIS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CINDY SCHOSSLER TOYAMA DE ROSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos  
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 279 TERMO 009479  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.479

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSIMAR LAZAROTTO BORBA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua 737, nº 295, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filho de NILTON BORBA e de LENICE FATIMA LAZAROTTO BORBA;

Ela: ANA CAROLINA AZEVEDO FERREIRA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua 18, nº 31, quadra 88, Bairro BNH, em Vilhena-RO, filha de KLEBER ANTÔNIO FERREIRA e de MARLEI DE FATIMA AZEVEDO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIMAR LAZAROTTO BORBA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA CAROLINA AZEVEDO FERREIRA LAZAROTTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos  
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com  
LIVRO D-026 FOLHA 278 TERMO 009478  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.478

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: BRUNO WAGNER PERERIA DE SOUZA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 27 de março de 1979, residente e domiciliado na Rua Fábria, 6191-Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de João Edilberto de Souza e de Maria Alice Pereira de Souza;

Ela: ANDREZA DANTAS DE FREITAS, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, profissional de navegação aérea, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Genival Nunes da Costa, 5553, Aptº07, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de Carlos Gomes Rocha de Freitas e de Joyce Mara Dantas de Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2011.

na Carolina Yokota dos Santos

Interina

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### VARA ÚNICA

LIVRO D-012 FOLHA 176 TERMO 003379  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.379

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEIDIMAR DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº3291 - Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de MILTON ALVES DE SOUZA e de APARECIDA XAVIER DA

SILVA; e GINA LEDINA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1969, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes 3355, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DANIEL ALVES DA SILVA e de TEREZINHA DE JESUS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de outubro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 177 TERMO 003380

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO ALVES DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 08 de julho de 1973, residente e domiciliado na Linha- C- 70, KM. 08, Gleba- 16, Lote 48, em Vale do Anari-RO, filho de NIRTO ALVES DE ASSIS e de IZABEL SOARES DE ASSIS; e

ROSENILDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji Parana-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e de MARIA ROSA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 178 TERMO 003381

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.381

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTÔNIO HENRIQUE KONZEN, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1983, residente e domiciliado na Linha MA-21, Km-12, Gleba-02, Lote-347, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de CLÁUDIO KONZEN e de IVONE LUSIA KONZEN; e MARTA TEIXEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão agente comunitária de saúde, de estado civil solteira, natural de Altamira do Paraná-PR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Linha-MA 21, Km 07, Gleba-02, Lote 336, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de MARTINS TEIXEIRA BATISTA e de ELISA PIMENTEL BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 88 Termo: 5982

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: FELIPE ANTÔNIO CAVALCANTE DE LIMA e RUBIA GERDENIA DE SOUZA.

SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 25 anos de idade, auxiliar de escritório, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 19/03/1986 (dezenove de março de mil novecentos e oitenta e seis), filho de JOSEMI CARLOS DE LIMA e NEUDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

SENDO ELA: brasileira, solteira , com 26 anos de idade, , secretaria do lar, natural: município de Ipanema - MG, nascida aos 02/08/1985 (dois de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco), filha de RUI MARCOS DE SOUZA e JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Nomes após o casamento: FELIPE ANTÔNIO CAVALCANTE DE LIMA e RUBIA GERDENIA DE SOUZA CAVALCANTE.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077. Presidente Médici - RO, 19 de outubro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 89 Termo: 5983

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ELIAS DIAS BARBOSA e IVONE CEOLATO LEITE.

SENDO ELE: brasileiro divorciado , com 30 anos de idade, motorista, natural: município de Pimenta Bueno - RO, nascido aos 12/09/1981 (doze de setembro de mil novecentos e oitenta e um), filho de APOLONIO REIS BARBOSA e DIVA DIAS BARBOSA

SENDO ELA: brasileira, divorciada , com 30 anos de idade, caixa, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 16/10/1981 (dezesseis de outubro de mil novecentos e oitenta e um), filha de ATILIO PEREIRA LEITE e EDITE CEOLATO LEITE

Nomes após o casamento: ELIAS DIAS BARBOSA e IVONE CEOLATO LEITE BARBOSA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077. Presidente Médici - RO, 20 de outubro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil